ISSN: 1808-1134

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência
Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 232, § 2º)

Juíza Dora Vaz Treviño
Presidenta

Juíza Anelia Li Chum
Vice-Presidente Administrativo

Juiz Pedro Paulo Teixeira Manus
Vice-Presidente Judicial

Juiz João Carlos de Araújo
Corregedor Regional

Revista nº 3/2005

Patrocínio
Banco do Brasil S/A

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

EQUILÍBRIO – Ementário de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região / Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. – n. 01/2004 – São Paulo: Colorsystem, 2004

Trimestral

n. 03/2005, abr./jun. 2005

ISSN: 1808-1134

1. Direito do Trabalho – Brasil. 2. Processo Trabalhista – Brasil. 3. Justiça do Trabalho – Brasil. 4. Jurisprudência Trabalhista – Brasil. 5. Legislação trabalhista – Brasil. I. Brasil. Tribunal Regional do Trabalho, 2ª Região.

CDU 347.998.4(81)

Ficha Catalográfica elaborada pelo Serviço de Biblioteca do TRT/2ª Região

Indexação, organização e supervisão:
Maria Inês Ebert Gatti
Nancy Mezher Potter
Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Setor de Divulgação, Setor de Referência, Setor de Sistematização e Catalogação

Editoração:
Serviço de Jurisprudência e Divulgação

Capa:
Maria Alice Dias Monteiro
Silvio José Gabaldo

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Serviço de Jurisprudência e Divulgação
Rua Dona Antonia de Queirós, 333 – 3º andar
01307-010 – São Paulo – SP – Brasil
Fone: (11) 3214-2600 - ramal 215

E-mail: **juris@trt02.gov.br**

Internet: **www.trt02.gov.br**

EQUILÍBRIO

Ementário de Jurisprudência Trabalhista

nº 3/2005

SUMÁRIO

JURISPRUDÊNCIA

ÍNDICE TEMÁTICO VII
- TRIBUNAL PLENO 1
- CORREGEDORIA REGIONAL - EMENTAS EM CORREIÇÕES PARCIAIS 5
- SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (SDCI) E TURMAS 16

ÍNDICE ONOMÁSTICO GERAL 259

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO 262

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ÍNDICE 287
- SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 310

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO 355
- LEGISLAÇÃO SELECIONADA 357

JURISPRUDÊNCIA

Abril a Junho de 2005

ÍNDICE TEMÁTICO

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 1
Cabimento 1
Instrumento incompleto 1
AGRAVO REGIMENTAL 1
Cabimento e efeitos 1
CUSTAS 1
Restituição 1
DOCUMENTOS 1
Públicos 1
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 2
Sentença. Contradição e obscuridade 2
EXECUÇÃO 2
Entidades estatais 2
MANDADO DE SEGURANÇA 3
Extinção 3
NORMA JURÍDICA 3
Inconstitucionalidade. Em geral 3
NULIDADE PROCESSUAL 3
Cerceamento de defesa 3
RECURSO DE REVISTA (CABIMENTO) 4
Agravo de instrumento (contra) 4
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) 4
Ato ilegal da administração 4

CORREGEDORIA REGIONAL

ADVOGADO 5
Estagiário 5
ARQUIVAMENTO 5
Cabimento 5
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 6
Ata 6
Desdobramento 6
AUTOS 6
Em Geral 6
COISA JULGADA 6
Imutabilidade ou não 6
CONTESTAÇÃO 6
Prazo 6
CORREIÇÃO PARCIAL 7
Geral 7
DOCUMENTOS 8
Exibição ou juntada 8
EXCEÇÃO 8
Litispendência 8
EXECUÇÃO 8
Arrematação 8
Bens inexistentes. Suspensão do processo 8
Bens. Informação da Receita Federal e outros 9
Bloqueio. Conta bancária 9
Extinção 9
Honorários 10
Penhora. Em geral 10
Penhora. On line 10
Provisória 10
JUIZ OU TRIBUNAL 11

Poderes e deveres 11
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 11
Geral 11
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 11
Citação 11
NULIDADE PROCESSUAL 12
Configuração 12
PARTE 12
Legitimidade em geral 12
PERÍCIA 12
Assistente 12
Procedimento 13
PRAZO 13
Reconsideração. Pedido 13
Recurso. Intempestividade 13
PROCURADOR 14
Mandato. Instrumento. Inexistência 14
RECURSO DE REVISTA (EM GERAL) 14
Agravo de instrumento (contra) 14
RITO SUMARÍSSIMO 14
Geral 14
SINDICATO OU FEDERAÇÃO 15
Representação da categoria e individual. Substituição processual 15
TESTEMUNHA 15
Arrolamento 15
Carta precatória 15

SDCI E TURMAS

AÇÃO 16
Carência, requisitos e improcedência 16
Cumulação 16
Desistência. Em geral 18
Diversas espécies 18
AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS 19
Cabimento 19
Efeitos 19
Liminar 19
AÇÃO RESCISÓRIA 20
Ajuizamento. Prazo 20
Cabimento 21
Decisão rescindenda 30
Efeitos 30
Erro de fato 31
Legitimidade 34
Prescrição intercorrente 34
Requisitos 34
ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL 35
Configuração 35
AERONAUTA 35
Norma coletiva 35
AGRAVO DE INSTRUMENTO 36
Instrumento incompleto 36
AGRAVO REGIMENTAL 36
Cabimento e efeitos 36
Requisitos 37
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 38
Impenhorabilidade 38
ALTERAÇÃO CONTRATUAL 38

Efeitos 38
Remuneração 38
APOSENTADORIA 38
Efeitos 38
Indenização 39
Readmissão ou prosseguimento no emprego 39
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA 39
Cabimento 39
Efeitos 45
Empregador 45
AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO 46
Ata 46
AVISO PRÉVIO 47
Tempo de serviço. Integração em geral 47
BANCÁRIO 47
Jornada. Adicional de 1/3 47
CARGO DE CONFIANÇA 48
Horas extras 48
CARTÃO PONTO OU LIVRO 48
Obrigatoriedade e efeitos 48
CARTEIRA DE TRABALHO 48
Anotações. Conteúdo 48
Omissão 49
CARTÓRIO 49
Relação de emprego 49
COISA JULGADA 50
Configuração 50
Imutabilidade ou não 50
COMPENSAÇÃO 50
Argüição 50
COMPETÊNCIA 51
Acidente do trabalho 51
Carta precatória. Em geral 51
Conflito de jurisdição ou competência 51
Dano moral e material 51
Exceção de incompetência 52
Juiz 52
Material 52
Relação de emprego inexistente 53
Territorial interna 53
CONCILIAÇÃO 53
Anulação ou ação rescisória 53
Comissões de conciliação prévia 55
Efeitos 59
Fraude 59
Proposta. Obrigatoriedade 59
CONFISSÃO FICTA 60
Configuração e efeitos 60
CONTESTAÇÃO 60
Genérica 60
Prazo 60
CONTRATO DE EXPERIÊNCIA 61
Efeitos 61
Prorrogação e suspensão 61
CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA) 61
Configuração 61
Prorrogação 62
CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO) 62
Efeitos 62

CORREÇÃO MONETÁRIA 62
Cálculo e incidência 62
Empregado devedor 62
Época própria 63
CORREIÇÃO PARCIAL 63
Geral 63
CUSTAS 64
Cálculo e incidência 64
Isenção 65
Prova de recolhimento 68
Restituição 68
DANO MORAL E MATERIAL 68
Geral 68
DEPOSITÁRIO INFIEL 72
"Habeas corpus" 72
Prisão 74
DEPÓSITO RECURSAL 75
Obrigação de fazer 75
Requisitos 75
Valor 75
DESERÇÃO 75
Configuração 75
DESPEDIMENTO INDIRETO 76
Configuração 76
DIRETOR DE S/A 76
Efeitos 76
DOCUMENTOS 76
Autenticação 76
Exibição ou juntada (fase instrutória) 76
Peculiaridades 77
DOMÉSTICO 77
Configuração 77
Direitos 78
EMBARGOS DECLARATÓRIOS 78
Cabimento e prazo 78
Efeitos 80
Multa 80
Sentença. Contradição e obscuridade 81
Sentença. Omissão 81
EMBARGOS DE TERCEIRO 82
Cabimento e legitimidade 82
Efeitos 83
Prazo 83
Requisitos 84
EMPRESA (CONSÓRCIO) 85
Serviço para mais de uma empresa 85
EMPRESA (SUCESSÃO) 85
Configuração 85
Efeitos 86
Responsabilidade da sucessora 86
ENTIDADES ESTATAIS 87
Privilégios processuais. Em geral 87
EQUIPARAÇÃO SALARIAL 87
Circunstâncias pessoais 87
Remuneração a ser considerada 88
ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO 89
Indenização. Conversão da reintegração 89
Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional 89
Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação 91

Provisória. Em geral 92
Provisória. Gestante 92
Reintegração 93
EXCEÇÃO 93
Litispendência 93
EXECUÇÃO 94
Ação rescisória 94
Adjudicação 94
Arrematação 95
Bens do cônjuge 96
Bens do sócio 96
Bens. Informação da Receita Federal e outros 105
Bloqueio. Conta bancária 106
Carta Precatória 111
Citação. Penhora. Ineficácia 111
Competência 112
Depósito 112
Embargos à execução. Prazo 113
Entidades estatais 113
Excesso 116
Extinção 117
Fraude 117
Honorários 118
Legitimação ativa 119
Liquidação em geral 119
Liquidação. Procedimento 119
Penhora. Em geral 120
Penhora. Impenhorabilidade 122
Penhora. On line 129
Penhora. Ordem de preferência 130
Prestações sucessivas 135
Provisória 135
Recurso 138
Remição 140
FALÊNCIA 140
Concordata 140
Depósito recursal 141
Execução. Prosseguimento 142
Salário em dobro 142
FGTS 142
Cálculo 142
Depósito. Exigência. 143
Indenização por despedimento 143
Juros e correção 143
FINANCEIRAS 145
Liquidação extrajudicial 145
FORÇA MAIOR 146
Geral (em) 146
GREVE 146
Configuração e efeitos 146
HABEAS CORPUS 146
Geral 146
HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 147
Acordo 147
HONORÁRIOS 147
Perito em geral 147
HORÁRIO 150
Compensação em geral 150
HORAS EXTRAS 151

Apuração 151
Cartão de ponto 151
Habitualidade 151
Integração nas demais verbas 151
Trabalho externo 152
IMPOSTO DE RENDA 152
Desconto 152
INDENIZAÇÃO 153
Cálculo. Em geral 153
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL) 153
Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional 153
Diferença 154
INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL) 154
Configuração 154
Eliminação ou redução 155
Médico e afins 155
Periculosidade 155
Portuário. Risco 156
JORNADA 156
Alteração 156
Intervalo legal 156
Intervalo violado 156
Mecanógrafo e afins 157
Motorista 158
Reduzida 158
Revezamento 158
JUIZ OU TRIBUNAL 159
Identidade física 159
Poderes e deveres 159
JUROS 161
Cálculo e incidência 161
JUSTA CAUSA 162
Abandono 162
Configuração 162
Indisciplina ou insubordinação 162
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ 163
Geral 163
MANDADO DE SEGURANÇA 164
Autoridade coatora 164
Cabimento 164
Coisa julgada 171
Efeitos 173
Execução de sentença 174
Extinção 175
Liminar 184
Parte legítima 185
Prazo. Interposição 185
MÃO-DE-OBRA 189
Locação (de) e Subempreitada 189
MULTA 194
Cabimento e limites 194
NORMA COLETIVA (EM GERAL) 196
Convenção ou acordo coletivo 196
Dissídio coletivo. Competência 196
Dissídio coletivo. Objeto 197
Dissídio coletivo. Procedimento 198
Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo 198
Extensão 198
Juízo arbitral 199

Legitimidade de parte 200
Objeto 201
NORMA JURÍDICA 202
Conflito internacional (Direito material) 202
Inconstitucionalidade. Em geral 202
Interpretação 202
NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO 203
Citação 203
Edital ou pauta 203
Efeitos 204
NULIDADE PROCESSUAL 204
Argüição. Oportunidade 204
Cerceamento de defesa 204
Efeitos 206
Prejuízo 206
PARTE 206
Legitimidade em geral 206
PERÍCIA 207
Assistente 207
Perito 207
Procedimento 207
PETIÇÃO INICIAL 208
Inépcia 208
PORTUÁRIO 208
Avulso 208
Normas de trabalho 209
PRAZO 210
Reconsideração. Pedido 210
Recurso. Intempestividade 210
PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR 210
Empregado ou não 210
Massa falida 210
PRESCRIÇÃO 210
Acidente do trabalho 211
Aposentadoria. Gratificação ou complementação 211
Argüição 211
FGTS. Contribuições 211
Interrupção e suspensão 214
Prazo 214
PREVIDÊNCIA SOCIAL 214
Competência 214
Contribuição. Cálculo e incidência 216
Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego 219
Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado 220
Preclusão 220
Recurso do INSS 220
Relação de emprego. Inexistência 222
Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária 223
PROCESSO 223
Extinção (em geral) 223
Litisconsórcio 223
Preclusão. Em geral 225
Subsidiário do trabalhista 226
PROCURADOR 226
Assinatura 226
Entidades estatais 226
Mandato. Instrumento. Inexistência 228
Mandato. Instrumento. Juntada 228

Mandato. Substabelecimento 228
PROVA 228
Confissão real 228
Convicção livre do juiz 229
Horas extras 229
Justa causa 229
Ônus da prova 230
Pagamento 231
Relação de emprego 231
Tempo de serviço 231
QUITAÇÃO 231
Fraude 231
Validade 232
REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO 233
Efeitos 233
RECURSO 233
Adesivo 233
Admissibilidade (Juízo de) 233
Conversibilidade (fungibilidade) 234
Documento. Juntada (fase recursal) 234
Duplicidade de recursos 234
Interlocutórias 235
Pressupostos ou requisitos 235
RECURSO ORDINÁRIO 235
Matéria. Limite. Fundamentação 235
Tempestividade. Prova 235
RELAÇÃO DE EMPREGO 235
Autonomia 235
Configuração 236
Construção civil. Dono da obra 237
Cooperativa 237
Estagiário 240
Garçom 240
Motorista 240
Pessoalidade 240
Representante comercial 241
Vendedor 241
REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA 241
Pessoa física 241
RESCISÃO CONTRATUAL 241
Extinção 241
Pedido de demissão 241
Reintegração 242
REVELIA 242
Ação rescisória 242
Efeitos 243
Recurso 243
RITO SUMARIÍSSIMO 243
Geral 243
SALÁRIO (EM GERAL) 243
Abono 243
Desconto salarial 244
Fixação e cálculo 244
Funções simultâneas 245
SALÁRIO MÍNIMO 245
Obrigatoriedade 245
SALÁRIO-UTILIDADE 245
Alimentação (em geral) 245
SEGURO DESEMPREGO 246

Geral ... 246
SENTENÇA OU ACÓRDÃO ... 246
Conclusão, fundamentação e relatório ... 246
Duplo grau de jurisdição (em geral) ... 246
Erro material. Correção ... 246
Interlocutória ... 247
Intimação ... 247
Julgamento ultra petita ... 247
Nulidade ... 247
Omissão ... 248
SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL) ... 249
Aposentadoria ... 249
Ato ilegal da administração ... 249
Equiparação salarial ... 250
Estabilidade ... 250
Regime jurídico. CLT e especial ... 251
Salário ... 251
SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO) ... 252
Admissão. Requisitos ... 252
SINDICATO OU FEDERAÇÃO ... 252
Contribuição legal ... 252
Enquadramento. Em geral ... 253
Filiação ... 254
Representação da categoria e individual. Substituição processual ... 254
SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ... 254
Regime jurídico ... 254
TELEFONISTA ... 254
Jornada ... 254
TEMPO DE SERVIÇO ... 254
Adicional e gratificação ... 254
TESTEMUNHA ... 255
Falsidade ... 255
Impedida ou suspeita. Informante ... 255
Valor probante ... 255
TRABALHO NOTURNO ... 256
Adicional. Cálculo ... 256
TUTELA ANTECIPADA ... 256
Geral ... 256
VALOR DA CAUSA ... 257
Cálculo ... 257
Fixação pelo Juiz ... 257
VIGIA E VIGILANTE ... 257
Conceito ... 258

TRIBUNAL PLENO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Cabimento

1. Agravo de instrumento. Decisão do Colegiado que não conheceu do recurso ordinário. Não cabimento. O agravo de instrumento cabe apenas das decisões interlocutórias que denegarem processamento aos recursos, nos termos do artigo 897, alínea *b*, da norma consolidada, nunca da decisão proferida pela própria turma competente para julgar o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 02783199846202007-OE - ARg - Ac. 33/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

Instrumento incompleto

2. Agravo de instrumento. Determinação de processamento em autos apartados. Cerceamento de defesa não configurado. O § 5º, e incisos, do artigo 897 da CLT relaciona as peças necessárias à correta formação do agravo de instrumento, providência que incumbe às partes e da qual não se desincumbiu o agravante. O despacho mantendo a determinação de processamento do agravo de instrumento em autos apartados, e não na forma pretendida pelo agravante (nos próprios autos do agravo de petição), não configura cerceamento de defesa ou inconstitucionalidade, posto que o princípio do livre acesso ao duplo grau de jurisdição, previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, está garantido desde que exercido com observância das normas processuais que regem a matéria. Agravo regimental não provido. (TRT/SP 00811199407002012-OE - ARg - Ac. 37/05-TP - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

3. Recurso de revista. Seguimento denegado. O destrancamento do recurso se dá por agravo de instrumento e não por agravo regimental. Meio processual inadequado. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00630200246402005-OE - ARg - Ac. 32/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

4. A utilização do agravo regimental dirigido a uma das turmas desse Regional, contra decisão da Presidente do Tribunal que denega seguimento a recurso de revista, para a qual é previsto o agravo de instrumento para o C. TST, configura erro grosseiro, ante a absoluta impropriedade do meio e inexistência de dúvida objetiva. Não conhecimento. (TRT/SP 02085200130102000-OE - ARg - Ac. 53/05-TP - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

CUSTAS

Restituição

5. Inversão do ônus da sucumbência. Devolução, pelo vencido, do valor das custas recolhidas, atualizadas monetariamente, sem incidência de juros de mora. (TRT/SP 00613200204502007-OE - AP - Ac. 44/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

DOCUMENTOS

Públicos

6. Expedição de certidões por órgãos públicos (artigo 5º, inciso XXXIV, letra *b* da Constituição Federal). Garantia referente a atos revestidos de publicidade. Necessidade de especificação

das razões e finalidades. Na petição encaminhada ao Diretor Geral Administrativo deste TRT, onde foi requerido o fornecimento de certidão, não cuidou o ora impetrante de especificar as razões e finalidades do seu pedido, limitando-se, apenas, a fazer constar que se destinava "para fins de direito". Tampouco, através da presente medida logrou o autor esclarecer o motivo do requerimento. Portanto, deixando de ser observada pelo requerente a exigência legal, o fato bastaria, por si só, para que o pedido fosse rejeitado (Lei nº 9.051/95, artigo 2º). Por outro lado, as certidões a que estão obrigados a fornecer os órgãos públicos dizem respeito a atos revestidos de publicidade, não sendo este o caso dos autos, em que pretende o impetrante certificação de assentamentos pessoais da litisconsorte. (TRT/SP 30123200400002006-OE - MS - Ac. 48/05-TP - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 28/06/2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Sentença. Contradição e obscuridade

7. 1- Embargos de declaração. Justiça do Trabalho. Obscuridade. CLT, art. 897-A. Compreensão. Os embargos de declaração na Justiça do Trabalho regem-se pelo artigo 897-A da CLT introduzido pela Lei nº 9.957 de 2000 que não comporta como permissivo à obscuridade, aliás já excluída do rol do art. 535 do CPC, desde a Lei nº 8950 de 1994. 2- Prequestionamento. Alcance. O prequestionamento não constitui condição prévia para o manejo do recurso de revista, até porque, diante da rejeição da moldura jurídica dada ao apelo rejeitado, tem-se inafastavelmente que os temas foram tacitamente prequestionados. Todavia, o entendimento pessoal do juiz não pode constituir entrave para o exercício do amplo direito de defesa que dá sustentação ao devido processo legal, diante da existência de entendimento em sentido contrário. (TRT/SP 01755198901602679-OE - EDARg - Ac. 50/05-TP - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

EXECUÇÃO

Entidades estatais

8. Agravo regimental. Cancelamento de precatório por não ter ocorrido trânsito em julgado da decisão em embargos à execução. Pendência de agravo de petição. Execução definitiva da parte incontroversa. Inteligência do art. 897, § 1º, consolidado e Súmula nº 1 deste Regional. Despacho impugnado mantido. (TRT/SP 01915198502202678-OE - ARg - Ac. 26/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/05/2005)

9. Agravo regimental interposto contra determinação de expedição simultânea de Requisição de Pequeno Valor - RPV e precatório. Individualização dos créditos dos exeqüentes reunidos em litisconsórcio ativo: inexistência de fracionamento da execução vetado pelo artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Não viola o disposto no parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal, o r. despacho proferido pela Exma. Juíza Presidente deste E. Tribunal que, ao verificar que os créditos individualizados de cada exeqüente, atualizados até a data do ofício requisitório, não atingiam o limite fixado para as obrigações de pequeno valor federal (60 salários-mínimos) e que o crédito do Sr. Perito Judicial ultrapassava este limite, determina à MM. Vara do Trabalho de origem que altere o ofício requisitório, transformando-o em Requisição de Pequeno Valor Federal - RPV, no que se refere ao crédito total dos exeqüentes, e que o crédito referente aos honorários periciais seja exigido através de precatório, devendo ser expedido ofício requisitório, separadamente. Ao contrário do que alega a Advocacia-Geral da União, ora agravante, inexiste qualquer irregularidade na determinação de individualização dos créditos dos exeqüentes em questão, uma vez que o parágrafo 4º, do artigo 100, da Constituição Federal proíbe o fracionamento, a quebra do valor da execução, na hipótese em que o crédito do exeqüente ultrapasse a importância definida como de pequeno valor, o que não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não houve repartição dos créditos devidos a cada um dos exeqüentes, mas apenas sua individualização, para fins de cumprimento do co-

mando emanado da norma constitucional. O fato dos exeqüentes terem formado um litisconsórcio ativo, não lhes retira o direito de que seus créditos sejam considerados individualmente para fins de definição de pequeno valor. Tal direito está garantido nos termos do parágrafo 3º do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 7º da Portaria GP nº 42/2004 deste E. Tribunal, que determina que a apuração da obrigação de pequeno valor deverá ser feita por exeqüente. Nessa conformidade, tendo em vista que a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, no parágrafo 1º, de seu artigo 17, bem como a Resolução CSJT nº 5/2002, determinam que as obrigações de pequeno valor devem ser pagas independentemente de precatório, e, considerando que a utilização pelos exeqüentes da faculdade prevista no artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho, não pode causar-lhes prejuízo quando da execução perante a Fazenda Pública da União, nem tampouco excluí-los do privilégio da execução sem precatório, outra não pode ser a conclusão senão a de que a expedição de Requisição de Pequeno Valor e precatório simultaneamente não resultou no fracionamento da execução vetado pelo artigo 100, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP 00299199346402685-OE - ARg - Ac. 61/05-TP - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA

Extinção

10. Mandado de segurança. Perda de objeto. Verifica-se que as alterações constitucionais que sobrevieram ao presente mandado de segurança, deram nova interpretação aos dispositivos nele invocados e prejudicaram a sua análise, o que resulta na perda superveniente de seu objeto. Extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP 25/99-OE - MS01 - Ac. 20/05-TP - Rel. Delvio Buffulin - DOE 29/04/2005)

11. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Sucedâneo recursal. Extingue-se sem julgamento do mérito, por incabível em face do disposto no art. 5º, II, da Lei n° 1533/51, o mandado de segurança proposto como sucedâneo do recurso possível contra o ato impugnado. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP 30085200400002001-OE - MS - Ac 19/05-TP - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 29/04/2005)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

12. Declaração de inconstitucionalidade. Lei Orgânica Municipal. Fato consumado. Art. 137 do Regimento Interno. Se a matéria pertinente à argüição de inconstitucionalidade de dispositivos de lei orgânica municipal já se encontra decidida mediante decisão proferida pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em Ação Direta de Inconstitucionalidade, para efeito da previsão contida no art. 137 do Regimento Interno desta Corte há de se ter por superada a questão, determinando-se o retorno dos autos ao órgão judicial originário para prosseguir no julgamento, como for de direito. (TRT/SP 30086200400002006-OE - ArgI - Ac. 30/05-TP - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 06/05/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

13. Configurado o erro grosseiro na interposição do agravo de instrumento, a negativa de seu processamento através de despacho da Exma. Sra. Juíza Presidente não configura cerceamento de defesa ou inconstitucionalidade, posto que os princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, são garantidos desde que exercidos com observância das normas processuais que regem a matéria. (TRT/SP 00134200301502000-OE - ARg - Ac. 51/05-TP - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

14. A negativa de processamento de recurso manifestamente incabível não configura cerceamento de defesa ou inconstitucionalidade, posto que os princípios do livre acesso ao Poder Judiciário, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, são garantidos com observância das normas processuais que regem a matéria. (TRT/SP 02808200243102014-OE - ARg - Ac. 55/05-TP - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

RECURSO DE REVISTA (CABIMENTO)

Agravo de instrumento (contra)

15. Recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incabível. Inteligência do *caput* do art. 896 da CLT e aplicação do Enunciado nº 218 do C. TST. Agravo regimental que não se provê. (TRT/SP 02805200043102006-OE - ARg - Ac. 22/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 29/04/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

16. Mandado de segurança. Ajuda de custo. Anulação do ato concessivo. Devido processo legal. Observância. Não se discute que a administração, ainda que exercida por vias impróprias, possui a obrigação de anular os atos administrativos viciados de ilegalidade. Porém esse poder encontra limite no regramento constitucional e na legislação ordinária, que impõem a efetiva observância dos postulados do devido processo legal, a fim de resguardar a esfera dos direitos e garantias individuais. (TRT/SP 30088200300002004-OE - MS - Ac. 25/05-TP - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 06/05/2005)

CORREGEDORIA REGIONAL

ADVOGADO

Estagiário

17. Correição parcial. Parte acompanhada de estagiária na audiência inaugural, sem que haja qualquer prejuízo à requerente. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. A estagiária apenas acompanhou o autor na audiência, sem que houvesse qualquer tipo de prejuízo à requerente ensejador da interposição da presente medida, uma vez que as partes e as testemunhas sequer foram interrogadas, isto é, nenhuma prova fora produzida. Não houve atentado à boa ordem processual. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra matéria que pode ser manejada por recurso próprio. (TRT/SP - CP 40116200500002003 - Proc. 02435200437102027 - 1ª VT/Mogi das Cruzes - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/04/2005)

ARQUIVAMENTO

Cabimento

18. Correição parcial. Ausência da cópia do ato impugnado. Impossibilidade de se aferir a tempestividade e a regularidade da representação. Conhecimento. Procedência. Execução. Impulso de ofício. Arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. A ausência da cópia do ato impugnado, a impossibilidade de se aferir a tempestividade e a regularidade da representação decorrem do envio dos autos para o arquivo geral, objeto da presente medida correcional, o que permite o seu conhecimento. No Direito do Trabalho, pode o juiz impulsionar a execução de ofício consoante disposição contida no artigo 878 da CLT. O impulso oficial não se restringe a dar início à execução. Abrange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional. Há um interesse público na sua entrega célere. Assim, não pode o magistrado determinar o arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. (TRT/SP - CP 40114200500002004 - Proc. 00559199200702013 - 7ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 03/05/2005)

19. Correição parcial. Ausência da cópia do ato impugnado. Impossibilidade de se aferir a tempestividade e a regularidade da representação. Conhecimento. Procedência. Arquivamento precário dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. A ausência da cópia do ato impugnado, a impossibilidade de se aferir a tempestividade e a regularidade da representação decorrem do envio dos autos para o arquivo geral, objeto da presente medida correicional, o que permite o seu conhecimento. Não se trata, na hipótese em questão, do arquivamento previsto no artigo 844, da CLT, em que o reclamante não comparece à audiência, mas sim de arquivamento precário, conseqüência da disposição de lei, independente da vontade do juiz ou do empregado. Não pode o magistrado determinar o arquivamento dos autos sem consentimento do interessado, a não ser que tenha se composto com a parte contrária. Tumulto processual caracterizado. (TRT/SP - CP 40138200500002003 - Proc. 1490/1995 - 69ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 03/05/2005)

20. Correição parcial. Embargos de declaração. Procedência. Execução. Impulso de ofício. Arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. No Direito do Trabalho, pode o juiz impulsionar a execução de ofício consoante disposição contida no artigo 878 da CLT. O impulso oficial não se restringe a dar início à execução. A-

brange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional. Há um interesse público na sua entrega célere. Assim, não pode o magistrado determinar o arquivamento dos autos sem consentimento do interessado. Tumulto processual caracterizado. (TRT/SP - EDCP 40132200500002006 - Proc. 3081/1996 - 61ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 06/05/2005)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

21. Correição parcial. Liberdade na direção do processo. Determinação de devolução de ata de audiência aos autos do processo. Improcedência. A Douta Magistrada agiu de conformidade com o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado, que confere ampla liberdade na direção do processo, bem como pelos parâmetros ditados pelos artigos 125 e 130 do Código de Processo Civil, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40180200500002004 - Proc. 01884200402002018 - 20ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 20/05/2005)

Desdobramento

22. Correição parcial. Liberdade na direção do processo; decisão que defere adiamento da audiência para oitiva testemunhal, em face de ausência de pena de cominação da preclusão da prova (art. 765, CLT), não configura tumulto processual. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40137200500002009 - Proc. 02796200404402013 - 44ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 26/04/2005)

AUTOS

Em Geral

23. Correição parcial. Liberdade na direção do processo (art. 765, CLT), com observância do texto legal. Decisão que determina o processamento do agravo de petição nos autos principais, observada a complexidade da matéria discutida nos autos, alterando ordem anterior para autuação em apartado, não configura tumulto processual. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40134200500002005 - Proc. 01129199303402038 - 34ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 26/04/2005)

COISA JULGADA

Imutabilidade ou não

24. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que altera a sentença, que decidiu nos estreitos limites da Orientação Jurisprudencial 172, após o seu trânsito em julgado, caracteriza *error in procedendo* e atentado à boa ordem processual, afastada a hipótese de correção de erro material. (TRT/SP - CP 40120200500002001 - Proc. 00622200331102019 - 01ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/04/2005)

CONTESTAÇÃO

Prazo

25. Correição parcial. Não se vislumbra, no caso em apreço, *error in procedendo* ou tumulto processual a autorizar a medida administrativa. Ao contrário, a decisão que indefere a juntada de defesa protocolizada após o término de audiência una, em decorrência de mero esquecimento do patrono, conforme confessado, foi proferida em total observância à ordem legal prevista no art. 847, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40149200500002003 - Proc. 02604200443102015 - 1ª VT/Santo André - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 06/05/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

26. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo*. O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo, aos aspectos formais dos atos processuais. (TRT/SP - CP 40244200500002007 - Proc. 00798200206402010 - 64ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 24/06/2005)

27. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento. Ademais, a existência de remédio próprio para atacar o ato considerado tumultuário, impõe a improcedência da medida correicional, nos termos do art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002 deste E. Tribunal. (TRT/SP - CP 40124200500002000 - Proc. 01595200407302014 - 73ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 15/04/2005)

28. Correição parcial. Incabível. Ato que comporta remédio específico legalmente previsto. Das decisões proferidas pelo juiz na fase execução, cabe a interposição de remédio legalmente previsto, restando incabível a presente correição parcial, nos termos do artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40118200500002002 - Proc. 01131200005402016 - 54ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 08/04/2005)

29. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que comporta recurso específico legalmente previsto, que deverá ser interposto - se for o caso -, no momento processual oportuno e perante a instância adequada. (TRT/SP - CP 40112200500002005 - Proc. 00227200502802015 - 28ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/04/2005)

30. Correição parcial. Matéria que comporta recurso próprio. Improcedência. Art. 1º do Provimento GP/CR 04/2002. Revela-se imprópria a via da correição parcial para insurgência contra matéria que pode ser manejada por recurso próprio. (TRT/SP - CP 40172200500002008 - Proc. 00086200544602015 - 6ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 20/05/2005)

31. Correição parcial. Não conhecimento. O artigo 1º do Provimento GP/CR 04/2002, fixa o único permissivo autorizador da oposição de correição parcial, qual seja, atentado à boa ordem processual que constitua *error in procedendo*. A insurgência do requerente não se insere em seus estreitos limites, o que leva ao não conhecimento da medida. (TRT/SP - CP 40157200500002000 - Proc. 02928199102702016 - 27ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 10/05/2005)

32. Correição parcial. Perda de objeto. Consoante disposto no parágrafo segundo do art. 6º do Provimento GP/CR-04/2002, restará prejudicado o pedido quando da perda de objeto da correição parcial. (TRT/SP - CP 40223200500002001 - Proc. 01509199905702016 - 57ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/06/2005)

33. Correição parcial. A correição parcial, como medida administrativa que é, descabe contra ato que comporta recurso específico, legalmente previsto, do qual deverá a corrigente valer-se no momento processual oportuno e perante a instância adequada, mormente porque já entregue a prestação jurisdicional. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40159200500002009 - Proc. 00303200546302012 - 3ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 13/05/2005)

34. Correição parcial. A correição parcial constitui via imprópria para requerer a reforma da sentença de primeiro grau. O ato impugnado comporta recurso específico, legalmente previsto, que deverá ser interposto no momento processual oportuno e perante a instância adequa-

da. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40135200500002000 - Proc. 00279200526202019 - 02ª VT/Diadema - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/04/2005)

35. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que comporta recurso específico legalmente previsto, o qual, ressalte, foi oportunamente interposto pela requerente. Correição parcial que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40201200500002001 - Proc. 03033199104202024 - 42ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/06/2005)

DOCUMENTOS

Exibição ou juntada

36. Correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia do ato impugnado. A presente medida correicional não é conhecida, eis que o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40198200500002006 - Proc. 02059199303402048 - 34ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 24/06/2005)

37. Decisão correição parcial. Não conhecimento. Ausência de cópia comprobatória do ato impugnado. Aplicação dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR-04/2002. Correição que não é conhecida. (TRT/SP - CP 40148200500002009 - Proc. 02244200431402018 - 4ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 06/05/2005)

38. Correição parcial. Não conhecimento. A presente medida correicional não é conhecida, eis que a corrigente além de não colacionar cópia do ato impugnado, não trouxe prova de sua publicação, o que impossibilitaria, também, aferir a tempestividade. Inteligência dos artigos 2º e 6º, § 1º, inciso II, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40127200500002003 - Proc. 00392199806102024 - 61ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 15/04/2005)

EXCEÇÃO

Litispendência

39. Correição parcial. Decisão que suspende o andamento do feito, condicionando seu julgamento ao trânsito em julgado de sentença proferida em outro processo, caracteriza livre direção do feito em face da conveniência de assegurar diferenças de parcelas acessórias, bem assim emissão de juízo de valor, não se vislumbrando *error in procedendo* ou atentado à boa ordem processual. Correição improcedente. (TRT/SP - CP 40167200500002005 - Proc. 00872200446302017 - 3ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 31/05/2005)

EXECUÇÃO

Arrematação

40. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que determinou a transferência de valor proveniente de arrematação para outros autos; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40125200500002004 - Proc. 00669200000102018 - 1ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 19/04/2005)

Bens inexistentes. Suspensão do processo

41. Correição parcial. Suspensão da execução. Arquivamento dos autos. Liberdade do juiz na condução do processo. Improcedência. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo, de conformidade com o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado e pelos parâme-

tros ditados pelo artigo 125 do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em observância ao artigo 40, parágrafo 3º, da Lei 6830/80, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. (TRT/SP - CP 40108200500002007 - Proc. 02698199901502012 - 15ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 01/04/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

42. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofícios ao CIRETRAN; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente considerando-se que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsione é da parte e não do Estado. Ademais, compete ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos, na medida em que tais certidões, não sendo sigilosas, não são somente prestadas à autoridade. (TRT/SP - CP 40237200500002005 - Proc. 00057199730102013 - 01ª VT/Guarujá - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2005)

43. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que indeferiu o pedido para expedição de ofício ao Bacen com relação a ex-sócios; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40243200500002002 - Proc. 02851119980090202l - 9ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2005)

44. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de indeferimento de expedição de ofício a Vara de Registros Públicos; não se trata aqui de qualquer tumulto processual, mormente se se considerar que as provas e diligências a fim de que o processo se impulsione é da parte, competindo ao juiz trabalhar única e exclusivamente com os subsídios que lhe são oferecidos. Ademais, a certidão de objeto e pé não é sigilosa, podendo ser requerida pelo terceiro interessado. (TRT/SP - CP 40143200500002006 - Proc. 01150200003002012 - 30ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/05/2005)

Bloqueio. Conta bancária

45. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que acolheu o pedido da executada para parcelamento do débito trabalhista e determinou o desbloqueio das contas bancárias; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40231200500002008 - Proc. 00076200144302017 - 03ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2005)

Extinção

46. Correição parcial. Extinção da execução. Arquivamento dos autos. Omissão da parte. Impulso oficial. Tumulto processual caracterizado. Procedência. No Direito do Trabalho, pode o juiz impulsionar a execução de ofício consoante disposição contida no artigo 878 da CLT. O impulso oficial não se restringe a dar início à execução. Abrange, outrossim, os atos que promovem o avanço do processo, até o seu final, para que haja a entrega da prestação jurisdicional. Há um interesse público na sua entrega célere. Assim, não pode o magistrado extinguir a execução, determinando arquivamento dos autos, mesmo nos casos de omissão da parte que deixa de apresentar os cálculos de liquidação ou refazê-los, como no caso *sub examine*. Isto porque se a parte foi omissa, ao juiz cabe dar o impulso processual, aceitando os cálculos apresentados pela executada e, se estes estiverem em desacordo com a condenação, nomear experto. Caracterizado, assim, o tumulto processual, que impõe a procedência desta medida correcional. (TRT/SP - CP 40128200500002008 - Proc. 02942199806602019 - 66ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 19/04/2005)

Honorários

47. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que determina a citação do requerente para pagamento dos honorários periciais em face de decisão transitada em julgado, não havendo falar em erro de procedimento ou de tumulto. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40177200500002000 - Proc. 01732199625302011 - 3ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/05/2005)

Penhora. Em geral

48. Correição parcial. Caracteriza *error in procedendo* e tumulto processual decisão que, ao receber indicação à penhora de bem público impenhorável - parte do cais do Porto de Santos - determina o recolhimento de mandado de citação e indefere a constrição *on line* dos ativos bancários e financeiros da executada, sob a informação posterior de que os atos impugnados tiveram por objeto, apenas, avaliar a tempestividade do oferecimento do bem. Assim, a assertiva de que se objetivou aguardar manifestação da parte contrária acerca da oferta claramente procrastinatória do bem impenhorável, configurou subversão da ordem processual. Correição parcial a que se dá procedência. (TRT/SP - CP 40203200500002000 - Proc. 00581199644102010 - 1ª VT/Santos - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/06/2005)

Penhora. On line

49. Correição parcial. Penhora *on line*. Liberdade do juiz na condução do processo. Matéria que comporta remédio próprio. Improcedência. O juiz possui ampla liberdade na direção do processo, de conformidade com o preceituado no artigo 765, do Diploma Consolidado e pelo parâmetro ditado pelo artigo 125, II do Código de Processo Civil, além do que o ato atacado foi proferido em total observância à ordem legal prevista no artigo 655, inciso I, do CPC, bem como aos princípios da economia e celeridade processuais, inexistindo *error in procedendo* a justificar o remédio correicional. Matéria que comporta remédio legalmente previsto. (TRT/SP - CP 40160200500002003 - Proc. 00496200204002038 - 40ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 31/05/2005)

50. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere a penhora *on line* em nome do sócio da reclamada, que anteriormente resultou infrutífera, e de sua esposa, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40194200500002008 - Proc. 01444199503602014 - 36ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 31/05/2005)

51. Penhora *on line* em contas correntes dos sócios da executada. Determinação de prévia citação. Procedência. A determinação de citação dos sócios da reclamada para que possa se efetivar a penhora *on line* em contas correntes dos mesmos, constitui atentado à boa ordem processual, em detrimento aos princípios da celeridade (art. 765, da CLT) e economia processuais. (TRT/SP - CP 40228200500002004 - Proc. 01292199525302011 - 03ª VT/Cubatão - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 24/06/2005)

Provisória

52. Correição parcial. Procedência. Inteligência do art. 588, do CPC. Tumulto processual. Decisão que altera despacho que anteriormente determinara o prosseguimento da execução até a integral garantia do Juízo, fazendo prevalecer a determinação para o aguardo do retorno dos autos principais, por tratar-se de execução provisória que se processa nos autos de carta de sentença, sendo que pende o processo principal de apreciação de recurso ordinário interposto por ambas as partes, constitui atentado à boa ordem processual, já que a execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, nos termos do art. 588, do

CPC, a despeito de haver penhora em dinheiro, uma vez que os créditos penhorados garantirão o juízo, não sendo levantados pelo exeqüente até que a execução se torne definitiva, prevalecendo a efetividade e a celeridade do processo executivo. Correição procedente. (TRT/SP - CP 40226200500002005 - Proc. 01078199602502023 - 25ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 17/06/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Poderes e deveres

53. Correição parcial. Improcedência. A prerrogativa expressa no artigo 765 Consolidado confere ampla liberdade ao magistrado na condução do feito, de acordo com seu livre convencimento, não sendo lícito ao Juiz Corregedor reexaminar a atividade jurisdicional do magistrado nos atos judiciais. O reexame está limitado aos aspectos formais e administrativos dos atos processuais. Óbice no artigo 1º do Provimento GP/CR-04/2002 deste E. Regional. (TRT/SP - CP 40164200500002001 - Proc. 02289200304102010 - 41ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 20/05/2005)

54. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que indeferiu o desmembramento do prazo comum às reclamadas para contestação de cálculos; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40119200500002007 - Proc. 03361199601302017 - 13ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 08/04/2005 e 12/04/2005)

55. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que encerra instrução processual, sem realização da oitiva de testemunhas e de representantes das reclamadas, por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40209200500002008 - Proc. 02335200443302010 - 03ª VT/Santo André - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 14/06/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

56. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Decisão que altera a sentença de mérito, publicada nos termos do Enunciado 197, do C. TST, impondo à reclamada pena por litigância de má-fé, caracteriza *error in procedendo* e atentado à boa ordem processual, uma vez que ofende os preceitos do art. 463, do CPC. (TRT/SP - CP 40158200500002004 - Proc. 1148/2001 - 02ª VT/São Bernardo do Campo - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 10/05/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

57. Correição parcial. Despersonalização da pessoa jurídica. Citação dos sócios. Decisão que determina a citação pessoal dos sócios da empresa para constrição dos créditos existentes em suas contas correntes, não caracteriza *error in procedendo* ou tumulto processual, mas livre apreciação do Juízo, passível de recurso próprio. Correição parcial julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40229200500002009 - Proc. 00304200225302010 - 3ª VT/Cubatão - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2005)

58. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que indefere a citação na pessoa dos ex-sócios; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP -

CP 40191200500002004 - Proc. 00998200330102016 - 01ª VT/Guarujá - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/05/2005)

59. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que defere citação por edital da primeira reclamada em ação que tramita pelo procedimento sumaríssimo. (TRT/SP - CP 40221200500002002 - Proc. 00404200501402010 - 14ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 17/06/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Configuração

60. Correição parcial. Realização de audiência em data distinta da que consta em sistema informatizado desta Egrégia Corte, com aplicação da pena de confissão à parte ausente, configura *error in procedendo* e tumulto à boa ordem processual. Correição parcial a que se dá procedência. (TRT/SP - CP 40233200500002007 - Proc. 000383200507302010 - 73ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/06/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

61. Correição parcial. Incabível. Ilegitimidade para propor correição parcial. O requerente não integra a relação jurídica, posto que se trata de patrono do reclamante no processo de origem. Irrefutável, pois, sua ilegitimidade para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. (TRT/SP - CP 40104200500002009 - Proc. 01441200444502016 - 5ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 01/04/2005)

62. Correição parcial. Incabível. Ilegitimidade para propor correição parcial. Os requerentes não integram a relação jurídica, posto que apenas o segundo requerente é patrono da reclamante no processo de origem, porquanto, de acordo com as informações prestadas às fls. 24/26, o Dr. Agostinho Tofoli foi destituído. Irrefutável, pois, a ilegitimidade de ambos para propor a presente medida correicional, diante do disposto, de forma cristalina, no art. 53 do Regimento Interno desta Eg. Corte. (TRT/SP - CP 40190200500002000 - Proc. 01351200401202011 - 12ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 31/05/2005)

PERÍCIA

Assistente

63. Correição parcial. Procedência. Tumulto processual. Desentranhamento dos autos de manifestação sobre laudo pericial consignada pelo assistente da parte. Ofensa aos princípios da celeridade e da economia processual. Decisão que determina o desentranhamento dos autos da manifestação sobre o laudo pericial apresentado pelo assistente técnico nomeado pelo requerente constitui atentado à boa ordem processual, já que a parte não se apresenta devidamente qualificada para rebater matéria técnica, além de ferir os princípios da celeridade e da economia processual. Não há que se falar no art. 3º, parágrafo único, da Lei 5584/70, por não se tratar da apresentação de laudo, e sim de mera manifestação crítica sobre o mesmo, oposta dentro do prazo legal. Correição procedente. (TRT/SP - CP 40105200500002003 - Proc. 00504200444202018 - 02ª VT/Santos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 05/04/2005)

64. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato de magistrado que indefere acompanhamento do patrono à vistoria do perito, independentemente da presença do reclamante ou de seu assistente técnico por não configurar *error in procedendo*, nem mesmo tumulto à boa ordem processual, mas emissão de juízo de valor, conduzindo o processo nos moldes do

artigo 765, da CLT. Correição parcial improcedente. (TRT/SP - CP 40175200500002001 - Proc. 02135200446102016 - 01ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/05/2005)

Procedimento

65. Correição parcial. Não há falar em ato atentatório a boa ordem processual decisão que determina retificação de trabalho técnico, mesmo em face de manifestação intempestiva do reclamante, na medida em que se trata de prazo judicial, cabendo, ainda, ao magistrado, velar pela correta liquidação da sentença. Correição parcial que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40429200400002000 - Proc. 00244200149202014 - 2ª VT/Suzano - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 31/05/2005)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

66. Correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, tendo em vista que pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. Aplicação do artigo 6º, parágrafo 1º, inciso I do Provimento GP/CR nº 04/2002. (TRT/SP - CP 40240200500002009 - Proc. 00684199802402014 - 24ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 24/06/2005)

67. Correição parcial. Pedido de reconsideração. Intempestividade. Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado, e o pedido de reconsideração não tem o condão de dilatar o prazo peremptório de que trata o artigo 54, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, regulamentado pelo artigo 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. Ademais, o corrigente não trouxe aos autos cópia do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40206200500002004 - Proc. 02238199100702012 - 07ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 10/06/2005)

68. Correição parcial. Intempestividade. Pedido de reconsideração. Tendo em vista que os prazos processuais são de ordem pública e, portanto, de natureza peremptória, o pedido de reconsideração não tem o condão de suspendê-los ou interrompê-los. A melhor técnica recomenda que o pedido seja formulado na mesma petição, com a ressalva de que, em caso negativo, seja recebido como correição parcial, uma vez preenchidos os requisitos desta. Correição que não é conhecida. (TRT/SP - CP 40147200500002004 - Proc. 00599200427102019 - 1ª VT/Embu - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 03/05/2005)

Recurso. Intempestividade

69. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40144200500002000 - Proc. 02628200205802021 - 58ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 26/04/2005)

70. Correição parcial. Intempestividade Ausência do ato impugnado. A medida não é conhecida, porque foi apresentada após o quinto dia da ciência do ato impugnado. Ademais, o corrigente não trouxe aos autos cópia do referido ato. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso I, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40248200500002005 - Proc. 03256199706802017 - 68ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 28/06/2005)

71. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. A requerente tomou ciência do ato impugnado em 8/03/2005, mediante carga dos autos, interpondo a presente medida em 16/03/2005, extemporaneamente. (TRT/SP - CP 4011720050002008 - Proc.

00420199606602010 - 66ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/04/2005)

72. Correição parcial. Intempestividade. Não conhecimento. A leitura dos termos do agravo de petição, interposto em 23/08/2004, revela que a requerente já tinha ciência da determinação de penhora *on line*, afigurando-se a correição parcial, protocolizada em 12/04/2005, intempestiva. (TRT/SP - CP 40173200500002002 - Proc. 00592199746102016 - 1ª VT/São Bernardo do Campo - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/05/2005)

73. Correição parcial. Intempestividade. A medida não é conhecida, pois interposta fora do prazo legal estabelecido no art. 2º, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40183200500002008 - Proc. 00155200522102018 - 01ª VT/Cajamar - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 20/05/2005)

PROCURADOR

Mandato. Instrumento. Inexistência

74. Correição parcial. Não conhecimento. Inexistência de procuração do subscritor nos autos principais. A medida não é conhecida em razão da inexistência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40218200500002009 - Proc. 00592200504702018 - 47ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 17/06/2005)

75. Correição parcial. Não conhecimento. Inexistência de procuração da reclamada nos autos principais outorgando poderes à patrona subscritora da peça. A medida não é conhecida em razão da inexistência de procuração do subscritor da peça nos autos principais. Aplicação do artigo 6º, § 1º, inciso III, do Provimento GP/CR 04/2002. (TRT/SP - CP 40238200500002000 - Proc. 00152200305102018 - 51ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE. 24/06/2005)

RECURSO DE REVISTA (EM GERAL)

Agravo de instrumento (contra)

76. Correição parcial. Improcedência. Não caracterização de *error in procedendo.* O ato impugnado que não caracteriza *error in procedendo* não desafia medida correicional. A competência da Corregedoria se restringe ao âmbito administrativo. O aguardo do resultado do agravo de instrumento interposto contra a denegação do seguimento ao recurso de revista, para apreciação do mérito da reclamação trabalhista, obedece ao disposto pelo § 2º do artigo 25 do Regulamento Geral do TRT da 2ª Região. (TRT/SP - CP 40152200500002007 - Proc. 00425200131602007 - 6ª VT/Guarulhos - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 13/05/2005)

RITO SUMARÍSSIMO

Geral

77. Correição parcial. Rito sumaríssimo. Liberdade na direção do processo. Aproveitamento de atos até então praticados. Improcedência. Decisão que adia a audiência inaugural, deferindo ao autor prazo para fornecer o endereço da segunda reclamada, eis que não citada, não configura tumulto processual. Não obstante o disposto no art. 852-B, III, § 1º, da CLT, o juiz corrigendo apenas conduziu o processo com a ampla liberdade preconizada no artigo 765, da CLT, de acordo com seu livre convencimento, a fim de se aproveitar os atos até então praticados, que nenhum prejuízo trouxeram à corrigente, observado o princípio da celeridade processual. Seria incoerente proceder-se ao arquivamento do processo para, posteriormente, o reclamante promover outra ação. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP

40146200500002000 - Proc. 00467200503302015 - 33ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 03/05/2005)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Representação da categoria e individual. Substituição processual

78. Correição parcial. Procedência em parte. A Resolução 119/2003 cancelou o Enunciado 310, V, do C. TST. Tumulto processual. Decisão que determina a emenda à inicial, com a apresentação da relação dos substituídos na ação de cumprimento c/c reclamação trabalhista por substituição processual, constitui atentado à boa ordem processual, já que o Enunciado 310, V do C. TST, o qual previa que em qualquer ação proposta pelo sindicato como substituto processual, todos os substituídos seriam individualizados na petição inicial, foi cancelado pela Resolução 119/2003 do Tribunal Pleno, do C. TST, não sendo mais necessária a apresentação do rol dos substituídos junto com a peça vestibular, mas sim em fase de execução, por ocasião da liquidação da sentença. Correição parcial procedente em parte. (TRT/SP - CP 40242200500002008 - Proc. 01394200400902014 - 09ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 28/06/2005)

TESTEMUNHA

Arrolamento

79. Correição parcial. Decisão que determina a intimação por oficial de justiça, no seu endereço comercial, de testemunha que não tem comparecido a outras audiências tendo, inclusive, se recusado a receber intimações tentadas na forma do provimento da Corregedoria, quando pela 1ª reclamada convidada, não configura tumulto processual, uma vez que o MM. Juízo está diligenciando pelo bom andamento do processo, com a ampla liberdade preconizada no art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40192200500002009 - Proc. 02582200401202012 - 12ª VT/SP - Prolator Juiz Corregedor João Carlos de Araújo - DOE 14/06/2005)

Carta precatória

80. Correição parcial. Incabível correição parcial contra ato que determinou intimação de testemunha residente fora da comarca para comparecimento em audiência de instrução; não se trata aqui de erro de procedimento ou de tumulto, mas de entendimento processual, nos termos do art. 765, da CLT. Correição que é julgada improcedente. (TRT/SP - CP 40193200500002003 - Proc. 02571200401202012 - 12ª VT/SP - Prolatora Juíza Corregedora Auxiliar Rosa Maria Zuccaro - DOE 31/05/2005)

SDCI E TURMAS

AÇÃO

Carência, requisitos e improcedência

81. Mandado de segurança. Interesse de agir. Entendimento. "O interesse de agir ou interesse processual resulta do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. Primeiro, resulta da necessidade inafastável da tutela jurisdicional para que o autor obtenha a satisfação do direito alegado. Significa dizer, esta necessidade pressupõe a impossibilidade de obter satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor a autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial. Em segundo lugar, o interesse processual reside na adequação do pleito deduzido em juízo. Adequação é a relação existente entre a situação lamentada ou narrada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento jurisdicional, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser." (TRT/SP - 13096200300002006 - MS - Ac. SDI 2005012880 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

82. Preliminar x mérito. Compreensão. Argüição preliminar necessária é aquela que antecede o mérito e sendo acolhida prejudica sua apreciação. Não constitui, pois, simples arranjo de engenharia, com denominação imprópria para destacar tema que se afirma como cerne da causa. (TRT/SP - 10451200400002006 - MS - Ac. SDI 2005012996 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

83. Ausência de interesse processual. Direito obtido mediante sentença. Incabível ajuizamento de nova demanda para discussão da matéria. Carência de ação configurada (art. 267, inc. VI do CPC). Se existe o título executivo judicial que garante ao trabalhador o direito perseguido, eventual inadimplemento patronal deverá ser denunciado pela via processual adequada. Incabível o ajuizamento de nova demanda para discutir matéria já decidida. Carência de ação caracterizada, que impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. (TRT/SP - 01494200246102001 - RO - Ac. 4ªT 20050332273 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Cumulação

84. Mandado de segurança cumulado com embargos de terceiro. Inviabilidade. Orientação jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Não pode a parte utilizar-se de embargos de terceiro e mandado de segurança para deduzir a mesma pretensão, sob pena de resultarem em decisões conflitantes. Trata-se o primeiro de recurso que já possui efeito suspensivo quanto aos bens embargados. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II do C. TST. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12398200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007917 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

85. Interesse processual. Duplicidade de providências para a defesa do direito. Impropriedade. O requisito fundamental exigido para a concessão da segurança está no artigo 1° da Lei n° 1.533, de 1951, que qualifica o direito líquido e certo resultante de violação, ou receio de sofrê-la, em razão de ato ilegal ou praticado com abuso do poder. A duplicidade de providências para a defesa do direito: impetração de mandado de segurança e recursos próprios da execução, conduzem à configuração da ausência de interesse processual diante da descaracterização do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. (TRT/SP - 10707200400002005 - MS - Ac. SDI 2005016240 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

86. Mandado de segurança x agravo de instrumento. Dupla via. Impropriedade. Não pode a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge. Sem sombra de dúvida, a dualidade ativa poderia provocar decisões conflitantes e até materializar coisas julgadas opostas. (TRT/SP - 10865200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017327 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

87. Mandado de segurança x agravo de instrumento. Dupla via. Impropriedade. Induvidosamente, o requisito fundamental exigido para a concessão da segurança está no artigo 1° da Lei n° 1.533, de 1951, que qualifica o direito líquido e certo resultante de violação, ou receio de sofrê-lo, em razão de ato ilegal ou praticado com abuso do poder. A duplicidade de providências para a defesa do direito conduz a configuração da ausência de interesse processual diante da descaracterização do binômio necessidade/adequação da tutela jurisdicional postulada. (TRT/SP - 12040200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017513 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

88. Mandado de segurança. A impetrante, nesta via mandamental, inquina de ilegal e arbitrário o despacho que indeferiu o processamento dos seus embargos à arrematação, objetivando o destrancamento dos mesmos. Entretanto de tal ato também agravou de petição. Ora, no inciso II do art. 5º da Lei nº 1533/51, veda-se o manejo da via heróica contra despacho ou decisão judicial de que caiba recurso previsto nas leis processuais. Isso corresponde a dizer que o mandado de segurança não pode ser utilizado como mero substituto dos meios processuais cabíveis. Em verdade a impetrante, através da presente ação, pretende utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso, impugnando decisão e discutindo matéria que enseja procedimentos próprios a serem utilizados em momentos específicos. Incabível, pois, a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade. Segurança denegada. (TRT/SP - 12237200200002002 - MS - Ac. SDI 2005009332 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

89. Mandado de segurança. Embargos à execução. Inviabilidade de cumulação. A impetrante lançou mão de dois institutos jurídicos diversos com o mesmo objetivo, qual seja, a desconstituição do ato atacado. Dessa forma, não se pode admitir que se obtenha por meio da presente ação mandamental o mesmo provimento jurisdicional pretendido na outra via eleita, mesmo porque entendimento contrário implicaria no risco de se obter decisões contraditórias acerca da mesma questão. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10808200400002006 - MS - Ac. SDI 2005010888 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

90. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que a impetrante se utilizou de embargos de terceiro com o intuito de ver reconhecida a propriedade do bem arrematado, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 10437200400002002 - MS - Ac. SDI 2005007089 - Rel. Nelson Nazar - DOE 19/04/2005)

91. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que o impetrante já se utilizou de embargos de terceiro, com o intuito de ver afastada a constrição realizada sobre o veículo por ele adquirido do executado (sócio da empresa reclamada), inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 11391200400002009 - MS - Ac. SDI 2005007860 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

92. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Impossibilidade de cumulação de ações. Comprovado nos autos que a impetrante se utilizou de embargos de terceiro com o intuito de ver reconhecida a ausência de responsabilidade sobre o crédito exeqüendo, inviável a interposição de mandado de segurança com a mesma finalidade, posicionamento este, aliás, já

consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 54, da SDI-II, do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12706200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017599 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

93. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Não cabimento. Comprovado nos autos que o impetrante já lançou mão dos embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade, incabível a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Inteligência do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12485200300002004 - MS - Ac. SDI 2005008972 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

94. Mandado de segurança. Embargos de terceiro. Cumulação. Não cabimento. Comprovado nos autos que o impetrante já lançou mão dos embargos de terceiro para pleitear a desconstituição da penhora realizada sobre o numerário existente em sua conta corrente, incabível a impetração de mandado de segurança com a mesma finalidade. Inteligência do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e da Orientação Jurisprudencial nº 54 da SDI-II, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12231200400002007 - MS - Ac. SDI 2005008549 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

Desistência. Em geral

95. Ação rescisória. Descumprimento reiterado, pela parte autora, de determinação judicial para a juntada de documento. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tendo descumprido a parte autora, reiteradamente, determinação judicial para a juntada de instrumento de mandato que conferisse, ao i. advogado que subscreveu a petição de desistência da ação, poderes expressos para a prática do referido ato, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12154200200002003 - AR - Ac. SDI 2005012678 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

96. Desistência da ação e redistribuição. Ofensa ao princípio do juiz natural. Desistência da ação que tramita perante Juízo onde é extensa a pauta de audiências, com a finalidade de, mediante novo ajuizamento, ver o feito distribuído a outra vara, que observe andamento processual mais célere. Impossibilidade. É defeso à parte rejeitar o juízo designado ou pretender a indicação específica de outro. A conduta, a ética, importa em ato contrário à dignidade da justiça, que o julgador deve coibir (CPC, 125). (TRT/SP - 02858200306302001 - AI - Ac. 6ªT 20050234271 - Rel. Lauro Previatti - DOE 06/05/2005)

Diversas espécies

97. A Consignação dos rescisórios por despedida injusta é ação patronal para disponibilização dos valores considerados incontroversos, o que legitima seu imediato saque pelo empregado consignado. (TRT/SP - 10284200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005008778 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 03/05/2005)

98. PDV. Devolução. Ação de cobrança. Direito de ação. Não parece razoável promover-se a presente ação de cobrança em face de seu ex-empregado, buscando sua devolução, quando na verdade referido valor partiu de um programa de pagamento adicional aos valores devidos legalmente, vale dizer, por mera liberalidade, onde o objetivo central da empresa era ajustar o seu quadro de pessoal. Naturalmente, no período que precede ao Programa de Demissão Voluntária - PDV, os empregados passam por momentos de intranqüilidade, contudo, mesmo assim interagem com as empresas no sentido de encontrar melhores condições de desligamento, até para enfrentar o fantasma do desemprego que ronda nosso País. Por essa razão é impróprio o procedimento, pois ação de cobrança é a ação que o credor propõe judicialmente para haver o seu crédito. O empregado, no presente caso, não é devedor do empregador. Por outro lado, tampouco o empregador é credor do empregado. Fica evidenciado, com referido

comportamento, uma represália ao trabalhador que se utilizou do seu direito de ação, o que é inconcebível, pois se restringe um direito público e indisponível, elevado a estatura constitucional. A pergunta que se faz é a seguinte: O empregador-recorrente promoveria a presente ação de cobrança se o trabalhador não tivesse se utilizado do Judiciário para buscar a equiparação salarial que considerou devida? A resposta é simples. Certamente que não! (TRT/SP - 00641200303402001 - RO - Ac. 6ªT 20050254019 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2005)

AÇÃO CAUTELAR E MEDIDAS

Cabimento

99. Transação em execução. Ausência de vícios. Medida cautelar incabível. É de rigor a improcedência da ação, por ausentes os pressupostos previstos nos arts. 798 e seguintes do CPC, quando dentre os motivos que, segundo posto na inicial, ensejariam a concessão de medida cautelar não se encontram alegações de ilegalidade ou vício no processamento da execução e do acordo impugnado, a tanto não equivalendo, por exemplo, o fato de a patrona legitimamente constituída haver firmado transação sem prévia consulta à sua constituinte. A despeito de "presumir suspeição do acordo firmado", a requerente não aponta outro motivo a não ser o de sua insatisfação quanto ao ajustado. O modo (consignação em pagamento) pelo qual está sendo repassado o numerário à cliente é questão a ser solucionada nos próprios autos ou examinada na ação principal, não se constituindo em matéria para procedimento cautelar. Medida cautelar improcedente. (TRT/SP - 12694200400002009 - MC - Ac. SDI 2005014379 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

Efeitos

100. Ação cautelar. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. A denegação do efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra ação cautelar de exibição de documento encontra respaldo no art. 899, *caput*, da CLT, segundo o qual "os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora". Assinale-se, também, o disposto no artigo 520, inciso IV, do CPC, expresso ao vedar o efeito suspensivo em apelação interposta contra sentença que julga o processo cautelar. Nesse contexto, não há falar-se em ofensa a direito líquido e certo, inexistindo no ato impetrado abuso de poder ou ilegalidade. Segurança denegada. (TRT/SP - 12510200400002000 - MS - Ac. SDI 2005007305 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

Liminar

101. Mandado de segurança. Ação cautelar. Indeferimento de pedido liminar. Reintegração ao emprego. Poder geral de cautela do juiz. Art. 798 do CPC. Atendidos os pressupostos estabelecidos pelo art. 798 do CPC, não se reconhece direito líquido e certo do impetrante de ver concedida medida liminar originariamente indeferida pela D. Autoridade apontada como coatora, eis que o ato fora praticado em observância ao princípio da discricionariedade do juiz e ao poder geral de cautela. Mandado de segurança que não se concede. (TRT/SP - 11007200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007186 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

102. Liminar deferida em ação cautelar preparatória de reclamação trabalhista, para imediata reintegração do litisconsorte no emprego com manutenção de plano de saúde, de empregado portador de moléstia grave e incurável, desde que inequivocamente demonstrada naqueles autos, não fere qualquer direito líquido e certo da empregadora, especialmente porque a situação que a enseja, contemplada em norma coletiva, não se elimina pela alta previdenciária. Não há portanto, qualquer direito líquido e certo da empregadora amparável por esta via. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12190200400002009 - MS - Ac. SDI 2005010616 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

103. Mandado de segurança. Não concessão de liminar em ação cautelar. A concessão ou não de liminar em ação cautelar é prerrogativa discricionária que se defere ao juiz, dentro do poder geral de cautela insculpido no art. 798 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT, não cabendo mandado de segurança em tal circunstância, salvo flagrante violação a direito líquido e certo, demonstrado de plano. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11438200400002004 - MS - Ac. SDI 2005010608 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

104. Mandado de segurança contra indeferimento de liminar em ação cautelar incidental a ação rescisória. Medida imprópria. O despacho que concede ou deixa de conceder liminar em medida cautelar incidental a ação rescisória não desafia a impetração de mandado de segurança que, se admitido, ensejaria duplicidade de vias processuais para decidir a mesma matéria. (TRT/SP - 10371200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014743 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

AÇÃO RESCISÓRIA

Ajuizamento. Prazo

105. Ação rescisória. Decadência. Tendo a ação rescisória sido proposta fora do biênio previsto no artigo 495 do CPC, está irremediavelmente atingida pela decadência, devendo ser extinta com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 295, inciso IV, do CPC. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11802200300002005 - AR - Ac. SDI 2005012783 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

106. Ação rescisória. Decadência. Artigos 269, IV, e 495, do CPC. Uma vez demonstrado o ajuizamento da ação rescisória após o transcurso do prazo de dois anos de que trata o art. 495 do CPC, a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda, é de ser extinto o feito com julgamento do mérito, por configurada decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ação rescisória que se extingue. (TRT/SP - 11996200300002009 - AR - Ac. SDI 2005012821 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

107. Ação rescisória. Decadência. Superado o prazo de dois anos, previsto no artigo 495 do CPC, decreta-se a decadência, extinguindo-se o feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC. (TRT/SP - 11038200300002008 - AR - Ac. SDI 2005016886 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

108. Ação rescisória. Recurso intempestivo. Decadência. A interposição de recurso manifestamente intempestivo não tem o condão de protrair o *dies a quo* do prazo decadencial, conforme item III do Enunciado nº 100 do C. TST. Se o lapso temporal entre o trânsito em julgado da decisão rescindenda e a propositura desta ação rescisória excede o prazo legal de 02 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC, tem-se como certa a decadência. Extinção com julgamento do mérito, com base no inciso IV do art. 269, do CPC. (TRT/SP - 10857200300002008 - AR - Ac. SDI 2005013658 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

109. Vício de citação não identificado. Decadência reconhecida. Não verificada qualquer irregularidade nas citações e intimações relativas ao feito cuja decisão se busca rescindir, o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória se conta a partir do trânsito em julgado certificado naqueles autos. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito, pela decadência do direito. (TRT/SP - 10582200300002002 - AR - Ac. SDI 2005015740 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

110. Ação rescisória. Decadência identificada. Na contagem do prazo decadencial da ação rescisória, não aproveitam à parte os recursos utilizados pela adversa, operando-se-lhe o trânsito em julgado a partir da última decisão que obteve nos autos. Aplicação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do C. TST. Ação rescisória que se extingue com julga-

mento do mérito. (TRT/SP - 11532200300002002 - AR - Ac. SDI 2005011310 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

111. Ação rescisória. Decadência identificada. Na contagem do prazo decadencial da ação rescisória, não aproveitam à parte os recursos interpostos sobre matéria diversa. Inteligência e aplicação do Enunciado nº 100 da Súmula de Jurisprudência do C. TST. Ação rescisória que se extingue com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11861200300002003 - AR - Ac. SDI 2005016959 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

112. Ação rescisória. Prazo decadencial. O direito de propor ação rescisória nasce com o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão rescindendo. O início da contagem do prazo decadencial, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, não é obstado pela interposição de recurso que não venha a ser conhecido por intempestividade. Inteligência do Enunciado nº 100, do C. TST. Ação rescisória extinta, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 02077/2000-0 - AR - Ac. SDI 2005004675 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/04/2005)

113. Ação rescisória. Prazo decadencial. O prazo extintivo da ação rescisória inicia-se no dia imediato que se segue ao trânsito em julgado de decisão, eis que esta já opera efeitos de sentença definitiva. Não prospera a tese de que, tendo ocorrido recurso sobre outras matérias, o prazo decadencial estaria elastecido até o trânsito em julgado final, eis que o teor do Enunciado 100, que integra a súmula da jurisprudência predominante do C. TST, apenas diz respeito àquelas hipóteses em que a decisão rescindenda tenha sido sucessivamente impugnada mediante recurso. Todavia, se a inconformidade foi parcial, como *in casu*, o prazo decadencial relativo à parte não atacada tem início imediato. Ação rescisória que se extingue com julgamento de mérito (art. 269, IV, do CPC). (TRT/SP - 12651200300002002 - AR - Ac. SDI 2005006210 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

114. Ação rescisória. Decadência. Dispõe o artigo 132 do Código Civil/2002, em seu parágrafo 3º que "os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.". O prazo é computado se excluindo o dia do começo e se incluindo o dia do vencimento (*caput*, do artigo). Exegese do inciso I, do Enunciado nº 100 do C. TST. Prejudicial de mérito que se rejeita. (TRT/SP - 12446200300002007 - AR - Ac. SDI 2005006775 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

115. Rescisória. Prazo. O prazo para a propositura de ação rescisória é de decadência, não se suspende, nem se interrompe. (TRT/SP - 11429200200002001 - AR - Ac. SDI 2005004705 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

Cabimento

116. Ação rescisória. Documento novo. Inexistência. Documento novo, apto a ensejar o corte rescisório, é aquele já existente à época em que foi proferido o acórdão rescindendo, mas ignorado pela parte ou de impossível utilização nos autos originários. No presente feito, o documento trazido aos autos foi obtido após a prolatação do acórdão rescindendo, não podendo, portanto, ser considerado "novo" para os fins pretendidos. Interpretação do inciso VII do artigo 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12880200200002006 - AR - Ac. SDI 2005012694 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

117. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Reexame de provas. Se a prescrição foi devidamente suscitada pela então reclamada no processo rescindendo e a reclamante, ora autora, não cuidou de impugnar a argüição, nem fazer a prova necessária para demonstrar sua inexistência, ante uma possível interrupção do prazo em questão, tendo em vista o ajuizamento de demanda anterior, não cabe a discussão em sede de ação rescisória. A ação rescisória não se presta para sanar possível injustiça da sentença ou má apreciação da prova. Ela só é cabível nas estritas hipóteses previstas no art. 485 do Código de Processo Civil. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10719200300002009 - AR - Ac. SDI 2005012732 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

118. Ação rescisória. Cabimento apenas contra sentença de mérito. Inviável o manejo contra decisão que se limita a examinar a deserção do recurso. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças que, examinando o mérito, resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, artigo 485, *caput*). Inviável a desconstituição de decisão que se limita a analisar os pressupostos objetivos de admissibilidade recursal. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 13047200300002003 - AR - Ac. SDI 2005010756 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/05/2005)

119. Ação rescisória. Documento novo. Não serve como documento novo, tipificado no artigo 485, VII, do CPC, sentença absolutória criminal proferida após a decisão rescindenda, pois deve preexistir ao processo anterior, ou a este ser concomitante. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11123200200002005 - AR - Ac. SDI 2005016789 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

120. Ação rescisória. Documento novo. Não configuração. A pretensão do autor é rescindir sentença de primeiro grau, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, ou seja, com base em documentos novos, que obteve depois de prolatada a decisão e que, a seu ver, seriam suficientes para desconstituir a coisa julgada, eis que se tratam de laudos periciais produzidos em face do inquérito policial instaurado, somados à denúncia oferecida pelo Sr. Promotor de Justiça. Entretanto, os documentos que reputa novos foram confeccionados após a prolação da decisão rescindenda, o que os torna imprestáveis ao fim colimado. Ademais, o autor não se desincumbiu de comprovar sua alegação de que o réu teria efetivamente praticado atos de improbidade caracterizadores da justa causa. Melhor sorte não teve quanto aos depoimentos colhidos durante o inquérito policial, também apontados como documentos novos pelo autor, eis que efetivamente constaram da instrução da reclamatória, tendo sido analisados pelo MM. Juízo de primeira Instância, por ocasião da r. sentença, não se enquadrando nos termos do mencionado inciso VII. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 12863200200002009 - AR - Ac. SDI 2005013615 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

121. Ação rescisória. Documento novo. Não configuração. A pretensão das autoras é rescindir v. acórdão, com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, ou seja, com base em documento novo, que obtiveram depois de prolatada a decisão e que a seu ver, seriam suficientes para desconstituir a coisa julgada, eis que se tratam de depoimentos testemunhais proferidos pelas diretoras da Secretaria do Estado da Educação, informando que o reclamante ministrava aulas em escola estadual, no município de Itapevi, no período de maio de 1995 a junho de 1999, de segunda-feira, nos períodos da manhã, tarde e noite, período em que foi reconhecido o vínculo empregatício com as autoras. Porém, necessário se faz que a existência do referido documento seja ignorada pela parte ou que ela esteja impossibilitada de apresentá-lo. A qualificação "novo" diz respeito, não ao documento considerado em si, mas sim, ao conhecimento quanto à sua existência ou localização. O documento que reputa novo foi confeccionado após a prolação da decisão rescindenda, o que o torna imprestável ao fim colimado. Ademais, as autoras não se desincumbiram de comprovar sua alegação de que o réu prestava serviços de forma autônoma. Fato em que se baseou o reconhecimento do vínculo empregatício. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 02195/2001-8 - AR - Ac. SDI 2005008786 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

122. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Cerceio de defesa. Pretensão de reformar decisão desfavorável. Base de cálculo do adicional de insalubridade. Matéria controvertida neste tribunal. Improcedência. Pretende a autora rescindir sentença com fundamento em violação a literal disposição de lei. Alega que houve cerceio de defesa, má apreciação do conjunto probatório, além da injusta condenação ao pagamento de adicional de insalubridade calculado sobre a remuneração contratual do empregado. Em verdade, quer a autora repetir a pretensão, frustrada ao interpor o recurso ordinário, para, através da ação rescisória, obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Ademais, é forçoso ressaltar que a matéria relativa à base de cálculo do aludido adicional é de entendimento controvertido neste Tribunal.

Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 11580200200002000 - AR - Ac. SDI 2005011205 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

123. Ação rescisória. Artigo 485, V e VII do CPC. Não procede a alegação de violação a disposição de lei, se a decisão rescindenda baseou-se na valoração das provas produzidas. Da mesma forma que não se admite rescisão de sentença, através de documento novo, quando o documento juntado não é capaz, por si só, de garantir pronunciamento favorável ao autor. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10439200300002000 - AR - Ac. SDI 2005014646 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

124. Ação rescisória. Não cabimento. A ação rescisória, por ser ação que objetiva a desconstituição da coisa julgada, seu cabimento é restrito aos incisos do artigo 485 do Código de Processo Civil, não podendo atribuí-la a instância recursal, com finalidade de revisão de processo julgado em instância inferior. Assim sendo, mesmo que a decisão não atenda aos interesses da parte, não basta tal fato para se pretender a desconstituição de um julgado, se não se fazem presentes os requisitos fixados pela lei, pois estes requisitos, como já dito, são extremamente rígidos, em face da força coercitiva da coisa julgada. À parte somente é cabível curvar-se à decisão ou utilizar-se dos recursos previstos em lei. Improcedente a ação. (TRT/SP - 10854200300002004 - AR - Ac. SDI 2005015766 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

125. Ação rescisória. Pretensão de rediscutir a matéria que foi objeto de decisão desfavorável. Inexistência de erro de fato e de violação literal de dispositivo de lei. Improcedência. Alega o autor que a r. sentença de primeiro grau, implicitamente e de forma sucinta, apreciou as questões atinentes à validade do acordo coletivo e aos reflexos de adicional de insalubridade nas horas extras. Portanto, teria incidido em erro de fato e violação a literal disposição de lei, o v. acórdão rescindendo, que considerou preclusa a discussão da matéria, por entender que, pelo contrário, a sentença não examinou a questão e que deixou, o autor, de opor os competentes embargos declaratórios. De fato, a sentença não apreciou de forma explícita a matéria. Entretanto, ainda que o tivesse feito de forma implícita, não seria suficiente para alterar o julgamento, uma vez que os argumentos que a fundamentaram foram claros no sentido de apontar a ausência de provas que amparassem os direitos perseguidos pelo autor. *In casu,* vê-se claramente a intenção de utilizar a ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que é incabível. Frustrada a tentativa de processamento de recurso de revista, vem o autor, mais uma vez, reclamar a tutela jurisdicional, mas de forma imprópria, sendo forçosa a improcedência da ação. (TRT/SP - 11369200300002008 - AR - Ac. SDI 2005013666 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

126. Ação rescisória. Violação à literal disposição de lei. Descabimento. Nos termos da OJ nº 118 da SDI-II do C. TST, descabe ação rescisória com fulcro no artigo 485, V do CPC, quando indica contrariedade à súmula ou orientação jurisprudencial do TST. A orientação jurisprudencial reflete a cristalização da tendência majoritária da jurisprudência, mas não vincula a decisão, por esse motivo, não pode ser exigida a sua aplicação, sob alegação de violação à disposição de lei. Pois como já dito, não tem força de lei. Ademais, a pretensão de rever provas produzidas em primeira Instância não permite o manejo da ação rescisória. (TRT/SP - 11403200300002004 - AR - Ac. SDI 2005011280 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

127. Ação rescisória. Violação a dispositivo legal. O cabimento da ação rescisória nos termos do artigo 485, V, do CPC, restringe-se a violação à disposição de lei. A orientação jurisprudencial do C. TST não tem força coercitiva de lei e sendo assim, não se pode exigir o seu acatamento. É, outrossim, uma orientação, como o próprio nome diz, que indica o entendimento predominante daquela Corte, que serve de norte para as decisões. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta qualquer dúvida a seu respeito. Isto em face da indiscutibilidade da coisa julgada material. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 11949200300002005 - AR - Ac. SDI 2005015839 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

128. Ação rescisória. Rediscussão da matéria. A rediscussão da matéria não é permitida em sede de rescisória, eis que por possuir caráter eminentemente estrito, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo, deve fundar-se nos termos dos incisos do artigo 485 do CPC. Assim sendo, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 12053200300002003 - AR - Ac. SDI 2005014662 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

129. Ação rescisória. Interposição com intuito de obter reavaliação do julgado que foi desfavorável ao autor da ação, não encontra apoio em nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 485 do CPC. (TRT/SP - 12859200200002000 - AR - Ac. SDI 2005009359 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

130. Ação rescisória. Violação literal da disposição de lei. CPC, art. 485, V. Inteligência. A violação literal da disposição de lei, capaz de ensejar a rescisão da sentença de mérito implica em negar sua aplicação, em dar-lhe interpretação capaz de anular o alcance social pretendido, o que não se confunde com dar-lhe interpretação divergente do que lhe deu o juiz da causa. (TRT/SP - 10712200300002007 - AR - Ac. SDI 2005009367 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

131. Documento novo. CPC, artigo 485, VII. Compreensão. O documento não é novo, se já existia à época da sentença, e a parte podia dele fazer uso. (TRT/SP - 12448200300002006 - AR - Ac. SDI 2005009405 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

132. Ação rescisória. Sentença de mérito. Entendimento. O artigo 485 do CPC refere-se à sentença de mérito como forma de prestigiar a coisa julgada, de grandeza constitucional (CF, art. 5º, XXXVI), reconhecendo a natureza excepcional da ação rescisória. Se o recurso não é conhecido por deserção, intempestividade ou falta de representação processual, não se abre via extraordinária da rescisão da sentença. (TRT/SP - 12464200300002009 - AR - Ac. SDI 2005009413 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

133. Ação rescisória. Não pode a parte valer-se da via excepcional da ação rescisória como forma regular de revisão do julgado desfavorável. A decisão transitada em julgado encerra a prestação jurisdicional, não podendo a discussão ser reascendida através da presente ação. (TRT/SP - 13108200300002002 - AR - Ac. SDI 2005009448 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

134. Ação rescisória. Artigo 485, inciso VIII, do CPC. Plano de Demissão Voluntária. Efeitos. Sentença que considerou válida a transação, e julgou improcedentes os pedidos formulados na ação trabalhista, fundamentada nos artigos 1025 e 1030 do Código Civil de 1916. Incabível a ação rescisória, conforme súmulas 83 do TST e 343 do STF. (TRT/SP - 10079200400002008 - AR - Ac. SDI 2005016118 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

135. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Não é suscetível de rescindibilidade, sob a alegação de que violou literal disposição de lei, acórdão que acertadamente se recusou a discutir matéria já soterrada pela coisa julgada. Impende observar que a ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 02218/2000-7 - AR - Ac. SDI 2005013534 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

136. 1- Ação rescisória. Violação de disposição de lei. Numa leitura cuidadosa da peça inicial não é possível deduzir qual seria o dispositivo de lei que teria sido violado. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485, do CPC, é indispensável que o autor indique precisamente qual o dispositivo de lei que teria sido expressamente contrariado pela decisão rescindenda, conforme Orientação Jurisprudencial n° 33 da SBDI-II do C. TST. 2- Erro de fato. O erro de fato deve ser facilmente percebido pelo juízo rescindendo por meio de simples exame de documentos dos autos. Todas as alegações indicadas pela autora como erro de fato foram amplamente discutidas nos autos da reclamação trabalhista. Por óbvio não se pode falar em erro de percepção do juízo se na decisão rescindenda houve expresso pronunciamento judicial acerca do fato. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 02566/2001-0 - AR - Ac. SDI 2005013550 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

137. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Ao contrário do que quer fazer crer o autor, a regra insculpida no art. 891 da CLT (o qual dispõe que "nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem") não se aplica somente aos acordos ou determinações judiciais, abrangendo também os acordos extrajudiciais. Carece, pois, de sustentação a postulação do autor, não se vislumbrando qualquer agressão à literalidade de preceito legal no acórdão rescindendo que conferiu interpretação razoável à questão prescricional, entendendo que o prazo prescricional de dois anos para a propositura da ação trabalhista de origem começou a fluir da data de vencimento daquela parcela semanal do acordo extrajudicial não paga, momento em que ocorreu, por força de lei, o vencimento antecipado de todas as demais parcelas. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11197200200002001 - AR - Ac. SDI 2005015650 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

138. Ação rescisória. Decisão rescindenda. Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância, o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do Tribunal *ad quem* substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. Extinção sem julgamento de mérito por impossibilidade jurídica do pedido. (TRT/SP - 12212200200002009 - AR - Ac. SDI 2005012686 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

139. Ação rescisória. Violação literal de dispositivo legal. URP de fevereiro/89 e IPC de março/90. A violação manifesta à lei é aquela que não comporta nenhuma dúvida a respeito. Não há violação de lei a ser reparada, através de ação rescisória, quando a decisão atacada era de interpretação controvertida nos Tribunais. (TRT/SP - 12861200200002000 - AR - Ac. SDI 2005011230 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

140. Ação rescisória. Cabimento. A ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. (TRT/SP - 12883200200002000 - AR - Ac. SDI 2005011248 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

141. Ação rescisória. Violação literal de lei. Documento novo. Inocorrência. 1- A irresignação do autor cinge-se quanto à apreciação de prova. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de ação rescisória, conforme Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do C. TST. 2- A existência do documento não era ignorada pelo autor nem ficou provado impedimento razoável para fazer uso dele. Por isso, deve ser afastada a hipótese de rescindibilidade baseada em documento novo prevista no inciso VII do art. 485. Ação rescisória julgada improcedente.

(TRT/SP - 10363200300002003 - AR - Ac. SDI 2005011949 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

142. Ação rescisória. Pedido de rescisão de decisão interlocutória substituída por acórdão regional. Impossibilidade. Cópia não autenticada da decisão rescindenda. Ausência da certidão de trânsito em julgado. 1 - Somente é rescindível a decisão que entregou por último a prestação jurisdicional sobre o tema objeto da rescisória (*caput* do art. 485 do CPC). Ainda que o acórdão regional mantenha a decisão de primeira instância o pedido de corte rescisório deve ser dirigido à decisão colegiada. Isso porque o julgamento do Tribunal *ad quem* substitui a decisão ou a sentença no todo ou na parte em que tiver sido recorrida, conforme estabelece o art. 512 do CPC. 2 - A ação rescisória é restrita à desconstituição de decisão de mérito transitada em julgado. Não é passível de rescisão a decisão proferida na fase de execução em que o juízo simplesmente indefere o prosseguimento da execução requerida pelo exeqüente. Com efeito, tal decisão não transita em julgado, mas se sujeita apenas aos efeitos da preclusão. 3 - A certidão de trânsito em julgado é essencial ao julgamento da presente ação rescisória, sendo que a sua falta impõe o reconhecimento da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Este entendimento está cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI - 2 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Extinção sem julgamento do mérito com base nos incisos IV e VI do art. 267, do CPC. (TRT/SP - 11771200300002002 - AR - Ac. SDI 2005011957 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

143. Ação rescisória. Alegação de dolo praticado pelo reclamante no seu depoimento pessoal. Falta de prova. Utilização da ação rescisória como sucedâneo de recurso. O dolo previsto no inciso III do art. 485, do CPC, apto a ensejar o corte rescisório é o dolo processual que consiste na conduta ilícita de uma das partes, impossibilitando a outra parte de defender-se e ao mesmo tempo induzindo o juiz a uma conclusão diversa daquele que chegaria caso não ocorresse o expediente ilícito. O convencimento do julgador foi formado por um exame detalhado da documentação juntada e dos depoimentos e testemunhos colhidos, inclusive em outras demandas. Não se observa qualquer conduta dolosa por parte do réu que tenha induzido o magistrado em erro ao julgar o caso. O autor não se desincumbiu do ônus de provar a suposta conduta dolosa do réu, conforme exige o art. 818 da CLT e inciso I do art. 333 do CPC. Na verdade tenta utilizar a presente ação rescisória para rediscutir fatos e provas sobre a sua legitimidade passiva, atribuindo a esta ação excepcional a feição de recurso. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11995200300002004 - AR - Ac. SDI 2005012813 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

144. Ação rescisória. Cabimento. Dolo. Violação literal à disposição de lei. Inocorrência. 1. O dolo processual, como previsto no art. 485, inciso III, do CPC, consiste no emprego pelo vencedor, em detrimento do vencido, de ardis ou maquinações com vistas a induzir a erro o magistrado. Não caracteriza dolo processual o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, conseqüentemente, desvie o juiz de uma sentença não condizente com a verdade. 2. Na afronta a texto de lei que autorize o corte rescisório é preciso que a decisão diga sim onde a lei expressamente diz não. Não basta que a sentença rescindenda tenha se omitido ou aplicado mal o texto legal para garantir sua desconstituição. A violação de disposição de lei, em ação rescisória que visa rescindir a sentença trabalhista, a autorizar a procedência do pedido com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser flagrante, manifesta. 3. Incabível o pleito inicial com fulcro no art. 485, inciso III, do CPC, porque não se verifica a existência de dolo ou má-fé da Municipalidade em não se referir acerca da existência de concurso público, pois para tanto não estava obrigada, uma vez que tal questão não foi apresentada pelos ora autores. 4. Também incabível o pleito inicial com fulcro no art. 485, inciso V, do CPC, uma vez que a decisão rescindenda fundamentou-se na violação constitucional contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, não existindo omissão ou má aplicação do texto legal. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP -

10635200400002006 - AR - Ac. SDI 2005010853 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

145. Ação rescisória. Documento novo. O documento novo apto a rescindir a coisa julgada é aquele de que a parte não tivesse conhecimento, ou de que não tivesse podido fazer uso no processo em que foi proferida a decisão rescindenda, que fosse, por si só, suficiente para modificar a decisão em sentido favorável à sua pretensão. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 11040200300002007 - AR - Ac. SDI 2005016894 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

146. Ação rescisória. Indicação do fundamento jurídico. Se o autor, ao deduzir o pedido, não indica o seu fundamento jurídico, nem ele pode ser extraído da narrativa dos fatos, tem-se por inaplicável o entendimento disposto na Orientação Jurisprudencial nº 32, das SDI-II do C. TST, por absoluta impossibilidade de emprestar aos fatos a devida qualificação jurídica, principalmente em se tratando de ação rescisória, cujas hipóteses de cabimento estão enumeradas, de forma taxativa, no art. 485 do CPC. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11992200300002000 - AR - Ac. SDI 2005015847 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

147. Violação a literal disposição de lei. A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei, não ensejando, em qualquer hipótese, o reexame de fatos e provas da causa original. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12607200300002002 - AR - Ac. SDI 2005004004 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

148. Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de deserção, não conhece de recurso interposto pela parte, por não se cogitar, aqui, de decisão de mérito. Impossibilidade jurídica configurada. Ação rescisória que se extingue sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11171200300002004 - AR - Ac. SDI 2005010187 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

149. Ofende a coisa julgada material a repetição de julgamento sobre parcelas rescisórias, ainda que no primeiro pronunciamento o pleito que o ensejara tivesse derivado de rescisão indireta por culpa patronal e, no segundo, de pedido de demissão, desde que, em ambos os casos, se cuide do mesmo fato, pois o rejulgamento é absolutamente proibido. Ação rescisórias que se julga procedente, pela efetiva aplicação do art. 485, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12868200300002002 - AR - Ac. SDI 2005008638 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/05/2005)

150. 1) Não é passível de rescisão a decisão que, identificando hipótese de deserção, não conhece de recurso interposto pela parte, por não se cogitar, aqui, de decisão de mérito. Também não se pode obter, pela via da ação rescisória, o afastamento da deserção e o conhecimento do recurso denegado. 2) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Mera interpretação do texto legal, desde que razoável, bem como eventual injustiça da decisão não se prestam a fundamentar pedido de rescisão. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12886200300002004 - AR - Ac. SDI 2005010730 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

151. Ação rescisória. Cabimento. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos

rígidos impostos pela legislação adjetiva, já que não é ela sucedâneo de recurso. Registre-se que o processo do trabalho tem como marca principal a sua singeleza. Sendo assim, a aplicação pura e simples de determinados comandos previstos no Código de Processo Civil, ainda que de forma subsidiária, muitas vezes não se justifica, exatamente porque vai de encontro a essa particularidade. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 00580/2001-4 - AR - Ac. SDI 2005006821 - Rel. Nelson Nazar - DOE 19/04/2005)

152. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos tribunais. É manifesta a controvérsia envolvendo a limitação à data-base da categoria profissional do pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação de planos econômicos, assim como a questão relativa aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula 343 do STF e do Enunciado 83 do Tribunal Superior do Trabalho. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 01672/2001-5 - AR - Ac. SDI 2005014565 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

153. Ação rescisória. Violação à letra da lei. Ação rescisória não é - e não pode ser - considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Sendo assim, não se defere pedido de rescisão, sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei, mormente na hipótese dos autos em que o reconhecimento do vínculo empregatício se deu com base na prova produzida nos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 02093/2001-5 - AR - Ac. SDI 2005015219 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

154. Ação rescisória. Vício de citação. Impossível questionar, no âmbito restrito da ação rescisória, a qualidade da presunção que milita em favor do recebimento de citação direcionado ao endereço correto do reclamado. Dupla presunção milita contra a tese da requerente: uma, *juris tantum*: a de que a citação chegou e foi recebida no endereço correto; outra, *juris et de jure*: que decorre das presunções em favor da coisa julgada, só rescindível nas hipóteses estreitas do art. 485 do CPC, mediante robusta comprovação. Não há a violação pretendida. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10782200200002004 - AR - Ac. SDI 2005011191 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

155. Ação rescisória. Cabimento. Matéria controvertida nos tribunais. Não procede ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão que se pretende rescindir estiver baseada em texto legal notoriamente controvertido nos Tribunais. É manifesta a controvérsia envolvendo a substituição processual pelo sindicato da categoria profissional, proliferando decisões contra e a favor do entendimento esposado pelo requerente, razão pela qual se impõe a aplicação da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12677200200002000 - AR - Ac. SDI 2005016819 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

156. Ação rescisória. Improcedência. Por não ser sucedâneo de recurso, não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer violação a lei que permitisse o corte rescisório. A requerida foi contratada por prazo determinado (contrato de experiência), razão pela qual não faz jus à estabilidade temporária de gestante, insculpida no art. 10, inciso II, letra *b*, do ADCT. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10461200300002000 - AR - Ac. SDI 2005004756 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/04/2005)

157. Ação rescisória. Matéria controvertida. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há falar em violação à literal disposição de lei a justificar o manejo da ação rescisória, especialmente quando a decisão atacada, conquanto questionável, verse sobre matéria controvertida e esteja fincada no livre convencimento do julgador. A violação de lei capaz de autorizar o

corte rescisório há que ser frontal e direta, o que não ocorre na hipótese dos autos. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11084200300002007 - AR - Ac. SDI 2005007488 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

158. Ação rescisória. Cabimento. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada, visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Na hipótese dos autos, restou comprovado que a requerente manifestou, sem qualquer restrição, sua concordância com os cálculos apresentados pelo perito do juízo. Sendo assim, não há como reputar violadora da coisa julgada e de eventual dispositivo de lei decisão proferida pela turma julgadora que reconheceu a ocorrência de preclusão consumativa no tocante aos novos cálculos apresentados pela requerente, sob o argumento de que as diferenças apontadas não teriam sido objeto de apuração por parte do perito do juízo. A ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10272200400002009 - AR - Ac. SDI 2005005280 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/04/2005)

159. Ação rescisória. Documento novo. Não constitui documento novo aquele que foi produzido posteriormente à prolação da sentença rescindenda. Impossibilidade de enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10819200200002004 - AR - Ac. SDI 2005006724 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

160. Ação rescisória. A ação rescisória não se presta para o reexame de fatos, nem para que seja verificada a justiça ou injustiça da decisão, notadamente quando a matéria agitada na inicial sequer foi objeto de apreciação no julgado rescindendo. (TRT/SP - 12509200300002005 - AR - Ac. SDI 2005005566 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

161. Ação rescisória. A violação de que trata o art. 485, V, do CPC, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. Em juízo rescindendo, analisa-se a ilegalidade do *decisum*, não, porém, a sua injustiça. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias. (TRT/SP - 12942200300002000 - AR - Ac. SDI 2005005620 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

162. Ação rescisória. Violação literal de lei. Não vinga a pretensão rescisória fundada no inciso V do art. 485, quando a parte não esclarece qual, ou quais os dispositivos legais pretende violados, mesmo quando instada a fazê-lo. (TRT/SP - 12967200300002004 - AR - Ac. SDI 2005005639 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

163. Ação rescisória. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade. A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda. (OJ 109/SDI-2-TST). (TRT/SP - 13133200300002006 - AR - Ac. SDI 2005005680 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

164. Rescisória. Violação à literal disposição de lei não configurada. Improcedência. A afronta à literalidade de lei a amparar o corte rescisório com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, deve ser direta e frontal, adotando o julgado, interpretação inquestionavelmente ofensiva aos dispositivos invocados. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova não comportam revisão na via excepcional da ação rescisória. Improcedência da ação. (TRT/SP - 10878200200002002 - AR - Ac. SDI 2005016762 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

165. Rescisória. Documento novo. Não caracterização. O documento novo apto a ser utilizado para desconstituir decisão transitada em julgado com fundamento no inc. VII do art. 485 do CPC é aquele que além de já existir à época da prolação da sentença e, comprovadamente, não possa ter sido utilizado por razão de fato alheio à vontade da parte, deve ser suficiente, por si só, para conduzir a ação a resultado diverso, hipótese não configurada nos presentes

autos. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 11892200200002003 - AR - Ac. SDI 2005016797 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

166. Rescisória. A via excepcional da ação rescisória, exatamente por desconstituir decisão transitada em julgado acobertada pelo manto da coisa julgada, exige a demonstração cabal de enquadramento em uma das situações específicas elencadas no art. 485 do CPC, não comportando reexame de fatos e provas, tampouco comparações com julgados proferidos em autos diversos, ainda que as situações fáticas se assemelhem, pois a justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova e aplicação da lei não autorizam o reexame para efeito de corte rescisório. Ação improcedente. (TRT/SP - 12056200200002006 - AR - Ac. SDI 2005015235 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

167. Justiça gratuita. Indeferimento. Decisão de natureza processual, condicionada ao estado de miserabilidade e, enquanto este perdurar, podendo ser revista a qualquer tempo e grau de jurisdição, não constitui decisão de mérito nos termos em que exige o art. 485 do CPC para efeito de cabimento de ação rescisória. Extinção do processo. (TRT/SP - 11901200300002007 - AR - Ac. SDI 2005011329 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/05/2005)

168. Acordo extrajudicial perante núcleo intersindical. Não formação de coisa julgada material. Incabível ação rescisória. A ação rescisória só é cabível contra as sentenças de mérito, ou seja, aquelas que, julgando procedente ou improcedente a pretensão do autor, resolvem o direito em litígio, produzindo a coisa julgada material (CPC, art. 485, *caput*). Assim, incabível a rescisória que visa rescindir acordo extrajudicial celebrado perante o Núcleo Intersindical de Conciliação Prévia, pois neste caso não há formação de coisa julgada material, embora possa o mesmo ser executado perante a Justiça do Trabalho, caso não cumprido e impugnado o seu conteúdo mediante ação anulatória desde que provada a existência de erro, dolo, culpa, fraude, coação, etc. Ação rescisória que se extingue sem julgamento do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11741200300002006 - AR - Ac. SDI 2005012031 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

Decisão rescindenda

169. 1) A ofensa à coisa julgada a que se reporta o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não pode ser extraída dos fundamentos da sentença dita violada, muito menos dos termos do pedido formulado nos autos nos quais fora proferida, mas apenas de seu comando dispositivo; 2) A violação a literal disposição de lei prevista no inc. V, do art. 485, do Código de Processo Civil, para dar azo ao corte rescisório, somente se configura quando a decisão rescindenda negar vigência ao dispositivo legal, pronunciando-se, expressamente, em sentido contrário ao determinado na lei. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11971200300002005 - AR - Ac. SDI 2005016967 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

Efeitos

170. Ação rescisória. Violação à coisa julgada. Pedido de liminar com base na MP nº 1984-19 (29/06/2000). Sentença substituída por acórdão. Pedido juridicamente impossível. OJ nº 48 da SDI-II do C. TST. Extinção, sem exame do mérito. O autor pretende a desconstituição da sentença proferida em 1ª Instância em face da violação à coisa julgada, consubstanciada no decidido pelo C. TST nos autos do DC nº 8948/90.1, formulando, ainda, pedido de liminar, com base na MP nº 1984-19, de 29/06/2000, para sobrestar a execução. Inicialmente, ressalto que o artigo da aludida Medida Provisória, que autorizava a concessão de liminar em ação rescisória ajuizada pelo Poder Público e respectivas autarquias e fundações, foi subtraído das reedições da MP, a partir de 27/10/2000. Ademais, o artigo 489 do CPC é claro no sentido de que a rescisória não suspende a execução, pelo que foi indeferido o pedido. Verifica-se da documentação colacionada, que a matéria em debate nos presentes autos também foi objeto

do recurso ordinário, tendo sido apreciada pelo v. acórdão, que negou provimento à pretensão do recorrente. Assim, em face do disposto no artigo 512 do CPC, o julgamento proferido pelo tribunal substituiu a sentença rescindenda, o que torna juridicamente impossível o pedido rescisório formulado pelo autor, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SDI-II do C. TST. Portanto, ante a ausência de uma das condições da ação, a extinção da ação rescisória, sem exame do mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 02363/2001-2 - AR - Ac. SDI 2005015596 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

171. Não é passível de rescisão a decisão que extingue o processo sem julgamento do mérito, como também não se pode obter, pela via da ação rescisória, o afastamento da deserção e o conhecimento do recurso denegado, por não se cogitar aqui, de decisões de mérito. Inteligência do art. 485, *caput*, do Código de Processo Civil. Ação rescisória que se extingue sem adentramento do mérito, com esteio no art. 267, VI, do mesmo *codex*. (TRT/SP - 11283200300002005 - AR - Ac. SDI 2005010667 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

Erro de fato

172. Ação rescisória. Alegação de erro de fato. Não configuração. O erro de fato a ensejar a rescisão do julgado, nos termos do inciso IX do artigo 485 do CPC, é aquele que resulta da declaração de existência de um fato inexistente ou da declaração de inexistência de um fato que ocorreu, por defeito de percepção do julgador, somado à exigência de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato em questão. Improcede, pois, o pleito rescisório, por não restar configurado o erro de fato nos moldes exigidos pela norma de regência. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 10108200300002000 - AR - Ac. SDI 2005012716 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

173. Ação rescisória. 1. Erro de fato. A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido, como erro de fato passível de ensejar o corte rescisório, aquele decorrente da desatenção ou da omissão do julgador quanto à prova, não o decorrente do acerto ou do desacerto do julgado em face da apreciação dela. Havendo, entretanto, pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no parágrafo 2º do mesmo preceito legal. É o que ocorreu na hipótese dos autos, pois a r. decisão rescindenda emitiu pronunciamento expresso sobre o tema, após a apreciação da prova produzida nos autos originários. 2. Violação de literal dispositivo de lei. O Enunciado nº 109 do C. TST é bastante claro ao preceituar que "A ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda". No caso vertente, revela-se nítida a pretensão da autora, subjacente à alegação de violação de literal dispositivo de lei, de reexame do conjunto fático-probatório do feito primígeno, o que não pode ser admitido. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 11932200300002008 - AR - Ac. SDI 2005006902 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

174. Ação rescisória. Interpretação do julgador. Ausência de violação ao artigo 128 do CPC. Apreciação expressa da questão concernente à admissão de prova em contrário afasta a incidência em erro de fato consubstanciado na desconsideração de confissão. Improcedência. Não procedem os argumentos sustentados pela autora concernentes à existência de vícios no v. acórdão rescindendo, quais sejam, violação literal à disposição de lei e erro de fato, eis que o recurso ordinário interposto pelo reclamante/réu insurgiu-se contra a r. sentença que acolheu a tese da defesa no que diz respeito à jornada de trabalho efetivamente cumprida, requerendo a condenação da recorrida/autora no pagamento de horas extras e reflexos. A partir do pedido formulado no apelo, o julgador expôs a tese da necessidade de juntada dos registros de jornada pela reclamada, por força do Enunciado nº 338 do C. TST, o que não ocorreu, acarretando, no seu entender, a confirmação do alegado pelo reclamante e a inadmissibilidade de qualquer prova em contrário. Portanto, não há que se falar em violação ao artigo 128 do CPC, uma vez que o julgador ateve-se aos termos do pedido do recorrente; e nem em incidência em erro de fato, tendo em vista que a pretensão da autora de que a confissão do re-

clamante passou despercebida, restou elidida pela presunção *juris et de jure*. (TRT/SP - 11255200200002007 - AR - Ac. SDI 2005011167 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

175. Ação rescisória. Erro de fato. Violação literal a disposição de lei. Improcedência. Para que o erro admita a rescindibilidade, deve, por si só, garantir que o resultado da sentença seja outro, o que não ocorreu *in casu*, pois a decisão rescindenda fundou-se exclusivamente na ausência de comprovação da coação para pedir demissão, e não se pronunciou sobre a validade do documento em si. Quanto à apontada violação aos artigos 439 da CLT e 154, I, do Código Civil, é certo que a r. sentença rescindenda não os menciona. Entretanto, é sabido que a ação rescisória não tem o condão de substituir a utilização de recurso adequado ao debate da matéria. Ciente da improcedência da sua pretensão, o autor quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo para interpor recurso ordinário, inaugurando o seu inconformismo pela via da ação rescisória, o que é inadmissível. (TRT/SP - 10779200300002001 - AR - Ac. SDI 2005011990 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

176. Ação rescisória. Erro de fato. Improcedência. Para que o erro admita a rescindibilidade, deve, por si só, garantir que o resultado da sentença seja outro, o que não ocorreu *in casu*, pois a decisão rescindenda baseou-se nos dois critérios previstos para a concessão da estabilidade convencional: o tempo de serviço prestado pela reclamante junto à empresa e a comprovação feita perante a reclamada de que se encontrava a menos de 18 meses de aposentar-se. O MM. Juízo considerou que o segundo critério não foi preenchido, pois a reclamante não logrou comprovar que tinha comunicado à empresa o prazo faltante para sua aposentadoria, nem que tinha efetivamente entregue a certidão expedida pelo INSS. Como se vê, o fato de ter sido, ou não, examinada em juízo esta certidão, por si só não seria suficiente para modificar a r. sentença rescindenda. Ademais, é sabido que a ação rescisória não tem o condão de substituir a utilização de recurso adequado ao debate da matéria. Ciente da improcedência da ação, a autora interpôs recurso ordinário intempestivo, repetindo a pretensão, agora, pela via da ação rescisória, o que é inadmissível. (TRT/SP - 11862200300002008 - AR - Ac. SDI 2005014654 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

177. Ação rescisória. Erro de fato. Impossibilidade de rescisão parcial da sentença, quando a matéria em discussão não foi julgada na origem, nem houve oposição de embargos declaratórios para sanar a omissão, na forma do artigo 897-A da CLT. (TRT/SP - 12160200200002000 - AR - Ac. SDI 2005009324 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

178. Ação rescisória. 1- Erro de fato. Limitou-se o autor a apontar eventual "erro sobre os fatos" constante da sentença, a qual foi substituída pela decisão turmária, sem entretanto discorrer sobre os fundamentos do acórdão rescindendo que justificariam o pedido de sua desconstituição. Imperiosa pois a extinção do feito, no particular, por inaptidão processual da peça processual para os fins que se destina, já que não se extrai conexão entre a exposição dos fatos e o pedido formulado, configurando-se a inépcia da inicial nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 295 do CPC. Extinção do processo sem apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 267, c.c. o inciso I e o parágrafo único (III) do art. 295, ambos do CPC, quanto ao alegado erro de fato. 2- Violação a literal disposição de lei. Não se vislumbra no acórdão rescindendo qualquer afronta a literalidade de qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional, nem mesmo interpretação teratológica que contrariasse a sua finalidade. Impende observar que a ação rescisória, por ser o remédio legal destinado a desconstituir decisão de mérito transitada em julgado, é uma ação admissível em caráter excepcional, somente nas hipóteses descritas no artigo 485 do Código de Processo Civil, que é taxativo. Não tem referido remédio processual a finalidade de simples revisão do julgamento proferido em outra instância e nem o condão de reabrir discussão da lide em seus aspectos conflituosos e a reavaliação da prova com vista à obtenção de um novo provimento, não se prestando ao papel de sucedâneo de recurso. Ação julgada improcedente no que tange à alegada violação a literal disposição de lei. (TRT/SP - 02597/2001-0 - AR - Ac. SDI 2005009308 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

179. Ação rescisória. Erro de fato. Alegação da autora de que não foi apreciado pelo juiz documento carreado aos autos principais que comprovaria o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Entretanto, o documento trasladado, consistente em um recibo no valor de duzentos e cinqüenta reais, não constitui uma prova ostensiva e indiscutível de que a autora realmente pagou ao réu a multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT eis que nele não há qualquer discriminação da verba que estaria sendo saldada. Neste contexto, não há como se cogitar a existência de erro de percepção do juiz quanto a tal documento. Não obstante, ainda que se considerasse que, em cotejo com as outras provas produzidas nos autos principais, seria possível aferir-se que o recibo em questão referia-se ao pagamento da multa estabelecida no parágrafo 8º do art. 477 da CLT, não seria possível o corte rescisório. A ação rescisória não se presta como instrumento de investigação do contexto fático-probatório delineado no processo principal, sendo certo que consoante remansosa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o erro de fato a possibilitar o manejo de tal remédio processual é aquele de percepção, nunca de interpretação, valoração ou má apreciação da prova. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 10428200200002000 - AR - Ac. SDI 2005009316 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

180. Ação rescisória. Erro de fato. Vício de citação. No Processo do Trabalho não se exige a citação pessoal na fase cognitiva. Válido portanto constitui-se o ato citatório ainda que a notificação tenha sido recebida por pessoa diversa do destinatário, não havendo qualquer irregularidade a macular a citação feita por oficial de justiça no processo principal. Registre-se, outrossim, que tal citação possibilitou o comparecimento à audiência inaugural da patrona do autor, reconhecidamente proprietário da sociedade reclamada não constituída legalmente, munida de contestação na qual rebateu todos os argumentos aduzidos pelo reclamante da exordial da reclamatória, sendo certo ainda que em sua peça de defesa não suscitou qualquer vício do ato citatório. Destarte, não há tipificação de erro de fato a desafiar a desconstituição da sentença. Ação julgada improcedente. (TRT/SP - 11083200300002002 - AR - Ac. SDI 2005012759 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

181. Ação rescisória. Improcedência. Não procede ação rescisória, cujo objetivo precípuo é a desconstituição da coisa julgada visando novo julgamento, quando ausentes os pressupostos rígidos impostos pela legislação adjetiva. Ação rescisória não é sucedâneo de recurso. Ação rescisória. Erro de fato. Art. 485, IX, do CPC. Caracterização. Consoante art. 485, inciso IX, parágrafos 1º e 2º, do CPC, o erro de fato caracteriza-se quando o juiz não vê o que está nos autos ou vê o que não está nos autos. Equivale dizer, há erro quando a sentença admite um fato inexistente ou considera inexistente um fato efetivamente ocorrido. Tanto num como noutro caso é indispensável que não tenha havido controvérsia e nem pronunciamento judicial sobre o fato, sob pena de caracterizar mera reavaliação de fatos e provas. No caso em tela, houve controvérsia e pronunciamento explícito sobre os fatos atinentes às comissões percebidas pela requerida, o que afasta a possibilidade do corte rescisório pretendido. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11003200300002009 - AR - Ac. SDI 2005008158 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

182. Ação rescisória. 1. Violação à letra da lei. Ação rescisória não é - e não pode ser - considerada sucessora de recurso, em face do excepcional prestígio que possui a coisa julgada no sistema jurídico positivo. Sendo assim, não se defere pedido de rescisão sem que haja uma perfeita adequação do fato descrito ao tipo legal contido na hipótese de incidência da lei. 2. Erro de fato. O erro de fato não é um erro de julgamento, e sim de percepção do juiz, consistente em falha de algo que lhe escapou à vista e que seja decisivo para a controvérsia. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 11354200300002000 - AR - Ac. SDI 2005012007 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

183. Ação rescisória. Erro de fato. A justiça ou injustiça da decisão, bem como a boa ou má apreciação da prova não constituem erro de fato que somente se configura quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e

desde que não tenha havido controvérsia a esse respeito. Rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12538200200002006 - AR - Ac. SDI 2005015243 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

Legitimidade

184. Ação rescisória. Não demonstrado o interesse jurídico, mas meramente econômico na hipótese dos autos, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade *ad causam* dos autores (CPC, art. 487), notadamente quando seus diretos e interesses já foram defendidos na ação própria (embargos de terceiro). (TRT/SP - 02342/2001-0 - AR - Ac. SDI 2005005370 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

Prescrição intercorrente

185. Ação rescisória. Violação literal de disposição de lei. Prescrição. Contagem do prazo. Procedência. O prazo estabelecido na norma constitucional (artigo 7º, inciso XXIX) para interposição da ação é de dois anos do término do contrato do trabalho, trata-se de prazo estabelecido em "anos" e portanto para sua contagem deve ser observado o disposto no artigo 1º da Lei 810 de 1949. Assim, uma vez ocorrendo a dispensa em 05.07.2000 e sendo a ação interposta em 05.07.2002, esta foi interposta no último dia possível, a fim de que não fosse operada a prescrição total. A r. sentença rescindenda ao reconhecer como incontroversas as datas do término do pacto laboral 05.07.2000 e da interposição da ação em 05.07.2002 e mesmo assim entender pela ocorrência da prescrição total do direito de ação, viola frontalmente os seguintes dispositivos legais: artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei 810 de 1949, sendo imperioso o corte rescisório. (TRT/SP - 10863200300002005 - AR - Ac. SDI 2005008590 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

Requisitos

186. Ação rescisória. Documento novo. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Tendo sido frustrada a citação, determinou-se à autora, por duas vezes e sob pena de extinção, que oferecesse o endereço atualizado da ré. Entretanto, quedou-se inerte, abandonando o feito por mais de trinta dias, descumprindo os pressupostos legais de admissibilidade da ação rescisória, tudo a ensejar a sua extinção, sem exame do mérito. É dever da parte zelar pelo regular andamento do processo, fornecendo os elementos essenciais a possibilitar a efetivação da prestação jurisdicional. (TRT/SP - 12563200200002000 - AR - Ac. SDI 2005011213 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

187. Ação rescisória. Ausência de endereço do réu. Inépcia da inicial. Abandono do processo. Extinção, sem exame do mérito. Embora determinado à autora que fornecesse o endereço atualizado do réu, não houve qualquer manifestação da mesma, que abandonou a ação por mais de 30 dias. É dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à sua regular tramitação, sob pena de inépcia e desinteresse processual, ensejando a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11388200300002004 - AR - Ac. SDI 2005016916 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

188. Ação rescisória. Ausência de documentos necessários à regular tramitação do feito. Inépcia da inicial. Abandono do processo. Extinção, sem exame do mérito. Solicitado ao autor que apresentasse a cópia da decisão rescindenda e respectivo trânsito em julgado, bem como declaração de miserabilidade e procuração, limitou-se a pedir dilação de prazo para o cumprimento da diligência. Deferido o pedido, não houve qualquer manifestação do autor, que abandonou a ação por mais de 30 dias. É dever da parte instruir o processo com os documentos indispensáveis à sua regular tramitação, sob pena de inépcia e desinteresse processual, ensejando a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 12983200400002008 - AR - Ac. SDI 2005017661 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

189. Ação rescisória. Prova de trânsito em julgado da sentença. Requisito essencial ao processamento da ação. É indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Na hipótese dos autos, o requerente, embora devidamente intimado, não trouxe aos autos comprovação da data em que teria transitado a decisão rescindenda, impondo-se, por conseqüência, a extinção do feito. Ação rescisória que se julga extinta. (TRT/SP - 10046200200002006 - AR - Ac. SDI 2005004683 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/04/2005)

190. Ação rescisória. Impossibilidade jurídica do pedido. Substituição de julgado. Considerando que o julgamento proferido pelo tribunal substitui a sentença recorrida, no que tiver sido objeto de recurso, torna-se juridicamente impossível o pleito de desconstituição da decisão proferida em primeira instância, uma vez que foi ela substituída pelo acórdão regional. Inteligência do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 48, da SDI-II do C. TST. Ação rescisória que se extingue, sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 12164200300002000 - AR - Ac. SDI 2005013720 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

191. Acidente do trabalho. Concausa. A responsabilidade de reparar, pelo empregador, não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões que porventura o trabalho em condições adversas lhes cause, sejam elas à margem das prescrições normativas à saúde e segurança do trabalho, sejam pela contrariedade de prescrições médicas capazes de avaliar periodicamente o trabalhador em seu ambiente de trabalho. Verificada a lesão, busca-se saber se ela foi causada pelo trabalho ou se a hipótese é de concausa, fazendo-se a análise do nexo causal. (TRT/SP - 00773200136102009 - RO - Ac. 10ªT 20050136903 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 05/04/2005)

AERONAUTA

Norma coletiva

192. Aeronauta. Compensação orgânica. Incidência da Súmula 91 do C. TST. O pagamento aos aeronautas da chamada "compensação orgânica" assegurada em cláusula da Convenção Coletiva dos Aeronautas encontra sinonímia com verba prevista na Lei nº 8.237/91 que dispõe sobre a remuneração dos servidores militares federais das Forças Armadas e tem a finalidade de "... compensar os desgastes orgânicos conseqüentes das variações de altitude, das acelerações, das variações barométricas, dos danos psicossomáticos e da exposição a radiações resultantes do desempenho continuado ..." (artigo 18). Representa, portanto, um plus salarial com nítida feição contraprestativa, a teor do disposto no artigo 457, da CLT. O argumento da recorrente de que o título em questão não é devido por já se encontrar englobado pelo salário mensalmente pago ao reclamante, afronta entendimento cristalizado na Súmula nº 91 do C. TST, pois compete ao empregador, discriminar expressa e separadamente todas as parcelas pagas ao empregado. Ademais, a aceitação da tese patronal de que a "compensação orgânica" encontra-se embutida no salário mensal do aeronauta implicaria a aceitação do sempre repudiado "salário complessivo". (TRT/SP - 02323200131502000 - RO - Ac. 4ªT 20050381096 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

193. Compensação orgânica. Previsão normativa. Complessividade salarial. Vedação. Previsto em cláusula normativa, o percentual destinado a compensar o aeronauta em face de eventuais distúrbios de ordem fisiológica e psíquica, decorrentes da atividade aérea, é de ser destacado da remuneração fixa, pena de caracterizar-se a repudiada complessividade salarial (Súmula 91 do C. TST). (TRT/SP - 01141200031102005 - RO - Ac. 8ªT 20050214572 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/05/2005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

194. Não conhecimento de agravo de instrumento ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existente nos autos principais. "Quando da juntada das peças para formação de agravo de instrumento compete às partes observarem os termos do artigo 89, parágrafo 5º da CLT, artigos 524 e 525 do CPC e Instrução Normativa nº 16, III do TST, sob pena de não conhecimento do apelo. Incabível ainda a determinação de diligência para juntada de peças ante a determinação contida na Instrução Normativa nº 16, inciso X". (TRT/SP - 01875200304702015 - AI - Ac. 8ªT 20050338298 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/06/2005)

195. Agravo de instrumento. Ausência das peças de que tratam os incisos I e II do artigo 897 da CLT. Descumprimento do item IX da Instrução Normativa 16 do C. TST e revogação do parágrafo 1º de seu item II pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/03 do TST. Não conhecimento. (TRT/SP - 01120200325302019 - AI - Ac. 7ªT 20050170427 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/04/2005)

196. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças essenciais à compreensão da controvérsia não há como se conhecer de agravo de instrumento, nos termos do inciso I, § 5º do art. 897, da CLT. (TRT/SP - 01780200327102011 - AI - Ac. 1ªT 20050175003 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

197. Agravo de instrumento. Falta de peças. Sem o traslado das peças obrigatórias que a lei reputa essenciais à admissão do recurso ordinário, não há como se conhecer o agravo de instrumento (CLT, art. 897, § 5º, I). (TRT/SP - 00970200244102015 - AI - Ac. 1ªT 20050230365 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

198. Agravo de instrumento. Juntada de peças obrigatórias e essenciais. Condição para o conhecimento. O § 5º, do artigo 897 da CLT, dispõe que as partes devem promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a medida com todas as peças obrigatórias e bem assim, as facultativas que sejam essenciais ao deslinde da controvérsia. Assim não procedendo a parte, nega-se conhecimento ao agravo de instrumento por inexistência de traslado. (TRT/SP - 02714200443202013 - AI - Ac. 4ªT 20050288975 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

AGRAVO REGIMENTAL

Cabimento e efeitos

199. Agravo regimental. Despacho de indeferimento da inicial em mandado de segurança, em face da decadência (art. 18 da Lei 1.533, de 31/12/51) com fundamento no art. 295, inciso IV, do CPC. A data do início da contagem do prazo foi considerada corretamente nos termos da interpretação consagrada pela OJ/SDI-II nº 127, ou seja, do r. despacho denegatório da homologação do acordo (30/10/2000). E não dos efeitos desse ato (expedição de ofícios) como pretende a ora agravante. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 13156200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014514 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/06/2005)

200. Agravo regimental. Decisão que indefere, liminarmente, petição inicial em mandado de segurança, com fundamento no art. 8º da Lei 1.533/51. I. As vias recursais existentes foram todas utilizadas pelo ora agravante, não havendo, pois, possibilidade de impetração do mandado de segurança. Agravo regimental a que se nega provimento. OJs 99 e 127/SDI-2/TST. II. O agravo regimental não é o meio processual hábil para aduzir novas alegações que não constaram da petição inicial. Preclusão. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 13792200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014522 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/06/2005)

201. Não cabimento de agravo regimental contra acórdão. Incabível agravo regimental na forma do art. 205 do Regimento Interno deste E. Tribunal da 2ª Região contra acórdão prolatado por turma julgadora, não conhecendo de recurso interposto. (TRT/SP - 00484200443102011 - AI - Ac. 3ªT 20050161088 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 12/04/2005)

202. Agravo regimental de decisão correicional. Pedido de providências dirigido ao Exmo. Juiz Corregedor, solicitando expedição de ofício às varas do trabalho, para determinar que fossem excluídas das execuções as verbas concernentes a dissídio coletivo extinto pelo C. TST. Negado provimento ao agravo. O Exmo. Juiz Corregedor fundamenta sua decisão no fato de que o dissídio coletivo constitui lei de caráter provisório que, reformada, produz efeitos *ex nunc* e, também, na impossibilidade de intervenção da Corregedoria *in casu*, diante da existência de sentenças transitadas em julgado e executadas, apontando, outrossim, remédio adequado à discussão em tela (ação rescisória), pelo que não enseja reforma a decisão agravada. (TRT/SP - 11047200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005016673 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

203. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial não conhecida. Ausência de comprovação do ato atacado e da representação processual. Intempestividade. Negado provimento. Nada há que se reparar na decisão agravada, que desconheceu medida correicional desacompanhada de comprovação do ato atacado e da representação processual, não se justificando o fato dos autos principais encontrarem-se arquivados, o que aliás, ocorreu em 2001, sendo flagrante, inclusive, a intempestividade da medida. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 11054200500002002 - ARgDCr - Ac. SDI 2005016681 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

204. Medida liminar. Agravo regimental. Descabimento. RI. Art. 205. Inteligência. Segundo o comando inscrito no parágrafo único do art. 205 do Regimento Interno do tribunal, o agravo regimental é incabível contra a concessão ou não de medida liminar. (TRT/SP - 13842200300002001 - MS - Ac. SDI 2005009839 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 03/06/2005)

205. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão acerca da homologação de acordo tem natureza processual. A decisão ora impugnada tem natureza processual norteada pelo juízo independente do magistrado, não representando atentado à boa ordem processual ou funcional e, por isso, não pode ser reformada por correição parcial. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 13552200400002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005009936 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

206. O agravo previsto no artigo 557, parágrafo 1º, do CPC, destina-se a "dar seguimento" ao recurso que tenha sido denegado pelas hipóteses do artigo 557, *caput*. Se o recurso não foi denegado (*caput*), mas provido pela alternativa do artigo 557, parágrafo 1º, o que cabe é o recurso de mérito contra a decisão, não a via do agravo para se assegurar o conhecimento de recurso já conhecido. (TRT/SP - 01475200336102008 - RS - Ac. 6ªT 20050245656 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

Requisitos

207. Agravo regimental em correição parcial. Decisão correicional que não conhece da medida, diante da ausência de cópia do ato hostilizado, encontra respaldo no artigo 55 do Regimento Interno deste tribunal e nos artigos 2º e 6º do Provimento GP/CR/TRT 2ª Região nº 04/2002. No caso, não há falar-se em aplicação subsidiária do artigo 284 do CPC, referente à concessão de prazo para sanear equívoco processual da parte, pois a matéria encontra previsão em normas de observância obrigatória no âmbito deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10674200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005012643 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

208. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de mandato. Inexistência do recurso. Não conhecimento. A ausência de peça obrigatória à formação do agravo regimental implica o não atendimento a uma exigência extrínseca recursal e redunda na constatação de inexistência do próprio recurso, já que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. O juízo de prelibação - inconcluso na D. Corregedoria Regional por se revelar desnecessário seu prosseguimento ao ser comprovada a intempestividade - , é retomado em instância recursal, onde necessariamente se deve proceder a uma nova verificação, desta vez quanto à presença dos requisitos propriamente recursais. Não tendo sido sanada a irregularidade no interregno, não mais cabe, a esta altura, abertura de prazo para a regularização do mandato, ante a inaplicabilidade do art. 13 do CPC à hipótese, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1/TST. Agravo regimental não conhecido. (TRT/SP - 10690200500002007 - ARgDCr - Ac. SDI 2005012651 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Impenhorabilidade

209. Execução. Penhora sobre direitos. Alienação fiduciária e *leasing.* Não pode ser objeto de penhora o bem adquirido a prestações pelo executado, mediante alienação fiduciária ou em regime de *leasing*, já que ainda não incorporado definitivamente ao seu patrimônio, o que, todavia, não impede a constrição sobre os direitos do executado em relação ao contrato, mesmo em se tratando de *leasing*, que é, na hipótese, forma desvirtuada de locação, uma vez que, antecipado o pagamento do valor residual, eliminam-se as opções de renovação da locação e de devolução do bem, encerrando autêntico contrato de compra e venda a prestações. (TRT/SP - 00531199520202000 - AP - Ac. 3ªT 20050208998 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/04/2005)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Efeitos

210. Inalterabilidade contratual. Óbice legal. A regra geral é que o contrato de emprego é protegido contra modificações unilateralmente impostas pelo empregador pelo princípio da imodificabilidade ou inalterabilidade. O art. 468, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho é claro, ao dispor que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado. A conclusão emergente é que alterações contratuais somente são aceitas se foram bilaterais e, cumulativamente, não causarem prejuízos ao trabalhador. Quaisquer tipos de modificações nocivas são nulas, na forma do art. 9º Consolidado. (TRT/SP - 02822200003602002 - RO - Ac. 4ªT 20050243572 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

Remuneração

211. Salário. Contratação de valor inferior em relação ao primeiro contrato. Possibilidade. A proibição do art. 7º, inciso VI, da CF, e do art. 468 da CLT é restrita ao período em que o contrato está em vigor, não se aplicando nas recontratações do empregado. (TRT/SP - 02153200103502003 - AI - Ac. 9ªT 20050259487 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 20/05/2005)

APOSENTADORIA

Efeitos

212. Aposentadoria. Contrato de trabalho. Extinção. Aposentadoria é ato de vontade do empregado, que extingue o contrato de trabalho, não podendo onerar o empregador. (TRT/SP -

02500200103602004 - RO - Ac. 8ªT 20050194423 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 19/04/2005)

Indenização

213. Extinção do contrato. Aposentadoria. Afigura-se indevida a indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria, porquanto não configurada dispensa por ato do empregador. Recurso provido no particular. (TRT/SP - 02331200236102008 - RE - Ac. 10ªT 20050229022 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 03/05/2005)

Readmissão ou prosseguimento no emprego

214. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Novo contrato de trabalho sem concurso público é nulo de pleno direito. (TRT/SP - 01500200230202005 - RE - Ac. 1ªT 20050230250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

215. Aposentadoria voluntária. Prestação laboral sem solução de continuidade. Indenização de 40% sobre depósitos do FGTS. A aposentadoria voluntária consubstancia causa de extinção automática do contrato de trabalho vigente à data da sua concessão, implicando ajuste no novo vínculo à permanência do trabalhador aposentado a serviço do mesmo empregador. Não é devida indenização de 40% sobre os valores do FGTS relativos ao período de trabalho encerrado com a jubilação, ainda que o contrato posterior seja rompido em virtude de despedida sem justa causa. Entendimento uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 01497200400802005 - RO - Ac. 1ªT 20050386632 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 21/06/2005)

216. Aposentadoria espontânea. Efeitos da continuidade da prestação de serviços. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, de acordo com o disposto no artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A continuidade da prestação de serviços após a obtenção da aposentadoria acarreta o surgimento de um novo contrato de trabalho. Pondere-se que a continuidade na prestação dos serviços do aposentado, não foi obstada, sendo salutar o posicionamento. Com efeito, duplos os benefícios na manutenção do trabalhador aposentado a serviço da empresa, seja pelo aproveitamento de sua experiência profissional, com evidentes vantagens ao empregador, seja pelo atendimento ao interesse social de dar-se condições de trabalho a uma faixa da população que via de regra fica marginalizada por motivos etários. (TRT/SP - 01586200201302005 - RO - Ac. 2ªT 20050221722 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 03/05/2005)

217. Aposentadoria espontânea. Continuidade do pacto laboral. Multa de 40%. Com o advento do artigo 49, I, letra *b* da Lei nº 8.213 de 24.07.91, a aposentadoria espontânea deixou de ser causa extintiva do contrato de trabalho, possibilitando ao empregado permanecer no serviço após ser jubilado. Foi o que ocorreu com o autor, que não deixou de laborar para a reclamada quando se aposentou em 16/02/98 (fl. 40 - doc. nº 05). Posicionamento em contrário implicaria em favorecer a reclamada, pois se beneficiou da força de trabalho da recorrente, continuamente. Ainda que se considerasse que a aposentadoria do empregado faz gerar novo contrato de trabalho, tal fato não exime a empresa das obrigações decorrentes do pacto laboral, em especial da multa fundiária de 40% (artigo 18, parágrafo 1º da Lei nº 8.036/90). Não se pode olvidar, outrossim, que os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 consolidado, introduzidos pelo artigo 3º da Lei nº 9.528 de 10.12.97, tiveram sua eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, até decisão final, através de liminar concedida nas ADINs nº 1721-3 e nº 1770-4. Fato concreto é que a decisão liminar do STF que suspendeu a eficácia dos referidos dispositivos da CLT vincula os demais órgãos jurisdicionais inferiores. (TRT/SP - 03044200304102007 - RS - Ac. 6ªT 20050329108 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2005)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Cabimento

218. Justiça gratuita. Mandato outorgado a advogado particular. Lei nº 5584/70. A exemplo da Lei 1060/50, artigo 5º, parágrafo 1º, que dispõe: "Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado... indique... o advogado que patrocinará a causa do necessitado", para esta Justiça Especializada, tal determinação se destina ao sindicato da respectiva categoria profissional, tão somente no caso do reclamante estar desamparado de qualquer assessoria jurídica, uma vez que a assistência judiciária não constitui monopólio dos sindicatos, podendo também ser prestada por advogados particulares. (TRT/SP - 11792200300002008 - MS - Ac. SDI 2005008905 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

219. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. Análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário. Estando as declarações de pobreza apresentadas de acordo com a lei e afirmando os impetrantes não poderem arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares, tais afirmações presumem-se verdadeiras, até que sobrevenha impugnação da parte contrária. Entretanto, o processamento do recurso ordinário depende da análise de outros requisitos que extrapolam a competência desta Seção Especializada. Segurança parcialmente concedida tão somente para deferir aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita, isentando-os do recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 10785200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009570 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

220. Mandado de segurança contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e negou processamento ao recurso ordinário, por deserto. Trânsito em julgado. Enunciado nº 33 e Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do C. TST. Competência da Seção Especializada. O impetrante deixou de interpor agravo de instrumento contra a decisão atacada, culminando com o trânsito em julgado da mesma. Agora, vem reiterar seu inconformismo por meio do mandado de segurança. É certo que, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 269 da SDI-I do C. TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido a qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. É conhecido, também, o entendimento do Enunciado nº 33 daquela Corte que impede o manejo do mandado de segurança contra decisão já transitada em julgado. Por outro lado, foge à competência desta Seção Especializada a análise do pedido de processamento do recurso ordinário. Destarte, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se vislumbra violação a direito líquido e certo do impetrante, pelo que deve ser denegada a segurança. (TRT/SP - 10972200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014778 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

221. Justiça gratuita. Mandato outorgado a advogado particular. Lei nº 5584/70. Não quer a Lei 5584/70 excluir do benefício o empregado que constituir advogado de sua confiança, relação, aliás, em que se baseia o mandato; quer pelo contrário, amparar aquele que se encontra desprovido de qualquer representação, uma vez que a assistência judiciária não constitui monopólio dos sindicatos, podendo também ser prestada por advogados particulares. (TRT/SP - 12630200400002008 - MS - Ac. SDI 2005016495 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

222. Mandado de segurança. Benefícios da justiça gratuita. A isenção de custas é espécie do gênero assistência judiciária (artigo 3º, da Lei 1060/50). O requisito necessário para sua concessão é que o requerente afirme, expressamente, não poder demandar sem prejuízo do sustento próprio e da família, ou que prove perceber salário inferior ou o equivalente ao dobro do mínimo legal (artigo 4º da referida lei). Segurança concedida. (TRT/SP - 12883200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014433 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

223. Mandado de segurança. Pedido de justiça gratuita indeferido pelo juiz de primeiro grau. Provimento negado a agravo de instrumento. O mandado de segurança não é substitutivo de recurso. É medida excepcional, utilizada para garantir direito líquido e certo violado. Nos termos da OJ nº 269 do C. TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Sendo assim, não se admite a renovação do pedido através de

mandado de segurança, muito menos depois de ultrapassado o prazo recursal. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12952200400002007 - MS - Ac. SDI 2005007950 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

224. Justiça gratuita. Lei nº 7.510/86. Compreensão. Diante do quadro legal traçado na Lei nº 7.510 de 1986, o impetrante tem direito líquido e certo de ser coberto pela assistência judiciária, direito que, todavia, lhe foi negado, obstaculizando outro, de maior grandeza, de pleno acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) para o exercício do direito de ampla defesa, inclusive com o uso dos recursos inerentes (CF, art. 5º, LV). (TRT/SP - 10157200400002004 - MS - Ac. SDI 2005016126 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

225. Mandado de segurança. Acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Devido processo legal (CF, art. 5º, LV). Compreensão. A Lei nº 1533 de 1951, no art. 5º, II, taxativamente veda o mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou para ser modificado por via de correição. Dir-se-á que o tema poderá se discutido na revisão recursal, desde que, é claro, o modesto trabalhador tenha como pagar as custas processuais fixadas. Mas diante do quadro legal traçado na Lei nº 7.510 de 1986, a impetrante tem direito líquido e certo de ser coberta pela assistência judiciária, direito que, todavia, lhe foi negado, obstaculizando outro, de maior grandeza, de pleno acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) para o exercício do direito de ampla defesa, inclusive com o uso dos recursos inerentes (CF, art. 5º, LV). (TRT/SP - 10628200400002004 - MS - Ac. SDI 2005017254 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

226. Declaração de pobreza juntada após prolação de sentença de mérito. Acolhimento do pedido, com o processamento do apelo. Em que pese não ter sido juntada declaração pessoal na peça propedêutica, a lei não determina prazo para tal. Impõe-se reconhecer que o "estado de miserabilidade" ou a "falta de condições para pagamento de custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família" é sazonal, podendo ocorrer a qualquer tempo, seja no início do processo, durante ou ao final, restando claro que especificamente quanto ao pedido de justiça gratuita e tudo que o abrange, independe de ter sido pleiteado na prefacial, ter sido concedido ou já apreciado em sentença ou não, vez que entendimento contrário a este acarretaria a falência do objetivo do legislador que é amparar o trabalhador. (TRT/SP - 00576199806002002 - AI - Ac. 8ªT 20050173183 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 12/04/2005)

227. Justiça gratuita. Benefícios devidos a reclamante que comprove estado de miserabilidade na forma das Leis 1.060/50 e 7.115/83. Agravo provido. Citação por edital. Providência que não se adota sem provocação do interessado mediante prévio esgotamento das vias regulares de notificação. Recurso ordinário não provido. (TRT/SP - 00947200443202011 - AI - Ac. 7ªT 20050251338 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 13/05/2005)

228. A pretensão de benefícios da justiça gratuita deve ser objeto de prestação jurisdicional específica e oportuna, assim entendida a que observa os limites traçados no § 1º do artigo 789 da CLT, vez que sua concessão não afasta os efeitos da preclusão. (TRT/SP - 02280200303202005 - AI - Ac. 7ªT 20050274974 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 20/05/2005)

229. Mandado de segurança. Emolumentos para extração de carta de sentença. Justiça gratuita. A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no inciso LXXIV do art. 5º, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 1.060/50 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. O referido benefício compreende não só as taxas judiciárias, mas também os emolumentos, consoante os termos dos incisos I e II do art. 3º da Lei 1.060/50. Por isso, o beneficiário da justiça gratuita fica isento do pagamento de

quaisquer despesas judiciárias. A regra do art. 14 da Lei nº 5.584/70 confere ao sindicato da categoria profissional o dever de prestar assistência judiciária gratuita aos seus representados, mas não vincula a concessão da justiça gratuita somente a estes quando estiverem acompanhados do sindicato. Mesmo porque o art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, não limita a concessão do aludido benefício apenas aos trabalhadores assistidos pelo seu sindicato. Segurança concedida. (TRT/SP - 10019200400002005 - MS - Ac. SDI 2005004144 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/04/2005)

230. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas e despesas processuais. Isenção. 1- O fato do reclamante não estar assistido por sindicato representativo de sua categoria profissional ou auferir vencimentos superiores a dois salários mínimos, não configura óbice à concessão dos benefícios da justiça gratuita, bastando para tanto que ateste nos autos o seu estado de miserabilidade, conforme previsto no artigo 4º da Lei nº 1060/50, com redação dada pela Lei 7510/86, combinado com o artigo 1º da Lei nº 7115/83. 2- O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito do impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e conseqüente isenção do pagamento de custas e despesas processuais, tais como, honorários periciais (art. 790-B, *in fine* da CLT), configurando-se em violação a direito líquido e certo decisão em contrário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10970200400002004 - MS - Ac. SDI 2005007160 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2005)

231. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Declaração de pobreza sem a expressão "sob as penas da lei". No art. 4º da Lei nº 1060/1950 o legislador fez como única exigência para o requerente obter o benefício a simples afirmação na petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo. E como prova documental basta uma simples declaração firmada nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83. A declaração apresentada pelo impetrante está em conformidade com o art. 1º da Lei nº 7.115/83 e que a ausência de menção expressa de responsabilidade do declarante pelas informações prestadas não constitui razão suficiente para invalidar a declaração e, por conseguinte, indeferir o benefício. A condição de hipossuficiência econômica não pode se constituir num obstáculo ao Poder Judiciário, por isso, não convém o apego excessivo ao formalismo na ocasião em que for apreciado o pedido de justiça gratuita. Segurança concedida. (TRT/SP - 11105200400002005 - MS - Ac. SDI 2005015480 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

232. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Indícios que afastam a presunção de pobreza. Ausência de direito líquido e certo. De acordo com a legislação vigente, a assistência judiciária gratuita é assegurada a todo trabalhador que não possuir condições financeiras de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Por outro lado, existindo nos autos indícios que afastem a presunção de pobreza declarada pelo reclamante, não representa qualquer violação a direito, máxime líquido e certo, o indeferimento, por parte da autoridade impetrada, do pedido de isenção do pagamento das custas processuais. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12638200300002003 - MS - Ac. SDI 2005010713 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

233. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere os benefícios da justiça gratuita, exigindo o recolhimento de emolumentos para extração de certidão de objeto e pé, mesmo após o cumprimento, por parte daquele, de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede para deferir ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (TRT/SP - 12187200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017548 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

234. A presunção advinda da declaração de pobreza prevista no art. 1º, da Lei 7.115/83, pode ser elidida se os demais elementos constantes dos autos revelarem que o reclamante não é pobre e tem condições de arcar com as custas processuais. Nesse caso, a isenção no paga-

mento das despesas do processo deve ser evitada, pois não há como se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, em situação desconectada de sua finalidade, sem onerar indevidamente o erário público. (TRT/SP - 01805200244102008 - AI - Ac. 8ªT 20050194393 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 19/04/2005)

235. Justiça gratuita. Leis: 1.060/50, 5.584/70 e 7.115/83. Declaração de impossibilidade econômica que não infirmada deve prevalecer. O sindicato não detém o monopólio da justiça. A Lei 7.510/86, por ser posterior, revogou as disposições em contrário, notadamente as da Lei 7.115/83. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13135200300002005 - MS - Ac. SDI 2005005698 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

236. Justiça gratuita. Leis: 1.060/50 e 5.584/70. Incorreta a assertiva de que a justiça gratuita somente pode ser deferida quando o empregado for assistido por seu sindicato. Prevalência na aplicação da Lei 1060/50, notadamente frente ao disposto pelo art. 5º, LXXXIV da Constituição Federal. (TRT/SP - 13229200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005710 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

237. Justiça gratuita. A miserabilidade judicial da autora pode ser afirmada por seu advogado, na própria petição inicial, ou no decorrer do processo. Independe de mandato expresso. Entendimento sedimentado pela Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI-I do C. TST. Segurança concedida. (TRT/SP - 10011200400002009 - MS - Ac. SDI 2005005906 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 26/04/2005)

238. Agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária. Declaração de insuficiência econômica que não infirmada deve prevalecer. Agravo de instrumento provido. Recurso ordinário que se conhece. (TRT/SP - 01450200444102011 - AI - Ac. 1ªT 20050252237 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

239. Requerimento de benefícios de justiça gratuita. Requisitos. O artigo 790, §3º, da CLT exige do requerente, de forma alternativa, o percebimento de salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou a declaração, sob as penas da lei, que não está em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (TRT/SP - 01306200403202009 - AI - Ac. 1ªT 20050313236 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 24/05/2005)

240. Massa falida. Assistência processual. Recurso. Preparo. Ao assistente processual é permitido interpor recurso ainda que o assistido não o faça, mas desde que este não tenha desistido do recurso. O benefício de isenção de preparo concedido à massa falida (Súmula 86 do TST) é estendido ao assistente que exerce atividade subordinada daquele. Recurso ordinário do assistente não sujeito a preparo. (TRT/SP - 01032200203302855 - RO - Ac. 6ªT 20050360811 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

241. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law. In casu*, o reclamante requereu o benefício na inicial, juntando declaração de pobreza. É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 02089200344602009 - AI - Ac. 4ªT 20050246474 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

242. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Dever de concessão do benefício. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. *In casu*, o reclamante requereu o benefício na

inicial, juntando declaração de pobreza, e reiterou a pretensão no recurso ordinário. É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Inteligência dos artigos 4º da Lei 1.060/50, de aplicação combinada com o artigo 790, § 3º, da CLT. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00483200325102014 - AI - Ac. 4ªT 20050246547 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

243. Justiça gratuita. Condição de pobreza. Simples requerimento. Dever de concessão do benefício. A recusa aos necessitados, dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a negativa da prestação jurisdicional integral navegam em sentido oposto ao Constitucionalismo Social e ao perfil histórico desta Justiça Especializada. O fato de a lei considerar a concessão como uma faculdade não afasta o dever do magistrado de deferir a justiça gratuita sempre que requerida oportunamente e preenchidas minimamente as condições prescritas em lei. A negativa, por vezes voluntariosa e injustificada, acaba por transformar a prerrogativa em capricho, e assim, em fonte de intolerável arbítrio, em detrimento da cidadania e dos preceitos constitucionais que asseguram o direito ao *due process of law*. *In casu*, o reclamante requereu o benefício na inicial, afirmando nesse sentido. É o quanto basta para a concessão da assistência judiciária gratuita com isenção das custas. Agravo a que se dá provimento. (TRT/SP - 00458200444202004 - AI - Ac. 4ªT 20050288959 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

244. Justiça gratuita. Faculdade do magistrado no deferimento do benefício. A declaração de pobreza assinada pelo interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira (artigo 1º da Lei 7115/83, parágrafo 3º do artigo 790 da CLT e Lei 1060/50). A faculdade do magistrado no deferimento do benefício está atrelada a fatores concretos que invalidem a veracidade presumida da declaração, sendo relevante destacar que a constituição de advogado particular não é fator conclusivo; a uma, porque é publico e notório que nas lides trabalhistas, via de regra, o advogado assume o risco do resultado do processo; a duas, porque nem sempre se torna viável a prestação de assistência judiciária pela entidade de classe. (TRT/SP - 00560200100202005 - AI - Ac. 2ªT 20050150124 - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 12/04/2005)

245. Declaração de pobreza. Validade. Lei 7.115/83. A declaração de pobreza a que alude a Lei 7.115/83 deve estar firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante com poderes especiais expressos para a finalidade (art. 38, CPC), ou, não os possuindo, que tenha declarado sujeitar-se a si próprio às penas da lei (art. 2º, Lei 7.115/83), caso aquela declaração realizada em nome do mandante seja falsa. (TRT/SP - 01482199926102004 - AI - Ac. 10ªT 20050137241 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/04/2005)

246. Justiça gratuita. A assistência judiciária continua a ser prestada, na Justiça do Trabalho, pelas entidades de classe, como disposto recentemente no parágrafo 10 acrescido ao art. 789 da CLT, pela Lei 10288 de 20/09/2001. No entanto, nada impede que o trabalhador, ainda que representado por advogado particular, encontre-se em situação econômica que não lhe permita arcar com as custas processuais, necessitando, pois, dos benefícios da justiça gratuita, garantida constitucionalmente a todo aquele que dela necessitar. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11682200300002006 - MS - Ac. SDI 2005006767 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

247. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Concessão. O disposto no parágrafo 3º, do artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, permite que o trabalhador, mesmo percebendo salário superior ao dobro do mínimo legal ou utilizando-se dos serviços de um profissional de sua escolha, faça jus à concessão da justiça gratuita, desde que não possa arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de seu sustento pessoal ou de sua família, o que, a princípio, se comprova por meio de uma simples declaração, não havendo mais nenhuma razão legal para o mero indeferimento desse pedido com base apenas na Lei nº 5.584/70. Deve ser ressaltado que a expressão "faculdade" contida no mencionado artigo 790, da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas demonstra a cautela do legislador pátrio no sentido de permitir ao juiz, na análise das peculiaridades de cada caso, verificar se o obrei-

ro, independentemente do salário percebido ou da escolha de seu representante legal, pode arcar ou não com o pagamento das custas processuais, sem qualquer prejuízo próprio ou de seus familiares. Assim, ante a possibilidade do prejuízo no sustento do trabalhador, seja em razão do valor elevado das custas, ou pelas suas condições econômicas atuais, e diante da declaração de pobreza firmada pelo obreiro, a concessão da gratuidade de justiça pelo magistrado torna-se um dever. Segurança a que se concede. (TRT/SP - 10206200400002009 - MS - Ac. SDI 2005016142 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

Efeitos

248. Mandado de segurança. Benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistência de previsão legal de isenção do pagamento de multa e indenização impostas com base no art. 18 e parágrafos do CPC. Insustentável o argumento da impetrante de que, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, dispensada estaria do pagamento da multa e da indenização a que foi condenada por litigar de má-fé. Isso porque a tanto não chegou a lei, já que em seu rol não se encontram as isenções de valores devidos a tais títulos, conforme se verifica do disposto no art. 3º, da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 5.584/70. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10925200400002000 - MS - Ac. SDI 2005008409 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

Empregador

249. Benefícios da justiça gratuita postulados pela reclamada, pessoa jurídica. Inaplicáveis. Incompatibilidade absoluta entre o favor legal e a natureza jurídica da postulante. (TRT/SP - 00474200424102017 - AI - Ac. 7ªT 20050170460 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/04/2005)

250. Assistência judiciária gratuita. Reclamado empregador. Indevida. A assistência judiciária integral e gratuita prestada pelo Estado está direcionada ao empregado (CLT, art. 790, parágrafo 3º). O dispositivo consolidado exclui a pessoa jurídica ou pessoa física alçada à condição de empregadora, pois os aludidos benefícios não se estendem ao depósito prévio recursal, que tem por finalidade garantir a execução do crédito reconhecido ao reclamante, conforme explicitação dada ao art. 40, da Lei nº 8.177/91, pela Instrução Normativa nº 3/1993, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantendo a denegação do recurso ordinário. (TRT/SP - 01412200423102015 - AI - Ac. 2ªT 20050255236 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 17/05/2005)

251. Concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica. Pedido juridicamente impossível. As pessoas jurídicas não podem ser contempladas com os benefícios da justiça gratuita, pois a parte beneficiária deve ser passível de responder pelo crime de falsidade ideológica, tipo legal que tem como sujeito ativo qualquer pessoa física, já que a jurídica não pode sofrer a pena de reclusão prevista para a hipótese (art. 299 do Código Penal). Ademais, as dificuldades financeiras do empregador fazem parte do risco do negócio, não podendo, assim, ser causa excludente de obrigação patronal. O direito de petição não se confunde com o direito de ação. A Constituição Federal, no inciso XXXIV, do art. 5º, simplesmente legitima qualquer indivíduo a apresentar reclamações aos Poderes Públicos, Legislativo, Executivo ou Judiciário, bem como ao Ministério Público, contra ilegalidade ou abuso de poder. O direito de petição não legitima o interessado a postular em juízo em prol de seus interesses particulares. O direito de petição e o de postular em juízo são distintos. (TRT/SP - 02930199903102009 - RO - Ac. 4ªT 20050265495 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

252. Justiça gratuita. Requerimento feito por pessoa jurídica. Inadmissibilidade. Benefício exclusivo da pessoa natural (art. 2º, da Lei Federal nº 1.060/50). Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00822200407002015 - AI - Ac. 1ªT 20050279305 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

253. Justiça gratuita. Empresa. A pretensão da ré de ser beneficiária da justiça gratuita carece de amparo legal, não estando abrangida pelo art. 14, parágrafo 1º, da Lei 5584/70. O art. 5º,

inc. LXXIV, da CF figura como um direito constitucional do indivíduo. A ré é pessoa jurídica. O depósito recursal constitui garantia antecipada do juízo para a execução e pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso ordinário que não ofende o amplo direito de defesa. (TRT/SP - 02912200101002014 - AI - Ac. 6ªT 20050267536 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

254. Justiça gratuita. Empregador. Depósito recursal não é despesa processual e nem taxa. Impossibilidade jurídica da isenção. O requisito básico para desfrutar do benefício da justiça gratuita, com isenção do preparo é a incapacidade de arcar com despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio (ou seja: pessoal). Não é o caso da reclamada, por ser empresa (art. 2º, CLT), assalariando e conduzindo a prestação de trabalho sob regime de emprego, com vistas à exploração de atividade econômica e perseguição do lucro. A Lei 1060/50, e o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. Inaplicável também, para esse fim, o inciso XXXIV, do art. 5º, da Constituição. O depósito recursal tem natureza jurídica de garantia da execução. Não é despesa processual e muito menos "taxa", e assim, não pode ser objeto de isenção a critério do Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 00943200303902014 - AI - Ac. 4ªT 20050246393 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

255. Empregador. Justiça gratuita. Isenção do depósito recursal. Impossibilidade jurídica. Empregador (art. 2º da CLT), que assalaria e conduz a prestação de trabalho sob regime de emprego, com vistas à exploração de atividade econômica e perseguição do lucro, não se beneficia da justiça gratuita. A Lei 1060/50, e os incisos XXXV e LXXIV, do artigo 5º da CF, não amparam o privilégio pretendido. Ademais, o depósito da condenação é requisito incontornável para a interposição de recurso, que não atrita com os princípios da ampla defesa e do acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5º, CF) e cuja inobservância implica deserção (art. 899, CLT). Depósito recursal e custas não se confundem. A faculdade judicial da isenção só pode ser exercida quanto às despesas processuais, dentre as quais incluem-se as custas, mas não quanto ao depósito recursal, que tecnicamente não é "despesa", e sim, garantia da execução. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01532200234102016 - AI - Ac. 4ªT 20050270294 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

256. Pessoa jurídica. Justiça gratuita. Não cabimento. A prestação de assistência jurídica gratuita é um direito do indivíduo. A inclusão desse benefício dentre os direitos e deveres individuais e coletivos exclui a empresa como destinatária da norma (art. 5º, LXXIV, da CF/88). A atividade econômica, tendo a empresa como principal instituto de proteção, foi regulada em título próprio da Constituição (Título VII - Da ordem econômica e financeira), sem que houvesse qualquer referência a essa garantia, reforçando o entendimento que não se aplica às pessoas jurídicas. Foi a regulamentação do depósito recursal na Justiça do Trabalho que excluiu, definitivamente, a possibilidade de se conceder a isenção de preparo, ao reconhecer a natureza de garantia antecipada de execução ao depósito recursal (inciso I da IN nº 3 do TST de 05/03/93), sendo as hipóteses de exceção apenas as descritas no Decreto-lei n. 779/69 (art. 1º) e artigo 790-A da CLT, com a redação dada pela Lei n. 10.537/02. (TRT/SP - 02413200107902005 - RO - Ac. 8ªT 20050363780 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/06/2005)

257. Justiça gratuita. Não concessão. Não fere direito líquido e certo da impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita pelo MM. Juízo de origem, uma vez tratar-se de pessoa jurídica, não preenchendo os requisitos dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/50. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11875200400002008 - MS - Ac. SDI 2005014913 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE JULGAMENTO

Ata

258. Correição parcial. Audiência de instrução. Reprodução fiel. Gravação. A audiência constitui a exteriorização do princípio da oralidade, que informa o Processo do Trabalho. Presta-se para a produção da prova oral, e materialização dos requerimentos das partes. Assume importância extraordinária e quando nela a defesa é produzida por escrito ou oralmente. Não constitui, assim, palco para confronto ente advogados ou entre advogado e juiz. Certo que ao último cabe a direção do processo, como está escrito no art. 125 do Código de Processo Civil. Mas a ata deve reproduzir com fidelidade o que se postulou, o que se contrapôs à postulação, e o que se decidiu. Nem por outra razão tenho defendido que o gravador deve ser reconhecido como instrumento de trabalho tanto para os advogados como para o juiz. (TRT/SP - 12765200400002003 - ARgDCr - Ac. SDI 2005009898 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

AVISO PRÉVIO

Tempo de serviço. Integração em geral

259. Prescrição. Cômputo do aviso prévio. O período do aviso prévio, ainda que indenizado ou diminuído no final por opção do empregado, integra o contrato de trabalho para todos os fins legais, fluindo-se o prazo prescricional a partir do termo final do aviso ou da projeção do seu prazo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 83 do C. TST. Cerceamento de defesa. Indeferimento perícia. Não se constitui em cerceamento de defesa, o indeferimento de pedido para realização de perícia contábil, pois se trata de faculdade conferida ao juiz, na medida em que este julgue, conforme os elementos dos autos, impertinente e descabida, quando inclusive, a atitude devia partir da parte interessada. Pagamentos "por fora". Negado pela reclamada, é do reclamante o ônus de provar o alegado pagamento efetuado "por fora" ou além do salário. (TRT/SP - 02426200201602002 - RO - Ac. 3ªT 20050307350 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 31/05/2005)

260. Aviso prévio. Reflexos nas férias proporcionais e 13º proporcional. Alegação de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. Os reflexos do aviso prévio nas férias e 13º proporcionais, ainda que não literalmente formulados, exsurgem de forma eloqüente e explícita do fato alegado e correspondente pedido, em absoluta consonância com a ausência de rigorismo formal prevalecente no processo judiciário do trabalho, mormente ante a possibilidade do exercício do *jus postulandi* nesta Justiça Especializada. Embargos declaratórios acolhidos. (TRT/SP - 02284200306502004 - RS - Ac. 1ªT 20050279313 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

261. Jornada especial do bancário (art. 224 da CLT). Empregador formal integrante de grupo de empresa também composto por Banco, destinatário da prestação de serviços. Não aplicável. A *mens legis* prioriza a natureza da prestação dos serviços tipicamente bancários, possuindo menor relevância o fim social das empresas beneficiárias da mão-de-obra. Não se aplica a jornada especial ao empregado de intermediadora, ainda que do mesmo grupo econômico, se o labor não se desdobra em rotina e ambiente de banco na compreensão mediana deste termo. (TRT/SP - 01167200203202001 - RO - Ac. 7ªT 20050313058 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 03/06/2005)

262. Bancário. Assistente de vendas. Cargo de confiança não configurado. Horas extras devidas. É certo que o cargo de confiança em instituições financeiras e casas bancárias não exige desempenho de atividades com poderes de gestão, nem mandato formal e tampouco amplos poderes de mando ou confiança excepcional, ao talhe dos previstos nos artigos 62 e 499, consolidados. Todavia, a incidência da condição exceptiva perfilhada no § 2º do artigo 224 da CLT requer a configuração de confiança especial resultante da natureza da atividade, de tal sorte que coloque o bancário em posição hierarquicamente elevada, longe da planície funcio-

nal dos ocupantes de postos subalternos, que os insira, portanto, no patamar mais destacado dos exercentes de funções de gerência, fiscalização, chefia e equivalentes. No caso dos autos, as atribuições da postulante, como simples assistente de vendas consistiam no atendimento à clientela do banco e exercício de funções administrativas de rotina, não estando comprovado que agisse com autonomia ou tivesse investidura de poder que a tornasse uma *longa manus*, ou pelo menos lhe outorgasse o perfil de exercente de função ou cargo de confiança. Seu status intermediário na estrutura do Banco, exercendo funções meramente administrativas, não se enquadra no conceito de cargo de confiança bancária a que se refere a exceção do artigo 224 do diploma consolidado, restando devidas como extras as excedentes da sexta hora trabalhada. (TRT/SP - 01683200144102009 - RO - Ac. 4ªT 20050310172 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

263. Bancário. Operador classificador de cheques. Horas extras excedentes de seis. Simples bancário operador classificador de cheques, exercendo, sem destaque, funções meramente técnicas e rotineiras, não se enquadra no conceito de cargo de confiança a que se alude o § 2º do artigo 224 da CLT. A gratificação de função recebida apenas remunera a responsabilidade técnica do cargo, não se prestando a compensar as horas extras devidas e assim consideradas as excedentes de seis a cada dia. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 02653200106602003 - RO - Ac. 4ªT 20050310180 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

CARGO DE CONFIANÇA

Horas extras

264. Formalidades legais não excepcionam o empregado da regra geral da jornada de trabalho. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, inciso II, da CLT só é cabível se a prestação de serviços externos não estiver sujeita a controle de jornada. O preenchimento das formalidades legais (anotações em CTPS e no registro de empregados), isoladamente, não legitima o referido enquadramento legal. É mister que a realidade vivenciada pelo empregado corresponda, de fato, à hipótese legal. (TRT/SP - 00838200238102001 - RO - Ac. 4ªT 20050332265 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

265. Cartões de ponto anotados por terceiros. Ineficácia. Os registros de ponto perdem eficácia na medida em que há prova no sentido de que os mesmos eram preenchidos por terceiros, que poderiam manipular as informações em prejuízo do trabalhador. (TRT/SP - 02812200102802003 - RO - Ac. 4ªT 20050265479 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

266. O simples fato dos controles de freqüência não apresentarem jornadas variadas é insuficiente para se afastar o valor probatório dos referidos documentos, sobretudo quando subscritos pelo empregado que, olvidando-se da regra contida no artigo 818 da CLT, nada traz aos autos no sentido de invalidá-los. (TRT/SP - 00152200325502007 - RO - Ac. 6ªT 20050284023 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 03/06/2005)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotações. Conteúdo

267. Adicional de periculosidade. Empregado de empresa de serviços de telefonia. A prova coligida deixa evidente que o reclamante estava exposto a condições de risco, dada a possibilidade de acidente, pois na instalação das linhas telefônicas são utilizados os mesmos postes de transmissão da rede elétrica. O C. TST vem firmando entendimento no sentido de estender o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas de telecomunicações

que exerçam suas atividades em proximidade com a rede energizada, como era o caso do reclamante, exposto a níveis de tensões que variavam de 220/660 a 13.200 volts. Equiparação salarial. Anotações na CTPS. O deferimento da equiparação prestou-se a reparar a desigualdade salarial no exercício de idênticas atribuições, que é a razão de ser do art. 461 da CLT e visa garantir a isonomia insculpida no art. 5º, Incisos XXX e XXXII, da Constituição Federal. Nada aventou o reclamante quanto a eventual prejuízo decorrente da não anotação em sua CTPS da escala "A" ou "A1", que se traduz em critério meramente subjetivo do empregador para diferenciação salarial e de duvidosa legalidade. Recursos aos quais se nega provimento. (TRT/SP - 02247200003302009 - RO - Ac. 2ªT 20050276250 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 24/05/2005)

Omissão

268. Registro do contrato. Manifestação de vontade. É juridicamente irrelevante a tese defensiva no sentido de que o registro do contrato de trabalho não foi levado a efeito porque o autor teria demonstrado desinteresse quanto à formalização do pacto. Trata-se de obrigação primária do empregador e de direito irrenunciável do empregado, pouco importando eventual parcela de culpa no episódio. (TRT/SP - 00972200403902004 - RS - Ac. 4ªT 20050265363 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

269. Contrato de trabalho não registrado. Expedição de ofícios devida. É juridicamente irrelevante a tese defensiva no sentido de que o registro do contrato de trabalho não foi levado a efeito porque o autor teria demonstrado desinteresse quanto à formalização do pacto. Trata-se de obrigação primária do empregador e de direito irrenunciável do empregado, pouco importando eventual parcela de culpa no episódio. A matéria envolve ofensa à ordem jurídica de proteção ao trabalho e o magistrado, ao constatar tais irregularidades, assume o dever de oficiar as autoridades responsáveis por essa fiscalização para que adotem as providências cabíveis, sob pena de contemplar a ilicitude empresarial. (TRT/SP - 02180200304602001 - RS - Ac. 4ªT 20050332010 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

CARTÓRIO

Relação de emprego

270. Cartório. Vínculo de emprego. Cartório não exerce atividade comercial, não apropria capital de giro, não gera bens ou serviços privados, não é categoria econômica e não tem fundo de comércio. O Oficial não é dono dos livros de lançamentos, não tem clientela (na acepção própria que o comércio emprega ao termo), nem tem a liberdade para dispor sobre o que e como registrar. Não há, enfim, desempenho de uma atividade empreendedora (própria da atividade privada), nem aplicação de capital sob a condição de risco do negócio. A Lei 8.935/94, ao assegurar ao autor o direito de opção pelo regime trabalhista, veio a afirmar, precisamente, que esse tipo de trabalhador não é empregado. Seria incongruente afirmar que alguém tem o direito de optar por algo que já adquiriu. (TRT/SP - 00949200106302000 - RO - Ac. 6ªT 20050253683 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

271. Cartório. Regime jurídico celetista. Segundo o artigo 236 da Carta Magna, os serventuários de cartórios são remunerados pelo seu Oficial Titular, que desenvolve serviço "em caráter privado", não recebendo dos cofres públicos, razão pela qual não há como considerar o Estado como seu real empregador, apesar de tratar-se de delegação do Poder Público. Por outro lado, incontestável que diante da promulgação da Carta Magna de 1.988, apenas subsistem dois regimes de trabalho: celetista e estatutário, sendo excluído do ordenamento jurídico o chamado "terceiro gênero" ou "terceira via". Ora, não parece crível que uma lei que lhe foi posterior (Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1.994), e que passou a disciplinar o artigo 236 em apreço, apesar de dispor em seu artigo 48, que os serventuários podem optar pelo regime trabalhista, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, pudesse fazer ressuscitar o chamado "regime especial". Tanto é verdade, que o parágrafo 2º do referido artigo 48 da Lei nº

8.935/94, veda expressamente "novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei". Logo, a interferência do Poder Público, no caso *sub judice*, apenas se configura no campo administrativo, pois, repita-se, os serviços são exercidos pelo Oficial de Cartório "em caráter privado", equiparando-se, portanto, a empregador, nos moldes do artigo 2º da CLT. (TRT/SP - 01576200102802008 - RO - Ac. 6ªT 20050327628 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

COISA JULGADA

Configuração

272. FGTS. Expurgos inflacionários. Planos Bresser (1989) e Collor (1990). Acordo judicial anterior à Lei Complementar nº 110/2001, atribuindo quitação ao objeto do processo e ao extinto contrato de trabalho. Coisa julgada operada. Princípio da segurança jurídica. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00020200402902003 - RO - Ac. 1ªT 20050252210 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

273. Descontos previdenciários e fiscais. Responsabilidade do empregador fixada na decisão exeqüenda. Coisa julgada. Se a decisão cognitiva consubstanciada no título judicial exeqüendo estabeleceu de modo claro a responsabilidade exclusiva do empregador no tocante às contribuições previdenciárias e fiscais, impossível retomar o debate sobre tais exações em sede de execução, vez que a matéria encontra-se recoberta pelo manto imutável da coisa julgada. (TRT/SP - 01167199202002009 - AP - Ac. 4ªT 20050381320 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

Imutabilidade ou não

274. Mandado de segurança. Modificação da coisa julgada em sede de execução. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. Segurança concedida. Fere direito líquido e certo da impetrante o ato praticado pelo MM. Juízo impetrado que, em sede de execução, ao examinar a impugnação dos cálculos ofertados pela exeqüente, modifica a coisa julgada material, acolhendo argüição de ofensa constitucional já afastada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal. Após ter sido confirmada em todas as instâncias do Judiciário, a decisão que reconhece a estabilidade da obreira e determina sua reintegração não pode ser modificada por ato singular do MM. Juízo de primeiro grau, sob pena de configurar ofensa ao disposto no inciso XXXVI, do artigo 5º, da Constituição Federal e incorrer em *error in judicando*. E isso porque a coisa julgada material, incontroversamente formada no caso sob exame, implica na imutabilidade do dispositivo da sentença e de seus efeitos (CPC, art. 467), de modo a tornar impossível a rediscussão da lide, afastando todas as alegações e defesas de que a parte poderia se valer para buscar impedir a reintegração a que faz jus a reclamante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11239200300002005 - MS - Ac. SDI 2005008603 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/05/2005)

275. Decisão transitada em julgado. Incidência das retenções fiscais e previdenciárias. O Relator designado acompanhou o voto relator que assim se manifestou: "Tendo em vista o acolhimento parcial do recurso, e considerando que a parcela de condenação que remanesce tem caráter indenizatório, não incidem na hipótese as retenções fiscais e previdenciárias". Transitada em julgado, a execução deverá observar o comando de tal decisão, que não autoriza os recolhimentos previdenciários e fiscais. A decisão exeqüenda deve ser cumprida nos moldes em que foi proferida, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao direito líquido e certo do exeqüente de receber integralmente o valor da condenação. Segurança concedida. (TRT/SP - 12513200400002004 - MS - Ac. SDI 2005011060 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

COMPENSAÇÃO

Argüição

276. Compensação. Matéria exclusiva de defesa. O art. 767 da CLT preconiza que a compensação só poderá ser argüida como matéria de defesa (Enunciado nº 48 do C. TST). Considerando que não é juntada contestação quando a demandada é revel, nada há a ser compensado, sob pena de afronta a expresso dispositivo legal. Incorreta a determinação de compensação *ex officio*. (TRT/SP - 02328200205402001 - RO - Ac. 4ªT 20050332303 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

COMPETÊNCIA

Acidente do trabalho

277. Competência da Justiça do Trabalho. Ação de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho. O STF entende que mesmo após a Emenda Constitucional nº 45/04 a Justiça do Trabalho é incompetente para analisar indenização por danos morais ou materiais decorrentes de acidente do trabalho. O VI do artigo 114 da Constituição é claro no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para analisar questões de dano moral ou material decorrentes da relação de trabalho. A ação é proposta pelo empregado contra o empregador e não contra o INSS, em decorrência do contrato de trabalho mantido com o empregador. Logo, deveria ser competente a Justiça Laboral. Adoto o entendimento do STF, apesar do meu ponto de vista em sentido contrário para evitar atividade jurisdicional inútil. (TRT/SP - 00129200002402005 - RO - Ac. 2ªT 20050370485 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

Carta precatória. Em geral

278. Ação anulatória ajuizada incidentalmente aos autos da execução trabalhista que se processa mediante carta precatória. Fixação da competência territorial para julgamento. Aplicação analógica das regras válidas para os embargos à execução (art. 747, do CPC e art. 20, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Alegação de vícios relativos ao objeto da penhora. Vício material. Bem de família, ordem deprecata que especifica o bem imóvel constrito. Competência do juízo deprecante para conhecer e julgar embargos à execução, embargos de terceiro e ação anulatória. Segurança denegada. (TRT/SP - 12782200300002000 - MS - AC. SDI 2005010012 - REL. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/05/2005)

Conflito de jurisdição ou competência

279. Conflito negativo de competência. Trabalhador que apresenta reclamação no juízo de uma das localidades em que alega ter-se ativado. Mudança da sede social da excipiente, no curso do cumprimento do afirmado contrato de trabalho. Compreensão do art. 651 e § 3º/CLT. Em face dos princípios que informam o processo do trabalho, a interpretação deve considerar a facilidade (possibilidade) de produção da prova, pelo operário, cabendo-lhe, assim, a opção do foro. Conflito que é julgado procedente para reconhecer a competência da MM. 5ª VT/Guarulhos. (TRT/SP - 10180200500002000 - CC - Ac. SDI 2005013437 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/06/2005)

280. Conflito negativo de competência. Arquivamento por desistência. Reprodução de ação idêntica. Prevenção. Arts. 253, II, e 87, do CPC. Prevenção saneadora implícita. Reprodução de causas. Desistência que acarretaria a redução do novo inciso II do art. 253 do CPC à completa ineficácia, tornando inútil o objetivo precípuo da alteração feita pela Lei nº 10.358/2001, que é o de impedir a escolha do juiz pelas partes e coibir a ciranda da distribuição de feitos idênticos. Incidência, ademais, do art. 87 do CPC. Conflito negativo de competência improcedente. (TRT/SP - 12761200400002005 - CC - Ac. SDI 2005012511 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

Dano moral e material

281. Acidente do Trabalho. Dano material e moral. Competência da Justiça do Trabalho. Avaliação do dano material e moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação

de trabalho. Subsídios da legislação comum (CLT, art. 8º, parágrafo único). É lide trabalhista (Constituição Federal, art. 114, VI). (TRT/SP - 01555200104902003 - RO - Ac. 6ªT 20050327199 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/06/2005)

Exceção de incompetência

282. Mandado de segurança. Exceção de incompetência em razão do lugar. Prejuízo para o impetrante. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita para isenção de custas na reclamação trabalhista. Concessão parcial da segurança. O impetrante insurge-se contra o acolhimento de exceção de incompetência em razão do lugar, determinando-se a remessa dos autos para o Juízo da comarca onde prestava serviços. Alega que tão somente optou pelo Juízo do local da contratação, conforme disposição do artigo 651, parágrafo 3º da CLT, pelo fato de que o deslocamento para acompanhamento do processo em local diverso causar-lhe-á despesas desnecessárias, eis que se encontra desempregado, tudo a impedir seu acesso à Justiça. Entendo que a modificação da competência não pode prejudicar o hipossuficiente, sendo forçosa a concessão da segurança quanto a este aspecto. Quanto à isenção do recolhimento das custas processuais nos autos de origem, verifico que ainda não há naqueles autos decisão que tenha condenado o impetrante ao aludido pagamento, portanto, nada há a deferir neste sentido. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11159200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009642 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/05/2005)

283. Mandado de segurança. Decisão que rejeitou exceção de incompetência em razão do lugar, mantendo o foro do local onde reside o reclamante. Denegada a segurança. Não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na decisão da D. Autoridade impetrada que manteve a competência do local onde reside o reclamante. De fato, mostra-se desnecessário acarretar ao hipossuficiente os custos de deslocamento à cidade diversa de onde se encontra domiciliado, para acompanhamento da reclamatória trabalhista, sob pena de desobediência ao princípio constitucional do acesso à Justiça. Denegada a segurança. (TRT/SP - 11176200400002008 - MS - Ac. SDI 2005016312 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

Juiz

284. Fere as garantias constitucionais do juiz natural e do devido processo legal (incisos LIII e LV do art. 5º/CF) decisão proferida por Seção Especializada em Dissídios Individuais em mandado de segurança que concede isenção do pagamento de custas processuais, contra sentença definitiva de 1º grau, vez que usurpa competência exclusiva da Turma do mesmo Regional, competente para examinar os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e para reformar a decisão proferida na origem. (TRT/SP - 01653200231502009 - RO - Ac. 1ªT 20050321107 - Rel. Beatriz de Lima Pereira - DOE 07/06/2005)

Material

285. Mandado de segurança. Decisão que rejeitou preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização fundamentadas no Direito Civil, através das quais busca a parte indenização por danos materiais e morais. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, que determinou a ampliação da competência desta Justiça Especializada (inciso VI do artigo 114 da CF/88) a presente medida perdeu o objeto. Extinto sem exame de mérito. (TRT/SP - 11531200400002009 - MS - Ac. SDI 2005014867 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

286. 1. Justiça do Trabalho. Matéria sindical. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Competência. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, por força do que dispõe o artigo 114, inciso III, compete à Justiça do Trabalho resolver os litígios fundados em representação sindical, mesmo entre sindicatos, ou quando o conflito envolver sindicato e trabalhadores ou sindicato e empregadores. Possível agora, não mais incidentalmente, mas definitivamente, decidir sobre representação sindical. 2. Categoria Profissional. Representação excepcional. CF, art. 8º, II x CLT, art. 511, parágrafo 3º. Compreensão. Categoria profis-

sional, ordinariamente, é o conjunto de trabalhadores que se ativam numa mesma atividade econômica ou em atividades econômicas próximas, ao passo que a chamada categoria diferenciada "é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em conseqüência de condições de vida singulares", segundo a definição dada pelo artigo 511, parágrafo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Por conseguinte, constitui exceção que antes dependia do arbítrio do Ministro do Trabalho, quase sempre motivado por razões políticas. Presentemente, importa, acima de tudo, a vontade livre dos trabalhadores interessados, que, como se extrai do inciso II do artigo 8º da Constituição, já referido, estão legitimados para determinar a base-territorial de suas organizações de classe e por conseqüência lógica, também sua representatividade. (TRT/SP - 20157200400002002 - DC - Ac. SDC 2005000904 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

287. Da competência em razão da matéria. Se a qualificação da lide deriva da pretensão trazida a juízo, posto o pedido na existência de vínculo trabalhista, a competência para apreciar a ação proposta está restrita a esta Justiça Especializada. (TRT/SP - 01045200305402003 - RO - Ac. 10ªT 20050262798 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 17/05/2005)

Relação de emprego inexistente

288. Ação rescisória. A decisão que declara não ser de emprego a relação jurídica de direito material havida entre as partes é de mérito. É a natureza do direito material controvertido, sobre o qual se instaurou o conflito de interesses, que define a Justiça competente para apreciar a lide. Somente esta Especializada detém competência para apreciar a relação de emprego. (TRT/SP - 12505200300002007 - AR - Ac. SDI 2005005558 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

289. Vínculo empregatício. Competência da Justiça do Trabalho. Diante da previsão constitucional e infraconstitucional disposta nos artigos 114 da Constituição Federal e 643 da CLT, a Justiça do Trabalho é o segmento da jurisdição talhado para outorgar provimento sentencial declaratório sobre a existência ou não de uma relação jurídica de natureza trabalhista. Constituindo o reconhecimento de vínculo empregatício o objeto central da demanda é de se rejeitar a exceção de incompetência argüida em preliminar pela reclamada. De mais a mais, ainda que se tratasse de relação de trabalho e não de emprego, a competência material para conhecer e decidir o feito também seria desta Justiça, em face da Emenda Constitucional nº 45/04 (nova redação do art. 114, inciso *d*). (TRT/SP - 02162200102502007 - RO - Ac. 4ªT 20050360129 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

Territorial interna

290. Mandado de segurança. Exceção de incompetência em razão do lugar. Empregado detém a faculdade de propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. No parágrafo 3º do art. 651, da CLT, consta que nos casos do empregador desenvolver atividades fora do local da contratação será atribuída ao empregado a faculdade legal de optar entre o foro da celebração do contrato de trabalho ou o da prestação de serviços. É fácil inferir que o objetivo da norma em destaque foi assegurar ao empregado o pleno acesso ao Poder Judiciário (inciso XXXV do art. 5º, da CF). O impetrante que presta serviços em localidade diversa daquela na qual foi contratado tem direito líquido e certo ao privilégio de foro previsto no parágrafo 3º do art. 651, da CLT, sendo-lhe facultado propor a reclamação trabalhista no foro do local da contratação ou no da prestação de serviços. Segurança concedida. (TRT/SP - 10666200400002007 - MS - Ac. SDI 2005010861 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

291. Ação rescisória. Decisão rescindenda que homologou acordo após comparecimento do autor à secretaria da vara para ratificar os termos da avença. I. Improcede a pretensão de desconstituir a r. decisão. "Ação rescisória. Sentença homologatória de acordo. Dolo da parte vencedora em detrimento da vencida. Art. 485, III, do CPC. Inviável. Se a decisão rescindenda é homologatória de acordo, não há parte vencedora ou vencida, razão pela qual não é possível a sua desconstituição calcada no inciso III do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora em detrimento da vencida), pois constitui fundamento de rescindibilidade que supõe solução jurisdicional para a lide." OJ 111 da SDI-II/TST. II. Tampouco há de ser considerada a alegação de colusão. Cautelarmente, o acordo foi homologado, somente após ratificação do autor, que segundo consta dos autos, as parcelas foram pagas, assim como liberados os depósitos vinculados ao FGTS, além de haver o autor obtido o benefício do seguro-desemprego. Portanto, houvesse colusão, dela teria participado o autor, que não pode beneficiar-se, em Juízo, da própria torpeza. Ação rescisória que é julgada improcedente. (TRT/SP - 11881200300002004 - AR - Ac. SDI 2005010705 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/05/2005)

292. Ação rescisória. Rescisão de sentença homologatória de acordo. Dolo. Dificuldade de localização do réu. Desistência. Deferido o pedido de justiça gratuita. Pretende o autor a desconstituição de sentença homologatória de acordo entabulado entre as partes em primeira Instância, tendo em vista que o réu ocultou a existência de débito junto à Sabesp, relativo ao bem imóvel envolvido na mencionada transação, correspondente a quase três vezes o valor do seu crédito. Frustradas as diversas tentativas realizadas para intimar o réu do despacho de fls. 132, solicitando a produção de provas, veio o autor requerer a desistência da ação rescisória e o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. Diante do expresso desinteresse do autor no prosseguimento do feito, extingue-se a ação, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, deferindo o desentranhamento requerido. Isenção de custas, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT/SP - 02849/2001-9 - AR - Ac. SDI 2005008794 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

293. Ação rescisória. Inocorrência de vício no consentimento a acordo efetuado. Incabível a ação rescisória, se o reclamante admite que aceitou os termos do acordo, pois não houve qualquer vício na manifestação da vontade. Não se pode admitir que se beneficie de sua própria torpeza. Improcedente a ação rescisória. (TRT/SP - 12679200200002009 - AR - Ac. SDI 2005016827 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

294. Ação rescisória. Acordo judicial x recurso do INSS. Trânsito em julgado. Compreensão. De acordo com o que estabelece o parágrafo único do artigo 831 da CLT, havendo conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecorrível, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas. Nesse sentido também é a adição do parágrafo 4º do artigo 832, do diploma, que limita a matéria do recurso do INSS às contribuições. Para as partes, todavia, a decisão homologatória do acordo produz de imediato os efeitos da coisa julgada, conforme Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI2 do TST. (TRT/SP - 10072200500002007 - AR - Ac. SDI 2005009952 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

295. Ação rescisória. Má-fé da parte contrária e ofensa a coisa julgada. Não se pode falar em má-fé na celebração de acordo, quando o empregado o tenha firmado em juízo, em audiência, com a assistência de seu advogado. A respectiva homologação, como consignada no termo, mediante quitação não apenas do objeto da demanda, mas de todo o contrato de trabalho, faz coisa julgada, não permitindo ajuizamento de outra reclamação, ainda que com objeto diverso. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12883200300002000 - AR - Ac. SDI 2005015316 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2005)

296. Se o autor, em expediente correicional anterior, afirmou textualmente, perante a D. Corregedoria Regional, que fora coagido a aceitar acordo em reclamação trabalhista, por seu advogado, pela parte adversa e pelo MM Juiz que presidiu a audiência na qual fora celebrado,

atribuindo a este último ameaça de prisão, não pode agora, em sede rescisória, alterar esses fatos, reconhecendo que ameaça de prisão não houve, mas lhe soou como se assim fora. Coação que se descarta. Arrependimento posterior não é causa hábil a desconstituir o ato. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 12975200300002000 - AR - Ac. SDI 2005015324 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2005)

297. Ação rescisória. Colusão. Procedência do pedido. Os fatos articulados e demonstrados na ação rescisória apontam para a existência de conluio entre as partes com a finalidade de fraudar a lei. Vários elementos autorizam tal conclusão: a) a reclamante é filha do sócio proprietário das empresas reclamadas; b) os processos correram à revelia, acarretando a procedência parcial das reclamações trabalhistas propostas; e c) os valores já elevados dos acordos, posteriormente celebrados pelas partes, tornaram-se ainda maiores, tendo em vista que as executadas (repita-se, de propriedade do pai da reclamante) deixaram de cumprir as avenças, fazendo incidir sobre elas a multa de 50% (cinqüenta por cento). Diante de tantas evidências, não há como deixar de reconhecer que a reclamante, filha de um dos sócios das reclamadas e em conluio com estas, simulou sua condição de empregada, visando ingressar com duas reclamações trabalhistas com o único objetivo: resguardar de eventuais credores o patrimônio das empresas, indicando à penhora bem imóvel de propriedade daquelas. Sendo assim, impõe-se a desconstituição das sentenças prolatadas nas reclamações trabalhistas em trâmite perante as MM. 11ª e 47ª Varas do Trabalho de São Paulo, para, em nova decisão, julgá-las improcedentes. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 01780/2000-9 - AR - Ac. SDI 2005015561 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

298. Ação rescisória de acordo homologado judicialmente. Não se defere rescisão de acordo homologado judicialmente sem que haja prova contundente dos vícios apontados na avença. Oportuno rememorar que todas as presunções militam em favor da coisa julgada, e não em sentido contrário a ela. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 10437200300002001 - AR - Ac. SDI 2005011981 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

299. Ação rescisória. Homologação de acordo. Dolo da reclamada. Comprovado nos autos, de forma robusta, que a reclamada indicou advogada de sua confiança para ingressar com a ação trabalhista, em nome da requerente, induzindo-a a celebrar um acordo para pôr fim não só ao contrato de trabalho, mas também ao objeto da reclamação trabalhista, sonegando, de forma dolosa, direitos a que fazia jus a trabalhadora, configurado restou o requisito ensejador do corte rescisório da sentença homologatória. Ação rescisória que se julga procedente. (TRT/SP - 11609200200002003 - AR - Ac. SDI 2005010624 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

300. Ação rescisória. Violação literal de lei. Súmula do Excelso STF. Decisão homologatória de acordo. Infundado o pedido de rescisão com alegação de ofensa à Súmula, que traduz decisões reiteradas sobre determinadas matérias, não se equiparando à acepção de lei, para fins do art. 485, inciso V, do CPC. Exegese da OJ nº 25 da E. SDI-2 do C. TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT/SP - 13287200300002008 - AR - Ac. SDI 2005005728 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

301. Rescisória. Homologação de transação. Vício de consentimento não demonstrado. Improcedência da ação. (TRT/SP - 11803200200002009 - AR - Ac. SDI 2005006830 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/04/2005)

Comissões de conciliação prévia

302. Comissão de conciliação prévia. Extinção do processo. A extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de inobservância do art. 625-D da CLT, antes da formação da *litiscontestatio*, é providência que em nada contribui para o prestígio da Justiça do Trabalho. As propostas de conciliação feitas pelo magistrado trabalhista (arts. 846, parágrafo

1º e 850, CLT) suprem a tentativa de solução extrajudicial do conflito. (TRT/SP - 00842200405802000 - RS - Ac. 6ªT 20050159512 - Rel. Adalberto Martins - DOE 01/04/2005)

303. Mandado de segurança. Decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito por ausência de submissão à comissão de conciliação prévia. Enunciado 263. Imprescindibilidade de intimação do reclamante para suprir possível irregularidade. O sistema processual romano das ações da lei foi superado pelas exigências das novas condições sociais. Viola direito líquido e certo ato praticado pelo MM. Juízo de origem que extingue processo, sem julgamento de mérito, face à não submissão à comissão de conciliação prévia. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13351200400002001 - MS - Ac. SDI 2005017726 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/06/2005)

304. Mandado de segurança. Extinção da reclamação trabalhista, sem exame do mérito. Ausência de comprovação do comparecimento da reclamante/impetrante à comissão de conciliação prévia ou de qualquer menção na petição inicial quanto à impossibilidade de utilização daquela via. Violação do direito de ação. A ausência de comprovação do comparecimento da reclamante/impetrante à comissão de conciliação prévia ou de qualquer menção na petição inicial quanto à impossibilidade de utilização daquela via, não exclui da apreciação desta Justiça Especializada eventual lesão ou ameaça a direitos, conforme a previsão constitucional do inciso XXXV do artigo 5º, sob pena de violar direito líquido e certo do jurisdicionado. Segurança concedida. (TRT/SP - 12365200400002008 - MS - Ac. SDI 2005016460 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

305. Comissões de conciliação prévia. Acordo. Eficácia liberatória. Criadas, na teoria, como alternativa extrajudicial para a solução de conflitos trabalhistas, as comissões de conciliação, na prática, tornaram-se palco de distorções, desvios e desmandos generalizados, de sorte que, hoje, é instituição desacreditada. Juízes e tribunais, atentos essa realidade, mitigam a aparente rigidez do texto legal na interpretação das normas que disciplinam a matéria, em homenagem não só aos princípios tutelares do Direito do Trabalho como em honra dos princípios fundamentais da República, dentre os quais o da dignidade do ser humano. Nesse contexto, inviável a eficácia liberatória do acordo quando pesa uma tal insegurança e também a probabilidade de que as comissões possam estar servindo de instrumento para exploração do trabalho humano. (TRT/SP - 00654200344602003 - RO - Ac. 3ªT 20050355265 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/06/2005)

306. Comissão de conciliação prévia. Carência de ação. A intenção do legislador ordinário quando da edição da Lei nº 9.958/00 foi no sentido de incentivar e prestigiar a autocomposição, de modo a tornar mais rápida a solução de pendengas e também desafogar o Judiciário. Entretanto, o inciso XXXV do artigo 5º da Lei Maior situa-se na órbita das cláusulas pétreas e determina que "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito". Nas hipóteses em que o Constituinte entendeu por limitar este acesso, o fez de forma expressa e específica. Assim, torna-se forçoso concluir que a restrição contida no artigo 625-D da CLT não retira o direito do empregado assegurado pelo mencionado dispositivo. No mesmo sentido o teor da Súmula nº 2 deste E. Regional. (TRT/SP - 01386200207502009 - RO - Ac. 7ªT 20050365490 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 21/06/2005)

307. Mandado de segurança. Não comparecimento do reclamante à comissão de conciliação prévia. Inafastabilidade da jurisdição. As comissões de conciliação prévia são mais um meio de composição de conflitos postos à disposição do trabalhador que deve avaliar sobre a conveniência de comparecer nelas. A finalidade do legislador ordinário foi prestigiar a autocomposição entre as partes e não limitar o exercício do direito de ação, o qual tem índole constitucional. O direito de amplo acesso ao Poder Judiciário foi alçado ao status de garantia constitucional (inciso XXXV do art. 5° da CF) o que não admite limitação imposta pela legislação ordinária. O princípio da inafastabilidade da jurisdição no processo moderno assegura às partes o direito à jurisdição como meio para realização da Justiça. Não prospera o entendimento de que um órgão privado se sobreponha ao Poder Judiciário na resolução de conflitos.

Segurança concedida. (TRT/SP - 11598200400002003 - MS - Ac. SDI 2005008719 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

308. Mandado de segurança. Extinção do processo sem julgamento do mérito, diante da não submissão do reclamante/impetrante, à comissão de conciliação prévia. Inviabilidade de impetração da ação quando o remédio cabível já foi utilizado. A ação de segurança não é pertinente quando o ato atacado tratar de matéria anteriormente veiculada em remédio específico, sob pena de coexistirem decisões conflitantes sobre a mesma causa, dificultando seu cumprimento pelo primeiro grau de jurisdição (art. 5º da Lei 1.533/51; Súmula 267, do C. STF e OJ. nº 92, da SDI-2 do C. TST). Segurança denegada, por incabível. (TRT/SP - 12829200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017645 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

309. A validade do acordo perante os Núcleos Intersindicais de Conciliação Prévia exige provas acerca da idoneidade do agente intermediador. Nos termos do art. 625-H da CLT, introduzido pela Lei 9.958, de 12/01/2000, a criação dos Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista, só pode ser autorizada mediante negociação coletiva e o funcionamento deve observar o princípio da paridade. Por tratar-se de mecanismo extrajudicial de solução de conflito empregatício, a observância às exigências formais de constituição e funcionamento da entidade intermediadora são imprescindíveis à validade do ato. (TRT/SP - 01246200101202007 - RO - Ac. 4ªT 20050332150 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

310. Comissão de conciliação. O credor não é obrigado a se conciliar com o devedor, nem é obrigado a se dispor à negociação (CF, 5º, II). O não comparecimento à sessão de conciliação extrajudicial não é cominado; se o comparecimento é uma faculdade (a ausência não está cominada), o endereçamento da demanda à comissão não pode corresponder a uma obrigatoriedade. (TRT/SP - 02912200101002001 - RE - Ac. 6ªT 20050267609 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

311. Comissão de conciliação prévia. Pagamento de verbas rescisórias. A quitação das verbas rescisórias através de acordo na comissão de conciliação prévia, como se esta fosse um órgão homologador, representa fraude à legislação trabalhista (CLT, art. 9º) e foge à esfera de competência a ela inerente. (TRT/SP - 00081200405602003 - RS - Ac. 6ªT 20050159350 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

312. Conciliação prévia. Falta de tramitação na comissão. Tentativas infrutíferas de acordo judicial. Nulidade processual inexistente. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos e não um pressuposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT - 2ª Região). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido e não, servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A pretensão de extinção do processo, já instruído e julgado, obrigando a reclamante a submeter a controvérsia à CCP para depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da Lei 9958/00, este escopo resta perfeitamente suprido pelas tentativas infrutíferas de acordo nas audiências judiciais, em face do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, CPC). Se é sincero o espírito conciliatório a ponto de a recorrente querer devolver o processo à instância extrajudicial, bem poderia já ter-se conciliado por ocasião das propostas judiciais de acordo, o que não ocorreu, revelando-se o indisfarçável viés procrastinatório de suas alegações. Preliminar de nulidade rejeitada. (TRT/SP - 00298200303302009 - RO - Ac. 4ªT 20050360099 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

313. (1) Conciliação prévia. Não é condição ou pressuposto da ação. Nulidade rejeitada. As comissões de conciliação são apenas mais um meio de solução de conflitos e não um pres-

suposto ou condição da ação (Súmula 2/TRT). A finalidade da Lei 9958/00 foi a de fazer com que o trabalhador receba mais depressa o que lhe é devido e não, servir de óbice ao exercício do direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF). Tampouco se presta a lei a impedir ou retardar o acordo, que bem pode ser celebrado em Juízo, se esta foi a via eleita pelo trabalhador. A pretensão de extinção do processo, já instruído e julgado, obrigando o reclamante a submeter a controvérsia à CCP para depois voltar a esta Justiça, além de afrontar a racionalidade, não realiza os fins sociais a que se destina a norma. Sendo a conciliação o objetivo maior da Lei 9958/00, este escopo resta perfeitamente suprido pelas tentativas infrutíferas de acordo nas audiências judiciais. Indisfarçável o viés procrastinatório das alegações recursais. Preliminar de nulidade rejeitada. (2) Faltas justificadas. Doença de filho. Justa causa insubsistente. Mãe que leva filho doente a médico não pode ser punida com justa causa. Ainda que reiteradas as ausências ao trabalho, sendo estas devidamente justificadas por atestados médicos particulares ou emitidos por órgãos públicos não impugnados quanto ao conteúdo ou submetidos à argüição incidental de falsidade, não há que se falar em falta grave. É regra na natureza, que a fêmea não abandona a sua cria. A mãe que relega um filho ao abandono, além de merecer a execração moral está sujeita a ser responsabilizada na esfera penal. Assim, não há como dar guarida à rigorosa e desumana tese patronal da justa causa por desídia, apenas por ter a autora deixado de comparecer ao trabalho algumas vezes para levar o filho enfermo ao médico, mormente sendo este fato sobejamente conhecido pela empresa. (TRT/SP - 01070200403202000 - RS - Ac. 4ªT 20050246210 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

314. Comissão de conciliação prévia. Falta de acordo em audiência. Se a empresa negou-se a fazer qualquer proposta de conciliação nas duas audiências, não seria razoável extinguir o processo sem julgamento de mérito para que as partes voltassem à comissão de conciliação prévia para tentar acordo impossível. Seria desprestigiar os princípios da razoabilidade, da utilidade do processo, da economia processual e do aproveitamento da parte válida dos atos. Representaria um retrocesso, com perda de tempo para as partes e atividade inútil do Judiciário. A falta de acordo em audiência, que seria judicial, supre a tentativa de acordo em órgão extrajudicial. Como o acordo judicial tem representatividade muito maior, inclusive fazendo coisa julgada, o acordo extrajudicial fica por ele abrangido. (TRT/SP - 00154200106602001 - RO - Ac. 2ªT 20050255945 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

315. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudescer a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM. Justiça, como o caso dos autos, onde o acordo é nulo de pleno direito, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 00488200402202016 - AI - Ac. 6ªT 20050327881 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

316. Núcleos de conciliação prévia. Nulidade do acordo configurada. A realidade mostra-se extremamente difícil para o trabalhador brasileiro nos dias de hoje. Seja em razão da estagnação econômica que só faz recrudescer a crise de desemprego, impelindo o trabalhador compulsoriamente à inatividade involuntária, seja para quem esteja empregado, mas que se encontra aviltado em seus direitos flagrantemente violados pelo empregador durante a execução do contrato de emprego. Dentro deste cenário tempestuoso, espera-se que o sindicato exerça de forma efetiva o seu papel de defensor dos direitos dos trabalhadores, tal e qual está previsto no inciso III do artigo 8º Constitucional. Entretanto, não se pode negar a existência de comportamentos fraudulentos que devem ser veementemente coibidos por essa MM. Jus-

tiça, mormente quando a empresa vale-se de pretensa avença perante o sindicato de classe apenas para quitar as verbas rescisórias a que faria jus o empregado por ter sido imotivadamente dispensado. Nesses casos, não fosse o Judiciário, com certeza o trabalhador estaria amargando a privação no recebimento integral dos títulos rescisórios, já que o sindicato, longe de cumprir a obrigação constitucional a ele afeta, se omitiu em desfavor de quem deveria amparar. O acordo é nulo, pois não passa pelo crivo do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 00801200404002005 - RS - Ac. 6ªT 20050182727 - Rel. Valdir Florindo - DOE 08/04/2005)

317. Demanda não submetida à comissão de conciliação prévia. Extinção da reclamação trabalhista sem julgamento do mérito. Ilegal, arbitrária e teratológica a decisão do juiz que extingue o processo sem julgamento do mérito por não ter a demanda se submetido à comissão de conciliação prévia. Isto porque quando a lei diz que a demanda será submetida à comissão, não está dizendo o legislador que há obrigatoriedade de o empregado comparecer à sessão de conciliação e sim uma faculdade de encaminhar sua pretensão à comissão. Com efeito, essa faculdade assegurada pela Lei nº 9958/00, visa mais uma oportunidade para o empregado conciliar-se com o empregador antes de recorrer ao Judiciário, não se constituindo condição da ação, sob pena de afronta ao direito de demandar assegurado constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11625200400002008 - MS - Ac. SDI 2005016380 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

318. Mandado de segurança. Comparecimento perante a comissão de conciliação prévia. Não obrigatoriedade. O comparecimento perante a comissão de conciliação prévia é uma faculdade assegurada ao obreiro, objetivando a obtenção de um título executivo extrajudicial, mas não constitui condição da ação, nem tampouco pressuposto processual na reclamatória trabalhista. Segurança concedida. (TRT/SP - 12341200400002009 - MS - Ac. SDI 2005006570 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

Efeitos

319. Mandado de segurança. Acordo realizado nos autos principais após a impetração do mandado de segurança. Acordo realizado entre as partes no processo de origem tornou subsistente a adjudicação, restando prejudicada a apreciação de qualquer questão referente à nulidade de atos processuais supervenientes a esta, ante a ausência ou não de notificação/intimação do ato. Observa-se a perda do objeto da presente ação, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte. Extinção sem julgamento do mérito. O impetrante deixou de promover os meios para a citação do litisconsorte necessário para integrar a relação processual, não se constituindo o processo validamente, o que impede a apreciação do mérito e impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, e 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 12303200300002005 - MS - Ac. SDI 2005004802 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

Fraude

320. Transação. Ação ajuizada por advogado desconhecido da parte. Fraude. Conseqüência. Cada vez mais se repetem fatos como o que vem retratado na presente ação, transação viciada por faltar a livre manifestação de vontade do trabalhador. (TRT/SP - 12349200300002004 - AR - Ac. SDI 2005009391 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

Proposta. Obrigatoriedade

321. Recusa do autor em oferecer proposta conciliatória. Conseqüência jurídica. A obrigatoriedade de tentativa de conciliação entre as partes (art. 846 *caput* da CLT), é dirigida aos juízes e tribunais do trabalho (art. 764, § 1º da CLT). A parte que se recusa a oferecer proposta conciliatória não comete qualquer ilegalidade, ante a ausência de cominação a respeito. Trata-se de faculdade conferida aos litigantes no processo trabalhista e não de obrigatoriedade. Por-

tanto, o desinteresse do autor em oferecer proposta para uma composição amigável não pode ser considerado como ausência de interesse de agir. (TRT/SP - 00428200425202011 - AI - Ac. 4ªT 20050247128 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

CONFISSÃO FICTA

Configuração e efeitos

322. Pena de confissão. Atraso do preposto. Comparecimento à audiência anterior ao momento processual para oitiva do representante da empresa. Tendo o preposto comparecido em tempo hábil para que fosse tomado o seu depoimento, inexiste a confissão quanto à matéria de fato, restando inaplicável a regra insculpida no artigo 844 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 02750200006202000 - RO - Ac. 7ªT 20050312990 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 03/06/2005)

323. Ausência de contestação. Não comparecimento das partes à audiência de instrução marcada para data posterior. Em que pese a ausência do autor e da cooperativa à audiência de instrução, *in casu,* não poderia a MM. Vara de origem ter aplicado a pena de confissão ao reclamante, na medida em que não havia qualquer confissão a ser extraída, se a própria cooperativa reclamada não apresentou resistência aos fatos alegados na inicial, não estabelecendo, assim, o contraditório. (TRT/SP - 01442199930102007 - RO - Ac. 4ªT 20050287910 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 20/05/2005)

324. Responsabilidade das partes pelo comparecimento tempestivo à audiência instrutória. Nos termos do art. 815 da CLT, compete às partes diligenciarem para comparecerem no dia, hora e local previamente designados para a audiência instrutória. A incúria da parte não pode receber a complacência do Judiciário, sob pena de quebra do devido processo legal e do princípio da imparcialidade que deve nortear o julgador. (TRT/SP - 02615200046202007 - RO - Ac. 4ªT 20050286573 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

325. Aplicada a confissão ficta, toda a matéria fática está determinada. A alegação de que confundiu o Fórum Trabalhista com o Fórum Estadual não autoriza o reexame do feito. Apelo denegado. (TRT/SP - 01792200131702004 - RO - Ac. 1ªT 20050319099 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

326. Parágrafo 1º do artigo 843 da CLT. Preposto que desconhece os fatos em que se funda a ação. Confissão ficta. Inversão do ônus probatório. Presunção relativa que pode ser afastada por elemento de prova que se contrapõe ao fato presumidamente admitido como verdadeiro. Ausência de contraprova. Presunção não elidida. Condenação mantida. Recurso improvido. (TRT/SP - 00618200302802005 - RO - Ac. 1ªT 20050147735 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

CONTESTAÇÃO

Genérica

327. Contestação. Ônus da impugnação específica. Art. 302 do CPC. À míngua de defesa específica acerca das jornadas declinadas na petição inicial, impõe-se mesmo o acolhimento daquelas como verdadeiras. Ao contrário do alegado pela recorrente, a processualística civil não prevê a possibilidade da impugnação implícita dos pedidos. O art. 302, *caput*, do CPC, ao tratar das matérias a serem veiculadas na contestação, preconiza que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo as exceções legais, dentre as quais não estão inseridas as questões pertinentes à duração das jornadas. (TRT/SP - 03207199703502000 - RO - Ac. 4ªT 20050286611 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

Prazo

328. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Indeferimento de juntada da contestação em razão de pequeno atraso à audiência da advogada da reclamada. Viola direito líquido e certo da impetrante indeferimento de juntada de contestação e documentos em razão de pequeno atraso à audiência da advogada da reclamada, quando a preposta já se encontrava na sala, oferecendo defesa oral. Não se justifica, outrossim, o aguardo do transcurso processual, para que recurso próprio seja intentado, eis que tal procedimento redundará em retrocesso do processo em prejuízo da prestação jurisdicional. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12111200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014964 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Efeitos

329. Estabilidade. Contrato de experiência. A cláusula resolutiva é da essência do contrato a termo. Incompatibilidade do regime de estabilidade provisória. (TRT/SP - 00214200304502007 - RO - Ac. 6ªT 20050349214 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

Prorrogação e suspensão

330. Trabalho prestado após a expiração do prazo do contrato de experiência e labor extraordinário. Incontrovérsia acerca da existência e do teor das anotações constantes dos cartões de ponto. Intimação da reclamada para que proceda a juntada, sob as penas do artigo 359 do CPC. Omissão. Reputadas verdadeiras as alegações da parte que pretendia prová-las pelo teor dos cartões de ponto. Condenação. Exercício regular do poder de instrução do feito pelo juízo *a quo*. Não subversão ao artigo 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 02284200306502004 - RS - Ac. 1ªT 20050147727 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (PRAZO DETERMINADO OU OBRA CERTA)

Configuração

331. Contrato a prazo determinado. O contrato a prazo determinado só é válido se os "serviços transitórios" são do empregador, não do tomador dos serviços (CLT, 443, parágrafo 2º). Fraude evidenciada pela anotação da CTPS em que consta serviços "em todo o território nacional". Aplicação do artigo 9º da CLT. (TRT/SP - 00205200337202016 - AI - Ac. 6ªT 20050134102 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

332. Prazo determinado. Ausência de justificativa ou prova da demanda. Adicional de serviços. Contrato inválido. A subscrição, pelo trabalhador, de contrato por prazo determinado, não afasta a obrigação da empresa de justificar a necessidade de provimento adicional de mão-de-obra de caráter transitório em sua atividade-fim, como preceitua imperativamente o art. 443, § 2º, alínea *a*, CLT. A alegação da empresa de que houve acréscimo extraordinário de serviço, por si só, não justifica a contratação de empregados a prazo determinado, mormente se não foi alegado e sequer provado o aumento da demanda na atividade-fim, que em tese poderia justificar a modalidade de contratação a termo. Não há como confundir a transitoriedade das obras contratadas, com transitoriedade da atividade da própria empresa, o que, *in casu*, nem mesmo se pode cogitar, em face dos objetivos sociais da reclamada. Em se tratando de firma de engenharia e construções, concluída uma obra, o empregado deve ser deslocado para outra, de modo a assegurar à própria empresa o cumprimento de suas atividades permanentes, que obviamente não se esgotam em cada obra. Do contrário, estimular-se-ia repetida burla à legislação trabalhista, ensejando as empresas o constante provimento de mão-de-obra em caráter provisório para a realização de fins permanentes, o que é defeso, a luz da norma protecionista de caráter cogente que limita a validade da contratação a termo.

Inteligência do artigo 443, § 2º, da CLT. (TRT/SP - 01400200405202002 - RS - Ac. 4ªT 20050315999 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Prorrogação

333. Contrato de prazo determinado. Prorrogação. É nula a cláusula de prorrogação de contrato de trabalho de prazo determinado que está em branco. O pacto é de prazo indeterminado. (TRT/SP - 00435200307502007 - RO - Ac. 2ªT 20050318149 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 07/06/2005)

CONTRATO DE TRABALHO (SUSPENSÃO E INTERRUPÇÃO)

Efeitos

334. Suspensão do contrato para curso de qualificação profissional. O art. 476-A, *caput*, da CLT, ao possibilitar a suspensão do contrato de trabalho para a realização de curso de qualificação profissional, requereu a existência de negociação coletiva, e a aquiescência formal do empregado. Ora, se no instrumento coletivo as partes concordaram que os empregados indicados na lista de excedentes, que não aderissem à suspensão, seriam dispensados, por óbvio houve vício de consentimento na expressão da vontade do empregado em aderir. Por isso, há que se condenar a ex-empregadora ao pagamento das diferenças impostas pelo parágrafo 6º do mesmo artigo. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 00358200146202000 - RO - Ac. 8ªT 20050392179 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 28/06/2005)

335. Suspensão do contrato de trabalho por auxílio doença. Plano de saúde. Manutenção. Efeitos. Antecipação de tutela. O empregador que subsidia o plano de saúde o faz para o caso de doença, não se justificando a suspensão do benefício quando o empregado está doente. Aplicação do princípio protetivo e artigo 852-I, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00482200306802002 - RS - Ac. 6ªT 20050329019 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

CORREÇÃO MONETÁRIA

Cálculo e incidência

336. Diferença de atualização entre o crédito atualizado na forma da lei e o quanto soerguido mediante alvará. Inexistência. Ausência de responsabilidade do devedor se não ofertou qualquer recurso e não concorreu com a prática de qualquer ato que force a retenção nos cofres do banco depositário. (TRT/SP - 01922199004802009 - AP - Ac. 7ªT 20050170486 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/04/2005)

337. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 00188199203102000 - AP - Ac. 6ªT 20050201071 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

338. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do Juízo que não se confunde com pagamento. É devida a diferença de juros e correção monetária, apurada entre o valor lançado pelo banco depositário e o valor apurado pelos critérios da mora e correção trabalhista. (TRT/SP - 00177199625102018 - AP - Ac. 6ªT 20050327377 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/06/2005)

Empregado devedor

339. Débito do empregado. Correção monetária. Súmula 187. A correção monetária não incide sobre débito do trabalhador, mas no sentido de "dívida". Esse o sentido da Súmula 187. É diferente a hipótese de compensação, quando a correção incide não só sobre o valor devido, mas também sobre o valor já quitado. Precedentes do próprio Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00161199802102006 - AP - Ac. 3ªT 20050355389 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 21/06/2005)

Época própria

340. O índice da correção monetária a ser aplicado aos débitos trabalhistas incide sobre as parcelas devidas a partir do quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, vale dizer, a época própria para o cômputo da correção monetária é a do mês subseqüente ao da prestação laboral. OJ 124 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02158200031302002 - RO - Ac. 1ªT 20050252199 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

341. Correção Monetária. Incide a partir do quinto dia útil do mês vencido da prestação laboral. Orientação Jurisprudencial nº 124 do C. Tribunal Superior do Trabalho. (TRT/SP - 00676200231202007 - RO - Ac. 1ªT 20050279194 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

342. Correção monetária. Época própria. A correção monetária é devida a partir do 5º dia útil do mês subseqüente, tendo em vista o que dispõe o parágrafo único do art. 459 da CLT e entendimento uniforme consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01445199931702006 - RO - Ac. 1ªT 20050319196 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

343. Correção monetária. Época própria. A época própria para incidência da correção monetária é a do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Inteligência do § 1º do artigo 459 da CLT. OJ nº 124 da SDI-1 do TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 02228199020102001 - AP - Ac. 1ªT 20050319277 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

344. Correção monetária. Época própria. Bancário. O trabalhador bancário que recebe o salário dentro do próprio mês da prestação de serviços, ainda assim deve ter os créditos trabalhistas com vencimento mensal, corrigidos a partir do primeiro dia do mês vencido, conforme artigo 1.092 do Código Civil e artigo 39, da Lei 8.177/91. A antecipação espontânea do pagamento por parte do empregador, não traz direito adquirido ao recebimento da verba antes da data do seu vencimento, além do que não se pode utilizar uma benesse concedida pelo empregador aos empregados, contra ele, corrigindo o crédito em data anterior àquela em que estaria efetivamente vencido. (TRT/SP - 01687199606502006 - AP - Ac. 10ªT 20050186366 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/04/2005)

CORREIÇÃO PARCIAL

Geral

345. Agravo regimental de decisão correicional. Correição parcial que versa sobre a mesma matéria tratada no mandado de segurança. 1- Parte do objeto desta reclamação correicional é o mesmo do da ação de segurança. Isso significa que o agravante renova a discussão sobre matéria que já é objeto do mandado de segurança, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta correição parcial. Mesmo porque, se admitíssemos a possibilidade de uma decisão de mérito nesta reclamação correríamos o risco de termos decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. 2- No entanto, observa-se que a suposta ausência de julgamento dos embargos à execução não é objeto do mandado de segurança. Por isso, não pode deixar de ser conhecida na correição parcial. Dou provimento parcial ao agravo. (TRT/SP - 10366200500002009 - ARgDCr - Ac. SDI 2005013445 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

346. Agravo regimental de decisão correicional. Decisão acerca da presença de uma das partes durante o depoimento do *ex adverso* e sobre a pertinência da exibição de determinada prova tem natureza processual. A decisão ora impugnada tem natureza nitidamente processual norteada pelo juízo independente do magistrado, não representando atentado à boa ordem processual ou funcional e, por isso, não pode ser reformada por correição parcial. As matérias discutidas nesta correição parcial não correspondem a *error in procedendo*, mas sim a ato praticado *in judicando* o que desautoriza a intervenção da Corregedoria Regional. Negado provimento ao agravo. (TRT/SP - 10549200500002004 - ARgDCr - Ac. SDI 2005013453 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

347. Faltando a documentação completa que norteou o juízo de origem, não é possível à Corregedoria proceder à valoração dos atos respectivos no sentido de apreciar a alegação de tumulto processual. (TRT/SP - 10052200500002006 - ARgDCr - Ac. SDI 2005008735 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 03/05/2005)

348. A correição parcial, ainda que excluída do rol dos recursos, tem natureza revisional, obrigando o juízo quanto à decisão do Corregedor no ordenamento processual. Por essa razão, seu prazo é peremptório, a partir da ciência do ato respectivo. (TRT/SP - 10123200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005008751 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 03/05/2005)

349. A correição parcial destina-se a corrigir atos arbitrários ou praticados com abuso de poder, que violem o devido processo legal ou causem entrave ao feito, ou seja, quando patente o *error in procedendo*, hipótese não verificada nos autos, impondo-se a improcedência da medida. (TRT/SP - 10673200500002000 - ARgDCr - Ac. SDI 2005013461 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 10/06/2005)

350. Agravo regimental em correição parcial. Ausência de atentado à boa ordem processual. A irregularidade apontada, referente ao ato que determina a suspensão da ordem de penhora *on line*, após comprovação de depósitos judiciais efetivados pela executada, situa-se no âmbito da direção do processo (CLT, art. 765). No caso, os atos do juiz permanecem na esfera de discussão da legalidade, propiciada pelos recursos cabíveis. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRT/SP - 10282200500002005 - ARgDCr - Ac. SDI 2005006716 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

CUSTAS

Cálculo e incidência

351. Embargos de declaração em mandado de segurança. Pedido de isenção do recolhimento das custas, com fundamento nas Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. O embargante fundamenta o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais exclusivamente no entendimento das Súmulas nº 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ. Ambas dispõem ser incabível a condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança. Conclui pela ausência de sucumbência e, conseqüentemente, pela indevida cobrança de custas. Entretanto, é sabido que as custas processuais, ao contrário dos honorários advocatícios, constituem despesas judiciais relativas à formação e propulsão do processo, taxadas por lei, em razão dos serviços efetivamente prestados pelo Estado, da movimentação do aparelho jurisdicional. Portanto, sua cobrança é perfeitamente cabível em sede do *mandamus*, obedecendo a regra geral do artigo 789 da CLT. Vale lembrar, outrossim, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-II do C. TST, que exige o recolhimento das custas para a interposição de recurso ordinário em mandado de segurança. (TRT/SP - 10425200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007976 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

352. Embargos de declaração em mandado de segurança. Cobrança de custas. As custas são despesas com natureza de taxa, de tributo. Sua cobrança em mandado de segurança se dá nos termos do artigo 789 da CLT, que as prevê nos dissídios individuais e coletivos na

Justiça do Trabalho, mesmo quando o impetrante não atribui valor à causa. Impossível a pretensão de invocar as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ que tratam de honorários advocatícios. (TRT/SP - 10426200400002002 - MS - Ac. SDI 2005005221 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

353. Justiça gratuita. Custas recolhidas. Incompatibilidade. Recolhidas as custas, não se pode alegar "pobreza", pois aí o argumento é só pretexto para se contornar irregularidade no recolhimento das custas. É hipótese em que se diz impossível de fazer aquilo que já se fez. Complementação tardia também inviável, pois inaplicável a dilação prevista no processo comum, diante da existência de norma própria e específica do processo trabalhista. (TRT/SP - 02936200107802005 - AI - Ac. 3ªT 20050138728 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/04/2005)

354. Mandado de segurança. Decisão judicial que acresce ao valor da condenação os honorários periciais, impondo ao impetrante o recolhimento da soma indevida e das custas erroneamente calculadas para garantir o juízo recursal. No dispositivo da sentença o MM. Juízo *a quo* equivocou-se ao somar o valor do débito trabalhista (R$ 348,40) à importância dos honorários (R$ 1.200,00), reconhecendo como valor da condenação a quantia de R$ 1.548,40 e, por conseguinte, calculando as custas sobre essa soma indevida. O valor da condenação, para efeito de garantia do juízo recursal, compreende apenas o título de crédito da parte vitoriosa reconhecido na sentença. Não há previsão legal que imponha à parte sucumbente a obrigação de recolher também os honorários periciais para assegurar o seu direito de recorrer da sentença. Também é absurda a determinação de pagar as custas processuais calculadas sobre o valor da condenação acrescido dos honorários periciais. Isso porque as custas processuais incidem apenas sobre o valor da condenação, devendo ser calculadas à base de 2% sobre o referido valor, conforme expressa previsão do inciso I do art. 789, da CLT. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10787200400002009 - MS - Ac. SDI 2005013062 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

Isenção

355. Mandado de segurança. Isenção de custas. Prova em contrário. Não configuração. Tendo a litisconsorte feito prova documental, não infirmada, de que a impetrante tem condições de arcar com as custas processuais, apesar da declaração de pobreza apresentada nos autos, deve ser cassada a liminar concedida e denegada a segurança. Interpretação do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei 1.060 de 1950. Segurança denegada. (TRT/SP - 10863200400002006 - MS - Ac. SDI 2005013100 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

356. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Custas. Isenção. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei não lhe sendo permitido indeferir requerimento cujo amparo legal é evidente. Cumpridas as exigências legais é direito da impetrante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e isenção de custas, configurando-se em violação a direito líquido e certo a decisão que indefere a isenção de custas obstando o exercício regular da atividade recursal. (TRT/SP - 12857200300002002 - MS - Ac. SDI 2005013780 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

357. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas. Impende observar que o artigo 4º da Lei 1060/50 com a redação determinada pela Lei 7510/86, assegura a qualquer trabalhador os benefícios da justiça gratuita mediante simples declaração de que o requerente encontra-se impossibilitado de demandar em juízo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Cumpridos os pressupostos legais para a sua concessão, não cabe ao magistrado limitar os benefícios quando a legislação não o faz. O próprio ordenamento estabelece, no parágrafo 1º do artigo 4º da lei citada, sanção que visa coibir abusos. Nem os autores com vencimentos acima de dois salários mínimos, têm subtraído os benefícios da justiça gratuita, haja vista os termos amplos do parágrafo único do artigo 2º da Lei 1060/50, que considera necessitado, para os fins legais todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar

as custas do processo e honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Segurança concedida. (TRT/SP - 10039200400002006 - MS - Ac. SDI 2005007020 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2005)

358. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção do pagamento das custas. A proteção almejada pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal é ampla, exigindo apenas a comprovação da precariedade econômica do requerente, a qual restou satisfeita pela afirmação efetuada na inicial da reclamatória de origem, não contrariada por qualquer prova. Segurança concedida. (TRT/SP - 11806200400002004 - MS - Ac. SDI 2005017467 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

359. Mandado de segurança. Assistência judiciária gratuita. Isenção de custas. 1. A declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira. A presunção milita a favor de quem assim o afirme, até prova em contrário, sujeitando-se o declarante às sanções civis e criminais previstas na legislação aplicável, outorgando ao reclamante o direito à isenção de custas que não lhe pode ser negado. 2. O magistrado tem sua atividade adstrita à lei, não lhe sendo permitido indeferir requerimento amparado legalmente. Desse modo, atendidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a isenção do pagamento das custas processuais deixa de ser uma faculdade do juiz para se tornar um imperativo legal. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12254200400002001 - MS - Ac. SDI 2005017564 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

360. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção das custas processuais. Juízo de admissibilidade. 1- A concessão do benefício da justiça gratuita não se subordina à assistência judiciária prestada pelo sindicato da categoria profissional nem a limite para a remuneração, mas sim às condições objetivas estabelecidas tanto no art. 5º, LXXIV, da CF quando fala na necessidade de comprovação de insuficiência de recursos, quanto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060 ao definir a situação de necessitado aos olhos da lei para auferir o benefício. 2- Quanto ao pedido de processamento do recurso ordinário, não assiste razão à impetrante. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, uma vez que o processamento e o conhecimento do recurso ordinário está jungido ao juízo de admissibilidade que exercido pelo Juízo *a quo* e pelo Juízo *ad quem*, respectivamente. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 13426200400002004 - MS - Ac. SDI 2005015553 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

361. Mandado de segurança. Isenção de custas. Recurso próprio. Hipótese de não cabimento do *writ*. É sabido que o julgador, em se tratando da apreciação e julgamento do *writ* deve, sobretudo, diferenciar as situações excepcionalíssimas nas quais o prejuízo é manifesto, mesmo havendo o remédio processual do qual a parte pode se valer, porém, a hipótese de isenção ou não das custas processuais não está inserida na exceção em comento. Não há como vislumbrar violação a direito líquido e certo e a existência de dano de difícil reparação o indeferimento da isenção das custas. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11710200400002006 - MS - Ac. SDI 2005015502 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2005)

362. Mandado de segurança. Isenção de custas. Fere direito líquido e certo do impetrante decisão da MM. Vara que indefere isenção de custas requerida, mesmo após o cumprimento de todos os pressupostos legais para sua concessão. A atividade do magistrado está adstrita ao cumprimento da lei, não lhe sendo dado indeferir requerimento cujo amparo legal é inequívoco. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12605200400002004 - MS - Ac. SDI 2005012368 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

363. Mandado de segurança. Impossibilidade de pagamento de custas pelos impetrantes-reclamantes. Vedação de acesso à instância superior. Segurança que se concede. Viola direito líquido e certo dos impetrantes-reclamantes que, tendo cumprido o estabelecido na lei, requereram isenção de custas e, mesmo assim, foram compelidos pela autoridade apontada

coatora ao pagamento de custas processuais, impossibilitando o exercício regular da atividade recursal. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12740200400002000 - MS - Ac. SDI 2005015146 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

364. 1) Gratuidade. Custas. A gratuidade não precisa ser requerida na petição inicial. É a realidade objetiva do estado de precisão que justifica o favor legal. 2) Horas extras. Horas extras e reflexos pagos no TRCT como saldo do banco de horas. A ausência de demonstração de diferenças é a certeza da inexistência da lesão. (TRT/SP - 00669200301002009 - RO - Ac. 6ªT 20050349230 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

365. Justiça gratuita. Custas. Não é a juntada, por si só, da declaração de pobreza, que torna o autor detentor do favor legal da gratuidade, mas o fato objetivo de não poder suportar as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A condição de necessidade precisa ser considerada em cada caso. (TRT/SP - 01055200444602010 - AI - Ac. 6ªT 20050234620 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/05/2005)

366. Justiça gratuita. Declaração de pobreza. O pedido de isenção de custas aparelhado com a declaração, sob responsabilidade, exigidas pelos arts. 1º e 3º da Lei 7.115/83, somada à confrontação entre o salário percebido e o valor das custas, autorizam a concessão do benefício em razão do risco à subsistência do autor. (TRT/SP - 02781200301902001 - AI - Ac. 6ªT 20050234638 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/05/2005)

367. Embargos de declaração. Dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público. Responsabilidade pelas custas. Não prospera a pretensão do sindicato embargante à exclusão da solidariedade quanto ao encargo das custas, à simples razão de que não há vencedores entre os suscitados, protagonistas ativos e passivos de uma greve, se o correspondente dissídio coletivo tem como suscitante único o Ministério Público do Trabalho, atuando na defesa do interesse público ameaçado. Embargos de declaração acolhidos apenas para esclarecimento. (TRT/SP - 20007200500002000 - DC - Ac. SDC 2005000688 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 29/04/2005)

368. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI 1 do C. TST. Caracterizada a ofensa ao direito líquido e certo do impetrante na decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita, ao fundamento de que além da referida declaração seria indispensável a assistência sindical. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12176200400002005 - MS - Ac. SDI 2005006554 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

369. Isenção de custas. Requisitos. Leis 1060/50 e 7115/83. A isenção de custas constitui apenas uma das modalidades do instituto mais amplo da assistência judiciária gratuita. Para fins de isenção de custas, é o bastante, de acordo com o art. 4º da Lei 1060/50, que a parte declare, na inicial ou no curso do processo, que sua situação de insuficiência de meios econômicos a impede de arcar com essa despesa processual, sob pena de comprometimento do seu sustento e o de seus familiares. Tal declaração deve observar os requisitos estabelecidos na Lei 7115/83, responsabilizando-se o autor pelo conteúdo do declarado. Segurança concedida. (TRT/SP - 12386200400002003 - MS - Ac. SDI 2005007267 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

370. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Isenção de custas. Configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que indefere o pedido de justiça gratuita, condenando o reclamante em custas processuais, ao fundamento de que o benefício não se coadunaria com a contratação de advogado particular. De fato, a gratuidade da justiça, na forma prevista no ar-

tigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI 1 do C. TST. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12451200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014310 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

Prova de recolhimento

371. Custas. Indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 01154200249202009 - RO - Ac. 1ªT 20050347823 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/06/2005)

372. Custas. Ausência de indicação do número do processo e indicação incorreta do código de recolhimento. Não conhecimento do recurso. Ao TST incumbe, por força de lei (art. 790 da CLT), fixar regras para o pagamento de custas. Recolhimento efetuado em desacordo com essas regras não atinge sua finalidade e, a par de impor o não conhecimento do recurso, desatende ao preceito contido no § 2º acrescido ao art. 98 da Constituição Federal pela EC nº 45. (TRT/SP - 00073200325302003 - RO - Ac. 1ªT 20050348056 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/06/2005)

Restituição

373. Mandado de segurança. Condenação solidária das reclamadas. Reforma da sentença para excluir a impetrante da condenação. Trânsito em julgado. Ressarcimento das custas processuais. Tendo sido provido o recurso ordinário da impetrante, excluindo-a da condenação solidária com a segunda reclamada, com trânsito em julgado da decisão, requereu-se a citação da reclamante para ressarci-la das custas processuais recolhidas. Indeferido o pedido, em virtude da ausência de determinação expressa do acórdão neste sentido e de não haver sucumbência por parte da reclamante, uma vez que permaneceu vencedora com relação à reclamada remanescente. Ademais, não foram opostos embargos de declaração para esclarecer a questão no momento adequado, sobrevindo trânsito em julgado. Portanto, não há que se falar em cassação da decisão que indefere a citação da reclamante para ressarcir as custas recolhidas pela reclamada que foi absolvida da condenação solidária. Segurança denegada. (TRT/SP - 13221200300002008 - MS - Ac. SDI 2005009030 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

DANO MORAL E MATERIAL

Geral

374. Dano moral. Indenização. Dimensionamento. É certo que a subjetividade que envolve a questão do dano moral dificulta a dimensão dos prejuízos oriundos da lesão sofrida. Todavia, não é permitido perder de vista a necessidade do ofendido, a capacidade patrimonial do ofensor e o princípio da razoabilidade. A indenização deve configurar impedimento à perpetuação de comportamentos tirânicos praticados por pessoas que extrapolam os limites do profissionalismo e da urbanidade, enquanto atuam como representantes do empregador. Como se não bastasse, a reparação pecuniária tem por escopo a compensação pela dor da vítima do dano moral, a busca da justa reparação. (TRT/SP - 00092200200102003 - RO - Ac. 4ªT 20050265665 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

375. Dano moral. Nexo causal entre a conduta patronal lesiva e o sofrimento causado à trabalhadora provado. Indenização devida. A conduta patronal, de negligência no fornecimento de

troco para o regular funcionamento da venda de bilhetes, expôs a reclamante, enquanto bilheteira, à fúria e aos insultos do usuário agressivo e à situação publicamente vexatória, para a qual a mesma não contribuiu. Soma-se a este lamentável episódio, a injusta punição disciplinar aplicada à trabalhadora, que além das ofensas, sofreu também o impacto financeiro resultante da suspensão disciplinar e do desconto dos dias de inatividade. A lesão extrapatrimonial é indiscutível, caracterizando-se o dano moral e impondo-se, por corolário lógico, a respectiva indenização, pela aplicação do art. 159 do Código Civil, com a redação vigente à época dos fatos. (TRT/SP - 00995200204002007 - RO - Ac. 4ªT 20050265681 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

376. Dano moral configurado. Revista abusiva e vexatória. Nudez do empregado. É certo que o empregador detém o poder diretivo, que lhe permite traçar as diretrizes para atingimento de suas metas. Todavia, esta prerrogativa não se sobrepõe jamais ao princípio da dignidade humana (valor humano). Os cuidados patronais pela preservação de seu patrimônio encontram limite intransponível nos direitos personalíssimos. A revista do empregado não pode resultar em injustificada invasão de privacidade, pois são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos estes assegurados por norma de status constitucional (art. 5º, inc. X da Constituição Federal de 1988). A conduta do empregador que desborda dos limites da dignidade do homem configura procedimento vexatório e humilhante que impõe a indenização por danos morais ao trabalhador (art. 5º, inc. V, CFR/88). (TRT/SP - 01100200405402006 - RO - Ac. 4ªT 20050286654 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

377. Dano moral. Transferência para o exterior sem visto de trabalho. O trabalho a serviço da empresa em país estrangeiro sem visto de permanência gera desconforto, sentimento de perseguição, discriminação e instabilidade pessoal e profissional. Caracterização de dano moral. (TRT/SP - 01537200206702004 - RO - Ac. 6ªT 20050349400 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

378. Dano moral. Aplicação de justa causa. O empregador tem a faculdade de imputar faltas ou controverter sobre a classificação do fato à tipificação legal. Discutir o fato concreto não pode ser considerado o exercício irregular de um direito e assim ser havido como causa de um dano moral. (TRT/SP - 00405200131102004 - RO - Ac. 6ªT 20050253713 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

379. Assédio moral. Degradação do ambiente de trabalho. Direito à indenização. A sujeição dos trabalhadores, e especialmente das empregadas, ao continuado rebaixamento de limites morais, com adoção de interlocução desabrida e sugestão de condutas permissivas em face dos clientes, no afã de elevar as metas de vendas, representa a figura típica intolerável do assédio moral, a merecer o mais veemente repúdio desta Justiça especializada. Impor, seja de forma explícita ou velada, como conduta profissional na negociação de consórcios, que a empregada "saia" com os clientes ou lhes "venda o corpo" e ainda se submeta à lubricidade dos comentários e investidas de superior hierárquico, ultrapassa todos os limites plausíveis em face da moralidade média, mesmo nestas permissivas plagas abaixo da linha do Equador. Nenhum objetivo comercial justifica práticas dessa natureza, que vilipendiam a dignidade humana e a personalidade da mulher trabalhadora. A subordinação no contrato de trabalho diz respeito à atividade laborativa e assim, não implica submissão da personalidade e dignidade do empregado em face do poder patronal. O empregado é sujeito e não objeto da relação de trabalho e assim, não lhe podem ser impostas condutas que violem a sua integridade física, intelectual ou moral. Devida a indenização por danos morais (art. 159, CC de 1916 e arts. 186 e 927, do NCC). (TRT/SP - 01531200146402000 - RO - Ac. 4ªT 20050288894 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

380. Dano moral. Justa causa reconhecida. Publicidade vexatória dos fatos da dispensa. Indenização devida pelo empregador. Ainda que reconhecida judicialmente a falta grave, não há como confundir a prática da dispensa por justa causa, plenamente compatível com o legí-

timo exercício do *jus variandi*, com os danos morais decorrentes da divulgação dos fatos da dispensa pelo empregador, com vistas a produzir a execração pública do empregado. Não pode a empresa, sob pena de caracterização do *bis in idem*, impor penalização adicional que submeta o trabalhador a formas diretas ou indiretas de exclusão. Todo ser humano tem direito à preservação da sua integridade física, moral e intelectual. Mesmo faltoso, processado ou até condenado criminalmente, o trabalhador mantém íntegros e invioláveis os direitos inerentes à sua personalidade e dignidade, afetos aos fundamentos da República (CF, arts. 1º, III e 5º, III e X). O Código Civil de 2002 assegura os direitos da personalidade, que por sua expressão, são irrenunciáveis (art. 11) e reparáveis, sempre que lesados (art. 12). *In casu*, a referência nominal ao reclamante, em carta aberta "a quem possa interessar", encaminhada pelo empregador a amigos e clientes, contendo informações explícitas sobre a dispensa, prática de irregularidades e abertura de inquérito policial, configura abuso de direito, com lesão objetiva à personalidade do autor. Aqui o dano moral se reconhece não pela demissão por justa causa, que até restou confirmada, mas sim, pela publicidade nominal, vexatória, desnecessária e claramente persecutória, dos fatos da dispensa e do inquérito policial logo a seguir arquivado, afetando a integridade moral do empregado perante a sociedade e o mercado de trabalho. (TRT/SP - 00657200006402003 - RO - Ac. 4ªT 20050288908 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

381. Dano moral. Falsa imputação de justa causa. Configuração. Não é a hipótese de simples descaracterização do justo motivo para resilição contratual que importa dano imaterial, mas aquela marcada pela astúcia, pelos falsos argumentos, pela divergência entre os motivos e o ato realizado. A resilição unilateral do contrato de trabalho é providência possível; mas a partir do momento em que se atribuem motivos à dispensa, a existência desses motivos passa a vincular a validade do ato, à moda da teoria dos motivos determinantes tão em voga no Direito Administrativo. A ré passava por grave crise financeira, e as atas das reuniões do conselho de administração dão conta da preocupação de todos os conselheiros da crescente dilapidação patrimonial. Premida pela necessidade de mostrar resultados positivos, a nova diretoria passou a implementar uma política de recusa ao diálogo, como era a praxe, com os funcionários, bem como a tentativa de dispensa dos mais antigos, a ponto de um de seus representantes declarar que esses empregados, com salários maiores, eram a causa da atual insubsistência financeira. A autora contava com 27 anos de trabalho dedicados à empresa, sem registro de qualquer ato desabonador. Era tida em alta consideração por todos os colegas, pela própria empresa que materializou elogios à sua conduta e, como representante dos funcionários, sempre teve franqueado o acesso às decisões relativas a benefícios ou alterações de políticas administrativas. A alegação da defesa de que não tinha outra alternativa, senão a de dispensar sete diretores da associação de funcionários serviu, apenas, para tentar justificar o corte de despesas. Nesse diapasão, a justa causa, em razão da manifesta vantagem financeira, foi a saída encontrada. Houve repercussão no âmbito profissional, com a ciência de todos os empregados da ré, dos falsos motivos imputados à autora, como justificadores da dispensa motivada. É hipótese de dano moral, que afetou o bom nome da empregada, com reverberação no ambiente de trabalho. (TRT/SP - 00344200303602009 - RO - Ac. 8ªT 20050363616 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/06/2005)

382. Dano moral. Atraso no pagamento de salários. O município atrasou o pagamento de salários em vários meses. O nexo causal foi decorrente do atraso no pagamento dos salários do autor e dos encargos que incorreu em razão disso. Evidente é a vergonha do reclamante em ter seu nome incluído no SPC e Serasa e em listas negras dos bancos, razão pela qual não pode ter conta corrente bancária. Devida a indenização por dano moral. (TRT/SP - 00316200131102008 - RE - Ac. 2ªT 20050343828 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 21/06/2005)

383. Dano moral. Exposição da situação financeira do autor aos colegas. A prova testemunhal demonstrou que o reclamante foi exposto à situação humilhante, no sentido de que o gerente apresentou o reclamante aos demais funcionários dizendo que passava por dificuldades fi-

nanceiras, que lhe foram reveladas, por falta de pagamento de comissões, mas, mesmo assim, continua fazendo as vendas. Assim, era um campeão. O procedimento do gerente expôs o reclamante ao ridículo perante os demais colegas. A situação passada pelo autor foi negativa, pois nenhum campeão de vendas passa por dificuldades financeiras. Trata-se de afirmação contraditória e pejorativa, em razão de que não é possível ser campeão e, ao mesmo tempo, passar por dificuldades financeiras. O gerente não poderia divulgar a situação financeira do reclamante aos demais colegas, inclusive sem a autorização do autor. (TRT/SP - 00844200347102000 - RO - Ac. 2ªT 20050296188 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

384. Dano moral. Caracterização. Não se caracteriza o dano moral se o gerente da empresa é veemente, mas não humilha ou ofende outros funcionários, ainda que eleve seu tom de voz. A testemunha do reclamante declarou que foi chamado de "cabeção", mas isso não ocorreu com o autor. Dano moral indevido. (TRT/SP - 00868200204702002 - RO - Ac. 2ªT 20050318092 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 07/06/2005)

385. Dano moral. Configuração. Configura-se o dano moral quando a prova demonstra que a autora foi ofendida moralmente, pois a empresa determinava que a obreira colocasse sobre sua mesa de trabalho tartaruga de brinquedo a fim de identificar o descumprimento de metas fixadas. Isso era recebido com constrangimento pelos demais colegas. O gerente chamava a reclamante de Magda, em alusão à personagem vivida por Marisa Orth no programa da TV Globo, que era considerada burra e também que a reclamante deveria "parar de comer bananas". Evidente o dano moral, que deve ser reparado pela empresa. (TRT/SP - 00981200305102008 - RO - Ac. 2ªT 20050370507 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

386. Dano moral. Esvaziamento de funções. Configuração: O artigo 468 do Texto Consolidado prescreve que nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, trazendo com isso a regra da imutabilidade contratual. Contudo, é consabido de todos que o Direito do Trabalho conferiu ao empregador certo *jus variandi*, que tem sido utilizado com excesso, sobretudo na busca de perseguir alguns trabalhadores, resultando em transferências injustificáveis, as quais trazem nítidos prejuízos. Invariavelmente, alguns procedimentos de direção e disciplinamento adotados pelo empregador extrapolam os limites de respeito que deve presidir as relações de trabalho e com isso atingem a dignidade do ser humano trabalhador, como no caso dos autos. (TRT/SP - 02664200202902004 - RO - Ac. 6ªT 20050191360 - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/04/2005)

387. Abuso de direito. Não configuração. Reparação por dano moral incabível. Nos moldes preconizados pelo inciso I, do artigo 160, do Código Civil Brasileiro de 1.916, vigente à época dos fatos, atual inciso I, do artigo 188, do Código Civil de 2.002, "não constituem atos ilícitos: I) os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido". O titular de um direito legalmente assegurado, pode utilizá-lo de acordo com a sua vontade e nos limites normativos. Contudo, esta afirmativa deve ser vista com certa relatividade, posto que o Direito contém em si extremos de aplicabilidade que, uma vez ultrapassados, consubstanciam o uso irregular do direito, ou, como a doutrina também costumeiramente chama "abuso de direito". Freqüentemente, o abuso de direito tem sido invocado para justificar pretensões de reparação por dano moral. Entretanto, é evidente que o exercício regular de um direito, mesmo quando cause constrangimento ou dor psíquica a outrem, não serve de supedâneo à obrigação de indenizar, conforme dispõe o artigo *suso* mencionado da Lei Substantiva Civil de 1.916 em apreço (*Qui iure suo utitur nemiem laedit*). Com efeito, se o empregador, como o ora recorrido, age de forma cautelosa a fim de averiguar irregularidades no setor onde a empregada presta serviços, essa circunstância, por si só, não enseja indenização alguma. A *contrario sensu*, se o Banco reclamado, sem antes averiguar as circunstâncias, sem estar de posse de um detalhado conhecimento dos fatos e sem dispor de prova sólida, colocasse em dúvida a integridade da autora, restar-se-ia configurado o abuso excessivo de seu direito, o

que o Ilustre Ministro Nelson Hungria chama de "atividade antijurídica": "O exercício de um direito degenera em abuso, e torna-se atividade antijurídica, quando invade a órbita de gravitação de direito alheio". (TRT/SP - 01176199703002001 - RO - Ac. 6ªT 20050327962 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

388. Desrespeito aos valores da eminente dignidade humana. Dano moral configurado. É salutar que, na vida em sociedade, e na relação de emprego a questão não é diferente, estamos sujeitos a sofrer ou causar danos, sejam eles de ordem moral ou material, e nem por isso estamos imunes à devida reparação, hoje elevada à estatura constitucional. Por seu turno, o trabalho e o lucro são preocupações de todos. Contudo, deve haver a prioridade da pessoa humana sobre o capital, sob pena de se desestimular a promoção humana de todos os que trabalharam e colaboraram para a eficiência do sucesso empresarial. Ora, a dignidade humana é um bem juridicamente tutelado, que deve ser preservado e que deve prevalecer em detrimento dos interesses de maus empregadores. O que é preciso o empregador conciliar é seu legítimo interesse em defesa do patrimônio, ao lado do indispensável respeito à dignidade do trabalhador. Não se discute que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. O que é inadmissível, contudo, é que a ação do empregador se amplie de maneira a ferir a dignidade da pessoa humana. Foi exatamente o que ocorreu nos autos em epígrafe, onde a recorrente passou a submeter a empregada a situações de constrangimento e evidente discriminação, praticando ilícitos que atingem sua dignidade, e também sua integridade física, já que a autora encontrava-se grávida. As atitudes descritas nos autos revelam notória ofensa à personalidade da reclamante, seus sentimentos, sua honra, enfim, bens que integram a estrutura da personalidade do homem. E, por tais razões, há que ser mantida a condenação imposta pela sentença ora guerreada. (TRT/SP - 01818200303802002 - RO - Ac. 6ªT 20050360919 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2005)

DEPOSITÁRIO INFIEL

"Habeas corpus"

389. Depositário infiel. Ameaça de prisão. Ausência de ilegalidade. Tendo o impetrante aceito livremente o encargo da guarda e manutenção dos bens penhorados, como garantia de sua dívida perante a exeqüente, deve prestar contas ao juízo, sob pena de responder por infidelidade, ensejadora de prisão. Assim, não se traduz em constrangimento ilegal o ato da D. Autoridade apontada como coatora que concedeu o prazo de 48 horas para localização dos bens, sob pena de prisão, cumprindo o previsto no inciso LXVII do artigo 5º da Constituição da República. *Habeas corpus* preventivo denegado. (TRT/SP - 10608200400002003 - HC - Ac. SDI 2005013348 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

390. *Habeas corpus*. Sócio depositário que não presta contas ao juízo sobre fatos que entende suficientes para eximi-lo do encargo, nem mesmo quando intimado pela D. Autoridade impetrada. Denegada a ordem de salvo-conduto. A impetrante elenca diversos motivos que levaram à deterioração dos bens penhorados, argumentando que em momento algum houve infidelidade do paciente/depositário, pois os aludidos bens teriam perecido em virtude de caso fortuito e força maior, o que exime, por completo, a responsabilidade civil do paciente. Ressalta, outrossim, que, após a realização da penhora, a empresa encontrou-se sob direção de administrador judicial, devido ao usufruto forçado declarado pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais, o que exclui, no seu entender, qualquer possibilidade de culpa ou dolo por parte do paciente na deterioração dos bens. Entretanto, devo ressaltar que em nenhum momento o paciente noticiou os fatos ocorridos ao juízo trabalhista, nem mesmo quando intimado a manifestar-se acerca do paradeiro do bem, quedando-se inerte. Não requereu a transferência do bem para o depósito judicial, nem tampouco promoveu qualquer tentativa de negociação com os exeqüentes para solucionar o problema. Desta forma, não há que se falar em ato abusivo cometido pela D. Autoridade impetrada, pois agiu em conformidade com o mandamento do

artigo 652 do Código Civil. Denegada a ordem de salvo-conduto. (TRT/SP - 12821200400002000 - HC - Ac. SDI 2005007992 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

391. *Habeas corpus*. Prisão de depositária infiel. Tendo o Juízo impetrado expedido alvará de soltura, não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito. Extinto, sem exame de mérito. (TRT/SP - 13126200400002005 - HC - Ac. SDI 2005006660 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

392. *Habeas corpus*. O impetrante, ao sustentar que o paciente trata-se de mero ex-funcionário da executada, estando portanto impossibilitado de manter em seu poder ou entregar os bens penhorados, tenta induzir o juízo a erro, procedendo de forma temerária e beirando os limites da litigância de má-fé. Isto porque omitiu o impetrante que o paciente é, em verdade, filho da atual sócia-gerente da lanchonete executada. Impende observar, por oportuno, que a condição de filho do sócio da executada é totalmente diversa da de um mero funcionário, o qual se vê compelido a assinar o termo de compromisso de depositário em face do temor reverencial decorrente da subordinação jurídica existente entre o empregado e a empresa. Neste caso, a destinação dos bens penhorados de propriedade da executada refoge à responsabilidade do funcionário que assume o encargo de depositário, mormente quando este se desliga da empresa, sendo que o mesmo não acontece com o filho do sócio da executada que assume tal encargo com o intuito de beneficiar seu progenitor, sendo certo que a ordem de prisão nesta última hipótese freqüentemente resulta eficaz como meio de coação para obtenção do bem "desaparecido". No caso em comento, tendo restado configurada a condição de depositário infiel do paciente, não se afigura abusiva a ordem de prisão atacada. Denegado o salvo-conduto. (TRT/SP - 12904200400002009 - HC - Ac. SDI 2005011710 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

393. *Habeas corpus*. Encargo de depositário incidente sobre filho do sócio. 1. A condição de filho do sócio da executada é completamente diferente daquela de simples funcionário, sendo que este sim se vê compelido a assinar o termo de compromisso de depositário em face do temor reverencial decorrente da subordinação jurídica existente entre empregado e empregador, hipótese em que a destinação dos bens penhorados de propriedade da executada refoge à responsabilidade do funcionário que assume o encargo de depositário, principalmente quando este se desliga da empresa, não acontecendo, contudo, o mesmo com o filho do sócio da empresa executada que assume tal encargo com o intuito de beneficiar seus progenitores, sendo certo que a ordem de prisão neste caso freqüentemente resulta eficaz como meio de coação para obtenção do bem "desaparecido". 2. O fato de o depositário ser ou não ser filho do sócio da empresa executada não lhe desobriga ou desonera das responsabilidades inerentes ao compromisso assumido, pois de acordo com o disposto no art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, ninguém pode se escusar de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (TRT/SP - 13514200400002006 - HC - Ac. SDI 2005011884 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

394. *Habeas corpus.* Constrangimento ilegal. O encargo de depositário de bens pertencentes à empresa executada deve ser sempre exercido por sócio ou diretor da sociedade. Empregado subordinado que exerce tal mister não pode ser responsabilizado pelo *munus* decorrente da figura do depositário, por não deter a propriedade, a posse e o uso dos bens, representando constrangimento ilegal ordem de prisão do paciente em tais circunstâncias. Salvo-conduto que se concede em definitivo. (TRT/SP - 13105200400002000 - HC - Ac. SDI 2005011833 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

395. *Habeas corpus*. Penhora sobre coisa futura. Ameaça de prisão. Na hipótese dos autos, a paciente recebeu a atribuição de depositar mensalmente 30% do faturamento da empresa, ou seja, coisa futura e inexistente, não se aperfeiçoando a figura jurídica do depósito e, em conseqüência, tampouco a do depositário infiel. Aplicação da OJ nº 143 do SDI-II do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 12440200400002000 - HC - Ac. SDI 2005011680 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 14/06/2005)

396. *Habeas corpus*. *Munus* de depositário incidente sobre mero empregado. Impropriedade. O *munus* de depositário não deve incidir sobre mero empregado ou pessoa colocada na situação de subordinação ao devedor efetivo, principalmente tendo em vista que não teriam condições de fiscalizar e guardar bens que são da titularidade de seu empregador. Ordem de *habeas corpus* concedida. (TRT/SP - 13679200400002008 - HC - Ac. SDI 2005011914 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

397. *Habeas corpus.* Depositário infiel. Caso fortuito e força maior. Ausência de prova. O art. 642 do Código Civil de 2002 não se restringe a eximir o depositário de responsabilidade pelos casos de força maior, já que em sua parte final expressamente condiciona a validade da escusa à competente prova. Não é suficiente, como demonstração da excludente de responsabilidade, a alegação de furto quando o boletim policial sequer relaciona os objetos supostamente furtados. O mesmo ocorre se da relação de bens que o Corpo de Bombeiros certificou como danificados durante inundação por águas pluviais não constam as linhas telefônicas que foram objeto da penhora. Sem a prova cabal da ocorrência, não pode o depositário judicial desobrigar-se de guardar e conservar os bens que lhe foram confiados. Caracteriza-se, assim, a infidelidade que enseja a prisão civil, a teor do previsto no artigo 5º, inciso LXVII. *Habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 12638200400002004 - HC - Ac. SDI 2005009880 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

398. 1 - *Habeas corpus* preventivo. Depositário nomeado na Justiça Comum. Não conhecimento. Não se conhece, por ausência do interesse de agir na esfera de competência da Justiça do Trabalho, de *habeas corpus* preventivo impetrado por depositário nomeado em processo que tramita perante a Justiça Comum Estadual. 2 - *Habeas corpus* preventivo. Depositário. Mero receio de prisão. Ausência de ilegalidade. Sem que o impetrante produza prova no sentido de que o paciente, nomeado depositário em execução trabalhista, encontre-se sob iminente ilegalidade ou abuso de poder que possa acarretar violência ou coação em seu direito de ir e vir, não há como prover a ordem preventiva de *habeas corpus*, por se tratar de salvo-conduto insuscetível de ser concedido pelo mero temor de ser preso. *Habeas corpus* que se denega. (TRT/SP - 12837200400002002 - HC - Ac. SDI 2005009901 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

399. Depositário de crédito futuro. Prestador de serviços ou empregado. Constituição Federal, art. 5º, LXVII. Conquanto a Constituição Federal admite taxativamente a prisão por dívida na hipótese de depositário infiel (art. 5º, LXVII), todavia, há que se levar em conta a situação do sujeito paciente, porquanto, a mera condição de prestador de serviços de consultoria ou mesmo de empregado não confere poderes de decisão sobre valores futuros e duvidosos, não podendo ser denominado detentor do bem penhorado. Não caracterização do depositário infiel. *Habeas corpus* concedido. (TRT/SP - 13171200400002000 - HC - Ac. SDI 2005007445 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

Prisão

400. *Habeas corpus*. Penhora sobre coisa futura. Não caracterização da figura do depositário infiel. Recaindo a penhora sobre créditos futuros, descaracterizada estará a figura do depositário infiel, isso porque os valores penhorados ainda não se integraram ao patrimônio da empresa executada, em face de sua imaterialidade e incerteza. Sendo assim, afigura-se ilegal eventual restrição do direito de liberdade do paciente, pouco importando o fato de ter ele aceitado o cargo de depositário nessa circunstância. Entendimento esse, aliás, em consonância com a Orientação Jurisprudencial 143, da SDI-II do C. TST. Ordem de *habeas corpus* que se concede. (TRT/SP - 10923200500002001 - HC - Ac. SDI 2005011930 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/06/2005)

401. Execução. Fiel depositário. Desoneração do encargo. Tendo sido, os bens que se encontravam sob a responsabilidade do depositário, rejeitados em hasta pública, vindo o juízo determinar prosseguisse a execução com a indicação de outros bens para a penhora, não há

forma e nem justificativa para a manutenção do fiel depositário nesse encargo, na medida em que os bens não serviam para a garantia da execução e não despertavam interesse para qualquer finalidade, vez que não arrematados e nem adjudicados. Incabível decretar a prisão desse depositário, tão-somente porque, após, quando da tentativa de localização de outros bens penhoráveis, tenha o exeqüente constatado que aqueles, antes constritos, não mais se encontravam na sede da executada. (TRT/SP - 00815200002802001 - AP - Ac. 10ªT 20050375100 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

DEPÓSITO RECURSAL

Obrigação de fazer

402. Constitucionalidade da exigência de preparo para a interposição de recurso ordinário. A Constituição Federal assegurou aos litigantes em processo judicial e administrativo o direito de recorrer como meio de exercício do direito à ampla defesa, e não como direito incondicional. A exigência do depósito prévio da condenação, capitulada no art. 899, § 1º da CLT, portanto, constituiu pressuposto processual legítimo à interposição do recurso ordinário. (TRT/SP - 01250200336102001 - AI - Ac. 4ªT 20050243785 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

Requisitos

403. Mandado de segurança. Levantamento do depósito recursal. A execução se processa em benefício do credor, tendo por finalidade a satisfação do crédito exeqüendo, de evidente natureza alimentícia, sendo relevante o fato de que a reclamatória está em andamento desde janeiro de 1991, ou seja, a mais de treze anos, em evidente prejuízo ao impetrante. Nada, portanto, justifica o indeferimento do levantamento do depósito recursal, ainda mais, quando o valor da execução é infinitamente superior ao valor depositado a título de depósito recursal. Acrescenta-se, por fim, que a natureza do depósito recursal é de "garantia da execução", impondo-se a aplicação do parágrafo 1º, do artigo 899, da CLT. Segurança concedida para determinar a expedição de alvará para levantamento do depósito recursal, viabilizando a liberação imediata do respectivo montante ao exeqüente, o qual deverá ser deduzido do *quantum* apurado em liquidação. (TRT/SP - 13420200300002006 - MS - Ac. SDI 2005010799 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

Valor

404. Deserção. Depósito recursal insuficiente. A recorrente procedeu apenas à complementação do preparo, quando deveria ter recolhido o valor integral, observado o acréscimo da condenação. Adoto, no particular, o Enunciado 138 e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1, ambos do C. TST. Apelo não conhecido. (TRT/SP - 02580199502302002 - RO - Ac. 10ªT 20050304040 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/05/2005)

DESERÇÃO

Configuração

405. Isenção de custas e deserção. Consumada a deserção se o reclamante não apresenta declaração de pobreza do prazo do recurso ordinário. A juntada no prazo do agravo de instrumento apenas possibilita a isenção, para evitar-se futura execução, não para o conhecimento do recurso ordinário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 269, da SDI-I, do C. TST. (TRT/SP - 02845200103502001 - AI - Ac. 5ªT 20050207983 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/04/2005)

406. Em conformidade com as disposições do § 1º do artigo 789 da CLT, a comprovação do estado de miserabilidade não afasta a deserção se realizada somente após expirado o prazo para interposição do recurso. (TRT/SP - 00205200407902004 - AI - Ac. 7ªT 20050217890 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 29/04/2005)

407. Custas. Deserção. Aplicação subsidiária do CPC. A disposição contida no parágrafo 2º do art. 511 do CPC - "A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias" - não se aplica à legislação trabalhista. A CLT, art. 789, parágrafo 1º preconiza que "as custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal". A aplicação supletiva do Direito comum (CLT, art. 769) tem conotação legal apenas nos casos em que omissa a legislação social, o que não ocorre na hipótese vertente. Quisesse a CLT que houvesse a possibilidade de suprir o preparo irregular, por certo haveria remissão legal neste sentido. Sobreleva notar que a pretensão da agravante atenta contra o princípio da celeridade processual. Bastaria que a empresa fizesse recolhimento a menor do depósito, das custas ou mesmo de ambos para retardar o trâmite processual. A solução das lides trabalhistas não permite tergiversar sobre elemento de ordem objetiva, *in casu*, o adimplemento das custas processuais. (TRT/SP - 01448200244102010 - AI - Ac. 8ªT 20050174066 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 12/04/2005)

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração

408. Rescisão indireta. Atraso. A mora salarial autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho não se caracteriza apenas pelo atraso superior a três meses. A impontualidade reiterada por longo período justifica plenamente a ruptura contratual por culpa exclusiva do empregador, à vista da sua gravidade e dos efeitos deletérios ocasionados à vida do trabalhador. Salário, por sua própria natureza, é meio de subsistência própria e familiar, de forma que a sua sonegação, parcial ou total, impossibilita o empregado de honrar seus compromissos, além de ser, a toda evidência, nefasto para sua boa reputação. (TRT/SP - 00873200347102002 - RO - Ac. 4ªT 20050243637 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

DIRETOR DE S/A

Efeitos

409. Responsabilidade do diretor na execução da sociedade anônima. Não possuindo a executada sociedade anônima bens livres e desembaraçados para satisfazer a execução, legítima é a penhora de bens do diretor, tendo em vista que o descaso da sociedade para com o seu passivo trabalhista, demonstra a sua má gestão, senão dolosa, o que autoriza a responsabilização de seus diretores, por caracterizada a culpa ao longo do contrato de trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12577200400002005 - MS - Ac. SDI 2005012350 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

DOCUMENTOS

Autenticação

410. Ausência de autenticação nas peças trasladadas para a formação de agravo de instrumento. Conseqüência jurídica. Segundo disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST, as peças trasladadas devem ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. O desrespeito à exigência mencionada, como na hipótese vertente, atrai a aplicação do art. 830 da CLT, inviabilizando o conhecimento do recurso. (TRT/SP - 00560200437102010 - AI - Ac. 4ªT 20050332060 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Exibição ou juntada (fase instrutória)

411. Mandado de segurança. Não comprovação do direito líquido e certo. A Municipalidade evoca o direito de aplicação da lei própria, nº 1164/2002. Entretanto, por tratar-se de lei municipal era obrigação da impetrante juntá-la aos autos, nos termos do artigo 337 do CPC. Ainda mais em se tratando de mandado de segurança, que exige a produção prévia de todas as

provas necessárias ao deslinde da controvérsia. A ausência da lei evocada deságua na falta de produção de prova necessária à comprovação do direito líquido e certo. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13281200300002000 - MS - Ac. SDI 2005004098 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

412. A finalidade de se restringir a oportunidade de juntada de documentos visa não surpreender o juízo ou a parte contrária, fatos que não se vislumbram nos autos. Não houve o propósito de omissão premeditada do documento, pois não se conhecia ainda sequer o teor da defesa da reclamada. Portanto, indeferir a juntada desta prova caracteriza-se cerceamento ao direito de produção probatória. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12333200300002001 - MS - Ac. SDI 2005005485 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

413. A pretensão de juntada de documentos pelo autor, depois de encerrada a instrução, de ser repelida. Tumulto processual desnecessário. Apelo não provido. (TRT/SP - 00318200301702002 - RO - Ac. 1ªT 20050230233 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

414. Mandado de segurança. Juntada de documento em audiência de instrução e conciliação. Inexistência de violação legal. Segurança a que se denega. Embora alegue a impetrante que o deferimento da juntada de documento pelo patrono do reclamante em audiência viole o disposto no artigo 787 da Consolidação das Leis do Trabalho, verifica-se que tal ato não fere direito líquido e certo seu. E isso porque, a regra contida no citado artigo 787 do Diploma Consolidado não é absoluta, uma vez que a própria lei processual trabalhista prevê no artigo 845 que as partes comparecerão à audiência acompanhadas de suas testemunhas, apresentando, nessa ocasião, as demais provas, incluindo-se aí as provas documentais. Ora, trata-se do princípio da concentração a exigir que todas as provas sejam oferecidas na audiência de instrução e julgamento. Assim, tendo em vista que a instrução estava em andamento, não haveria justificativa para negar a juntada de um documento que não causaria prejuízo a nenhuma das partes, uma vez que a reclamada dele tendo vista poderia manifestar-se oportunamente, requerendo a produção de prova em contrário ou, sendo o caso, suscitar incidente de falsidade. Incensurável, portanto, o ato praticado. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 11848200400002005 - MS - Ac. SDI 2005012295 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

Peculiaridades

415. O inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil explicita o conceito de documento novo: a) é obtido depois da sentença; b) o autor ignorava sua existência; c) não pode fazer uso do mesmo; d) o documento é capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nenhum desses requisitos se apresenta no processado. (TRT/SP - 12085200300002009 - AR - Ac. SDI 2005012082 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 31/05/2005)

DOMÉSTICO

Configuração

416. Serviço de enfermagem em domicílio. Relação de emprego inexistente. Por se tratar de profissão regulamentada na Lei 7498/86, não há como considerar empregado doméstico o técnico de enfermagem que dá assistência à pessoa da família, em razão de doença, mesmo que essa assistência pessoal tenha durado um longo período até o fim da relação de trabalho. Não se confunde a natureza de cada um dos serviços. (TRT/SP - 00852200131702001 - RO - Ac. 9ªT 20050151384 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

417. Relação de emprego. Doméstica. Prestação de serviços para outras pessoas, em dias alternados, descaracteriza a "continuidade" (Lei 5.859/72, art. 1º) exigida para a formação do vínculo de emprego de doméstica. (TRT/SP - 00686200433102002 - AI - Ac. 6ªT 20050176514 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

418. Doméstica. Vínculo empregatício. Serviço de natureza contínua e serviço diário. Distinção. Descontinuidade não se confunde com intermitência para os efeitos de incidência da legislação trabalhista. A referência a serviços de natureza contínua, adotada pelo legislador ao esculpir o artigo 1º da Lei 5.859, de 11 de dezembro de 1972, diz respeito à projeção da relação no tempo, ou seja, ao caráter continuado do acordo de vontades (tácito ou expresso), que lhe confere feição de permanência, em contraponto à idéia de eventualidade, que traz em si acepção oposta, de esporadicidade, do que é fortuito, episódico, ocasional, com manifesta carga de álea incompatível com o perfil do vínculo de emprego. Desse modo, enquanto elemento tipificador do contrato de emprego, a continuidade a que alude a legislação que regula o trabalho doméstico não pressupõe ativação diária ou ininterrupta e muito menos afasta a possibilidade de que em se tratando de prestação descontínua (não diária), mas sendo contínua a relação, torne-se possível o reconhecimento do liame empregatício. Vale dizer que mesmo se realizando a prestação laboral em dias alternados (não seqüenciais), porém certos, sem qualquer álea, de acordo com o pactuado entre as partes, é de se reconhecer o vínculo da empregada doméstica que prestou serviços três vezes por semana, por meia década, em residência familiar, mormente estando presentes os demais elementos tipificadores tais como a pessoalidade, onerosidade e subordinação. Inteligência do artigo 1º da Lei 5.859/72. (TRT/SP - 01533200306102009 - RS - Ac. 4ªT 20050246148 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

Direitos

419. As sanções previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT não se aplicam à categoria dos empregados domésticos. O empregado doméstico está regido por legislação específica, qual seja, a Lei nº 5.859/72, bem como pelas disposições contidas no parágrafo único do art. 7º da Carta Magna. Os preceitos legais mencionados não asseguram o direito ao pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. A alínea *a* do art. 7º da CLT, por sua vez, expressamente exclui os empregados domésticos dos preceitos contidos na norma consolidada. Portanto, ao explicitar o legislador constituinte que os direitos sociais outorgados aos domésticos seriam aqueles declinados no parágrafo único do art. 7º, deixou claro o propósito de excluir a categoria em questão das vantagens asseguradas aos empregados celetistas, a não ser aquelas expressamente ali ressalvadas. (TRT/SP - 00830200440102007 - RO - Ac. 4ªT 20050332397 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

420. Embargos de declaração. Hipóteses de acolhimento. Art. 535 do CPC. Art. 897-A da CLT. Indemonstrada a configuração, no caso concreto, de qualquer das hipóteses de acolhimento de embargos de declaração elencadas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, devem os mesmos ser rejeitados. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 11773200300002001 - MS - Ac. SDI 2005007410 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

421. Embargos de declaração. Reexame da matéria. O fundamento que acolheu a preliminar e extinguiu o feito sem exame de mérito, não foi a pretensão de rescindir acórdão, mas sim, a inexistência de apreciação de mérito, o que afasta a ação rescisória. Discute o embargante o fato de a decisão rescindenda tratar-se de decisão meritória, o que logicamente, não se trata de matéria a ser dirimida em sede de embargos, devendo defender seu entendimento, arvorando-se do recurso cabível. Prestam-se os embargos de declaração para corrigir os defeitos da decisão do artigo 535 do CPC ou o equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, de acordo com o artigo 897-A da CLT, não comportando a abertura de polêmica ou argumentação com o juiz prolator da decisão embargada. Rejeitados. (TRT/SP - 10517200200002006 - AR - Ac. SDI 2005007330 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

422. Embargos de declaração. Cabimento. A decisão deve ser examinada na sua totalidade. Razão não assiste ao embargante, que transcreve parte do v. acórdão embargado, pretendendo a deturpação de seu conteúdo. Acolhidos, para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 11062200200002006 - AR - Ac. SDI 2005007348 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

423. Embargos de declaração. Explicitação do entendimento adotado sob enfoque constitucional. Inviabilidade. Não cabe ao próprio julgador dizer se o julgado contraria ou não tal ou qual disposição constitucional. Esgotada a função jurisdicional, não há espaço para o juiz criticar ou reafirmar o que decidiu, além do que também não se prestam a esse - inusitado - propósito os embargos de declaração. (TRT/SP - 00395200404802001 - AP - Ac. 3ªT 20050374723 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 28/06/2005)

424. Embargos declaratórios em mandado de segurança. Alegação de omissão quanto à matérias que não foram objeto da ação de segurança. O Poder Judiciário não é órgão consultivo à disposição das partes para abordar questões estranhas ao objeto desta ação de segurança, nem os embargos de declaração podem ser utilizados como meio de oportunizar às partes que dirijam inquirições ao órgão julgador. Manifestamente protelatória a presente medida, ante a reprovável conduta do embargante que intencionalmente deduz em sede de embargos declaratórios matérias que não foram objeto deste mandado de segurança sob a alegação de omissão deste órgão julgador. Embargante condenado a pagar à embargada multa correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos quanto à inocorrência da decadência. (TRT/SP - 11437200300002009 - MS - Ac. SDI 2005016568 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

425. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada, não servindo os embargos de declaração de que cogita o art. 535/CPC de meio revisional, mas integrativos. Embargos declaratórios que se rejeitam. (TRT/SP - 13061200200002006 - MS - Ac. SDI 2005005957 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

426. Ação rescisória. Embargos de declaração. O inconformismo com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada. Porque manifestamente revisional, e não integrativo, são rejeitados. (TRT/SP - 11224200300002007 - AR - Ac. SDI 2005005973 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

427. Embargos de declaração. O inconformismo da parte com o julgado embargado deve ser submetido ao órgão revisor pela via processual adequada, não servindo os embargos de declaração de que cogita o art. 535/CPC de meio idôneo para reapreciação da lide e reforma da decisão. Embargos Declaratórios que se julgam improcedentes. (TRT/SP - 02171200102802007 - RO - Ac. 1ªT 20050175038 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

428. Embargos de declaração. Incorreu o julgado em omissão, na medida em que o documento que prova o fato constitutivo do direito do autor foi encartado pela reclamada às fls. 91/108, e a cláusula 3º (fls. 94) da convenção coletiva preceitua o reajuste de 6,84%, tal como afirmado na exordial. Embargos que se acolhem. (TRT/SP - 00159200225402001 - RO - Ac. 1ªT 20050175020 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

429. Embargos de declaração. Manifestação sobre decisão de outro tribunal. Embargos de declaração não servem para o juiz se manifestar sobre decisão de outro tribunal. Não há fundamento nesse sentido do artigo 535 CPC. A matéria não é inclusive de prequestionamento. (TRT/SP - 02527200207102005 - RS - Ac. 2ªT 20050202736 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 26/04/2005)

430. Embargos de declaração. Reconsideração da decisão. O embargante pretende a reconsideração da decisão. Esta não é hipótese de embargos de declaração, pois não tem previsão

no artigo 535 do CPC. (TRT/SP - 02435200104102015 - AP - Ac. 2ªT 20050141460 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/04/2005)

431. Embargos de declaração. Explicações. Embargos de declaração não servem para dar explicações, por falta de previsão no artigo 535 do CPC nesse sentido. A decisão não é um diálogo entre o juiz e a parte. Embargos protelatórios. Aplicação de multa. (TRT/SP - 01824200247102019 - AI - Ac. 2ªT 20050202795 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 26/04/2005)

Efeitos

432. Embargos declaratórios. Efeitos. Embargos declaratórios interpostos por advogado destituído de poderes reputam-se inexistentes e, por conseguinte, não interrompem o prazo recursal. Intempestividade do apelo que se reconhece. (TRT/SP - 01790199802502009 - RO - Ac. 10ªT 20050375622 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 28/06/2005)

433. Embargos de declaração inexistentes. Falta de assinatura. A I. Patrona do embargante deixou de apor sua assinatura nas razões de embargos de declaração, o que torna a medida processual inexistente e carecedora de eficácia jurídica, apta a ultrapassar o óbice do conhecimento. Embargos de declaração não conhecidos. (TRT/SP - 01335199904402002 - RO - Ac. 4ªT 20050160618 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 08/04/2005)

434. Embargos declaratórios. Crítica ostensiva ao julgado. Desvio de finalidade. Intuito procrastinatório caracterizado. Quando a parte critica ostensivamente o acerto do julgado, asseverando, sem razão, que o entendimento adotado pelo MM. Juízo afronta dispositivo legal, há desvio finalístico, que não atende às regras da processualística e traduz inconformismo inócuo, resultante na multiplicação de atos processuais inúteis e atraso na efetiva entrega da prestação jurisdicional, o que certamente merece repúdio. Intuito procrastinatório caracterizado. Multa devida. (TRT/SP - 00326200031502008 - RO - Ac. 4ªT 20050332117 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Multa

435. Embargos declaratórios em dissídio coletivo. Caráter protelatório. Tendo sido apreciadas as preliminares argüidas, novos embargos contendo meras alegações, somente tardam o processo e prejudicam a celeridade desta Justiça já tão assoberbada. Sendo os embargos opostos meramente protelatórios, seus questionamentos devem ser objeto de recurso cabível. Aplica-se ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido à parte contrária, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC. (TRT/SP - 20380200300002009 - DC - Ac. SDC 2005000602 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 29/04/2005)

436. Embargos declaratórios. Reiteração. Matéria nova. Preclusão, protelação e litigância de má-fé. A oposição de novos embargos declaratórios só se admite para sanar omissão, contradição ou obscuridade no exame das questões que tenham sido argüidas nos embargos anteriores. *In casu*, não guardando qualquer correlação com os temas veiculados na medida antecedente, a matéria dos novos embargos encontra-se atingida por incontornável preclusão. Outrossim, ao querer debater questões que não foram objeto dos embargos precedentes e desenvolvendo argumentação contra o texto legal, a parte extravasou o interesse meramente protelatório, enveredando pela litigância de má-fé, que ora se reconhece *ex-officio.* Por tais razões condena-se a embargante a indenizar o reclamante em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 16 e 18 do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicados (art. 769 da CLT). (TRT/SP - 02657200043102000 - RO - Ac. 4ªT 20050302366 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Procedimento

437. Embargos de declaração. Prequestionamento. Enunciado 297 do TST. Omissão. Não podem ser acolhidos embargos de declaração fundados na alegada busca de prequestiona-

mento acerca de matéria que teria sido agitada, mercê do ajuizamento do remédio heróico, pois, nos termos do Enunciado nº 297 do C. TST, aplicável ao caso, analogicamente, a matéria agitada pelas razões de recurso deve ser objeto de apreciação pelo julgado, e não todo e qualquer argumento lançado pela parte, sendo inexigível que o julgado deva mencionar expressamente os dispositivos legais que entende violados ou respeitados, ou o entendimento jurisprudencial iterativo, notório e atual divergente, cristalizado em orientação jurisprudencial ou em enunciado do C. TST, a respeito, devendo-se, outrossim, interpretar a decisão judicial recorrida à luz daqueles mesmos dispositivos, ou verbetes, para então se concluir terem estes sido ou não violados ou contrariados, pelo que não se pode falar em omissão do julgado, tendo sido adotada tese explícita acerca de toda a matéria devolvida mediante o ajuizamento do *mandamus*. Embargos de declaração rejeitados. (TRT/SP - 12187200200002003 - MS - Ac. SDI 2005007364 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

438. Embargos de declaração. Prequestionamento. Compreensão. O prequestionamento se dá quando o tema jurídico deixa de ser enfrentado sem que se acentue o comando do texto legal invocado pela parte. (TRT/SP - 00293/1994-2 - AA - Ac. SDC 2005001005 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 14/06/2005)

439. Embargos de declaração. "Abusivo o manejo dos embargos declaratórios, por meio dos quais se instaura nova lide, com teses e argumentos distintos daqueles veiculados na exordial, ao pretexto de prequestionamento." (TRT/SP - 13684200300002000 - MS - Ac. SDI 2005005850 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

Sentença. Contradição e obscuridade

440. Embargos de declaração. Falta de publicação da inclusão do feito em nova pauta. Contradição inexistente. Entendo que a falta de publicação da inclusão do processo em nova pauta não traz prejuízo à embargante, não havendo cerceio ao seu direito de "ingressar com a medida cabível", pelo simples motivo de não existir recurso cabível contra adiamento de julgamento, por determinação do revisor. Além disso, o procedimento está previsto no artigo 89 do Regimento Interno deste Tribunal. Embargos de declaração. Justiça gratuita. Benefício pleiteado e não analisado pelo v. acórdão. Tendo a impetrante declarado sua condição de miserabilidade na petição inicial, faz jus ao referido benefício. Assim, deve ser isentada do recolhimento das custas processuais. (TRT/SP - 12116200200002000 - MS - Ac. SDI 2005007356 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

441. Embargos de declaração em mandado de segurança. Obscuridade e contradição. Esclarecimentos. O embargante contesta a decisão do v. acórdão ressaltando a data de publicação do despacho exarado em recurso ordinário, que reiterou os termos da r. sentença, indeferindo o pedido de justiça gratuita. Considera esta data como termo inicial de contagem do prazo para impetração do *mandamus*, concluindo pela tempestividade do mesmo. Entretanto, esqueceu-se do teor da Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-II do C. TST que dispõe que o ato impetrado é aquele que primeiramente teria ofendido o direito tido como líquido e certo, e não eventual decisão posterior que tenha ratificado a primeira. De sorte que a decadência persiste, uma vez que o registro do protocolo do recurso ordinário é de 06/10/2003 e a impetração do *mandamus* deu-se em 01/03/2004. Embargos declaratórios acolhidos, tão somente para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 10486200400002005 - MS - Ac. SDI 2005007984 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

Sentença. Omissão

442. Embargos de declaração rejeitados. Omissão descaracterizada. Desnecessidade do pré-questionamento. Constou expressamente do julgado embargado que a matéria em questão era considerada controvertida à época da prolação da decisão rescindenda, não havendo que se falar em omissão. Quanto à intenção do embargante de provocar o pré-questionamento da matéria, entendo desnecessária tal providência, eis que o recurso cabível para reformar deci-

são proferida em ação rescisória não é o recurso extraordinário, mas, sim, recurso ordinário. Embargos declaratórios rejeitados. (TRT/SP - 02836/2001-7 - AR - Ac. SDI 2005007321 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

443. Embargos declaratórios em mandado de segurança. Omissão quanto ao pedido de justiça gratuita. Acolho os presentes embargos para sanar a omissão do julgado no que concerne ao pedido de justiça gratuita. Se o impetrante formulou o pedido na exordial do mandado de segurança, juntando a necessária declaração de miserabilidade, faz jus à concessão da isenção requerida, a teor do disposto no artigo 5º, LXXIV, da CF/88, artigos 2º a 4º da Lei nº 1.060/50 e artigo 1º da Lei nº 7.115/83. Ademais, não vieram aos presentes autos quaisquer provas que contrariassem as suas alegações, restando deferido o benefício, isentando o embargante do pagamento das custas processuais fixadas pelo v. acórdão embargado. (TRT/SP - 10812200300002003 - MS - Ac. SDI 2005007399 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

444. Embargos de declaração. Omissão. Demonstrada a ocorrência de omissão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, com o fito de saná-la. (TRT/SP - 10814200300002002 - MS - Ac. SDI 2005016550 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

445. Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão. O v. acórdão embargado examinou a questão, não havendo omissão quando o juiz define os fundamentos adotados. Acolhidos somente para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 11453200300002001 - MS - Ac. SDI 2005007402 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 19/04/2005)

446. Embargos de declaração. Ausência de omissão/obscuridade. Apresentando-se a decisão embargada consistente por seus próprios fundamentos, e ainda quando o v. acórdão embargado não rebate os fundamentos trazidos ou deixa de analisar individualmente as alegações trazidas, não há que se falar em omissão. Acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos. (TRT/SP - 10708200400002000 - MS - Ac. SDI 2005004519 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

447. Embargos de declaração. Omissão x rejeição das alegações produzidas. Impropriedade. A rejeição das alegações que não se prestam para resolver o conflito e que não atingem nem prejudicam o mérito, obviamente não configuram omissão. A sentença constitui peça una que pelos fundamentos que lhe dão sustentação atende a prestação jurisdicional, sem que deva responder, como se o conflito formado fosse um questionário, todas as colocações das partes. (TRT/SP - 20210200400002005 - DC - Ac. SDC 2005001226 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 28/06/2005)

448. Embargos declaratórios. Existência de omissão na apreciação de diferença nos depósitos do FGTS. Diferença embasada em meras alegações. Improcedência. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados. (TRT/SP - 00705200303602007 - RO - Ac. 1ªT 20050147840 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

449. Embargos de declaração. Decisão em termos genéricos, que se limita a negar a presença de omissão, contradição ou obscuridade, é decisão que não satisfaz a certeza do julgamento e a segurança do jurisdicionado sobre a avaliação dos seus argumentos. Sentença anulada. (TRT/SP - 01263200244102003 - RO - Ac. 6ªT 20050215374 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

450. Embargos de terceiro. O art. 592, II, do CPC, delineia a responsabilidade do sócio, mas há que se observar também o novo Código Civil, já em vigor à época da constrição, pois o seu art. 1003, parágrafo único, limitou temporalmente a responsabilidade do ex-sócio a dois anos após averbada a modificação do contrato social. Além disso, trata-se de sociedade de capital e indústria, onde o agravante figurava como mero responsável técnico da empresa,

excluída expressamente sua responsabilidade (art. 317 e 321 do Código Comercial). Agravo provido. (TRT/SP - 02075200407102003 - AP - Ac. 7ªT 20050155835 - Rel. Cátia Lungov - DOE 08/04/2005)

451. Embargos de terceiro. Ainda que o agravante fabrique os móveis, ele o faz, representando a pessoa jurídica (executada), que detém o domínio dos bens dispostos à venda, o que afasta o sucesso dos presentes embargos. (TRT/SP - 00675200405702000 - AP - Ac. 1ªT 20050319234 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

Efeitos

452. Embargos de terceiro. Suspensão do curso do processo principal. A suspensão do feito (execução) é o efeito estabelecido por lei (CPC, 1.052), que, não observado pelo juízo, viola direito da parte, evidenciando-se a idoneidade do *writ*¸ para determinar aquele efeito. (TRT/SP - 11329200300002006 - MS - Ac. SDI 2005005434 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

453. Embargos de terceiro. A data em que o terceiro-embargante se desligou da sociedade é um fato constitutivo do seu direito, e o contrato social se mostra como a fonte de prova por meio da qual comprovar-se-á o fato. Trata-se de um documento útil, mas não indispensável ao julgamento da causa porque com ou sem ele a causa poderá ser julgada, ainda que pela improcedência. Inaplicabilidade dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 00914200404802001 - AP - Ac. 1ªT 20050319315 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

454. Embargos de terceiro. Bem de família. Embargos anteriormente ajuizados e julgados improcedentes, pelo pai, depois pela mãe e agora propostos pelos filhos, todos moradores do mesmo imóvel. Coisa julgada. O julgamento de um conflito, nos casos de litisconsórcio unitário, deve ser uniforme a todos os titulares do direito material, e o resultado de procedência ou improcedência em relação a um deles, impede seu retorno ao juízo, ainda que por meio de outro titular. (TRT/SP - 00340200425102000 - AP - Ac. 1ªT 20050319340 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

455. Embargos de terceiro. Ausência de documentos. Inaplicabilidade do artigo 284 do CPC. O defeito na petição inicial, notadamente a ausência de documentos essenciais (art. 283 do CPC), capaz de gerar a extinção do processo sem julgamento de mérito (art 267, I, c/c art. 295, VI c/c art. 284, todos do CPC), pode ser sanado no curso de procedimentos ordinários. Os embargos de terceiro estão sujeitos a rito próprio (art. 1.046, e seguintes, do CPC), para o qual a juntada de documentos é requisito essencial de procedibilidade. Eventual prova de audiência se restringe à prova da posse, e não do ato de constrição cuja comprovação deve ser feita *in limine*. (TRT/SP - 00685200203202008 - AP - Ac. 8ªT 20050196817 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/04/2005)

Prazo

456. Embargos de terceiro. Utilidade do prazo. O art. 1.048, do CPC admitiu a tempestividade "enquanto não transitada em julgado a sentença", dando ênfase na locução "a qualquer tempo". A possibilidade de ajuizar a ação a qualquer tempo é certeza que o legislador outorgou para não vincular uma conduta definida em porção de dias contados da ciência da penhora. É importante o princípio da utilidade do prazo, mas essa utilidade é primeiro disposta em benefício do jurisdicionado, não contra ele ou para surpreendê-lo numa inesperada interpretação que controverte com a literalidade do texto. (TRT/SP - 00095200400102009 - AP - Ac. 6ªT 20050190517 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

457. Embargos de terceiro. O artigo 1048 do CPC não especifica o início do prazo para a oposição dos embargos de terceiro a contar da ciência que o embargante tem do ato de constrição do seu bem. A norma é clara, os embargos são cabíveis a qualquer tempo no

processo de execução, desde que não ultrapassem 5 dias do ato de alienação (arrematação, adjudicação ou remição). Não cabe, pois, ao intérprete restringir o limite do direito de defesa fixado em lei, confundindo o prazo fixado pelo artigo 884 da CLT exclusivamente ao executado, com aquele estabelecido para quem se diz terceiro na lide. Eventual má-fé ou intuito protelatório poderá ser apenado em conformidade com os artigos 600 e 601 do CPC. (TRT/SP - 01640200304702000 - AP - Ac. 6ªT 20050284104 - Rel. Roberto Barros da Silva - DOE 03/06/2005)

458. Embargos de terceiro. Apreensão de dinheiro. Prazo. Termo inicial. A assinatura das cartas de adjudicação ou arrematação foi eleita pelo legislador como o termo *ad quem* do prazo para oposição de embargos de terceiro. Trata-se de ato essencial à execução que se processa sobre bens que não o dinheiro, como forma de transferência de domínio. A apreensão de numerário não poderia ser tratada da mesma forma, pois inexistente a necessidade de conversão de bens. O desapossamento é imediato e não poderia se supor que o sistema imponha, a quem sofreu esse tipo de constrição, uma insegurança quanto ao prazo de oposição de embargos de terceiro, em razão da inexistência de arrematação, adjudicação ou remição, quando, ao mesmo tempo, se pretende uma execução menos gravosa (art. 620 do CPC). Nesse contexto, o prazo de embargos de terceiro é ditado, nos casos de apreensão de dinheiro, pela efetiva constrição sobre o numerário, equiparando-se às hipóteses de arrematação, adjudicação ou remição, contando-se os 05 (cinco) dias a partir de então (termo *a quo*). (TRT/SP - 04387200420202003 - AP - Ac. 8ªT 20050384095 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/06/2005)

459. Embargos de terceiro. Prazo. O prazo para o ajuizamento de embargos de terceiro (art. 1048, CPC), é de "...até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição...", sendo esta a regra. Há, porém, uma condição para o exercício desse direito, como se confere da parte final daquele dispositivo: "...mas sempre antes da assinatura da respectiva carta...". Destarte, deve-se compreender que podem ser apresentados embargos de terceiro até cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição, desde que a carta ainda não tenha sido assinada. Porém, assinando-a, o juiz, antes do escoamento daquele prazo, encurta-o, não havendo na regra qualquer fórmula capaz de ampliá-lo para mais de cinco dias. (TRT/SP - 01937200403602003 - AP - Ac. 10ªT 20050375118 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

460. Embargos de terceiro. Prazo. Interpretação do artigo 1.048 do CPC. "Se o terceiro tomou conhecimento da constrição judicial na mesma oportunidade em que assinou o auto de depósito, absurdo supor que o prazo somente teria início cinco dias após a arrematação, adjudicação ou remição do bem, efetuando-se uma análise simplista e isolada do artigo 1.048 do CPC. Há que se ter presente, sempre e de forma incansável, a *mens legis*, o que, na redação dada ao supra citado artigo do Codex Civil, significou preservar o direito dos terceiros que, ao contrário do caso dos autos, não tomam ciência, de imediato, da penhora de seus bens, e, portanto, somente podem se opor à constrição judicial posteriormente, desde que antes da assinatura da respectiva carta. Assim tem se orientado a Doutrina - "A oportunidade para interposição dos embargos de terceiro ocorre a qualquer tempo no curso da execução, desde a determinação da apreensão judicial até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta." (Art. 1048)." (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Ed. For., 2ª ed., vol. II, p. 1029, n. 919)." Não se justifica o comportamento inercial do terceiro, deixando à margem o princípio da celeridade, norteador do processo do trabalho. Os embargos de terceiro, de fato, foram opostos a destempo. (TRT/SP - 01548200244202000 - AP - Ac. 6ªT 20050129303 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/04/2005)

Requisitos

461. Embargos de terceiro. Custas. Art. 789-A, incisos V, IV e III da CLT. Seu recolhimento não constitui pressuposto de admissibilidade de recurso, eis que a lei é textual no sentido de

que será feito pelo executado, nem sempre embargante, e ao final. Da mesma forma, o valor das custas para a espécie estão fixados expressamente no inciso V, sendo incabível sua fixação pela regra geral do art. 789. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça a emissão espontânea de cheque para garantia da execução e subseqüente impugnação da constrição, inclusive agravo de petição mesmo após advertência do juízo de execução (art. 600, II do CPC). (TRT/SP - 02138200302702002 - AP - Ac. 7ªT 20050126436 - Rel. Cátia Lungov - DOE 01/04/2005)

462. Embargos de terceiro. Sua interposição deve observar os mesmos requisitos de qualquer outra ação, como impõe o art. 1050 do CPC, que remete o embargante ao art. 282 do mesmo diploma. Não trazidos documentos que comprovassem a alegada constrição judicial, omitiu-se a parte quanto a providência indispensável (art. 1046 do CPC), o que acarreta indeferimento da inicial, ou não conhecimento do agravo de petição, pois que impossível manifestação de mérito. (TRT/SP - 02138200407102001 - AP - Ac. 7ªT 20050126517 - Rel. Cátia Lungov - DOE 01/04/2005)

463. Embargos de terceiro. Instrução. É dever do juiz determinar as provas necessárias à instrução (conhecimento) dos fatos da lide. CPC, art. 130. A sentença deve dar prestação à matéria controvertida. Há contradição entre afirmar a responsabilidade subsidiária do sócio e omitir-se quanto à validade da nomeação de bens à penhora pela executada. Sentença anulada. (TRT/SP - 02740200404502002 - AP - Ac. 6ªT 20050360838 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Serviço para mais de uma empresa

464. Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Em face dos termos do Enunciado nº 129, conclui-se que o C. TST adotou a tese da responsabilidade dual no que diz respeito ao disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, da CLT. De acordo com esta vertente - misto das teorias doutrinárias da solidariedade ativa e passiva - todas as componentes do grupo econômico são, ao mesmo tempo, empregadoras e garantidoras de crédito em relação aos contratos de trabalho por quaisquer delas firmados. Conseqüência deste acatamento é que se mostra irrelevante o fato de pessoa jurídica coligada não ter integrado o pólo passivo da ação, pois observada a impossibilidade de satisfação pela beneficiária direta da mão-de-obra, é juridicamente possível posterior ingresso de outra empresa do grupo, exclusivamente para responder pelo crédito exeqüendo, uma vez que, na qualidade de co-empregadora, é sempre responsável pelos direitos advindos do contrato de trabalho. *Mutatis mutantis*, seria o mesmo que atribuir responsabilidade ao sócio, quando a executada não tem meios ou se furta a responder pela satisfação do crédito trabalhista. Tal posicionamento restou sedimentado pela recente revogação do Enunciado nº 205, flagrantemente contraditório com o de nº 129, este sim em perfeita consonância com o espírito protetor emanado pelo legislador no dispositivo consolidado acima referido e que, sabiamente, permanece até hoje inalterado. (TRT/SP - 01303199544602009 - AP - Ac. 10ªT 20050163609 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 12/04/2005)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

465. Mandado de segurança contra ato que indeferiu o pedido de declaração de sucessão entre as empresas. Complexidade da matéria exige ampla dilação probatória que não é comportada pela via do *mandamus*. O impetrante entendeu que, pelo fato da empresa aproveitar-se da mesma clientela, estabelecimento e ramo comercial, verificando-se ainda que uma sócia fazia parte de ambas as empresas, seria plenamente cabível requerer a sucessão entre as mesmas. Entretanto, o pedido foi indeferido pela D. Autoridade impetrada, sob argumento de que a reclamada foi constituída em 11/09/86 e a outra empresa em 23/10/90, em endereços

diversos, além do fato de que a mencionada sócia retirou-se da empresa "sucessora" em 1995, tendo sido proposta a ação de cumprimento tão somente em 1999. Ademais, sugere que o ramo de atividade das duas empresas é diverso. Como se vê a matéria atinente à sucessão de empresas requer ampla dilação probatória e complexidade na demonstração do direito, o que conflita com o objetivo do mandado de segurança, que exige a demonstração imediata do interesse violado, direito líquido e certo. Portanto, o impetrante elegeu via inapropriada para o deslinde da questão. Segurança denegada. (TRT/SP - 11558200300002000 - MS - Ac. SDI 2005010195 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

466. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo. Sucessão de empresas. Para a concessão da segurança é necessário que a liquidez e a certeza do direito sejam incontestáveis. Na hipótese dos autos, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão da autoridade impetrada que pudesse ou devesse ser corrigida pela via mandamental. A existência ou não de sucessão de empresas é matéria que comporta discussão, sujeitando-se à ampla dilação provatória, o que é incompatível com a via estreita do *mandamus*. Não bastasse esse fato, restou demonstrado nos autos que não foram tomadas medidas constritivas, visando à satisfação do julgado, em face das demais empresas condenadas solidariamente, não se justificando, portanto, o prosseguimento da execução contra a suposta sucessora de uma das reclamadas. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10327200400002000 - MS - Ac. SDI 2005013941 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

467. Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Matéria interpretativa. Ausência de direito líquido e certo. Não há como reputar violador de direito líquido e certo o reconhecimento, por parte da autoridade impetrada, da existência de sucessão de empresa, quando tal entendimento está fincado na prova produzida nos autos. Ademais, eventual inconformismo da impetrante com o posicionamento adotado deveria ser objeto de ataque por meio das medidas processuais postas à disposição das partes, na fase de execução, que lhe propiciariam uma ampla instrução probatória, o que não ocorre com a utilização da via mandamental, de restrito cabimento. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10914200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014077 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

468. Embargos de terceiro. Sucessão. A instalação da empresa no mesmo local com o mesmo ramo de negócios, por si só, não caracteriza sucessão, mormente quando houve instalação anterior de empresa distinta. (TRT/SP - 01448200300702005 - AP - Ac. 6ªT 20050128447 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

Efeitos

469. Mandado de segurança. Sucessão de empresas. O provimento declaratório proferido pelo Juízo Cível faz coisa julgada apenas entre as partes daquele processo (sucedido e sucessor), não prejudicando terceiros. Vale dizer, a presente dívida trabalhista não fica submetida àquela decisão, porém fica garantido aos impetrantes o direito de regresso em relação aos sucessores, pois, em relação a estes a coisa julgada produz efeitos. Art. 472 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12846200300002002 - MS - Ac. SDI 2005005604 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

Responsabilidade da sucessora

470. Sucessão de empresas. Uso de marca. Empresa é a organização dos fatores da produção exercida pelo empresário. Incólume a atividade empresarial das ex-empregadoras, através da agravante, atual detentora do principal bem da empresa - a marca (direito patrimonial que tem por objeto bens incorpóreos). Estabelecida no mesmo endereço, comercializando os mesmos produtos, com a mesma marca, nos mesmos locais, inegável sua responsabilidade trabalhista. Agravo de petição rejeitado. (TRT/SP - 03062199606402002 - AP - Ac. 7ªT 20050273609 - Rel. Cátia Lungov - DOE 20/05/2005)

471. Sucessão. Eletropaulo. Cisão parcial. Responsabilidade integral da dívida pelo sucessor, com responsabilidade subsidiária da sucedida quanto ao período anterior à cisão por força de ato de vontade (contrato). (TRT/SP - 00502200137202007 - RO - Ac. 6ªT 20050144744 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

472. Embargos de terceiro. Sucessão. Contraditório. A aquisição do patrimônio importa assunção de créditos e débitos e as dívidas trabalhistas vêm incorporadas a esse patrimônio, sendo despiciendo a participação no processo. O comércio jurídico trata essa praxe e o empresário que assume o risco da aquisição de um empreendimento calcula o preço pelas possibilidades de ganhos, bem como pelos riscos de perdas. O contraditório existiu com a presença do executado na relação processual, cuja posição passou a ser ocupada pelo sucessor. (TRT/SP - 00773200435102004 - AP - Ac. 6ªT 20050190509 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios processuais. Em geral

473. INSS. Malfere a igualdade constitucionalmente garantida e o princípio da isonomia dar-se tratamento diferenciado ao órgão previdenciário no manejo de recursos ou demais atos processuais, pois o que se exige das partes, com maior razão se estará a impor ao terceiro interessado. Art. 5º, *caput*, Constituição Federal. (TRT/SP - 01058199702302005 - AP - Ac. 7ªT 20050196450 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/04/2005)

474. INSS. O art. 5º da Constituição Federal, *caput*, ao fixar o princípio da isonomia como parâmetro fundamental, não permite que se dê tratamento diferenciado ao terceiro interessado, quando aos litigantes os pressupostos processuais são exigidos. Incidência do art. 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 00774200205202009 - AP - Ac. 7ªT 20050218985 - Rel. Cátia Lungov - DOE 06/05/2005)

475. 1- Fundação pública ou privada. Notas distintivas. A primordial nota para diferenciar uma fundação pública da privada consiste na forma de sua criação: o ato do Estado que permite sua instituição, o processo de aquisição da personalidade jurídica, suas particularidades e, fundamentalmente, o regime jurídico a elas dispensado. A fundação pública (artigos 37, inciso XIX; 39, parágrafo 7º, da Constituição Federal e artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) atua no desempenho de funções públicas em decorrência de uma lei, só podendo por outra norma legal ser extinta do mundo jurídico. Não lhe é exigida escritura e, tampouco, registro em Cartório de Pessoas Jurídicas para averbação de seus atos constitutivos, posto que apenas com a publicação em Diário oficial já lhe é garantida a divulgação necessária de sua personalidade jurídica. Em contrapartida, a fundação de direito privado (artigos 44, item III e 45, do CC) exerce atividade não privativa do Estado, e não se reveste do *jus imperii* a ponto de proporcionar-lhe o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em proveito da coletividade. Possui, ainda, uma particularidade chamativa: a exeqüibilidade na obtenção de subsídios junto a particulares (possibilidade vedada às fundações públicas), valendo lembrar que seus recursos não estão dispostos na lei orçamentária da pessoa jurídica que a criou. Seu patrimônio é suscetível de alcance pela *longa manus* do Estado, no que pertine ao regramento da constrição judicial. (TRT/SP - 01351199906002004 - AP - Ac. 8ªT 20050196787 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/04/2005)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Circunstâncias pessoais

476. Auferindo o paradigma remuneração superior originada pela incorporação da URP de 1.989, decorrente de reclamatória trabalhista, inviável se afigura a equiparação perseguida, em vista de decorrer, a diferença, de tese superada por iterativa jurisprudência. Inteligência

da Súmula 120 do Colendo TST. (TRT/SP - 00931200244502000 - RO - Ac. 2ªT 20050318270 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 07/06/2005)

477. Identidade funcional Equiparação salarial. Caracterização. A simples denominação do cargo ou da função não assegura a isonomia salarial. A equiparação somente se justifica quando comprovado que ambos, autor e paradigma, executavam as mesmas tarefas e não apenas parte delas, sem qualquer diferença, tanto no aspecto quantitativo, quanto qualitativo. (TRT/SP - 00146200300302004 - RO - Ac. 4ªT 20050286522 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

478. Equiparação salarial. Funções diferentes. Isonomia não comprovada. O art. 461 da CLT prevê a equiparação salarial para os empregados que desempenham as mesmas atribuições, ou seja, a norma aplicável exige, como pressuposto, exercício de funções idênticas. Idêntico, segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda significa perfeitamente igual. Pois bem, a partir desta breve análise, é possível concluir que somente empregados que desempenham exatamente as mesmas funções fazem jus à equiparação salarial. O corolário lógico é que profissionais que tenham algumas atribuições desiguais repelem a aplicação do art. 461, *caput*, Consolidado, pois o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da realidade, ao qual interessam as circunstâncias como verdadeiramente ocorreram. A diferença das atribuições entre reclamante e paradigma redunda na improcedência do pedido. (TRT/SP - 01998200106502003 - RO - Ac. 4ªT 20050332184 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

479. Equiparação salarial indevida. Identidade de funções não configurada. Trabalho em setores diferentes. O art. 461 da CLT prevê a equiparação salarial para os empregados que desempenham as mesmas funções, ou seja, a norma aplicável exige, como pressuposto, exercício de atribuições idênticas. Idêntico, segundo o dicionarista Aurélio Buarque de Holanda significa perfeitamente igual. A partir desta breve análise, é possível concluir que somente empregados que desempenham exatamente as mesmas funções fazem jus à equiparação salarial. O corolário lógico é que aqueles profissionais lotados em setores distintos, sendo um no departamento de contabilidade e finanças e outro, no jurídico, exercem funções diversas, com atribuições totalmente desiguais, o que repele a aplicação do art. 461, *caput*, Consolidado. A simples semelhança da nomenclatura dos cargos (gerente), o fato dos exercentes serem eleitos por assembléia e de assinarem documentos em conjunto não são suficientes para gerar a equiparação salarial pretendida, pois o Direito do Trabalho é informado pelo princípio da realidade, ao qual interessam as circunstâncias como verdadeiramente ocorreram. Equiparação salarial indevida, ante as diferenças de atribuições. (TRT/SP - 03140200006402006 - AI - Ac. 4ªT 20050286638 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

480. Equiparação salarial. Salário equiparado do paradigma. A decisão judicial que redefine o salário do paradigma é constitutiva da nova realidade remuneratória e essa nova expressão do salário é que deve ser considerada para confrontar o salário do paradigma com o do autor. (TRT/SP - 02152200300802008 - RO - Ac. 6ªT 20050253632 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

Remuneração a ser considerada

481. Incentivo ao desligamento. Equiparação salarial concedida. Último salário considerado para efeito de valor do incentivo. Correto o reclamante quanto à repercussão da equiparação salarial sobre a indenização do plano de incentivo, já que se o seu salário era reconhecidamente pago a menor, a sua indenização também assim foi calculada de forma equivocada. Sendo assim, com base na condenação à isonomia salarial com os demais paradigmas, deverá ser considerado o valor do seu último salário para efeito do cálculo do incentivo. Assim, tendo presente este último salário, deve o mesmo ser multiplicado por oito vezes, evidenciando o real valor do "incentivo desligamento", produzindo o direito ao recebimento da diferença entre esse e aquele comprovadamente recebido pelo autor (18.870,48), a ser calculada em

liqüidação. Reformo, para acrescentar à condenação o pagamento da diferença do "incentivo desligamento". (TRT/SP - 02182200201302009 - RO - Ac. 6ªT 20050128927 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/04/2005)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Indenização. Conversão da reintegração

482. Conversão da reintegração de trabalhador estável em indenização equivalente. Sabido é que o emprego é sempre o maior dentre os direitos sociais dos trabalhadores brasileiros (CF, art. 7º, I), visando o constitucional fito de melhoria das condições sociais respectivas, Portanto, na temática ora focada, a exegese do art. 496 consolidado e do Enunciado nº 28, do Colendo TST, há de sempre levar em conta que se trata de faculdade do juiz trabalhista que, a princípio e por princípio, só pode ser utilizada com pedido específico e robusto lastro em prova nos autos produzida. (TRT/SP - 01063200401702006 - RS - Ac. 5ªT 20050226511 - Rel. Ricardo Verta Luduvice - DOE 26/04/2005)

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

483. Garantia de emprego. Art. 118 da Lei 8213/91. Requisitos e prova: Para o reconhecimento da garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei 8312/91 não basta o mero afastamento do trabalhador das atividades laborais, reconhecido pela autarquia previdenciária, mesmo que este afastamento seja superior a 15 dias. Impõe-se que o trabalhador tenha recebido, no período do afastamento, o auxílio-doença acidentário, o qual não se confunde com o auxílio-doença previdenciário. Este é devido a todo e qualquer segurado, concedido quando há incapacidade total ou temporária e tem como causa, acidente de qualquer natureza ou doença sem relação com o trabalho. Já o auxílio-doença acidentário é pago apenas ao empregado, trabalhador avulso ou segurado especial e decorre de acidente ou doença do trabalho, possuindo, portanto, nexo de causalidade com o trabalho ou atividade exercida. O trabalhador deve, portanto, apresentar prova inconteste de que preencheu os requisitos previstos para a garantia de emprego, prevista no art. 118 da Lei 8213/91, demonstrando a percepção do auxílio-doença acidentário no período do afastamento. OJ. 230 da SDI - I do E. TST. (TRT/SP - 01289200106502008 - RO - Ac. 5ªT 20050324491 - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 10/06/2005)

484. Estabilidade acidentária. Art. 118, da Lei 8.213/91. Doença do trabalho. Embora, em princípio, a percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da estabilidade acidentária, não se pode tolher da reclamante esta garantia pois, ao contrário do "acidente-tipo", a doença profissional e a doença do trabalho agravam-se progressivamente, em razão das atividades desenvolvidas pelo trabalhador, constituindo-se em causa lenta e progressiva para a incapacidade permanente ou temporária para o trabalho. Ainda mais, no caso, a disacusia neuro sensorial bilateral de 15,73% constitui lesão incapacitante de seqüela irreversível. Nos casos de doença profissional não há como se exigir o prévio afastamento por período superior a quinze dias e a percepção de auxílio-doença acidentário, como pressupostos à aquisição da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 pois, uma vez adquirida a doença profissional, ela se agrava lenta e gradualmente, em razão das atividades exercidas com reflexos na continuidade do contrato de trabalho, bem como após o seu término. Sendo assim, comprovada a existência de doença profissional e nexo de causalidade é inequívoco o direito à garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. (TRT/SP - 00140200203002009 - RO - Ac. 6ªT 20050328438 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 10/06/2005)

485. Da estabilidade provisória. "Somente o empregado portador de doença profissional equiparada ao acidente de trabalho, devidamente comprovada por perícia médica realizada pelo INSS, é detentor da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei 8213/91 que implica na presença de dois requisitos, cumulativamente: 1. o dano causado ao empregado em virtude do exer-

cício de suas funções; 2. que ele tenha se afastado do serviço por mais de 15 dias, em gozo de auxílio-doença acidentário". (TRT/SP - 00106200540102004 - RS - Ac. 2ªT 20050346380 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 21/06/2005)

486. Doença profissional. Estabilidade. Dispensa obstativa. O fato de a reclamante não ter percebido auxílio previdenciário somente pode ser considerado como fato omissivo pelo empregador, passível de reparação, eis que inequivocamente demonstrados vários afastamentos motivados pela mesma origem, incidindo em evidente recidiva, não se aplicando a hipótese prevista no art. 22 da Lei 8.213/91, ante a inequívoca tentativa de "maquiar" as reais condições físicas e laborativas. Recurso não provido. (TRT/SP - 00212200124102007 - RO - Ac. 10ªT 20050303915 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 31/05/2005)

487. Acidente de trabalho. Garantia de emprego. Art. 18 da Lei 8.213/91. Acidente de trabalho típico gera o direito à garantia de emprego conforme preconizado no art. 118 da Lei nº 8.213/91. A dispensa imotivada, ocorrida pouco tempo antes da emissão da CAT e da constatação pelo órgão previdenciário da existência de incapacidade para o trabalho em razão do acometimento do trabalhador por moléstia contraída em razão das atividades profissionais desempenhadas na constância do contrato mantido com a reclamada, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento do direito à garantia de doze meses após a alta médica. Ademais, a aquisição imperceptível e a lenta progressão das doenças causadas pelo trabalho não geram a necessidade de afastamento da atividade, para o fim da estabilidade no emprego. A Lei nº 8.213/91 (art. 22, parágrafo 2º) não cogita da comprovação do afastamento da atividade para percepção dos benefícios acidentários, pois a intenção explícita do legislador foi equiparar as doenças adquiridas no trabalho ao próprio acidente de trabalho (art. 20). (TRT/SP - 03173200004002006 - RO - Ac. 4ªT 20050243602 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

488. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. Ausência de provas sobre a ocorrência de doença laboral. Indevida a estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 se o empregado não produziu nenhuma prova acerca do tratamento médico de doença relacionada com a atividade profissional. A argumentação de que o empregador teria sonegado a emissão da CAT é inócua e não favorece quem a sustenta, pois a lei prevê que qualquer pessoa, inclusive o médico, pode providenciar a Comunicação de Acidente do Trabalho. (TRT/SP - 01981200144302001 - RO - Ac. 4ªT 20050332133 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

489. Estabilidade por doença profissional. Negada por sentença da Justiça Civil, está desatendida a cláusula que assegura a estabilidade ao empregado afastado que perceba o benefício previdenciário. Recurso não provido. (TRT/SP - 00596199806202006 - RO - Ac. 1ªT 20050230292 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

490. O artigo 118 da Lei 8.213/91 estabelece que "o segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de doze meses, à manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente da percepção de auxílio-acidente.". Para a aquisição do direito à estabilidade é necessário que o empregado afastado ultrapasse os primeiros 15 dias de interrupção do contrato de trabalho, adentrando no período de suspensão contratual, quando então perceberá o auxílio-doença, condição indispensável para a configuração estabilitária. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00766200403502009 - RS - Ac. 1ªT 20050230179 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

491. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter percebido o auxílio-doença acidentário, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade é o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A OJ-SDI 230 não despreza

a realidade. (TRT/SP - 02268200347202002 - RO - Ac. 6ªT 20050253462 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

492. Doença profissional. Nexo causal. As dificuldades profissionais enfrentadas pelo empregado em virtude de ser portador de uma doença não representam nexo causal entre essa doença e o trabalho. Descaracterizada a doença profissional, não há estabilidade. (TRT/SP - 02775200402502007 - RS - Ac. 6ªT 20050329035 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 03/06/2005)

493. Acidente de trabalho. Estabilidade. Art. 118 da Lei 8.213/91. O fato de o autor não ter se afastado, nem percebido o benefício previdenciário durante o contrato de trabalho, não quer significar, necessariamente, que não seja portador de doença profissional. O que dá direito à estabilidade não é o afastamento previdenciário ou a percepção do benefício previdenciário, mas o fato objetivo do acidente de trabalho (ou doença profissional equiparada). O bem jurídico tutelado é a condição do trabalhador acidentado, não a existência de uma formalidade previdenciária. A Súmula 378, II, do TST não despreza essa realidade. (TRT/SP - 01146200406102003 - RS - Ac. 6ªT 20050369630 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

494. Estabilidade (artigo 118 Lei 8.213/91). Doença ocupacional. Desnecessidade do afastamento. Há que se considerar, portanto, que nos casos de moléstia adquirida em razão do trabalho executado, o afastamento do empregado previsto no artigo 118 da Lei 8.213/91 em comento, não representa condição *sine qua non* para o reconhecimento da estabilidade, uma vez que ao contrário do acidente de trabalho em que o infortúnio se perfaz em data certa, a doença profissional vai se alojando e espalhando seus efeitos maléficos no organismo de forma paulatina, não exsurgindo para o trabalhador, de imediato, a necessidade de se afastar, o que só vai acontecer quando os sintomas da enfermidade são notadamente sentidos e o comprometimento da saúde já é flagrante. (TRT/SP - 01415200443102015 - AI - Ac. 6ªT 20050235189 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/05/2005)

Provisória. Dirigente sindical, membro da CIPA ou de associação

495. Dirigente sindical. Extinção de estabelecimento. Garantia de emprego insubsistente. A empresa não está obrigada por lei a transferir empregados de uma unidade extinta para outra, dentro do mesmo Estado da Federação ou dentro da mesma base territorial do sindicato do empregado estável. Pode, se for desejo seu, transferir os empregados para outra unidade, pela faculdade contida no art. 469, parágrafo 2º, da CLT. Mas não é obrigada a fazê-lo, podendo indenizar a todos os empregados, independentemente de serem ou não estáveis naquela localidade. Este é o sentido da Orientação Jurisprudencial n. 86 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01010200438102002 - RO - Ac. 9ªT 20050151457 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

496. Estabilidade no emprego como membro da CIPA. Renúncia válida. A renúncia à estabilidade no emprego como membro da CIPA firmada pelo autor perante a entidade sindical representativa da categoria não padece de qualquer ilegalidade quando não provada a existência de qualquer vício de consentimento a macular o ato. (TRT/SP - 01579200127102000 - AI - Ac. 4ªT 20050332460 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

497. Contratação irregular. Reintegração inviável. Reconhecimento da estabilidade de cipeiro de forma indenizada: A relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na *Lex Fundamentalis*. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas, promovida por alguns administradores públicos, é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que repentina-

mente, lhes vêm à lembrança o artigo 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Contudo, não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que o trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). Nada obstante seja obrigação constitucional a realização de concurso para preenchimentos de cargos públicos, o certame público serve como medida preventiva contra as lesões a direitos sociais como os observados nos presentes autos, haja vista que o ente público ou privado da administração indireta, após utilizar-se da força laborativa do trabalhador, simplesmente o descartou, negando-lhe o direito de prover a sua própria subsistência. A observância do preceito contido no inciso 2º do artigo 37 da Constituição Federal é ônus do administrador público, haja vista que as regras da contratação são ditadas exclusivamente pelo contratante. Ressalte-se que a irregularidade na contratação imputa igualmente ao mau administrador a responsabilidade pelo malferimento de princípios constitucionais da Administração Pública, aqui entendidos os princípios da legalidade e da moralidade (artigo 37, *caput* da Constituição Federal). Assim, pelas razões acima expostas, não é plausível dispensar o recorrente, pagando-lhe apenas as verbas rescisórias descritas no documento de nº 13 do volume em apartado e entregando-lhe as guias constantes da ata de audiência de fl. 93, ignorando sua estabilidade provisória, decorrente da condição de membro da CIPA, prevista no artigo 10, II, letra *a* dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. (TRT/SP - 01265200203102002 - RO - Ac. 6ªT 20050291950 - Rel. Valdir Florindo - DOE 31/05/2005)

Provisória. Em geral

498. Estabilidade. Contrato por prazo determinado. A cláusula resolutiva expressa é da essência do contrato a termo. Incompatibilidade do regime de estabilidade provisória. (TRT/SP - 00860200341102000 - RO - Ac. 6ªT 20050176417 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

499. Estabilidade provisória. Constitucionalidade do artigo 118 da Lei 8213/91. A garantia de emprego configura-se como uma das hipóteses das chamadas garantias provisórias, e visa proteger o trabalhador dos transtornos causados por acidente sofrido em razão do trabalho. Tal garantia não está direcionada à relação de emprego, cujo disciplinamento de proteção é encontrado no art. 7º, inciso I, da Constituição da República. Antes, e consoante ressalva feita no *caput* daquele mesmo art. 7º, citado, insere-se entre os outros direitos constitucionais, que visam a melhoria da condição social dos trabalhadores e no particular, daquele empregado afetado pelas condições de trabalho às quais estava submetido, que, pelas seqüelas, no mais das vezes, o deixa à margem do mercado de trabalho. Nesse sentido a OJ nº 105 da SDI do C. TST e o acórdão resultante do julgamento da ADIn nº 639/DF. (TRT/SP - 01841200304402009 - RO - Ac. 10ªT 20050204968 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 26/04/2005)

Provisória. Gestante

500. Contrato de experiência. Garantia de emprego. Gestante. O contrato experimental constitui modalidade de pacto por prazo determinado (CLT, art. 443, § 1º), razão pela qual trata-se de instituto notoriamente incompatível com qualquer tipo de garantia de emprego. A prévia fixação do termo final não alcança as garantias do contrato formalizado por prazo indeterminado. (TRT/SP - 01696200301902006 - RS - Ac. 4ªT 20050161460 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/04/2005)

501. Estabilidade de gestante. O desconhecimento do estado gravídico por parte do empregador, em tese não afasta a estabilidade provisória legal da gestante. Na hipótese não há provas que permitem concluir que a concepção ocorreu antes da despedida imotivada. (TRT/SP - 02504200220102006 - RO - Ac. 1ªT 20050147751 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

502. Estabilidade da gestante. Garantia constitucional insuscetível de condicionamento. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244, C. TST. Nova redação. A meta estabelecida na alínea *b*, II, do art. 10 do ADCT da CF, sempre foi a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato, porque além da óbvia proteção à gestante, o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada à comprovação de ciência, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, a SDI-1 do C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. Por fim, com a citação, já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, bem poderia a empregadora tê-la reintegrado, provando sua boa-fé. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00675200302302002 - RO - Ac. 4ªT 20050360110 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

503. Gestante. Estabilidade. Teoria objetiva. Confirmação da gravidez. O constituinte consagrou a proteção à gestante e ao nascituro, independentemente de considerações subjetivas sobre o conhecimento ou não da gravidez pelo empregador, sendo certo que a garantia de emprego se inicia com a "confirmação da gravidez" e não com a confirmação por parte da empregada do estado gravídico junto ao empregador. (TRT/SP - 02923200006202000 - RO - Ac. 6ªT 20050328055 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

Reintegração

504. Reintegração. Estabilidade acidentária. A legislação pretende proteger, diretamente, o emprego como bem social, e não como bem econômico. Deve-se privilegiar a reinserção do obreiro que sofre um infortúnio laboral no mercado de trabalho como forma de valorizá-lo e readquirir sua capacidade laborativa. A indenização somente deve ser admitida nas hipóteses em que a continuidade da relação de emprego se torna quase impossível. (TRT/SP - 01762200446102007 - RS - Ac. 1ªT 20050230195 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

EXCEÇÃO

Litispendência

505. Mandado de segurança contra ato que deixou de acolher preliminar de litispendência. Direito líquido e certo não configurado. Tendo em vista que a primeira ação havia sido extinta sem exame de mérito, a D. Autoridade impetrada não acolheu a preliminar de litispendência,

o que não se configura ilegalidade, pois a teor do parágrafo 3º do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se repete ação que está em curso. No caso dos autos, não havendo ação em curso, não há direito líquido e certo ao acolhimento da preliminar. Segurança denegada. (TRT/SP - 10598200400002006 - MS - Ac. SDI 2005004225 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

506. Litispendência. Coisa julgada formal. Fato superveniente. A litispendência não é uma situação definitiva, até porque pressupõe outra lide idêntica em curso, sem decisão transitada em julgado. É, portanto, obstáculo que, mesmo reconhecido no curso do processo, pode ser depois afastado na sentença ou mesmo depois dela, em grau de recurso, inclusive. Art. 462 do CPC. (TRT/SP - 02963199903902000 - RO - Ac. 3ªT 20050161541 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/04/2005)

507. Litispendência. Ações coletivas e individuais. Não configuração: segundo estabelecido pelo parágrafo 2º do artigo 301 do CPC, "Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Indigitada conceituação legal não deixa dúvidas quanto a considerar a identidade de parte no plano processual, independentemente das partes que integram a eventual relação de direito material subjacente. Acrescente-se a tudo isso, a orientação legal do legislador do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), quando afirma no artigo 104 que "As ações coletivas previstas nos incisos I e II do parágrafo único, não induzem litispendência para as ações individuais,...", de absoluta aplicação supletória ao processo do trabalho, através do permissivo contido no art. 769 da CLT, uma vez que o Direito dos Consumidores e o Direito do Trabalho contêm natureza tutelar, posto que resguardam direitos e interesses de certa coletividade economicamente mais fraca em relação à outra parte. Nesse diapasão, inexiste a possibilidade sugerida pela recorrente de extinção do feito, sem julgamento de mérito, ou, sucessivamente, reunião dos feitos ou sobrestamento deste. (TRT/SP - 00044200230202006 - RO - Ac. 6ªT 20050235073 - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/05/2005)

EXECUÇÃO

Ação rescisória

508. Ação rescisória. Sentença meramente homologatória de cálculos de liquidação. Ausência de pré-questionamento. Cabimento. Inadmissível o cabimento de ação rescisória contra sentença meramente homologatória de cálculos de liquidação que não enfrenta questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, dada a ausência total de pré-questionamento. (TRT/SP - 10855200300002009 - AR - Ac. SDI 2005012740 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

Adjudicação

509. Execução. Adjudicação. Valor. Pode o credor adjudicar o bem, se negativa a praça, mas desde que oferecendo, no mínimo, valor correspondente ao da avaliação, depositando a diferença quando superior ao valor do crédito (CPC, art. 714 e Lei 6.830/80, art. 24). Não se permite adjudicação pelo valor do crédito se inferior ao do bem. Só na arrematação pode o credor alcançar o bem por valor inferior ao do crédito, pois ali concorre como qualquer outro licitante. (TRT/SP - 00142200105802002 - AP - Ac. 3ªT 20050161711 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/04/2005)

510. Adjudicação. Anulação. Preço vil. Justiça não é balcão de negócios. O preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da adjudicação. A CLT (artigo 888) não fixa parâmetros para a aceitação da adjudicação. Compete ao juiz, unicamente, verificar a razoabilidade do valor oferecido, aquilatando se o preço obtido é ou não vil, e não ao agravante, que se pretendesse salvaguardar seu patrimônio deveria valer-se, no momento oportuno, da remição facultada pela lei. A adjudicação reflete o valor de mercado, a desvalorização ocorrida no interstício entre a penhora e a hasta pública, e ainda, o estado de conservação do bem ape-

nhado, além de outras circunstâncias. Não faz sentido que tendo o agravante deixado de pagar o débito, venha exigir que seus bens só sejam alienados por preço que lhe pareça conveniente. Definitivamente, esta Justiça não é um balcão de negócios. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01015200031102026 - AP - Ac. 4ªT 20050381347 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

511. Execução. Preço vil. Não existe preço vil no processo do trabalho, pois o parágrafo 1º do artigo 888 da CLT dispõe que a arrematação é feita pelo maior lance. Logo, não se aplicam a Lei nº 6.830 ou o CPC, principalmente o artigo 692, em razão de existir determinação específica na CLT (art. 889 da CLT). O valor obtido na hasta pública foi o maior lance. Assim, o bem deve ser adjudicado por esse valor e não pelo valor da avaliação. (TRT/SP - 00166200305002002 - AP - Ac. 2ªT 20050256046 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

Arrematação

512. Preço vil. Atividade subjetiva do juiz. Não há na legislação um limite fixado para o valor da venda, nem há um conceito legal para o que seja "preço vil". Trata-se de um conceito jurídico indeterminado. Cabe ao arbítrio de cada juiz analisar o valor ofertado, levando em conta as peculiaridades de cada caso concreto, como o estado de conservação dos bens, a dificuldade de comercialização dos bens penhorados, etc., para concluir se houve oferta vil ou não. (TRT/SP - 00605200307502003 - AP - Ac. 9ªT 20050151481 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

513. Mandado de segurança. Decisão que suspende a imissão na posse de bem imóvel arrematado em hasta pública em razão de agravo de petição em embargos de terceiro não se traduz em ilegalidade. Na hipótese do terceiro embargante inconformado com a decisão proferida nos embargos de terceiro interpor agravo de petição, não será possível determinar-lhe que delimite a matéria e os valores impugnados. Pois a controvérsia recai sobre a constrição de um determinado bem que pertenceria a pessoa estranha à lide. Nessas situações o agravante por não ser parte no processo não poderá indicar valor incontroverso. O agravo de petição discutirá apenas o bem objeto da constrição e, obviamente, será recebido sem a necessidade de delimitação de matéria ou valor incontroverso. Considerando que a controvérsia estabelecida no agravo de petição se cinge quanto à posse do bem, tem-se como prudente a decisão do magistrado que suspende a imissão na posse do bem até pronunciamento definitivo da turma julgadora (artigos 739, parágrafo 1º e 1.052, ambos do CPC). Assim, não configura ilegalidade ou abuso de poder a decisão cautelosa do juízo de origem que determina a suspensão da execução do bem que é objeto do recurso de agravo de petição em embargos de terceiro. Segurança denegada. (TRT/SP - 13338200300002001 - MS - Ac. SDI 2005009456 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

514. Arrematação. Anulação. Preço vil. O preço vil não constitui elemento ensejador da anulação da arrematação, porque assim não está previsto no artigo 746 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista (artigo 769, consolidado). Nem a CLT (artigo 888) e tampouco o Código de Processo Civil (artigo 692) fixam parâmetros para a aceitação de lanço em hasta pública. Compete ao juiz, unicamente, verificar a razoabilidade do valor oferecido, aquilatando se o preço obtido é ou não vil, e não ao agravante, que se pretendesse salvaguardar seu patrimônio deveria valer-se, no momento oportuno, da remição que lhe era facultada pela lei. A arrematação reflete o valor de mercado, a desvalorização ocorrida no interstício entre a penhora e a hasta pública, e ainda, o estado de conservação do bem apenhado, além de outras circunstâncias. Por outro lado, não faz sentido que tendo o agravante deixado de pagar o débito, venha exigir que seus bens só sejam alienados por preço que lhe pareça conveniente. Definitivamente, esta Justiça não é uma "loja". Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00151200207102004 - AP - Ac. 4ªT 20050288860 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

515. Arrematação perfeita e acabada. Mandado de imissão na posse. Despejo de locatário. Competência da Justiça do Trabalho. De acordo com a parte final do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, pelo que competente para imitir o arrematante na posse do imóvel arrematado e promover o despejo de eventual locatário. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10754200400002009 - MS - Ac. SDI 2005005108 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/04/2005)

Bens do cônjuge

516. Embargos de terceiro. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Assim, caberia ao agravante, o ônus processual de demonstrar que não usufruiu dos frutos da executada, pois há presunção de que as vantagens auferidas o foram em benefício do casal ou do grupo familiar. (TRT/SP - 01225200404402009 - AP - Ac. 1ªT 20050319218 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

517. Penhora. Viúva de sócio executado. Responsabilidade pelo débito trabalhista. A viúva do executado responde, na execução, com a constrição de seus próprios bens, nos termos do artigo 592, inciso IV, do Código de Processo Civil. *In casu*, irrecusável que a força de trabalho do reclamante trouxe enriquecimento ao casal, do que resulta a responsabilidade da agravante pelos débitos trabalhistas, seja em decorrência de sua condição de viúva do *de cujus*, e ainda, por ter sido sócia da empresa executada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00390199606202004 - AP - Ac. 4ªT 20050360196 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

Bens do sócio

518. Mandado de segurança. Responsabilidade subsidiária de ex-sócio. Dispondo a parte de meio processual específico para impugnar o ato que reputa ilegal, qual seja, os embargos de terceiro, aliás manejados pela impetrante, na espécie, incabível se mostra a via estreita do mandado de segurança, a ser utilizado *in extremis*, ou seja, quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 54 e do art. 5º, II, da Lei nº 1533/51. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10596200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013011 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

519. Mandado de segurança. Inclusão de ex-sócio no pólo passivo da execução. Se o impetrante retirou-se da sociedade há menos de 02 (dois) anos da distribuição da reclamação trabalhista, continua responsável solidariamente pelas obrigações suportadas pelo sócio cessionário, conforme disposto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil. Portanto, tendo sido descaracterizada a personalidade jurídica da empresa, não viola direito líquido e certo do impetrante sua inclusão no pólo passivo da execução trabalhista. Quanto às alegações de que a sociedade em comento teria sido sucedida por outra, é sabido que tal matéria extrapola os limites do mandado de segurança, por exigir ampla dilação probatória e contraditório. Segurança denegada. (TRT/SP - 13604200300002006 - MS - Ac. SDI 2005004993 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

520. Mandado de segurança. Requisição de declarações de renda dos sócios da executada. Apesar do empenho dos sócios impetrantes em afastar sua responsabilidade sobre a execução, vige no processo do trabalho o princípio da proteção ao trabalhador, não se aplicando, conseqüentemente, neste ramo do direito, as disposições constantes do Código Comercial quanto à diferenciação de personalidade da empresa e seus sócios, de modo que, não possuindo a empresa bens suficientes para garantir a execução trabalhista, os sócios passam a responder por ela com seu próprio patrimônio, independentemente da necessidade de decisão de despersonalização da pessoa jurídica. Assim, chegando-se à fase de execução, sem que a empresa apresente liquidez, o patrimônio dos sócios deve responder pela dívida. No

que tange às declarações de bens, correto o ato de requerê-las junto à Delegacia da Receita Federal para a obtenção de informações acerca de bens penhoráveis e não constitui arbitrariedade. Quanto ao temor de que sejam expostas, basta requerer ao Juízo o sigilo de Justiça e os autos não serão expostos, senão às partes. Cassada a liminar e denegada a segurança. (TRT/SP - 13635200300002007 - MS - Ac. SDI 2005009111 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

521. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente da reclamada. Execução definitiva. Obediência à gradação legal prevista no artigo 655 do CPC. Extinção quanto ao pedido de desbloqueio das contas dos sócios. Ilegitimidade de parte. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientada pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ.* Segurança denegada. Quanto ao pedido de desbloqueio das contas bancárias dos sócios, não há que se adentrar ao mérito da questão, eis que a impetrante (pessoa jurídica) foi a única a se fazer representar nestes autos, impossibilitando que em seu nome viesse a defender interesses de terceiros, sob pena de violação ao artigo 6º do CPC. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do mesmo diploma legal. (TRT/SP - 13758200300002008 - MS - Ac. SDI 2005009120 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

522. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente de conselheira administrativa de sociedade anônima. Renúncia ao cargo antes da proposição da reclamação trabalhista, tendo, porém, auferido os benefícios da força de trabalho do exeqüente. Execução definitiva. Denegada a segurança. Encontrando-se fechada a empresa executada e não tendo sido localizados os respectivos sócios, foi deferido o pedido de penhora *on line* das contas bancárias destes últimos, em obediência à gradação legal do artigo 655 do CPC. A impetrante aduz que somente exerceu o cargo de conselheira administrativa, de 24/04/95 a 01/12/97. Entende que não se trata de cargo de gestão e, portanto, não tem legitimidade para ocupar o pólo passivo da execução. Entretanto, conforme se depreende do artigo 145 da Lei 6404/76, a responsabilidade conferida aos administradores das sociedades anônimas estende-se aos respectivos conselheiros. Como houve violação ao contrato de trabalho, a impetrante responde pessoalmente pelos danos causados, até porque o reclamante prestou serviços à empresa desde 01/12/94 até 28/01/98, abrangendo todo o período em que a impetrante exerceu o aludido cargo. Vale lembrar que se trata de execução definitiva e que não foram oferecidos bens à penhora, pelo que denego a segurança. (TRT/SP - 12446200400002008 - MS - Ac. SDI 2005016746 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

523. Execução. Responsabilidade do ex-sócio. O fundamento nuclear que, na esfera trabalhista, determina a responsabilidade do ex-sócio pela dívida da sociedade, está no proveito pessoal que esse ex-sócio obteve com a força de trabalho do credor, na presunção de que o trabalho do credor contribuiu para a formação do patrimônio do devedor. Por isso que não responde com seus bens pessoais o ex-sócio que já não mais integrava o quadro social da executada quando da contratação do trabalhador. O ex-sócio não pode ficar para todo o sempre preso a uma relação jurídica já extinta, para responder por atos que não praticou, o que significaria cercear o seu direito de prosseguir em paz a sua vida e os seus negócios, estabelecendo-se restrição que colocaria terceiros também em risco, espalhando-se a insegurança e a incerteza, que são contrários à paz social, fim último do direito. (TRT/SP - 03024200338202006 - AP - Ac. 3ªT 20050209021 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/04/2005)

524. Execução. Sócio retirante. Código Civil, art. 1032. Entendimento. O artigo 1032 do Código Civil, ao fixar o prazo de dois anos, pressupõe que este seria o tempo razoável para que se atribuísse ao sócio retirante a responsabilidade pelos reflexos dos atos praticados durante

sua participação na sociedade. A execução de sentença é um processo contínuo de causa única, de modo que não se pode afastar a responsabilidade do impetrante por ter sido procurado para pagar seu débito apenas após sua retirada. (TRT/SP - 10212200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017181 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

525. Sócio retirante. Código Civil, art. 1032. Compreensão. À míngua de previsão legal, tinha aplicação subsidiária a Lei de Falências, Decreto-lei n° 7.661, de 1945, que no parágrafo único do art. 5° responsabiliza os sócios que há menos de dois anos se tenham desligado da sociedade, no caso de não terem sido solvidas até a data da declaração da falência, as obrigações sociais existentes ao tempo da retirada. Agora a situação é resolvida pelo artigo 1.032 do Código Civil, taxativo ao dispor: "A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação". (TRT/SP - 11456200400002006 - MS - Ac. SDI 2005009707 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

526. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente nas contas correntes dos sócios. É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho no art. 1° do Provimento n° 01/2003 recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12949200300002002 - MS - Ac. SDI 2005012872 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

527. Mandado de segurança. Bloqueio de contas bancárias de sócia da executada. Apesar das inúmeras penhoras efetuadas, algumas até de bens pessoais da impetrante, sócia da executada, não houve integral satisfação do crédito da exeqüente, mormente porque grande parte dos bens constritos não despertou interesse em hasta pública. Assim, diante da dificuldade de localização de outros bens da reclamada e de seus sócios passíveis de penhora, foi deferido o pedido da exeqüente de efetivação do bloqueio *on line* de contas bancárias de titularidade da sucessora da executada e de seus sócios, dentre eles, a ora impetrante, em substituição aos bens penhorados. Neste contexto, não merece albergue a segurança perseguida eis que o ato impetrado foi praticado em observância ao disposto no inciso II do art. 592 do CPC, à gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC e à Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10542200400002001 - MS - Ac. SDI 2005008654 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

528. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente nas contas correntes dos ex-sócios. Penhora das contas poupança dos filhos do impetrante. 1- É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. 2- Ainda que o impetrante seja ex-sócio da empresa executada, constata-se que o mesmo é responsável pelos débitos trabalhistas. Isso porque ao integrar o quadro societário da empresa o impetrante assumiu todas as obrigações sociais da mesma, inclusive, aquelas decorrentes de reclamação trabalhista que já pendia contra a empresa executada. Ora ao adquirir as cotas sociais da sociedade o sócio adquirente passa a ser responsável pelo ativo e passivo da empresa. A sua exclusão posterior sem solver as obrigações trabalhistas não atinge o direito adquirido das litisconsortes, já que a alteração da estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos dos empregados, consoante arts. 10 e 448, ambos da CLT. Assim, não há direito líquido e certo dos ex-sócios,

que se retiraram da sociedade, em serem excluídos do pólo passivo da execução, quando ao tempo de seus afastamentos já pendia reclamação trabalhista contra a empresa executada. 3- As contas correntes nº 21.02029.0 e nº 21.02033.9 são mantidas por Bruno Barbosa Martorelli e Eduardo Barbosa Martorelli, respectivamente, junto à agência 0023 do BankBoston (fls. 85/86). Ambos são adolescentes e não guardam relação com a empresa executada. Por isso, revela-se ilegal a constrição de seus ativos financeiros. Segurança concedida parcialmente apenas para liberar da constrição as contas poupança mantidas pelos dois filhos do impetrante. (TRT/SP - 10577200400002000 - MS - Ac. SDI 2005012228 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/06/2005)

529. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Constrição de numerário existente nas contas correntes dos sócios. Esclareça-se que é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. Trata-se de responsabilidade patrimonial dos sócios, os quais respondem pelos atos da sociedade, consoante expressa previsão do inciso II do art. 592 do CPC. Por isso, não é necessária a renovação da citação na pessoa de cada um dos sócios na hipótese da execução recair sobre os bens dos responsáveis secundários elencados no art. 592 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10604200400002005 - MS - Ac. SDI 2005011485 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

530. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Penhora de conta salário do sócio da empresa executada. 1- É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme estabelecem o art. 28 da Lei n° 8.078/90 e arts. 50 e 1.024, ambos do Código Civil. Nessa circunstância o juiz pode determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada. 2- O ato constritivo que recai sobre o salário do executado compromete a sua sobrevivência e, por isso, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor. Reconhece-se o direito líquido e certo do impetrante apenas quanto à impenhorabilidade dos valores depositados a título de salário e comissões pela sua empregadora na sua conta corrente. Contudo, pode responder à execução com o restante do seu patrimônio. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11387200400002000 - MS - Ac. SDI 2005006465 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/04/2005)

531. Mandado de segurança. Bloqueio de 30% do numerário arrecadado mensalmente junto a administradoras de cartão de crédito. Empresa que possui dois sócios em comum com a executada. Diante das várias tentativas infrutíferas de se localizar bens da executada e de seus sócios capazes de satisfazerem integralmente a dívida trabalhista em questão, é perfeitamente legal a determinação de bloqueio de 30% (trinta por cento) do montante mensal arrecadado por outra empresa, ora impetrante, que possui dois sócios em comum com a executada. Com efeito, a regra geral é a de que os bens da sociedade não se confundem com os bens particulares dos sócios. Entretanto, não dispondo a sociedade de meios próprios para liquidar o débito trabalhista, ou se não é informado ao juízo onde existem bens suficientes para saldar o débito com o intuito de frustrar a execução, respondem os bens dos sócios quotistas da executada por seus encargos sociais, bens estes que podem pertencer à outra sociedade da qual também são titulares, justamente porque o patrimônio "desaparecido" da pessoa jurídica executada foi por estes absorvido de alguma forma. No caso em tela, os dois sócios em comum respondem por 2/3 (dois terços) do capital social da impetrante, sendo por tal razão perfeitamente legal a penhora de créditos desta junto a administradoras de cartões de crédito. Tais créditos fazem parte do universo patrimonial dos aludidos sócios executados, estando destarte sujeitos a constrição para satisfação do crédito trabalhista da exeqüente, ora

litisconsorte necessária. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11424200400002000 - MS - Ac. SDI 2005008123 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

532. Mandado de segurança. Penhora de bens dos sócios. Verificada a inidoneidade da empresa-executada para fazer frente ao crédito trabalhista fixado por sentença, legítima a apreensão do patrimônio particular de pessoa física envolvida na sociedade. Aplicação do princípio da desconsideração da personalidade jurídica. (TRT/SP - 12685200300002007 - MS - Ac. SDI 2005015308 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2005)

533. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário existente em conta corrente de sócio da empresa executada. Não fere a ordem jurídica determinação da autoridade impetrada de bloquear conta corrente de sócio da empresa executada, mormente quando os bens constritos para satisfação do crédito e de propriedade da pessoa jurídica reclamada mostraram-se inócuos à satisfação do julgado, haja vista o resultado negativo da hasta pública designada. Por outro lado, tampouco razão assiste ao impetrante no que concerne à pretensa isenção de responsabilidade sobre a execução, já que, a teor do disposto no art. 10 da CLT, as alterações na estrutura da empresa não podem prejudicar os direitos dos empregados. Ao ingressar no quadro societário da empresa executada, passou o impetrante a responder pelos débitos trabalhistas anteriormente existentes e que não foram regularmente quitados. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13256200300002007 - MS - Ac. SDI 2005017092 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

534. Mandado de segurança. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de numerário em conta corrente. Não havendo nos autos qualquer informação acerca da existência de bens de propriedade da executada, que possam garantir o crédito exeqüendo, e considerando que a empresa, embora devidamente citada, escusou-se de indicá-los, é absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica, determinada pela autoridade reputada coatora, de forma a permitir que a execução avance sobre o patrimônio particular dos sócios e ex-sócios, que se beneficiaram do trabalho desenvolvido pelo reclamante. Por outro lado, não configurada, de forma plena, a natureza pública ou salarial dos valores recebidos pelo impetrante, a título de reembolso de despesa ("auxílio-encargos gerais de gabinete"), em razão do exercício de sua atividade parlamentar, não há como reputar ilegal e abusiva a constrição de tais recursos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11248200400002007 - MS - Ac. SDI 2005014158 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

535. Mandado de segurança. Penhora de bens. Pertencentes a sócio da empresa executada. É entendimento pacificado nesta Justiça Especializada que, inexistindo bens da empresa executada capazes de garantir o crédito objeto de execução, os sócios respondem com o patrimônio próprio, em face da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Na hipótese dos autos, restou comprovada a ausência de patrimônio da empresa executada, para satisfação do crédito exeqüendo. Sendo assim, não há falar em violação a direito, máxime líquido e certo, na decisão que determinou a constrição de patrimônio do impetrante, sócio da empresa executada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12541200400002001 - MS - Ac. SDI 2005015111 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

536. Mandado de segurança. Sócia retirante. Responsabilidade subsidiária pelo crédito trabalhista. Ausência de bens da empresa executada. A sócia retirante de sociedade por quotas de responsabilidade limitada responde, embora, subsidiariamente, pelas obrigações trabalhistas contemporâneas com sua participação na empresa executada. A responsabilidade é objetiva e decorre da presunção de que a violação dos direitos reconhecidos pela Justiça do Trabalho se deu com a participação da sócia quotista. Trata-se de presunção que faz subsistir, para o sócio, a responsabilidade, mormente se a sociedade não possui bens que possam suportar a execução forçada. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança

que se denega. (TRT/SP - 13419200400002002 - MS - Ac. SDI 2005016533 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

537. Bem do sócio. Responsabilidade do acionista de sociedade anônima. Possibilidade. O art. 596 do Código de Processo Civil prevê a responsabilização subsidiária do sócio, independentemente de sua inclusão no título executivo judicial, quando os bens da sociedade forem insuficientes para quitar o débito trabalhista. No caso de sociedade anônima, o inadimplemento de créditos de natureza alimentar configura afronta à lei, justificando a responsabilidade dos acionistas, que certamente se beneficiaram da mão-de-obra expendida pelo trabalhador. Aplicação dos artigos 145 e 158 da Lei nº 6.404/76. (TRT/SP - 00099200400602009 - AP - Ac. 4ªT 20050244048 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

538. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Ex-sócio. Não viola direito líquido e certo do impetrante a penhora em conta de ex-sócio, porquanto o ato impugnado encontra amparo nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, que cuidam da despersonalização do empregador. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11327200300002007 - MS - Ac. SDI 2005005426 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

539. Mandado de segurança. Execução definitiva. Continuidade da execução na pessoa de ex-sócios. Responsabilidade que se afasta pela conjugação de dois elementos: retirada da sociedade e decurso do prazo de dois anos da averbação da modificação do contrato social, nos termos do artigo 1.003, parágrafo único e do artigo 1.032 da Lei 10.406/2002. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12408200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005507 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

540. Mandado de segurança. Penhora. Ex-sócio. Não viola direito líquido e certo do impetrante a penhora de bens de ex-sócio, porquanto o ato impugnado encontra amparo nos arts. 10 e 448, ambos da CLT, que cuidam da despersonalização do empregador. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13347200300002002 - MS - Ac. SDI 2005005760 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

541. Agravo de petição. Desconsideração da personalidade jurídica. Penhora de bem imóvel de propriedade dos pais dos sócios. Ilegitimidade. Ausência de prova que permita concluir que os agravantes atuam como sócios de fato da executada. Execução que deve se restringir ao patrimônio dos sócios de direito. Desconstituição da penhora realizada. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01950200440102001 - AP - Ac. 1ªT 20050319358 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

542. Agravo de petição. Insubsistência de penhora de bem imóvel de ex-sócio. Desconsideração da personalidade jurídica em razão de ausência de patrimônio da executada. Não localização de patrimônio livre dos atuais sócios. Execução definitiva. Agravo não provido. (TRT/SP - 02109200203902000 - AP - Ac. 1ªT 20050319374 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

543. Embargos de terceiro. Ex-sócio. Responsabilidade pela execução. Ex-sócio detentor de ínfima parcela de cotas sociais, e que à época da participação na sociedade não detinha poder de mando, dispondo o contrato social poderes ilimitados ao sócio majoritário, inclusive para decidir, isoladamente, o valor da retirada mensal, não pode ser responsabilizado pelas dívidas da empresa, mesmo que essa participação tenha ocorrido após a dispensa do exeqüente. Responsabilidade do ex-sócio afastada. (TRT/SP - 00717200420202001 - AP - Ac. 6ªT 20050215706 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

544. Responsabilidade do ex-sócio. Chegando o feito à fase de execução e não apresentando a empresa liquidez mínima à satisfação da dívida, seja por insolvência ou mesmo por fraude à execução (CPC, art. 593, II), os bens dos sócios ou dos ex-sócios ficam ao alcance da atividade expropriatória, (CPC, art. 592, II e V). (TRT/SP - 00431200430202004 - AP - Ac. 6ªT 20050190495 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

545. Responsabilidade subsidiária. Execução contra sócios da contratante. Opção do exeqüente. A execução passa a direcionar-se contra a empresa responsável subsidiária, sempre que a pessoa jurídica responsável principal mostrar-se inidônea a saldar os créditos trabalhistas. Prevista a subsidiariedade no título exeqüendo, não se faz obrigatório que a execução prioritariamente tenha que ser exaurida contra os sócios da primeira empresa, como *conditio sine qua non* para que a constrição se enderece aos bens da empresa responsável subsidiária. Em face da condenação subsidiária, a conveniência e o momento do soerguimento do véu corporativo (*disregard doctrine*) e direcionamento da constrição aos bens dos sócios da empresa contratante constitui opção do exeqüente, e não da tomadora dos serviços (devedora subsidiária), já que a execução se processa no interesse do credor (art. 612, *caput*, do CPC) e da própria Justiça, a quem incumbe velar pelo cumprimento eficaz de suas decisões. (TRT/SP - 00427199825502004 - AP - Ac. 4ªT 20050246270 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

546. Execução. Insuficiência dos bens da empresa. Sócio retirante não referido no título. Responsabilidade subsidiária. Penhora mantida. Insuficientes os bens da empresa para quitar os débitos trabalhistas, afigura-se irrelevante que o ex-sócio da executada, ora agravante, não tenha constado como devedor no título exeqüendo. A retirada da sociedade não elide sua responsabilidade tributária e trabalhista, tanto mais se uma parcela dos fatos geradores dos créditos executados ocorreu quando ainda integrava a empresa. O art. 8º da CLT é o portal através do qual se dá a incidência no processo trabalhista, da chamada *disregard doctrine*, ou teoria da penetração, positivada em nosso ordenamento jurídico, nas regras hauridas no Direito Comum (art. 50 do Novo Código Civil; art. 28 do Código de Defesa do Consumidor; Lei das Sociedades Anônimas, Lei Antitruste, Código Comercial Brasileiro e outros), e no Código Tributário Nacional (arts. 134, VII, 135 e 186). Petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02398200326202001 - AP - Ac. 4ªT 20050246539 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

547. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica para execução de bens dos sócios. Possibilidade, desde que concluído o processo falimentar. Aplicam-se no Direito do Trabalho, de forma subsidiária e por serem compatíveis (art. 8º, parágrafo único, CLT), as regras hauridas na Lei das Sociedades Anônimas (art. 158, Lei 6.404/76), Novo Código Civil (art. 50), Código Tributário Nacional (art. 135) e Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), que positivam a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*). Uma vez que o art. 28 do CDC, com vistas à proteção do consumidor, garante expressamente que "a desconsideração também será efetivada quando houver falência", com muito mais razão, em face de sua aplicação subsidiária e considerando a feição alimentícia dos créditos do trabalhador, haverá de agasalhar a incidência da *disregard doctrine* de modo a direcionar a execução trabalhista contra os antigos sócios da empresa falida, desde que concluído o processo falimentar. Agravo de petição a que se dá parcial provimento para assegurar o prosseguimento da execução contra os sócios, quando estiver encerrado o processo de falência, e desde que demonstrado que o agravante não logrou receber integralmente o seu crédito. (TRT/SP - 01946200206202009 - AP - Ac. 4ªT 20050360315 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

548. Tratando-se de execução definitiva não garantida pela executada, não se configura ilegal a determinação de penhora em bens do sócio, independentemente da despersonalização da pessoa jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11687200200002008 - MS - Ac. SDI 2005015677 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

549. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio. Início da prestação de serviços pelo litisconsorte após a retirada dos impetrantes da sociedade. Ausência de responsabilidade. Não cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante não laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Segu-

rança que se concede. (TRT/SP - 12262200300002007 - MS - Ac. SDI 2005015880 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

550. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Não localizados bens em nome da executada e dos atuais sócios. Propositura da reclamação em período superior a dois anos da data do desligamento do sócio. Ausência de responsabilidade. Aplicação do artigo 1.032 do Código Civil. Cabe ao ex-sócio a responsabilidade subsidiária se o reclamante laborou na empresa à época em que o mesmo era sócio. Entretanto essa responsabilidade não pode ser *ad eternum*, em face da necessidade da segurança dos negócios jurídicos, devendo os direitos à responsabilização serem exercitados no prazo de dois anos contados do desligamento do sócio. O prosseguimento da execução na pessoa de ex-sócio que se retirou há mais de dois anos do quadro societário quando da propositura da ação, configura ofensa a direito líquido e certo. Aplicação do artigo 1.032 do novo Código Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12711200300002007 - MS - Ac. SDI 2005006783 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

551. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução sobre bens de ex-sócios da executada. Não localizados bens em nome da executada e dos atuais sócios. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Observação da ordem legal de preferência contida no artigo 655 do CPC. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Não encontrados bens em nome da executada e dos atuais sócios, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio, pertencendo este ao quadro societário na época da prestação dos serviços pelo exeqüente. Não tendo sido oferecidos bens à garantia da execução, o direito à indicação é devolvido ao exeqüente (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10303200400002001 - MS - Ac. SDI 2005005051 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

552. Mandado de segurança. Execução definitiva. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Penhora em conta corrente. Não localizados bens em nome da executada e dos atuais sócios. Responsabilidade pelos riscos do negócio. Propositura da reclamação em período inferior a dois anos da data do desligamento do sócio. Observação da ordem legal de preferência contida no artigo 655 do CPC. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Não encontrados bens em nome da executada e dos atuais sócios, não há ilegalidade no prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio, pertencendo este ao quadro societário na época da prestação dos serviços pelo exeqüente. Não tendo sido oferecidos bens à garantia da execução, o direito à indicação é devolvido ao exeqüente (art. 657 do CPC), sendo o dinheiro, o primeiro na ordem de gradação legal preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, não se configura, a penhora em contas bancárias, ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10632200400002002 - MS - Ac. SDI 2005011493 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/05/2005)

553. Bens dos sócios. Despersonalização da pessoa jurídica. O crédito exeqüendo tem natureza alimentar e os riscos do empreendimento correm por conta exclusiva do empregador, aplicando-se, portanto, ao direito do trabalho a multireferida teoria da personalização da pessoa jurídica, teoria essa também prevista no artigo 28 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, bem como no artigo 50 do atual Código Civil. (TRT/SP - 01184200331402002 - AP - Ac. 6ªT 20050237815 - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/05/2005)

554. Não localização de bens dos atuais sócios. Responsabilidade do ex-sócio. Restando negativas as diligências no sentido de localizar bens dos atuais sócios, deve a execução prosseguir em face do ex-sócio, que usufruiu dos serviços prestados pela reclamante, ora impetrante, durante todo o período em que trabalhou para a reclamada, não podendo a impetrante deixar de receber suas verbas trabalhistas. Segurança parcial que se concede.

(TRT/SP - 13220200300002003 - MS - Ac. SDI 2005011388 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

555. Mandado de segurança. *Dies a quo* para contagem do prazo decadencial do ato que determinou o prosseguimento da execução na pessoa do sócio: a partir da ciência do respectivo ato. Segurança que se extingue. É a partir da ciência da r. decisão que determinou o prosseguimento da execução na pessoa do sócio da empresa executada que se inicia o *dies a quo* para contagem do prazo decadencial para ajuizamento do *mandamus*. E isso porque a alegada infração a direito líquido e certo ocorreu naquele ato inicial, que dá origem à sua pretensão. Evidente, pois, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente do ex-sócio da executada. Legitimidade do ato atacado. Segurança a que se denega. Afigura-se correto o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez da dívida trabalhista, determina a penhora em conta-corrente do ex-sócio da executada, responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento do crédito exeqüendo, primando, assim, pela rápida satisfação do crédito trabalhista. Ressalte-se, aliás, que a constrição do citado numerário é plenamente legítima, além de figurar o bem em questão, em primeiro lugar no rol elencado no artigo 655 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13317200300002006 - MS - Ac. SDI 2005014719 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

556. Penhora de contas-correntes de ex- sócio. Reclamação trabalhista interposta depois de cinco anos de sua retirada da sociedade. Ilegitimidade. É ilegítima a penhora de contas-correntes de ex-sócio da reclamada, quando a reclamação trabalhista foi interposta depois de cinco anos da retirada do mesmo da sociedade, de acordo com o novo diploma civil, mormente considerando-se que a participação do ex-sócio no quadro societário da reclamada não coincidiu com a vigência do contrato de trabalho do reclamante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11205200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014123 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

557. Responsabilidade subsidiária do sócio na execução da sociedade. O fato de o sócio não constar do título executivo como devedor ou mesmo de não fazer parte do pólo passivo da reclamação trabalhista na fase cognitiva não significa ausência de responsabilidade para efeito de execução, pois o artigo 596 do Código de Processo Civil prevê responsabilização do sócio a título subsidiário, independentemente de constar do título executivo. De resto, o artigo 592, inciso II, do estatuto processual civil, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, permite o entendimento de que os sócios atuais e os ex-sócios à época da vigência do contrato de trabalho têm responsabilidade na execução da sociedade, quando os bens dessa mostram-se insuficientes para o pagamento de débitos trabalhistas, pois o não pagamento de tais haveres constitui violação à lei e os empregados nunca assumem o risco do empreendimento. (TRT/SP - 11509200400002009 - MS - Ac. SDI 2005014190 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

558. Gerente delegado. Empregada sem qualquer poder de mando. Não responsabilidade na execução da sociedade. Tratando-se na realidade de empregada, embora nomeada para a função de gerente delegado, não responde a impetrante pelo débito exeqüendo, tendo em vista que não cabia à mesma a administração da empresa, pelo que não há como se caracterizar o abuso de direito, excesso de poder ou violação à lei. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11895200400002009 - MS - Ac. SDI 2005014921 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

559. Penhora em conta-corrente dos sócios da executada. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, determina o bloqueio de contas bancárias dos sócios da executada, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo

655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12033200400002003 - MS - Ac. SDI 2005012325 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

Bens. Informação da Receita Federal e outros

560. Pedido de expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central. É sabido que os poderes públicos em geral, não fornecem informações com a facilidade que se supõe. Por esse motivo, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11496200300002007 - MS - Ac. SDI 2005008875 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

561. Pedido de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. É sabido que os poderes públicos em geral, não fornecem informações com a facilidade que se supõe. Por esse motivo, torna-se necessária a intervenção do Poder Judiciário. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12626200400002000 - MS - Ac. SDI 2005008581 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

562. Mandado de segurança. Indeferida a expedição de ofício à Jucesp para localização da reclamada. Tem o reclamante direito líquido e certo à expedição de ofícios a órgãos públicos para a consulta de seus cadastros, em busca do paradeiro da executada, a fim de que não seja paralisada a reclamatória. É dever do magistrado velar pela rápida solução do feito, determinando as diligências necessárias ao esclarecimento do litígio, em conformidade com o disposto nos artigos 125 e 130 do CPC e 765 da CLT. A própria lei coloca à disposição do Poder Judiciário os meios para a obtenção de informações, determinando expressamente a obrigação de todos em prestar-lhe a devida colaboração. É o que se depreende dos mandamentos dos artigos 339, 341 e 399 do CPC. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12376200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007909 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

563. Mandado de segurança. Indeferimento de expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo. Tendo em vista os empecilhos burocráticos e os valores cobrados por alguns órgãos públicos e privados que dificultam a obtenção, pela parte interessada, de informações necessárias ao prosseguimento da execução, forçosa a observância pelo juiz do disposto nos artigos 653, *a* e 765, ambos da CLT e no art. 399 do CPC, incumbindo a este requisitar a realização das diligências necessárias ao esclarecimento do feito às autoridades competentes, possibilitando assim a obtenção de informações capazes de impulsionar a execução, as quais inclusive podem garantir de forma determinante a satisfação do crédito trabalhista do exeqüente, crédito este que possui caráter alimentar. Dessa forma, ante a dificuldade da parte interessada, mormente de ordem financeira, em consultar a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo e obter as informações desejadas, vislumbra-se a apontada ofensa a direito líquido e certo do impetrante, quando da prática do ato impugnado. Segurança concedida. (TRT/SP - 10617200400002004 - MS - Ac. SDI 2005007100 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2005)

564. Mandado de segurança. Expedição de ofício ao Bacen. Hipótese de admissibilidade. O indeferimento do pedido de expedição de ofício ao Bacen feriu o direito líquido e certo do impetrante de ver garantido e satisfeito o seu crédito (CPC, art. 646), pelos meios legais, como disposto nos arts. 580 e 655, ambos do CPC, em razão da executada/litisconsorte sequer ter sido localizada para a indicação de bens à penhora. Aplicação na Justiça do Trabalho da legitimação excepcional do sócio (art. 592, inciso II, do CPC) e da teoria da desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Mandado de segurança. Responsabilidade dos sócios. Eventual alteração posterior na composição do quadro societário em relação ao contrato social colacionado aos autos não impede o prosseguimento da execução com a expedição de ofício ao Banco Central, eis que uma vez desconsiderada a personalidade jurídica da empresa, as conseqüências imediatas atingem não apenas os sócios atuais, mas também os anteriores, desde que tenham composto a sociedade à época do contrato de trabalho litigioso, porque diretamente envolvidos na relação material que originou o crédito executado. Segu-

rança concedida. (TRT/SP - 13083200300002007 - MS - Ac. SDI 2005017050 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

565. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de expedição de ofício à Jucesp para localização da empresa reclamada. Fase de conhecimento. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Proposta a reclamação trabalhista, incumbe à parte diligenciar no sentido de localizar a reclamada para realização da citação, pois nesta fase não há que se falar em intervenção judicial, diferentemente da fase executória, onde o objetivo é a satisfação da obrigação reconhecida. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13353200300002000 - MS - Ac. SDI 2005017114 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

566. Mandado de segurança. Localização de bens do executado. Diligências da parte infrutíferas. Indeferimento de expedição de ofício. Ofensa a direito líquido e certo. Esgotadas as tentativas da parte e sendo a diligência requerida essencial para o deslinde da execução, o indeferimento de expedição de ofícios objetivando a informação do endereço dos sócios da empresa executada obstaculiza a execução e a satisfação da obrigação reconhecida pela r. sentença de origem, violando direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12687200400002007 - MS - Ac. SDI 2005015537 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

567. Solicitação de informações ao Banco Central quanto à existência de conta-corrente da reclamada. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, solicitou informações ao Banco Central do Brasil quanto à existência de contas-correntes de titularidade da reclamada, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10896200300002005 - MS - Ac. SDI 2005006864 - Rel. Vania Paranhos - DOE 19/04/2005)

Bloqueio. Conta bancária

568. Mandado de segurança. Execução. Bloqueio de valores de contas-correntes da executada. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Não configura violação a direito líquido e certo da empresa executada a determinação de bloqueio de valores existentes em sua conta-corrente bancária, pois o dinheiro figura em primeiro lugar na ordem de penhora estabelecida no artigo 655 do CPC. Além do mais, a execução que se processa na ação originária é definitiva. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10984200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007178 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

569. Mandado de segurança. Bloqueio de contas-correntes. Execução de acordo inadimplido. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 13661200300002005 - MS - Ac. SDI 2005010454 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

570. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Embora nomeados dois veículos à constrição, não foi informada a localização dos mesmos. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientada pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC e tendo em vista a flagrante desídia da impetrante que não forneceu o endereço onde os bens se encontravam, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Segurança denegada.

(TRT/SP - 10478200400002009 - MS - Ac. SDI 2005010594 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

571. Mandado de segurança. Bloqueio de contas bancárias. Sucessão de empresas. Danos materiais. Insurge-se o impetrante contra ordem de bloqueio de suas contas bancárias fundamentada na existência de sucessão. Razão não lhe assiste quanto à inexistência de sucessão, uma vez que o nome da empresa em que figura como sócio consta da CTPS do exeqüente como sua contratante. Alega que o aludido bloqueio vem lhe causando danos materiais e também morais. Entretanto, vale lembrar que se trata de execução definitiva e a penhora em numerário obedece à gradação legal do artigo 655 do CPC. Portanto, não há que se falar em ato abusivo praticado por parte da D. Autoridade impetrada a ensejar dano moral ao impetrante, eis que o magistrado tão somente utilizou-se de expediente regulamentado por esta Justiça Especializada, qual seja, o Provimento nº 01/2003 do C. TST. Ademais, não restou comprovados nos presentes autos, qualquer prejuízo material que inviabilizasse as atividades do impetrante. Segurança denegada. (TRT/SP - 10912200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009596 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/05/2005)

572. Execução. Princípio da efetividade. Há que se entender como justa prestação jurisdicional a dotada de efetividade, capaz de realizar de modo eficaz e pronto a sentença com trânsito em julgado, afastando obstáculos criados com o nítido propósito de protelar o pagamento do débito reconhecido judicialmente. Se o impetrante deve e possui dinheiro para pagar, não se justifica retê-lo e oferecer bem à penhora que terá de ser vendido em leilão para render o mesmo dinheiro capaz de liquidar a dívida. Fosse civil e a ameaça de ser reputado devedor insolvente, com a decretação da falência, por certo exigiria procedimento diverso daquele que o impetrante quer defender como se fosse direito potencializado com certeza e liquidez. (TRT/SP - 11729200400002002 - MS - Ac. SDI 2005009731 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

573. Execução. Penhora em conta corrente. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, haja vista que a determinação insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, deve ser examinada em cotejo com a declaração insculpida no artigo 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença de execução. Ressalta-se que a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor legalmente exigido. Norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13193200300002009 - MS - Ac. SDI 2005011370 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

574. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. O MM. Juízo da execução ao deferir a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da impetrante nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. Registre-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O magistrado não está adstrito à nomeação feita pela impetrante ou à penhora realizado pelo oficial de justiça. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC, assegura ao juízo da execução a condução do processo de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 13533200300002001 - MS - Ac. SDI 2005009464 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

575. Mandado de segurança. Execução. Penhora em conta corrente. A regra insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, não significa, senão, que há limitação na atividade expropriatória do Estado, consoante art. 692, parágrafo único, segundo o qual "será suspensa a arrematação logo que o produto da alienação de bens bastar para o pagamento do credor". Logo, o princípio do menor sacrifício do executado consiste em limitar os atos estatais de expropriação de bens do devedor ao estritamente necessário e suficiente, não se destinando a execução a arrasar o devedor. Ressalta-se que a ordem de preferência dos bens a serem penhorados, descrita no art. 655 do CPC, deve obedecer ao rigor legalmente exigido. Segurança denegada. (TRT/SP - 10693200400002000 - MS - Ac. SDI 2005013038 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

576. Mandado de segurança. Desbloqueio de contas correntes bancárias. Para a satisfação de créditos trabalhistas abre-se uma exceção à regra, segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; logo, embora subsidiária, a responsabilidade dos sócios é ilimitada. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1° do Provimento n° 01/2003, recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Dessa forma, a D. Autoridade indicada como coatora, ao determinar o bloqueio das contas bancárias da reclamada e de seus sócios, nada mais fez do que cumprir o preceito legal, em total consonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. (TRT/SP - 12783200400002005 - MS - Ac. SDI 2005012376 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

577. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente da executada. Execução definitiva. Não existe ilegalidade ou abuso de direito na ordem de bloqueio de conta corrente da executada, até valor certo e determinado, mormente quando a execução é definitiva e nomeados à penhora bens que não foram aceitos pelo exeqüente. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Aplicável à hipótese a OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11063200300002001 - MS - Ac. SDI 2005006120 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/04/2005)

578. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente. Faturamento de atividade empresarial. Os documentos acostados aos autos evidenciam que os pagamentos efetuados na conta bancária bloqueada decorrem de faturamento de atividade empresarial; portanto, de natureza comercial, e não salarial, como alegam os impetrantes. Em conseqüência, não se há cogitar a proteção colimada pelo artigo 649, inciso VII, da Norma Processual Civil. De outra parte, a ordem de bloqueio de conta corrente da executada, até valor certo e determinado, não representa qualquer ilegalidade ou abuso de direito e está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655, da Norma Processual. Não vislumbrada ofensa ao direito líquido e certo dos impetrante, denega-se a segurança. (TRT/SP - 13240200300002004 - MS - Ac. SDI 2005007003 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

579. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente da executada. Legalidade. Não existe ilegalidade ou abuso de direito na ordem de bloqueio de conta corrente da executada, e conseqüente penhora em dinheiro, até valor certo e determinado, mormente quando a execução é definitiva e já estejam descartados outros modos que, em tese, lhe poderiam ser menos gravosos. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Aplicável à hipótese a OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13321200300002004 - MS - Ac. SDI 2005017106 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

580. Mandado de segurança. Bloqueio de contas correntes. Ausência de citação. A restrição patrimonial imposta pela ordem de bloqueio de contas correntes, quando efetivada sem prévia

citação para cumprimento da decisão, subverte o devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e fere direito e líquido e certo da parte, por privá-la da oportunidade de pagar a importância reclamada ou garantir a execução, pelo depósito do seu valor ou pela nomeação de bens à penhora, como lhe faculta o art. 882 da CLT. Segurança que se concede, para determinar o desbloqueio da conta atingida e a liberação do valor colocado à disposição do juízo. (TRT/SP - 10481200400002002 - MS - Ac. SDI 2005006813 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

581. Mandado de segurança. Bloqueio de numerário em conta corrente do representante legal da executada. Sociedade anônima. Legalidade. No caso das sociedades anônimas, afigurando-se impraticável invocar a responsabilidade dos acionistas, a responsabilidade há de ser dos gestores (diretores, administradores, etc.), que responderão solidariamente com seus bens particulares, pela satisfação dos direitos trabalhistas dos empregados da sociedade, quando insuficiente o patrimônio da sociedade anônima. Não existe ilegalidade ou abuso de direito na ordem de bloqueio de conta corrente da executada - sociedade anônima - e de seu diretor/procurador com amplos poderes, e conseqüente penhora em dinheiro, até valor certo e determinado, mormente quando a execução é definitiva e já estejam descartados outros modos que, em tese, lhe poderiam ser menos gravosos. O ato impugnado está em perfeita consonância com o artigo 765 da CLT, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Aplicável à hipótese a OJ nº 60 da SDI-2 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11119200400002009 - MS - Ac. SDI 2005010900 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

582. Mandado de segurança. Penhora em conta conjunta. Tratando-se de conta bancária conjunta, impossível a separação dos haveres de um e outro titular. A ordem de bloqueio, portanto, embora decorrente de execução que se processa apenas contra um dos titulares, não fere direito líquido e certo do co-titular, especialmente quando não se apresenta nenhuma prova da origem dos depósitos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12550200400002002 - MS - Ac. SDI 2005011639 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

583. Penhora em crédito de conta corrente não configura atentado ao disposto no art. 620 do CPC. A penhora sobre créditos existentes em conta corrente do devedor não configura atentado ao disposto no art. 620 do CPC. O dispositivo legal sob comento deve ser interpretado sistematicamente e com observância dos princípios que norteiam o processo trabalhista. A execução é realizada em prol do interesse do credor (art. 612 do CPC), ou seja, destina-se a exigir do devedor o cumprimento de obrigação não satisfeita voluntariamente, do modo mais célere possível, já que se trata de crédito de natureza alimentícia. O art. 620 do CPC visa tão somente coibir práticas abusivas tendentes a prejudicar o executado. A penhora em espécie não pode ser considerada como prática nociva ao devedor, porque expressamente prevista na gradação legal do art. 655 do CPC. O procedimento atacado não se reveste, pois, de ilegalidade. (TRT/SP - 00424199305102004 - AP - Ac. 4ªT 20050265487 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

584. Execução definitiva. Penhora em crédito junto à instituição financeira. Legalidade. Orientação jurisprudencial nº 60, SDI-II/TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12481200300002006 - MS - Ac. SDI 2005005540 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

585. Penhora em conta corrente. A execução existe "no interesse do credor" (CPC, art. 612), não no interesse do devedor, e que, para este, a via menos onerosa (CPC, art. 620), é precisamente a satisfação através de dinheiro, o primeiro da lista de preferências (CPC, art. 655). Regularidade confirmada pelo convênio Bacen Jud. (TRT/SP - 01437199846502000 - AP - Ac. 6ªT 20050144949 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

586. Penhora. Legitimidade. Valor transferido da poupança para conta corrente. Inaplicável a salvaguarda do artigo 649, IV, do CPC e portanto, legítima a penhora incidente sobre numerá-

rio transferido da conta de poupança para a conta bancária do devedor, se este não logrou provar a origem salarial da verba e tampouco, que a instituição financeira estivesse autorizada a proceder à aplicação automática dos salários em caderneta de poupança. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 02293199244302007 - AP - Ac. 4ªT 20050288967 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

587. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O inadimplemento do crédito de natureza alimentar, autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exeqüendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do Poder Judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. Não tendo sido oferecidos bens de interesse público e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em conta corrente não se configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11115200300002000 - MS - Ac. SDI 2005011256 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/05/2005)

588. Mandado de segurança. Penhora de conta bancária onde são depositados proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, VII, do CPC, os proventos de aposentadoria, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11168200300002000 - MS - Ac. SDI 2005011264 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/05/2005)

589. Execução. Hospital sob intervenção. Penhora da conta corrente Intervenção de titularidade do município. Verba destinada à manutenção do único hospital proveniente do SUS. Desvio de finalidade. Segurança que se concede. A penhora de verba destinada à manutenção do único hospital municipal com atendimento do Convênio-SUS constitui desvio de finalidade. Segurança concedida. (TRT/SP - 12270200300002003 - MS - Ac. SDI 2005015294 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

590. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 10509200300002000 - MS - Ac. SDI 2005008140 - Rel. Vania Paranhos - DOE 03/05/2005)

591. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo de primeira instância do pedido de bloqueio do numerário constante em conta-corrente de titularidade da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por acarretar inúmeros prejuízos à empresa no cumprimento de seus encargos sociais. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 10259200400002000 - MS - Ac. SDI 2005012961 - Rel. Vania Paranhos - DOE 10/06/2005)

592. Penhora em conta-corrente. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, defere o bloqueio de contas bancárias da executada, o que em hipótese alguma se consubstancia em abuso de autoridade, pois tal procedimento está em perfeita consonância com o artigo 765 do diploma consolidado, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11082200400002009 - MS - Ac. SDI 2005014808 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

593. Penhora em conta-corrente de empresa pertencente ao grupo econômico da executada. Legitimidade. Nada tem de abusiva ou ilegal, a determinação da D. Autoridade impetrada de bloqueio da conta bancária de empresa pertencente ao grupo econômico da executada, pois agiu em prol da celeridade e da efetividade da execução na satisfação do crédito do reclamante, ora litisconsorte passivo necessário, procedimento este em perfeita consonância com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como com a gradação estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12012200400002008 - MS - Ac. SDI 2005014956 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

594. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Execução definitiva. Ausência de ilegalidade no ato judicial que determina o bloqueio de numerário existente em conta-corrente da reclamada. Em verdade, a referida decisão se amolda ao entendimento do C. TST, formulado na Orientação Jurisprudencial 60 da SDI 2, segundo a qual não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no artigo 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 12220200400002007 - MS - Ac. SDI 2005014980 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

595. Execução definitiva. Penhora em conta corrente. Embargos de terceiro. Interposição de agravo de petição. Não configurada qualquer ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que determinou o bloqueio das contas correntes da impetrante, pois a penhora em dinheiro atende à ordem disposta no art. 655 do CPC. Segurança denegada. (TRT/SP - 12406200400002006 - MS - Ac. SDI 2005015065 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

Carta Precatória

596. Carta de ordem. CPC, artigos 200 e 201. Inteligência. Se na penhora através do sistema Bacen Jud é possível gravar uma conta nos extremos do Chui e de Oiapoque, inadmissível que, sendo feita por intermédio do oficial de justiça, em Santo André, município limítrofe de São Paulo, exigisse a expedição de carta precatória. (TRT/SP - 10169200400002009 - MS - Ac. SDI 2005012945 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

Citação. Penhora. Ineficácia

597. Agravo de petição. Nulidade da penhora e da conseqüente intimação da agravante, cônjuge meeira de ex-sócio da executada. Oposição tempestiva de embargos de terceiro que convalida eventual vício da penhora. Tempestividade dos embargos opostos, nos termos do artigo 1048 do CPC. Retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que este aprecie o mérito dos embargos, sob pena de supressão de instância. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01991200443102000 - AP - Ac. 1ªT 20050319331 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

598. Mandado de segurança. Nulidade processual. Intimação irregular da designação de praça e leilão. Ofensa a direito líquido e certo da impetrante. A intimação da realização da hasta pública somente na pessoa do patrono constituído nos autos, viola direito líquido e certo dos devedores de terem ciência do ato, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12956200300002004 - MS - Ac. SDI 2005006988 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/05/2005)

Competência

599. Mandado de segurança. Competência da Justiça do Trabalho para executar os créditos trabalhistas. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica da executada. 1 - A norma definidora da competência da Justiça do Trabalho é de índole constitucional (art. 114 da CF) o que afasta qualquer lei infraconstitucional que disponha em contrário. Aliás, a simples leitura do dispositivo constitucional evidencia que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões. 2 - Ora se o Código Tributário Nacional por meio do seu art. 187 excepciona o crédito tributário quanto à habilitação na falência e o mesmo se verifica no *caput* do art. 29 da Lei nº 6.830/80, é razoável admitir que o crédito trabalhista por ser superprivilegiado também não está sujeito ao concurso de credores nem à habilitação no Juízo da Falência. Aliás, é importante destacar que a Lei nº 6.830/80 é aplicável ao Processo Trabalhista de forma supletiva por força do art. 889 da CLT, o que permite a incidência do art. 29 da Lei de Execução Fiscal. 3 - É absolutamente legal a desconsideração da personalidade jurídica da empresa quando esta não apresenta força financeira capaz de suportar a execução, conforme art. 28 da Lei nº 8.078/90 e art. 1.024 do Código Civil. Nessa circunstância o juiz deve determinar que a execução avance no patrimônio dos sócios para satisfazer as dívidas da sociedade executada, desde que a executada tenha sido anteriormente citada sobre a execução. Segurança concedida. (TRT/SP - 13304200300002007 - MS - Ac. SDI 2005005736 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/04/2005)

Depósito

600. Agravo de petição. Diferença entre cálculo atualizado e o depósito em conta judicial remunerada. Conseqüência. Feito o depósito do valor integral da condenação em conta judicial remunerada tem-se por boa e perfeita a quitação do débito frente à regra contida no art. 401, I, do NCC. (TRT/SP - 02593199602502005 - AP - Ac. 1ªT 20050147794 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

601. Execução. Depósito em garantia. Correção bancária e correção trabalhista. Diferenças de correção monetária. O cumprimento da obrigação de pagar se dá com a efetiva liberação do valor ao credor. O depósito em instituição bancária não é desoneração da obrigação, senão meio de garantia do juízo que não se confunde com pagamento. Deferida a diferença de correção monetária bancária para a trabalhista. (TRT/SP - 00544200025402007 - AP - Ac. 6ªT 20050286379 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

602. Execução. Depósito bancário judicial. Diferença de juros. Direito do credor. Lei 8.177/91. O depósito bancário efetuado à disposição do juízo e remunerado tão-somente à razão de 0,5% (meio por cento), com prosseguimento do embate entre as partes, não faz cessar automaticamente a responsabilidade do executado pela diferença dos juros moratórios trabalhistas, devidos à base de 1% (um por cento) ao mês conforme o artigo 39, § 1º da Lei 8177/91. Impossível aplicar-se o art. 9º inciso I, § 4º, da Lei 6830/80, por não se tratar de norma trabalhista específica e ainda, por ser anterior à edição da Lei 8.177/91, aí incidindo a regra do art. 2º, § 1º, da LICC. Agravo de petição a que se dá provimento a fim de deferir o prosseguimento da execução pela diferença de juros, até satisfação integral do crédito. Inteligência que se extrai da Lei 8.177/91. (TRT/SP - 01556199104302007 - AP - Ac. 4ªT 20050360382 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

603. Execução. Depósito judicial. Juros. Há diferença entre o valor pago pela instituição financeira, que é de 0,5% e os juros dos débitos trabalhistas, que são de 1% ao mês, conforme o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. São devidas diferenças de juros. (TRT/SP - 00855199606802005 - AP - Ac. 2ªT 20050227038 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03/05/2005)

604. Execução. Diferença de juros de depósitos judiciais. Há diferença entre o valor pago pela instituição financeira, que é de 0,5% e os juros dos débitos trabalhistas, que são de 1% ao mês, conforme o parágrafo 1º do artigo 39 da Lei nº 8.177/91. Só por esse ângulo já se verifica a existência de diferenças. Determina o artigo 882 da CLT que o executado poderá garantir a execução mediante depósito do valor, atualizado e acrescido das despesas processuais. Esse dispositivo não dispõe que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Logo, não pode ser observado no processo do trabalho o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830, em razão da inexistência de omissão na CLT (art. 889 da CLT). (TRT/SP - 01995200104402009 - AP - Ac. 2ªT 20050227046 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03/05/2005)

605. Execução. Depósito judicial. Juros e correção monetária. A responsabilidade pela atualização não se exaure com depósito do valor da condenação para fins de recurso, mas apenas com o efetivo pagamento, devendo a executada responder pelas diferenças verificadas entre a data do depósito e a data de sua liberação ao autor. (TRT/SP - 02457199603902008 - AP - Ac. 7ªT 20050341078 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 17/06/2005)

Embargos à execução. Prazo

606. Embargos à execução e impugnação à sentença de liquidação. Prazo. Art. 884 da CLT. Lei 9.494/97 e Medida Provisória 2.180-35. O art. 1º-B da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35, ao elastecer para 30 dias o prazo previsto no art. 884 da CLT, estabeleceu apenas uma exceção à regra geral, para privilegiar as pessoas jurídicas de direito público, pois esse o contexto de todo o corpo da lei e das disposições introduzidas. A interpretação de um dispositivo deve levar em conta esse conjunto, no qual está inserido e do qual jamais deve ser isolado, como se fosse um dedo sem mão. Toda disposição deve ser interpretada em atenção ao "sistema menor interno" em que está situada, como regra elementar da interpretação sistemática. (TRT/SP - 01865199801702007 - AP - Ac. 3ªT 20050208980 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 26/04/2005)

607. Embargos à execução. Prazo. inteligência da MP 2.180-35, de 27.08.2001, que modificou o artigo 730, do CPC. O devedor comum tem o prazo de cinco dias para embargar a execução na Justiça do Trabalho. A extensão do prazo de trinta dias restringe-se às execuções contra a Fazenda Pública, ante a alteração do artigo 730, do CPC. A permanência do prazo de dez dias para embargos à execução do devedor comum, no Processo Civil, exclui a aplicação do prazo triplicado aos devedores comuns no Processo do Trabalho, onde, quase totalmente, são executadas dívidas de natureza alimentar. (TRT/SP - 01960200020102007 - AP - Ac. 5ªT 20050207886 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/04/2005)

608. Embargos à execução. Prazo. O pedido de substituição de parte dos bens por dinheiro não reabre novo prazo para o litigante opor embargos à execução, que é contado da garantia da execução (CLT, 884). (TRT/SP - 01022199305502002 - AP - Ac. 6ªT 20050176611 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

Entidades estatais

609. Empresa pública. EBCT. O Decreto-lei nº 509/69 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, segundo entendimento do STF, de modo que a execução contra os Correios deve ser processada mediante precatório. Os benefícios do Decreto-lei 779/69 quanto a prazos e isenção de custas não podem ser discutidos em fase de execução, a teor do art. 879, parágrafo 1º da CLT. (TRT/SP - 00654199448102009 - AP - Ac. 7ªT 20050155916 - Rel. Cátia Lungov - DOE 08/04/2005)

610. Execução da ECT por precatório. Apesar de estar a ECT incluída na disposição do art. 173, § 1º da Constituição Federal, sua execução deve ser submetida ao que dispõem os artigos 100 da Constituição Federal e 730 do Código de Processo Civil, como vem sendo decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal e C. Tribunal Superior do Trabalho, que inclusive, para

tanto, alterou a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI1. (TRT/SP - 01219200207502008 - AP - Ac. 3ªT 20050375908 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/06/2005)

611. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Sociedade de Economia Mista. Inviável a execução por precatório. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientada pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Por outro lado, trata-se de sociedade por ações que, portanto, não se enquadra na definição de entidade da Administração Pública Direta, a que se refere o artigo 100 da CF/88. Ressalte-se o constante do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, do mesmo diploma legal, com redação posterior à Emenda Constitucional nº 19/98. Segurança denegada. (TRT/SP - 11033200400002006 - MS - Ac. SDI 2005011558 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

612. RFFSA. Cessão de crédito em dinheiro ao BNDES e deste à União. Contrato 98218681. Nulidade face aos créditos trabalhistas constituídos antes da transação. CLT, arts. 880, 882 e 888. CPC, art. 655, I. Lei 6.830/80, art. 30. Ainda que o contrato de cessão de crédito seja válido do ponto de vista do Direito Comercial ou Civil, entre os contratantes, não o é do ponto de vista do Direito do Trabalho, pois o crédito trabalhista tem privilégio que deve ser respeitado pelo devedor antes de realizar qualquer transação que envolva pagamento em dinheiro pelo devedor, o que não foi respeitado pela executada. Válida a penhora, em razão do poder de seqüela das sentenças trabalhistas. (TRT/SP - 03106200301502004 - AP - Ac. 9ªT 20050151430 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

613. Mandado de segurança. Cetesb - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Sociedade de economia mista. Forma de execução. O inciso II do parágrafo 1º do art. 173 da CF, com nova redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, dispõe que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas. Ora, a norma constitucional é enfática ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Destarte, sendo a impetrante uma sociedade de economia mista que explora atividade econômica e aufere lucro, conclui-se que a execução processa-se diretamente e não por precatório. Os privilégios contidos no art. 100 da CF e art. 730 do CPC são assegurados somente à Fazenda Pública e não se estendem às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, como a impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11120200400002003 - MS - Ac. SDI 2005013135 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

614. Mandado de segurança. Crédito trabalhista de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal. Não fere direito líquido e certo da impetrante - Fazenda Pública Municipal - a dispensa da expedição de precatório, quando o valor da execução estiver abrangido pela norma constitucional, em seu art. 87, inciso II, do ADCT. O legislador constitucional, ao dispor "até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação", já estabeleceu um valor mínimo como padrão a ser observado pelos entes da Federação, sendo incoerente admitir quantia inferior, como pretende a Lei Municipal 1164/02, porque a finalidade da norma não seria alcançada se admitidas quaisquer quantias inferiores aos limites mínimos previstos provisoriamente na Constituição. O método teleológico de interpretação das normas justifica a exegese desta Relatora, no sentido de que o patamar inicial dos valores para os entes federados deve ser aquele fixado pela Lei Maior em junho de 2002, através da Emenda nº 37, que acrescentou o art. 87, II, no ADCT, não abaixo. Ademais, a competência legislativa conferida aos municípios pelo citado artigo 87 do ADCT tem caráter suplementar, sendo assim, a legislação municipal não poderia estabelecer valor inferior ao mencionado no

preceito constitucional. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10644200400002007 - MS - Ac. SDI 2005017262 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

615. Mandado de segurança. Obrigação de pequeno valor. Desnecessidade de expedição de precatório. Lei municipal estabelecendo limite inferior ao fixado no artigo 87 do ADCT. Nos termos do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, as obrigações de pequeno valor, conforme definido em lei, não estão sujeitas à expedição de precatórios. O art. 87 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, fixou, enquanto lei ordinária não vem a lume, os critérios relativos ao pagamento de dívida judicial considerada de pequeno valor, sem expedição de precatório. Nos termos do inciso II do referido artigo, consideram-se de pequeno valor débitos ou obrigações da Fazenda Municipal que não ultrapassem trinta salários mínimos. Na hipótese dos autos, além de versar sobre valor inferior ao estabelecido no ADCT, a execução se encontra dentro de patamar razoável, daí por que não pode prevalecer o teto fixado pela Lei Municipal de Praia Grande (Lei nº 1.164/02), arbitrado em R$ 500,00. Referida importância é irrisória e não atende à garantia mínima estabelecida constitucionalmente, de modo a satisfazer a coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11580200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014883 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

616. Mandado de segurança. Dívida de pequeno valor. Expedição de ofício requisitório diretamente pelo juízo da execução. Quando do pagamento de dívida de pequeno valor, não se vislumbra necessária a expedição de precatório pelo Presidente do Tribunal, mas apenas de ofício requisitório, pelo juízo da execução, com a cominação de seqüestro, em caso de não pagamento. Interpretação do previsto nos arts. 100, parágrafos 2º e 3º da Constituição da República, 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei nº 10.259/2001. Segurança denegada. (TRT/SP - 13398200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005795 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

617. Mandado de segurança. Execução de pequeno valor contra a Administração Pública. Desnecessidade de expedição de precatório. Cobrança através de ofício requisitório. Artigos 100, parágrafos 3º, 4º e 5º e 87 do ADCT. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A cobrança de débito de pequeno valor efetuada via ofício requisitório, respeitando os limites do art. 87 do ADCT, não viola direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10948200400002004 - MS - Ac. SDI 2005007143 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/04/2005)

618. Mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Regime jurídico das empresas privadas. Penhora de créditos junto a terceiros e contas bancárias. Legitimidade. A impetrante trata-se de uma sociedade de economia mista, submetida ao regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, não tendo qualquer prerrogativa estatal, razão pela qual não há qualquer impedimento à constrição de seus bens, principalmente créditos junto a terceiros e contas bancárias, que obedecem à gradação prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 10191200400002009 - MS - Ac. SDI 2005010829 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/05/2005)

619. Mandado de segurança. Empresas públicas e sociedades de economia mista: Privilégio inexistente no tocante à expedição de precatório. Submissão ao regime das empresas privadas. Legitimidade do ato praticado pela D. Autoridade impetrada que determina penhora em conta-corrente. Afigura-se incontroverso que a impetrante, por tratar-se de sociedade de economia mista, não possui qualquer privilégio ou direito a tratamento diferenciado no tocante à execução de sentenças judiciais prolatadas em seu desfavor. E isso porque, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista, em suas relações jurídicas, regem-se pelas regras de direito privado. Assim, a impetrante não pode ser beneficiada pelos privilégios previstos nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de suas dívidas laborais. Ademais, considerando

que a impetrante não possui quaisquer prerrogativas estatais, conseqüentemente, inexiste óbice à penhora de seus bens, inclusive valores existentes em suas contas bancárias, diante do que dispõe o artigo 655 do Diploma Processual Civil, que aponta o dinheiro como o primeiro na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Mandado de segurança a que se denega. (TRT/SP - 12070200400002001 - MS - Ac. SDI 2005010977 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/05/2005)

620. Mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Forma de execução. As empresas públicas e as sociedade de economia mista, de acordo com o art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, sujeitar-se-ão ao regime próprio das empresas privadas, portanto, a execução processa-se diretamente e não por precatório. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. A executada, ao nomear bens à execução, deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC. De acordo com o disposto no art. 656, I, do CPC, a nomeação em desobediência à ordem legal é considerada válida e eficaz apenas se contar com a anuência do credor, até porque a execução se faz no interesse deste. Segurança denegada. (TRT/SP - 12857200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014425 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

621. Município. Débito de pequeno valor. Não configurada ofensa a direito líquido e certo na decisão judicial que determina a expedição de ofício requisitório para cobrança de débito de pequeno valor (R$ 2.494,60), respaldando-se nos artigos 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal e 87, inciso II, do ADCT, afastando, assim, a incidência da lei municipal, que atribuiu em R$ 500,00 (quinhentos reais) o montante máximo para esse efeito. De fato, a referida legislação contraria os citados dispositivos constitucionais, que, não obstante tenham condicionado sua aplicabilidade até a publicação oficial de lei pelos entes federados, estabeleceram o patamar mínimo para classificação do débito de pequeno valor, fixando quanto aos municipais o limite de 30 (trinta) salários mínimos, opondo-se também ao bom senso comum, notadamente em se considerando que a prefeitura impetrante é cidade de médio porte, estância balneária, cuja população em alta temporada atinge o número de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12738200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011647 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/05/2005)

Excesso

622. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Excesso de penhora. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientado pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal no bloqueio em conta corrente do executado, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar, neste aspecto, em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Entretanto, ficou constatado o excesso de penhora, tendo em vista que as duas contas foram bloqueadas pelo valor total da execução, sendo que a partir de uma delas já foi efetivamente transferido à conta do Juízo o montante devido. Portanto, foi determinado tão somente o desbloqueio da conta remanescente. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 10458200400002008 - MS - Ac. SDI 2005009170 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

623. Mandado de segurança. Excesso de execução. Excesso de execução não constitui matéria passível de ser julgada em mandado de segurança, ação que não comporta dilação probatória. (TRT/SP - 10742200400002004 - MS - Ac. SDI 2005017297 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

624. Excesso de penhora. Inocorrência. Ausência de comprovação da sub-avaliação do bem penhorado, aliada à razoável proporcionalidade entre o débito apurado e o total da avaliação. (TRT/SP - 00090199804502001 - AP - Ac. 7ªT 20050156572 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 08/04/2005)

625. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Excesso de execução. A ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Por outro lado, comprovado nos autos que o valor constrito em uma das contas correntes de titularidade da impetrante já seria mais do que suficiente para garantia do juízo, não há motivos que justifiquem a manutenção da penhora sobre as demais. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13835200300002000 - MS - Ac. SDI 2005013925 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

626. Excessos de penhora não configurado. A penhora deve ser suficiente para garantir o principal e as despesas processuais. O meirinho deve considerar, ainda, a depreciação dos bens em hasta pública, visto que os lances ofertados dificilmente atingem o valor de mercado. Some-se a isso, que a executada goza da prerrogativa de substituir os bens penhorados por dinheiro (CPC, art. 668) e obter eventual sobra da execução (art. 710 do CPC). (TRT/SP - 02124200007102004 - AP - Ac. 4ªT 20050265525 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

627. Excesso de penhora não configurado. Não está configurado excesso de penhora quando o valor da constrição excede o valor da execução, pois além da desvalorização dos bens, somam-se à execução os valores oriundos da atualização monetária e dos juros. Havendo sobras, estas serão restituídas à executada. (TRT/SP - 00913199701402000 - AP - Ac. 4ªT 20050265592 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

628. Agravo de petição interposto em embargos à execução. Alegação de excesso de penhora, sem indicação de outro bem em substituição. Sentença julgada parcialmente procedente determinando a diminuição da penhora e não sua substituição. Excesso de penhora não caracterizado. Agravo não provido. (TRT/SP - 02544199538102004 - AP - Ac. 1ªT 20050230322 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

629. Excesso de penhora. A penhora deve atingir bens que bastem para a satisfação da dívida, seus acréscimos e despesas do processo (CPC, 659). Como a venda em hasta pública não consegue realizar o real valor dos bens (fato notório na realidade do foro), é natural que a penhora seja feita em monte que venha a satisfazer a arrecadação do dinheiro necessário, já considerando a margem de insucesso da venda pelo preço da avaliação. Não devem os executados pensar que farão bons negócios em juízo. (TRT/SP - 00418199204302001 - AP - Ac. 6ªT 20050349605 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

Extinção

630. Mandado de segurança. Pedido de prosseguimento da execução pelo valor incontroverso. Agravo de instrumento julgado perante o C. TST no decorrer do processamento do *mandamus*. Perda de objeto. Tendo em vista que o C. TST negou provimento ao agravo de instrumento no decorrer do processamento do *mandamus*, houve superveniente perda de objeto do feito, uma vez que a execução tornou-se definitiva. Segurança extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 12282200400002009 - MS - Ac. SDI 2005015014 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

Fraude

631. Não se caracteriza a fraude à execução quando a alienação de bens se deu em data anterior à da propositura da ação. (TRT/SP - 00626200001102010 - AI - Ac. 8ªT 20050146283 - Rel. Ana Cristina Lobo Petinati - DOE 05/04/2005)

632. Mandado de segurança contra determinação de penhora de aluguéis, tendo em vista a decretação de fraude à execução na venda de bem imóvel. O mandado de segurança, como se sabe é o remédio apto à salvaguarda de direito líquido e certo, vale dizer, indiscutível e

indubitável. Decretada a fraude à execução, a obrigação do impetrante/locatário é cumprir a determinação judicial e não questioná-la, mesmo porque não é detentor de qualquer direito neste sentido, pois não é parte na relação jurídica, quiçá, terceiro interessado e o cumprimento da decisão judicial apenas alteraria o pólo receptor da verba em questão. Denegação da segurança, que se impõe. (TRT/SP - 10599200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014034 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

633. Embargos de terceiro. Ainda que seja o agravante considerado terceiro (e isto não se discute), a alienação do bem não emana seus efeitos na demanda executória em que a fraude à execução restou caracterizada. (TRT/SP - 02127200305302009 - AP - Ac. 1ªT 20050319226 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

634. Agravo de petição. Fraude à execução. Bem de devedor principal e solidário vendido após o início da execução de acordo celebrado entre as partes e não cumprido. Fraude caracterizada. Agravo provido. (TRT/SP - 00955200003002006 - AP - Ac. 1ªT 20050219442 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

635. Fraude à execução. Alienação de bens quando a empresa possui ação contra si, capaz de gerar prejuízos à eficácia executiva, caracteriza fraude à execução. (TRT/SP - 01673200400302007 - AP - Ac. 6ªT 20050349524 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

636. Execução. Fraude à execução. Doação de imóvel feita pelo devedor aos seus filhos quando já pendia penhora sobre o bem doado. Alheação do bem com notória intenção de sua exclusão do alcance expropriatório. (TRT/SP - 02610200404502000 - AP - Ac. 6ªT 20050360846 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

637. Responsabilidade do ex-sócio. Fraude à execução. A saída do sócio e posterior insolvência da empresa sem que haja elementos de convicção do nexo de causalidade entre os dois fatos afasta a responsabilidade do ex-sócio quando há licitude na alteração contratual. (TRT/SP - 02210200404502004 - AP - Ac. 6ªT 20050360854 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

Honorários

638. Mandado de segurança. Execução do valor referente a honorários periciais nos autos da reclamação trabalhista. Ausência de ilegalidade. O artigo 882 da CLT determina que o depósito para garantia da execução deve cobrir todo o débito, ou seja, o principal corrigido e as despesas processuais, como se denominam os gastos que se fazem no processo, nelas incluindo honorários advocatícios, se contidos na sentença, despesas periciais e sanções. A referida disposição legal não permite que o crédito exeqüendo seja pago em parcelas, como fez o impetrante, quando depositou somente o valor do principal, deixando de recolher os honorários periciais. Quanto ao perito judicial, este de fato, não é parte no processo. É auxiliar do juízo, que atua no feito, quando o julgamento da causa depender de fatos que requerem conhecimentos técnicos especializados. Sua remuneração tem natureza de despesa processual, e sendo assim, deve ser executada nos autos da reclamação trabalhista. Denegada a segurança. (TRT/SP - 11102200300002000 - MS - Ac. SDI 2005010179 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

639. Honorários advocatícios. Execução. Refoge à competência desta Justiça Especializada a execução de contrato de honorários advocatícios. (TRT/SP - 13148200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005701 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

640. I - Perícia contábil. Fase executória. Encargo remuneratório ser suportado pelo vencido na ação de conhecimento. Hipótese de inversão. Conta de liquidação apresentada pelo autor representando o décuplo do valor apurado em perícia. Justificativa de equívoco do contador do reclamante. Encargo que deve ser suportado pelo autor que deu causa à realização do

trabalho pericial. II - Concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, abrangendo a verba honorária. Exegese do artigo 790-B, da CLT. (TRT/SP - 00456199825302003 - AP - Ac. 1ªT 20050147808 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

641. Agravo de petição. Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. A realização da perícia, em fase de liquidação, como parte preparatória da execução trabalhista, não é meio de prova, sendo uma determinação judicial que se insere no poder de atuação do magistrado, para se aquilatar com exatidão o valor do crédito exeqüendo, devendo o encargo remuneratório ser suportado pelo vencido na ação de conhecimento. (TRT/SP - 01130199602202007 - AP - Ac. 1ªT 20050230306 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

Legitimação ativa

642. Mandado de segurança. Microempresa. Titularidade de imóvel. Compreensão. No caso, trata-se de microempresa que, a teor do art. 2º, I, da Lei nº 9841, de 1999, foi constituída individualmente (fls. 8/9). De tal modo, permite-se à impetrante que defenda imóvel de sua propriedade, já que se confundem empresa e seu titular. (TRT/SP - 10701200400002008 - MS - Ac. SDI 2005018005 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

643. 1. Mandado de segurança. Ilegitimidade *ad causam* da empresa para pedir desbloqueio de contas correntes dos sócios. A tutela pretendida não ampara qualquer direito subjetivo material da empresa, mas apenas dos sócios, logo a empresa executada não tem a legitimidade exigida no art. 3º do CPC para defender direito que não seja abrangido por sua órbita jurídica não podendo pleitear, em nome próprio, direito alheio (art. 6º, do CPC). 2. Mandado de segurança. Penhora de numerário em conta corrente. Ineficácia dos bens anteriormente penhorados. Configurada a ineficácia dos bens penhorados, correta a determinação de penhora capaz de satisfazer a execução com a observância da ordem prevista no artigo 655 do CPC, não se traduzindo este ato em ilegal ou abusivo. (TRT/SP - 10769200400002007 - MS - Ac. SDI 2005008379 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

Liquidação em geral

644. Mandado de segurança. Despacho que indeferiu o refazimento dos cálculos de liquidação, apresentados pelo perito nomeado, no que tange ao salário fixo utilizado como parâmetro na apuração dos valores devidos. Direito líquido e certo não violado. A questão veiculada na pretensão mandamental atinente ao valor do salário fixo, a ser observado como parâmetro para a feitura dos cálculos de liquidação, está, a toda evidência, adstrita ao juízo próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Segurança denegada. (TRT/SP - 10483200400002001 - MS - Ac. SDI 2005007097 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

Liquidação. Procedimento

645. Mandado de segurança. Decisão que determinou o refazimento dos cálculos de liquidação apresentados pelo exeqüente/impetrante, mesmo após a concordância expressa da executada, porque não observadas as delimitações e parâmetros estabelecidos na sentença transitada em julgado. Direito líquido e certo não violado. As questões atinentes aos parâmetros a serem observados para a feitura dos cálculos aqui elencadas estão, a toda evidência, adstritas ao juízo próprio. Não se afigura possível a utilização do *mandamus* como sucedâneo recursal ou como ação de natureza impugnativa, quando por outra medida processual, prevista em lei, possa o interessado se rebelar ou modificar o ato impugnado. Segurança denegada. (TRT/SP - 13422200300002005 - MS - Ac. SDI 2005011396 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

646. O artigo 879, § 2º da CLT, concede ao juiz a faculdade de abertura de prazo às partes para contestação de cálculos. Ao usar o legislador o termo "poderá" não descartou a possibilidade da homologação imediata dos mesmos. (TRT/SP - 02297200100502008 - AP - Ac. 1ªT 20050219469 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

647. Impugnação à sentença de liquidação. Contagem do prazo para o credor. O credor também poderá impugnar a sentença de liquidação, mas seu prazo (de 5 dias) é contado do ato de ciência da sentença, não da penhora, porque esta só é referência para o devedor (CPC, art. 669). (TRT/SP - 00596200125202014 - AP - Ac. 6ªT 20050190436 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

Penhora. Em geral

648. Mandado de segurança. Desligamento de linhas telefônicas. É legítima a determinação judicial de desligamento das linhas telefônicas penhoradas, notadamente considerando-se que uma vez efetuada a constrição judicial, a restrição do direito de uso, nos termos da legislação processual, beneficia o prosseguimento da execução. Segurança que se denega, revogando-se a liminar concedida. (TRT/SP - 10634200200002000 - MS - Ac. SDI 2005010047 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/06/2005)

649. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de reavaliação do bem penhorado e ausência de menção no edital de praça/leilão, da existência de outra penhora incidente sobre o mesmo. Direito líquido e certo. A disparidade de valores atribuídos ao mesmo bem em processos diferentes é bastante para que se conclua pela necessidade de reavaliação, visando impedir que o bem seja avaliado a maior, ou a menor, eis que não se pode permitir o enriquecimento ilícito tanto do arrematante quanto do exeqüente em detrimento do executado, que deve responder pela execução no limite de sua dívida, inclusive em obediência ao princípio da menor onerosidade ao devedor, insculpido no artigo 620 do CPC. Trata-se também de ilegalidade a ausência de menção no edital da existência de outra penhora sobre o bem, a fim de que seja dada ciência aos interessados de eventuais ônus ou impedimentos acerca do bem que pretendem arrematar. Tratam-se de formalidades essenciais que deixaram de ser observadas, razão pela qual a concessão da segurança é a medida que se impõe. (TRT/SP - 13241200300002009 - MS - Ac. SDI 2005009987 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/05/2005)

650. Mandado de segurança. Penhora em créditos. Tendo havido comprovação de que o ato, da forma como se operou, impede a continuidade de sua atividade econômica - em face da extensa folha de pagamentos - a impetrante tem direito a forma menos gravosa de execução. Assim, a penhora sobre 30% dos créditos é a medida que se impõe. Concedida em parte a segurança. (TRT/SP - 11355200400002005 - MS - Ac. SDI 2005009685 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/05/2005)

651. Mandado de segurança. Execução menos gravosa para o devedor. CPC, art. 620. Inteligência. Quando a parte interpreta o artigo 620 querendo que o juiz mande que se faça a execução pelo modo menos gravoso, não pode esperar que signifique isto que deva seguir rumo adverso e difícil para o credor. (TRT/SP - 11340200400002007 - MS - Ac. SDI 2005009669 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

652. Mandado de segurança. Penhora sobre o faturamento da empresa. Legitimidade. A penhora do faturamento bruto da empresa, limitada, ainda, a 30% - respeitada, portanto, a necessidade de giro do empreendimento - não viola direito líquido e certo da executada (Orientação Jurisprudencial nº 93, da SDI-II do C. TST). Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança que se denega. (TRT/SP

- 10432200400002000 - MS - Ac. SDI 2005017211 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

653. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro (Sistema Bacen Jud). Acordo firmado pelas partes. Se as partes celebraram acordo, a ser quitado de forma parcelada, no qual o reclamante expressamente manifestou sua concordância com a liberação da penhora que recaiu sobre a conta corrente de titularidade da impetrante, nada justifica o indeferimento, por parte da autoridade impetrada, do desbloqueio do numerário constrito, especialmente quando a empresa executada preocupou-se em garantir o cumprimento da avença com o oferecimento de outros bens. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12990200400002000 - MS - Ac. SDI 2005017670 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

654. A penhora realizada nos autos visa garantir não só o crédito do reclamante, mas também os créditos da Fazenda Pública e do Instituto Nacional do Seguro Social. A satisfação, por meio de transação, de apenas um dos credores, não permite a liberação da penhora dos bens que garantam a execução em relação aos demais débitos. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13653200300002009 - MS - Ac. SDI 2005005841 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

655. Mandado de citação, penhora e avaliação. Alegação de que o valor consignado no mandado deve ser o mesmo do título executivo originário, sem atualização ou juros posteriores à sua formação. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional que impõem a atualização plena do valor objeto de execução, consignando-o no respectivo mandado, sob pena de defasagem entre o valor constante do título executivo e o crédito exeqüendo por ocasião da efetiva execução do mandado. Interpretação teleológica dos artigos 882 e 883 da CLT. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 01715200340102009 - AP - Ac. 1ªT 20050319307 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

656. Execução trabalhista. Princípio da menor gravosidade (art. 620, CPC). Aplicação restrita. Não faz sentido o agravante invocar o artigo 620 do CPC, quando deixa de indicar bens à penhora (art. 652, CPC). Ainda que se aceite, em tese, a incidência no processo trabalhista do princípio da menor onerosidade, sua aplicação há de estar em harmonia com a prelação legal explicitada no artigo 655 do Código de Processo Civil e desde que esteja em jogo a constrição de bens de mesma classe. Ademais, menor gravosidade ao devedor não pode implicar prejuízo para o credor, com a transferência para este dos riscos inerentes à atividade empresarial. Nesta Justiça, a execução deve processar-se da forma rápida e objetiva com vistas à satisfação do crédito do trabalhador e não para proteger o patrimônio do devedor inadimplente. Desse modo, mesmo se aceita sua compatibilidade com o processo trabalhista, o princípio do menor gravame consubstanciado no artigo 620 do CPC não pode sobrepor-se ao interesse do credor, ante a natureza alimentar dos créditos perseguidos, e nem se contrapor à atuação da Justiça porque a esta interessa ver o quanto antes cumprido o comando sancionatório contido em suas decisões. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00857200104402002 - AP - Ac. 4ªT 20050270154 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

657. Agravo de petição. Meio menos gravoso. Descortesia do oficial de justiça. Ausência de indicação de bens. Temas impróprios. Inócua a postulação de aplicação do disposto no artigo 620 do CPC no tocante à prerrogativa do meio menos gravoso, quando o devedor deixa de se valer da faculdade de nomear bens à penhora, na forma prevista em lei (CLT, arts. 880 e 882; CPC, 652). Eventual "descortesia" e "deseducação" do oficial de justiça, quando do cumprimento da diligência, constitui matéria imprópria ao debate em sede de embargos à execução e agravo de petição, ensejando enfrentamento tão-somente na via administrativa deste E. TRT, ou na judicial competente. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02175199831602003 - AP - Ac. 4ªT 20050270219 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

658. Penhora de imóvel. Substituição por dinheiro. Atualização do débito determinada. Apuração de valor inferior ao oferecido pela empresa devedora. Irregularidade inexistente. A determinação de atualização do débito ante o pedido de substituição da penhora incidente sobre imóvel por dinheiro, não ofende direito líquido e certo do credor, pois assim como o valor oferecido foi a maior, poderia ser inferior ao devido, o que então causaria efetivo prejuízo. Segurança denegada. (TRT/SP - 13145200300002000 - MS - Ac. SDI 2005017084 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

659. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de numerário da executada. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). O inadimplemento do crédito de natureza alimentar autoriza a adoção de medidas de forma a dar cumprimento à execução, dando efetividade plena ao r. julgado exeqüendo, sem a qual restará desacreditada a força coercitiva da coisa julgada e o próprio prestígio do Poder Judiciário, em prejuízo à segurança das relações jurídicas. Não tendo sido oferecidos bens capazes de satisfazer a execução e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora de numerário encontrado no caixa da empresa executada, não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10513200400002000 - MS - Ac. SDI 2005005086 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

660. Indeferimento de substituição de bens. Não ofensa a direito líquido e certo. Incensurável a decisão do MM. Juízo impetrado que indeferiu o pedido da reclamada de substituição dos bens penhorados, nos termos do artigo 668 do Código de Processo Civil, pois agiu de acordo com os ditames legais e em prol da efetividade da execução na satisfação do crédito do reclamante, ora litisconsorte passivo necessário, procedimento este em perfeita consonância com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12624200300002000 - MS - Ac. SDI 2005012104 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

661. Penhora em créditos junto a terceiros. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, em prol da celeridade e da efetividade da execução, defere o requerimento de bloqueio de créditos da executada junto a terceiros, o que em hipótese alguma se caracteriza como abuso de autoridade. E isso porque a penhora de créditos equivale a uma penhora sobre dinheiro porquanto a própria empresa devedora da executada depositará o valor correspondente em espécie, ou seja, em moeda corrente nacional, no Banco do Brasil, à disposição do juízo, valendo ressaltar que a penhora em dinheiro é a primeira daquelas previstas na gradação contida no artigo 655 do Código de Processo Civil; neste contexto, não há que se falar, à evidência, em qualquer afronta a direito líquido e certo da impetrante. (TRT/SP - 12990200300002009 - MS - Ac. SDI 2005004896 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/04/2005)

662. Penhora. Créditos futuros junto a terceiros. Compete ao juízo a satisfação do débito de modo mais célere e fácil, mormente se considerar a natureza alimentícia dos créditos trabalhistas, e, em se tratando de execução definitiva, sem sombra de dúvidas, o numerário, mesmo sendo de créditos futuros junto a terceiros, deve prevalecer sobre qualquer outro bem, a teor do disposto no art. 620 do CPC. (TRT/SP - 12380200400002006 - MS - Ac. SDI 2005011035 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

Penhora. Impenhorabilidade

663. Mandado de segurança. Penhora de conta salário. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. Deverão, entretanto, ser penhoradas todas as demais importâncias depositadas ou creditadas a outros títulos, inclusive as provenientes de qualquer espécie de aplicações financeiras. Segurança parcialmente con-

cedida. (TRT/SP - 10940200400002008 - MS - Ac. SDI 2005014557 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 24/06/2005)

664. Mandado de segurança. Penhora em conta-corrente. Vencimentos. Impenhorabilidade. Art. 649, IV, do CPC. Nos termos do art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos de professores, pelo que, sendo esse o caso do impetrante, professor contratado pela Municipalidade de São Sebastião, os valores relativos a essa remuneração não podem ser objeto de constrição judicial. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 10941200400002002 - MS - Ac. SDI 2005007135 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

665. Mandado de segurança impetrado simultaneamente com exceção de pré-executividade. Bloqueio de conta bancária que recebe depósitos previdenciários. Impenhorabilidade. Concessão parcial da segurança. O impetrante utiliza-se do mandado de segurança ao mesmo tempo em que propõe exceção de pré-executividade. Entretanto, embora os argumentos referentes à isenção de responsabilidade pelo débito trabalhista em face da retirada do sócio antes da propositura da ação, à violação do princípio do contraditório e à ausência de legitimidade passiva para integrar a lide tenham sido discutidos em ambas as medidas, a questão atinente à impenhorabilidade dos benefícios previdenciários foi abordada tão somente no mandado de segurança. Comprovado o depósito do benefício na aludida conta, restou flagrante a violação a direito líquido e certo do impetrante de utilizar-se do mesmo, a teor do disposto no artigo 649, VII, do CPC. Entretanto, não há como liberar o numerário depositado que excede o valor do benefício previdenciário, uma vez que as questões atinentes à ilegitimidade passiva do impetrante não podem ser aqui rediscutidas. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 11276200400002004 - MS - Ac. SDI 2005011574 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

666. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Artigo 649, IV do CPC. O mandado de segurança é plenamente cabível para combater a determinação de penhora em conta-salário, desde que cabalmente comprovada, mantendo-se a penhora tão somente do montante que exceder os salários. A intenção do legislador no citado artigo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Neste aspecto reside o direito líquido e certo da impetrante. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12312200400002007 - MS - Ac. SDI 2005017580 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

667. Mandado de segurança. Penhora sobre depósitos salariais. Os depósitos provenientes de salário recebido pela impetrante são impenhoráveis, a teor do artigo 649, VII, do CPC. Portanto, o bloqueio dos mesmos viola direito líquido e certo de movimentar livremente a sua conta bancária, não havendo que se falar, inclusive, em prejuízo ao litisconsorte. A intenção do legislador no referido dispositivo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12437200400002007 - MS - Ac. SDI 2005014298 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

668. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Artigo 649, IV do CPC. O mandado de segurança é plenamente cabível para combater a determinação de penhora em conta-salário, desde que cabalmente comprovada. A intenção do legislador no citado artigo é justamente garantir a subsistência do trabalhador, privilegiando a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de trabalho. É o que se conclui do exame dos princípios específicos do Direito do Trabalho, quais sejam, os da proteção do trabalhador, da integralidade e intangibilidade do salário Neste aspecto reside o direito líquido e certo do impetrante. Segurança concedida. (TRT/SP - 13262200400002005 - MS - Ac. SDI 2005016525 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

669. Impenhorabilidade. Instrumentos úteis ou necessários à profissão. CPC, 647-VI. O dispositivo legal tem seu enfoque voltado à proteção de atividade profissional, contexto ao qual

se restringe o trabalho de pessoa física ou firma individual. Diz respeito a ofício, a trabalho pessoal e próprio. Protege-se aquele que vive da profissão, que dela depende para seu sustento e de sua família. Não alcança, portanto, a penhora de bens pertencentes à firma coletiva, ainda que necessários ou mesmo imprescindíveis à atividade econômica. (TRT/SP - 01028200322102014 - AP - Ac. 3ªT 20050138760 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/04/2005)

670. Execução. Impenhorabilidade. Bens de sociedade mercantil. O art. 647, item VI do CPC, tem seu enfoque voltado à proteção de atividade profissional, contexto ao qual se restringe o trabalho de pessoa física ou firma individual. Diz respeito a ofício, a trabalho pessoal e próprio. Protege-se aquele que vive da profissão, que dela depende para seu sustento e de sua família. Não alcança, portanto, a penhora de bens pertencentes à firma coletiva, ainda que necessários ou mesmo imprescindíveis à atividade econômica. (TRT/SP - 01112200322102018 - AP - Ac. 3ªT 20050138787 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/04/2005)

671. Penhora. Conta salário. CPC, art. 649. Inteligência. O salário constitui a retribuição à força de trabalho, meio quase sempre indispensável e único para prover o sustento próprio e familiar. Daí a proteção especial que lhe dá o artigo 649 do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...) VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família". (TRT/SP - 11664200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017440 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

672. Mandado de segurança. Penhora. Proventos de aposentadoria. Ilegalidade. CPC, art. 649, VII. Inteligência. O salário bem como os proventos de aposentadoria recebem proteção especial da lei, conforme o disposto no art. 649 do Código de Processo Civil: "São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia; (...) VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família". (TRT/SP - 12074200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009774 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

673. 1- Não delimitação de matéria e valores. Apelo conhecido. A não delimitação de matéria e valores prevista no artigo 897 da CLT para fins de admissibilidade de agravo de petição, deve ser relevada por economia processual nos casos em que o objeto do apelo se refira apenas a matéria de direito, sem qualquer vinculação a valores. 2- Constrição de imóvel, caracterização de uso como imóvel residencial. Bem de família: A simples alegação de que o imóvel penhorado é bem de família deve ser rechaçada. A não declaração na Certidão de Registro de Imóveis de que o imóvel se destinasse a residência, dado este por vezes desconhecido até pelos operadores do direito, não merece prevalecer sobre a prova de fato, demonstrada por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes, recibos de aquisição de bens, ou qualquer outro eficiente para formação do convencimento do juízo de que aquele imóvel destina-se a ser residência e domicilio de entidade familiar. (TRT/SP - 03092199506102009 - AP - Ac. 8ªT 20050196590 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/04/2005)

674. Mandado de segurança. Penhora de conta corrente. Impenhorabilidade da pensão. O benefício é efetivamente protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso VII do art. 649 do CPC. Essa impenhorabilidade é irrenunciável, pois pretende assegurar a sobrevivência do pensionista. O ato constritivo que recai sobre a pensão do executado compromete a sua sobrevivência e, portanto, destoa do objetivo do processo de execução, qual seja, obter a satisfação de um crédito sem retirar o indispensável à sobrevivência do devedor.

No entanto, a impetrante não demonstrou que a referida conta destina-se a receber exclusivamente os valores da pensão, pois juntou um pequeno extrato que não indica toda movimentação financeira. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12379200300002000 - MS - Ac. SDI 2005008611 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

675. Execução. Impenhorabilidade. Comprovado nos autos que o impetrante é taxista autônomo, evidente que o veículo VW/Santana, placa CXA 5908, de sua propriedade, utilizado como táxi é necessário e imprescindível ao exercício de sua profissão, da qual retira seu sustento e de sua família. Trata-se, portanto, de bem impenhorável à luz do disposto no artigo 649, VI do CPC. (TRT/SP - 12807200300002005 - MS - Ac. SDI 2005012864 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

676. Mandado de segurança. Vencimentos de magistrado. Impenhorabilidade apenas das verbas de natureza salarial. Abono variável tem natureza indenizatória. São impenhoráveis os proventos de magistrado aposentado com natureza salarial por estarem protegidos pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista no inciso IV do art. 649 do CPC. O abono previsto no art. 2º da Lei nº 10.474/2002 tem natureza indenizatória como consta expressamente no art. 1º da Resolução nº 245, de 12 de dezembro de 2002 do Supremo Tribunal Federal. Como se observa, o abono não tem natureza jurídica de salário e, por isso, não está protegido pela regra da impenhorabilidade absoluta prevista nos incisos IV e VII do art. 659 do CPC. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 11144200400002002 - MS - Ac. SDI 2005006430 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/04/2005)

677. Mandado de segurança. Soldo. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de soldo, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13693200300002000 - MS - Ac. SDI 2005007011 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

678. Mandado de segurança. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de proventos de aposentadoria, são impenhoráveis apenas os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, VII, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 10054200400002004 - MS - Ac. SDI 2005004160 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

679. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Ainda que não se comprove que a conta-corrente objeto de bloqueio se destine, exclusivamente, ao crédito de salários, são impenhoráveis os valores que a ela se creditem que revistam essa natureza, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11096200400002002 - MS - Ac. SDI 2005017378 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

680. Mandado de segurança. Salários. Impenhorabilidade. Viola direito líquido e certo a penhora de conta corrente destinada ao percebimento de salários, eis que manifestamente impenhoráveis, a teor do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. A impenhorabilidade, todavia, atinge apenas e tão-somente os valores dos salários, e não as demais importâncias provenientes de aplicações financeiras, ainda que decorram de transferências da conta corrente, porquanto representam fundo de reserva, sem o caráter alimentar protegido por lei. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11682200400002007 - MS - Ac. SDI 2005015499 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 17/06/2005)

681. Mandado de segurança. Rendimentos recebidos pelo representante comercial autônomo. Inaplicabilidade do art. 649, IV, do CPC. O art. 649, inciso IV, do CPC, ao estabelecer a impenhorabilidade dos vencimentos dos magistrados, dos professores, dos funcionários, do soldo e dos salários, criou uma regra de exceção, a qual deve ser interpretada de forma restritiva e não ampliativa. Sendo assim, não há como pretender o impetrante equiparar os rendimentos auferidos como representante comercial, a salários, visando, com isso, torná-los impenhoráveis. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11506200300002004 - MS - Ac. SDI 2005004780 - Rel. Nelson Nazar - DOE 12/04/2005)

682. Mandado de segurança. Penhora de proventos de aposentadoria. Se a penhora, no processo de execução, recaiu em conta do devedor, na qual são depositados seus proventos de aposentadoria, configurada restou a violação a direito líquido e certo do impetrante. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis "as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustendo do devedor ou da sua família.". A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede em definitivo. (TRT/SP - 12601200300002005 - MS - Ac. SDI 2005007542 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

683. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta-salário do devedor, violou direito líquido e certo do executado. Com efeito, o artigo 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os vencimentos de professores, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 13188200300002006 - MS - Ac. SDI 2005010772 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

684. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta-salário do devedor, violou direito líquido e certo do executado. Com efeito, o artigo 649, IV, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os salários, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11484200400002003 - MS - Ac. SDI 2005009235 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

685. Mandado de segurança. Penhora de conta-salário. Se a penhora no processo de execução recaiu em conta-salário do devedor, violou direito líquido e certo do executado. Com efeito, o artigo 649, VII, do CPC, qualifica como absolutamente impenhoráveis os proventos de aposentadoria, salvo para o pagamento de prestação alimentícia. A ordem jurídico-positiva privilegiou a sobrevivência pessoal em prejuízo de outros débitos, ainda que decorrentes da relação de emprego. Segurança que se concede parcialmente. (TRT/SP - 11587200400002003 - MS - Ac. SDI 2005010926 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

686. Mandado de segurança. Bem de família. Penhora de alugueres. A impenhorabilidade do único imóvel pertencente ao devedor, que em princípio estaria protegido pela Lei nº 8.009/90, não alcança eventuais frutos por ele gerados. A proteção assegurada pela lei restringe-se, apenas e tão-somente, à residência que serve de moradia ao devedor e a seus familiares, não atingindo eventuais aluguéis pagos pelo inquilino. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 13694200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017750 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

687. Penhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência. Utensílios domésticos e eletro-eletrônicos de alto valor, tais como TV tela plana com 59 polegadas, aparelho de DVD, microcomputador completo com impressora e esteira elétrica, são penhoráveis por estarem inseridos na categoria dos móveis suntuosos de que trata o art. 2º da Lei 8.009/90. (TRT/SP -

03153199802802006 - AP - Ac. 4ªT 20050244030 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

688. Penhorabilidade dos móveis que guarnecem a residência. Utensílios domésticos, eletro-eletrônicos, bicicleta ergométrica e cristais são penhoráveis por estarem inseridos na categoria dos móveis suntuosos de que trata o art. 2º da Lei 8.009/90. (TRT/SP - 02790200106002000 - AP - Ac. 4ªT 20050209811 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 29/04/2005)

689. Penhora em conta corrente e incidente sobre valores provenientes de pagamento de aposentadoria. Ilegitimidade do ato. Segurança que se concede parcialmente para liberar a constrição sobre proventos da inatividade. (TRT/SP - 11348200300002002 - MS - Ac. SDI 2005005442 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

690. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Conta destinada a pagamento de salários. Art. 649, IV, CPC. O privilégio legal alcança, tão-só, aqueles que vivem do trabalho pessoal, sendo inaplicável à Impetrante, que se constitui em firma comercial, justamente porque sua receita não se equipara ao objeto jurídico tutelado pela norma, repita-se, vencimentos, soldo e salários, mas resultado da atividade econômica que explora, vale dizer: faturamento. (TRT/SP - 13334200300002003 - MS - Ac. SDI 2005005752 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

691. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Os vencimentos oriundos de salários são impenhoráveis para satisfação de dívidas, à exceção da prestação alimentícia. Inteligência do artigo 649, IV, do CPC. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10025200400002002 - MS - Ac. SDI 2005005914 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

692. Penhora. Impenhorabilidade. Proventos de aposentadoria de juiz classista. Demonstração de que os proventos de aposentadoria não se prestam para o sustento pessoal e familiar do agravado que possui outras fontes de renda. Inexistência de afronta ao artigo 649, IV, do CPC. Agravo que se dá provimento para determinar a apreensão dos proventos de juiz classista. (TRT/SP - 00047199648202007 - AP - Ac. 6ªT 20050349540 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

693. Bem de família. Aparelho de som e televisão. Aparelho de som importado, equalizador e aparelho de televisão não são considerados bem de família para fins da Lei nº 8.009/90. (TRT/SP - 00116200444502003 - AP - Ac. 2ªT 20050370590 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

694. Impenhorabilidade do bem de família. Pessoa física. No imóvel não reside a família, mas apenas a pessoa física do embargante. Logo, não está amparado pela Lei nº 8.009/90. A referida norma não protege especificamente a moradia, mas a família. A lei trata da impenhorabilidade do bem de família e não do direito à moradia. Não se verifica que a intenção do legislador era proteger uma única pessoa que resida no imóvel. O artigo 1º da Lei nº 8.009 é claro no sentido de que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável. Não se faz referência a uma única pessoa. (TRT/SP - 00178199744302002 - AP - Ac. 2ªT 20050370680 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

695. Execução. Penhora de imóvel mantida. Improvado fosse residência da sócia. Não há se considerar como residência da sócia da executada o imóvel penhorado, no qual, como certificado pelo oficial de justiça, foi procurada várias vezes e em nenhuma encontrada, havendo informações de que o imóvel estava alugado. (TRT/SP - 00008200003302004 - AP - Ac. 10ªT 20050375070 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

696. Bloqueio em conta corrente dos valores não oriundos de salário. Direito de impenhorabilidade do salário resguardado. Considerando que o direito do impetrante seria o de não ter penhorado apenas os valores recebidos a título de salário (artigo 649, inciso IV, do CPC), não

tendo a penhora recaído sobre os valores referentes à pensão recebida pelo impetrante, mas tão-somente quanto aos demais depósitos, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo do impetrante a ser amparado na via do presente *mandamus*. O direito do impetrante foi resguardado. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12992200300002008 - MS - Ac. SDI 2005005272 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

697. Mandado de segurança. Execução definitiva. Penhora de conta bancária. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Figurando o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência legal do art. 655 do CPC, permitindo maior celeridade e liquidez ao processo de execução, não configura ilegal a penhora em conta bancária. A alegação de impenhorabilidade dos valores percebidos a título de honorários médicos resta afastada por não estarem abrangidos no rol taxativo do art. 649, IV, do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10411200400002004 - MS - Ac. SDI 2005015430 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

698. Mandado de segurança. Constrição de valores de natureza salarial. Impenhorabilidade. São absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV do CPC, os créditos de natureza salarial, tornando a constrição ofensiva a direito líquido e certo do impetrante. (TRT/SP - 10516200400002003 - MS - Ac. SDI 2005006350 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

699. Impenhorabilidade de salários segurança parcialmente concedida. Tendo em vista que a impetrante comprovou nestes autos que sua conta-corrente destina-se ao recebimento de créditos de natureza salarial, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os salários. Por outro lado, afigura-se legítima a penhora dos créditos da impetrante que não sejam oriundos do trabalho assalariado, uma vez que naqueles autos restou evidenciada sua condição de sócia da empresa executada. (TRT/SP - 13817200300002008 - MS - Ac. SDI 2005016061 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

700. Impenhorabilidade de conta bancária destinada ao recebimento de aposentadoria. Segurança parcial concedida. Tendo em vista que o impetrante comprovou nestes autos que sua conta-corrente destina-se ao recebimento de aposentadoria, entendo que referido numerário não pode ser objeto de penhora, sob pena de configurar violação a direito líquido e certo seu, com fundamento legal no artigo 649, inciso VII, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12535200400002004 - MS - Ac. SDI 2005014336 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

701. Mandado de segurança. Conta corrente destinada ao percebimento de pensão. Impenhorabilidade. A impetrante provou que recebe pensão do INSS na conta bloqueada. Portanto, houve violação de direito líquido e certo, uma vez que o art. 649, inciso VII, do Código de Processo Civil, qualifica como absolutamente impenhoráveis as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou dos institutos de previdência. Logo, deve ser desbloqueado tão somente o numerário oriundo do INSS e mantido o bloqueio sobre créditos oriundos de outras fontes. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 12373200400002004 - MS - Ac. SDI 2005008557 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/05/2005)

702. Penhora sobre conta corrente que recebe proventos de aposentadoria. O ato que determina o bloqueio de conta corrente que recebe os depósitos de proventos de aposentadoria viola direito líquido e certo da sócia executada, pois o art. 649, inciso VII, do CPC estabelece como absolutamente impenhoráveis tais proventos. Contudo, prevalece a constrição sobre outros valores provenientes de aplicações financeiras que atingirem referida conta bancária da impetrante. Segurança concedida parcialmente. (TRT/SP - 12447200400002002 - MS - Ac. SDI 2005011051 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

Penhora. On line

703. Mandado de segurança. Inexistência de direito líquido e certo à penhora *on line*. Inexiste ilegalidade no ato que indefere penhora *on line*, se a execução vem sendo garantida com a penhora mensal nas contas bancárias da executada. O uso do convênio Bacen Jud é uma faculdade, apesar de o artigo 1º do Provimento 01/2003 da CGJT estabelecer o seu uso com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial. Ademais, o artigo 765 da CLT prevê ampla liberdade aos juízos e tribunais na direção do processo. E o juiz deve decidir a forma de execução cabível a cada caso. Entende-se que não há direito líquido e certo a ser garantido. (TRT/SP - 11859200300002004 - MS - Ac. SDI 2005012074 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

704. 1. Penhora eletrônica. Sigilo bancário. Entendimento. A penhora pelo sistema eletrônico, viabilizada pelo convênio denominado Bacen Jud, deve ser utilizada prioritariamente nas execuções definitivas, como já assentou o TST através do Provimento nº 1/2003, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Além disso, não ofende o sigilo bancário ainda mais quando o juiz da causa adota a cautela de anotar o selo de restrição na capa dos autos. 2. Execução. Penhora em conta bancária. Afetação da atividade empresarial x inadimplência. Entendimento. A coisa julgada tem proteção constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) e deve ser respeitada. Por isto mesmo é dever da empresa e do empregador pagar o que deve, quando reconhecido o débito judicialmente. A continuação do negócio não é razão plausível para manter a inadimplência. (TRT/SP - 10527200400002003 - MS - Ac. SDI 2005013003 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

705. Execução. Princípio da efetividade. A prestação jurisdicional deve ser efetiva, com a execução eficaz e pronta da sentença com trânsito em julgado, afastando-se os obstáculos que a comprometem. (TRT/SP - 10807200400002001 - MS - Ac. SDI 2005009588 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

706. Mandado de segurança. Desbloqueio de contas correntes bancárias. Para a satisfação de créditos trabalhistas abre-se uma exceção à regra, segundo a qual a responsabilidade dos sócios se exaure no limite do valor do capital social; logo, embora subsidiária, a responsabilidade dos sócios é ilimitada. A Colenda Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no art. 1° do Provimento n° 01/2003, recomenda a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de penhora. Dessa forma, a D. Autoridade indicada como coatora, ao determinar o desbloqueio das contas bancárias ou aplicações financeiras da reclamada e de seus sócios, ora litisconsortes necessários, nada mais fez do que descumprir o preceito legal, em total dissonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12252200300002001 - MS - Ac. SDI 2005013739 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

707. Mandado de segurança. Bloqueio de contas correntes bancárias. Penhora *on line*. Perfeitamente lídima a execução sobre o patrimônio do impetrante, que, seguramente, beneficiou-se do trabalho realizado pelo litisconsorte à época do contrato de trabalho. Dessa forma, o juízo impetrado ao determinar que o gravame recaísse sobre numerário, nada mais fez do que cumprir o preceito legal, em estrita consonância à ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, norma de ordem pública e aplicação cogente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11574200400002004 - MS - Ac. SDI 2005008468 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

708. Mandado de segurança. Substituição da penhora on-line por carta de fiança. Legalidade do indeferimento. A carta de fiança é mero instrumento de garantia de cumprimento de uma obrigação, prestada por terceiro, não se constituindo em bem do devedor suscetível de garantir o cumprimento de suas obrigações (CPC, arts. 591 e 646). Além disso, a fiança não é absoluta, contendo restrição de valor e prazo, que não se coadunam à execução judicial, tal como no presente caso. Sua recusa, portanto, não ofende direito líquido e certo da impetrante,

sendo oportuno ressaltar que o artigo 882 da CLT determina que seja observada a ordem estabelecida no artigo 655, do CPC, que sequer contempla a fiança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10463200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011477 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

709. Mandado de segurança. Execução definitiva. Ordem de penhora *on line*. Legalidade. Orientação Jurisprudencial n. 60/SDI-II, do C. TST e Prov. 01/03 da CGJT. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13078200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005655 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

710. Mandado de segurança. Execução definitiva. Ordem de penhora *on line*. Empresa de grande porte. Indicação de conta especial. Limitação da penhora de numerário à conta única cadastrada no C. TST. Observância do Prov. 03/2003 da CGJT. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13088200300002000 - MS - Ac. SDI 2005005663 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

711. Penhora *on line* em conta-corrente. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exeqüendo, determina a penhora *on line* em conta-corrente, sobretudo considerando que a nomeação de bens pela reclamada foi feita mediante transgressão do artigo 655 do diploma processual civil. (TRT/SP - 12893200300002006 - MS - Ac. SDI 2005008255 - Rel. Vania Paranhos - DOE 03/05/2005)

712. Penhora *on line* em conta-corrente. Inexistência de quebra de sigilo bancário. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, ante a falta de outros bens que efetivem a liquidez do crédito exeqüendo, determina a penhora on-line em conta-corrente, não havendo que se falar em quebra de sigilo bancário por parte da D. Autoridade impetrada, porque a mera informação sobre a existência de conta bancária do devedor, sem que se cogite do conhecimento acerca da movimentação ativa e passiva dessa conta, bem como dos serviços bancários prestados ao correntista não configura violação ao sigilo bancário. Pelo sistema Bacen Jud o juiz é o responsável pela solicitação de pedidos de informação de saldos de contas-correntes, emissão de ordens de bloqueio/desbloqueio e requisição de extratos dos devedores, e somente ele pode determinar tais medidas, utilizando a sua senha pessoal, o que afasta a quebra do sigilo bancário. Aliás, tal sistema representa um grande avanço para que seja dada efetividade à execução perante a Justiça do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10312200400002002 - MS - Ac. SDI 2005005060 - Rel. Vania Paranhos - DOE 12/04/2005)

713. Mandado de segurança. Penhora *on line* em conta-corrente. Legitimidade do ato. A decisão de bloqueio *on line* de conta-corrente em execução definitiva não lesa direito líquido e certo se o juízo da execução, com isso, tão-só procedeu à agilização da causa e ao efetivo cumprimento da coisa julgada. Como não se pode ignorar, esse procedimento lidera a ordem legal de preferência estipulada no artigo 655 do CPC, dispositivo suscetível de alteração apenas com a concordância expressa do credor. Ademais, não há comprovação, nos autos, de que a impetrante possua bens suficientes para satisfazer o débito judicial, do que resulta incogitável a pretendida redução da referida penhora ao máximo de 20% (vinte por cento). Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12519200400002001 - MS - Ac. SDI 2005015103 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

Penhora. Ordem de preferência

714. Mandado de segurança. Execução. Penhora de numerário de instituição financeira. Inocorrência de violação a direito líquido e certo. Não configura violação a direito líquido e certo do Banco impetrante a determinação de penhora direta de numerário de sua titularidade, uma vez que tal constrição judicial obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. Mandado de

segurança não concedido. (TRT/SP - 10375200400002009 - MS - Ac. SDI 2005007062 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

715. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro junto a outras empresas. Legalidade. Não pode ser tida como ilegal ou violadora de direito líquido e certo a determinação judicial para a penhora de crédito junto a terceiros, se a executada, como na espécie, nomeia bens de difícil comercialização, inclusive rejeitados pela exeqüente. Gradação do art. 655 do CPC atendida. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 10860200400002002 - MS - Ac. SDI 2005013097 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

716. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Nomeação de bem de difícil comercialização, não aceito pelo exeqüente. Não pode ser tida como ilegal ou violadora de direito líquido e certo a determinação judicial para a penhora de crédito junto a terceiros, se a executada, como na espécie, nomeia bens de difícil comercialização, inclusive rejeitados pelo exeqüente. Gradação do art. 655 do CPC atendida. Mandado de segurança não concedido. (TRT/SP - 11459200400002000 - MS - Ac. SDI 2005013143 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

717. Mandado de segurança. Penhora sobre faturamento. A penhora em dinheiro obedece à gradação legal. Não há nos autos prova de que houve, com o ato atacado, prejuízo ao desenvolvimento da atividade empresarial, e, ainda que eventualmente ocorresse, não teria o condão de obstar o comando jurisdicional, ora guerreado, em face da natureza superprivilegiada do crédito trabalhista. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10727200300002005 - MS - Ac. SDI 2005010128 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

718. Mandado de segurança. Penhora em créditos que a impetrante possui junto a terceiros. Visa a execução o cumprimento da efetividade da sentença, orientada pelos princípios da celeridade e economia processual, incumbindo ao juiz zelar pelo rápido andamento da execução, conforme os artigos 765 e 878 da CLT. Portanto, nada há de ilegal na constrição sobre créditos que a executada possui junto a terceiros, eis que obedece a ordem de preferência indicada no artigo 655 do CPC, razão pela qual não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pelo *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 12760200300002000 - MS - Ac. SDI 2005012856 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/06/2005)

719. Mandado de segurança. Execução. CPC, arts. 652, 655, I e 656, I. Compreensão. Reconhecido judicialmente o débito, cabe ao devedor, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora (CPC, art. 652). Mas incumbe-lhe, fazendo a nomeação de bens, observar a ordem preferencial que contempla, primeiro dinheiro (CPC, art. 655, I). A nomeação será ineficaz, salvo convindo ao credor, se não obedecer à ordem legal (CPC, art. 656, I). (TRT/SP - 12328200200002008 - MS - Ac. SDI 2005009340 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

720. Carta de fiança x dinheiro. CLT. Art. 882. Inteligência. A Consolidação das Leis do Trabalho dispõe com precisão no art. 882, com a redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992: "O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil". (TRT/SP - 13839200300002008 - MS - Ac. SDI 2005009502 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

721. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. O MM. Juízo da execução ao deferir a penhora sobre numerário existente nas contas correntes da impetrante nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro em relação a todos os demais bens. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. E, ainda, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras

formas de constrição por ter se revelado um procedimento célere e econômico. O magistrado não está adstrito à nomeação feita pela impetrante. O juiz deve ater-se ao que a lei determina, devendo buscar a plena efetividade e eficiência do processo de execução. É por isso que o art. 765 da CLT outorga ao juiz a direção do processo e, mais especificamente, o parágrafo único do art. 657, do CPC assegura ao juízo da execução a condução do processo de execução. Segurança denegada. (TRT/SP - 12961200300002007 - MS - Ac. SDI 2005013801 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

722. Mandado de segurança. Penhora de numerário depositado em contas bancárias de titularidade do sócio da executada. Ao indicar à penhora um terreno localizado no Município de Guaraní de Goiás, Estado de Goiás, a executada não observou a ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC (art. 882 da CLT), motivo pelo qual o juiz da execução, diante da recusa do reclamante e deferindo seu pedido, determinou a penhora *on line* em conta bancária do sócio da devedora, solidariamente responsável pela satisfação da dívida trabalhista. Registre-se que o devedor está obrigado a observar a ordem prevista no artigo 655 do CPC, sendo certo ainda que a regra de ponderação prevista no artigo 620 do CPC deve ser examinada em cotejo com a declaração de princípio insculpida no artigo 612 do mesmo Código, segundo o qual, a execução se processa no interesse do credor. Isto porque, na execução, o credor passa a ter preeminência jurídica, colocando-se o devedor em estado de sujeição à decisão condenatória. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13355200300002009 - MS - Ac. SDI 2005017122 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

723. Mandado de segurança. Penhora de créditos da empresa executada. Não existe qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, haja vista que a determinação insculpida no artigo 620 do CPC, no sentido de que a execução há de pautar-se pelo princípio do menor sacrifício ao executado, deve ser examinada em cotejo com a declaração insculpida no artigo 612 do mesmo diploma legal, segundo o qual a execução se processa no interesse do credor, colocando-se o devedor em estado de sujeição à sentença de execução. A penhora em numerário futuro encontra respaldo no artigo 591, do CPC, que assim dispõe: "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". Todos os bens do devedor, inclusive os que vierem a ser aglutinados ao seu patrimônio, responderão para o cumprimento da obrigação. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10615200400002005 - MS - Ac. SDI 2005009219 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

724. Mandado de segurança. Penhora em crédito. É legal a penhora de crédito realizada por indicação do próprio exeqüente-credor, eis que, quando isso ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Nesse sentido é lícito afirmar que a penhora de crédito pode ser enquadrada perfeitamente em primeiro plano na ordem de gradação estabelecida pelo art. 655, do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12632200300002006 - MS - Ac. SDI 2005004829 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/04/2005)

725. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. A ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil não é meramente enunciativa, só podendo ser alterada com a concordância expressa do credor, não havendo cogitar de direito líquido e certo à impetrante que deseja substituir garantia em dinheiro por penhora em outros bens. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13513200300002000 - MS - Ac. SDI 2005004950 - Rel. Nelson Nazar - DOE 08/04/2005)

726. Mandado de segurança. 1. Cabimento. Segundo os ditames do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2. Penhora em dinheiro. Não há qualquer ilegalidade na penhora de dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas tam-

bém pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que se cumpra a vontade da coisa julgada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11354200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014859 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

727. 1. Mandado de segurança. Cabimento. Segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, o mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. 2. Penhora em numerário. É legal a penhora em numerário realizada por indicação das próprias exeqüentes-credoras, eis que, quando isso ocorre, presume-se que a indicação visou implementar a vontade soberana da coisa julgada que se deseja cumprir. Ademais, a penhora em questão atende à gradação estabelecida pelo art. 655 do CPC, de sorte a afastar a possibilidade de lesão a direito líquido e certo passível de reparação pela via do remédio heróico. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11615200400002002 - MS - Ac. SDI 2005012287 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

728. O modo menos gravoso de execução somente é possível quando existam vários meios de promovê-la. Não indicando qualquer outro, não pode invocar a executada o artigo 620 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 02445198904302003 - AP - Ac. 1ªT 20050147778 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

729. O devedor subsidiário, ao invocar o benefício de ordem, tem o ônus de indicar os bens do devedor principal que deseja ver atingidos pela execução, suficientes à satisfação do débito, por aplicação analógica do disposto no artigo 596, § 1º do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 01785200105102009 - AP - Ac. 1ªT 20050319382 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

730. Mandado de segurança. Penhora sobre 30% da arrecadação mensal do condomínio impetrante. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Não tendo sido oferecidos bens capazes de garantir a execução e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora sobre 30% da arrecadação mensal do impetrante até integral satisfação do débito exeqüendo não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10834200300002003 - MS - Ac. SDI 2005015758 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

731. Mandado de segurança. Execução provisória. Prosseguimento da execução após a penhora de bens. O bem levado à hasta pública, máquina de fabricar grampo, não despertou interesse. Não há nos autos comprovação de oferecimento de outros bens capazes de garantir o juízo, razão pela qual a penhora em dinheiro, figurando em primeiro lugar na ordem de preferência legal e permitindo maior celeridade e liquidez ao processo de execução, não configura violação a direito líquido e certo da impetrante, desde que o numerário fique bloqueado a disposição do juízo até trânsito em julgado da decisão exeqüenda. Segurança parcialmente concedida. (TRT/SP - 13212200300002007 - MS - Ac. SDI 2005006279 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

732. Mandado de segurança. Penhora em crédito junto a terceiro. Execução definitiva. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. O princípio de que a execução deve se desenvolver pela forma menos gravosa para o executado não é absoluto e deve ser conciliado com o princípio maior preponderante, segundo o qual a execução é realizada para satisfação do direito do credor (art. 612 do CPC). Não tendo sido oferecidos bens capazes de garantir a execução e sendo o dinheiro o primeiro na ordem legal de preferência preconizada no art. 655 do Código de Processo Civil, a penhora em crédito que o impetrante possui junto a terceiro não configura ofensa a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP -

10490200400002003 - MS - Ac. SDI 2005017238 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

733. Penhora em conta corrente do sócio. Bens móveis da executada de difícil arrematação intempestivamente indicados e não obedecem a gradação legal do artigo 655 do CPC. Execução definitiva. Restando infrutíferas as tentativas de penhora em contas correntes da executada, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica da empresa nada tem de ilegal ante a responsabilidade subsidiária do sócio para efeito de execução, ainda que não conste do título executivo judicial. Ademais, trata-se de execução que se processa em caráter definitivo e os bens intempestivamente indicados não obedecem à gradação legal do artigo 655 do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10496200400002000 - MS - Ac. SDI 2005015456 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

734. Penhora em conta corrente. Execução definitiva. Os riscos fazem parte do empreendimento da empresa, sendo o cumprimento da coisa julgada expressão do poder soberano do Estado, lembrando que a penhora em dinheiro figura em primeiro lugar no rol do art. 655 do CPC e permite maior celeridade e liquidez ao processo de execução. Neste sentido OJ nº 60 do SDI-II do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10568200400002000 - MS - Ac. SDI 2005015472 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

735. Penhora na boca do caixa. Legitimidade. Incensurável é o deferimento pelo MM. Juízo impetrado do pedido de bloqueio do numerário constante no caixa da executada, tendo em vista que o dinheiro, além de figurar em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, traz efetividade à execução, facilitando a satisfação do crédito exeqüendo. Nem se cogite que tal excussão deva ser obstada, por trazer prejuízos no que concerne à operabilidade da empresa. E isto porque, além de a mesma correr os riscos de seu empreendimento, os créditos trabalhistas são superprivilegiados, preferindo a quaisquer outros, a teor do que dispõe o artigo 186 do Código Tributário Nacional (exceção feita apenas aos créditos advindos de acidente de trabalho). Segurança que se denega. (TRT/SP - 11264200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011566 - Rel. Vania Paranhos - DOE 14/06/2005)

736. Determinação de penhora em conta-corrente *ex officio* pela D. Autoridade impetrada. Legitimidade do ato. Segurança que se denega. Afigura-se legítimo o ato do MM. Juízo da execução que, valendo-se do poder genérico de iniciativa judicial trabalhista, a teor do artigo 659, inciso II, 878 e 765, todos da Consolidação das Leis do Trabalho, determina a penhora em conta-corrente da executada. Não se pode olvidar que legítimos são os atos do juiz que dirigem e norteiam a execução, autorizando as diligências essenciais e necessárias para a satisfação dos créditos do exeqüente, mesmo porque não se trata de atividade exclusiva das partes a nomeação de bens à penhora, para garantir a satisfação de tais créditos. Ademais, a penhora em dinheiro, além de ser plenamente conveniente no caso dos autos, tendo em vista a peculiaridade da situação aventada, bem como o interesse das partes, figura em primeiro lugar no rol discriminado no artigo 655 do Código de Processo Civil, sendo que o pagamento do crédito exeqüendo, após resolvidas todas as medidas atinentes, processa-se pela simples liberação dos valores, sem necessidade de hasta pública, o que desonera a executada das despesas com os conseqüentes editais, tornando a execução menos onerosa para a mesma. (TRT/SP - 11477200400002001 - MS - Ac. SDI 2005006490 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/04/2005)

737. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução definitiva. A executada, ao nomear bens à execução, deve obedecer à ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC, que principia pelo bem dinheiro. De acordo com o disposto no art. 656, I, do CPC, a nomeação em desobediência à ordem legal é considerada válida e eficaz apenas se contar com a anuência do credor, até porque a execução se faz no interesse deste. Segurança denegada. (TRT/SP - 12167200400002004 - MS - Ac. SDI 2005006538 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

Prestações sucessivas

738. Prestações vincendas. Ausência de declaração expressa na inicial. Inclusão no pedido. Se o contrato de trabalho continuou em vigor e a pretensão perseguida pelo reclamante envolve prestações periódicas, as parcelas vincendas devem ser tidas como incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor. Incidência do artigo 290 do CPC, de aplicação subsidiária no processo trabalhista (art. 769, CLT). (TRT/SP - 02017200130102000 - RE - Ac. 4ªT 20050380871 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

Provisória

739. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A execução provisória processada nos autos de carta de sentença não é incompatível com a penhora sobre numerário existente em conta corrente já que o art. 588 do CPC estabelece o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não está incluída nessas ressalvas. Acrescente-se que os atos processuais na execução provisória prosseguem até a penhora e nela ficam suspensos. Por isso, não existe o risco do impetrante perder eventual valor constrito na execução provisória já que o mesmo fica retido até decisão definitiva. Segurança denegada. (TRT/SP - 10949200400002009 - MS - Ac. SDI 2005013127 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

740. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Execução provisória. A penhora sobre numerário não é incompatível com a execução provisória já que o art. 588 do CPC estabelece o mesmo modo em relação à execução definitiva, com ressalvas. Ocorre que a penhora sobre dinheiro não está incluída nessas ressalvas e, ainda, os atos processuais na execução provisória prosseguem até a penhora e nela ficam suspensos. Por isso, não existe o risco do impetrante perder eventual valor constrito na execução provisória já que o mesmo fica retido até decisão definitiva. Segurança denegada. (TRT/SP - 11229200400002000 - MS - Ac. SDI 2005016320 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

741. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da impetrante. Direito líquido e certo não violado. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora sobre 10% do faturamento bruto mensal da devedora, até o limite do crédito exeqüendo, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. De se ponderar, ainda, que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, responde com todos os seus bens, presentes e futuros, nos termos dispostos no art. 591 do CPC, o que também legitima a ordem de constrição aqui questionada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13362200300002000 - MS - Ac. SDI 2005006287 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

742. Mandado de segurança. Execução provisória promovida *ex officio*. Legalidade. Julgada procedente em parte a reclamação trabalhista, a D. Autoridade impetrada deu início à execução provisória, homologando os cálculos apresentados e fixando o *quantum debeatur* em R$ 14.131,79, na data de 01.08.03, servindo a sentença como mandado de citação, penhora e avaliação, com base no artigo 880, da CLT. Valendo-se do princípio da celeridade processual (CLT, art. 765) citou o réu presente em audiência, para pagar, ou garantir a execução, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora. No mesmo ato, autorizou a penhora através do Convênio Bacen Jud. Embora a medida adotada pela D. Autoridade impetrada seja inovadora, não vislumbro qualquer ofensa a direito líquido e certo da impetrante a amparar o presente *mandamus*. Nos termos do artigo 878 da CLT, "a execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou *ex officio*, pelo próprio juiz ou presidente ou tribunal competente" (g.n.). Tal regra visa obter o efetivo cumprimento da decisão, uma vez que o crédito trabalhista tem na-

tureza alimentar e privilegiada. Ao contrário do alegado pela impetrante, não se trata de fazer prova pela parte, mas de impulsionar o processo sem esperar a vontade da parte. Demais disso, a D. Autoridade impetrada observou o estabelecido pelo artigo 880, celetizado, citando a executada, presente em audiência na pessoa de seu preposto, e concedendo o prazo de 48 horas para pagamento, ou garantia da execução, sob pena de penhora. Em obediência ao princípio da celeridade processual, que norteia o Processo Trabalhista, foi autorizada a penhora através do Convênio Bacen Jud, sem que isso represente qualquer ilegalidade ou abuso de poder. Segurança denegada. (TRT/SP - 13442200300002006 - MS - Ac. SDI 2005011400 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

743. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente em execução provisória. Legalidade. A provisoriedade da execução não impede a penhora em dinheiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002. A execução provisória, agora, não estanca na penhora de bens, admitindo-se também os atos expropriatórios, excetuada apenas a liberação do produto da venda ao credor, ainda assim admitida, desde que prestada a caução idônea. Não vislumbrada, outrossim, a ofensa ao princípio da execução menos onerosa ao devedor, porquanto o artigo 620 do CPC não é aplicável ao processo do trabalho com o mesmo sentido dado pela norma processual civil, a qual não protege o devedor de dívida alimentar trabalhista, que é especialíssima e tem por objeto principal a sobrevivência do empregado e de sua família. Segurança denegada. (TRT/SP - 13500200300002001 - MS - Ac. SDI 2005010390 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

744. O sobrestamento de carta de sentença, ao único fundamento de que o eventual provimento de recurso ordinário da parte adversa poderá torná-la inócua, nega o efeito meramente devolutivo dos recursos trabalhistas e obsta direito líquido e certo da parte de promover a execução independentemente do trânsito em julgado da decisão que o constituiu, afrontando direta e frontalmente os arts. 899 e 876 da CLT. Segurança que se concede, para destrancar a execução provisória. (TRT/SP - 13790200300002003 - MS - Ac. SDI 2005005027 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/05/2005)

745. Mandado de segurança. Execução provisória. Penhora de crédito da impetrante no rosto dos autos em que também é executada e há saldo remanescente a seu favor. Direito líquido e certo não violado. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de crédito da devedora, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10838200400002002 - MS - Ac. SDI 2005004284 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

746. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de crédito da devedora, considerando-se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. De se ponderar, ainda, que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, responde com todos os seus bens, presentes e futuros, nos termos dispostos no art. 591 do CPC, o que legitima a ordem de constrição aqui questionada; legitima também a ordem, para o caso em apreço, o disposto no art. 814, parágrafo único, do mesmo código processual. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10964200400002007 - MS - Ac. SDI 2005004306 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

747. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente e em 20% do faturamento bruto mensal da executada. Execução provisória. Direito líquido e certo não violado. A provisoriedade da execução não torna inadmissível a penhora de crédito da devedora, considerando-

se, aqui, o que dispõe o art. 588 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 10.444/2002, pois a execução provisória, sob o novo enfoque legal, processa-se da mesma forma que a definitiva, não mais estancando na penhora de bens, mas admitindo também atos expropriatórios, ressalvada apenas a liberação do produto ao credor. De se ponderar, ainda, que o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, responde com todos os seus bens, presentes e futuros, nos termos dispostos no art. 591 do CPC, o que legitima a ordem de constrição aqui questionada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11413200400002000 - MS - Ac. SDI 2005017408 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

748. Mandado de segurança. Penhora em dinheiro. Execução provisória. Não há qualquer ilegalidade na penhora em dinheiro, considerando-se a gradação legal estabelecida no art. 655 do CPC, a qual é uma diretriz não só de ordem política mas também pública, voltada para o resultado útil do processo, em que se deseja um término expedito da execução, para que cumpra a vontade da coisa julgada. Por outro lado, a interpretação conjunta dos artigos 655 e 588 do CPC e 899 da CLT não deixa qualquer margem de dúvida acerca da possibilidade da penhora em dinheiro, mesmo em se tratando de execução provisória, vez que esta se fará do mesmo modo que o da execução definitiva. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12172200400002007 - MS - Ac. SDI 2005014263 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

749. Execução provisória. A limitação prevista do artigo 899 é restrita à prática de atos que importem alienação do bem e/ou levantamento de depósito em dinheiro, para evitar a expropriação do bem penhorado. A execução provisória visa realizar todos os atos que têm função preparatória da execução definitiva, incluindo o julgamento da subsistência, ou não, da penhora. (TRT/SP - 02293199902602005 - AP - Ac. 6ªT 20050253675 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

750. Agravo de petição. Execução provisória. Na execução provisória não cabe agravo de petição, pois a execução pára na penhora (art. 899 da CLT). (TRT/SP - 01349199905702002 - AP - Ac. 2ªT 20050296358 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

751. Mandado de segurança. Execução provisória. Estabilidade decorrente de doença profissional. Reintegração. Inexistência de violação a direito líquido e certo. Reconhecido o direito do empregado à estabilidade acidentária (doença profissional), não se revela ofensivo a direito líquido e certo da impetrante a ordem de reintegração imediata do mesmo aos serviços da empresa, ainda que em sede de execução provisória. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10403200400002008 - MS - Ac. SDI 2005005078 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

752. Mandado de segurança. Execução provisória e execução definitiva: igual processamento. Da análise dos dispositivos legais que regulam a execução, verifica-se que a execução provisória se processa da mesma forma que a execução definitiva, sendo admitidos, até mesmo, atos de alienação, de acordo com o que dispõe o artigo 588 do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 7 de maio de 2002. Ademais, sobrevindo acórdão que a modifique ou anule, ficará sem efeito, no todo ou em parte, restituindo-se as partes ao estado anterior. Dessarte, não garantido o juízo, tem direito o impetrante no prosseguimento da execução com a penhora na "boca do caixa" da reclamada, ora litisconsorte passiva necessária, nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil. Segurança que se concede. (TRT/SP - 10416200400002007 - MS - Ac. SDI 2005006341 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/04/2005)

753. Penhora. Bloqueio *on line*. Execução Provisória. O fato de se tratar de execução provisória não obsta a penhora em conta corrente, haja vista o disposto na nova redação do artigo 588 do CPC, introduzida pela Lei n° 10.444/2002, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista (CLT, artigo 769), vedando-se somente o levantamento do dinheiro. Ademais, a teor do parágrafo 2° do referido preceito legal, é autorizada a liberação imediata de parte do crédito de natureza alimentar, independentemente até de caução. Nesse contexto, não há falar-se

em ilegalidade na decisão judicial que, a requerimento do exeqüente, determina a constrição sobre numerário de conta corrente, pois respaldada no art. 655 do CPC, o qual fixa a ordem de nomeação de bens à penhora pelo devedor, elencando como prioridade o dinheiro. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12384200400002004 - MS - Ac. SDI 2005014271 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

Recurso

754. Agravo de petição. Decisão que rejeita exceção de pré-executividade é tipicamente interlocutória e não comporta apelo imediato, conforme art. 893, § 1º, da CLT. Recurso não conhecido, porque incabível. (TRT/SP - 02532199531702007 - AP - Ac. 7ªT 20050293693 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/06/2005)

755. Agravo de petição. INSS. Não delimitado o valor que pretende ver executado, impõe-se o não conhecimento do recurso, pois os pressupostos de admissibilidade também são exigíveis ao órgão previdenciário, de maneira a possibilitar o prosseguimento célere da execução, escopo do artigo 897, § 1º, da CLT. (TRT/SP - 02816199906202007 - AP - Ac. 7ªT 20050295017 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/06/2005)

756. Agravo de petição do exeqüente em embargos de terceiro. Necessidade de prequestionamento. Ainda que relevantes as alegações do exeqüente agravante não podem ser conhecidas nesta instância revisora, se não foram objeto de impugnação na instância originária, conforme o artigo 1053, do CPC, apesar de regularmente notificado. A ausência de contestação do embargado importa na preclusão de qualquer matéria típica de defesa, principalmente se, como no caso, não fora objeto de apreciação na r. sentença revisanda. (TRT/SP - 01436200102302008 - AP - Ac. 5ªT 20050166098 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/04/2005)

757. Exceção de pré-executividade. Recurso. A sentença que rejeita a exceção de pré-executividade é de natureza interlocutória e esse tipo de sentença, diferentemente daquela que a acolhe, é momentaneamente irrecorrível. Nesse sentido o parágrafo 1º do art. 893 da CLT e a Súmula nº 214 do C. TST. Estar-se-ia, assim não fosse, subvertendo a ordem processual. É certo que o recurso cabível contra as decisões do juiz na fase de execução é o agravo de petição. Também é certo, entretanto, que um dos pressupostos de admissibilidade desse recurso é a garantia da execução. Sem esta, incabível é o agravo. (TRT/SP - 00784200103002019 - AI - Ac. 6ªT 20050314992 - Rel. Lauro Previatti - DOE 03/06/2005)

758. Agravo de petição. Há de ser conhecido o apelo interposto pelo exeqüente, ainda que não preenchidos os pressupostos de admissibilidade determinados pelo artigo 897 da CLT, eis que tal dispositivo legal textualmente aplica-se a devedora. (TRT/SP - 00333199940102000 - AP - Ac. 8ªT 20050173477 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 12/04/2005)

759. 1 - Não delimitação da matéria nos termos previstos no artigo 897 parágrafo 1º da CLT. Ofensa não configurada. Não há que se falar em acolhimento de preliminar de não conhecimento de agravo, quando a parte agravante não delimita matéria nos termos do artigo 897 parágrafo 1º da CLT, se o objeto do apelo referir-se tão somente ao bem penhorado sem haver objetivamente qualquer impugnação ou inconformismo relacionado a valores. 2 - Constrição de imóvel, caracterização de uso como imóvel residencial. Bem de família. A simples alegação de que o imóvel penhorado é bem de família deve ser rechaçada. A não declaração na Certidão de Registro de Imóveis de que o imóvel destinasse a residência, dado este por vezes desconhecido até pelos operadores do direito, não merece prevalecer sobre a prova de fato, demonstrada por meio de correspondências pessoais, contas de luz e telefônicas recentes, recibos de aquisição de bens, ou qualquer outro eficiente para formação do convencimento do juízo de que aquele imóvel destina-se a ser residência e domicílio de entidade familiar.

(TRT/SP - 02093199906102000 - AP - Ac. 8ªT 20050196531 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 19/04/2005)

760. Não conhecimento de agravo de petição em embargos de terceiros ante a não juntada de peças essenciais ou úteis para o deslinde da matéria controvertida existentes nos autos principais. "Habitualmente o que se verifica nos casos de agravo de petição em embargos de terceiros é que as partes não se atem que os elementos que formaram a convicção do juízo *a quo* encontram-se nos autos principais, que não seguem com o agravo de petição para apreciação, deixando de colacionar a estes dados sem os quais a tutela jurisdicional do colegiado não pode se efetivar quer seja a favor de um ou de outro, por não existirem peças fundamentais para a tomada de uma decisão justa". (TRT/SP - 01176200426202002 - AP - Ac. 8ªT 20050338255 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/06/2005)

761. Exceção de pré-executividade. Cabimento no processo do trabalho. Não conhecimento do agravo de petição. Interposição contra decisão de natureza interlocutória. A exceção de pré-executividade consiste na possibilidade conferida ao devedor para que, sem a necessidade da garantia do juízo, possam ser expendidas alegações ou objeções eficazes à execução. A maioria dos doutrinadores tem acolhido a exceção de pré-executividade no processo do trabalho, assim como uma parcela considerável da jurisprudência, inexistindo incompatibilidade entre o processo de execução trabalhista e o referido instituto. Ultrapassada a questão do cabimento da aludida medida nesta Justiça Especializada e, em se tratando de incidente defensivo no curso da execução, tem-se que a natureza da decisão proferida na exceção de pré-executividade é que possibilitará o cabimento ou não do agravo de petição. Tomando por base o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (artigo 893, § 1º, da CLT e Enunciado nº 214 do C. TST), tem-se que, no caso de o juiz rejeitar a exceção ou considerá-la incabível, por ser essa decisão interlocutória, não caberá o agravo de petição. Cabível o será na hipótese de o juiz acolher a exceção, pois, neste caso, a decisão possui natureza de sentença. Logo, por serem inimpugnáveis, de imediato, as decisões interlocutórias, não se conhece do agravo de petição interposto contra decisão que rejeita ou não conhece da exceção de pré-executividade, porque incabível. (TRT/SP - 00565200149202019 - AI - Ac. 3ªT 20050403898 - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 28/06/2005)

762. Delimitação incorreta da parte incontroversa. Pressuposto de admissibilidade não satisfeito em agravo de petição. O agravo de petição que não possibilita a execução imediata da parte remanescente, por delimitação incorreta da parte incontroversa, fere pressuposto legal de admissibilidade, inviabilizando o exame do mérito do recurso (TRT/SP - 01289199446302008 - AP - Ac. 4ªT 20050243904 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

763. Agravo de petição. Interposição condicionada à regular tramitação dos embargos à execução. O cotejo dos dispositivos legais que regem a matéria, com a melhor doutrina, leva à conclusão que o agravo de petição é a via processual destinada a veicular a irresignação da parte contra decisão proferida na fase de execução, consoante disposto no art. 897, *a,* da CLT. Todavia, imprescindível o esgotamento da jurisdição primária, que implica necessariamente, na regular tramitação e julgamento dos embargos, nos termos do art. 884, *caput*, Consolidado. Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 02081199504102007 - AP - Ac. 4ªT 20050243955 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

764. Agravo de petição. Não conhecimento. Ausência de requisito. Afronta ao art. 897, § 1º da CLT. A parte inconformada com a decisão proferida em execução deverá, se quiser ver prosperar as razões de sua irresignação, cumprir os pressupostos estabelecidos. Para tanto é necessário que aponte expressamente a quantia que entende devida, bem como o valor incontroverso. A impugnação fundada no excesso de execução e erro de cálculo de liquidação pressupõe, por exigência legal, a apresentação concomitante dos cálculos reputados corretos, bem como a correspondente justificativa, para que se proceda à execução da parte incontroversa. Inconformismo genérico e desarticulado das necessárias contas afronta o art. 897, §

1º da CLT e redunda no não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 00955200335102004 - AP - Ac. 4ªT 20050265606 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

765. Agravo de petição. Não conhecimento. A impugnação fundada no excesso de execução e/ou erro de cálculo de liquidação pressupõe, por exigência legal, a apresentação concomitante dos cálculos reputados corretos, bem como a correspondente justificativa. A simples indicação do valor global reputado correto não satisfaz a exigência legal. Inconformismo genérico e desarticulado das necessárias contas afronta o art. 897, § 1º da CLT e redunda no não conhecimento do agravo de petição. (TRT/SP - 02091199401902000 - AP - Ac. 4ªT 20050332583 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

766. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. (CLT, art. 893, § 1º). Agravo de petição não conhecido. (TRT/SP - 01928199407102007 - AP - Ac. 1ªT 20050319269 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

767. Agravo de petição. Autuação em apartado. Defeito na formação do instrumento. Ausência de juntada de cópia do instrumento de procuração outorgado aos advogados da executada, subscritores das contra-razões de agravo. Aplicação analógica do disposto no § 5º do artigo 897 da CLT. Não conhecimento. (TRT/SP - 00804199625102010 - AP - Ac. 1ªT 20050219485 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

768. Agravo de petição. Cálculos homologados que consideram como extraordinárias as horas trabalhadas além da 40ª hora semanal. Não observância da determinação contida no v. acórdão de fls., o qual considera como extraordinárias as laboradas além da 8ª hora diária e 44ª semanal. Retificação do laudo pericial que se impõe. Recurso provido. (TRT/SP - 00565199543102007 - AP - Ac. 1ªT 20050299853 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

769. Exceção de pré-executividade. Decisão interlocutória. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade é do tipo interlocutória. A excepcionalidade da medida - já em si denominada de "exceção" - não permite a transmudação do extraordinário em ordinário, para se extrair a aceitação de verdadeiros embargos sem a garantia do juízo. (TRT/SP - 02651199805802016 - AP - Ac. 6ªT 20050371465 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

770. Agravo de petição em embargos de terceiro. Admissibilidade. Não se conhece de agravo de petição em autos apartados de embargos de terceiro, quando impossível o registro da tempestividade, ou a exata compressão da controvérsia, determinados pela defectividade da instrumentação. (TRT/SP - 00691200403302003 - AP - Ac. 8ªT 20050384087 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/06/2005)

Remição

771. Mandado de segurança. Exercício do direito de remição. Prazo de vinte e quatro horas que medeia entre a arrematação dos bens em praça e leilão e a assinatura do auto de arrematação. Inteligência do artigo 788, I, do CPC. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12472200300002005 - MS - Ac. SDI 2005005531 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

FALÊNCIA

Concordata

772. Mandado de segurança. Execução. Decreto de concordata preventiva. Fundação de direito privado. Insurge-se a impetrante contra ato que indeferiu o sobrestamento da execução, mantendo a penhora em conta corrente, sob argumento de que o decreto de concordata preventiva não interfere no andamento da reclamação trabalhista. Argumenta que a decisão da

Vara Cível prevê o parcelamento do crédito laboral, inclusive. Entretanto, tal entendimento contraria o disposto na Súmula nº 227 do E. STF. E apesar da impetrante não sustentar a condição de comerciante, por ser fundação de direito privado, seu patrimônio é penhorável e alienável. Ademais, nada obsta que a concordatária negocie diretamente com a exeqüente os termos da proposta de acordo eventualmente parcelado. Inexiste, portanto, a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Denegada a segurança. (TRT/SP - 13566200300002001 - MS - Ac. SDI 2005004977 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

773. Mandado de segurança. Execução. Decreto de concordata preventiva. Fundação de direito privado. Insurge-se a impetrante contra ato que indeferiu o sobrestamento da execução, mantendo a penhora em créditos que possui perante terceiros, sob argumento de que o decreto de concordata preventiva não interfere no andamento da reclamação trabalhista. Argumenta que a decisão da Vara Cível prevê o parcelamento do crédito laboral, inclusive. Entretanto, tal entendimento contraria o disposto no artigo 449 da CLT e na Súmula nº 227 do E. STF. E apesar da impetrante não sustentar a condição de comerciante, por ser fundação de direito privado, seu patrimônio é penhorável e alienável. Ademais, nada obsta que a concordatária negocie diretamente com a exeqüente os termos da proposta de acordo eventualmente parcelado. Inexiste, portanto, a alegada violação a direito líquido e certo da impetrante. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10892200400002008 - MS - Ac. SDI 2005014760 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

774. Mandado de segurança. Sobrestamento da execução. Concordata preventiva. Inadmissibilidade. A decretação de simples concordata preventiva do empregador não possui o condão de suspender a execução trabalhista que deve prosseguir até a satisfação total do crédito do empregado. Tal entendimento encontra-se inclusive sedimentado na Súmula 227 do Excelso Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: "A concordata do empregador não impede a execução do crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho". Segurança que se denega. (TRT/SP - 10891200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014069 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/06/2005)

775. Mandado de segurança. Concordata preventiva. Sobrestamento do feito. As relações existentes entre empregado e empregador são regidas por lei especial, em sua maioria de caráter imperativo. O crédito trabalhista possui posição privilegiadíssima em relação a quaisquer outros, inclusive tributários (art. 186, do CTN), vez que se trata da própria subsistência do empregado, possuindo proteção especial, legislação própria e tutelar, fundada na Lei Máxima. O fato de ter sido decretada a concordata preventiva da reclamada, ora impetrante, não suspende, quer a ação, quer a execução dos créditos trabalhistas, os quais não se inserem dentre aqueles nomeados no inciso II, parágrafo 1º, do artigo 161, do Decreto-lei 7.661/45. Inteligência da Súmula nº 227, do C. STF. Segurança denegada. (TRT/SP - 10198200400002000 - MS - Ac. SDI 2005010837 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

776. Execução. Suspensão. Empresa em regime de concordata preventiva dilatória. Crédito trabalhista. Aplicação da Lei 6.830/80. O crédito trabalhista não se submete aos efeitos da concordata, não se suspendendo a execução. Aplicação dos artigos 5º e 9º da Lei nº 6.830/80. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13736200300002008 - MS - Ac. SDI 2005005876 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

Depósito recursal

777. Depósito recursal realizado anos antes da falência do empregador. Impossibilidade de transferência ao juízo falimentar. CLT, art. 899, parágrafos 1º e 4º, e art. 24, parágrafos 1º e 2º, da Lei de Falências de 45. Não há distinção jurídica primordial entre a arrematação ocorrida antes da falência e dinheiro depositado pela empresa em favor do trabalhador nos autos do processo trabalhista, antes da falência. Em ambos os casos a massa falida não tem direito de reivindicar o produto da arrematação ou da arrecadação pelo credor trabalhista. Face ao

que dispõe o preceito recursal da CLT, impossível considerar como produto da massa falida o depósito recursal realizado pela empresa, anos antes da falência, e que ficou à disposição para posterior liberação ao trabalhador, após a tramitação recursal. (TRT/SP - 01436199403002006 - AP - Ac. 9ªT 20050151724 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

Execução. Prosseguimento

778. Mandado de segurança. Falência da executada. Prosseguimento da execução perante esta Justiça Especializada. Mesmo após a decretação de falência da executada, a execução deve prosseguir perante a Justiça do Trabalho, pois a competência do juízo trabalhista, em sede constitucional (art. 114), não teve restrições quanto à falência; ademais, a condição altamente privilegiada do crédito trabalhista exime a habilitação perante o Juízo Falimentar e a sujeição ao rateio com outros créditos. Segurança concedida. (TRT/SP - 10661200400002004 - MS - Ac. SDI 2005004276 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

779. Mandado de segurança. Créditos trabalhistas junto à falência. Responsabilidade. O crédito trabalhista é um crédito privilegiadíssimo, reconhecido universalmente pelo direito positivo, pela doutrina e pela jurisprudência. O Código Tributário Nacional consagra este entendimento, em seu artigo 186; a Lei de Falência, em seus arts. 24, § 2º, I, 102 e 124, confirmam tal posicionamento. Assim sendo, como ressalta Calmon de Passos, "(...) a execução trabalhista iniciada não tem seu curso suspenso por força de decretação da falência do executado" (*in* LTr, 46/82, p. 532). A responsabilidade, por seu turno, se estende ao patrimônio dos sócios em face do caráter alimentar do crédito. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11605200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013208 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/06/2005)

780. Execução. Penhora efetivada. Advento de falência. Prosseguimento no juízo trabalhista. Artigo 24, parágrafo 2º, inc. I, Decreto-lei 7.661/45. Segurança concedida. (TRT/SP - 12402200300002007 - MS - Ac. SDI 2005005493 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

781. Desconsideração da personalidade jurídica. Empresa falida com processo falimentar encerrado. Crédito não habilitado a tempo. Possibilidade da aplicação do artigo 130 do Decreto-lei 7.661/45 (Lei de Falências). Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 02308199600902007 - AP - Ac. 1ªT 20050319250 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

782. Falência. Execução. Habilitação perante o Juízo Universal, sob o comando do art. 768 da CLT. (TRT/SP - 02768199544202001 - AP - Ac. 6ªT 20050215803 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

Salário em dobro

783. Decretada a quebra após a rescisão do contrato, devidas são a multa do artigo 477 da CLT e indenização de 40% do FGTS, ainda que a execução ocorra diante da massa falida. (TRT/SP - 00013200043302000 - AP - Ac. 6ªT 20050177219 - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 15/04/2005)

FGTS

Cálculo

784. Multa de 40% do FGTS. Redução do complemento (deságio). LC 110. A LC 110 estabeleceu o denominado "redutor do complemento", fixando em proporção o complemento (expurgo) em função do montante total. Assim, a multa de 40% do FGTS é calculada sobre o valor creditado na conta vinculada, já abatido o deságio (redução), pois esse é o valor efetivo que, afinal, será creditado, inclusive em decorrência de expressa opção manifestada pelo empregado, anuindo à redução. A multa não pode incidir sobre o valor que não existe. (TRT/SP -

00949200348202003 - RO - Ac. 3ªT 20050184983 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 19/04/2005)

Depósito. Exigência.

785. Auxílio-doença. Recolhimento de depósitos fundiários por parte da empregadora. Não obrigatoriedade. Suspensão do contrato de trabalho. Não são devidas as diferenças de depósitos de FGTS. Recurso improvido. (TRT/SP - 01298200337202003 - RS - Ac. 1ªT 20050174970 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

Indenização por despedimento

786. Falência e indenização de 40% do FGTS. A rescisão do contrato de trabalho em decorrência da falência equivale à despedida sem justa causa e não se constitui em força maior, restando devida a indenização, e não multa como equivocadamente nomeada, de 40% do montante de todos os depósitos fundiários, na forma do § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8036/90. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 04217200320102001 - RS - Ac. 1ªT 20050230225 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

Juros e correção

787. Diferença de multa de 40% do FGTS. Expurgos inflacionários. Nos estritos termos do artigo 18, parágrafo 1º, da Lei nº 8.036/90 e do artigo 9º, parágrafo 1º, do Decreto nº 99.648/90, compete ao empregador, na hipótese de dispensa do empregado sem justa causa, depositar na conta vinculada do FGTS deste, importância igual a 40% sobre os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos de juros. A regra é de clareza solar, portanto, não comporta digressões. Uma vez reconhecida judicialmente a incorreção na atualização monetária dos montantes depositados à época da vinculação de emprego, de forma a gerar direito adquirido do trabalhador ao crédito oriundo da inclusão dos índices expurgados em janeiro de 1989, de 16,64%, e em abril de 1990, de 44,8%, não há justificativa à desoneração empresarial no tocante a cominação em foco, exatamente porque incidente sobre o *quantum* efetivamente devido. Nem se acene, assim, com a eventual ausência de responsabilidade da reclamada por ser inquestionável competir à Caixa Econômica Federal gerir o sistema do FGTS - esta, rigorosamente, procedeu em sua conduta omissiva, com espeque no óbice à incidência equacionado pelo Governo Federal, nos denominados Planos Verão e Collor, afinal revisto pelo Supremo Tribunal Federal, ao assentar ser devida a correção dos saldos do FGTS. (TRT/SP - 00514200325502000 - RO - Ac. 2ªT 20050343046 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 14/06/2005)

788. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos Inflacionários devidos. Incidência inclusive sobre relações de emprego extintas anteriormente a vigência da Lei Complementar 110/2001. Não ocorrência do ato jurídico perfeito. Recurso provido. (TRT/SP - 01360200347102009 - RS - Ac. 1ªT 20050147700 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

789. A lei estabelece o FGTS como base de cálculo para o pagamento da multa rescisória, sendo certo que se o valor apurado no fundo se mostra inferior ao devido, constitui uma vantagem ilegal em favor do empregador, que pagou menos que devia. Não há como se cogitar de pagamento correto à época, uma vez que a correção fundiária decorre de lei, não podendo alegar desconhecimento de que o valor apurado apresentava incorreções. (TRT/SP - 01525200302102003 - RS - Ac. 1ªT 20050147719 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

790. Adesão ao programa de demissão voluntária. Quitação de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Impossibilidade. Direito reconhecido pela Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, posterior à adesão ao PDV. (TRT/SP -

01973200302902008 - RS - Ac. 1ªT 20050199581 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

791. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) e, por isso, parte legítima. II) A par da disposição que atribui à CEF a responsabilidade pela administração das contas vinculadas (art. 7º, I, da Lei 8.036/90), a multa de 40% é de responsabilidade exclusiva do empregador e tem por base de cálculo justamente esses depósitos corrigidos (art. 18, parágrafo 1º, da Lei 8.036/90). (TRT/SP - 01516200304402006 - RS - Ac. 6ªT 20050225639 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

792. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, não faz jus à diferença da multa de 40%. (TRT/SP - 01341200326102009 - RO - Ac. 6ªT 20050366860 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

793. I) O empregador é o sujeito passivo da obrigação (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) e, por isso, parte legítima. II) FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). Ausência de comprovação do termo de opção ou de decisão da Justiça Federal. Não comprovando o autor a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01 ou a decisão da Justiça Federal que lhe concedeu as diferenças do FGTS decorrentes dos expurgos de correção monetária, não faz jus à diferença da multa de 40%. (TRT/SP - 01290200337202007 - RO - Ac. 6ªT 20050253543 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

794. FGTS. Diferença da multa de 40% sobre a correção monetária expurgada. Direito à complementação da correção monetária reconhecido na Justiça Federal. Ação trabalhista com prazo prescricional que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. (TRT/SP - 00802200325102011 - AI - Ac. 6ªT 20050366879 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

795. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pela LC 110/01. Até então imperava a legislação que validava o expurgo, à custa de lesar o direito adquirido. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição bienal contada da resilição. (TRT/SP - 01612200443202008 - RO - Ac. 6ªT 20050249228 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

796. FGTS. Diferença da multa de 40%. Expurgos de correção (Planos Collor e Verão). O sentido de depósitos "realizados durante a vigência do contrato" (Lei 8036/90, 18, parágrafo 1º) não pode afastar a incidência da multa também sobre os valores que, posto devidos ao empregado, só vieram a realizar-se em evento futuro. O direito à incrementação dos depósitos só veio a ser consagrado pelo trânsito em julgado da ação em face da CEF. Até então imperava a legislação que validava o expurgo. Sendo evento póstumo à resilição contratual, não cabe falar-se em prescrição contada da resilição. (TRT/SP - 00978200406502008 - RS - Ac. 6ªT 20050200997 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

797. Diferenças dos expurgos sobre a multa de 40%. Direito individual homogêneo. Legitimidade ativa do sindicato da categoria profissional. A tutela coletiva, que no direito comum é fenômeno relativamente recente, notadamente com o advento da ação civil pública (Lei 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), é instituto inerente à Justiça do Trabalho, que cuida, desde 1943, de ações de cumprimento e dissídios coletivos. O tratamento coletivo das lides é decorrência da necessidade de agilidade, rapidez e abrangência

exigida pelos direitos sociais veiculados nesse tipo de ação. E não poderia ser outra a forma de tutela dispensada ao recente reconhecimento de lesão imposta a todos os trabalhadores que tiveram expurgados índices inflacionários das contas vinculadas entre dezembro de 1988 e 28 de fevereiro de 1989 e abril de 1990. O sindicato, por injunção constitucional, é o legitimado para a defesa dos interesses coletivos ou individuais da categoria, dentre os quais estão, conforme interpretação lógica e sistemática da Constituição Federal, as diferenças dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS. (TRT/SP - 01302200346502003 - RO - Ac. 8ªT 20050338980 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/06/2005)

798. Expurgos inflacionários. Diferenças. Multa de 40% do FGTS. Documentos essenciais. Extinção sem julgamento de mérito. A partir das decisões reiteradas do STJ e STF, a Lei Complementar n. 110/2001 veio operacionalizar o acordo proposto pela CEF aos titulares de contas vinculadas de receberem administrativamente pela não aplicação dos índices praticados na poupança (16,64% e 44,08%), desde que desistissem das ações judiciais. Nesse contexto, é essencial para a averiguação, tanto da efetiva lesão, como da extensão do dano, de forma a permitir a delimitação da reparação pretendida, a comprovação de que o autor tenha aderido ao acordo ou proposto ação em face da CEF na Justiça Federal. A ausência desses documentos essenciais à pretensão deduzida importa extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, I, c/c os artigos 295, VI, e 283, todos do CPC. (TRT/SP - 01580200346302008 - RO - Ac. 8ªT 20050291054 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

799. Expurgos inflacionários. Diferenças da multa do FGTS. Não obstante seja a Caixa Econômica Federal a administradora das contas vinculadas do fundo de garantia, a decisão do STF e a Lei Complementar nº 110/2001, atribuíram-lhe apenas a aplicação da correção monetária suprimida pela edição dos desventurados planos econômicos Verão e Collor 1. E nem poderia ser diferente, uma vez que recomposto o saldo do FGTS, o pagamento da multa de 40% pela dispensa imotivada que recai sobre a totalidade dos depósitos, incluindo-se aí, as diferenças decorrentes do expurgo inflacionário, é obrigação que deve ser satisfeita pelo empregador, consoante o disposto no parágrafo 1º do art. 18 da Lei 8.036/90, ficando vedada a dedução dos saques eventualmente realizados. Com vistas ao pagamento da multa de 40%, considerar apenas o valor do FGTS depositado, sem a atualização feita pela Caixa das contas mediante a aplicação do expurgo inflacionário, resulta em inegável desfalque ao patrimônio financeiro do empregado, que além de perder o emprego, fica reduzido a receber apenas aquilo que o empregador acha que lhe deve, desconsiderando assim determinação legal em sentido contrário. (TRT/SP - 01317200303602856 - RS - Ac. 6ªT 20050329043 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2005)

FINANCEIRAS

Liquidação extrajudicial

800. União (sucessora da extinta LBA). Inaplicabilidade do Enunciado nº 304 do C. TST. Incidência de juros de mora mantida. Os casos em que a norma jurídica afasta a incidência dos juros de mora após a decretação da liquidação extrajudicial são aqueles previstos no artigo 1º da Lei 6.024/74. A lei estabelece que apenas as instituições financeiras privadas, as públicas não federais assim como as cooperativas de crédito, nos termos da supradita norma legal, é que estão sujeitas à intervenção ou à liquidação extrajudicial, procedimento a ser efetuado quando necessário, pelo Banco Central do Brasil. Evidente, portanto, a inaplicabilidade do preceito legal em comento ao caso *sub judice*, haja vista que a LBA não realizou atividades mercantis, tampouco operou no mercado financeiro. Ademais, analisando-se os ditames do artigo 46 do ADCT, vê-se que o mesmo faz expressa remissão à incidência da correção monetária e não a juros nas hipóteses de intervenção ou liquidação extrajudicial, ainda que esses regimes sejam convertidos em falência (grifei). Não se pode olvidar, outrossim, que conforme reconhecido pela própria agravante, em verdade a mesma foi extinta em face da Medida Provisória nº 813, de 1º.01.95 (artigo 19, inciso I). Assim, o cômputo dos juros de mora

começa a fluir a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial (artigo 883 Consolidado), não havendo amparo legal para concluir-se que qualquer alteração na situação jurídica da empresa, sirva como fator impediente à contagem do tempo para efeito de incidência dos juros moratórios sobre a dívida contraída, pelo que não há falar em aplicação ao caso em tela do disposto no Enunciado nº 304 do C. TST. (TRT/SP - 02548199000502000 - AP - Ac. 6ªT 20050328209 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

FORÇA MAIOR

Geral (em)

801. Força maior. Descredenciamento. Descredenciamento não pode ser considerado força maior, mas risco do empreendimento, que não pode ser repassado ao empregado. (TRT/SP - 02550200404902000 - RS - Ac. 2ªT 20050296056 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

GREVE

Configuração e efeitos

802. Dissídio coletivo. Greve. Mora salarial confessada. Não-abusividade do movimento. Reembolso dos dias parados. Compreensão do art. 114, parágrafo 2º, da CF (EC. 45/2004). O resultado negativo das negociações coletivas exaustivamente realizadas em juízo estabelece o acordo das partes com o dissídio apresentado pelo sindicato suscitante. A natureza alimentar do abono salarial coletivamente convencionado, cujo não-pagamento foi expressamente confessado pela suscitada, à defesa, impõe a declaração de não-abusividade do movimento que paralisou as atividades da empresa. Disponibilidade dos bens da suscitada e dos sócios que é reconhecida nos termos propostos pelo Ministério Público. Procedência parcial dos pedidos. (TRT/SP - 20085200500002004 - DC - Ac. SDC 2005000769 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 13/05/2005)

803. Dissídio coletivo (greve). Serviço de natureza essencial (saúde). Médicos e enfermeiros, servidores municipais. Hospitais e associações conveniados. Legitimidade do Ministério Público. Art. 114, parágrafo 3º da Constituição Federal. Estava caracterizada a possibilidade de lesão do interesse publico diante de toda a movimentação da categoria como está devidamente documentado. Assim, a exigência de negociação prévia (art. 3º da Lei 7.783/89) tem de ser considerada com temperamento posto tratar-se de mora salarial. Com o pagamento, cessou a causa. Processo que é julgado extinto (art. 267/I/CPC). (TRT/SP - 20011200500002008 - DC - Ac. SDC 2005000998 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 10/06/2005)

HABEAS CORPUS

Geral

804. *Habeas corpus*. Revogação de ordem de prisão. Desistência. Extinção do feito. Art. 267, VI e VIII, do CPC. Tendo sido informada pela D. Autoridade impetrada a revogação do despacho que determinou a prisão do paciente, bem como tendo manifestado a impetrante a intenção de desistir da medida, é de ser extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI e VIII, do CPC. *Habeas corpus* extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11992200400002001 - HC - Ac. SDI 2005007437 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

805. *Habeas corpus*. Depositário. Nomeação compulsória. Recusa do encargo. A investidura como depositário judicial é ato de vontade, na medida em que o ordenamento jurídico não obriga o devedor a aceitar o encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 666, incisos I, II e III do CPC. Assim, para que o ato de nomeação tenha plena validade é necessária a aceitação expressa do nomeado para o exercício do encargo, que deverá assinar o auto de depósito (OJ. nº 89, da SDI-2, do C. TST). Logo, a nomeação só seria válida com a aceitação do paciente, o que não se efetivou *in casu*, configurando constrangimento ilegal a ameaça ao

seu direito de liberdade, garantido constitucionalmente. Salvo conduto concedido, em definitivo. (TRT/SP - 13454200400002001 - HC - Ac. SDI 2005011876 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Acordo

806. Dissídio coletivo de natureza econômica. Acordo. Sendo a composição a finalidade precípua desta Justiça e existe para por fim à lide, tendo as partes chegado a acordo, a demanda alcançou seu objetivo, devendo o acordo ser homologado. (TRT/SP - 20104200400002001 - DC - Ac. SDC 2005000858 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2005)

807. Acordo homologado. Inaplicabilidade do artigo 831 parágrafo único da CLT. "Não há que se falar em decisão irrecorrível quando a homologação feita pelo juízo não é àquela avençada pelas partes litigantes, vez que esta não refletiu a real vontade das partes". (TRT/SP - 01397199847102024 - AI - Ac. 8ªT 20050173418 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 12/04/2005)

808. Homologação de acordo. CLT, art. 832, parágrafo 4º. A decisão que homologa acordo, por equivaler à sentença de mérito, é recorrível de imediato e tem prazo de recurso peremptório, não sendo lícito pedir reconsideração ou impugnar a decisão mediante petição dirigida ao juiz, para só depois interpor o recurso ao tribunal. (TRT/SP - 01879200226102002 - AP - Ac. 9ªT 20050148855 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 15/04/2005)

809. Homologação de acordo. Direito líquido e certo das partes de ter o acordo homologado condicionado à presença dos requisitos legais de qualquer ato jurídico, como a capacidade, a forma, a licitude do objeto e a livre manifestação de vontade. (TRT/SP - 12820200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005590 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

HONORÁRIOS

Perito em geral

810. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Honorários periciais. Isenção. Art. 790-B, da CLT. Art. 3º, V, da Lei 1.060/50. Sendo beneficiária da justiça gratuita, a impetrante tem direito líquido e certo a não sofrer execução por honorários advocatícios, aplicando-se ao caso os termos do art. 790-B, da CLT, e 3º, V, da Lei 1.060/50. Mandado de segurança concedido. (TRT/SP - 11944200300002002 - MS - Ac. SDI 2005006910 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

811. Justiça gratuita: Isenção dos honorários periciais. A Lei 5.584, de 29.06.1970 não rege a matéria, mas apenas a assistência judiciária, por advogado do sindicato, concedendo-lhe honorários de sucumbência (artigos 14 a 20). A Lei 1.060, de 05.02.1950, prevê a isenção dos honorários periciais (artigo 3º, V), mas exige patrocínio da causa por advogado dativo (artigo 5º, parágrafo 3º), que, no Processo do Trabalho, deve ser feito pelo advogado do sindicato da categoria. Assim, nos termos das duas leis citadas, o autor, em reclamação trabalhista, só pode ser isentado dos honorários periciais, em caso de sucumbência, se preenche dois requisitos: patrocínio por advogado do sindicato e ausência de suporte financeiro, sob pena de comprometer o próprio sustento e de sua família. Após a Lei 10.537, de 27.08.2002, faz jus o autor à isenção dos honorários periciais, independentemente do patrocínio por advogado do sindicato (ou dativo), visto que este diploma não exige este requisito. Esta norma deve ser aplicada aos processos pendentes, antes da conclusão da perícia, com o encerramento da instrução, como no caso. Recurso ordinário provido para isentar o reclamante dos honorários periciais, como sucumbente. (TRT/SP - 01570200146402007 - RO - Ac. 5ªT 20050165830 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/04/2005)

812. Mandado de segurança. Honorários periciais. Conluio entre as partes. Segurança denegada. Induvidosamente, o acordo tal como posto, representa conluio das partes em detrimento do trabalho realizado pelo perito. Se a reclamada reconheceu, ainda que parcialmente, o direito da impetrante, pondo fim ao litígio mediante transação, tem-se por raciocínio lógico que deveria arcar com todos os encargos processuais, custas e honorários. O parágrafo 3º do art. 789 da CLT estabelece que "sempre que houver acordo, se de outra forma não for convencionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes". Por analogia, quando menos honorários deveriam ser pagos de igual modo, em partes iguais pelos acordantes. (TRT/SP - 10203200400002005 - MS - Ac. SDI 2005012953 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

813. Honorários periciais. Atualização. A despeito da Orientação Jurisprudencial 198 da SDI-I do C. TST, não se pode olvidar que a Lei 6.899/81 fora sucessivamente alterada pelas normas de desindexação da economia e alteração da moeda, mediante extinção do critério de atualização pela ORTN, culminando com a adoção e adequação da tabela para atualização dos débitos trabalhistas emitida por este Regional. (TRT/SP - 02137199807802002 - AP - Ac. 10ªT 20050205727 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/04/2005)

814. Na Justiça do Trabalho, a parte que sucumbir na perícia responde pelos honorários do vistor. Apelo não provido. (TRT/SP - 01618200134102005 - RO - Ac. 1ªT 20050326869 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

815. Agravo de petição. Honorários periciais. Responsabilidade. A realização da perícia, em fase de liquidação, como parte preparatória da execução trabalhista, não é meio de prova, sendo uma determinação judicial que se insere no poder de atuação do magistrado, para se aquilatar com exatidão o valor do crédito exeqüendo, devendo o encargo remuneratório ser suportado pelo vencido na ação de conhecimento. (TRT/SP - 01441200244602008 - AP - Ac. 1ªT 20050147816 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

816. Agravo de petição. Honorários periciais. Atualização monetária. A atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo artigo 1° da Lei n° 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais, porquanto a referida verba ostenta a natureza de despesa processual, não possuindo caráter alimentar a justificar a aplicação do critério de correção dos débitos trabalhistas. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n° 198 da C. SDI-1. (TRT/SP - 02139200201602002 - AP - Ac. 1ªT 20050299845 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

817. Honorários periciais. Inversão da sucumbência no recurso. A reforma da decisão pelo acórdão inverte a sucumbência, respondendo a parte vencida pelos honorários periciais, independentemente de haver, ou não, discussão quanto à responsabilidade pelo pagamento, eis que se trata de despesa do processo. (TRT/SP - 01723199225102001 - AP - Ac. 6ªT 20050134110 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

818. Honorários. Responsabilidade do sucumbente na pretensão objeto da perícia. A matéria referente ao endereçamento da honorária pericial, que antes possuía tratamento jurisprudencial através do Enunciado nº 236, já cancelado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, é hoje, objeto de lei. Com efeito, a Lei 10.537/02 introduziu, na CLT, o art. 790-B, estabelecendo que aquela despesa é de responsabilidade da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, vale dizer, naquela acolhida na decisão proferida na fase cognitiva, cuja quantificação tornou necessária a perícia contábil. (TRT/SP - 00411199525502009 - AP - Ac. 4ªT 20050270162 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

819. Execução. Perícia contábil. Honorários do perito. Sempre que sucumbente na pretensão objeto de apuração através de perícia, deve a executada arcar com a integralidade da verba honorária devida ao *expert,* independentemente de sua conta ser mais próxima daquela efetuada pelo perito. Se o legislador houve por bem utilizar a expressão "pretensão" é porque

levou em conta a sucumbência em sentido *lato*, em face do pleito específico apreciado na sentença proferida na fase de conhecimento, e não em sentido estrito, relacionada apenas à conta de liquidação produzida pelas partes. Se fosse assim o legislador teria simplesmente feito menção à sucumbência no objeto da perícia, e não à pretensão objeto da perícia. Além de ser explícito o texto legal, ao atrelar a sucumbência à pretensão e não simplesmente ao objeto da perícia, não se pode deixar de considerar que no processo trabalhista a execução não é um processo autônomo mas tão-somente o epílogo do processo de conhecimento ao qual está jungida. Ora, a perícia na execução (mais precisamente, na liquidação) nada mais é que um meio técnico de que se serve o juízo para proceder à quantificação da pretensão acolhida na sentença cognitiva. Assim, o custo da utilização desse meio técnico não pode ser atribuído ao vencedor da ação sob pena de inversão dos ônus da sucumbência definidos no comando sancionatório contido na decisão exeqüenda. Inteligência do artigo 790-B, da CLT. (TRT/SP - 01427199907802000 - AP - Ac. 4ªT 20050288940 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

820. Honorários periciais. Sucumbência. Responsabilidade. A causa eficiente da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é o decaimento da pretensão, seja a deduzida pelo autor, seja a deduzida pelo réu como defesa. Aplicação da regra de responsabilidade positivada pelo artigo 389 do CC/2002. A perícia contábil quantifica a lesão que já foi reconhecida pela sentença exeqüenda, sendo lícito concluir que o objeto da perícia, referido pelo artigo 790-B da CLT, é o próprio mérito da lide. (TRT/SP - 00222200020102002 - AP - Ac. 8ªT 20050364060 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 21/06/2005)

821. Mandado de segurança. Indeferimento da isenção do pagamento de honorários periciais. Execução. A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 3º, inciso V, prevê a isenção do pagamento de honorários de advogado e peritos. Por outro lado, o art. 4º da mesma Lei, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, ou em outro momento processual, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. *In casu*, em momento algum foi afirmado pelo impetrante, ou mesmo pelo patrono constituído, sob as penas da lei, a falta de condições financeiras para arcar com o pagamento das custas processuais e honorários periciais, não tendo sido preenchido o único requisito necessário para a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Assim, a denegação da segurança é medida que se impõe. (TRT/SP - 12821200200002008 - MS - Ac. SDI 2005004748 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

822. Mandado de segurança. Devolução do valor indevidamente recebido a título de honorários de advogado. Levantamento superior ao crédito exeqüendo. Prejuízo do perito nomeado. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. A responsabilização do patrono impetrante pela devolução de quantia recebida a mais a título de honorários advocatícios envolvendo parcela destinada ao perito judicial não constitui violação a direito líquido e certo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12938200300002002 - MS - Ac. SDI 2005015960 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

823. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. O fato do resultado aferido pela perícia, estar mais próximo do valor apontado pela agravante (empresa) não a isenta da responsabilidade pelo pagamento dos honorários de perito. Não se pode olvidar que a causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador. Viável juridicamente seria a pretensão da empresa apenas para o caso de liquidação negativa, pois aí não haveria qualquer valor a ser pago à agravada (empregada), sendo esta então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 02773200143202006 - AP - Ac. 6ªT 20050177685 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2005)

824. Justiça gratuita. Concessão. Isenção dos honorários periciais. Fere direito líquido e certo da impetrante, o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita quanto aos honorários periciais pelo MM. Juízo de origem, nos termos do disposto no inciso V, do artigo 3º, da Lei nº

1.060/50. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12358200300002005 - MS - Ac. SDI 2005013755 - Rel. Vania Paranhos - DOE 17/06/2005)

825. Honorários periciais. Responsabilidade. Sucumbência parcial. Instituto inexistente no processo do trabalho. O artigo 33, do Código de Processo Civil, não tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), diante do disposto nos artigos 790-B da CLT e 3º, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, assim, a condenação proporcional das partes ao pagamento dos honorários periciais, no caso de sucumbência parcial, é instituto não previsto no Processo do Trabalho. Tratando-se de perícia contábil para regular liquidação de sentença, a sucumbência invocada no artigo 790-B, CLT, diz respeito ao débito constituído pela reclamada, inadimplente quanto ao objeto da lide. (TRT/SP - 02409199843102003 - AP - Ac. 10ªT 20050205000 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 26/04/2005)

826. Mandado de segurança. Cabível para atacar exigência de depósito prévio de honorários periciais. É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho e o Enunciado 236 do TST, sendo cabível o mandado de segurança visando a realização da perícia independentemente do depósito. Justiça gratuita. Isenção de custas. A gratuidade da justiça, na forma prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, ou seja, integral, exige da parte somente "simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo", sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50), podendo ser firmada inclusive por procurador, independentemente de poderes específicos, no termos da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SDI 1 do C. TST. (TRT/SP - 12429200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011043 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

HORÁRIO

Compensação em geral

827. Banco de horas pactuado sem a intervenção da entidade sindical representativa da categoria profissional. Inválido. O termo de flexibilização de jornada - banco de horas, sem a participação da entidade representativa da categoria dos empregados é nulo, por desrespeito à exigência legal de validade do ato, insculpida no § 1º do art. 59 da CLT. (TRT/SP - 01913200126102008 - RO - Ac. 4ªT 20050332141 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

828. Acordo de compensação sem indicação de horário. Inválido. Ainda que celebrado em forma escrita, carece de eficácia, sendo inválido para o fim colimado, acordo para compensação de horas que não consigna qualquer horário a ser cumprido pelo trabalhador. Ademais, nos termos do art. 333, II, do CPC, alegada a existência de sistema compensatório de horas como fato extintivo/modificativo do pedido do autor, incumbe à empresa apontar, demonstrar e justificar aritmeticamente, ainda que por amostragem, a efetiva compensação, o que *in casu*, também não ocorreu. (TRT/SP - 00416200225402005 - RO - Ac. 4ªT 20050310148 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

829. (1) Acordo verbal de compensação. Inválido. Direito às horas extras. O artigo 5°, inciso II da Constituição Federal, fonte de todo o ordenamento jurídico, dispõe que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei." Já o artigo 129 do CC de 1916 (atual art. 107 do NCC) dispunha que "...a validade das declarações de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir." Por fim, o artigo 59 da CLT impõe como exigência expressa para a validade da convolação do acordo de compensação que a avença se faça "...mediante acordo escrito...". Assim, afigura-se insustentável a alegação do empregador de que celebrou "acordo oral" com o empregado, para instituir o módulo de compensação horária, restando devidas as horas extras e reflexos. Incidência da Súmula 85 do C. TST. (2) FGTS. Pagamento direto sem conta vinculada. Ilegalidade. A pactuação na admissão do empregado, de pagamento direto do FGTS sem a respectiva

conta vinculada é nula de pleno direito porquanto vedada a utilização do sistema à margem dos precisos parâmetros fixados em lei. É que o sistema, constitucionalmente assegurado (art. 7º, III, CF), em face do seu largo alcance trabalhista, social e assistencial, não diz respeito apenas à esfera restrita da relação entre empregado e empregador, que assim, efetivamente não podem dispor de direitos de terceiros. Inteligência dos artigos 7º, III, CF, Lei 8.036/90, arts. 145 e 82 do CC de 1916 e 9º da CLT. (TRT/SP - 02229200205402000 - RO - Ac. 4ªT 20050381037 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

HORAS EXTRAS

Apuração

830. Cálculos. Sentença sem referência ao adicional de horas extras. A expressão "hora extra" é figura tipo, encontrando definição segura no Direito do Trabalho. Pela definição legal, a hora extra representa o valor da hora normal acrescido de um adicional mínimo. Conseqüentemente, ao verdadeiro sentido de hora extra jamais se poderá dissociar o adicional e, por inexistir a hora extra sem o adicional, é que, obrigatoriamente, se há de considerá-lo dentro da mesma expressão de sentido inequívoco. (TRT/SP - 00083199946502008 - AP - Ac. 6ªT 20050176565 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

Cartão de ponto

831. Horas extras. Cartões de ponto com registros invariáveis. Registros homógrafos não significam, necessariamente, uma fraude trabalhista. São tão comuns nas relações trabalhistas esses registros homógrafos que a afirmação de fraude produziria uma generalização significativamente expressiva que, só por si, já tornaria inverossímil qualquer idéia pré-concebida de irregularidade. O juiz não pode ignorar a realidade social que faz tão freqüente esse fato. O empregado tem a oportunidade de produzir provas para invalidar a fé desses lançamentos. Se a única prova segura nos autos é a prova documental gerada pelo empregador, é evidente que essa prova vale mais do que nenhuma prova. (TRT/SP - 03459200343102019 - RS - Ac. 6ªT 20050200814 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

832. Controles britânicos. Ligeiras variações. Súmula 338. Incidência. Horas extras devidas. Ao implantar os chamados "controles horários britânicos", que se presumem irreais e inválidos, o empregador assume o ônus advindo da irregularidade desse procedimento, endereçando-se-lhe o encargo de prova quanto à inexistência da jornada declinada na exordial (Súmula nº 338, inciso III, do C. TST). A prática de intermitir ligeiras variações, no afã de conferir credibilidade aos controles, não tem o condão de afastar a incidência daquele padrão interpretativo. Presumida a carga horária da inicial, ausente prova válida por parte da reclamada e coerente a prova oral produzida pelo autor, tornam-se devidas as horas extras e respectivos reflexos, como pleiteados. (TRT/SP - 00985200246402004 - RO - Ac. 4ªT 20050288916 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

Habitualidade

833. Horas extras. Reflexos. Habitualidade. A simples manutenção do contrato de trabalho por exíguo lapso de tempo, por si só, não desautoriza as incidências das horas extras nos demais títulos, haja vista que a condição *sine qua non* ao recebimento dos referidos reflexos encontra arrimo no elastecimento habitual da jornada laboral. (TRT/SP - 00195200225402005 - RO - Ac. 4ªT 20050265428 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

Integração nas demais verbas

834. Quando o experto deduz as horas extras pagas da importância apurada, antes de proceder os reflexos, ele está, indiretamente, deduzindo, também, os reflexos daquelas horas adimplidas, não sendo necessário compensá-las. Agravo improvido. (TRT/SP - 00389200044602000 - AP - Ac. 1ªT 20050299829 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

Trabalho externo

835. Horas extras. Trabalho externo. Inexistência. Não faz jus ao pagamento de horas extras o empregado que desenvolve serviço externo, incompatível com a submissão à jornada de trabalho e sem controle direto ou indireto dos horários de trabalho (art. 62, I da CLT). (TRT/SP - 01069200244502003 - RO - Ac. 6ªT 20050361125 - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 24/06/2005)

836. Atividade externa. Necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas. Inaplicabilidade do art. 62, inc. I consolidado. Demonstrada a inequívoca necessidade de prorrogação do expediente para atendimento de quotas fixadas pelo empregador, é razoável concluir que a imposição de meta diária incompatível com a jornada contratual funciona como uma forma oblíqua de controle de ponto e exigência de sobrelabor, sendo inaplicável o art. 62, inc. I, Consolidado. Horas extras devidas. (TRT/SP - 01726199900802003 - RO - Ac. 4ªT 20050243653 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

837. Hora extra. Trabalho externo. Controle indireto da jornada de trabalho por ciência dos horários de início e término da jornada e atendimento de número de clientes mediante a emissão de ordem de serviço externo. Horas extras deferidas. (TRT/SP - 01355200301602001 - RO - Ac. 6ªT 20050349281 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

838. Serviços externos. Obrigação de comparecimento no início e no fim da jornada. Horas extras devidas. A fiscalização da jornada de trabalho não se dá apenas quando o empregado permanece todo o tempo sob a vista do empregador. Em verdade isso raramente ocorre. O controle do trabalho faz-se com igual eficácia, pela análise da quantidade produzida, exame de relatórios, itinerário, obrigação de retorno ao final do expediente, e outros meios de averiguação. Assim, se o empregado comparece diariamente à empresa, no início e no final do expediente e são-lhe designadas determinadas tarefas para serem feitas externamente, das quais presta contas no final do dia, por certo sua jornada de trabalho é suscetível de controle, restando afastada a incidência da norma exceptiva à limitação legal e constitucional de jornada. Inteligência do artigo 62, I, da CLT. Horas extras devidas. (TRT/SP - 02312200207102004 - RO - Ac. 4ªT 20050381266 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

839. Jornada externa. Caminhoneiro. Fixação de prazos para entregas. Inaplicabilidade do artigo 62, I, da CLT. Não é propriamente a jornada externa a nota distintiva da exceção do artigo 62, I, da CLT, mas a efetiva impossibilidade de controle de jornada pelo empregador. O autor era caminhoneiro e realizava transporte de mercadorias com destino e prazo de entrega previamente delimitados, além da obrigatoriedade do registro de entrada e saída em pontos de passagem no trajeto. Apesar do trabalho eminentemente externo, a jornada era passível de controle. (TRT/SP - 01605199831302000 - RO - Ac. 8ªT 20050291011 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

IMPOSTO DE RENDA

Desconto

840. Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de normas cogentes de ordem pública, das quais as partes não podem dispor, nem, menos ainda, o juiz. A ausência de autorização na sentença exeqüenda, não ocasiona a presunção de que fiquem os encargos tributários, integralmente, a cargo da reclamada. (TRT/SP - 00648199600702000 - AP - Ac. 1ªT 20050230330 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

841. Cálculo dos recolhimentos fiscais. A retenção dos valores devidos a título de imposto de renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos ao reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal, excetuando-se somente o desconto de imposto de renda se o valor recebido não constituir rendimento tributável, seja por sua natureza (art. 46, § 1º,

incisos I, II, III da Lei 8541/92) ou por seu valor (faixa coberta pela isenção). (TRT/SP - 01166200201102006 - AP - Ac. 1ªT 20050219450 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

842. Imposto de renda. Incidência sobre juros de mora. O imposto de renda incide sobre o principal e a correção monetária. Os juros são rendimentos do capital e têm a incidência do imposto de renda (art. 55, XIV do RIR). O imposto de renda incide não só sobre os juros, mas também sobre os rendimentos, inclusive a correção monetária (art. 56 do RIR). Incidirá o imposto de renda de acordo com o que a lei definir como rendimento. (TRT/SP - 00435199801202006 - AP - Ac. 2ªT 20050245281 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 10/05/2005)

843. Imposto de renda. Retenção na fonte. Honorários de perito. O parágrafo 1º do artigo 46 da Lei nº 8.541 dispõe que fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: remuneração pela prestação de serviços de perito. O dispositivo trata de dispensa da soma dos rendimentos pagos no mês para aplicação da alíquota correspondente e não de dispensa de retenção do imposto de renda na fonte. O artigo 46 da Lei nº 8.541 é claro no sentido de que as empresas devem reter o imposto de renda na fonte. No dispositivo citado não há exceção em relação à referida retenção. O que o parágrafo 1º trata é da desnecessidade da soma dos rendimentos pagos no mês para a aplicação da alíquota do imposto. Assim, aplica-se a alíquota do imposto de renda de acordo com o que foi recebido pelo perito no processo. Não há necessidade de somar outros rendimentos de serviços prestados no mês. Entender de forma contrária poderia implicar fraude, no sentido de o perito não declarar o rendimento recebido nos processos em que não houve retenção na fonte. (TRT/SP - 00817199806202006 - AP - Ac. 2ªT 20050256020 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

844. Honorários periciais. Imposto de renda incidente. Recolhimento pelo próprio. Perito: O perito se apresenta nos autos como profissional liberal autônomo, o qual, na forma da legislação em vigor, deve pessoalmente recolher o imposto de renda incidente sobre os honorários que vier de receber no processo judicial, agindo como contribuinte autônomo, utilizando-se do chamado "carnê-leão". O art. 46, da Lei 8.541/92 se dirige à reclamada enquanto devedora do montante condenatório que reverterá em proveito do reclamante, relacionamento em que assume postura de substituto tributário, responsável pela entrega do tributo devido ao órgão recebedor, devendo, por isso, retê-lo junto ao crédito do autor. Quanto aos honorários periciais tal não ocorre, pois o responsável pelo recolhimento é o próprio beneficiário da verba. (TRT/SP - 00192199725502000 - AP - Ac. 10ªT 20050354099 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/06/2005)

INDENIZAÇÃO

Cálculo. Em geral

845. Licença-prêmio não concedida. Conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar. A cessação do vínculo por iniciativa do empregador sem que este tenha sido cumprido obrigação de conceder licença-prêmio, decorrente de regulamento interno, redunda na correspondente indenização. A assertiva de que a licença sob comento não pode ser convertida em pecúnia é verdadeira apenas relativamente ao contrato em curso. Cessado o vínculo, o inadimplemento patronal da obrigação de fazer resolve-se em obrigação de dar (pagar). (TRT/SP - 00647200007702004 - RO - Ac. 4ªT 20050265827 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (ADICIONAL)

Cálculo. Insalubridade. Base: mínimo geral ou profissional

846. Ação rescisória. Violação literal do art. 192 da CLT. Inocorrência. Adicional de insalubridade calculado com base no salário contratual. Interpretação controvertida nos tribunais. A sentença rescindenda esclareceu que a base de cálculo do adicional de insalubridade deveria ser o salário contratual, tendo em vista que a atual Constituição Federal veda a vinculação do salário mínimo. Essa questão era motivo de controvérsia nos tribunais, pois há julgados no Colendo Tribunal Superior do Trabalho que admitem o salário mínimo como referência para o cálculo do adicional de insalubridade. Entretanto, a mais alta Corte deste país já se manifestou quanto à impossibilidade de vinculação do referido adicional ao salário mínimo, diante do óbice estabelecido pelo inciso IV do art. 7º, da CF. Recentemente o Tribunal Superior do Trabalho, buscando pacificar a controvérsia que existia não só nos Regionais mas também naquela própria Corte Superior, restaurou o Enunciado nº 17 por meio da Resolução 121/2003 que estabelece o salário profissional como base para o cálculo do adicional de insalubridade. A matéria é bastante controvertida nos tribunais o que não enseja o corte rescisório. O dissenso nos tribunais atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF no presente caso. Ação rescisória julgada improcedente. (TRT/SP - 13119200200002001 - AR - Ac. SDI 2005003130 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 12/04/2005)

847. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. O adicional de insalubridade deve ser calculado com base no salário mínimo, na forma determinada pelo artigo 192 da CLT. Referido dispositivo legal não foi revogado pela alteração do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, tampouco gera indexação da economia. (TRT/SP - 00425200031702002 - RO - Ac. 4ªT 20050332176 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

848. A base de cálculo do adicional de insalubridade não é a remuneração do obreiro. A sua fixação é havida pelo salário mínimo. (TRT/SP - 02475200031202002 - RO - Ac. 1ªT 20050319170 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

849. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. A base de cálculo do adicional insalutífero é o salário mínimo, a teor do Enunciado nº 228, do C. TST (Res. 121/2003, DJ 21/11/2003), o que encontra eco nos artigos 76 e 192, ambos da CLT, c/c o artigo 7º, inciso XXIII, da *Lex Legum*. A hipótese excetiva, calcada no revigorado Enunciado nº 17, legitima a incidência do adminículo referenciado sobre o salário profissional garantido ao empregado por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa. (TRT/SP - 02639200103702004 - RO - Ac. 8ªT 20050290686 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

Diferença

850. Adicional de insalubridade. Sentença que reconhece direito ao grau máximo não se sobrepõe à que anteriormente garantiu o grau médio, para efeito de repetição de pagamento. Não há coisa julgada, na medida que o título comporta ação revisional. Enunciado do C. TST n. 248, art. 471 do CPC e 884 do CC. Agravo de petição provido, inclusive para evitar enriquecimento sem causa do agravado-substituído, ao qual são devidas apenas diferenças. (TRT/SP - 01360198846302004 - AP - Ac. 7ªT 20050126568 - Rel. Cátia Lungov - DOE 01/04/2005)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Configuração

851. Insalubridade. Exigência de previsão na norma regulamentadora. Não basta a simples constatação do perito para declarar como insalubre determinada atividade. Somente fica caracterizada a insalubridade quando efetivamente prevista na norma expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 190 da CLT). (TRT/SP - 02043200200902006 - AI - Ac. 4ªT 20050286484 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

852. Limpeza e coleta de lixo em sanitários. Trabalho insalubre. Caracterização. Correto o enquadramento efetuado pelo perito do juízo caracterizando o trabalho da reclamante, quan-

do da limpeza de banheiros, como insalubre em grau máximo, em face do contato com agentes biológicos, ou seja, materiais contaminados de lixo e excrementos, como sói acontecer na constituição deste tipo de detrito. Não se justifica deixar à margem da proteção da lei o trabalhador que se expõe diariamente ao risco de adquirir uma enfermidade, cujo mal menor pode se estabelecer como uma infecção cutânea por exemplo ou, adquirir proporções tais que a contaminação pode levar o empregado a perder a vida. Demonstrando a perícia que o autor desenvolvia suas atividades em serviços gerais em contato com agentes considerados nocivos à sua saúde, sem o uso dos EPI's necessários, impõe-se a reforma do julgado para condenar o réu a satisfazer a parcela em epígrafe. (TRT/SP - 00866200207402006 - RE - Ac. 6ªT 20050177243 - Rel. Valdir Florindo - DOE 15/04/2005)

Eliminação ou redução

853. Insalubridade. Exposição a ruído. Agente agressivo neutralizado pelo indiscutível fornecimento e uso presumido de EPI's. Aplicabilidade da Norma Regulamentar nº 15 do Ministério do Trabalho. Neutralização. Adicional de insalubridade indevido. Recurso provido. (TRT/SP - 01821200331302004 - RS - Ac. 1ªT 20050319072 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

854. Adicional de insalubridade. Efeitos. 1) EPI. Estudos científicos têm demonstrado que o fornecimento de protetores auriculares não elide os efeitos nocivos da insalubridade na saúde do trabalhador. Parte-se da premissa equivocada de que o tamponamento auditivo pelo uso do EPI serve como meio protetivo eficaz para neutralizar a insalubridade ou de que a redução dos seus efeitos afasta qualquer prejuízo à higidez física e mental do trabalhador. A transmissão do ruído se dá via óssea pelas vibrações mecânicas verificadas, que dada a sua constância vão causando lesões auditivas que a longo prazo podem levar à surdez parcial ou total, sem olvidar-se que a repetição do movimento vibratório pode trazer sério comprometimento sobre todo o sistema nervoso do trabalhador. A gravidade da situação é evidente, o que torna imprescindível aprofundar a discussão sobre o assunto, deixando de lado soluções simplistas que não levam em consideração as pesquisas científicas que tratam dos efeitos da insalubridade no organismo humano. 2) Base de cálculo. Remuneração. A base de cálculo do referido adicional é a remuneração mensal do empregado, pois em consonância com o disposto no inciso XXIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. O inciso IV, também do artigo 7º constitucional, veda expressamente a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Logo, a segunda parte do artigo 192 Consolidado não foi recepcionada pela Carta Magna de 1.988 (Precedente do STF no RE 236.396-5 (MG), Relator Ministro Sepúlveda Pertence - LTr, 62-12/1621). Como, entretanto, no caso em tela, o empregado postulou na inicial, à fl. 04, o adicional de insalubridade sobre o salário mensal, lamentavelmente, e para que não ocorra infringência ao artigo 460 do CPC, restrinjo a condenação, tendo presente como base de cálculo o salário mensal do autor. (TRT/SP - 02145199806102007 - RO - Ac. 6ªT 20050327920 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

Médico e afins

855. Profissão regulamentada. A classificação do trabalhador em profissão regulamentada é ditada não apenas pela efetiva atividade. Leva em conta as determinantes específicas da lei. Técnico em radiologia. Apelo não provido. (TRT/SP - 03035200203002001 - RO - Ac. 1ªT 20050328926 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

Periculosidade

856. Periculosidade. Instalador de TV a cabo. Direito ao adicional. É de altíssimo risco o trabalho do instalador de cabos de televisão por assinatura, que executa seus misteres nos postes públicos ou particulares, a poucos centímetros da rede elétrica energizada, com altas e baixas tensões. Ativando-se em contato (proximidade) com sistema elétrico de potência, irrecusável o direito ao adicional em vista da alta periculosidade reconhecida no laudo pericial.

Incidência da Lei 7.369/85, do Decreto 93412/86, arts. 1º e 2º, inciso I e da Orientação Jurisprudencial nº 324, da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 02301200104702000 - RO - Ac. 4ªT 20050360153 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

857. Adicional de periculosidade. Empresa consumidora de energia elétrica. A Lei nº 7.369/85 não fez nenhuma distinção entre empresas concessionárias de distribuição, transmissão ou geradoras de energia elétrica e empresas consumidoras de energia elétrica. O que importa é se o obreiro labora nas condições descritas no anexo ao Decreto nº 93.412/86, como ocorria no caso dos autos. (TRT/SP - 01093200101102001 - RO - Ac. 2ªT 20050296099 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

Portuário. Risco

858. Adicional de risco. Incidência. Em se tratando de ação envolvendo trabalhador portuário - cujo labor é regido por Legislação específica - não cabe a aplicação do entendimento pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1, do Colendo TST que pertine a situações gerais de trabalho executado sob condições perigosas. (TRT/SP - 00830199844402006 - RO - Ac. 2ªT 20050236606 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 10/05/2005)

JORNADA

Alteração

859. Horas extras. Jornada móvel e variável. Nulidade. O trabalhador não pode ficar a mercê do empregador quanto ao estabelecimento de jornadas móveis e variáveis, suscetíveis de alterar seu relógio biológico e a quantificação remuneratória (à base das horas laboradas), bem como inviabilizar sua interação e desenvolvimento no meio social, familiar, psíquico e intelectual, em manifesto prejuízo (arts. 9º, 444 e 468 da CLT). Recurso provido no particular. (TRT/SP - 02052199844202007 - RO - Ac. 10ªT 20050186668 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 19/04/2005)

Intervalo legal

860. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Procedimento inválido. O art. 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Os sindicatos não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria, por tratar-se de norma de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas. (TRT/SP - 01092200200302003 - RO - Ac. 4ªT 20050332206 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Intervalo violado

861. Intervalo intrajornada. Duração. A duração do intervalo intrajornada é determinada em função da jornada normal (legal ou contratual), independentemente das prorrogações, ainda que estas sejam habituais. É o critério que atende à necessidade de segurança das relações jurídicas, pois seria fonte de conflitos e de perplexidades condicionar a duração do intervalo ao sabor da eventualidade das prorrogações, que não raro são determinadas e decididas apenas ao final da jornada, quando já usufruído o intervalo. Como saber, afinal, qual o intervalo quando não se sabe se vai haver ou não alguma prorrogação da jornada? Ademais, se ocorre a prorrogação, o trabalhador já recebe a contraprestação correspondente com acréscimo, exatamente em função do maior desgaste desse trabalho suplementar. (TRT/SP - 00161200243102003 - RO - Ac. 3ªT 20050272661 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 24/05/2005)

862. Intervalo. Pré-assinalação. A pré-assinalação do horário de intervalo está autorizada pelo art. 74, parágrafo 2º da CLT. A implementação de trabalho no período destinado ao intervalo necessita ser demonstrada. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00111200505102000 - RS - Ac. 6ªT 20050369622 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

863. Intervalo. A intenção do legislador não foi a de simplesmente determinar o pagamento da hora como extra, pois esse raciocínio já era imperioso ante aos limites de jornada fixados pela Constituição Federal, mas sim, foi o de penalizar o empregador que descumpre uma determinação legal que está atrelada ao bem estar e à saúde do trabalhador. Destarte, somente se pode ter que a falta de concessão do intervalo induz à aplicação de uma pena ao empregador, pelo descumprimento da obrigação de conceder o intervalo, pena essa consubstanciada no pagamento da hora como extraordinária. (TRT/SP - 00284200100802003 - RO - Ac. 10ªT 20050303192 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 31/05/2005)

Mecanógrafo e afins

864. Aplicação analógica do art. 72 da CLT aos digitadores. A atividade de digitação envolve movimentos repetitivos superiores àqueles exigidos pelos serviços de mecanografia contemplados pelo legislador à época da edição do art. 72 da CLT. O enquadramento dos digitadores na referida hipótese legal afigura-se devido, por força da analogia. (TRT/SP - 01776200204002005 - RO - Ac. 4ªT 20050332338 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

865. Operadora de telemarketing. Jornada reduzida. As funções de telefonista e de operadora de telemarketing guardam manifesta semelhança, justamente em seus aspectos mais desagradáveis, tais como: (1) a obrigação de coordenar o exercício de atividades simultâneas, com o desgaste físico e psicológico resultante; (2) o alheamento ao ambiente de trabalho, decorrente da óbvia impossibilidade de comunicação, de que resulta isolamento do empregado; (3) o comprometimento auditivo, advindo do uso de equipamento de características pouco ergonômicas, durante toda a duração da jornada. A função de fazer/receber ligações, ler e digitar em computador e concomitantemente, prestar o atendimento devido ao interlocutor, dando informações, promovendo um produto, buscando o cumprimento de objetivos com o fechamento de negócios e tudo o mais inerente ao mister do operador de telemarketing, é tão ou mais desgastante do que a mera função de fazer/receber ligações, transferindo-as em seguida. Assim, se a lei protege a atividade da telefonista, cabe ao intérprete, atento ao impacto psico-fisiológico das novas tecnologias do trabalho, estender igual proteção à operadora de telemarketing. Outrossim, a salvaguarda do artigo 227 da CLT é dirigida ao empregado, não às atividades da empresa. Logo, reconhecida a similaridade entre o *modus operandi* e as dificuldades encontradas nas funções dos operadores de telefonia e de telemarketing, torna-se irrecusável a incidência, por analogia, da norma em foco, pouco importando as peculiaridades intrínsecas a cada um desses misteres. Inaplicável, na espécie, a Orientação Jurisprudencial nº 273, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 00855200307102008 - RO - Ac. 4ªT 20050381258 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

866. Digitação. Aplicação do artigo 72 da CLT. A reclamante admitiu em depoimento pessoal que atendia o cliente e também fazia digitação. Enviava mensagens para *pagers* e emitia sinais de bloqueio ou desbloqueio para veículo a distância. Pelo depoimento pessoal da autora verifica-se que ela não era digitadora, mas fazia outros serviços. Assim, não fazia serviço permanente de digitação para se falar na aplicação do artigo 72 da CLT. São indevidas as verbas postuladas. Nego provimento. (TRT/SP - 00141200304202004 - RO - Ac. 2ªT 20050181640 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 19/04/2005)

867. Jornada de trabalho. Operador de telemarketing. Operador de telemarketing não é telefonista, pois não recebe, transfere ou faz ligações, como a telefonista. O operador de telemarketing usa o telefone para poder trabalhar, mas não é telefonista. A reclamante admite que

operava com orçamento e cadastro de clientes e agenda de visitas de vendedores. Sua jornada de trabalho não é de 6 horas, mas de 8 horas. (TRT/SP - 03469200220202009 - RO - Ac. 2ªT 20050276675 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

Motorista

868. Caminhoneiro. Controle de jornada. Tacógrafo. Resolução nº 92/99 do CONTRAN. Incineração da prova pelo empregador. Horas extras reconhecidas. O tacógrafo é o instrumento registrador, instantâneo e inalterável, de velocidade e tempo, que permite apurar não só a velocidade do veículo, mas também toda a atividade do motorista, distância percorrida, data e hora do início do transporte, de forma diária, o que o torna hábil à caracterização do controle do horário efetivamente cumprido pelo empregado. Embora se trate de equipamento obrigatório de segurança, consoante dispõe o artigo 105 do Código Nacional de Trânsito, o tacógrafo permite sim, a aferição de jornada, conforme explicita a Resolução nº 92, de 4 de maio de 1999, do CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), em seus artigos 1º e 2º ("Parágrafo único. Para a apuração dos períodos de trabalho e de repouso diário dos condutores, a autoridade competente utilizará as informações previstas nos incisos III, IV, V e VI"), dirigindo-se o comando desta norma, não apenas às autoridades de trânsito mas também às autoridades trabalhistas, às quais incumbe fiscalizar o cumprimento de normas de ordem pública que velam pela limitação de jornada e horário de repouso do trabalhador. Destinando-se pois, o tacógrafo, ao controle da atividade do motorista, inclusive quanto aos seus períodos de trabalho e de repouso, e estando *in casu*, associado a outras formas de acompanhamento da atividade, pelo empregador, afasta-se a incidência do art. 62, I, da CLT, restando devidas ao caminhoneiro às horas extras e reflexos. A conduta temerária da recorrida, de eliminar mensalmente os discos, incinerando provas recentes, ainda sujeitas ao exame das autoridades administrativas e judiciais, milita contra a tese defensiva, fazendo presumir a prorrogação sustentada pelo autor. Inteligência da OJ nº 332 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01509200205002005 - RO - Ac. 4ªT 20050288886 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

Reduzida

869. Cooperativa de crédito. Integração ao sistema financeiro nacional. Os empregados são financiários. Direito à jornada reduzida. Artigo 224, CLT e Súmula 55/TST. A Constituição Federal dispõe que as cooperativas de crédito integram o Sistema Financeiro Nacional, na forma do *caput* de seu artigo 192, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 40, de 2.003. Igual disposição continha o já revogado inciso VIII, do mesmo dispositivo constitucional. Irrelevante a alegação da recorrente de que a Lei 5.764/71 veda às cooperativas o objetivo de lucro, vez que o elemento que define a natureza da atividade exercida, para efeito de enquadramento sindical dos empregados, é a exploração de objetivos econômicos (*in casu*, financeiros). Por integrar o sistema financeiro pátrio, as cooperativas de crédito estão sujeitas às suas regras, particularmente no tocante à intervenção e liquidação extrajudicial dessas instituições pelo Banco Central, o que se verifica expressamente do artigo 1º da Lei 6.024/74. Por fim, as disposições contidas no parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 4.595/64, que trata das instituições monetárias, bancárias e creditícias, fazem cair por terra a pretensão da recorrente de aplicação do artigo 4º da Lei 5.764/71, pois afastam das cooperativas de crédito a pretensa condição de sociedade de pessoas e descaracterizam a sua natureza civil. Indisfarçável assim, que por ser uma cooperativa de crédito, a reclamada equipara-se à instituição financeira, estando seus empregados enquadrados como financiários para todos os efeitos, com os direitos emergentes dessa categoria, tanto legais como convencionais e, em especial, a jornada reduzida de seis (6) horas, a teor do artigo 224 da CLT e Súmula nº 55, do C. TST. (TRT/SP - 01622200103402000 - RO - Ac. 4ªT 20050310164 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Revezamento

870. Regime de trabalho 12 x 36 não gera direito ao pagamento de horas extras. O labor no sistema de 12 x 36 é uma das formas de flexibilização admitida pela doutrina e jurisprudência, por configurar condição mais benéfica para o trabalhador, motivo pelo qual se entende pela desnecessidade de previsão normativa ou de acordo escrito de compensação de jornada. (TRT/SP - 03684200020202008 - RO - Ac. 4ªT 20050265452 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

JUIZ OU TRIBUNAL

Identidade física

871. Princípio da identidade física do juiz. Inaplicável na Justiça do Trabalho. A prolação de sentença por juiz diverso daquele que instruiu a reclamatória não é causa de nulidade do processado, uma vez que nesta Justiça Especializada, consoante pacífico entendimento jurisprudencial (Súmula nº 136 do C. TST), não se aplica o princípio da identidade física do juiz. Distinção entre o vendedor e o representante comercial. O que distingue, por excelência, um vendedor de um representante comercial são as formalidades legais, exigidas apenas na segunda hipótese. O contrato de representação comercial é de natureza civil e, sendo assim, deve observar a forma prescrita na lei para ser considerado válido, nos termos dos arts. 82, 129 e 130 do Código Civil vigente à época. Portanto, o exercício da atividade de representação comercial só gera direitos e obrigações se realizado em conformidade com a legislação que regula a matéria (arts. 2º e 27 da Lei 4.886/65). É, pois, indispensável a inscrição do representante junto ao Conselho Regional da categoria e a celebração do contrato de representação comercial por escrito. Se tais formalidades legais, imprescindíveis à validade do ato, não forem satisfeitas, o mesmo não produzirá efeitos no universo jurídico. (TRT/SP - 01992200404602000 - RO - Ac. 4ªT 20050332478 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Poderes e deveres

872. Mandado de segurança. Produção de prova. Direito líquido e certo. CPC, arts. 125 e 130, CF, art. 5º, LV. Compreensão. O juiz dirige o processo (CPC, art. 125) tendo o dever de assegurar às partes a ampla defesa (CF, art. 5º, LV). De qualquer modo, em princípio, cabe-lhe determinar as provas necessárias (CPC, art. 130) de modo que o indeferimento daquela que à parte parece indispensável não afeta direito seu, podendo com a formulação de protesto rever o ato na fase recursal. (TRT/SP - 12599200400002005 - MS - Ac. SDI 2005013283 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

873. Mandado de segurança. Penhora em crédito. Execução impulsionada pelo juízo. Plausibilidade. 1- O crédito penhorado equivale a dinheiro, o qual tem previsão no inciso I do art. 655 do CPC. Por isso, é absolutamente legal a penhora de valores que a impetrante tem para receber da Volkswagen do Brasil Ltda. Insta observar que o art. 591 do CPC sujeita os bens presentes e futuros do executado ao cumprimento de suas obrigações, o que reforça o entendimento de que é legal a constrição de créditos da impetrante. 2- Diante das dificuldades para satisfazer a execução, a D. Autoridade impetrada zelosa quanto ao seu dever de entregar uma prestação jurisdicional completa determinou de ofício a penhora sobre créditos da impetrante. A regra prevista no *caput* do art. 878 da CLT autoriza o juiz a impulsionar a execução *ex officio*, ou seja, sem provocação das partes. O dispositivo pretende assegurar a realização material do direito já reconhecido na sentença transitada em julgado. Segurança denegada. (TRT/SP - 12895200300002005 - MS - Ac. SDI 2005009430 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

874. A oposição de embargos de terceiro versando sobre a totalidade dos bens alcançados por constrição ou ordem de constrição exarada em processo de execução não enseja ao juízo mera faculdade de suspender o curso do processo principal, ao seu arbítrio, mas obrigação, porque derivada de lei cogente (CPC, art. 1052), de caráter imperativo. Só o trânsito em jul-

gado da respectiva decisão é que destranca o andamento. (TRT/SP - 10929200400002008 - MS - Ac. SDI 2005011531 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

875. Provas. Poder diretivo do juiz na instrução processual. Conforme preconizado nos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, o magistrado, na condução do processo, deve determinar as diligências necessárias ao esclarecimento e ao deslinde da questão, bem como refutar procedimentos inúteis ao feito. Ademais, não há prejuízo à parte quando o indeferimento à oitiva de uma testemunha visa extrair os mesmos fatos sobre os quais há prova anterior. Logo, não há falar em nulidade (art. 794 da CLT). (TRT/SP - 00191200301802008 - RO - Ac. 4ªT 20050265916 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

876. Instrução. Provas. É dever do juiz determinar a produção das provas necessárias ao esclarecimento dos fatos (CPC, 130). Ao encerrar a instrução o juiz atesta que o processo está pronto para o julgamento. Dizer na sentença que há falta de prova, sem que se tenha determinado a sua produção, é evidente contradição da intenção da busca da verdade real. (TRT/SP - 01185200244602009 - RO - Ac. 6ªT 20050215447 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

877. Mandado de segurança. Expedição de ofícios para apuração de infração administrativa e/ou penal. Poder-dever do juiz. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. O intuito dos ofícios é dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo juízo como sujeitos à infração administrativa e/ou penal e, somente após a devida fiscalização com observância do devido processo legal, é que poderá ser aplicada qualquer sanção, não se podendo falar, então, de violação a direito líquido e certo do impetrante. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11554200300002002 - MS - Ac. SDI 2005004799 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

878. Ao juiz, na direção do processo, compete adotar as diligências e medidas que entender necessárias para regular andamento do feito, zelando pela boa administração da justiça e salvaguarda dos interesses envolvidos no litígio. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13644200300002008 - MS - Ac. SDI 2005006309 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

879. Penhora em conta-corrente. Determinação *ex officio*. Legitimidade. Incensurável a decisão do MM. Juízo de origem que, *ex officio* determina o bloqueio de conta-corrente da reclamada e de seus sócios, conduta essa que encontra amparo legal no artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois tão-somente velou pela rápida solução da causa e cumprimento da coisa julgada. Certo é que, legítimos são os atos do juiz que dirigem e norteiam a execução, autorizando as diligências essenciais e necessárias, bem como rejeitando aquelas inúteis e prejudiciais, capazes de protelar o fim precípuo de tal processo, qual seja, a satisfação do crédito do exeqüente. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10609200400002008 - MS - Ac. SDI 2005009200 - Rel. Vania Paranhos - DOE 03/05/2005)

880. Reclamante devedor de pensão alimentícia. Determinação de depósito na conta do juízo das parcelas vincendas do acordo por ele realizado com a reclamada. Inexistência de direito líquido e certo. Sendo o reclamante devedor de pensão alimentícia de acordo com processo em trâmite no Juízo Cível, nada há de abusivo ou ilegal na determinação do Juízo Trabalhista de que as parcelas vincendas do acordo por ele celebrado com a reclamada sejam depositadas na conta do Juízo, pois agiu o D. Juízo impetrado com cautela e em perfeita consonância com o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com o artigo 125 do Código de Processo Civil, os quais conferem ao juiz ampla liberdade na direção do processo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12096200400002000 - MS - Ac. SDI 2005016452 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

881. Mandado de segurança. Determinação de perícia. A realização de perícia médica constitui pressuposto essencial para análise do direito à estabilidade assegurado pelo artigo 118 da

Lei 8.213/91, quando argüida doença profissional. A teor dos artigos 765 da CLT e 130 do CPC, essa prova pode ser determinada até mesmo de ofício pelo magistrado, na ausência de elementos esclarecedores da controvérsia. Logo, não se cogita de ilegalidade na decisão judicial que autoriza o exame pericial, nomeando profissional compromissado para elaboração do laudo, e garantindo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Segurança a que se denega. (TRT/SP - 12275200400002007 - MS - Ac. SDI 2005015006 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

JUROS

Cálculo e incidência

882. Diferenças de juros entre a data do depósito e soerguimento de alvará para levantamento. Devido o pagamento destas. Apelo provido. A Lei nº 8.177/91, artigo 39 parágrafo 1º determina que os juros devem ser calculados a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se *pro rata die*, 1% ao mês, calculados de maneira simples e não capitalizados, sobre o valor da condenação corrigido monetariamente, os quais não são aplicados pelas instituições financeiras. O objetivo final da Justiça do Trabalho é a integralização efetiva (dos direitos reconhecidos juridicamente convertidos em valores atualizados com juros e correção monetária) destes ao patrimônio do empregado. Não dar amparo ao pedido de pagamento de diferenças de juros de mora conforme pleiteado pelo ora agravante, nos remete forçosamente ao descumprimento da sentença de mérito e conseqüentemente a não prestação jurisdicional completa deste juízo especializado. (TRT/SP - 00958199407802000 - AP - Ac. 8ªT 20050338247 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 14/06/2005)

883. Juros trabalhistas. Recurso do devedor ao tribunal. Responsabilidade pela mora. O devedor responde pela diferença entre os juros trabalhistas e os juros da instituição financeira, quando sem razão impugna a execução com recurso ao tribunal, dando causa ao atraso no pagamento do que depositou. Essa responsabilidade, porém, é limitada à parte controvertida da dívida, já que a parte incontroversa pode ser levantada, conforme art. 897, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 02125199606802009 - AP - Ac. 9ªT 20050151660 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

884. Perdas e danos. Juros de mora. A aplicação de juros de mora além daqueles previstos para a correção do débito trabalhista, sob alegação de "perdas e danos" constitui *bis in idem,* vedado pelo ordenamento jurídico. (TRT/SP - 01475200203602002 - RO - Ac. 6ªT 20050360773 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

885. Falência. Juros. Se houver sobra de ativos, os juros são pagos; se não houver sobra, os juros permanecerão como crédito pendente, não realizado. Artigos 26 e 129, da Lei de Falência. (TRT/SP - 01400199804002003 - AP - Ac. 6ªT 20050315050 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 03/06/2005)

886. Juros de mora. Aplicação *pro rata die*. A aplicação de juros de mora *pro rata die* refere-se aos meses não completos, incidindo proporcionalmente ao número de dias transcorridos. Quanto aos meses completos, persiste a limitação do percentual de 1% expressamente fixado em lei (Lei nº 8.177/91, art. 39, parágrafo 1º). (TRT/SP - 00426199825402003 - AP - Ac. 6ªT 20050349583 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

887. Juros de mora. Natureza jurídica indenizatória. Imposto de renda indevido. Nos termos do artigo 46, § 1º, inciso I, da Lei 8.541/92, os juros na execução trabalhista têm natureza jurídica indenizatória e assim, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda. Nesta Justiça, o trabalhador não é um investidor financeiro, e sim, credor de obrigação insatisfeita. Desse modo, os juros incidentes sobre seus créditos objetivam tão-somente indenizar a mora, não se confundindo com os juros de natureza compensatória ou remuneratória de capital aplicado. Observância, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 207, da SDI-1, do C. TST. Agravo de petição a que por maioria se dá provimento parcial. (TRT/SP -

01761199843302004 - AP - Ac. 4ªT 20050299403 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

888. Massa falida. Juros e correção monetária. O decreto de quebra ocorreu antes da propositura da ação; portanto, por ocasião da conta de liqüidação há que se compreender os juros, porque impossível aferir se a massa falida atende à condição prevista na 2ª parte do artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/45, *verbis*: "(...) se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal", já que tal situação somente será averiguada após a habilitação de todos os créditos perante o Juízo Falimentar. O artigo 129 da mesma norma legal amplia, ainda, esta possibilidade quando estabelece o pagamento do principal e os juros, e somente na ocorrência de sobra, a perspectiva de restituição ao falido. No tocante à correção monetária, esta apenas visa recompor o valor histórico da moeda em sua expressão original, não se traduzindo em penalidade. (TRT/SP - 01912200206502003 - RO - Ac. 8ªT 20050291135 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

889. Juros. Diferença. Determina o artigo 882 da CLT que o executado poderá garantir a execução mediante depósito do valor, atualizado e acrescido das despesas processuais. Esse dispositivo não dispõe que o depósito faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora. Logo, não pode ser observado no processo do trabalho o parágrafo 4º do artigo 9º da Lei nº 6.830, em razão da inexistência de omissão na CLT (art. 889 da CLT). (TRT/SP - 00233199502502008 - AP - Ac. 2ªT 20050370655 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

890. Juros da mora. Enunciado 304 do C. TST. O Vetor Jurisprudencial de que aqui se trata só se aplica a instituições financeiras que se encontram em regime de liquidação extrajudicial, consoante expressa previsão do art. 18, letra *d*, da Lei 6.024/74. Não sendo a reclamada uma entidade financeira, não se beneficia daquele favor legal, apesar de se encontrar em regime de liquidação. (TRT/SP - 01026199204402006 - AP - Ac. 4ªT 20050272653 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 13/05/2005)

JUSTA CAUSA

Abandono

891. Justa causa. Abandono de emprego. Configuração. Ônus da prova. Exigência da presença de dois elementos: um, de ordem objetiva, guarda pertinência com a materialidade do ato - ausência injustificada ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias (Súm. 32, TST) - ; outro de ordem objetiva, com vínculo na intencionalidade de não mais comparecer - fator psicológico. Tipificada como falta grave, impõe-se ao empregador o ônus da prova. (TRT/SP - 01829200207602008 - RO - Ac. 8ªT 20050290848 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

Configuração

892. Justa causa. Uso de *e-mails* desrespeitosos. O uso de *e-mails* desrespeitosos durante a jornada de trabalho para outras mulheres, como "cachorrão 17 cm", evidencia a existência de justa causa para a dispensa, principalmente pelo fato de o empregado já ter sido advertido anteriormente por outra falta. (TRT/SP - 00911200201102000 - RO - Ac. 2ªT 20050342384 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 14/06/2005)

Indisciplina ou insubordinação

893. Insubordinação. CLT, art. 482, *h*. Não se caracteriza quando a ordem vem de pessoa estranha ao relacionamento jurídico entre empregado e empregador. Para que haja insubordinação é necessário que o empregado receba ordens diretas da pessoa a quem se subordina, ou de alguém acima na hierarquia da empresa, ordens essas que não podem ser manifestamente ilegais, nem podem infringir as condições originais do contrato. A alteração unilateral das condições pode representar um ilícito do empregador. A recusa do empregado em tais

casos não constitui necessariamente justa causa, salvo se estava a par da nova situação ou da necessidade de sua transferência de um local para outro. A transferência de local ou de setor é lícita - pois faz parte do *jus variandi* - mas o empregador deve comunicar ao empregado de modo formal a alteração que pretende introduzir. Se não o fizer, o empregado não está obrigado a ir a outro local ou a outro setor de trabalho, sobretudo se se tratar de ordem de pessoa estranha ao seu relacionamento habitual. (TRT/SP - 02010199707802002 - RO - Ac. 9ªT 20050151406 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Geral

894. Mandado de segurança. Litigância de má-fé. Não caracterização. O direito de petição, conjugado com o direito de ampla defesa, têm de ser assegurados em sua plenitude. Traçar os limites do exercício dos mesmos é questão que exige percuciente análise posto que até se chegar à caracterização de litigância de má-fé há necessidade de operação intelectual de finíssima sintonia. Na dúvida, há que se considerar não configurada a má-fé em face da natureza processual-penal, como ocorre na espécie. Penhora em tempo real. Alegações de qualidade de terceiro de sócio das empresas titulares da executada. Existência de procedimento específico. Art. 5º/II/Lei 1533/51. Segurança que se denega, rejeitando-se a alegação de litigância de má-fé imputada ao impetrante. (TRT/SP - 12742200400002009 - MS - Ac. SDI 2005015545 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 24/06/2005)

895. Agravo de petição. Incide em litigância de má-fé (art. 17, VI e VII, do CPC) a executada que impugna decisão interlocutória que determina refazimento de cálculos, ao mesmo tempo que a cumpre, pois se evidencia o intuito tumultuário e procrastinatório do recurso. Incidência dos artigos 897, *a*, 893, parágrafo 1º, e 899 da CLT. (TRT/SP - 02223200006202005 - AP - Ac. 7ªT 20050126460 - Rel. Cátia Lungov - DOE 01/04/2005)

896. Dever de lealdade processual. Litigância de má-fé. CPC, arts. 14, II e 17, II. Inteligência. Litiga com má-fé, faltando ao dever de lealdade processual, quem altera a verdade dos fatos (CPC, artigos 14, II e 17, II). (TRT/SP - 10739200400002000 - MS - Ac. SDI 2005016266 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

897. Mandado de segurança. Alegação de litigância de má-fé. Os impetrantes não incorreram em qualquer das hipóteses *numerus clausus* estabelecidas no art. 17 do CPC. A simples propositura desta ação de segurança e o julgamento desfavorável à pretensão dos impetrantes não ensejam a caracterização do comportamento típico de *improbus litigator*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10814200400002003 - MS - Ac. SDI 2005008670 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

898. Litigância de má-fé. INSS. Acordo que prevê o parcelamento do exato valor deferido pela coisa julgada, bem como da parcela previdenciária. Examinados os termos do acordo, constata-se que o valor acordado referiu-se à atualização do valor líquido devido ao reclamante, pago de forma parcelada, já deduzidos os recolhimentos fiscais e previdenciários, conforme foi apurado em regular liquidação de sentença e homologado pelo MM. Juízo de origem. Verifica-se, ainda, que restou consignado no acordo que tais recolhimentos ficariam a cargo da reclamada. Não se verifica, no caso vertente, o interesse da autarquia em recorrer, eis que a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com o quanto pleiteado no presente recurso, sendo certo que nada aduziu a agravante acerca dos valores apurados em liquidação de sentença e homologados pela MM. Vara de origem. Pelos fundamentos supra, constata-se que a autarquia-agravante não procedeu com a devida lealdade e boa-fé, tendo produzido ato inútil e desnecessário à declaração ou defesa de direito, eis que manifestamente infundada a pretensão recursal, conforme analisado acima, restando configurada a hipótese prevista no artigo 17 do CPC. Sendo assim e com fulcro no artigo 18 do CPC, condena-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao reclamante e à reclamada multa de 1%

sobre o valor da causa, bem como honorários advocatícios, no importe de 15% sobre o valor da condenação, na proporção de 50% para cada parte. (TRT/SP - 01326199907902005 - AP - Ac. 4ªT 20050337330 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/06/2005)

899. Litigância de má-fé. Direito de defesa. O direito de defesa não é atividade de lazer. A lei adjetiva (CPC, art. 14) impõe o dever de lealdade e boa-fé, proibindo o uso da mentira e todo expediente capaz de artificializar a controvérsia. A defesa só é direito constitucional quando inserido no contexto da utilidade para a tutela de interesse validamente protegido. Não se faz defesa por capricho. O descumprimento a esse dever impõe a censura do art. 17 e a indenização autorizada pelo art. 18 do CPC. (TRT/SP - 02318199703202013 - AP - Ac. 6ªT 20050144914 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

900. Execução. Má-fé configurada. Incidência dos artigos 600 e 601, do CPC. Enquadra-se na hipótese do artigo 600, II e III, do CPC, a executada que se furta à citação, prestando, no momento da diligência, ao oficial de justiça, informações inverídicas através de sua funcionária e advogada, aludindo à mudança da empresa e dos sócios do endereço constante dos respectivos mandados. Impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 601, do CPC. (TRT/SP - 02688200205202000 - AP - Ac. 10ªT 20050375045 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

901. Recurso. Deserção. Indenização por litigância de má-fé. Posto que contada como custas (art. 35 do CPC), a sanção imposta em razão de litigância de má-fé deve ser recolhida pela parte a ela obrigada, sob pena de deserção do recurso acaso interposto. (TRT/SP - 02437200103302007 - RO - Ac. 1ªT 20050252709 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 10/05/2005)

MANDADO DE SEGURANÇA

Autoridade coatora

902. Execução. Penhora. Ciência ao Serasa. Ilegalidade. O Serasa, Centralização dos Serviços dos Bancos S.A. constitui uma entidade de direito privado, destinada a proteger os interesses de seus instituidores, ou, como diz a impetrante, impedir que o cliente inadimplente faça novos negócios bancários. Sua cientificação pela autoridade judiciária não tem apoio legal nem interesse para a sociedade, na medida em que, como é público e notório, o Serasa responde centenas de ações pela prática reputada abusiva, de manter uma suposta lista de inadimplentes, sem ter-lhes assegurado o direito de defesa. (TRT/SP - 10397200300002008 - MS - Ac. SDI 2005016851 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

Cabimento

903. Mandado de segurança. Pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento negado. Confissão aplicada. Recurso próprio cabível. Conforme o disposto no artigo 5º da Lei nº 1.533/51: "Não se dará mandado de segurança, quando se tratar: I- ...(*omissis*) II- de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição". Como, nos presentes autos, o impetrante ainda pode se servir de recurso ordinário para demonstrar seu inconformismo, levando a matéria ao reexame do 2º grau de jurisdição, não cabe mandado de segurança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12165200200002003 - MS - Ac. SDI 2005006848 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

904. Mandado de segurança. Lei 7.115/83. Declaração de pobreza. Presunção de veracidade. Justiça gratuita. Isenção de recolhimento de custas de sentença. Recurso ordinário. Processamento. Restando demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à isenção do recolhimento de custas de sentença, ante a presunção de veracidade de sua declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo (Lei 7.115/93), e, portanto, sendo beneficiário da justiça gratuita, é de ser concedido o *writ* para que tal direito seja declarado e para que seja efetivamen-

te isentado daquele encargo, condição que não se aplica ao processamento de recurso ordinário, até porque impossível a aferição dos demais pressupostos de admissibilidade daquele apelo. Mandado de segurança parcialmente concedido. (TRT/SP - 10845200400002004 - MS - Ac. SDI 2005013089 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 17/06/2005)

905. Mandado de segurança. Bens ofertados para garantia da execução. Direito de manifestação do exeqüente. Não viola direito líquido e certo da impetrante, o ato que determina a intimação do exeqüente para se manifestar quanto aos bens oferecidos pela executada para a garantia da execução, ainda que o art. 884 da CLT expressamente não determine. Segurança denegada. (TRT/SP - 11524200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013151 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

906. Mandado de segurança. Direito líquido e certo não configurado. O mandado de segurança, por se tratar de remédio extremo, excepcional, visa à proteção de direito líquido e certo, violado ou ameaçado por autoridade, em ato ilegal ou abusivo. O direito líquido e certo é aquele cristalino, comprovado de plano, que não rende ensejo a dúvidas. Não logrando o impetrante, comprovar, de plano, a existência do direito líquido e certo lesado ou ameaçado, não há como conceder a segurança ora impetrada. Segurança denegada. (TRT/SP - 11555200400002008 - MS - Ac. SDI 2005013178 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

907. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Interposição de agravo de instrumento. Ausência de peça essencial. Não conhecimento. Havendo nas leis processuais recurso próprio, isto é, agravo de instrumento para destrancar recurso ordinário ao qual foi negado processamento por deserto, tendo o impetrante se valido do mesmo, embora não conhecido por ausência de peça essencial, não cabe mandado de segurança. Aplicação do art. 5º e parágrafo II da Lei nº 1533/1951. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11565200400002003 - MS - Ac. SDI 2005013186 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

908. Mandado de segurança. Justiça gratuita. Interposição de agravo de instrumento. Intempestividade do recurso ordinário. Tendo sido negado processamento ao recurso ordinário por deserto e intempestivo, não cabe mandado de segurança pleiteando tão somente a concessão da justiça gratuita, restando irremediavelmente obstada a admissibilidade do recurso por intempestivo. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12047200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013267 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

909. Mandado de segurança. Decisão que considerou regular a representação da primeira reclamada, afastando a revelia e a confissão. O mandado de segurança não é a via processual adequada para pleitear a nulidade de atos processuais, em face do disposto no art. 795/CLT. Há recurso próprio (que foi utilizado pelo ora impetrante - recurso ordinário), o que demonstra a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Art. 5º/II/Lei n 1.533/51. (TRT/SP - 12602200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011078 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/05/2005)

910. Mandado de segurança. Decisão que considerou a impetrante revel e confessa, em face de irregularidade na representação. Gerente afirmou em juízo, que sequer conhecia o reclamante, ora litisconsorte. Art. 843/parágrafo 1º/CLT, interpretado pelas OJ's 74 e 99 da SDI-I/TST. Para o desiderato perseguido através desta medida, existe recurso próprio, o que demonstra a inexistência, na espécie, de direito líquido e certo. Lei 1.533/51, art. 5º/II. (TRT/SP - 12618200400002003 - MS - Ac. SDI 2005011086 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 20/05/2005)

911. Mandado de segurança. Decisão que indeferiu requerimento de diligência a ser cumprida por oficial de justiça, considerando-a frágil e sem efeito prático para o deslinde da execução. O mandado de segurança não é a via processual adequada para estabelecer critérios para a realização de diligência por oficial de justiça. Para o desiderato perseguido através desta medida, existe recurso próprio, o que demonstra a inexistência, na espécie, do alegado direito

líquido e certo. Lei 1.533/51, art. 5º/II. (TRT/SP - 13429200400002008 - MS - Ac. SDI 2005012430 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 31/05/2005)

912. Mandado de segurança impetrado contra decisão que nega processamento a ação anulatória de título extrajudicial para desconstituir sentença homologatória de acordo. Previsão legal de recurso próprio para atacar decisão impetrada. Tentativa dos impetrantes de escaparem ao adimplemento de suas obrigações. Denegada a segurança. Insurgem-se os impetrantes contra ato que indeferiu o processamento de ação anulatória de título extrajudicial para desconstituir sentença homologatória de acordo. A decisão atacada fundamentou-se no fato de que acordo homologado tem força de sentença irrecorrível, passível de desconstituição tão somente através de ação rescisória. Conforme disposto no artigo 831, parágrafo único, da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 104 da SDI-II do C. TST, assiste razão à D. Magistrada. Destarte, verifica-se que a decisão atacada consignou a sua fundamentação, não havendo que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade. Ademais, há previsão legal de recurso cabível para o reexame da matéria em debate. Conclui-se que os impetrantes, mais uma vez, tentam esquivar-se do cumprimento de suas obrigações, sendo forçosa a denegação da segurança. (TRT/SP - 11405200200002002 - MS - Ac. SDI 2005014603 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

913. Embargos de declaração. Razão não assiste ao embargante que insiste em ver reapreciada em sede de mandado de segurança, matéria já decidida através do recurso cabível. Rejeitados. (TRT/SP - 13294200300002000 - MS - Ac. SDI 2005013330 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/06/2005)

914. Mandado de segurança. Matéria pertinente a embargos de terceiro. Recurso que comporta efeito suspensivo. Não cabimento. Diante da complexidade que envolve a discussão a respeito do enquadramento do impetrante como sócio da executada, que teve sua personalidade jurídica descaracterizada, é forçosa a utilização dos embargos de terceiro, recurso apropriado para o deslinde da questão, da maneira como se apresenta neste *mandamus*, a exigir ampla dilação probatória e contraditório. Mencionado recurso possui efeito suspensivo, a proteger o impetrante de eventual prejuízo atinente à remoção do seu veículo. Segurança denegada. (TRT/SP - 10622200400002007 - MS - Ac. SDI 2005004241 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

915. Mandado de segurança. Interposição de medidas concomitantes com o mesmo fim. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante opôs a medida cabível ao caso, ou seja, agravo de petição, pelas mesmas razões aduzidas neste *mandamus*. Afigura-se incabível a utilização de duas medidas diferentes com o mesmo fim, sob pena de submeter as partes à decisões conflitantes. (TRT/SP - 10773200400002005 - MS - Ac. SDI 2005009561 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 06/05/2005)

916. Mandado de segurança impetrado simultaneamente com embargos à execução. Repetição da pretensão. Risco de decisões conflitantes. Não se pode permitir que a impetrante se valha do remédio heróico ao mesmo tempo em que discute matéria idêntica pela via dos embargos à execução. Ademais, diante da complexidade do relatado, não se vislumbra de imediato a violação ao direito líquido e certo seu, como exige o *mandamus*, ensejando a necessidade de ampla dilação probatória e contraditório, mais adequados aos embargos à execução. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10933200400002006 - MS - Ac. SDI 2005012252 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

917. Embargos de declaração em mandado de segurança. Alegada omissão quanto à nulidade do r. despacho que reconsiderou o decreto de revelia. O embargante entende que a realização da audiência que pretendia ver suspensa, tendo sido apresentada réplica, inclusive, não esvazia o objeto do mandado de segurança, eis que pretende ver anulada a decisão que reconsiderou o decreto de revelia. Entretanto, não lhe assiste razão, eis que não há como suspender audiência já realizada. Ademais, ao participar desta e apresentar réplica, o embar-

gante pratica atos que contrariam a pretensão expressa no *mandamus*, esvaziando o seu objeto, inclusive quanto à nulidade do despacho atacado. Vale lembrar que o embargante/reclamante tem à sua disposição outros meios legais para reiterar seu inconformismo de forma adequada, com a oportunidade do contraditório, previsto constitucionalmente. Embargos declaratórios acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos, mantendo na íntegra a decisão embargada. (TRT/SP - 11210200400002004 - MS - Ac. SDI 2005013372 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/06/2005)

918. Justiça gratuita. Mandado de segurança interposto concomitantemente com agravo de instrumento. Impossibilidade da repetição da pretensão. Cassada a liminar e denegada a segurança. Insurge-se o impetrante contra o indeferimento do benefício da justiça gratuita, não obstante o fato de ter requerido sua concessão já na exordial da reclamação trabalhista, juntando a necessária declaração de miserabilidade. O argumento da D. Autoridade impetrada fundou-se na ausência de representação pelo sindicato profissional, proferindo sentença que extinguiu a reclamação, com exame do mérito, condenando o impetrante no pagamento das custas processuais. A princípio mostraram-se preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do benefício, especialmente pela juntada da aludida declaração. Ocorre que, prestadas as informações solicitadas à D. Autoridade impetrada, seguiu-se a manifestação do litisconsorte noticiando, pela primeira vez nestes autos, a existência de agravo de instrumento interposto concomitantemente ao *mandamus*, para discutir matéria idêntica, o que não se pode admitir, sob pena de coexistirem decisões conflitantes. Cassada a liminar e denegada a segurança. (TRT/SP - 13087200300002005 - MS - Ac. SDI 2005004063 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

919. Agravo regimental em mandado de segurança que extinguiu o feito liminarmente, tendo em vista que a autoridade coatora - Diretora da Divisão de Recursos Humanos do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - não está sob a jurisdição deste tribunal. Entende-se que somente contra atos judiciais é permitido o ajuizamento de mandado de segurança nesta Justiça Especializada, sendo também necessário que a autoridade dita coatora esteja no âmbito trabalhista. Não se pode falar em incompetência desta Justiça, pois a hipótese, em estudo, é matéria a ser dirimida através de reclamação trabalhista. Nego provimento ao agravo regimental. (TRT/SP - 12996200400002007 - MS - Ac. SDI 2005012520 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

920. Direito líquido e certo. Efetividade e expectativa. Distinção. O ato judicial só pode ser rotulado de abusivo ou ilegal quando efetivo, gerando efeitos imediatos contra a pretensão da parte. Não pode esta, antes de sua configuração, apressar-se e acenar com suposto direito líquido e certo que ainda não se caracterizou. (TRT/SP - 10020200400002000 - MS - Ac. SDI 2005016096 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

921. Mandado de segurança. Ato impetrado proferido em fase de execução. Trata-se o ato impugnado, ou seja, a determinação de reintegração do obreiro na unidade fabril instalada no Município de Itajubá, de uma decisão interlocutória, a qual, por ter sido proferida em fase de execução, seria atacável mediante a interposição de agravo de petição (alínea *a* do art. 897 da CLT), sendo portanto incabível a utilização da via mandamental, com fulcro no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. De outra parte, ainda que se entendesse que o ato impetrado trata-se de concessão de liminar requerida em medida cautelar incidental ao processo de execução, não mereceria guarida a segurança perseguida. O ato de conceder, ou não, liminar se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. No mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-II do TST que "a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Seguran-

ça que se denega. (TRT/SP - 10561200400002008 - MS - Ac. SDI 2005008662 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

922. Mandado de segurança. Decisão em agravo de petição transitada em julgado. A decisão da C. 9ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade a impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Segurança denegada. (TRT/SP - 10657200400002006 - MS - Ac. SDI 2005009553 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

923. Mandado de segurança. Não é cabível mandado de segurança que versa sobre a mesma matéria tratada no agravo de instrumento anteriormente interposto. O objeto desta ação de segurança é o mesmo do recurso de agravo de instrumento anteriormente interposto. Isso significa que os impetrantes renovam a discussão sobre matéria que já é objeto do recurso de agravo, fato esse que por si só já rechaça a pretensão corporificada nesta ação de segurança. Se a parte elege o recurso como meio impugnativo da decisão que se pretende reformar, por óbvio não pode renovar o seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de haver decisões conflitantes e inconciliáveis sobre a mesma situação jurídica. Segurança denegada. (TRT/SP - 11718200400002002 - MS - Ac. SDI 2005009723 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

924. Mandado de segurança. Pedido de desentranhamento das cópias das fichas de filiação. O pedido de desentranhamento ofende os princípios legais, constitucionalmente garantidos, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, haja vista que à empresa reclamada deve ser assegurado o direito de observar se os associados do impetrante são, de fato, seus empregados ou não, o artigo 818 da CLT diz claramente que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer, pelo que obrigado está o impetrante a apresentar as provas constitutivas do seu direito, quais sejam, cópias das fichas de filiação dos empregados da reclamada, ora litisconsorte. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12203200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009278 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

925. Não se confunde *periculum in mora* (iminente gravame irreparável) com discussão sobre os limites da coisa julgada, quando pode o interessado normalmente oferecer garantias ao juízo, defender-se e, se vencedor, retomar o que lhe foi exigido. (TRT/SP - 13239200400002000 - MS - Ac. SDI 2005017700 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 24/06/2005)

926. Mandado de segurança. Grupo econômico. Matéria sujeita a ampla dilação probatória. Inexistência de violação a direito líquido e certo. É evidente a controvérsia instalada sobre a existência ou não de grupo econômico entre a impetrante e a devedora principal, cuja solução exige o exame de fatos e provas, que não se coaduna com a finalidade do *writ*, cuja concessão requer que a liquidez e a certeza do direito se imponham de forma clara, sem a necessidade de delonga probatória ou tarefa interpretativa de auto-indagação. Além disso, para solução da questão em torno da legitimidade passiva *ad causam* da impetrante, existe recurso processual eficaz, consubstanciado nos embargos de terceiro e, se for o caso, o agravo de petição, o que já tornaria inviável a discussão da matéria pela via mandamental, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei 1.533/51, Súmula 267, do E. STF, e Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-II, do C. TST. O ato impugnado encontra respaldo no parágrafo 2º, do artigo 2º da CLT, segundo o qual reconhecida a constituição de grupo econômico emerge a responsabilidade solidária dos integrantes pelos débitos trabalhistas. Segurança denegada. (TRT/SP - 10056200400002003 - MS - Ac. SDI 2005016711 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

927. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio, ainda que tal recurso não seja possível de imediato, mas de efeito diferido, para que não se

corra o risco de soluções antagônicas, justamente o que a vedação legal tem por escopo evitar. Inteligência do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10844200400002000 - MS - Ac. SDI 2005006074 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

928. Mandado de segurança. Atividade essencial. Direitos indisponíveis dos trabalhadores. Cotejo entre valores fundamentais alimentares e o processo enquanto instrumento. Se, em atividade essencial, percebe-se de modo claro que a coletividade dos trabalhadores está em vias de ser impedida de implementar direitos fundamentais e indisponíveis, a decisão a ser proferida em sede de mandado de segurança pode transcender limites técnicos, de forma a possibilitar a garantia da sobrevivência dos obreiros, dando a cada um o que lhe é devido, segundo o critério de igualdade, na máxima de Santo Tomás de Aquino. É necessário, por vezes, recriar o direito, por meio de decisão construtiva da jurisprudência, visando implementar possibilidade de sobrevivência da coletividade, em função deste novo comando jurídico que vem sob a forma de decisão. Com efeito, consoante lição de Calamandrei, não basta aplicar o direito, é preciso alargar o limite de convencimento da decisão, para que esta não esteja meramente em consonância com a lei, mas também com os princípios que informam a regra legislativa. Só assim os destinatários da norma jurídica resultante da decisão judicial terão seus direitos recompostos. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12137200300002007 - MS - Ac. SDI 2005006171 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

929. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo. Responsabilidade pelo crédito exeqüendo. O mandado de segurança, além das condições gerais da ação, tem como pressuposto específico de sua concessão a necessidade de proteção a direito líquido e certo. Na hipótese dos autos, não obstante a alegação do impetrante de não possuir qualquer vínculo com a empresa executada, a liquidez e a certeza de seu direito restaram afastadas em face das minuciosas informações prestadas pela autoridade impetrada, que demonstram a estreita ligação entre a empresa, à qual pertence ele atualmente, na condição de acionista majoritário, e a executada, da qual já fez parte de seu quadro societário, cujas atividades foram encerradas, o que inviabilizou a satisfação do crédito objeto de execução. Diante desse quadro, não há como reputar abusivo ou ilegal o ato que determinou o bloqueio de contas correntes de titularidade do impetrante, cuja responsabilidade restou plenamente comprovada. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10470200400002002 - MS - Ac. SDI 2005008344 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

930. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, os impetrantes ingressaram com recurso de revista contra a decisão que não conheceu do agravo de petição por eles interposto. Logo, forçoso concluir pela aplicação do disposto no art. 5º, II, da Lei n.° 1.533/51, sob pena de transformar a ação excepcional em sucedâneo de recurso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11273200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014166 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

931. Mandado de segurança. Ato impugnado passível de recurso. Não cabimento. O mandado de segurança, segundo os ditames do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, em regra, somente pode ser utilizado quando inexistente previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, eventual cerceamento de defesa praticado pela autoridade reputada coatora, ao encerrar a instrução processual, poderá ser objeto de recurso ordinário (art. 895, *a*, da CLT), não se justificando a utilização da via mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11411200400002001 - MS - Ac. SDI 2005006473 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

932. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito, sob pena de se transformar a ação mandamental em sucedâneo de recurso. Na hipó-

tese dos autos, eventual inconformismo da impetrante com os cálculos homologados pela autoridade impetrada poderá ser objeto de embargos à execução, nos exatos termos do art. 884 da CLT, o que afasta o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12732200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014387 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

933. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança, em regra, somente pode ser utilizado quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Na hipótese dos autos, a decisão que julgou extinta a reclamação trabalhista, condena do as reclamadas-impetrantes a indenizar o reclamante por terem litigado de má-fé, poderia ter sido objeto de recurso apropriado (art. 895, *a*, da CLT), daí por que se impõe a aplicação do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, sob pena de se transformar a ação mandamental em sucedâneo de recurso. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13035200400002000 - MS - Ac. SDI 2005015189 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

934. Mandado de segurança. Cabimento. O mandado de segurança somente pode ser utilizado, em regra, quando inexiste previsão de recurso a impugnar o ato pretensamente violador do direito. Ao lançar mão do agravo de instrumento, visando o destrancamento do recurso ordinário cujo seguimento foi denegado por deserto (indeferimento de isenção de custas), o impetrante fez incidir o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, sendo incabível, assim, o manuseio da ação mandamental. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13575200400002003 - MS - Ac. SDI 2005016541 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

935. Mandado de segurança. Ato judicial que determinou a penhora de bem de ex-sócio. Não cabimento. Extinção sem julgamento do mérito. Não se dará mandado de segurança quando se tratar de despacho ou decisão passível de ser atacada por embargos à execução ou embargos de terceiro. Aplicação dos arts. 5º, I e II, Lei 1.533/1951, 884, CLT, e 1046, CPC. (TRT/SP - 13385200300002005 - MS - Ac. SDI 2005005787 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

936. Mandado de segurança. Incabível o *mandamus* contra ato que rejeitou pedido de anulação de sentença transitada em julgado. Impropriedade da via eleita. Inicial que se indefere para extinguir o feito nos termos do art. 267, I e VI do CPC. (TRT/SP - 13692200300002006 - MS - Ac. SDI 2005005868 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

937. A sustação da hasta pública em razão do depósito do valor exeqüendo, acrescido das despesas processuais, efetuado pela executada, não ofende direito líquido e certo de outros credores com penhoras no rosto dos autos, se a D. Autoridade impetrada determinou a expedição de ofícios às varas de trabalho correspondentes, informando o fato e determinando o aguardo do pronunciamento dos juízos oficiados pelo prazo de trinta dias. Segurança denegada. (TRT/SP - 11463200300002007 - MS - Ac. SDI 2005011299 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 31/05/2005)

938. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização de via processual própria para impugnar o ato atacado. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Utilizando a parte meio processual específico, agravo de instrumento, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. (Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF). (TRT/SP - 11701200300002004 - MS - Ac. SDI 2005006880 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/05/2005)

939. Mandado de segurança. Discussão relativa à representação da sociedade executada. Matéria que depende de dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12227200300002008 - MS - Ac. SDI 2005005477 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

940. Justiça gratuita. Indeferimento em sentença. Impetração do *mandamus* quando decorridos mais de 10 meses da ciência do ato. Decadência reconhecida. Agravo de instrumento.

Não conhecimento por falta de peça essencial. Reapreciação do acórdão em mandado de segurança. Inadmissibilidade. Extinção do processo com julgamento do mérito quanto ao primeiro ato atacado e sem julgamento do mérito com relação ao segundo. (TRT/SP - 11792200400002009 - MS - Ac. SDI 2005015529 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

941. Correição parcial. Meio processual restrito às hipóteses de *error in procedendo*. O ato não caracteriza, em tese, atentado à boa ordem processual, existindo recurso próprio para impugná-lo. Agravo ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 12836200400002008 - ARgDCr - Ac. SDI 2005005337 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

942. Existência de recurso cabível contra o ato impugnado. Descabimento do *mandamus.* Havendo recurso cabível à situação concreta, não se pode admitir mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51. Não fosse assim, a parte que entendesse violado direito seu disporia sempre de dois mecanismos legais para a mesma finalidade: o recurso ou ação própria e o *mandamus*. (TRT/SP - 11893200400002000 - MS - Ac. SDI 2005012309 - Rel. Vania Paranhos - DOE 31/05/2005)

943. Mandado de segurança. Liberação de valor incontroverso. *Periculum in mora* em razão da idade. Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de mandado de segurança em processo que se arrasta há 16 anos, cujo impetrante-exeqüente, já com 83 anos de idade, procura obter a liberação imediata do valor da execução, pendente agravo de petição contra a decisão de bloqueio da conta corrente da executada. Sendo inconcebível que, em execução definitiva, não se tenha um valor incontroverso, obstar o levantamento dessa parcela implica ofensa ao art. 897, § 1º, da CLT, além de, ante a peculiaridade do caso, também lesão ao artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, bem como ao art. 71 da Lei nº 10741/03 (Estatuto do Idoso). Segurança concedida. (TRT/SP - 11309200400002006 - MS - Ac. SDI 2005013500 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10/06/2005)

944. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. Tratando-se de questão que admitia desdobramentos em fase recursal, ainda que sob a condição do efeito diferido, incide na espécie a previsão contida no art. 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 e em pacífica jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 92, da SDI-2 do C. TST. Mandado de segurança que se denega. (TRT/SP - 12258200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011000 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

Coisa julgada

945. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. STF. Súmula 268. A súmula n° 268 do Supremo Tribunal Federal há mais de quatro décadas consagrou o entendimento de não caber mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. (TRT/SP - 12043200400002009 - MS - Ac. SDI 2005009766 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

946. Mandado de segurança. Sentença substituída por acórdão proferido em agravo de instrumento. Trânsito em julgado. O acórdão proferido pela turma julgadora em sede de agravo de instrumento substituiu a sentença naquilo em que foi objeto de impugnação, consoante a regra do art. 512 do CPC. Isso significa que o julgamento do agravo de instrumento fez surgir decisão substitutiva acerca do pedido de justiça gratuita, tendo, inclusive transitado em julgado. Ainda que o impetrante direcione a sua irresignação neste *mandamus* contra a sentença, não se afigura possível modificá-la, uma vez que foi substituída por acórdão regional que transitou em julgado. A decisão da C. 1ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em sede de mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende reformar decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tri-

bunal Federal através da Súmula 268. Segurança denegada. (TRT/SP - 13110200300002001 - MS - Ac. SDI 2005017068 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

947. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. A decisão da C. 1ª Turma fez coisa julgada material e formal, a qual não admite a reabertura da discussão da matéria em mandado de segurança. Na verdade o impetrante pretende a reforma da decisão imutável (art. 467 do CPC) através do presente *mandamus*. Tal pretensão é impossível de ser acolhida conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal através da Súmula 268. Igual entendimento apresenta o Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado 33. Segurança denegada. (TRT/SP - 13184200300002008 - MS - Ac. SDI 2005010764 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

948. Mandado de segurança. Decisão em agravo de instrumento transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. Entendimento consubstanciado no Enunciado 33 do C. TST e Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal. (TRT/SP - 13773200300002006 - MS - Ac. SDI 2005017165 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

949. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso próprio (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Orientação Jurisprudencial nº 92, do C. Tribunal Superior do Trabalho), muito menos após a efetiva utilização desses recursos, com julgamento já transitado em julgado. Aplicação do Enunciado nº 33 da Súmula de Jurisprudência do C. TST. Segurança que se denega, por incabível. (TRT/SP - 10243200400002007 - MS - Ac. SDI 2005016169 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

950. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Inteligência do Enunciado nº 33, do C. TST, e da Súmula nº 268, do Excelso STF. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11206200400002006 - MS - Ac. SDI 2005014131 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

951. A notícia de julgamento dos embargos de terceiro e a expedição de ofício liberando a conta corrente bloqueada, objeto do presente *mandamus*, acarreta a falta de interesse de agir do impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13238200300002005 - MS - Ac. SDI 2005015332 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

952. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Inadmissibilidade. A imutabilidade da decisão transitada em julgado impede que, através de ação mandamental, se rediscuta a questão nesta fase processual e por meio do remédio utilizado. O mandado de segurança, *in casu*, encontra óbice na Súmula 268 do Supremo Tribunal Federal e no Enunciado nº 33 do Tribunal Superior do Trabalho. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13634200300002002 - MS - Ac. SDI 2005015383 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

953. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. Hipótese em que os impetrantes buscam em mandado de segurança a reforma de decisão proferida em embargos à adjudicação, mantida na íntegra em agravo de petição, já transitado em julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI 2 do TST, segundo a qual esgotadas as vias recursais existentes, não cabe mandado de segurança. Segurança denegada. (TRT/SP - 12782200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011094 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

954. Mandado de segurança. Decisão transitada em julgado. O exame de suposta ofensa a direito líquido e certo do impetrante, decorrente do ato que determinou a penhora sobre seus bens, encontra-se superado por decisão judicial transitada em julgado, proferida em sede de embargos de terceiro, mediante a qual foi rejeitada a tese de ilegitimidade de parte e declarada a sucessão de empregadores. Aplicação do Enunciado 33 do C. TST, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Segurança denega-

da. (TRT/SP - 12958200400002004 - MS - Ac. SDI 2005012406 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

Efeitos

955. Mandado de segurança. Existência de recurso próprio. O mandado de segurança não encontra cabimento, quando, entre outros, se tratar de decisão judicial que comporte recurso previsto na lei processual (artigo 5º, II, da Lei 1533/51). Neste caso, se o recurso cabível é o recurso ordinário, não pode o *mandamus* ser utilizado como seu substitutivo. Extinto sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC. (TRT/SP - 11832200300002001 - MS - Ac. SDI 2005012066 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

956. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Ausência de citação do litisconsorte. A omissão da impetrante no fornecimento do endereço do litisconsorte e o não recolhimento das custas de preparo do edital inviabilizando a citação por edital, impede o desenvolvimento válido do processo, em virtude de ausência de pressuposto processual, pois a não integração do litisconsórcio necessário enseja a *legitimatio ad processum*. A impetrante não pode obter o provimento jurisdicional de mérito quando desacompanhada de seu litisconsorte necessário. No esteio do artigo 47, parágrafo único combinado com o artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, a extinção da ação mandamental sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 11703200300002003 - MS - Ac. SDI 2005009383 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

957. Mandado de segurança. Perda do objeto. A decisão do Juízo *a quo* esvaziou por completo o objeto desta ação de segurança, pois o desbloqueio da conta corrente corresponde à providência almejada pela impetrante neste *mandamus*. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12387200300002007 - MS - Ac. SDI 2005008620 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

958. Mandado de segurança. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta nulidade absoluta, impossibilitando o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Isso porque, como o ato impugnado conferiu direito em favor do reclamante, ora litisconsorte necessário, este deve ser citado para vir integrar a lide, como parte passiva, pois a decisão a ser proferida afeta diretamente a sua situação jurídica. Deste modo, a extinção, sem julgamento do mérito, do presente *mandamus* com fulcro no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. (TRT/SP - 13093200300002002 - MS - Ac. SDI 2005008646 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

959. Mandado de segurança. Inexistência de ato coator. A D. autoridade, ao prestar suas informações, esclarece que jamais determinou a penhora de contas das impetrantes, o que afasta em definitivo a suposição quanto à existência do ato impugnado. A providência almejada pelas impetrantes é absolutamente desnecessária, eis que corresponde a desbloqueio de contas correntes que sequer foram objeto de determinação de penhora. Diante da evidente desnecessidade da providência almejada pelas impetrantes, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado, imperiosa é a extinção do feito sem julgamento do mérito com supedâneo no inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 13526200300002000 - MS - Ac. SDI 2005012910 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

960. Mandado de segurança impetrado contra o indeferimento de pedido de antecipação de tutela. Sentença de mérito superveniente ao ato impugnado. A superveniência de provimento jurisdicional definitivo ocasiona a perda do objeto do *mandamus*. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 86 da SBDI-II do C. TST. Extinção do feito sem julgamento do mérito.

(TRT/SP - 12245200400002000 - MS - Ac. SDI 2005006562 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/04/2005)

961. Citação do litisconsorte. Aplicação do artigo 19 da Lei 1533/51. Citação não promovida por falta de indicação do endereçamento postal do litisconsorte. Processo que se extingue, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, por ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT/SP - 12554200300002000 - MS - Ac. SDI 2005005574 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

962. Mandado de segurança. Se, efetivamente, houve bloqueio de numerário, a ordem não partiu da autoridade indicada a figurar no pólo passivo do *writ*, premissa admitida pelos próprios impetrantes na medida em que afirmam partir a ilegalidade do Banco Central. Inicial que se indefere para extinguir o feito nos termos do art. 267, I e VI do CPC. (TRT/SP - 13610200300002003 - MS - Ac. SDI 2005005833 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

963. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante não demonstra interesse no prosseguimento do processo, deixando de cumprir determinação judicial impedindo a citação dos litisconsortes necessários não garantindo assim o princípio do contraditório, o processo não se constitui validamente, devendo ser extinto sem julgamento do mérito. Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV e XI, do CPC. (TRT/SP - 12544200200002003 - MS - Ac. SDI 2005004730 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

964. Mandado de segurança. Extinção. Não tendo a impetrante promovido os meios para a citação do litisconsorte necessário, a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito é medida que se impõe, tratando-se de sanção prevista em lei. (Aplicação dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do CPC). (TRT/SP - 13559200300002000 - MS - Ac. SDI 2005006295 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

965. Mandado de segurança. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Utilização pelo impetrante do agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Utilizado pelo impetrante o agravo de instrumento para manifestar seu inconformismo diante do indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, e conseqüente denegação de seguimento ao recurso ordinário interposto por deserto, encontra-se a matéria pendente de julgamento, razão pela qual a extinção do feito sem apreciação do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 10391200400002001 - MS - Ac. SDI 2005006333 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

Execução de sentença

966. Mandado de segurança contra penhora sobre bem imóvel. Anterior oposição de embargos de terceiro. Certo é que tendo os impetrantes se utilizado do remédio processual adequado, não podem renovar as razões de seu inconformismo através do mandado de segurança, sob pena de submeter as partes à decisões conflitantes. Ademais, por não admitir dilação probatória, neste caso, o mandado de segurança não poderá discutir a condição de terceiros dos impetrantes, que já se valeram do remédio adequado, sendo que a pretensão veiculada será apreciada pelo juízo competente, garantindo-lhes a tutela jurisdicional. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10579200400002000 - MS - Ac. SDI 2005007712 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

967. Mandado de segurança. Sucessão de empresas. Suspensão dos atos executórios até o julgamento do agravo de petição. Tendo utilizado o recurso adequado, incide o caso no que prevê o artigo 5º, II, da Lei 1533/51, não havendo que se suspender os atos executórios até o julgamento do agravo de petição interposto, pois não existe direito líquido e certo do impetrante neste sentido. Assim, carecendo de elementos aptos a caracterizar a ilegalidade, o mandado de segurança não prospera. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12472200400002006 - MS - Ac. SDI 2005007933 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

968. Mandado de segurança. Verba incontroversa. Penhora em créditos impugnada pela executada. Embora a reclamada tenha cumprido a exigência legal contida no artigo 897, parágrafo 1º, da CLT, indicando a quantia incontroversa, é certo que o depósito existente nos autos decorre da penhora em créditos da executada junto à empresa Ferrovia Centro Atlântica, cuja legalidade está sendo impugnada em sede de agravo de petição, através do qual pretende a executada a desconstituição da penhora em dinheiro e a realização de nova penhora sobre bem imóvel. Nessa esteira, considerando-se que a constrição judicial, que deu origem ao depósito existente nos autos, encontra-se *sub judice*, não vislumbro qualquer direito líquido e certo do impetrante ao levantamento do valor incontroverso. Segurança denegada. (TRT/SP - 11758200300002003 - MS - Ac. SDI 2005017831 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

969. Mandado de segurança. Levantamento dos valores incontroversos. Embora o juízo não esteja totalmente garantido, estando pendente de julgamento os embargos à execução opostos pela reclamada e havendo, ainda, a possibilidade de interposição de agravo de petição, é certo que a parte incontroversa já ficou estabelecida pela própria executada quando impugnou os cálculos ofertados pela reclamante e apresentou o montante que entendia devido. Desta forma, ainda que a executada faça uso dos remédios processuais existentes para sua defesa, não há dúvidas de que o *quantum debeatur* não poderá ser modificado para valor superior ao delimitado por ela. Merece destaque, outrossim, a natureza alimentícia do crédito trabalhista, sendo relevante o fato de que a reclamatória está em andamento desde janeiro de 1991, ou seja, a mais de treze anos, sendo evidente o prejuízo causado à impetrante. Assim sendo, em sendo a execução definitiva, tem a impetrante o direito líquido e certo ao levantamento dos valores depositados, ante os termos do parágrafo 1º, do artigo 897, da CLT. Segurança concedida. (TRT/SP - 12863200300002000 - MS - Ac. SDI 2005008085 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 26/04/2005)

970. Se a pendência de agravo de instrumento impedia o prosseguimento da execução, esse efeito não se pode dar ao recurso de revista que se seguiu, manifestamente incabível, mas utilizado pela Fazenda Pública com o intuito único de procrastinar mais uma vez o trânsito em julgado e, com isso, obstar o direito dos impetrantes de realizar imediatamente o seu crédito. O trânsito em julgado não se protrai pela utilização de recurso flagrantemente incabível, porque não previsto na relação taxativa constante do art. 896 da CLT. Segurança que se concede, para possibilitar a imediata execução dos créditos. (TRT/SP - 12909200300002000 - MS - Ac. SDI 2005017025 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 24/06/2005)

971. Mandado de segurança. Execução sobre patrimônio de terceiros estranhos à lide. Viola direito líquido e certo dos impetrantes a constrição de suas contas correntes para garantia do crédito objeto de execução, vez que comprovada nos autos a inexistência de qualquer vinculação entre eles e a empresa reclamada, ou seja, ausência de sócios comuns, inscrições no CNPJ diferentes e sedes em locais distintos. A manutenção da constrição, nos moldes determinados pela autoridade impetrada, representa gravame injustificável, que merece pronta reparação pela via mandamental. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11108200400002009 - MS - Ac. SDI 2005007801 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

Extinção

972. Mandado de segurança. Desistência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tendo o impetrante manifestado validamente, como na espécie, por intermédio de petição subscrita por advogado com poderes expressos para esse ato, a sua intenção de desistir da impetração, e inexistindo óbice legal a isso, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 20212200400002004 - MS - Ac. SDC 2005000661 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 03/05/2005)

973. Mandado de segurança. Extinção do feito. Tendo sido assinado prazo à impetrante para que se manifestasse sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, bem como tendo aquela deixado transcorrer *in albis* o prazo fixado, tem-se que, nos termos do art. 267, III, do CPC, deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, necessários ao regular desenvolvimento do feito, pelo que, nos termos daquele mesmo dispositivo de lei é de ser extinta a presente ação mandamental, sem julgamento do mérito. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10662200300002008 - MS - Ac. SDI 2005012724 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

974. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Sobrevindo, pouco tempo após a impetração, segundo afirmação dos próprios impetrantes, a perda do objeto do mandado de segurança, deve este ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11954200300002008 - MS - Ac. SDI 2005012805 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

975. Mandado de segurança. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não se manifestando a impetrante sobre seu interesse no prosseguimento do feito, nem fornecendo endereço para citação de uma das litisconsortes, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, como previsto na primeira parte do inciso III do artigo 267 do CPC. Aplicação, também, do disposto no inciso VI desse dispositivo legal. Mandado de segurança que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12062200300002004 - MS - Ac. SDI 2005006937 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 19/04/2005)

976. Mandado de segurança. Ausência de notificação do litisconsorte necessário. Falta de adoção de providência debitável exclusivamente ao impetrante. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Tratando-se, como na espécie, de mandado de segurança impetrado contra ato judicial, a parte autora no processo principal figura como litisconsorte passiva necessária na ação mandamental, porquanto suscetível de ter a sua esfera jurídica atingida por eventual concessão da segurança. A notificação do litisconsorte passivo necessário, assim, insere-se entre os pressupostos de constituição válida da relação processual do mandado de segurança. O não-atendimento dessa providência notificatória, debitável exclusivamente ao impetrante, que, apesar de intimado duas vezes para viabilizar a referida finalidade, deixa de fornecer o endereço atualizado do litisconsorte, implica a inexorável extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10662200400002009 - MS - Ac. SDI 2005013020 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

977. Mandado de segurança. Ato impetrado insubsistente. Perda do objeto. Ação mandamental pretendendo a oportunidade para a obtenção das peças para formação do agravo de instrumento, que visava destrancar o apelo ordinário cujo seguimento foi negado. Todavia, informou a autoridade impetrada que tendo se retratado, determinou o processamento do recurso ordinário, de tal sorte que se tem por perdido o objeto deste *mandamus*, razão pela qual deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ação mandamental que se extingue. (TRT/SP - 10839200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013070 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

978. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção do feito. Art. 267, VI, do CPC. Tendo o mandado de segurança perdido seu objeto, mercê de sua implementação pela D. Autoridade impetrada, e, tendo o impetrante manifestado desinteresse no prosseguimento do feito, dele desistindo expressamente, é de ser extinta a ação mandamental, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC. Ação mandamental que se extingue sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11642200400002005 - MS - Ac. SDI 2005013216 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

979. Mandado de segurança. Ato hipotético, futuro e incerto. Impossibilidade. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Não demonstrando a impetrante a concretude da lesão e a ilegalidade que aponta, apesar de instada a fazê-lo, impedido está o prosseguimento da ação mandamental, culminando na extinção do feito, vez que ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11938200400002006 - MS - Ac. SDI 2005013240 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

980. Desistência. Art. 38 do CPC. Extinção do feito. Art. 267, VIII, do CPC. É de ser extinto o feito, em se tratando de pedido de desistência, mormente quando, à luz do art. 38 do CPC, o requerimento de extinção do feito foi subscrito por advogado com poderes específicos para tanto, aplicando-se ao caso, portanto, a hipótese prevista pelo art. 267, VIII, do CPC. Ação mandamental extinta sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11962200400002005 - MS - Ac. SDI 2005013259 - Rel. Anelia Li Chum - DOE 10/06/2005)

981. Mandado de segurança. Extinção do feito, sem exame do mérito. A teor do disposto no artigo 231 do CPC, frustradas as tentativas de citação do litisconsorte necessário pela via postal e por oficial de justiça, cabia ao impetrante requerer a citação editalícia. Entretanto, ao revés, quedou-se inerte, abandonando o feito por mais de trinta dias. Restaram comprometidos, portanto, os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, demonstrando o impetrante o seu desinteresse processual. Por fim, vale lembrar que foram fornecidos nestes autos endereços em que já haviam sido realizadas diligências frustradas perante a primeira instância. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 00882/2001-0 - MS - Ac. SDI 2005003873 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

982. Mandado de segurança. Desbloqueio de conta bancária que abriga proventos de aposentadoria. Descumprimento da determinação para fornecer endereço do litisconsorte. Abandono da causa por mais de trinta dias. Desinteresse processual. Liminar cassada e segurança extinta. Embora tenha sido concedida a liminar, determinando o desbloqueio da conta bancária onde o impetrante recebe depósitos oriundos de aposentadoria, este não cumpriu a determinação para que fornecesse o endereço do litisconsorte necessário, abandonando o feito por mais de trinta dias. Assim, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do feito, além do flagrante desinteresse no prosseguimento da segurança, ensejando a cassação da liminar e a extinção do *mandamus*. (TRT/SP - 11690200300002002 - MS - Ac. SDI 2005003989 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

983. Mandado de segurança. Pedido de liminar para cassar antecipação de tutela concedida na reclamação trabalhista. Retorno da reclamante ao trabalho. Perda de objeto do *mandamus*. Extinção. Insurgem-se os impetrantes contra concessão de tutela antecipada na reclamação trabalhista, tendo em vista tratar-se de matéria envolvendo benefícios extralegais, disciplinados por acordo coletivo, para viger por determinado tempo e sob determinadas condições, cuja ampliação não é permitida. Posteriormente, noticiaram a perda de objeto do *mandamus* face à volta da reclamante ao trabalho, ensejando o fim do pagamento de auxílio previdenciário. Assim, não há que se adentrar ao mérito do mandado de segurança, impondo-se a sua extinção. (TRT/SP - 11794200300002007 - MS - Ac. SDI 2005008913 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

984. Mandado de segurança. Extinção sem exame do mérito. Não instrui adequadamente o *mandamus* o impetrante que deixa de fornecer o endereço atualizado do litisconsorte necessário, restando comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do feito, eis que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil pertinentes ao litisconsórcio. Ademais, restou flagrante o desinteresse do impetrante no prosseguimento do feito, uma vez que abandonou a causa por mais de trinta dias. Extinção da segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 11979200300002001 - MS - Ac. SDI 2005003997 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 12/04/2005)

985. Mandado de segurança. Bloqueio de conta corrente em execução provisória. Liminar concedida. Acordo. Agravo de instrumento não conhecido. Cassada a liminar e extinta a segurança. Insurge-se a impetrante contra o bloqueio de sua conta corrente, tendo em vista tratar-se, ainda, de execução provisória, por força do agravo de instrumento que interpôs em face de despacho denegatório do processamento de recurso ordinário. Liminar concedida. Posteriormente, vieram novas informações da D. Autoridade impetrada dando conta do retorno do agravo de instrumento, que não foi conhecido, e da homologação de acordo entabulado pelas partes, ensejando a perda de objeto do *mandamus*. Cassada a liminar e extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13496200300002001 - MS - Ac. SDI 2005009073 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

986. Mandado de segurança. Bem de família. Decadência. Se a impetrante tomou ciência da penhora, que entende ter sido nula em virtude de ter recaído sobre suposto bem de família, no momento em que assinou o termo de fiel depositária do mesmo (20/07/2001), ultrapassou o prazo decadencial para impetração do *mandamus*, eis que esta se deu tão somente em 03/12/2003. Extinta a segurança, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13565200300002007 - MS - Ac. SDI 2005011418 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

987. Mandado de segurança. Bloqueio *on line*. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Instado o impetrante a fornecer o endereço atualizado do litisconsorte necessário, quedou-se inerte por mais de trinta dias, abandonando o feito e comprometendo os pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*, eis que se aplicam ao mandado de segurança as disposições do Código de Processo Civil concernentes ao litisconsórcio necessário. É dever da parte zelar pelo regular andamento do processo, fornecendo os elementos essenciais a possibilitar a efetivação da prestação jurisdicional. Extinção da segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 10651200400002009 - MS - Ac. SDI 2005011507 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

988. Mandado de segurança. Se a impetrante, devidamente intimada para fornecer peças para a citação do litisconsorte, permanece inerte, presume-se o desinteresse no feito e a extinção é a medida que se impõe. (TRT/SP - 10654200400002002 - MS - Ac. SDI 2005007720 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 26/04/2005)

989. Mandado de segurança. Extinção do feito, sem julgamento do mérito. Deve ser extinta a segurança se os impetrantes não instruíram adequadamente o *mandamus*, deixando de fornecer cópia do ato atacado e mais uma cópia da exordial, comprometendo os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Ademais, depreende-se das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada que foi homologada a desistência dos impetrantes no feito originário. Somando-se a isto o fato de que deixaram de cumprir as diligências necessárias ao regular andamento do *mandamus*, abandonando a causa por mais de trinta dias, restou flagrante o desinteresse processual. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 11069200400002000 - MS - Ac. SDI 2005004322 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 08/04/2005)

990. Mandado de segurança. Realização de hasta pública enquanto pendente de julgamento agravo de instrumento em agravo de petição. Perda de objeto. Ausência de endereço dos litisconsortes. Extinção, sem exame do mérito. Pretende a impetrante atacar o ato que designou o praceamento do bem penhorado ainda que pendente de julgamento agravo de instrumento em agravo de petição. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada verifica-se que já ocorreu a hasta pública, tendo sido arrematado o bem. Ressalta, outrossim, que a carta de arrematação somente seria expedida após o trânsito em julgado da sentença de embargos à execução. Vale ressaltar que neste ínterim o agravo de instrumento não foi conhecido por este Tribunal, pelo que se conclui que houve perda de objeto do *mandamus*. Ainda que assim não fosse, a impetrante não instruiu adequadamente o feito, pois deixou de fornecer os endereços atualizados dos litisconsortes e de fazer o necessário preparo para a ci-

tação editalícia, abandonando a ação por mais de trinta dias. Destarte, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*, eis que a este se aplicam as regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 10419200300002000 - MS - Ac. SDI 2005015731 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

991. Mandado de segurança. Penhora em conta corrente. Comprometimento dos pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*. Desídia do impetrante quando solicitado o endereço da litisconsorte necessária. Extinção do feito, sem exame do mérito. Não há que se adentrar ao mérito das razões sustentadas pelo impetrante, quando o mesmo demonstra flagrante desídia pelo prosseguimento regular do *mandamus*, deixando de fornecer o endereço atualizado da litisconsorte. Ao mandado de segurança aplicam-se as disposições do Código de Processo Civil atinentes ao litisconsórcio necessário, ensejando, *in casu* a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC, uma vez que comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade da segurança. (TRT/SP - 11012200300002000 - MS - Ac. SDI 2005015782 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

992. Mandado de segurança. Falta de interesse processual. Tendo em vista não mais subsistir o interesse na obtenção do provimento final, buscado através do mandado de segurança, homologa-se a desistência, para que surta seus efeitos legais. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, inciso VIII, do CPC). (TRT/SP - 11567200300002001 - MS - Ac. SDI 2005012775 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/06/2005)

993. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção. Perde o objeto o mandado de segurança impetrado contra penhora realizada sobre bens entendidos pelo impetrante como absolutamente impenhoráveis, quando o praceamento dos mesmos resulta negativo, seguindo-se intimação do exeqüente para apresentar novos bens à penhora que sejam de fácil comercialização. (TRT/SP - 11595200300002009 - MS - Ac. SDI 2005010209 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

994. Mandado de segurança. Penhora em conta-salário. Ausência de endereço dos litisconsortes. Abandono do feito por mais de trinta dias. Cassada a liminar e extinta a segurança, sem exame do mérito. Constatado que a conta bancária penhorada recebe os depósitos dos salários da impetrante e dos valores relativos ao contrato de crédito educativo firmado com a empresa em que presta serviços, concedi a liminar para desbloqueá-la. Entretanto, a impetrante não logrou fornecer os endereços atualizados dos litisconsortes necessários, abandonando a causa por mais de trinta dias. Destarte, restaram comprometidos os pressupostos legais de admissibilidade da segurança, eis que se aplicam ao *mandamus* as disposições do CPC concernentes ao litisconsórcio necessário. Casso a liminar e julgo extinta a segurança, nos termos do artigo 267, III, IV e VI, do CPC. (TRT/SP - 12083200300002000 - MS - Ac. SDI 2005013712 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

995. Mandado de segurança contra indeferimento de penhora em marcas pertencentes à empresa sucessora da reclamada. Desistência do *mandamus*. Extinção. Não obstante o fato da D. Autoridade impetrada ter indeferido o requerimento do impetrante no sentido de penhorar as marcas pertencentes à sucessora da reclamada, ato que ensejou a impetração do *mandamus*, o impetrante fez pedido expresso de desistência do *writ*, face à indicação de novos bens à penhora. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. (TRT/SP - 12205200300002008 - MS - Ac. SDI 2005010217 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

996. Mandado de segurança. Bloqueio de contas-correntes. Sócio retirante. Execução definitiva. Descumprimento dos pressupostos legais de admissibilidade do *mandamus*. Extinção. Insurge-se a impetrante contra bloqueio de suas contas-correntes, argumentando que se retirou da sociedade antes da admissão do exeqüente. Trata-se de execução definitiva em que o MM. Juízo impetrado deparou-se com a dificuldade de identificação e localização dos supos-

tos sócios atuais, matéria que não pode ser discutida por esta via, que não comporta a dilação probatória necessária ao deslinde da questão, e de penhora que obedeceu à ordem legal prevista no artigo 655 do CPC. Liminar indeferida. Solicitado a diligenciar no sentido de promover a citação do litisconsorte e de comprovar a efetiva ciência do ato atacado, o impetrante limitou-se a dizer que não possuía o endereço e que os autos originários encontravam-se em carga com o patrono do exeqüente; quanto à ciência, alegou que foi informado do fato pela instituição financeira, sem juntar qualquer documento a ampará-lo. Diante do lapso de tempo ocorrido entre a data do ato e a impetração do *mandamus* (oito meses), tornou-se impossível aferir a sua tempestividade. Por não atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança, julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, I, IV e VI do CPC. (TRT/SP - 12994200300002007 - MS - Ac. SDI 2005010241 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

997. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Ausência de citação do litisconsorte e perda de objeto. Insurge-se a impetrante contra ato que determinou a penhora sobre suas contas bancárias e de seus sócios. Entretanto, tendo retornado a citação do litisconsorte, o impetrante permaneceu inerte, deixando de indicar novo endereço ou requerer a citação editalícia. Certo é que o deslinde desta ação mandamental afetará diretamente os direitos do litisconsorte, neste caso o reclamante, o que torna necessária sua participação no feito. Nestas condições, não promovendo o impetrante, no prazo que lhe foi assinalado, a citação do litisconsorte necessário, é de se extinguir o processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a relação processual não se constituiu validamente. Verifica-se também, da consulta eletrônica a andamento processual, que na data de 02.02.2004 as partes entabularam acordo. Sendo assim, não há interesse no prosseguimento do feito. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, IV e VI do CPC). (TRT/SP - 13066200300002000 - MS - Ac. SDI 2005010250 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

998. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção. Perde o objeto o mandado de segurança impetrado contra ordem de bloqueio de contas-correntes quando a impetrante efetua o depósito em juízo do *quantum debeatur* e a D. Autoridade impetrada determina a liberação das mencionadas contas. (TRT/SP - 13117200300002003 - MS - Ac. SDI 2005010268 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

999. Mandado de segurança. Penhora em conta bancária. Posterior depósito do valor da execução pelo executado. Perda de objeto. Considerando que o interesse processual engloba a necessidade de recorrer ao Judiciário para obtenção do resultado pretendido; a utilidade do provimento e adequação da medida (ou seja, o uso da forma legal adequada), tem-se que o impetrante carece desta condição da ação, na medida em que não mais subsiste a necessidade de obter o provimento final. Extinção do feito, sem exame de mérito. (TRT/SP - 13178200300002000 - MS - Ac. SDI 2005010276 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

1000. Mandado de segurança. Reconsideração do ato atacado pela D. Autoridade impetrada. Perda de objeto. Extinção. Se a D. Autoridade impetrada reconsiderou a sua determinação para que fosse realizada a penhora *on line* na conta bancária do impetrante, objeto deste *mandamus*, restou flagrante o superveniente desinteresse do impetrante em prosseguir com o feito, pelo que deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 13345200300002003 - MS - Ac. SDI 2005013852 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1001. Mandado de segurança. Arquivamento da reclamatória trabalhista. A insurgência da impetrante recai na penhora sobre numerário depositado em conta bancária. Porém verificado que o processo de origem foi arquivado na vara do trabalho, não mais subsiste o interesse processual, na medida em que o feito perdeu o objeto. Extinção sem exame de mérito que se impõe. (TRT/SP - 13630200300002004 - MS - Ac. SDI 2005010438 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

1002. Mandado de segurança. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Retratação do ato atacado. Desinteresse processual. Extinção, sem exame do mérito. Antes da efetiva apreciação do pedido de liminar, foram recebidas as informações prestadas pela D. Autoridade impetrada, dando conta de que o ato atacado foi reconsiderado, ensejando a perda de objeto do *mandamus*. Solicitado ao impetrante que se manifestasse acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, quedou-se inerte por mais de trinta dias. Extinta a segurança, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, III e VI, do CPC. (TRT/SP - 10435200400002003 - MS - Ac. SDI 2005009537 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

1003. Mandado de segurança. Penhora incidente sobre créditos que a impetrante possui junto a terceiros. Perda de objeto. Extinção, sem exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra ato que deferiu o pedido da exeqüente e ordenou a realização de penhora incidente sobre créditos a receber de terceiros. Das informações prestadas pela D. Autoridade impetrada depreende-se que o débito exeqüendo já foi quitado, liberando-se à impetrante o depósito existente em excesso nos autos, pelo que se esvaziou o objeto do *mandamus*, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 10776200400002009 - MS - Ac. SDI 2005014042 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1004. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. Empresa executada pleiteia desbloqueio de conta bancária pertencente a ex-sócia. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, sem exame do mérito. Não pode a empresa executada impetrar mandado de segurança pleiteando o desbloqueio de conta bancária pertencente a sua ex-sócia, sob pena de negar-se vigência ao artigo 6º do CPC. Indeferida a liminar sob este argumento, instou-se a impetrante a manifestar-se acerca do seu interesse no prosseguimento do *mandamus*. Entretanto, não houve qualquer resposta de sua parte, tendo sido abandonado o feito por mais de trinta dias, sem que fosse promovida eventual diligência. Extinção do feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III e VI do CPC (TRT/SP - 11100200400002002 - MS - Ac. SDI 2005009600 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

1005. Mandado de segurança. Penhora *on line*. Perda de objeto. Extinção, sem exame do mérito. Insurge-se a impetrante contra penhora realizada em suas contas bancárias, não obstante o fato de ter oferecido à constrição bens suficientes para a garantia do Juízo. A D. Autoridade impetrada informa a conciliação havida entre as partes na reclamação trabalhista, já tendo sido providenciado o desbloqueio, pelo que se esvaziou o objeto do *mandamus*, sendo forçosa a sua extinção, sem exame do mérito. (TRT/SP - 11192200400002000 - MS - Ac. SDI 2005014816 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1006. Mandado de segurança impetrado contra ordem de remoção de bens. Ausência do endereço da litisconsorte necessária. Abandono da causa por mais de trinta dias. Extinção, sem julgamento do mérito. Embora solicitado, o impetrante não apresentou o endereço da litisconsorte, violando o mandamento da Lei nº 1.533/51, que prevê a aplicação das regras do CPC atinentes ao litisconsórcio necessário, ao processamento do mandado de segurança. Certo é que o deslinde desta ação mandamental afetará diretamente os direitos da litisconsorte. É dever da parte instruir a inicial com os elementos indispensáveis à propositura da ação, sob pena de comprometer os pressupostos legais de admissibilidade do feito. Ademais, o impetrante abandonou a causa por mais de trinta dias, restando flagrante o seu desinteresse processual. Destarte, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe. (TRT/SP - 11324200400002004 - MS - Ac. SDI 2005016355 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1007. Mandado de segurança. Ausência de procuração e do endereço do litisconsorte. Abandono do feito. Extinção, sem exame do mérito. Embora regularmente intimada, a impetrante não juntou procuração, nem forneceu o endereço do litisconsorte, comprometendo os pressupostos legais de admissibilidade do mandado de segurança. Inteligência dos artigos 19 da Lei nº 1.533/51, 37 e 47 do CPC. Ademais, o abandono da causa caracteriza a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, tudo a ensejar a extinção do feito,

sem exame do mérito. (TRT/SP - 12634200400002006 - MS - Ac. SDI 2005016509 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1008. Mandado de segurança. Perda de objeto. Caracterização. Se o ato judicial não foi suspenso liminarmente porque não se convenceu o juiz, de imediato, da liquidez e certeza do direito defendido e adiante, por ocasião do julgamento de mérito, constatar que a medida inviabilizou-se diante do regular desenvolvimento da ação principal, ainda que a parte omita-se, deixando de informar sua tramitação, dá-se a inevitável perda de objeto, comprometendo a qualificação do direito defendido. (TRT/SP - 11106200400002000 - MS - Ac. SDI 2005016304 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

1009. Conciliação. Omissão da parte. Perda do objeto. Extinção do processo. Regularizada a situação que teria ofendido o direito defendido na impetração, ainda que a parte omita-se, deixando de informar o juízo, extingue-se a ação por perda de objeto. (TRT/SP - 11770200400002009 - MS - Ac. SDI 2005009740 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

1010. Mandado de segurança. Determinação de bloqueio de contas bancárias do executado/impetrante. Acordo celebrado entre as partes na ação reclamatória de origem, posteriormente à impetração do *writ*. Ante a manifesta perda do objeto da ação mandamental, forçosa a extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, por falta de interesse processual superveniente. (TRT/SP - 13821200300002006 - MS - Ac. SDI 2005010810 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

1011. Mandado de segurança. Pedido para juntar documentos extemporâneos a fim de instruir os autos do agravo de instrumento. Julgamento do agravo antes da apreciação do mandado de segurança. Perda do objeto desta ação. O julgamento do aludido agravo pelo juízo *ad quem* antes da apreciação deste mandado de segurança esvaziou por completo o objeto desta ação, uma vez que a providência perseguida pelo impetrante tornou-se insuscetível de produzir os efeitos almejados neste momento processual. Isso porque uma eventual decisão de mérito neste mandado de segurança não traria nenhum resultado útil ao processo principal. Ante a evidente perda do objeto da ação mandamental, forçosa se afigura a extinção do feito sem julgamento do mérito eis que compete ao magistrado impedir o desenvolvimento inútil do processo. Extinção sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 11768200400002000 - MS - Ac. SDI 2005017459 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/06/2005)

1012. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção sem julgamento do mérito. Perece o objeto do *mandamus* se extinta a causa que deu motivo à impetração. Extinção sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual do impetrante. (TRT/SP - 11685200400002000 - MS - Ac. SDI 2005010934 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

1013. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante, após concitado, não fornece o endereço do litisconsorte necessário, tampouco requer citação editalícia para completar a relação processual, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. Mandado de segurança que se extingue, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 13803200300002004 - MS - Ac. SDI 2005011442 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

1014. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa *ad causam*. O art. 6. do CPC é de clareza solar ao estabelecer que ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. O advogado não pode, em nome próprio, impetrar mandado de segurança, visando à reparação de direito que atinge a esfera de interesse exclusivo de seus constituintes. Mandado de segurança que se julga extinto, por falta de legitimidade ativa *ad causam*. (TRT/SP - 12168200400002009 - MS - Ac. SDI 2005006546 - Rel. Nelson Nazar - DOE 26/04/2005)

1015. Mandado de segurança. Perda de objeto. Extinção. Considerando que a autoridade reputada coatora reconsiderou o ato impugnado, forçoso concluir pela perda de objeto da ação mandamental, impondo-se, por conseqüência, sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mandado de segurança julgado extinto, sem apreciação do mérito. (TRT/SP - 10585200400002007 - MS - Ac. SDI 2005016207 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

1016. Mandado de segurança. Extinção. Se o impetrante, após concitado, não fornece o endereço do litisconsorte necessário, tampouco requer citação editalícia para completar a relação processual, há que se declarar a extinção do *mandamus*, sem julgamento de mérito, evitando-se com isso alongar indefinidamente a tramitação do feito. (TRT/SP - 11055200400002006 - MS - Ac. SDI 2005014794 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

1017. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização de via processual própria. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Utilizando a parte meio processual específico, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. (Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Mandado de segurança. Falta de citação do litisconsorte necessário. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O ônus da citação do litisconsorte necessário é do impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Assim, deixando de informar o endereço para citação, embora expressamente intimado para tanto, demonstra inequívoco desinteresse em relação ao prosseguimento do feito. Ausente citação do litisconsorte necessário, condição de regularidade subjetiva do processo, impõe-se a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 11446200300002000 - MS - Ac. SDI 2005006872 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 19/04/2005)

1018. Falta de objeto. Carência de ação. Extinção sem julgamento do mérito. Faltando objeto ao presente mandado de segurança e, em conseqüência, o interesse processual do impetrante (uma das condições da ação), impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT/SP - 12289200300002000 - MS - Ac. SDI 2005006961 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 03/05/2005)

1019. Mandado de segurança. Prosseguimento da execução na pessoa do ex-sócio da executada. Utilização de recurso próprio para atacar o ato ora impugnado. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Usando a parte de medida própria para impugnar o ato reputado ilegal, como no caso os embargos de terceiro opostos pelo impetrante, a extinção do feito sem julgamento do mérito é medida que se impõe. (TRT/SP - 11208200300002004 - MS - Ac. SDI 2005016908 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

1020. Expedição de ofício. Localização do endereço dos sócios. Perda do objeto. Prosseguindo-se a execução com a expedição de mandado de citação aos sócios nos endereços fornecidos pelo impetrante, evidencia-se a perda do objeto da segurança, pois, à evidência, o impetrante não necessita mais da expedição de ofício à Eletropaulo para localização do endereço dos representantes da executada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13279200300002001 - MS - Ac. SDI 2005015340 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

1021. Reconsideração do ato impugnado. Perda do objeto da ação. Extinção. Tendo em vista a reconsideração do ato impugnado pelo juízo de origem, o presente *mandamus* perdeu o objeto, sendo manifesta a falta de interesse do impetrante impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 13400200300002005 - MS - Ac. SDI 2005015367 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

1022. Mandado de segurança. Perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Não subsistindo a penhora que deu origem ao presente *mandamus*, verifica-se a perda do objeto da ação e conseqüente falta de interesse processual do

impetrante, impondo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 10475200400002005 - MS - Ac. SDI 2005016193 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

1023. Mandado de segurança. Litisconsorte necessário. Ausência de citação. Extinção do processo sem julgamento do mérito. A ausência de citação do litisconsorte necessário acarreta nulidade absoluta, impossibilitando o julgamento do mérito do presente mandado de segurança. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código da Processo Civil. (TRT/SP - 12459200400002007 - MS - Ac. SDI 2005011620 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/05/2005)

1024. Pedido de desistência. Extinção do feito sem julgamento do mérito. CPC, art. 267, VIII. Tendo em vista a manifestação expressa da impetrante de sua intenção de desistir da presente *mandamus*, e inexistindo qualquer óbice legal para tanto, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, a teor do disposto no art. 267, VIII, do CPC. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (TRT/SP - 12564200400002006 - MS - Ac. SDI 2005007313 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

1025. Interesse processual. Ausência. Hipótese em que a matéria objeto do mandado de segurança, referente à liberação de penhora sobre aluguéis de imóvel supostamente de propriedade de terceiro, é a mesma que ainda está pendente de apreciação em 1ª instância. Inexistência de interesse processual quanto à ação mandamental, decorrente do fato de a impetrante, a pretexto de se defender do ato inquinado de ilegal, utilizar-se de duas medidas judiciais concomitantemente. Processo extinto sem julgamento de mérito. (TRT/SP - 13075200400002001 - MS - Ac. SDI 2005011671 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 31/05/2005)

1026. Mandado de segurança. Extinção sem julgamento do mérito: A não juntada de procuração e cópia do ato impugnado, documentos indispensáveis à propositura da ação, após abertura de prazo para saneamento da irregularidade, implica em extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. (TRT/SP - 12321200400002008 - MS - Ac. SDI 2005015030 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

1027. Ausência de citação do litisconsorte necessário. Ausente o pressuposto essencial para o desenvolvimento válido do mandado de segurança, relativo à citação do exeqüente para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, não obstante a intimação do impetrante para sanar a irregularidade, tem-se a nulidade absoluta, segundo o estabelecido no artigo 47, *caput* e parágrafo único, do CPC. Logo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, com respaldo no artigo 267, inciso IV, do CPC. (TRT/SP - 12909200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014441 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

1028. Bloqueio de veículo. Perda do objeto. A liberação do bem atende ao postulado inicial e satisfaz o ato impugnado, perdendo, o presente *writ*, o seu objeto. Por conseqüência, carece o impetrante de interesse processual, motivo pelo qual extingue-se o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13043200400002006 - MS - Ac. SDI 2005011124 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

Liminar

1029. Mandado de segurança. Impetração contra medida liminar indeferida em outro mandado de segurança. Tratando-se, porém, de concessão ou denegação de medida liminar, só será viável a segurança, quando configurar grave ofensa a direito manifestamente líquido e certo, vale dizer, direito ferido com certeza e liquidez insuscetível de discussão, revelando não uma cautela justificável, mas o agravamento da lesão. Do contrário, possível seria a figuração

da verdadeira ciranda: a) o juiz concede medida liminar para suspender o ato de outro que, antes indeferiu; b) abertura de oportunidade para que um terceiro juiz, em um terceiro mandado de segurança, se oponha à medida liminar deferida; c) prosseguindo assim, sucessivamente. (TRT/SP - 10007200400002000 - MS - Ac. SDI 2005009510 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 17/06/2005)

1030. Mandado de segurança. Concessão de liminar em medida cautelar proposta incidentalmente ao processo de execução definitiva, solicitando ao Juízo Cível por onde tramita a ação de concordata preventiva da executada, ora impetrante, a retenção de valor depositado nos autos da concordata. O ato de conceder, ou não, liminar se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. No mesmo sentido, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-II do TST que "a concessão de liminar constitui faculdade do juiz, no uso de seu poder discricionário e de cautela, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança". Segurança que se denega. (TRT/SP - 11236200400002002 - MS - Ac. SDI 2005009650 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

Parte legítima

1031. Mandado de segurança. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Não sendo os impetrantes detentores do direito supostamente violado, não podem pleiteá-lo em nome de outrem. Extinto sem exame de mérito (artigo 267, VI do CPC). (TRT/SP - 11414200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017416 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1032. Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte do impetrante (reclamada) que vem a juízo defender direito de sócio. Penhora em conta corrente. Extinção, sem exame do mérito. Olvidou-se o impetrante da regra prevista pelo artigo 6º do CPC, pois vem a juízo defender interesses alheios, uma vez que pleiteia, em nome próprio (pessoa jurídica), o desbloqueio de conta bancária pertencente à sócia (pessoa física). Ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade de parte, não há que se adentrar ao mérito das razões expendidas pelo impetrante, sendo forçosa a extinção do feito. (TRT/SP - 11506200400002005 - MS - Ac. SDI 2005017424 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

Prazo. Interposição

1033. Mandado de segurança. Decadência. Os elementos constantes dos autos demonstram que a impetrante, ao apresentar o mandado, ultrapassou o prazo de 120 (cento e vinte) dias fixados no art. 18 da Lei 1533/51. Processo extinto com julgamento do mérito (art. 269/IV/CPC). (TRT/SP - 13204200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014476 - Rel. Carlos Francisco Berardo - DOE 17/06/2005)

1034. Mandado de segurança. Decadência. Insurgem-se os impetrantes contra a r. sentença de 1º grau, exarada em ação de cumprimento, que julgou improcedente a pretensão de serem requisitados e empregados pela São Paulo Transporte S/A, tendo em vista o acordo celebrado nos autos do dissídio coletivo de greve nº 015/03-4 e o conteúdo da Portaria nº 020/03-SMT.GAB, expedida pelo Secretário Municipal de Transportes. Entretanto, depreende-se da documentação colacionada aos autos que a sentença foi publicada em 18/07/2003 e o mandado de segurança foi impetrado somente em 14/04/2004, portanto, restou ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias, previsto na Lei nº 1.533/51, pelo que deve ser extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10932200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014085 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1035. Mandado de segurança. Execução de honorários periciais direcionada contra a patrona do reclamante. Decadência. A impetrante tomou ciência da decisão que direcionou a execução contra si em 03/12/2002. Entretanto, impetrou o mandado de segurança tão somente em

19/04/2004, portanto, quando já ultrapassado o prazo decadencial de 120 dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Extinta a segurança, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10975200400002007 - MS - Ac. SDI 2005011540 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 31/05/2005)

1036. Embargos de declaração contra decisão que acolheu a decadência. Os embargos de declaração opostos pelo embargante no processo de origem não têm o condão de suspender o prazo para o *mandamus*, pois o prazo para a impetração do mandado de segurança é decadencial e não se admite interrupção ou suspensão. Vale dizer que este prazo deve ser contado a partir da ciência do ato atacado. Neste sentido firmou-se a jurisprudência, na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SDI-II do C. TST. Rejeitados. (TRT/SP - 11097200400002007 - MS - Ac. SDI 2005013364 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 10/06/2005)

1037. Mandado de segurança. Penhora em bem de família. Suposta ausência de ciência dos proprietários. Decadência. Extrapola o prazo decadencial previsto na Lei nº 1.533/51, mandado de segurança impetrado por casal, em 21/09/2004, insurgindo-se contra penhora realizada no único imóvel de sua propriedade, da qual teve ciência seu filho, na data de 30/07/2001. Não há que se argumentar que ignoravam os acontecimentos, porém, ainda que pretendessem se defender contra suposto ato ilegal e abusivo através do remédio heróico, deveriam tê-lo feito no prazo hábil para tal, e não esperar para apresentá-lo dias antes da realização do praceamento, efetivado em 30/09/2004, o que é inadmissível. Extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 12708200400002004 - MS - Ac. SDI 2005017602 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1038. Decadência. Lei 1533/51, art. 18. Inteligência. O prazo de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é decadencial, como dispõe o art. 18 da Lei 1533/51, não sofrendo interrupção ou suspensão, a teor do art. 207 do Código Civil: "Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição". (TRT/SP - 12538200300002007 - MS - Ac. SDI 2005017009 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

1039. Mandado de segurança. Decadência. A impetrante inquina de ilegal e arbitrário despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário por ela interposto, por deserto. Entretanto, lançou mão do remédio heróico serodiamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13094200300002007 - MS - Ac. SDI 2005006996 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2005)

1040. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante inquina de ilegal a penhora de imóvel de sua propriedade, sob a alegação de que se trata de bem de família. Entretanto, lançou mão do remédio heróico serodiamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13704200300002002 - MS - Ac. SDI 2005009472 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 06/05/2005)

1041. Mandado de segurança. Decadência. O impetrante inquina de ilegal o indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, lançou mão do remédio heróico serodiamente eis que impetrado após o decurso do prazo de 120 dias, contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Decadência do direito que se pronuncia, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 10766200400002003 - MS - Ac. SDI 2005007119 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 19/04/2005)

1042. Mandado de segurança. Ato impugnado. Decadência. 1- O ato impugnado é aquele que inicialmente proferiu o comando inquinado de ilegal e abusivo, ainda que posteriormente o tenha ratificado por meio de outro despacho. Nesse sentido observe-se a Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-II do C. TST. 2- Inobservado o prazo em comento, caracterizada está a decadência do direito da impetrante, razão pela qual forçosa a extinção do processo com julgamento do mérito, com supedâneo no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil. Extinto com julgamento do mérito. (TRT/SP - 11129200400002004 - MS - Ac. SDI 2005006406 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 26/04/2005)

1043. Mandado de segurança. Decadência. Considera-se ato coator o primeiro em que se firmou a tese hostilizada e não aquele que a ratificou, como se depreende da orientação jurisprudencial nº 127, da SDI-II, do C. TST. Desta forma, inquinada de nula a ordem de bloqueio de conta corrente, teria a impetrante o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassado os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 13540200300002003 - MS - Ac. SDI 2005004128 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 12/04/2005)

1044. Mandado de segurança. Decadência. Estando toda a fundamentação exposta na petição inicial do *writ* voltada exclusivamente à nulidade de citação da empresa, que já debateu a questão na reclamação trabalhista desde a liquidação dos cálculos, teria a impetrante o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data da ciência (art. 18, Lei 1.533/51), que ocorreu, no mínimo, em 19 de agosto de 2003. Ultrapassados os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 10430200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011469 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

1045. Mandado de segurança. Decadência. Embora a impetrante indique como ato coator a determinação da D. Autoridade impetrada para que o depositário providenciasse o depósito do valor penhorado (referente a 30% faturamento), sob pena de prisão, toda a fundamentação exposta na petição inicial da presente ação de segurança está voltada à ilegalidade da própria constrição que recaiu sobre 30% do faturamento da empresa. Desta forma, inquinada de nula a penhora efetivada, teria a impetrante o prazo decadencial de 120 dias para questioná-la através da via mandamental, a contar da data de sua ciência (art. 18, Lei 1.533/51). Ultrapassados os cento e vinte dias, decorre a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo, mercê da decadência que se consumou. Mandado de segurança que se extingue, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. (TRT/SP - 11137200400002000 - MS - Ac. SDI 2005006414 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

1046. Mandado de segurança. Decadência. O prazo de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51 é decadencial, não se interrompe portanto, e é contado a partir do conhecimento do ato impugnado. Segurança que se denega, com julgamento de mérito. (TRT/SP - 12268200400002005 - MS - Ac. SDI 2005014999 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

1047. Mandado de segurança. A ausência de impugnação nos 120 dias subseqüentes acarreta a consumação da decadência, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. Mérito. Execução definitiva. Penhora em crédito junto à instituição financeira. Legalidade. Orientação Jurisprudencial nº 60, SDI-II/TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10915200300002003 - MS - Ac. SDI 2005005400 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

1048. Mandado de segurança. Decadência. Contagem. Efetivo ato coator. O prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato a ser impugnado, que se conta do efetivo ato coator em que se firmou a tese hostilizada.

Entendimento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-2, do C. TST. Decadência operada. (TRT/SP - 11216200300002000 - MS - Ac. SDI 2005005418 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

1049. Mandado de segurança. Decadência. Decorrido mais de 120 dias da publicação do ato impugnado impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito ante o reconhecimento da consumação da decadência, nos termos do disposto na Lei 1055/51 e no art. 269 do CPC. (TRT/SP - 12248200300002003 - MS - Ac. SDI 2005006180 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

1050. Mandado de segurança. Lapso temporal. Decadência do direito de ação. O termo *a quo* do prazo decadencial é determinado pela data de ciência do ato imputado como ilegal e violador do direito do impetrante. A sua não impugnação nos 120 dias subseqüentes desautoriza o acolhimento da pretensão inicial, ante a consumação da decadência, nos termos do disposto no artigo 18 da Lei nº 1533/51. A extinção do feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, é medida que se impõe. Mandado de segurança. Descabimento. Utilização de via processual própria para impugnar o ato atacado. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Utilizando a parte meio processual específico, Embargos de Terceiro, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*. (Inteligência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula 267 do STF). (TRT/SP - 13118200300002008 - MS - Ac. SDI 2005017076 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

1051. Execução. Expedição de ofício à Prefeitura. Diligência indeferida. Sucessivos pedidos que não afastam a fluência do prazo decadencial. Extinção do processo. Novos pedidos de expedição de ofício à Prefeitura não importam em inovação da decisão, e sim em reiteração, não tendo o condão de protrair o prazo decadencial de 120 dias para a impetração da segurança. Decadência reconhecida. (TRT/SP - 10314200400002001 - MS - Ac. SDI 2005017190 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 24/06/2005)

1052. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do *mandamus.* O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando a impugnação do ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, contando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 12251200300002007 - MS - Ac. SDI 2005008220 - Rel. Vania Paranhos - DOE 03/05/2005)

1053. Mandado de segurança. *Dies a quo* para contagem do prazo decadencial. Atos posteriores: Desdobramento do ato inicial. Segurança que se extingue. O *dies a quo* para a contagem do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* é a data em que o impetrante teve ciência do ato originário, que pretensamente violou direito líquido e certo seu. Sendo assim, todos os r. despachos que posteriormente indeferiram os pedidos sucessivamente reiterados tratam-se apenas de desdobramentos do ato inicial, pelo que, resta evidenciada a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo seu, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 11818200400002009 - MS - Ac. SDI 2005010950 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/05/2005)

1054. Mandado de segurança. Decadência do direito à impetração do *mandamus.* O *dies a quo* para a impetração da ação mandamental visando a impugnação o ato emanado pelo MM. Juízo impetrado inicia-se após a ciência do referido ato pela parte interessada, contando-se a partir de então o prazo de cento e vinte dias. Evidente, portanto, a impossibilidade de se questionar violação a qualquer direito líquido e certo do impetrante, mercê da decadência que se consumou. (TRT/SP - 11824200400002006 - MS - Ac. SDI 2005016401 - Rel. Vania Paranhos - DOE 24/06/2005)

1055. Mandado de segurança. Decadência. A decisão regional que sequer apreciou a matéria de mérito colocada no agravo de instrumento não tem o condão de alterar o marco inicial do prazo decadencial para interposição do *mandamus*, pois a suposta ilegalidade resulta da decisão proferida pelo MM. Juízo de origem. Mandado que se extingue com julgamento do mérito (CPC, art. 269, inciso IV do CPC). (TRT/SP - 12194200400002007 - MS - Ac. SDI 2005010993 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

1056. Mandado de segurança. Prazo. Extinção do feito. Impetrado o *mandamus* quando já transcorrido o prazo de 120 dias insculpido no art. 18 da Lei nº 1.533/51, forçoso concluir pela sua extinção, nos termos do disposto no art. 269, IV do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12314200400002006 - MS - Ac. SDI 2005012333 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

1057. Mandado de segurança. Decadência. O termo inicial de contagem do prazo para interposição do mandado de segurança não se modifica quando a suposta ilegalidade resulta da análise de pedido reiterado, o qual já havia sido indeferido pela D. Autoridade impetrada, mediante despacho fundamentado. Nesse caso, a suposta lesão ao direito líquido e certo ocorreu com o ato que originariamente rejeitou a pretensão, transcorrendo o prazo decadencial a partir da ciência dessa decisão, e não do despacho posterior, mera conseqüência do inconformismo do interessado. Decadência que se declara, pois nos termos do artigo 18 da Lei n° 1.533/51, o direito de requerer o *mandamus* extingue-se após transcorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Processo extinto com julgamento do mérito. (TRT/SP - 12482200400002001 - MS - Ac. SDI 2005007283 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

1058. Mandado de segurança. Decadência: A interposição de recursos não interrompe nem suspende o prazo decadencial para propositura de mandado de segurança. (Inteligência dos artigos 207, do CC c/c o artigo 18, da Lei nº 1533/51). (TRT/SP - 12903200400002004 - MS - Ac. SDI 2005015170 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

1059. Mandado de segurança. Decadência. Ausência de pressuposto extrínseco de conhecimento do mandado de segurança, referente à tempestividade da interposição. Hipótese em que a impetrante tomou ciência do ato inquinado de irregular em 03.03.2000, mas somente protocolou o presente *mandamus* em 09.10.2004, extrapolando, em muito, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Processo extinto com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso IV, do CPC). (TRT/SP - 13071200400002003 - MS - Ac. SDI 2005014468 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

1060. 1. Terceirização. Que a terceirização é um mal todos sabem, na medida em que substitui a mão-de-obra regular num processo crescente de precarização do trabalho, com danos sensíveis para os trabalhadores de modo geral. 2. Justiça do Trabalho. Matéria sindical. Emenda Constitucional nº 45 de 2004. Competência. Com a Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, por força do que dispõe o artigo 114, inciso III, compete à Justiça do Trabalho resolver os litígios fundados em representação sindical, mesmo entre sindicatos, ou quando o conflito envolver sindicato e trabalhadores ou sindicato e empregadores. Possível agora, não mais incidentalmente, mas definitivamente, decidir sobre representação sindical. (TRT/SP - 20159200400002001 - DC - Ac. SDC 2005000912 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

1061. Caixa Econômica Federal. Inexiste óbice à contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades-meio pelas empresas ou instituições. Entretanto, o princípio da proteção ao trabalhador e a teoria do risco permitem responsabilizar o tomador subsidiariamente, diante da inadimplência do prestador, pelo prejuízo causado aos seus empregados, cuja força

de trabalho foi usada em benefício do primeiro. Ainda que exista boa-fé, a responsabilidade subsidiária se impõe, por ter o tomador negligenciado na escolha do intermediário (culpa *in eligendo*). O fato de ser a CEF instituição financeira sob a forma de empresa pública não tem o condão de transformá-la em empresa privilegiada, sem as responsabilidades das demais que exploram atividade econômica. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01436200246402007 - RO - Ac. 5ªT 20050334098 - Rel. José Ruffolo - DOE 17/06/2005)

1062. Responsabilidade subsidiária. Demonstrado o inadimplemento das obrigações resultantes do contrato de trabalho firmado com a primeira reclamada, mantém-se a tomadora dos serviços no pólo passivo da ação, devendo constar do título judicial sua condenação subsidiária, consoante entendimento jurisprudencial sedimentado pelo C. TST, através do Enunciado nº 331, IV. (TRT/SP - 00505200222102000 - RO - Ac. 2ªT 20050149215 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 12/04/2005)

1063. Terceirização de atividade fim da empresa. Procedimento ilícito. A ausência de empregados para a persecução dos fins sociais da empresa não encontra amparo no ordenamento jurídico. A jurisprudência mansa e pacífica da Corte Trabalhista só admite a terceirização de atividade meio das empresas (Enunciado 331 do C. TST). O procedimento ilícito atrai a aplicação do art. 9º da CLT, já que o mesmo tem por escopo apenas fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação do Trabalho, sendo nulo de pleno direito. (TRT/SP - 01996200205702000 - RO - Ac. 4ªT 20050332192 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1064. Terceirização. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A responsabilização da empresa tomadora e beneficiária dos serviços é medida que se impõe, quando verificada a não satisfação dos direitos dos empregados envolvidos na intermediação de mão-de-obra em esquema de terceirização. Esse é o entendimento majoritário sedimentado na Súmula 331 do C. TST que visa garantir o recebimento das verbas inerentes ao liame laboral. Aspecto pertinente a ser considerado na apreciação do tema é a inadimplência da empresa contratada, omitindo-se quanto ao cumprimento das garantias mínimas e de cunho obrigacional, sendo irrelevante a licitude da contratação de natureza civil. A empresa contratante assume os riscos da contratação sendo-lhe imputada culpa *'in eligendo* e *vigilando*', de forma que deve responder subsidiariamente pelos créditos deferidos. (TRT/SP - 01653200244602005 - RO - Ac. 4ªT 20050332354 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1065. Responsabilidade subsidiária da SPTRANS não configurada. Inaplicabilidade da Súmula 331, IV, do C. TST. A responsabilidade da SPTrans é restrita à gestão (gerenciamento e fiscalização) dos serviços de transportes públicos. Ao contrário da tese sustentada pelo obreiro, não está caracterizada a terceirização, nem a figura da tomadora de serviços. Portanto, não há falar-se em aplicação da Súmula nº 331, inciso IV do C. TST. (TRT/SP - 00002200202102009 - RO - Ac. 4ªT 20050265983 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1066. Responsabilidade subsidiária não configurada. Dona da obra. Há que se distinguir o dono da obra que busca mão-de-obra necessária à obtenção de melhoria em bem particular, daquele que contrata a execução de serviços correlatos à sua atividade fim quando direcionado ao empreendimento lucrativo no ramo da construção civil. (TRT/SP - 00151200405302004 - RS - Ac. 4ªT 20050332052 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1067. Ação rescisória. Contrato de prestação de serviços. Responsabilidade subsidiária. Ajuizamento da ação contra a tomadora. A responsabilidade da empresa tomadora de serviços é de caráter subsidiário e, para tal reconhecimento, a ação há de ser ajuizada contra as duas empresas (tomadora e prestadora), não sendo possível movê-la, exclusivamente, contra a tomadora, consoante se depreende do item IV, do Enunciado nº 331, do C. TST e da regra

inserta no art. 47 do CPC. (TRT/SP - 10292200300002009 - AR - Ac. SDI 2005005388 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

1068. A empresa que contrata serviços com outra empresa e desta recebe os trabalhadores para execução de serviços de necessidade permanente está sujeita à condição de responsável subsidiária pelos encargos trabalhistas, conforme previsto no Enunciado nº 331, IV, do C. TST. (TRT/SP - 02195199805502002 - RO - Ac. 1ªT 20050271320 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

1069. Concessão de transporte público. Responsabilidade subsidiária. A São Paulo Transportes S/A não agiu como empresária ou contratante da mão-de-obra terceirizada. Ela somente administra as concessões do transporte público. O gerenciamento e fiscalização que ela faz quanto aos serviços das concessionárias de transporte público não a torna responsável por eventuais créditos trabalhistas por estas inadimplidos, porque não foi favorecida com o trabalho do autor. (TRT/SP - 02132200305602000 - AI - Ac. 6ªT 20050144809 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1070. Administração pública direta. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de *error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a Municipalidade de Bertioga (administração direta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela Sociedade de Amigos de São Lourenço que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 01289200130102003 - RE - Ac. 4ªT 20050380863 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1071. Terceirização. Telefonia. Lei 9.472/97. Responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. A terceirização dos serviços de telefonia, nos moldes da Lei n° 9.472 de 16 de julho de 1.997 (artigo 94, inciso II), ainda que lícita, não retira a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, na ocorrência de descumprimento pela terceirizada, das obrigações trabalhistas para com seus empregados. O debate acerca da existência ou não de fraude na contratação é irrelevante, vez que para a configuração da responsabilidade subsidiária são necessários tão-somente, o inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo prestador de serviços e bem assim, que o tomador tenha participado da relação processual, circunstâncias estas presentes no caso *sub judice*. Inegável que através de contrato de prestação de serviços firmado entre as rés, a segunda reclamada tomou serviços junto à primeira e assim, tornou-se responsável subsidiária pelas obrigações inadimplidas, respondendo pela culpa *in vigilando* e *in eligendo*, já que foi beneficiária do trabalho prestado pelo reclamante e não teve maiores cuidados na escolha e fiscalização da empresa contratada, que veio a revelar-se inidônea. Incidente, na espécie, o entendimento consubstanciado na Súmula 331 do Colendo TST (inciso IV), que foi editada levando em conta a teoria da responsabilidade civil prevista pelo artigo 159 do Código Civil de 1916 (art. 186 do NCC), alcançando até mesmo pessoas de direito público, vale dizer, quando a tomadora de serviços é empresa ligada à administração pública. (TRT/SP - 01981200202102002 - RO - Ac. 4ªT 20050381070 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1072. Administração pública indireta. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes *de error in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa de economia mista (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Enunciado nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 01379200130102004 - RO - Ac. 4ªT 20050380880 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1073. Dersa. Terceirização irregular. Inaplicabilidade da Lei 8.666/93. Responsabilidade subsidiária. Os artigos 70 e 71 da Lei 8.666/93 não garantem ao Poder Público isenção das responsabilidades trabalhistas decorrentes de error *in eligendo* e *in vigilando* na contratação de empresas prestadoras de serviços que se revelarem inidôneas. A aplicação desses dispositivos demanda cautelosa interpretação que os harmonize com os princípios constitucionais sobre os quais fundamenta-se nossa República, notadamente aqueles que velam pela dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal). Em face dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade a que está sujeita a administração pública, direta ou indireta, não há como agasalhar cômodo e irresponsável alheamento do administrador diante do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte de empresas junto às quais proveu-se de mão-de-obra. Não se tratando de pedido de vínculo com a empresa de economia mista (administração indireta) tomadora dos serviços e figurando esta no pólo passivo da demanda, é de se reconhecer sua responsabilidade subsidiária quanto aos direitos trabalhistas inadimplidos pela empresa inidônea que contratou irregularmente (arts. 196 e 297, Código Civil de 2002; arts. 37, *caput* e § 6º, 173, § 1º, II, da Constituição Federal; Súmula nº 331, IV, do TST). (TRT/SP - 01931200130202000 - RO - Ac. 4ªT 20050381061 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1074. Responsabilidade subsidiária. Tomadora. Previsão legal. A teoria geral das responsabilidades extracontratuais era ditada por princípios não positivados que tinham aplicação autorizada pelo artigo 8º da CLT, combinado com o art. 4º da LICC. O novo Código Civil materializou a responsabilidade extracontratual daquele cuja atividade seja capaz de causar dano a outrem (CC, art. 927, parágrafo único). É a hipótese da terceirização. A contratação de mão-de-obra por empresa interposta autoriza a responsabilização do tomador pela obrigação inadimplida pelo prestador. Entendimento consagrado pela Súmula 331, IV, do TST. (TRT/SP - 00064200331502004 - RO - Ac. 8ªT 20050248213 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 06/05/2005)

1075. Responsabilidade subsidiária. SPTrans. O reclamante não prestou serviços nas dependências da São Paulo Transporte. Esta empresa não foi beneficiária da prestação de serviços do autor. A SPTrans não é tomadora de serviços, pois o autor não desempenhava seus serviços nas dependências da empresa. A SPTrans é apenas gestora do sistema de transportes na cidade de São Paulo. Não se pode falar em culpa *in eligendo* e *in vigilando* da São Paulo Transporte, já que não foi beneficiada da prestação de serviços do autor. Descabida a aplicação por analogia do artigo 455 da CLT e do inciso IV do En. 331 do TST. (TRT/SP -

02918200101202001 - RO - Ac. 2ªT 20050255830 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

1076. Autarquia Federal. Responsabilidade subsidiária. A autarquia federal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.666/93, cria exceção à regra do art. 178, parágrafo 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP - 01865200106702000 - RE - Ac. 10ªT 20050186250 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/06/2005)

1077. Prefeitura Municipal. Responsabilidade subsidiária. A Prefeitura Municipal, quando contrata prestadora de serviços tem o poder-dever de fiscalizar o correto cumprimento do contrato celebrado, não podendo isentar-se da responsabilidade pelos créditos dos empregados da prestadora de serviços, fundada tão-somente na licitação. O art. 71, da Lei 8.666/93, cria exceção à regra do art. 178, parágrafo 1º, da CLT, como vigorava por ocasião de seu advento, posição que a lei ordinária não pode legitimamente assumir. (TRT/SP - 00020199900102000 - RE - Ac. 10ªT 20050120624 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 05/04/2005)

1078. Responsabilidade subsidiária. Contrato de terceirização. SPTransportes: Constando do art. 30, V, da CF competir ao Município "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" e tendo neste Município de São Paulo sido transferida essa responsabilidade à SPTransporte, cujo objetivo social é a "exploração do serviço público de transporte de passageiros", não se pode dizer tratar-se de "gerenciadora" como alega, pois, fosse efetiva essa circunstância, necessariamente deveria ter sido disciplinada por lei. Além disso, detendo a condição de concessionária de serviço público municipal, vedado à SPTRansporte ceder para outras empresas a concessão recebida do Município, vez que a subconcessão ou sub-permissão para a operação desse serviço público, viola a norma constitucional. O chamado "contrato de concessão" entre ela e a prestadora dos serviços, dentro do ordenamento jurídico pátrio, não é possível, impondo-se encarar essa vinculação como típica terceirização de serviços. De resto, o contrato realizado entre as empresas e respectivo aditamento, teve por objeto a "prestação de serviços, incluindo lote de veículos operacionais e de reserva, para operação no Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros...", reservando-se a contratante o poder de fiscalização de toda a operação, quer acerca dos veículos, profissionais contratados para a sua realização, arrecadação, etc., sendo obrigação da contratada (a primeira-ré), endereçar-lhe a arrecadação, recebendo o preço e a remuneração de acordo com o estabelecido, realizando medições, podendo intervir nos serviços. Patente o contrato de terceirização que atrai a responsabilidade subsidiária da tomadora. (TRT/SP - 02195200307202006 - RO - Ac. 10ªT 20050323410 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 07/06/2005)

1079. São Paulo Transportes S/A. Responsabilidade subsidiária. Acolhimento. A questão da evocação da responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S/A, no que diz respeito ao pagamento das verbas trabalhistas acolhidas, há que ser encarada não apenas sob o enfoque jurídico, mas também há que ser sopesado o relevantíssimo aspecto social com as repercussões daí advindas para o trabalhador, que *in casu* vê-se excluído da área de abrangência dos princípios protetivos que regem o Direito do Trabalho. Levando-se em conta os elementos circunstanciais envoltos no processo, há juridicidade em considerar a responsabilização subsidiária da São Paulo Transporte. Falida a empresa, já é consabido o calvário destinado ao trabalhador que busca o recebimento de suas verbas rescisórias, uma vez que o empregador por razões óbvias está impossibilitado de satisfazer-lhe o crédito e a São Paulo Transporte, sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura de São Paulo, sustenta que a situação vertente não a afeta, uma vez que apenas gerencia o transporte público municipal. Malsinado trabalhador, que como engrenagem da cadeia produtiva ajudando a girar a

roda da economia e produzindo riquezas inclusive para a Municipalidade Paulistana, no momento em que o revés empresarial o põe à lona ceifando-lhe o posto de trabalho, o dinheiro que o ajudaria a pelo menos prover a sua subsistência e quiçá a de seus familiares, é lhe negado, sobretudo por quem tem a obrigação legal de o tutelar, que é o Estado. A obrigação do Estado não se resume unicamente em exercer a fiscalização sobre o serviço ajustado em contrato. Isto porque, se a São Paulo Transportes tem como obrigação direta (*munus publico*) o dever de nulificar a concessão para exploração de serviço público com relação à empresa permissionária que não atenda as obrigações contratuais como um todo, ou que por motivo qualquer, encerre suas atividades, caso dos autos, não há porque lhe admitir a isenção de responsabilidade quanto à parcela acessória da obrigação, que é fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista do contratante para com seus empregados. Caso contrário, estar-se-á configurada a culpa *in vigilando*, haja vista que a empresa vencedora na licitação mostrou-se apta apenas tecnicamente a explorar a concessão do serviço público, mas não possuía respaldo para arcar com os seus encargos financeiros, dentre eles os trabalhistas, tanto é assim que foi decretada a quebra. A responsabilização subsidiária aplicada ao tomador de serviços comum, não difere daquela a ser aplicada à SPTrans, parte constituinte da Administração Pública Indireta. (TRT/SP - 00011200201002006 - RO - Ac. 6ªT 20050322243 - Rel. Valdir Florindo - DOE 07/06/2005)

1080. Responsabilidade da empresa tomadora de serviço. Não se trata de declarar ou aceitar vínculo de empregado com a segunda reclamada, mas sim de reconhecer sua responsabilidade subsidiária, com o fito de resguardar os créditos trabalhistas da trabalhadora. Em faltando numerário para sua satisfação, estes deverão ser executados através do responsável subsidiário, o qual por sua vez poderá intentar ação contra a empresa que lhe prestou serviços (ação de regresso). (TRT/SP - 00748200200602000 - RO - Ac. 10ªT 20050323088 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 07/06/2005)

MULTA

Cabimento e limites

1081. Mandado de segurança. Aplicação de multa por litigância de má-fé em embargos de declaração. Verificado que ao opor embargos de declaração, a intenção do impetrante não foi a protelação do feito e sim sanar a omissão que entendeu existente, não há que se falar em aplicação de multa. Concedida a segurança. (TRT/SP - 11652200300002000 - MS - Ac. SDI 2005008891 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

1082. Multa por atraso na quitação de parcela de acordo: O pagamento intempestivo apenas de uma parcela de acordo, sendo que as demais comprovadamente foram quitadas no prazo, não enseja a aplicação da multa avençada pelas partes por inadimplemento sobre o valor total do acordo. A multa prevista deve incidir sobre o valor faltante, vez que as demais verbas já foram quitadas e incorporadas ao patrimônio do exeqüente. (TRT/SP - 03461200220102006 - AP - Ac. 8ªT 20050214106 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 03/05/2005)

1083. Multa. Artigo 477 da CLT. Parcelamento das verbas rescisórias. Devida. Ainda que notórias as dificuldades financeiras pelas quais atravessam as empresas do país, é certo que a legislação trabalhista não autoriza o parcelamento das verbas rescisórias: o risco da atividade econômica é do empregador, a teor do artigo 2°, *caput*, da CLT. Essa conclusão há de subsistir até mesmo quando tal procedimento conta com a mediação da entidade sindical, vez que, não obstante a regra do artigo 7°, XXVI, da Constituição Federal, a autonomia privada coletiva sofre limitações pelas normas de ordem pública, como aquela emanada do artigo 477, parágrafo 6°, do estatuto consolidado. (TRT/SP - 01260200406702001 - RS - Ac. 2ªT 20050221218 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 03/05/2005)

1084. Atraso na homologação das verbas rescisórias gerador do pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Havendo previsão normativa assegurando o direito ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em caso de atraso na homologação, o simples depósito das verbas rescisórias na conta corrente do credor não exime o empregador da referida sanção. (TRT/SP - 01731200046202009 - RO - Ac. 4ªT 20050265410 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1085. Devolvido ao autor, em audiência, o se dizente comprovante de devolução de cheque dado em pagamento das verbas rescisórias por insuficiência ou falta de fundos sem qualquer cautela ou anotação, improcede a condenação na multa por atraso no pagamento das referidas. Apelo provido. (TRT/SP - 00696200301702006 - RO - Ac. 1ªT 20050299756 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1086. O pagamento parcial das verbas salariais não elide a multa convencional ou diminuem, *pro rata*, o seu valor. Apelo não provido. (TRT/SP - 01374200437202001 - RO - Ac. 1ªT 20050279259 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

1087. Atraso na quitação. Empregado sem registro. Direito à multa do art. 477 da CLT. Quando se trata de pagar a indenização decorrente da cessação dos contratos de trabalho, e bem assim, a respectiva multa por atraso na quitação (§ 8º) o legislador não distinguiu entre empregado com registro e empregado sem registro (Art. 477 - É assegurado a todo empregado...). Assim, se a multa é devida pelo empregador que registrou corretamente seu empregado, com maior razão o será, por aquele que descumpriu a obrigação básica de efetuar o registro. Com efeito, a falsa controvérsia sobre a existência do vínculo, deliberadamente ocultado pelo empregador, não pode obstar o direito à multa por atraso na quitação prevista no art. 477 da CLT. A multa legal tem caráter suasório e pedagógico, e objetiva garantir ao empregado dispensado, e assim, lançado ao desemprego, o rápido recebimento das verbas rescisórias, com as quais irá enfrentar a difícil transição até que obtenha um novo posto de trabalho. Se o empregador optou por não registrar o empregado, mantendo-se à margem da lei e lesando o obreiro, deve arcar com as conseqüências dessa prática. Desse modo, uma vez reconhecido o vínculo não se afigura justo que o empregado dispensado venha a receber menos do que efetivamente receberia se tivesse sido oportunamente registrado. Recurso da reclamada a que se nega provimento (TRT/SP - 02397200200302002 - RO - Ac. 4ªT 20050380987 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1088. Multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Falta de assistência na rescisão contratual. A multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT refere-se a atraso no pagamento das verbas rescisórias e não da assistência na rescisão. (TRT/SP - 01892200104002003 - RO - Ac. 2ªT 20050255848 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

1089. Multa do parágrafo 8º do art. 477 da CLT. Pagamento com cheque. As verbas rescisórias foram pagas dentro dos 10 dias de que trata a alínea *b*, do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. O cheque é uma ordem de pagamento a vista (art. 32 da Lei nº 7.357/85). Assim, poderia ser feito o saque no próprio dia do pagamento. Se o reclamante preferiu fazer o depósito na sua conta corrente, assumiu o risco de haver demora na compensação. (TRT/SP - 02438200205902005 - RO - Ac. 2ªT 20050255910 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

1090. Acordo. Cláusula penal. Incidência. Tendo as partes pactuado a entrega de guias TRCT e CD, responsabilizando-se a reclamada pela integralidade dos depósitos do FGTS, e tendo também acordado que no inadimplemento do acordo incidiria multa de R$ 1.000,00, a partir da entrega das guias dentro do prazo pactuado e levantamento de valor inferior ao que deveria conter a conta vinculada, incide a multa, haja vista que o adimplemento da avença pressupunha o cumprimento das três obrigações, duas de entregar e uma de garantir a existência do correto valor atinente ao FGTS. (TRT/SP - 00231200307902014 - AP - Ac. 10ªT 20050375061 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

1091. Multa. Atraso da quitação. Não incide a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, quando irrisório e sem expressão econômica o valor pago com um dia atraso a título de verbas rescisórias. (TRT/SP - 02187200443302000 - RS - Ac. 7ªT 20050275180 - Rel. Sonia Maria de Barros - DOE 20/05/2005)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Convenção ou acordo coletivo

1092. Adicional de periculosidade. Tempo de exposição. Fixação em acordo coletivo. Vigência da norma. Determinadas condições de trabalho, fixadas em norma coletivas, incorporam-se definitivamente ao contrato de trabalho. Isso não só em função da própria vontade das partes, expressamente manifestada, como também em função da natureza da condição de trabalho estabelecida, que, dada a sua peculiaridade, só se entende estipulada para ser mesmo definitivamente incrustada aos contratos individuais. Hipótese a qual se ajusta a fixação do tempo de exposição ao risco (periculosidade), estabelecida mediante acordo em dissídio coletivo (Telesp). (TRT/SP - 00994200304902000 - RO - Ac. 3ªT 20050194113 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/04/2005)

1093. Vantagens asseguradas em instrumentos normativos não integram o contrato de trabalho, mesmo quando pagas por longo período. Os direitos previstos em instrumentos normativos versam sobre condições efêmeras, extrínsecas ao pacto laboral, não integrando definitivamente os contratos de trabalho, já que possuem prazo pré-determinado para se exaurir. Entendimento contrário desestimularia as negociações coletivas. Nesse diapasão o Enunciado nº 277 do C. TST que se refere às sentenças normativas, mas que por absoluta identidade de razões, aplica-se também aos acordos e convenções coletivas. Somente as vantagens concedidas espontaneamente, por longo período, se revestem da habitualidade necessária para tal incorporação. (TRT/SP - 02707200205802007 - RO - Ac. 4ªT 20050189330 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 15/04/2005)

1094. Banco de horas. Inobservância de requisito previsto em norma coletiva. Direito do empregado às horas extras. Se a empresa não observou requisito estipulado na Convenção Coletiva como *conditio* para a instituição do banco de horas, torna-se inválido o módulo compensatório irregularmente implantado, não se prestando este sistema a quitar ou compensar as horas extras corretamente deferidas ao trabalhador pelo D. Juízo de origem. (TRT/SP - 01877200201502006 - RO - Ac. 4ªT 20050381029 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1095. Turnos ininterruptos. Negociação coletiva. O inciso XIV do artigo 7º da Lei Maior exige apenas negociação coletiva para aumentar a jornada nos turnos ininterruptos. Não se fala em compensação para o aumento de jornada, apenas a participação do sindicato na negociação. (TRT/SP - 00104200349102009 - RO - Ac. 2ªT 20050276594 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

Dissídio coletivo. Competência

1096. I - Preliminares. 1. Greve. Competência. Art. 114, II, da Constituição Federal. Permanece incólume e inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações que envolvam o exercício do direito de greve, nos estritos termos do inciso II acrescentado ao artigo 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Não se pode forjar uma antinomia entre o artigo 114 e a cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Carta Magna, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 2. Interesse de agir. Negociação intersindical: O fato de as negociações entre o sindicato suscitante e o sindicato patronal se encontrarem em vias de finalização para conclusão de convenção coletiva de trabalho não impede o estabelecimento das normas entre a Fundação e o sindicato patronal, até porque já existe norma coletiva preexistente entre ambos; 3. Legitimi-

dade. Negociação: A condução das negociações pela associação resta legítima, porquanto se trata de movimento localizado, o que não afasta a legitimidade do sindicato profissional para instauração do dissídio coletivo de greve, vez que é o representante da categoria; 4. Abrangência: A abrangência da norma coletiva fica limitada à área de representatividade do sindicato suscitante, bem como à categoria por este representada, quando a correspondente carta sindical, juntada nos autos, assim o autoriza; 5. Pedidos econômicos e sociais em dissídio de greve: Ação com natureza de dissídio coletivo de greve obviamente possui um objeto que, no caso, é traduzido por condições econômicas e sociais; II - Mérito - 6. Greve localizada. Formalidades: O movimento grevista localizado não exige maiores formalidades para sua instauração; 7. Dispensa de empregados. Interesse concreto: As dispensas, em número de doze, não configuram despedida em massa e não foram realizadas após a deflagração da greve, de modo que a matéria foge ao âmbito de apreciação em dissídio coletivo. Questão afeta a dissídio individual, por se tratar de interesse concreto; 8. Dissídio coletivo. Normas preexistentes: As cláusulas sociais constantes de acordo proferido em dissídio coletivo anterior são mantidas em dissídios subseqüentes, por expressa disposição contida na parte final do parágrafo 2º, do artigo 114, da Constituição Federal. (TRT/SP - 20086200500002009 - DC - Ac. SDC 2005000777 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/05/2005)

Dissídio coletivo. Objeto

1097. Dissídio coletivo. Impugnação de data-base. Coexistência de duas normas no mesmo período de vigência. Inviabilização do processo. Extinção pelo art. 267, IV, do CPC. Preliminar de impugnação da data-base perdida e alterada mediante protesto judicial quando a solução do dissídio está diretamente vinculada à correlação entre o pedido pertinente às condições futuras e a vigência da norma anterior, notadamente quanto às cláusulas econômicas. Constatação, pela Assessoria Econômica do Tribunal, de que o dissídio coletivo *sub judice* conflita com o anterior que estabeleceu nova data-base para a categoria, na forma do art. 867, parágrafo único, *a*, da CLT. Hipótese em que o desenvolvimento da ação implicaria o reconhecimento da teratológica existência de duas normas vigendo em idêntico período, sendo certo que qualquer tentativa de sanar as irregularidades constatadas ocasionaria atropelo nas regras de ordem processual com acesso à anulabilidade, pois ao se permitir modificação na pretensão inicial, quando já apresentadas as defesas, realizada a audiência instrutória e exarado o parecer do Ministério Público, estar-se-ia provocando um retrocesso incompatível com a natureza progressiva do processo. A tanto igualmente corresponderia a opção pela reabertura da instrução, que inevitavelmente implicaria o retorno à petição inicial. Nesse estado, o desenvolvimento válido e regular do feito esbarra na inviabilidade apontada no parecer da Assessoria Econômica, segundo a qual não existem elementos nos autos para a elaboração de um parecer tecnicamente consistente a respeito das cláusulas econômicas do dissídio coletivo em tela. A extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, é a medida processual que se impõe no caso. Protesto judicial de data-base. Eficácia. O protesto judicial é figura jurídica criada pela Instrução Normativa nº 4/93, do C. TST, albergada pelo art. 213, parágrafos 1º e 2º do Regimento Interno daquela Corte Superior, cuja revogação não tem impedido o reconhecimento de sua eficácia para assegurar a data-base, mesmo com o ajuizamento do dissídio coletivo depois do prazo de que trata o parágrafo 3º do art. 616 da CLT, quando demonstrado que as negociações, objetivando a autocomposição, tiveram prosseguimento após a data-base. No âmbito do direito coletivo do trabalho o objetivo do protesto é a manifestação da intenção de ajuizar o dissídio e, com isso, prover-se a manutenção do direito com a dilatação do prazo da data-base. Não admite, porém, interpretação que lhe outorgue *status* de direito absoluto para que o sindicato profissional possa alterar a data-base a qualquer tempo ou para reduzir o prazo de duração da norma ainda vigente. Sob esses pressupostos, a eficácia do protesto judicial dirige-se à normatividade subseqüente àquela ainda em vigência, até porque a coisa julgada, conquanto tenha caráter temporário no processo coletivo, vale pelo período consignado na sentença normativa.

(TRT/SP - 20259200400002008 - DC - Ac. SDC 2005000750 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 13/05/2005)

Dissídio coletivo. Procedimento

1098. Dissídio coletivo. Tentativas de negociação. Delimitação temporal. A legislação especial prevê uma delimitação temporal para as providências de negociação coletiva. O art. 616 da CLT, em seu parágrafo 3º, dispõe que, havendo convenção, acordo ou sentença normativa em vigor, o dissídio coletivo deverá ser instaurado dentro dos 60 dias que antecedem o respectivo termo final, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato ao término da vigência. Assim, a mera alegação de que o suscitante tenha interrompido as negociações antes de serem levadas à assembléia da categoria patronal as cláusulas econômicas da pauta de reivindicações não induz recusa, e nem compromete a exigência de exaurimento das medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente, se não demonstrado o procedimento desleal. Preliminar rejeitada em dissídio coletivo a que se dá procedência parcial. (TRT/SP - 20319200400002002 - DC - Ac. SDC 2005000513 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 05/04/2005)

Dissídio coletivo. Recurso. Efeito suspensivo

1099. Sentença normativa. Execução imediata. Conforme entendimento majoritário perfilhado na Súmula 246 do C. TST, a sentença normativa é exeqüível a partir do 20º (vigésimo) dia subseqüente ao do julgamento, independendo do trânsito em julgado. O recurso ordinário interposto contra a decisão proferida pelo Regional no julgamento do dissídio coletivo tem efeito meramente devolutivo e, ainda que provido, não importa na restituição dos salários e vantagens pagos, de forma que não há qualquer impedimento à execução imediata. Eventual recebimento do apelo com efeito suspensivo pelo C. TST deverá ser objeto de inequívoca prova pela parte interessada, tendo em vista não se tratar da pura aplicação da regra processual, mas de mera faculdade conferida à instância superior de fazê-lo sempre que julgar adequado. A ausência de prova nesse sentido impede o sobrestamento da demanda que visa alcançar o comando jurisdicional contra o descumprimento das cláusulas inseridas no instrumento normativo. (TRT/SP - 00964200400802000 - RS - Ac. 4ªT 20050265355 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

Extensão

1100. Dissídio coletivo. Acordo. A conciliação é a finalidade precípua desta Justiça, representando a satisfação da vontade das partes e existe para por fim à lide. Tendo as partes se conciliado, conclui-se alcançado o objetivo da demanda. Às partes não acordantes estende-se o acordo efetuado, em obediência aos princípios de justiça social e de isonomia objetivando-se manter o equilíbrio e igualar as condições remuneratórias e de trabalho de todas as partes. (TRT/SP - 20034200400002001 - DC - Ac. SDC 2005001064 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 14/06/2005)

1101. Dissídio coletivo. Aplicação do acordo aos dissidentes não acordantes. Deve ser mantido equilíbrio e igualdade de condições remuneratórias e de trabalho, com aplicação das cláusulas diretamente ajustadas pelas partes em conflito àquelas que não pretendem a composição. Trata-se de obediência aos princípios de isonomia e igualdade social. (TRT/SP - 20076200400002002 - DC - Ac. SDC 2005000840 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/05/2005)

1102. Ação declaratória com pedido de restrição de extensão de sentença normativa fixada em dissídio coletivo. Impossibilidade de contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado de trabalhadores da função de capatazia fora do sistema. Dever de observância da norma coletiva fixada para a categoria profissional abrangendo trabalhadores contratados de forma avulsa ou com vínculo de emprego a prazo indeterminado. Representatividade por um único sindicato profissional. Insurge-se a empresa requerente, na qualidade de operadora portuária especializada na movimentação de contêineres, contra a pretensão do sindicato

representante da categoria profissional (Sindogeesp - Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo) de impor as condições fixadas em decisão normativa proferida em dissídio coletivo para os trabalhadores que operam junto à empresa requerente com vínculo empregatício, cuja atividade exercida corresponde à função de capatazia. Aduz que a aplicabilidade dessa norma coletiva é descabida em relação aos seus empregados, uma vez que mencionada ação coletiva é direcionada apenas aos trabalhadores avulsos filiados ao sindicato requerido e não aos trabalhadores vinculados. Por outro lado, afirma que o artigo 26 da Lei nº 8.630/93, em seu parágrafo único, não inclui a função de capatazia dentre aquelas funções específicas em que a contratação de trabalhador com vínculo empregatício deva ser feita dentre os trabalhadores avulsos registrados no OGMO e que, portanto, para essa função poderá contratar trabalhador com vínculo empregatício livremente no mercado de trabalho, sem que esteja obrigado a dar "preferência" aos trabalhadores avulsos registrados no OGMO. Todavia, razão não assiste à empresa requerente, uma vez que a decisão proferida a atinge diretamente. E isso porque, embora acredite que existam duas categorias de trabalhadores distintas: a de trabalhadores avulsos e de trabalhadores com vínculo empregatício e que a representação de ambas não possa ser feita por um único sindicato, parte de uma premissa falsa, já que o fato do trabalho portuário poder ser realizado com vínculo empregatício a prazo indeterminado e, ainda, de forma avulsa, tais possibilidades de contratação não descaracterizam a categoria profissional do trabalhador, uma vez que não são excludentes e contraditórias, mas, ao contrário, complementam-se e harmonizam-se no âmbito do sistema de trabalho portuário, pelo que inexiste qualquer óbice ou impossibilidade para sua representação por um mesmo sindicato. Não se pode olvidar que a omissão da expressão "capatazia" do parágrafo único, do artigo 26, da Lei nº 8.630/93, tem causado sérios problemas na área portuária, porém, a jurisprudência deste E. Tribunal tem buscado adotar soluções que tornem viável o exercício das atividades e operações portuárias e ao mesmo tempo sejam coerentes com as determinações legais, em especial a Lei nº 8.630/93, concluindo pela total impossibilidade de contratação com vínculo empregatício a prazo indeterminado de trabalhador fora do sistema (artigo 26 c/c 27 da Lei dos Portos). O operador portuário, portanto, deve contratar mão-de-obra de trabalhadores que se ativem na função de capatazia junto aos trabalhadores registrados no OGMO, independentemente de previsão legal nesse sentido. Nessa conformidade e por mais esse motivo, não há como se concluir senão pela obrigatoriedade da requerente de observar em relação aos trabalhadores portuários que trabalhem como operadores em aparelhos guindastescos, empilhadeiras, máquinas e equipamentos transportadores de carga, as normas coletivas fixadas para essa categoria profissional, as quais se destinam tanto aos trabalhadores avulsos como àqueles contratados com vínculo empregatício a prazo indeterminado, pelo que improcede o pedido da requerente de restrição de sua extensão, bem como de inexistência de relação jurídica válida com o sindicato profissional, não podendo se esquivar de cumprir a sentença normativa para ele fixada. Ação declaratória julgada improcedente. (TRT/SP - 20238200400002002 - AD - Ac. SDC 2005000807 - Rel. Vania Paranhos - DOE 20/05/2005)

Juízo arbitral

1103. Cláusula compromissária de juízo arbitral em contrato de trabalho ou afim. Nula é a cláusula contratual de compromisso de juízo arbitral, de modo a se pretender afastar a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir sobre eventual vínculo empregatício entre as partes ou mesmo envolvendo terceiros, na hipótese de cooperativa que contrata com empresa tomadora de serviços, que conforme artigo primeiro da Lei 9307/96 que disciplina a arbitragem, somente é possível para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e portanto individuais, o que, genericamente, não é a hipótese de direitos trabalhistas e principalmente o reconhecimento de vínculo de emprego. Inaplicável ainda, nos feitos dessa natureza, o disposto no art. 267, VII do CPC. (TRT/SP - 00590200237102001 - RO - Ac. 3ªT 20050375932 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/06/2005)

1104. 1. Dissídio coletivo. Ajuizamento anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 45. Conhecimento. Se a negociação é frustrada ou mesmo recusada, até que se promulgue a Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao art. 114 do Diploma Político, é facultado o ajuizamento do dissídio coletivo por ato unilateral do sindicato dos empregados, cabendo à Justiça do Trabalho suprir a deficiência das partes dissidentes e assim resolver o impasse revelado. Portanto, se a negociação é livre, a Justiça do Trabalho atua como autêntico órgão arbitral para solucionar o conflito coletivo. 2. Poder normativo. Extinção. Assim como a negociação coletiva é ampla e livre, também o é o exercício do poder normativo que ainda não sofre impedimentos, mas que tem sua morte anunciada pela reforma sindical em curso, com seu banimento definitivo de nosso ordenamento jurídico. (TRT/SP - 20287200400002005 - DC - Ac. SDC 2005000726 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 06/05/2005)

1105. Tribunal de arbitragem. Cláusula para solução de conflitos individuais. Inconstitucionalidade. A cláusula que substitui a Justiça do Trabalho por um "tribunal de arbitragem" é nula de pleno direito: a uma porque cria óbice inconstitucional ao acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF); a duas porque cria embaraços à aplicação dos princípios protecionistas da legislação trabalhista; a três porque o sistema de solução de conflitos através de arbitragem, nesta Justiça, por força do § 1º do artigo 114 da Constituição Federal, é limitado às demandas coletivas, já que o referido dispositivo explicitamente dispõe que "frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitro". Ainda que se pudesse admitir a incidência desse sistema para solução negociada de conflitos individuais, o que se diz por argumentar, *in casu*, o acordo celebrado com quitação plena não se sustenta. É que atuando o tribunal de arbitragem como mero órgão homologador da rescisão contratual, a avença, quando muito configuraria ato jurídico de efeito liberatório restrito, nos mesmos moldes dos atos homologatórios praticados perante a autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, não possuindo o alcance da quitação extintiva com eficácia liberatória plena, pretendida pelo empregador e muito menos ostentaria a feição de ato jurídico perfeito ou de coisa julgada. Recurso provido para declarar nulo o ajuste, devendo o juízo de origem pronunciar-se sobre o mérito dos pedidos como entender de direito. (TRT/SP - 00261200300702004 - RO - Ac. 4ªT 20050288924 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

1106. Arbitragem. Verbas rescisórias. O TAESP não pode ser órgão homologador de rescisões de contrato de trabalho. As verbas rescisórias do autor eram líquidas e certas em razão da dispensa sem justa causa. Não havia o que arbitrar. O artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que a arbitragem diz respeito a direitos patrimoniais disponíveis. Logo, não pode ser feita quanto a direitos patrimoniais indisponíveis, como ocorre com as verbas rescisórias. (TRT/SP - 01051200205702009 - RO - Ac. 2ªT 20050370400 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

Legitimidade de parte

1107. Dissídio coletivo econômico. Representação em face de empresas. Impossibilidade jurídica do pedido. Conquanto o ordenamento jurídico pátrio faculte aos sindicatos profissionais celebrar acordos coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica (artigo 611, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) o mesmo não ocorre em relação à representação do dissídio coletivo econômico no qual devem figurar como partes a categoria dos trabalhadores, representada pelo correspondente sindicato profissional, e a categoria econômica, do lado patronal, representada pelo respectivo sindicato de classe, sendo viável a presença de empresas no pólo passivo apenas na hipótese de não possuírem sindicato patronal que as represente no âmbito de uma base territorial específica. Se antes da Constituição Federal de 1988 a representação só era obrigatória em relação à categoria profissional, atualmente, diante da regra de seu artigo 8º, inciso VI, que exige a participação dos sindicatos na negociação coletiva, resta afastada a possibilidade de instauração de dissídio coletivo econômico em face de empresas. E isso porque, além de a negociação coletiva constituir uma fase obrigatória precedente à instauração dos dissídios coletivos, que

somente seria levada a efeito por intermédio da participação sindical, a prevalecer a tese de que as empresas possam figurar no pólo passivo de dissídios coletivos econômicos, restaria configurada situação extraordinária de coexistir inúmeras sentenças normativas, uma para cada empresa do mesmo seguimento econômico. Dissídio coletivo que se extingue, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 20191200400002007 - DC - Ac. SDC 2005000580 - Rel. Vania Paranhos - DOE 15/04/2005)

Objeto

1108. 1. Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. O Ministério Público do Trabalho tem a titularidade ativa, embora concorrente, para postular a nulidade de cláusula ou convenção coletiva relativamente a normas de Direito do Trabalho que envolvam regras individuais ou coletivas indisponíveis, em face das prerrogativas estabelecidas nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e do contido no artigo 83, da Lei Complementar nº 75/93. 2. Taxa de homologação Ilegalidade. A fixação de taxa de homologação de rescisão contratual, em norma convencional, além de violar expressamente o disposto no parágrafo 7º do art. 477 da CLT, é contrária ao próprio espírito da função precípua do sindicato de prestar assistência ao trabalhador no momento da rescisão. Ação anulatória que se julga parcialmente procedente, para declarar a nulidade do parágrafo 4º da cláusula 41ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelos requeridos, que instituiu a cobrança de taxa de homologação. (TRT/SP - 20264200400002000 - AA - Ac. SDC 2005000670 - Rel. Nelson Nazar - DOE 29/04/2005)

1109. Hipótese de não concessão dos benefícios da justiça gratuita. O pagamento das custas processuais é ato incompatível com a alegação de miserabilidade jurídica. O ato prejudica a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Redução do intervalo intrajornada por norma coletiva. Procedimento inválido. O art. 71, § 3º da CLT preconiza que o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou alimentação poderá ser reduzido por ato do Ministério do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho. Os sindicatos não gozam de legitimidade para disporem sobre a matéria, por tratar-se de norma de ordem pública, inderrogável pelos particulares. As cláusulas dissidiais disciplinando a redução do intervalo são, portanto, inválidas. (TRT/SP - 00232200102502002 - RO - Ac. 4ªT 20050286549 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1110. Estabilidade da gestante. Garantia incondicionada. Responsabilidade objetiva do empregador. Súmula 244 - C. TST. Nova redação. A meta estabelecida na alínea *b*, II, do art. 10 do ADCT da CF, sempre foi a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez. Com a expressão "confirmação", quis o legislador referir-se à data da concepção ratificada por laudo médico. Portanto, o escopo da norma é mesmo o de impedir a dispensa, sem justo motivo, da trabalhadora grávida. A responsabilidade da empresa é objetiva, não podendo ser restringida por norma coletiva, porque além da óbvia proteção à gestante, o maior bem jurídico tutelado é o nascituro, cujos direitos encontram-se preservados desde a concepção (art. 4º, CCB/1916, e art. 2º do NCC). A proteção objetiva que dimana da lei civil e da Constituição Federal, no caso da tutela à gestante e ao nascituro, marcha em perfeita harmonia com a teoria da responsabilidade em face do risco da atividade (art. 2º da CLT). Com efeito, se alguém resolve desenvolver determinada atividade econômica, deve assumir os riscos dessa iniciativa, decorrentes da contratação de mão-de-obra, afastamentos, acidentes, doenças profissionais, gravidez e outros. A estabilidade provisória da gestante não pode, assim, estar condicionada, sob pena de se inviabilizar esse direito fundamental, cujo gozo dependeria sempre da boa-fé do empregador. Acompanhando posicionamento do E. STF, o C. TST consagrou a tese objetivista, através da Súmula nº 244, inciso I, que afasta a possibilidade de restrição do direito através de norma coletiva. No mesmo sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 30, da SDC do C. TST. Assim, por se tratar de direito indisponível, qualquer previsão que restrinja a estabilidade provisória da gestante padece de inconstitucionalidade. Por fim, já tendo conhecimento do estado gestacional da reclamante, que ainda se encontrava em curso quando do ajuizamento da ação, bem poderia a empregadora tê-la rein-

tegrado, provando sua boa-fé. (TRT/SP - 01131200204002002 - RO - Ac. 4ªT 20050310563 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

NORMA JURÍDICA

Conflito internacional (Direito material)

1111. Contrato de trabalho celebrado no Brasil. Prestação do serviço realizada exclusivamente no exterior. Aplicação da legislação do país onde o serviço foi prestado, no caso, Estados Unidos - Miami/Flórida e não a legislação brasileira. Súmula 207 do TST. Sentença mantida. Recurso não provido. (TRT/SP - 02936200101102007 - RO - Ac. 1ªT 20050252253 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

1112. Consulado. Vínculo empregatício. Imunidade de jurisdição. Inaplicabilidade. Competência material da Justiça do Trabalho. Não há que se falar em imunidade de jurisdição se a matéria tratada nos autos versa sobre vínculo empregatício, e assim, não diz respeito a atos de império do Estado estrangeiro mas de mera gestão do consulado, através da contratação direta por este, de trabalhadora com a qual a representação asiática estabeleceu comprovada relação de emprego, sujeita à legislação trabalhista brasileira (*lex loci executionis*, Código de Bustamante, 1928). A competência material da Justiça do Trabalho abrange os entes públicos de direito público externo, nos exatos termos do artigo 114, I, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01322199904602006 - RO - Ac. 4ªT 20050359910 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

Inconstitucionalidade. Em geral

1113. Agravo de instrumento. Artigo 832, parágrafo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Constitucionalidade. Agravo provido. Recurso ordinário. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. (TRT/SP - 01894200304002004 - AI - Ac. 1ªT 20050280435 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 20/05/2005)

1114. Constitucionalidade. Enunciado nº 331, C. TST. Não há falar em inconstitucionalidade do Enunciado 331, do C. TST. Com efeito, indigitado enunciado não é colidente com os ditames da Carta Magna, ao revés, lastreado em regras que tratam das modalidade de culpa também aplicáveis no campo de ação desta Justiça Especializada - culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando* - (art. 159 do Código Civil de 1916), o referido verbete traz a lume o princípio protetivo do hipossuficiente que salvaguarda os interesses sociais do empregado em relação ao mau empregador e àquele que se beneficia do seu labor. Deixar o trabalhador à míngua, sem a percepção das verbas de natureza alimentar oriundas da rescisão do contrato de emprego, atenta contra a dignidade da pessoa humana, fundamento previsto no inciso III do art. 1º da Constituição Federal, ideário que a Colenda Corte Superior, através da edição da súmula em referência, procurou acautelar. (TRT/SP - 02931200226202004 - RO - Ac. 6ªT 20050254248 - Rel. Valdir Florindo - DOE 13/05/2005)

1115. Súmula 331. Legalidade. A Súmula 331 do TST baseia-se nos princípios da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Inspira-se nas disposições do art. 159 do antigo Código Civil e apenas explicita, no âmbito trabalhista, a extensão de sua aplicabilidade. Não é inconstitucional o referido enunciado; ao contrário, sua aplicação torna efetivo o princípio constitucional inserto no art. 5º, inciso II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". (TRT/SP - 01719199906102000 - RO - Ac. 1ªT 20050347858 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/06/2005)

Interpretação

1116. CPC, art. 656, I. Inteligência. A compreensão do artigo 656, inciso I do CPC deve atender os princípios de tutela do processo do trabalho que, apesar do que ocorre comumente, deve ser ágil e efetivo. Nem por outra razão a execução trabalhista pode ser promovida de ofício pelo juiz, como permite o art. 878 da Consolidação da Leis do Trabalho. (TRT/SP - 10150200400002002 - MS - Ac. SDI 2005012937 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

1117. O V. Acórdão analisado pelo autor tratou minuciosamente de matéria individual, em universo de legislação cuja interpretação é controvertida. Justamente por isso não se pode aludir a violação literal de lei ou de norma constitucional. Nesse sentido a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, observando-se que não se trouxe notícia de nenhum fato que mostrasse exceções de sua aplicabilidade. (TRT/SP - 11812200300002000 - AR - Ac. SDI 2005012040 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 31/05/2005)

NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

Citação

1118. Ação rescisória. Nulidade de citação. Estando ausente prova de que a empresa reclamada, no momento da citação, não mais estava sediada no endereço fornecido pelo réu, subsiste a presunção de recebimento estabelecida pela Sumula nº 16 do C. TST. Ação que se julga improcedente. (TRT/SP - 11332200200002009 - AR - Ac. SDI 2005014590 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1119. Citação via postal. Procedimento válido perante a Justiça do Trabalho. Nesta Justiça Especializada, a citação ou notificação postal presume-se realizada quando tenha sido entregue no endereço da empresa. A alegação de que a notificação inicial foi entregue a pessoa estranha ao local do endereçamento deve ser devidamente comprovada; meras alegações não servem para invalidar o procedimento. (TRT/SP - 01232200234102004 - RO - Ac. 4ªT 20050265878 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1120. Mandado de segurança. No processo trabalhista não se aplica o princípio da pessoalidade da citação, disposto nos artigos 215 e 224, do Código de Processo Civil. Contudo o recebimento da citação por terceiros cria apenas uma presunção relativa, cabendo ao réu o ônus de ilidi-la. Tenho, pelos elementos existentes nos autos, por comprovada a irregularidade do ato citatório. Segurança que se concede. (TRT/SP - 13089200300002004 - MS - Ac. SDI 2005005671 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

1121. Citação. Citação realizada na sede da empresa, embora em endereço diverso do sugerido na Recomendação GP/CR 3/2001. Hipótese do ato processual que, embora praticado por outra via, atingiu a sua finalidade. Citação regular. (TRT/SP - 00083200325102006 - RO - Ac. 6ªT 20050267552 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

Edital ou pauta

1122. Execução. Intimação por edital. Aplicação analógica. Configura-se o direito líquido e certo, por aplicação analógica ao art. 239 do CPC do inciso III do art. 221 do Diploma, para admitir-se a intimação por edital, quando desconhecido o paradeiro do executado. (TRT/SP - 10824200300002008 - MS - Ac. SDI 2005016860 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

1123. Citação. Edital. Não exauridas as possibilidades de localização da reclamada, ou de seus sócios, para ciência da execução trabalhista, restando ainda a hipótese sugerida pelo D. Juízo originário, qual seja, a de fornecimento de endereços, pela exeqüente, das operadoras de cartão de crédito, para diligência nessas instituições, não se concede a citação editalícia. Inteligência do art. 841, parágrafo 1º, da CLT. Segurança denegada. (TRT/SP - 13084200400002002 - MS - Ac. SDI 2005011132 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 20/05/2005)

Efeitos

1124. Agravo regimental. Intimação pela imprensa. Falha da prestadora de serviços. Irrelevância. Não será a falha de serviços prestados por terceiros, como entrega de publicações do Diário Oficial, que ilidirá a falta de zelo do agravante. Cumpre à parte e não a terceiros - e se trata, no caso, de empresa que terceiriza serviços, acompanhar as intimações. (TRT/SP - 13384200300002000 - MS - Ac. SDI 2005009820 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

1125. Mandado de segurança. Abreviação do nome da reclamada na publicação do resultado do julgamento dos embargos declaratórios. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Nos termos do parágrafo 1º do art. 236 do CPC, é indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. Na hipótese vertente não há que se falar em desatendimento a tal preceito a ensejar eventual nulidade da comunicação processual em questão eis que, não obstante tenha sido abreviado o nome da reclamada, verifica-se a presença de elementos suficientes para a sua identificação. Impende ainda observar que não favorece a impetrante, Fundação pública, a alegação de que recebe as intimações pelo sistema eletrônico da própria Imprensa Oficial do Estado, a qual não o faz em nome pessoal dos advogados, mas do ente público a quem é dirigida, localizando o destinatário das publicações judiciais pelos seus nomes completos. Isto porque não houve pedido expresso para que as intimações fossem realizadas no nome completo da Fundação, sem quaisquer abreviações. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12981200300002008 - MS - Ac. SDI 2005010748 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

NULIDADE PROCESSUAL

Argüição. Oportunidade

1126. Mandado de segurança. Nulidade da sentença por vício de citação. Ausência de oportuna argüição no feito originário. Existência de recurso próprio. Pretende o impetrante, através do mandado de segurança, reformar sentença de primeiro grau, sob argumento da existência de vício de citação. Entretanto, é sabido que no processo do trabalho não há obrigatoriedade da citação ser realizada pessoalmente, a não ser que seja frustrada via postal, o que inocorreu nos autos originários. Comunicada posteriormente a mudança de endereço da impetrante, dando-lhe ciência da r. sentença, deixou de argüir a nulidade do processado na primeira oportunidade em que integrou a reclamação, inaugurando o seu inconformismo pela via do *mandamus*. Ademais, há medida judicial cabível ao caso em tela, esbarrando sua pretensão no artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267 do E. STF. Denegada a segurança. (TRT/SP - 10718200300002004 - MS - Ac. SDI 2005010110 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 20/05/2005)

Cerceamento de defesa

1127. Nulidade processual. Cerceamento de defesa. O encerramento abrupto da instrução processual, sobretudo quando se trata de adoção de tese contrária à Súmula nº 2 deste Egrégio TRT (comissão de conciliação prévia) acarreta inestimável prejuízo à parte. O princípio da concentração que norteia o Direito Processual do Trabalho exige que o processo, quando do julgamento, esteja em termos para completa apreciação, não somente pelo juízo originário, mas também pela instância revisora. Preliminar acolhida, para garantia à parte do direito de ampla defesa. (TRT/SP - 03315200206002001 - RO - Ac. 7ªT 20050155800 - Rel. Cátia Lungov - DOE 08/04/2005)

1128. Nulidade. Cerceamento do direito à defesa não configurado. O indeferimento de prova desnecessária constitui prerrogativa do magistrado em decorrência do princípios do livre convencimento e da celeridade processual (artigos 131 e 125, inc. II do CPC), bem como da ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT). A processualística não compactua com procedimentos procrastinatórios. Cerceamento de defesa não configurado. (TRT/SP -

02556200205802007 - RO - Ac. 4ªT 20050265940 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1129. Indeferimento de prova não configura, necessariamente, violação ao direito à ampla defesa. A parte não tem assegurado o direito à realização de qualquer prova que entenda ser útil para confirmar suas alegações, como corolário do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa. O juiz é o destinatário final da prova e o condutor da instrução processual, competindo-lhe indeferir atos desnecessários ao deslinde do feito, em observância aos princípios da economia e celeridade processual (arts. 130 e 125, II do CPC). Os requerimentos de provas sujeitam-se, portanto, à análise da conveniência e oportunidade de sua realização, cuja faculdade compete ao órgão julgador, não configurando, pois, cerceio de defesa os indeferimentos de provas irrelevantes. (TRT/SP - 00084200425102014 - AI - Ac. 4ªT 20050247101 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

1130. Ausência de oportunidade para manifestação acerca de documento relevante juntado pela parte contrária. Ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. O juízo quando não concede oportunidade para manifestação acerca de documentação juntada posteriormente à defesa, na qual se alicerça para proferir sentença desfavorável à parte contrária, fere o devido processo legal, ante o desrespeito ao disposto no art. 398 do CPC. O procedimento atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa, constitucionalmente assegurados, maculando o processado de nulidade absoluta. (TRT/SP - 02623200302202017 - AI - Ac. 4ªT 20050247110 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

1131. Nulidade de sentença. Alegação de violação ao princípio da ampla defesa e de cerceamento de defesa. Preclusão da prova oral em razão de negligência da parte. Partes regularmente intimadas em audiência do ônus de trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Recurso ordinário improvido. (TRT/SP - 01631200202302009 - RO - Ac. 1ªT 20050252172 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

1132. Cerceamento de defesa. Cálculos periciais homologados sem prévia oportunidade de impugnação pelas partes. Parágrafo 2º do artigo 879 da CLT que indica ser mera faculdade do juízo a abertura de prazo para impugnação. Possibilidade que não se exaure face a possibilidade de impugnação em sede de embargos à execução, nos termos do § 3º do artigo 884 da CLT. Agravo de petição improvido neste particular. (TRT/SP - 00792199743302007 - AP - Ac. 1ªT 20050319293 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1133. Cerceamento de defesa. Convocação de testemunha. Não constitui "motivo justificado" (CPC, 453) a ausência da testemunha que não foi notificada por falta de tempo hábil, quando a parte se compromete a trazer suas testemunhas, independentemente de notificação, mesmo que a audiência tenha sido designada para o dia seguinte. (TRT/SP - 00755200306302007 - RO - Ac. 6ªT 20050215625 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

1134. Cerceamento. Recusa ao recebimento de contestação e reconvenção. Processo nulo. Incide em flagrante *error in procedendo*, com manifesta violência ao devido processo legal, decisão da juíza, que em audiência e sob protestos da parte, indefere a juntada aos autos de contestação e reconvenção, impedindo a ampla defesa e o contraditório (arts. 846, CLT; 297 e 300, CPC), restando assim, cerceado o direito constitucional de defesa (art. 5º, LV, CF). Ao deixar de receber a contestação do consignado, negou-se vigência ainda, ao § 1° do artigo 899 do CPC, que permite expressamente o prosseguimento do feito quanto às diferenças. É certo que o juiz tem ampla autonomia na condução da instrução (art. 765, CLT) e liberdade para julgar o processo segundo o seu livre convencimento motivado (art. 131, CPC). No entanto, não pode deixar de receber defesa ou reconvenção quando oportunamente oferecidas, visto que no ordenamento jurídico vigente não é possível a continuidade da marcha processual sem assegurar à parte o direito de resposta no momento processual adequado. Contraria a razão e portanto, o direito vigente, que o juiz arbitrariamente impeça a parte de se defender

e em seguida julgue o processo contra os seus interesses. A convicção pessoal do magistrado a respeito do cabimento ou não das diferenças sobre o valor consignado, ou de eventual incompatibilidade da reconvenção com a ação consignatória, não o autoriza a impedir o amplo exercício do direito de defesa e muito menos a negar que as peças processuais sejam encartadas aos autos, até porque a jurisdição não se esgota em primeiro grau. Impossível admitir a prolação de sentença e a apreciação da controvérsia em sede recursal, se a defesa e reconvenção não foram encartadas aos autos por inusitada decisão do juízo de origem. Recurso a que se dá provimento para anular o processado. (TRT/SP - 02433200202802004 - RO - Ac. 4ªT 20050310130 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

1135. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Matéria desafia recurso próprio. A alegação de cerceamento de defesa ante a recusa de designação de nova audiência é matéria que demanda dilação probatória e desafia recurso próprio. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13039200300002007 - MS - Ac. SDI 2005004900 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

1136. Cerceamento de defesa. Indeferimento da oitiva das partes. Havendo no processo discussão de matéria de fato sobre a qual poderá incidir a pena de confissão, não pode o juiz, a seu exclusivo critério, dispensar a oitiva das partes. O indeferimento de pedido nesse sentido constitui nulidade por cerceamento de defesa. (TRT/SP - 00179200303002007 - RO - Ac. 1ªT 20050348153 - Rel. Wilson Fernandes - DOE 21/06/2005)

Efeitos

1137. Nulidade da sentença. Nulidade de decisão decretada em recurso, determinando a reabertura da instrução e retorno do feito à instância de origem, abrange todo o ato inquinado e não apenas com relação ao item apreciado e por conseqüência, a nova decisão a ser proferida, após saneada a irregularidade, deve abranger toda a matéria constante da litiscontestação. (TRT/SP - 00717200000102005 - RO - Ac. 3ªT 20050264910 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 17/05/2005)

Prejuízo

1138. Estatui o artigo 794 da CLT que a nulidade somente será declarada quando houver manifesto prejuízo às partes litigantes e quando argüidas no primeiro momento. Na realidade, não houve qualquer prejuízo no ato judicial de corrigir a denominação da penhora realizada nos autos, bem como deixou a agravante de se manifestar quando ciente da penhora, limitando-se a alegar à época, irregularidade na penhora do imóvel, que nunca chegou a ser objeto de constrição. (TRT/SP - 00867200422102016 - AP - Ac. 1ªT 20050219493 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

PARTE

Legitimidade em geral

1139. Ilegitimidade *ad processum*. Carece a Câmara do Município de São Paulo, ou outros órgãos do Poder Legislativo da União, Estados e Municípios de personalidade jurídica e correspondente autonomia financeira para figurar no pólo passivo de ações trabalhistas. Apenas a União, os Estados e os Municípios, através de suas unidades financeiras, Fazendas Públicas, é que detêm esta qualidade, como pessoas jurídicas de direito público interno. Recurso *ex officio* e voluntário parcialmente providos, na forma do parecer do D. Ministério Público, para extinção do feito sem julgamento do mérito em relação à segunda reclamada, cassando-se a sentença na parte em que impôs responsabilidade subsidiária à Câmara do Município de São Paulo, por ilegitimidade *ad processum*. Recursos *ex officio* e voluntário acolhidos para extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade da segunda reclamada, que fica excluída do presente processo (artigo 267, inciso VI, do CPC). (TRT/SP -

00591200207402000 - RE - Ac. 5ªT 20050165687 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 15/04/2005)

1140. Ação anulatória de convenção coletiva. Ilegitimidade ativa de parte. Tratando-se de convenção coletiva de trabalho firmada entre sindicatos representantes de empregados e empregadores, suas cláusulas obrigam todos os integrantes da categoria e a anulação pretendida alcançaria toda a categoria e não somente a autora, logo, esta não tem legitimidade para propor ação anulatória perante este tribunal. Quem detém legitimação ativa para propor ação anulatória, dependendo da natureza do interesse que deflui da realidade concreta, são as entidades que firmaram a convenção e o Ministério Público do Trabalho (inciso IV do art. 83, da Lei Complementar nº 75/93). (TRT/SP - 20301200300002000 - AA - Ac. SDC 2005000831 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 24/05/2005)

1141. Contrato de prestação de serviços e não de mão-de-obra. Hipótese de terceirização afastada. Contrato por obra certa para ampliação e manutenção da rede telefônica. Contratante que se afigura como dona da obra. Parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. (TRT/SP - 01639200205202000 - RO - Ac. 1ªT 20050319188 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1142. Legitimidade de partes. A legitimidade para a causa pressupõe que as partes em litígio se identifiquem como autor e como réu e, via de regra, a ação é sempre legítima na sua propositura na medida em que compete ao autor indicar o réu para figurar no pólo passivo da demanda, mas poderá haver êxito ou não, conforme restar provado o direito pleiteado. Portanto, é possível afirmar que o autor não pode ser considerado carecedor de ação quando não logra provar, por exemplo, o vínculo empregatício, porque o direito de ação sempre está assegurado. Conclui-se que na grande maioria das causas, a legitimidade de parte confunde-se com o mérito, como é o caso dos autos, e a argüição deve ser analisada com reservas nesta Justiça Obreira; o reclamante propôs reclamação contra quem entendia deveria responder por seus haveres trabalhistas e sob esse enfoque devem ser analisadas as alegações recursais. (TRT/SP - 02792199802502005 - RO - Ac. 10ªT 20050136911 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 05/04/2005)

PERÍCIA

Assistente

1143. Perícia. Laudo do assistente técnico. O laudo do assistente técnico não tem nenhum valor no caso dos autos, pois não presta compromisso perante o juízo e não vincula o julgador. O assistente técnico defende os interesses da parte que o remunera. (TRT/SP - 02320200106502008 - RO - Ac. 2ªT 20050318114 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 07/06/2005)

Perito

1144. Perícia. Ônus do pagamento em razão dos honorários. A causa material que ensejou a realização do laudo técnico, foi a inadimplência do empregador, sendo esta então, sucumbente no objeto da perícia. (TRT/SP - 02700199902602017 - AP - Ac. 6ªT 20050361001 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2005)

Procedimento

1145. Mandado de segurança impetrado contra ato que condicionou a realização de perícia para apurar insalubridade, a depósito prévio. Concedida a segurança. Orientação jurisprudencial nº 98 da SDI-II do C. TST. Fere direito líquido e certo do impetrante determinação que condiciona a realização de perícia para apurar insalubridade, a depósito prévio, tendo em vista a hipossuficiência do trabalhador, sob pena de criar-se, com isso, obstáculo intransponível à realização da prestação jurisdicional. Inteligência da OJ nº 98 da SDI-II do C. TST. Segu-

rança que se concede. (TRT/SP - 11526200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017432 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1146. Insalubridade. Laudo emprestado. Diversidade de localidade e funções. Impossibilidade de uso da prova. O trabalho insalubre é personalíssimo e exige laudo pericial próprio. Quando isto não for possível, faculta-se a utilização como prova emprestada, de laudo técnico elaborado para condições ambientais de trabalho equivalentes, mormente quando as funções não mais existem ou o local de trabalho encontra-se desativado. Todavia, porque elaborado tendo em vista localidade e funções diversas dos reclamantes, o laudo emprestado não oferece elementos de convicção seguros para que seja possível sua aplicação à hipótese dos autos. Recurso dos reclamantes a que se nega provimento, no particular. (TRT/SP - 02051200100502006 - RO - Ac. 4ªT 20050380910 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

1147. Inépcia. Relação de emprego. A alegação de trabalho sem registro, subsidiada pela afirmação de estarem presentes os requisitos de configuração do vínculo e respectivo pedido de registro na CTPS, são suficientes para o processo judicial, ainda que não haja pedido de declaração do vínculo. Inépcia rejeitada. (TRT/SP - 02055200201302000 - RO - Ac. 6ªT 20050349273 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

1148. Inépcia da Inicial: A declaração de inépcia é ditada, menos pela observância estrita de requisitos objetivos, e mais pela aptidão em deflagrar validamente a atividade jurisdicional. A avaliação dos aspectos subjetivos da aptidão da pretensão deduzida não pode seguir lógica diferente daquela que impediu os litigantes de manejarem embargos de declaração em caso de dúvida frente ao julgado. E essa hipótese só foi retirada de nosso ordenamento em 1994 (Lei 8.950 de 13/12/1994). É, pois, a viabilidade do contraditório a pedra de toque de uma petição inicial apta. (TRT/SP - 01177200207802004 - RO - Ac. 8ªT 20050290716 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1149. Inépcia. Extinção do processo sem concessão de prazo. A inépcia da inicial pode ser declarada de ofício, quando falta pedido ou causa de pedir, não sendo o caso de se observar o artigo 284 do CPC. Este dispositivo só deve ser utilizado em caso de irregularidades que possam ser sanadas e não na hipótese dos autos, em que há omissão na postulação. Nos casos de inépcia, por violação às situações descritas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, a inicial pode ser indeferida de plano ou mesmo após o encerramento da fase probatória. Macula a inépcia profunda e mortalmente o processo, constituindo vício insanável, insuscetível de conserto. Não é o caso da aplicação do artigo 284 do CPC quando falta pedido ou causa de pedir, pois a petição é inepta (art. 295, parágrafo único, I do CPC). O próprio inciso I do artigo 295 do CPC mostra que a inicial será indeferida quando for inepta. A regra é imperativa. Logo, não é o caso de concessão de prazo, nem de se aplicar o En. 263 do TST. (TRT/SP - 02141200205802003 - RO - Ac. 2ªT 20050276632 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

PORTUÁRIO

Avulso

1150. Trabalhador avulso. Aviso prévio indenizado e multa rescisória indevidos. Embora o art. 7º, inciso XXXIV da Constituição Federal em vigor assegure ao trabalhador avulso os mesmos direitos conferidos aos trabalhador com vínculo permanente, devem ser observadas as peculiaridades inerentes a tipo de contrato. O instituto do aviso prévio somente se justifica nos contratos a prazo indeterminado, no qual a parte que pretende resilir a avença, previamente notifica a outra. Na prestação de serviços avulsos, não existe a figura da dispensa. Nos ter-

mos do art. 59 da Lei 8.630/93, aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento de registro, é assegurada uma indenização, cuja fonte de custeio é o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), por força do art. 61. Ocorre que no âmbito do Direito do Trabalho prestigia-se mais a realidade do que a forma. Portanto, independentemente do formato legal, deve ser aferido em quais circunstâncias deu-se a cessação da prestação dos serviços. À míngua de prova inequívoca de que teria havido "dispensa" do avulso, a presunção é que o fim da relação jurídica ocorreu a requerimento obreiro, conforme previsão normativa. Aviso prévio indenizado e multa do art. 477 da CLT indevidos. (TRT/SP - 01917199944402001 - RO - Ac. 4ªT 20050286646 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1151. Portuário avulso. Adicional de risco englobado na remuneração diária. Não complessividade. A peculiar eventualidade do trabalho prestado junto ao operador portuário e a diversidade de ambientes de trabalho a que se submetem os portuários avulsos na prestação daquele, legitima, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.630/93, corroborado pelo disposto no inciso XXVI do artigo 7º da CF, a atividade negocial das respectivas entidades representativas no que concerne à forma diferenciada de estipulação e pagamento da remuneração. Cláusula de convenção coletiva que deve prevalecer, posto que não infirmada em dissídios coletivos posteriores e costumeiramente observada pelos convenentes e representados. Recurso Improvido. (TRT/SP - 01140200444402003 - RO - Ac. 1ªT 20050279240 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

1152. Trabalhador avulso. Equiparação de direitos. Vale-transporte. É lição sabida que a interpretação gramatical é o método hermenêutico que retira o menor potencial de eficácia da norma, e isso mais se ressalta na exegese constitucional. A referência à igualdade de "direitos" entre o trabalhador com vínculo empregatício e o trabalhador avulso não pode importar uma restrição aos direitos previstos no artigo 7º ou em outros cânones da Constituição Federal. Isso porque, em nova referência hermenêutica, onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. No caso do vale-transporte, não se pode negar esse benefício ao trabalhador avulso a pretexto de não constar no rol dos direitos positivados pela Constituição. É interpretação restritiva e incoerente quando se trata de direitos constitucionais sociais. (TRT/SP - 01709200444602003 - AI - Ac. 8ªT 20050196868 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 19/04/2005)

1153. I) Vale-tranporte. Trabalhador avulso. Igualdade de direitos ao trabalhador com vínculo empregatício. Proibição de norma, disposição contratual ou coletiva que imponha discriminação. A igualdade de direitos entre o trabalhador avulso e o com vínculo empregatício, prevista na Constituição Federal (art. 7º, XXXIV), é norma de eficácia plena e que não permite limitação pelo legislador infra-constitucional. A singularidade da prestação do trabalho avulso, notadamente, sazonalidade e intermediação de mão-de-obra, não é fator que justifique o indeferimento do vale-transporte, cujo objetivo é propiciar subsídios para locomoção do trabalhador. A peculiaridade do trabalho avulso, portanto, não comporta fonte obrigacional discriminadora quanto ao transporte e o marco inicial de exigibilidade é a Constituição Federal, a qual não carecia de qualquer regulamentação, seja legal, seja de norma coletiva. II) OGMO e Operadores portuários. Responsabilidade solidária. Obrigação de operacionalizar a escala de trabalho. O questionamento recorrente do Órgão Gestor de Mão-de-Obra quanto à responsabilidade, ou limites desta quanto aos débitos referentes aos trabalhadores portuários avulsos traduz pretensão contrária aos termos expressos no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n. 9.718/98. O direito de concorrer à escala diária (art. 4º) está vinculado à obrigação do OGMO em implementar o rodízio de trabalhadores (art. 5º), sendo essa a causa eficiente do pagamento de vale-transporte para o comparecimento à concorrência do turno anterior. (TRT/SP - 01688200444202013 - AI - Ac. 8ªT 20050311306 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 31/05/2005)

Normas de trabalho

1154. Portuário. Rescisão indireta. Não se cogita de falta grave do empregador, a ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, com respaldo no art. 483, *d*, da CLT, quando a impossibilidade de escalação do empregado para os serviços de capatazia se dá por motivos alheios, resultando do fato de que a reclamada, por força da Lei 8630/93 (art. 11), deixou de exercer as funções de exploração dos portos, incumbência agora do "operador portuário", definido como "pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado" (art. 1º, § 1º, III), passando a ser mera administradora e fiscalizadora das atividades nele exercidas (arts. 3º e 33). (TRT/SP - 01982200044402001 - RO - Ac. 8ªT 20050246709 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 24/05/2005)

PRAZO

Reconsideração. Pedido

1155. Pedido de reconsideração não prorroga o prazo para interposição de recursos, que se inicia com a primeira publicação. Agravo regimental não conhecido por intempestivo. (TRT/SP - 11364200300002005 - AR - Ac. SDI 2005004470 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 08/04/2005)

Recurso. Intempestividade

1156. A tempestividade é pressuposto essencial de conhecimento. É obrigação da parte demonstrar claramente o atendimento dos prazos previstos para as medidas processuais que escolhe. (TRT/SP - 10073200500002001 - ARgDCr - Ac. SDI 2005008743 - Rel. Marcos Emanuel Canhete - DOE 03/05/2005)

1157. INSS. Acordo. Elisão de encargos previdenciários devidos. Recurso ordinário cuja tempestividade não pode ser aferida ante a ausência de data no ofício recebido. Não conhecimento. (TRT/SP - 00560199727102009 - RO - Ac. 1ªT 20050131480 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

1158. Agravo de petição de decisão proferida em sede de reconsideração de decisão anterior. Manutenção da decisão a ser reconsiderada. Intempestividade. O pedido de reconsideração não suspende, não interrompe e nem prorroga o prazo para interposição do recurso cabível. O apelo deve se dirigir ao ato judicial que contrariou o interesse, devendo o prazo ser contado, haja vista ser peremptório e improrrogável, da data em que a parte tomou ciência da decisão que pretende reformar. Não conhecimento. (TRT/SP - 01742199746302009 - AP - Ac. 1ªT 20050230314 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

PREPOSTO JUDICIAL DO EMPREGADOR

Empregado ou não

1159. Mandado de segurança. Aplicação das penas de confissão e revelia. Ausência de ofensa a direito líquido e certo. Não há direito líquido e certo do impetrante em ter reformada a decisão que lhe aplicou as penas de confissão e revelia baseada na Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-I do C. TST. Ademais, possui a parte meio processual específico, recurso ordinário, para impugnar o ato reputado ilegal. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13497200300002006 - MS - Ac. SDI 2005015375 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 17/06/2005)

Massa falida

1160. A situação especial da massa falida autoriza ser representada por preposto indicado pelo síndico. Indevida a aplicação da pena de confissão por não ter havido o comparecimento pessoal do síndico. Apelo provido. (TRT/SP - 00624200306202003 - RO - Ac. 1ªT 20050299772 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

PRESCRIÇÃO

Acidente do trabalho

1161. Prescrição. Afastamento por acidente do trabalho. Suspensão do contrato de trabalho. O afastamento por acidente do trabalho acarreta a suspensão da fluência do prazo prescricional. Aplicação do art. 199, I, do Código Civil c/c art. 8º da CLT. (TRT/SP - 02574200207702007 - RO - Ac. 6ªT 20050315034 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 03/06/2005)

Aposentadoria. Gratificação ou complementação

1162. Complementação de aposentadoria. Prescrição. À controvérsia limitada às diferenças de complementação de aposentadoria aplica-se a prescrição parcial, não atingindo o direito de ação, exatamente como vem entendendo o C. Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado 327). (TRT/SP - 00006200344102005 - RO - Ac. 5ªT 20050283493 - Rel. Neli Barbuy Cunha Monacci - DOE 03/06/2005)

1163. Prescrição. Complementação de aposentadoria. Somente com a rescisão contratual, momento em que não mais recebia seus vencimentos, o autor passou a ter, em tese, direito ao benefício da complementação da aposentadoria. Portanto, a prescrição é contada a partir de então (rescisão) e não da aposentadoria quando não se cogitava de pagamento da complementação. (TRT/SP - 01396200007002000 - RO - Ac. 6ªT 20050128420 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

Argüição

1164. Ação rescisória. Violação a disposição de lei. Argüição de prescrição. Momento oportuno. A interpretação sistemática do Código de Processo Civil de 1973 e Código Civil de 2002, leva à conclusão de que a prescrição pode ser argüida pelo réu a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, ainda que não o tenha feito por ocasião do oferecimento da defesa. Ademais, a interpretação a *contrariu senso* do Enunciado 153 do C. TST - Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária - admite sua argüição até o prazo do recurso. Ação rescisória procedente. (TRT/SP - 12731200200002007 - AR - Ac. SDI 2005015715 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1165. Ação rescisória. Prescrição. CPC, artigo 300. Inteligência. A prescrição, por se constituir matéria de mérito, deve ser argüida necessariamente em contestação, a fim de ser submetida à análise do juízo de primeiro grau, evitando-se, assim, a supressão de instância. (TRT/SP - 13467200300002000 - AR - Ac. SDI 2005012902 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 10/06/2005)

FGTS. Contribuições

1166. FGTS. Expurgos. Indenização de 40%. Prescrição. Segue a regra geral insculpida no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (TRT/SP - 01342200304002006 - RS - Ac. 5ªT 20050281750 - Rel. José Ruffolo - DOE 13/05/2005)

1167. Multa de 40% do FGTS. Expurgos. Prescrição. As diferenças da multa fundiária decorrentes das diferenças de atualização monetária dos depósitos do FGTS expurgadas por força dos planos econômicos devem ser cobradas no prazo de dois anos contados a partir do início de vigência da Lei Complementar 110/2001. A não observância ao biênio fulmina o direito de ação pela consumação da prescrição total. (TRT/SP - 00237200436102006 - RS - Ac. 4ªT 20050332087 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1168. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas

vinculadas. (TRT/SP - 01485200302702008 - RO - Ac. 1ªT 20050319200 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1169. Prescrição. Falta de recolhimento de depósitos fundiários. Entendimento sumulado pelo Enunciado nº 362 do C. TST. (TRT/SP - 00895200304602000 - RS - Ac. 1ªT 20050174988 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

1170. Prescrição. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Expurgos inflacionários. Termo inicial. Trânsito em julgado de ação ordinária na justiça federal ou edição da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da OJ nº 344 da SBDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01179200344602002 - RS - Ac. 1ªT 20050299721 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1171. FGTS. Diferença da multa de 40% sobre a correção monetária expurgada. Direito à complementação da correção monetária reconhecido na Justiça Federal. Ação trabalhista com prazo prescricional que deve ser computado a partir do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal. (TRT/SP - 01626200246102005 - RO - Ac. 6ªT 20050371511 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 24/06/2005)

1172. FGTS. Ausência de recolhimento sobre títulos pagos na vigência do contrato. Prescrição trintenária. Se a pretensão do reclamante decorre da ausência de depósitos do FGTS incidentes sobre títulos pagos durante a vigência do pacto laboral, e não simplesmente sobre as verbas perseguidas na reclamatória, a prescrição aplicável só pode ser a trintenária. Inteligência que se extrai do § 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90, combinado com a Súmula 362 do C. TST. (TRT/SP - 01914200206402006 - RO - Ac. 4ªT 20050381134 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1173. FGTS. Multa de 40%. Expurgos inflacionários. Prescrição a partir do depósito. Embora a Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, trace as diretrizes básicas para se exercitar a pretensão relativa às diferenças dos planos econômicos nos créditos fundiários, no caso da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, a prescrição não pode ter seu marco inicial considerado a partir da data da publicação dessa lei (30/06/01), mas sim, a partir do efetivo depósito das diferenças dos expurgos inflacionários - seja na conta vinculada ou em juízo (Justiça Federal). Apenas nesta oportunidade é que o trabalhador objetivamente toma ciência da consumação da lesão de direito material, começando a fluir o prazo para postular o recebimento da diferença da multa rescisória perante esta Justiça Especializada em face do seu ex-empregador. Recurso a que se dá provimento, para afastar a prescrição extintiva, e no mérito, julgar procedente em parte a reclamatória. (TRT/SP - 00621200438302006 - RS - Ac. 4ªT 20050246180 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

1174. FGTS. Prescrição. A prescrição trintenária definida pelo Enunciado nº 362, do C. TST, para apuração de direitos pertinentes aos depósitos de FGTS, não afasta a natureza trabalhista de que se reveste a parcela que, sob os mesmos critérios adotados para todas as outras verbas trabalhistas, exige que a reclamatória seja ajuizada no prazo improrrogável de 02 (dois) anos do término do liame laboral, sob pena de prescrição do direito de ação. Sobreleva notar que o privilégio da prescrição trintenária encontra fincas no artigo 23, parágrafo 5º, da Lei do FGTS (8.036/90, D.O. 11/05/1990, ret. D.O. 15/05/1990), que concede tal prerrogativa aos órgãos de administração e fiscalização do recolhimento do FGTS, na apuração das infrações praticadas pelo empregador, e não aos trabalhadores. (TRT/SP - 01241199843202005 - RO - Ac. 8ªT 20050290961 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1175. Diferenças dos expurgos. Prescrição. Adesão ao acordo. Prescrição a partir dos depósitos. O direito aos índices expurgados das contas vinculadas só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Tratando-se de lesão superveniente à extinção contratual, não se aplica a teoria geral da prescrição trabalhista a contar do término do contrato. É uma situação que não se enquadra nos cânones tradicionais do fenômeno jurídico e por

isso merece tratamento diferenciado. Todavia, não se deve olvidar que o crédito ao complemento da correção monetária não é automático. O pleito de recuperação dos valores expurgados das contas vinculadas do FGTS é matéria que, primeiramente, deveria ser debatida pelo interessado na Justiça Federal, a competente para julgar demandas em que participe a CEF - Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e, 12 da Lei nº 8.036/1990). Trata-se, pois, de uma das condições suspensivas (artigo 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS, tema - esse sim - que atrai a competência desta Justiça Especializada. Na inércia do interessado quanto ao acesso à Justiça Federal, a própria Lei Complementar estabelece o último salvo-conduto: que o titular da conta firme o termo de adesão até o dia 31/12/2003, (artigo 4º, inciso I), concordando expressamente com os termos ali constantes (artigo 6º). É igualmente pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, porque aludida adesão ao acordo assegura os depósitos semestrais a partir de então. E é só com a implementação dos depósitos que se saberá a extensão do dano e se poderá fixar a reparação devida. (TRT/SP - 01980200307802000 - RO - Ac. 8ªT 20050291089 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1176. Expurgos inflacionários. Diferenças. Multa de 40% do FGTS. Documentos essenciais. Extinção sem julgamento de mérito. A partir das decisões reiteradas do STJ e STF, a Lei Complementar n. 110/2001 veio operacionalizar o acordo proposto pela CEF aos titulares de contas vinculadas de receberem administrativamente pela não aplicação dos índices praticados na poupança (16,64% e 44,08%), desde que desistissem das ações judiciais. Nesse contexto, é essencial para a averiguação, tanto da efetiva lesão, como da extensão do dano, de forma a permitir a delimitação da reparação pretendida, a comprovação de que o autor tenha aderido ao acordo ou proposto ação em face da CEF na Justiça Federal. A ausência desses documentos essenciais à pretensão deduzida, importa extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 267, I, c/c os artigos. 295, VI, e art. 283, todos do CPC. (TRT/SP - 01545200346302009 - RO - Ac. 8ªT 20050291097 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1177. Diferenças da multa do FGTS. Expurgos. Prescrição. Ação perante a Justiça Federal. Adesão ao acordo. O direito aos índices expurgados das contas vinculadas só veio a ser consagrado com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Tratando-se de lesão superveniente à extinção contratual, não se aplica a teoria geral da prescrição trabalhista a contar do término do contrato. É uma situação que não se enquadra nos cânones tradicionais do fenômeno jurídico e por isso merece tratamento diferenciado. Todavia, não se deve olvidar que o crédito ao complemento da correção monetária não é automático. O pleito de recuperação dos valores expurgados das contas vinculadas junto ao FGTS é matéria que, primeiramente, deveria ser debatida pelo interessado na Justiça Federal, a competente para julgar demandas em que participe a CEF - Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS (artigos 109, inciso I, da Constituição Federal, e 12 da Lei nº 8.036/1990). Trata-se, pois, de uma das condições suspensivas (artigo 125 do Novo Código Civil) para o reconhecimento do pedido de diferenças da referida multa do FGTS, tema - esse sim - que atrai a competência desta Justiça Especializada. Na inércia do interessado quanto ao acesso à Justiça Federal, a própria Lei Complementar estabelece o último salvo-conduto: que o titular da conta firme o termo de adesão até o dia 31/12/2003, (artigos 4º, inciso I, e 6º, da LC 110/2001). É igualmente pressuposto apto a legitimar a percepção dos expurgos do FGTS gerados pelos planos econômicos, porque aludida adesão ao acordo assegura os depósitos semestrais a partir de então. Todavia, se o interessado ingressa com reclamação posteriormente ao prazo bienal da data em que firmou a adesão, resta caducado o direito. (TRT/SP - 00907200405402001 - RO - Ac. 8ªT 20050291216 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1178. Prescrição. Multa de 40% sobre as diferenças de FGTS oriundas dos expurgos inflacionários. Não se encontra prescrita a ação para o autor postular as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Tratava-se, ainda que

houvesse ciência da lesão de direito por ocasião da rescisão contratual, de direito futuro, conceituado como "aquele que não se mostra consumado, porque está pendente, a sua aquisição, de condição ou do evento de um fato, que o venha completar" (De Plácido e Silva). Ainda não havia se consumado através de sentença trânsita em julgado perante a Justiça Federal Comum, a partir da garantia trazida pela Lei 110/2001 ou da adesão ao "maior acordo do mundo", a fim de poder ser exercitado. (TRT/SP - 01727200246302009 - RO - Ac. 10ªT 20050303362 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 31/05/2005)

1179. Fundo de garantia por tempo de serviço. Expurgos inflacionários. Multa de 40%. Prescrição. A responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa de 40% sobre o montante dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado não será perpetuada, observando-se sempre o lapso prescricional bienal, que será contado a partir do término do contrato de trabalho, por imperativo constitucional (inciso XXIX, artigo 7º da Constituição Federal). (TRT/SP - 02433200402402000 - RS - Ac. 10ªT 20050262712 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 17/05/2005)

Interrupção e suspensão

1180. Ajuizamento de demanda anterior. Fato interruptivo de prescrição. O simples ajuizamento de qualquer ação não provoca a interrupção da prescrição, competindo ao autor o ônus de comprovar a identidade de pedidos, pois a interrupção do prazo só ocorre em relação à pretensão manifestada no processo extinto. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 00014200325402001 - RO - Ac. 1ªT 20050230241 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

Prazo

1181. Execução. Ex-sócio. Contagem do prazo decadencial. A disposição inserta no artigo 1032 combinada com a do artigo 1003, ambos do novel Código Civil, encontra campo de aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho porque, não correspondendo à prescrição intercorrente, rigorosamente não conflita com quaisquer dispositivos consolidados de proteção ao trabalhador, apenas consagrando a estabilidade jurídica ao fixar limite temporal à responsabilização daquele que, afastado do quadro societário, após o transcurso de determinado período, adquire o direito de não mais ser admoestado por obrigação consolidada pela empresa, ainda que ao tempo em que a integrara. Contudo, deve-se observar que a Lei nº 10.406, que instituiu o novo Código Civil, só entrou em vigor um ano após a sua publicação no DOU de 11.01.02, portanto, inclusive por não haver correspondência com qualquer dispositivo da vetusta Lei nº 3071/16, forçoso convir que o biênio decadencial só passou a fluir a partir de então e não albergará, pois, execuções requeridas anteriormente a janeiro de 2005. (TRT/SP - 00983200402902007 - AP - Ac. 2ªT 20050236258 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 10/05/2005)

1182. Prescrição bienal. Artigo 7º, XXIX, da CF/88. Reconhecimento da alegada relação de emprego. Prova do término da relação havida entre as partes por via documental. Recurso que não se provê. (TRT/SP - 01026200400802007 - RO - Ac. 1ªT 20050299780 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Competência

1183. INSS. Execução previdenciária limitada ao conteúdo do título executivo judicial. Incompetência absoluta da JT para decidir sobre parcelas previdenciárias que desbordam dos limites da lide. É certo que compete à Justiça do Trabalho executar, inclusive de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir, conforme previsto no art. 114, § 3º da Constituição Federal em vigor. Todavia, devem ser observados os contornos da sentença, pois toda execução tem por pressu-

posto, um título executivo judicial (art. 581 do CPC). Se não há título executivo a conferir respaldo à pretensão autárquica, o INSS deverá cobrar o que entende devido pela via própria. A JT é incompetente, *ex ratione materiae*, para decidir sobre cobrança de parcelas previdenciárias que desbordam dos limites da lide. (TRT/SP - 00887199950102006 - AP - Ac. 4ªT 20050266165 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1184. Competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias, prevista no inciso VIII, do art. 114, da Constituição Federal. Regra especial de competência que não pode ser interpretada com artificial ampliação de seus limites. A competência da Justiça do Trabalho limita-se à execução das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas constantes da sentença condenatória ou acordo homologado. Parcelas salariais não constantes da sentença condenatória ou do acordo, não podem ser executadas na própria Justiça do Trabalho, pois não foram objetos de cognição e decisão judicial a respeito de seus valores. As necessidades de arrecadação do órgão previdenciário não podem se sobrepor aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (TRT/SP - 03288199731102003 - AP - Ac. 8ªT 20050289491 - Rel. Pedro Carlos Sampaio Garcia - DOE 20/05/2005)

1185. INSS. Competência. Execução de contribuição previdenciária. A Justiça do Trabalho é competente para exercer jurisdição na ação da qual decorre a incidência de contribuição previdenciária, ainda que não haja o reconhecimento de vínculo empregatício, desde que firmado acordo nestes termos. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 01596200237202002 - AP - Ac. 1ªT 20050131502 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

1186. Execução de contribuições sociais incidentes sobre valores de acordos realizados sem reconhecimento de vínculo empregatício. Competência da Justiça Especializada. Agravo de petição visando reformar decisão interlocutória que determinou ao INSS atuação por vias próprias, inclusive para incidir sobre o total do acordo, uma vez ser considerado trabalho autônomo. Inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Agravo de petição que se provê. (TRT/SP - 01257200237202006 - AP - Ac. 1ªT 20050131529 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

1187. INSS. Cobrança de contribuições em atraso. Incompetência da Justiça do Trabalho. A pretensão do INSS de cobrar recolhimentos em atraso, por todo o período da relação de trabalho reconhecida em juízo, com espeque no parágrafo 7º do art. 276 do Decreto 3.048/99, não merece guarida, vez que o mencionado dispositivo é notoriamente ilegal e exorbita a previsão do artigo 43 da Lei de Custeio da Previdência Social (8.212/91), que restringe a possibilidade de cobrança do recolhimento previdenciário às ações trabalhistas em que resultar pagamento de títulos de natureza salarial, sejam eles decorrentes de condenação ou, ainda, de acordo celebrado em juízo. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 não ampliou a competência da Justiça do Trabalho a ponto de atribuir-lhe o ônus de executar contribuições cujo fato gerador é o pagamento efetivo de valores às épocas próprias e não o reconhecimento em juízo do inadimplemento de título devido pelo empregador. Tal investidura implicaria aparelhar este segmento da jurisdição, transformando-o em órgão arrecadador subordinado aos interesses da Previdência Social, ao arrepio da Constituição Federal. De mais a mais, as alterações no artigo 832 da CLT, promovidas pela Lei 10.035/2000, com a obrigatoriedade de indicação da natureza jurídica das parcelas constantes da condenação ou do acordo homologado e o limite de responsabilidade de cada parte pelo recolhimento respectivo, além de atribuírem à decisão judicial o caráter de título executivo inclusive para o INSS, implicaram evidente limitação da competência executória da Justiça do Trabalho. Agravo onde, no particular, se declara *ex officio* a incompetência *ratione materiae* da Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 02469199701002001 - AP - Ac. 4ªT 20050246008 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 06/05/2005)

1188. Execução da contribuição previdenciária. Contribuição de terceiros. As contribuições do sistema "S" não podem ser executadas na Justiça do Trabalho, apesar de incidirem sobre a folha de pagamento e serem exigidas juntamente com a contribuição da empresa e do empregado, na mesma guia. A contribuição do sistema "S" não é destinada ao custeio da seguridade social, embora sua exigência seja feita juntamente com a contribuição da empresa e do empregado. O INSS é que tem competência para cobrá-la. O artigo 240 da Constituição autoriza a exigência da contribuição destinada às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. O artigo 62 do ADCT permite a instituição do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), nos moldes da legislação relativa ao Senai e Senac. Entretanto, o parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição determina a execução de ofício das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a e II da Lei Magna e não as contribuições de terceiros. Assim, nem mesmo as contribuições do salário-educação e do Incra poderão ser executadas na Justiça do Trabalho, pois não servem para o custeio da seguridade social. (TRT/SP - 00282200243202001 - RO - Ac. 2ªT 20050279089 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 20/05/2005)

Contribuição. Cálculo e incidência

1189. Descontos previdenciários. Acordo judicial incompatível com a sentença exeqüenda. Reconhecida a existência de títulos sujeitos à incidência previdenciária, em sentença com trânsito em julgado, deverão as partes ser compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes aos títulos salariais deferidos, devendo o magistrado velar pelo fiel cumprimento da legislação específica. Esse o entendimento que deflui do contido no artigo 114, § 3º, da Constituição Federal c/c os artigos 276, § 7º e 277 do Decreto 3.048/99, 43 da Lei nº 8.212/91, 844, Código Civil, 831, parágrafo único, 832, § 4º, 879, § 1º A e B, 884, § 4º, e 889-A, da CLT. (TRT/SP - 02641200203302009 - AP - Ac. 4ªT 20050142938 - Rel. Edivaldo de Jesus Teixeira - DOE 01/04/2005)

1190. Acordo. Recolhimentos previdenciários. Especificação dos valores. A interpretação lógica da lei leva à conclusão de que não há necessidade de especificação das parcelas que compõem o acordo quando o pedido envolve, na sua totalidade, parcelas de natureza indenizatória, pois aí se presume que o acordo se deu exatamente em função do pedido, e não do que não consta da lide ou dos autos. O propósito de lei é evitar a fraude e a sonegação, o que tem espaço apenas quando o pedido envolve, no todo ou em parte, parcelas de natureza salarial. (TRT/SP - 00824200237102000 - RO - Ac. 3ªT 20050295343 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/05/2005)

1191. Acordo em execução. Contribuições previdenciárias. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervieram (Código Civil, art. 840). Transitada em julgado a sentença, nasce para o órgão previdenciário o direito às contribuições, calculadas de acordo com as parcelas constantes do título executivo, em relação às quais as partes não podem dispor em acordo. Hipótese de extensão dos limites subjetivos da coisa julgada. (TRT/SP - 03347199631702000 - AP - Ac. 3ªT 20050203112 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 15/04/2005)

1192. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 01246200237102000 - RO - Ac. 3ªT 20050326524 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 03/06/2005)

1193. Acordo. Contribuição previdenciária. Discriminação de títulos e valores. Enquanto não se tem coisa julgada, as partes são livres para estabelecer os títulos e valores do acordo. O pedido, por si só, não gera qualquer direito à instituição previdenciária, posto que nada ainda

decidido. A petição inicial e, se houver, a contestação, são os parâmetros básicos para a discriminação, aos quais somará o juiz o bom senso e o razoável, no contexto específico de cada causa. (TRT/SP - 00151200200202000 - RO - Ac. 3ªT 20050373620 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 17/06/2005)

1194. Agravo de petição do INSS. Acordo no qual se acha devidamente discriminada a natureza das verbas que o compõem. Ausência de demonstração de dissonância entre o comando da coisa julgada e os valores transacionados. Recurso não provido. (TRT/SP - 02874199807402000 - AP - Ac. 7ªT 20050171431 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 15/04/2005)

1195. Conciliação. Proporcionalidade de verbas salariais decorrentes da coisa julgada. A exigência contida no parágrafo 3º do artigo 832 da CLT, norma de ordem pública, deve ser satisfeita em consonância com a realidade da coisa julgada, respeitando razoável proporcionalidade das diferentes verbas e suas respectivas naturezas, sob pena de caracterizar-se tentativa de evasão à contribuição previdenciária. (TRT/SP - 00731200203302005 - AP - Ac. 7ªT 20050366747 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 24/06/2005)

1196. Ausência de indicação expressa e precisa dos títulos que compõem o valor da condenação ou do acordo. Incidência da contribuição previdenciária sobre o valor global. O artigo 43 da Lei 8.212/91 fixa que na ausência de indicação discriminada das parcelas legais que compõem o valor da condenação ou do acordo, a incidência previdenciária se opera sobre o respectivo valor total. A mera indicação de percentuais ou montantes aos quais se atribua natureza salarial ou indenizatória não tem o condão de atender de forma válida à exigência contida no § 3º do artigo 832 da CLT. A finalidade de referida norma não é outra senão propiciar a precisa visualização das parcelas que efetivamente ensejam incidência previdenciária, exatamente para que tal se opere segundo os ditames da lei e não ao mero talante das partes (TRT/SP - 01496200443102000 - RO - Ac. 7ªT 20050314143 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 10/06/2005)

1197. Incidência de contribuição previdenciária. Discriminação de parcelas objeto do acordo que guardam correspondência aos valores apostos a cada pedido na exordial. Discriminação que se autoriza. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 01241200238102004 - RO - Ac. 1ªT 20050321506 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1198. Incidência da taxas previdenciárias. Devidas nas sentenças e acordos judiciais sem discriminação das parcelas. Exegese do parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Apelo provido. (TRT/SP - 00610200246102005 - RO - Ac. 1ªT 20050321441 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1199. Acordo judicial prevalece sobre a sentença transitada em julgado. Valores pactuados aquém dos valores apurados em liquidação de sentença. O arcabouço legal trabalhista incita os sujeitos da relação processual à conciliação, a qualquer tempo, sem restrições expressas, restando claro que não deve ser condicionada aos termos da sentença, mesmo que transitada em julgado. Valor integral do acordo que serviu de base de cálculo para apurar as contribuições previdenciárias. Procedimento consentâneo com o disposto no parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01478199406602007 - AP - Ac. 1ªT 20050131545 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

1200. Contribuições previdenciárias. Falta de discriminação de parcelas legais. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 43, da Lei nº 8.212/91 e § 2º, do artigo 276, do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido. (TRT/SP - 01871200150102006 - RO - Ac. 1ªT 20050321417 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1201. Contribuições previdenciárias. Falta de discriminação de parcelas legais no acordo homologado. Integralidade das verbas consideradas indenizatórias. Incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Inteligência do disposto no parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 e § 2º do artigo 276 do Decreto nº 3.048/99. Recurso provido. (TRT/SP - 01023200250102008 - RO - Ac. 1ªT 20050131715 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

1202. Não havendo qualquer título revestido pela certeza jurídica, podem as partes transacionar os direitos requeridos pelo autor, pois são incertos em razão da ausência da coisa julgada. Sendo o título salarial caracterizado pela incerteza, assim também se caracteriza a verba previdenciária dele decorrente. (TRT/SP - 00261200307202003 - RO - Ac. 1ªT 20050321484 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1203. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado que não observa a natureza jurídica das verbas pleiteadas na inicial da ação. Verbas acordadas em consonância com o pedido inicial. Proporcionalidade. Não incidência de contribuição previdenciária. Recurso improvido. (TRT/SP - 01816200338202006 - RO - Ac. 1ªT 20050321492 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1204. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado que não observa a natureza jurídica das verbas pleiteadas na inicial da ação. Verbas acordadas em consonância com o pedido inicial. Proporcionalidade. Incidência de contribuição previdenciária tão somente sobre a parcela salarial acordada. Recurso improvido. (TRT/SP - 00627200344302001 - RO - Ac. 1ªT 20050321514 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1205. Contribuições previdenciárias. Acordo realizado dentro dos limites dos valores atribuídos às respectivas verbas elencadas no pedido inicial. Atribuição de natureza indenizatória a verba de cunho nitidamente salarial como o é o pagamento, como hora-extra, pela não concessão do período de descanso intrajornada. Contribuição previdenciária que deve incidir tão-somente sobre esta parcela. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00892200205702009 - RO - Ac. 1ªT 20050252784 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 13/05/2005)

1206. Contribuição previdenciária. INSS. Tributação. Acordo judicial. A homologação do acordo deve identificar a natureza das parcelas transacionadas. É, pois, providência do juiz, que não pode ser delegada às partes comumente interessadas em minimizar os encargos que a tributação lhes impõe. A omissão do juiz define a integralidade salarial do total pago (Decreto nº 3.048/99, art. 276, parágrafo 2º). (TRT/SP - 01686200243202002 - RO - Ac. 6ªT 20050183634 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

1207. Contribuição previdenciária. Acordo judicial. A especificação da natureza jurídica das parcelas transacionadas é providência cometida ao juiz (CLT, 832, parágrafo 3º), que não pode ser delegada ao litigante que é o sujeito passivo da obrigação tributária. A ausência da especificação feita pelo juiz faz compreender solução pela regra do art. 276, parágrafo 2º, do Decreto 3.048/99, ou seja, a tributação pelo total do acordo. (TRT/SP - 00858200344602004 - RO - Ac. 6ªT 20050234441 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/05/2005)

1208. Tributação. Contribuição previdenciária. A discriminação de parcelas conciliadas não pode ser posta em contradição com o objeto do processo, com a clara intenção de dissimularem-se as parcelas tributáveis (salário-de-contribuição) para se produzir uma evasão de receita. (TRT/SP - 00434199706602002 - AP - Ac. 6ªT 20050130662 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1209. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo não pode desconsiderar a existência de parcelas salariais, objeto do pedido. A convenção de 100% de parcelas indenizatórias não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, parágrafo 3º), gerando evasão de receita previdenciária.

O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP - 00331200331502003 - RO - Ac. 6ªT 20050253624 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

1210. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo na fase de execução não pode desconsiderar a realidade e a proporção das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de parcelas indenizatórias desproporcional ao título executivo não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, parágrafo 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP - 02876199738102000 - AP - Ac. 6ªT 20050267617 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 20/05/2005)

1211. Contribuição previdenciária. Homologação de acordo. Convenção sobre parcela indenizatória. A homologação de acordo após a sentença não pode desconsiderar a realidade das parcelas salariais evidenciadas na coisa julgada. A convenção de 100% de parcelas indenizatórias não pode ser admitida pelo juiz (Decreto 3.048/99, art. 276, parágrafo 3º), gerando evasão de receita previdenciária. O ajuste feito entre as partes não pode lesar terceiro (INSS). (TRT/SP - 00499199600302004 - AP - Ac. 6ªT 20050128536 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1212. Tributação. Contribuição previdenciária. Acordo judicial que discrimina títulos indenizatórios e respectivos valores de quitação em consonância com o objeto da demanda não faz revelar evasão da receita tributária. Imputação de pagamento válida pelo princípio da congruência. (TRT/SP - 00871200335102000 - RO - Ac. 6ªT 20050349435 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

1213. Contribuição previdenciária. Natureza salarial do principal. Reflexos. Se o principal possui natureza salarial, as partes não podem dispor, no acordo, que o acessório tenha natureza diversa (CC, art. 92), sob pena de caraterizar evasão de receita. Responsabilidade patronal pela quota do empregado que deixou de reter e de recolher. (TRT/SP - 01542199625102009 - RO - Ac. 6ªT 20050144574 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1214. Acordo em execução. Contribuição previdenciária. Consideração do salário-de-contribuição já fixado na sentença de liquidação. A possibilidade de as partes entabularem acordo a qualquer tempo é uma faculdade que não pode prejudicar terceiros. Diante do título executivo, cuja quantificação já estava certa diante da sentença de liquidação, as partes não podem tornar o complexo de verbas compostos por rubricas salariais e indenizatórias, exclusivamente, em valores indenizatórios. Há título executivo a favor do Instituto Nacional do Seguro Social inalterável pela conveniência das partes. Incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-de-contribuição fixado na sentença de liquidação. (TRT/SP - 01829199607802001 - AP - Ac. 8ªT 20050214700 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 29/04/2005)

1215. Contribuição previdenciária. Fato gerador. O inciso VIII do artigo 114 da Constituição mostra que o fato gerador da contribuição previdenciária é a competência e não o pagamento, pois faz referência a acréscimos legais, que só existem se for observado o critério de competência. Do contrário, não haverá acréscimos legais quando do pagamento das verbas salariais devidas ao empregado no regime de caixa. O inciso I do artigo 22 da Lei 8.212 mostra que a contribuição incide sobre a remuneração paga, devida ou creditada. No mesmo sentido o inciso I do artigo 28 da Lei 8.212, que define o que é salário-de-contribuição. A sentença apenas reconhece que a verba era devida e indiretamente que o fato gerador da contribuição previdenciária já ocorreu, que era o fato de a remuneração ser devida. São devidos juros e correção monetária. (TRT/SP - 03137199800202000 - AP - Ac. 2ªT 20050224861 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 03/05/2005)

Contribuição. Exigência. Inexistência relação de emprego

1216. Homologação de acordo. Recurso do INSS. A declaração negativa de vínculo de emprego faz definir a totalidade do valor do acordo homologado como parcela tributável, pois compatível com a condição de pagamento feito a autônomo. Incide, portanto, o percentual de 20% sobre a integralidade do valor do ajuste, nos termos do artigo 21 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876 de 26.11.1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 (artigo 276, § 9º) com a alteração dada pelo Decreto nº 4.032/2001. (TRT/SP - 00986200250102004 - RO - Ac. 1ªT 20050321425 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1217. Contribuições previdenciárias. Acordo homologado sem reconhecimento de vínculo empregatício. Atribuição de natureza indenizatória ao valor objeto do acordo. Diante dos termos da inicial, ainda que inexistente a relação de emprego, há que se presumir que os valores pagos a título de prestação de serviços autônomos constituem honorários, e não, indenização, posto que não inequivocamente demonstrado o fato que a ensejaria. Ausência de discriminação do valor pago. Aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 43 c/c artigo 22, III, da Lei 8.212/91. Recurso provido. (TRT/SP - 02623200207002007 - RO - Ac. 1ªT 20050301394 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1218. INSS. Contribuição previdenciária. Acordo homologado sem reconhecimento do vínculo empregatício. Ausência de previsão que possa excluir a base de tributação. Aplicação do art. 195, I, *a*, da CF/88. A contribuição previdenciária incide sobre o total do acordo. (TRT/SP - 02381200146402001 - RO - Ac. 6ªT 20050183650 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

1219. Contribuição previdenciária. Reconhecimento do vínculo. O acordo judicial após o reconhecimento do vínculo não redefiniu o reconhecimento do vínculo. Cobrança da contribuição social validada pelo art. 276, parágrafo 7º, do Decreto 3.048/99. Responsabilidade patronal pela quota do empregado que deixou de reter e de recolher. (TRT/SP - 01837199807802000 - AP - Ac. 6ªT 20050291844 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/06/2005)

1220. Contribuição Previdenciária incidente sobre acordo. Os acordos homologados sem o reconhecimento do vínculo empregatício sofrerão a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, nos termos do artigo 43 da Lei 8212/91, reforçada pelos parágrafos 2º e 3º do artigo 276 do Decreto nº 3048 de 06/05/99. (TRT/SP - 00479200300602002 - RO - Ac. 4ªT 20050287561 - Rel. Vilma Mazzei Capatto - DOE 20/05/2005)

Contribuição. Omissão de recolhimento. Verbas objeto de condenação. Dedução do empregado

1221. Descontos previdenciários e fiscais. Silêncio da coisa julgada material. Não configurada violação ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF, tampouco ao artigo 836 da CLT. Determinação de descontos que decorre de imposição legal e, portanto, cabível por ocasião do pagamento, fato gerador da obrigação. (TRT/SP - 00283199243102007 - AP - Ac. 7ªT 20050156564 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 08/04/2005)

Preclusão

1222. Cálculos de liquidação de sentença. Intimação regular do INSS para manifestação, nos termos do §3º do art. 879 da CLT. Preclusão temporal. Impossibilidade de impugnação posterior. Agravo de petição não provido. (TRT/SP - 00533199403702006 - AP - Ac. 1ªT 20050131537 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 01/04/2005)

Recurso do INSS

1223. Acordo. Coisa Julgada. INSS. Constituído crédito previdenciário com a prolação de sentença que contém verbas salariais sobre as quais incide a contribuição respectiva, a transação não abarca direito de terceiro, incidindo a vedação do art. 472 do CPC e a ressalva do art. 831, parágrafo único, *in fine*, da CLT. Observância do art. 43 da Lei 8212/91. (TRT/SP - 03033200338102000 - AP - Ac. 7ªT 20050295025 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/06/2005)

1224. Recurso ordinário. INSS. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. O devido processo legal exige a eqüidistância do juiz em relação às partes, assim também ao terceiro interessado. (TRT/SP - 00486200038302005 - RO - Ac. 7ªT 20050366542 - Rel. Cátia Lungov - DOE 24/06/2005)

1225. Acordo. Coisa julgada. INSS. Não cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação, ao INSS, como terceiro interessado e titular de créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, cabe o cumprimento do art. 43 da Lei 8212/91, observada a Ordem de Serviço 66/97 INSS/DAF/DSS. (TRT/SP - 00867200250102001 - RO - Ac. 7ªT 20050195934 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/04/2005)

1226. Agravo de petição. Recurso ordinário. INSS. Equívoco processual do apelante não pode ser suprido pelo julgador porque o devido processo legal impõe a eqüidistância do juiz em relação às partes, inclusive terceiro interessado. Acordo firmado em fase executória não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. (TRT/SP - 03278199906002005 - AP - Ac. 7ªT 20050274397 - Rel. Cátia Lungov - DOE 20/05/2005)

1227. Acordo. Coisa julgada. INSS. Cumprida pelas partes a determinação de discriminação das verbas objeto de transação e abarcando esta parcelas expressamente pleiteadas na petição inicial, ao INSS, como terceiro interessado e titular apenas de eventuais créditos previdenciários derivados da relação jurídica principal, não é dado perquirir sobre seu teor, em face de homologação judicial a atender a finalidade precípua da Justiça do Trabalho: a conciliação. (TRT/SP - 00714200244202001 - RO - Ac. 7ªT 20050195942 - Rel. Cátia Lungov - DOE 29/04/2005)

1228. Agravo de petição. INSS. O artigo 897, *a*, da CLT autoriza sua interposição contra decisões do juiz na execução. Acordo firmado em fase de conhecimento não é passível de impugnação através da medida equivocadamente eleita pelo órgão previdenciário, através de Procurador Federal e dois advogados particulares contratados que a subscrevem. Inaplicável o princípio da fungibilidade porque os pressupostos de admissibilidade do recurso ordinário e do agravo de petição são diversos, assim como o próprio objeto de ambos é distinto. (TRT/SP - 01366200200302004 - AP - Ac. 7ªT 20050274419 - Rel. Cátia Lungov - DOE 20/05/2005)

1229. INSS. Recurso pretendendo exação sobre valor superior ao acordado. Sanha arrecadatória. Apelo improvido. Configura descabida e injustificável sanha arrecadatória, a pretensão recursal do INSS de fazer incidir desconto previdenciário sobre valores que não foram recebidos pelo trabalhador durante a fluência do pacto laboral e sequer o serão agora, na via judicial. O fato de terem as partes celebrado acordo na execução, estipulando importâncias não estritamente harmônicas com as consignadas em liquidação é efeito da própria transação, que implica concessões recíprocas, na busca de um resultado que consista na exata intersecção entre os valores que traduzem o interesse de cada um dos partícipes da avença. Essa forma de pactuação é prática usual, legítima e insuficiente para caracterizar simulação e afastar a boa-fé dos litigantes. Recurso da Previdência a que se nega provimento. (TRT/SP - 01878199543202009 - AP - Ac. 4ªT 20050269814 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

1230. Ação de cumprimento. Sindicato x empresa. Acordo sobre contribuições sindicais. Exação previdenciária indevida. Não encontra qualquer amparo legal a pretensão voraz do INSS de abocanhar parcela previdenciária sobre contribuições de participação sindical nas negociações coletivas acordadas em ação de cumprimento movida pelo sindicato profissional contra

empresa. O parágrafo único do artigo 11 da Lei 8.212/91 dispõe que constituem contribuições sociais: as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como as incidentes sobre o faturamento e o lucro. Óbvio que não se trata da hipótese dos autos, onde o credor (Sindicato dos Metalúrgicos) é pessoa jurídica e presta serviços aos seus associados, cuidando de seus interesses e não dos da empresa. Ademais, as verbas objeto de acordo nos autos da ação de cumprimento não têm natureza salarial e tampouco estão relacionadas a faturamento ou lucro. O próprio INSS sustenta que a contribuição de participação sindical corresponde a uma parte do salário do empregado, que, evidentemente, já é tributado. Portanto, a nova exação pretendida contém claro *bis in idem*, que não deve prevalecer. (TRT/SP - 01517200242102009 - AP - Ac. 4ªT 20050269911 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

1231. INSS. Manifestações após a ciência da homologação do acordo. Preclusão do direito de recorrer. A utilização pelo INSS do expediente equivocado de aduzir simples manifestações, ao invés de interpor recurso ordinário, no prazo legal contado da ciência da homologação do acordo, na forma do parágrafo 4º do artigo 832 da CLT, tem por conseqüência incontornável preclusão do direito ao debate da matéria. Outrossim, descabida a pretensão do INSS quanto a contribuições não previstas na decisão de origem. Com efeito, para promover a execução deve o credor portar o título correspondente, vez que este não prescinde de certeza, liquidez e exigibilidade. Como a verba perseguida não encontra previsão no título executivo emitido nos autos, para viabilizar a sua pretensão, primeiro o INSS deveria ter buscado novo pronunciamento judicial, na instância *ad quem*, o que não fez. A pretensão, tal qual aviada viola o inciso I do artigo 566, combinado com o artigo 586, ambos do Código de Processo Civil. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 01971200200302005 - AP - Ac. 4ªT 20050289360 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

1232. Recurso. INSS. Ilegitimidade. Inadequação. O parágrafo 4º, do art. 832, da CLT depende de regulamentação, vez que não há no Processo do Trabalho o recurso ali previsto para aquele que não é parte no feito e que visa discutir matéria não posta em juízo (recolhimentos previdenciários), suscitada a partir de decisão irrecorrível (acordo judicial homologado) e visando condenação a ser obtida em segundo grau de jurisdição, sem que condenação tenha ocorrido no primeiro e sem garantir aos litigantes o contraditório, extrapolando a competência ditada pelo art. 114, parágrafo 3º, da CF que tratou tão-somente da possibilidade de execução *ex officio*. (TRT/SP - 00110200203102009 - RO - Ac. 10ªT 20050185599 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 15/04/2005)

1233. Acordo judicial. Recurso pelo INSS. Inadequação. A alteração sofrida pelo parágrafo único do art. 831 da CLT extrapolou o comando inserto no parágrafo 3º, art. 114 da Constituição Federal, que nada alude à possibilidade de condenação das partes às contribuições sociais e não foi suficiente de modo a permitir a apresentação de recurso pelo INSS, nos termos da legislação processual trabalhista. Resta totalmente inaplicável o princípio da fungibilidade de recursos - quando ocorre o aproveitamento de recurso erroneamente nominado - tendo em vista que tal princípio permite apenas a ocorrência de uma "adaptação" processual, e não a efetiva "criação" de um recurso que o legislador não realizou de fato, já que, diga-se, a referida Lei nº 10.035/00 não apresentou quaisquer procedimentos específicos para eventual recurso. A possibilidade para o órgão previdenciário recorrer carece, portanto, de norma legal a regular o tipo e os trâmites recursais, especificamente considerado. (TRT/SP - 02157199131102003 - AP - Ac. 10ªT 20050204380 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 29/04/2005)

Relação de emprego. Inexistência

1234. Da validade da transação acerca de vínculo empregatício reconhecido por título executivo transitado em julgado. Não existe óbice jurídico para que as partes transijam sobre a natureza da prestação de serviços, afastando o vínculo empregatício reconhecido por sentença proferida no feito, ainda que transitada em julgado. Nos termos do § 3º do art. 764 da CLT é

lícito às partes celebrar acordo para por termo ao processo, em qualquer fase processual. A lei não faz qualquer restrição à faculdade conferida aos litigantes. Afastada a existência de vínculo empregatício entre as partes, por ausência de qualquer menção nas cláusulas da avença homologada, não há que se falar em contribuições previdenciárias do período, já que os recolhimentos não reverteriam em prol do reclamante, ante a ausência de registro em CTPS. (TRT/SP - 00521200247202002 - AP - Ac. 4ªT 20050266157 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

Tempo de serviço. Reconhecimento pela Justiça do Trabalho. Eficácia previdenciária

1235. Contribuição previdenciária. Relação de emprego. Tempo de contribuição. A situação particularizada pronuncia lesão também a direito do trabalhador. O art. 201 da Constituição Federal determina que "a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória...", portanto, presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, o empregador que deixa de cumprir a sua obrigação de anotar a CTPS do empregado (art. 29 da CLT), retira deste a condição de segurado obrigatório da previdência, ocasionando a falta de assistência do Estado nos casos estipulados nos incisos do referido artigo, prejuízos que vão mais além e remetem à contagem de tempo para a aposentadoria. E o gravame é tão mais evidente se consideradas as disposições da EC nº 20/98 que considera o tempo de serviço como tempo de contribuição - art. 60 do Decreto 3.048/99 (RPS) - “Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: I - o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição, respeitado o disposto no inciso XVII". Reconhecido o vínculo de emprego com o agravado pessoa física, o período de prestação de serviços, assim considerado como tempo de contribuição, gerou a obrigação fiscal no tocante ao recolhimento das contribuições. A má conduta das empresas que absorvem mão-de-obra sob a condição de trabalho subordinado e que negligenciam esta condição, afasta o empregado da percepção de benefícios sociais e concomitantemente, gera evasão de receita previdenciária, em desfavor de toda a sociedade. (TRT/SP - 00398199906602009 - AP - Ac. 6ªT 20050328225 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

PROCESSO

Extinção (em geral)

1236. Dissídio coletivo de greve. Perda do interesse jurídico. Se as partes informaram no processo que celebraram um termo aditivo ao contrato de permissão para prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros, não há como deixar de reconhecer que firmaram um acordo, presumindo-se, pois, que perderam o interesse na demanda, mesmo que a avença não satisfaça totalmente a elas. É que, havendo composição, necessariamente haverá concessões recíprocas, não se justificando a perpetuação do processo, o qual já atingiu seu termo com a assinatura do aditivo. Dissídio coletivo de greve que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (TRT/SP - 20003200500002001 - DC - Ac. SDC 2005001102 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/06/2005)

Litisconsórcio

1237. Litisconsórcio. Processo civil, art. 6° x processo trabalhista, art. 841. Compreensão. O processo do trabalho que deve ser simples, dotado de efetividade, para não assumir significado de negação do direito, possui regra própria para a constituição do litisconsórcio facultativo, como se lê no artigo 842 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 10126200400002003 - MS - Ac. SDI 2005009529 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

1238. Litisconsórcio ativo. Limitação. CLT, art. 842 x CPC, art. 46, parágrafo único. Compreensão. O art. 842 da Consolidação das Leis do Trabalho taxativamente admite a acumulação num só processo quando se tratar de empregados da mesma empresa ou estabelecimento,

não abrindo, assim, oportunidade para aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 46 do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 12079200400002002 - CC - Ac. SDI 2005009871 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 20/05/2005)

1239. Mandado de segurança. Manifestação espontânea do litisconsorte. Penhora em conta corrente. 1- A manifestação espontânea do litisconsorte supre a falta de sua citação, conforme a regra do parágrafo 1º do art. 214, do CPC. 2- O juízo da execução nada mais fez do que observar a ordem de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC que no seu inciso I privilegia o dinheiro, enquanto que os veículos figuram no seu inciso VI. Acrescente-se que o art. 882 da CLT reporta-se expressamente à gradação estabelecida no art. 655 do CPC a qual deve ser observada. Registre-se que a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho por meio do art. 1º do Provimento nº 1/2003 determina a utilização do sistema Bacen Jud com prioridade sobre outras formas de constrição. Segurança denegada. (TRT/SP - 11221200300002003 - MS - Ac. SDI 2005012767 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 10/06/2005)

1240. Litisconsorte facultativo. Desmembramento sumário de reclamação trabalhista. A faculdade do juiz de conhecer e desmembrar litisconsórcio facultativo estabelecido no art. 46 do CPC está limitada ao contido no art. 842 da CLT. Havendo comunhão de interesses e conexão de pretensões, antes de desmembrar o feito, deve o magistrado ouvir a parte contrária, não lhe sendo lícito, em qualquer circunstância, extinguir o processo em relação aos litisconsortes, sob pena de violação a direito líquido e certo. Segurança que se concede. (TRT/SP - 12417200400002006 - MS - Ac. SDI 2005010004 - Rel. Nelson Nazar - DOE 20/05/2005)

1241. Mandado de segurança. Falta de citação da litisconsorte necessária. Extinção do processo sem julgamento do mérito. O ônus da citação do litisconsorte necessário é do impetrante, de acordo com o art. 47, parágrafo único, do CPC. Assim, deixando de informar o endereço para citação ou providenciar o recolhimento das custas para citação editalícia, embora expressamente intimado para tanto, demonstra inequívoco desinteresse em relação ao prosseguimento do feito. Ausente citação do litisconsorte necessário, condição de regularidade subjetiva do processo, impõe-se a extinção do *mandamus* sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 47, parágrafo único e 267, IV, do Código de Processo Civil. (TRT/SP - 13160200300002009 - MS - Ac. SDI 2005006260 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 26/04/2005)

1242. Mandado de segurança. Concordância do litisconsorte passivo necessário com o pedido deduzido pelo impetrante: impossibilidade de desistência da ação. No mandado de segurança não há direitos das partes em confronto, pelo que o impetrante tem toda a liberdade para desistir da segurança, o mesmo não ocorrendo com o litisconsorte. Assim, em que pese a manifestação do litisconsorte passivo necessário, no sentido de concordar, "por economia processual", que o pagamento de suas verbas de caráter alimentar seja efetuado através do competente precatório, que consiste no objeto do *mandamus*, não possui ele a faculdade de desistir da ação mandamental, que visa à neutralização de ato de autoridade potencialmente ilegal ou abusivo que atente contra direito subjetivo do impetrante. Ademais, a decisão que vier a ser proferida no *mandamus* não impedirá que o litisconsorte requeira, nos autos principais, o que entender de direito. Mandado de segurança. Empresas públicas e sociedades de economia mista: privilégio inexistente no tocante à expedição de precatório. Submissão ao regime das empresas privadas. Legitimidade do ato praticado pela D. Autoridade impetrada que determina penhora em conta-corrente. Afigura-se incontroverso que a impetrante, por tratar-se de sociedade de economia mista, não possui qualquer privilégio ou direito a tratamento diferenciado no tocante à execução de sentenças judiciais definitivas prolatadas em seu desfavor. E isso porque, nos termos do artigo 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas e sociedades de economia mista, em suas relações jurídicas, regem-se pelas regras de direito privado. Assim, a impetrante não pode ser beneficiada pelos privilégios previstos nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e 731, ambos do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em expedição de precatório para pagamento de suas dívidas

laborais. Ademais, considerando que a impetrante não possui quaisquer prerrogativas estatais, conseqüentemente, inexiste óbice à penhora de seus bens, inclusive valores existentes em suas contas bancárias, diante do que dispõe o artigo 655 do Diploma Processual Civil, que aponta o dinheiro como o primeiro na ordem de preferência dos bens penhoráveis. Mandado de segurança a que se denega. (TRT/SP - 12427200300002000 - MS - Ac. SDI 2005008964 - Rel. Vania Paranhos - DOE 03/05/2005)

Preclusão. Em geral

1243. Execução. Liquidação. Preclusão. A falta de impugnação à conta de liquidação induz, em princípio, ao acolhimento dos cálculos exibidos. Não se pode, entretanto, mesmo nessa hipótese, ignorar o disposto no art. 879, parágrafo 1º, da CLT e convalidar visível afronta à coisa julgada. Quando manifesta essa afronta, como na hipótese, admissível a revisão dos cálculos e a adequação da sentença de liquidação à *res judicata*. (TRT/SP - 02087199831102012 - AP - Ac. 6ªT 20050190266 - Rel. Lauro Previatti - DOE 29/04/2005)

1244. Recurso ordinário. Preclusão do direito de recorrer. A interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para quaisquer recursos. Porém, se uma das partes, independentemente do resultado dos embargos, resolve protocolar recurso ordinário e a parte contrária, nos termos da lei, contra-minuta o recurso e apresenta recurso adesivo, somente em caso de acolhimento dos embargos é que as partes podem complementar os respectivos recursos. A apresentação de recurso ordinário por quem já tinha feito uso do recurso adesivo não tem amparo legal. (TRT/SP - 00556200244302006 - RO - Ac. 9ªT 20050151287 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 08/04/2005)

1245. Mandado de segurança. Despacho que indefere o processamento de agravo de petição da impetrante, executada na reclamação trabalhista, e determina o levantamento, pelo litisconsorte/exeqüente, do valor remanescente depositado. Direito líquido e certo não violado. Não há como ser processado o agravo de petição, denegado em 13/09/00, e por tal motivo indeferido pelo MM. Juízo impetrado, em razão de estar configurada a preclusão consumativa, pois a impetrante já praticou o ato processual que pretendia (interpor recurso), não podendo valer-se do mesmo apelo nesta oportunidade, até porquê, à época da interposição a execução era provisória, o que não mais se verifica, estando também superadas as discussões nele revolvidas. Quanto ao soerguimento do valor remanescente pelo exeqüente/litisconsorte, também não houve a violação aduzida pela impetrante, diante de sua inércia em cumprir o despacho atacado no tópico dos descontos fiscais e previdenciários, porquanto embora tenha apontado os valores respectivos, deixou de comprovar os recolhimentos no prazo concedido, razão pela qual o MM. Juízo, após o decurso do prazo, determinou a liberação do saldo remanescente ao exeqüente. Não fosse isso, a impetrante também poderia questionar o despacho - quanto a este tópico e sob a égide do art. 121, do CTN - através de um novo agravo de petição, recurso do qual não se valeu na oportunidade. Preclusão temporal ocorrida, que não se socorre pelo *writ*. Segurança denegada. (TRT/SP - 13779200300002003 - MS - Ac. SDI 2005011434 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

1246. Preclusão. Ausência de impugnação aos cálculos. O silêncio diante da notificação para se manifestar sobre os cálculos importa preclusão sobre os critérios e valores apresentados. Inteligência do § 2º do artigo 879 da CLT. Agravo de petição improvido. (TRT/SP - 01128199538202005 - AP - Ac. 1ªT 20050319285 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1247. Impugnação apresentada sem observância ao preconizado no artigo 879, § 2° da CLT. Preclusão. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de impugnação de sentença homologatória dos cálculos. Agravo não provido. (TRT/SP - 00002200144602007 - AP - Ac. 1ªT 20050299837 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1248. Instrução. Indeferimento de perguntas. Ausência de protesto. Preclusão. Nulidade rejeitada. Não se acolhe preliminar de nulidade por cerceamento de defesa se a parte não se insurgiu oportunamente, deixando de formular imediatos protestos contra o indeferimento de perguntas às testemunhas, na sessão de instrução, a teor do artigo 795 da CLT, tendo inclusive subscrito o termo de audiência juntamente com sua patrona, sem qualquer ressalva nesse sentido, razão pela qual a questão foi atingida por incontornável preclusão. (TRT/SP - 00575200201102005 - RO - Ac. 4ªT 20050310105 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Subsidiário do trabalhista

1249. Demanda por verba paga. Aplicação do artigo 940 do Código Civil. A aplicação do artigo 940 do Código Civil é cabível no processo do trabalho por força do parágrafo único do artigo 8º da CLT. O reclamante está postulando verba já paga. Logo, deve ser observada a sanção contida na lei. (TRT/SP - 00091200346502001 - RO - Ac. 2ªT 20050201292 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 26/04/2005)

PROCURADOR

Assinatura

1250. Recurso apócrifo. Conseqüências jurídicas. A petição apócrifa de recurso ordinário não tem valor jurídico. É considerada inexistente, pois alberga irregularidade insanável, visto que os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser observados pelas partes, independentemente da intervenção do judiciário, sob pena de quebra do princípio da imparcialidade do órgão judicante. A irregularidade obsta o processamento do recurso. (TRT/SP - 02256200331702008 - AI - Ac. 4ªT 20050286670 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

Entidades estatais

1251. INSS. Representação processual de autarquia federal é atribuição exclusiva de procurador autárquico. Aplicação dos artigos 131, da Constituição da República, 17, I, da Lei Complementar 73/93 e 37, I, da MP 2229-43/01. Descumprimento do art. 37, II, da Constituição Federal na outorga de mandato a profissional não submetido a concurso público, através de cópia não autenticada de procuração, à qual é inaplicável o art. 24 da Lei 10.522/02. Irregularidade processual insanável. Recurso inexistente. (TRT/SP - 01596200144402000 - RO - Ac. 7ªT 20050294991 - Rel. Cátia Lungov - DOE 03/06/2005)

1252. Inexistente o recurso subscrito por advogado particular. Por expressa disposição da Lei Complementar 73, de 10.02.1993, artigo 2º, parágrafo 3º, as Procuradorias e/ou Departamentos Jurídicos dos entes públicos citados são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União. A representação judicial destas entidades compete privativamente aos procuradores, devidamente aprovados em concurso público. A outorga de procuração, firmada por procurador autárquico a advogado particular atenta contra a boa ordem constitucional e infraconstitucional. (TRT/SP - 01710200126102014 - AP - Ac. 5ªT 20050208025 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/04/2005)

1253. Procurador do INSS. Substabelecimento de poderes para advogado particular. Nulidade de representação. Não conhecimento. Procurador da Previdência Social não tem autorização para constituir advogado particular para defender os interesses do INSS. Nulo ato jurídico praticado nos termos do artigo 145, IV do CPC, impõe-se o não conhecimento do agravo de petição interposto. (TRT/SP - 00301200338302005 - RO - Ac. 8ªT 20050363373 - Rel. Lilian Lygia Ortega Mazzeu - DOE 17/06/2005)

1254. Recurso ordinário. INSS. Irregularidade de representação. Não conhecimento. Não se conhece de recurso manejado por procurador que não integra o quadro de procuradores da

autarquia. (TRT/SP - 01771200142102006 - RO - Ac. 1ªT 20050321522 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1255. INSS. Representação. Advogado credenciado. Regularidade. Ao lado da representação institucional das autarquias (procedida pelo procurador autárquico; LC 73/93, art. 17) é possível coexistir a hipótese de representação convencional, a ser procedida por advogado credenciado. A oportunidade e conveniência na licitação desse trabalho é matéria a ser considerada pelo administrador público, que presta contas ao TCU. Parecer da Advocacia Geral da União aprovado pelo Presidente da República gera vinculação do administrador público (LC 73/93, art. 40, parágrafo 1º). O Parecer 6/98 aprovado pela Presidência da República consagra a validade da contratação de advogado. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00047200233202001 - RO - Ac. 6ªT 20050183626 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

1256. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por procurador federal, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, respaldaria o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo. (TRT/SP - 01181200246202000 - RO - Ac. 10ªT 20050136717 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/04/2005)

1257. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por procurador federal, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, respaldaria o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de São Bernardo do Campo, porquanto em seu art. 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do País, onde não houvesse "procuradores de seu quadro pessoal". Não é o caso, vez que na comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 02346200246502000 - RO - Ac. 10ªT 20050136725 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/04/2005)

1258. Recurso do INSS. Inexistência. É peça processual inexistente o recurso apresentado pela autarquia federal, firmado por advogado particular, cujo mandato tenha sido outorgado por procurador federal, que não tem poderes para a prática desse ato, não se enquadrando o outorgado como membro da Advocacia Geral da União ou de órgão jurídico da própria autarquia federal (art. 131, da CF e LC 73/93). Nem mesmo a Lei 6.539/78, que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, respaldaria o procedimento de outorga de mandato a advogado autônomo naquele município de Jandira, contíguo a Osasco, porquanto em seu art. 1º, dispunha que somente seria possível essa prática para os municípios do interior do País, onde não houvesse "procuradores de seu quadro pessoal". Não é o caso, vez que na comarca se encontra instalada Procuradoria Regional do INSS. (TRT/SP - 00363200335102002 - RO - Ac. 10ªT 20050136768 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 01/04/2005)

1259. A representação judicial das autarquias federais (primordial atribuição das Procuradorias e Departamentos Jurídicos referidos no art. 2º, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 73/93) admite delegação, sim, mas exclusivamente na pessoa do Procurador Geral da União. As autarquias federais, por conseqüência, estão impedidas de cometer as tarefas de representação judicial (e extrajudicial) a pessoas estranhas à carreira de membro efetivo da Advocacia Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 20, inciso I, II e III), ressalvada a hipótese do parágrafo anterior e a situação excepcional e temporária que é objeto do art. 69 da Lei Complementar. (TRT/SP - 01451200046102004 - RO - Ac. 5ªT 20050355710 - Rel. Tânia Bizarro Quirino de Morais - DOE 24/06/2005)

1260. INSS. Representação processual. Não há mais amparo legal para que advogados autônomos possam, em qualquer hipótese, representar a autarquia federal judicialmente e os atos processuais porventura praticados devem ser reputados à conta de inexistentes como ato jurídico, por aplicação analógica do art. 37 do CPC, porque levado a efeito, em nome da parte, por advogado que não é seu procurador. (TRT/SP - 01894200144202010 - AI - Ac. 10ªT 20050136547 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 01/04/2005)

Mandato. Instrumento. Inexistência

1261. Irregularidade de representação processual obsta o conhecimento de recurso. Não se pode conhecer de recurso subscrito por advogado que não esteja regularmente constituído nos autos, diante do que dispõe o art. 37 do CPC. A possibilidade de regularização prevista no CPC só é aplicável ao processo na fase cognitiva, sendo inadmissível sua aplicação pelo juízo *ad quem*. Tanto que o art. 13 do CPC, ao assegurar o direito à regularização, estabelece as sanções para o caso de descumprimento, e nenhuma delas é compatível com o grau em que se encontram os autos. Logo, em grau recursal não é assegurado à parte o direito de regularizar representação processual. (TRT/SP - 02173200102402000 - AP - Ac. 4ªT 20050265509 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1262. Sucessão trabalhista. Irregularidade de representação processual. Materializando-se a sucessão de empregadores na forma prevista nos artigos 10 e 448, ambos da CLT, a responsabilidade integral pelos débitos trabalhistas é do sucessor que passa, então, a ser o legítimo titular passivo da ação. Se, em fase recursal, esse não apresenta instrumento de procuração, renovando o credenciamento de defensor, não comprova, como recorrente, o ônus que lhe incumbia: a regularidade de representação processual. Portanto, competindo ao juízo *ad quem* apreciar *ex officio* (artigo 301, parágrafo 4º, do CPC) os pressupostos e prejudiciais do recurso, na constância de defeito de representação, por subscritor não habilitado, não pode conhecer do apelo. (TRT/SP - 02968199507802001 - AP - Ac. 8ªT 20050214815 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/05/2005)

Mandato. Instrumento. Juntada

1263. Agravo de petição. Ausência de mandato. Aplicabilidade do Enunciado 164 do C. TST. Recurso inexistente. Não conhecimento. (TRT/SP - 02104200344402006 - AP - Ac. 1ªT 20050319366 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

Mandato. Substabelecimento

1264. Procuração outorgada em data posterior ao substabelecimento. Irregularidade de representação. À época em que o substabelecimento foi outorgado, o subscritor deste ainda não detinha poderes para substabelecer, restando absolutamente ineficaz e sem qualquer valia o documento de fls. 388. Inteligência da Súmula nº 395, IV, do C. TST. Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação. (TRT/SP - 00773200344102004 - RO - Ac. 4ªT 20050301947 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 03/06/2005)

PROVA

Confissão real

1265. Confissão judicial. Efeitos probatórios. Trabalhador. Excetuando-se os procedimentos de jurisdição voluntária por inaplicáveis, a confissão judicial, em regra, possui efeitos probatórios de vinculação máxima. Diante dos termos da fixação da lide (CPC, artigos 128 e 460) e do contraditório (CF, art. 5º, inciso LV), o ato de confessar, antes de projetar os seus efeitos processuais, exige do julgador sopesar o tirocínio escolar do confitente, o seu grau de discernimento a respeito da relação jurídica controvertida, e os demais elementos de convicção fixados materialmente nos autos. Não se busca favorecer o hipossuficiente criando uma reserva na lei; o regramento do ônus da prova não o permite. Objetiva-se apenas que a jurisdição,

em respeito aos princípios da indelegabilidade, inafastabilidade e inevitabilidade, seja exercida com vistas ao alcance da máxima justiça e da pacificação social. (TRT/SP - 01247200203902001 - RO - Ac. 8ªT 20050291186 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

Convicção livre do juiz

1266. Mandado de segurança. A decisão administrativa não vincula a decisão judicial. O juiz aprecia livremente a prova (art. 131 do CPC) devendo, para tanto, fundamentar a sua decisão (inciso IX do art. 93 da CF). Cabe ao juízo de origem decidir sobre a necessidade de outras diligências para elucidar a causa. Uma vez declarado pelo juiz que restaram satisfeitos os esclarecimentos formulados pelo perito no laudo, não pode a parte requerer providências que apenas prolongariam o feito desnecessariamente. Inexiste direito líquido e certo em suspender a reclamação trabalhista até que seja julgado o recurso administrativo no INSS. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10741200400002000 - MS - Ac. SDI 2005010870 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 20/05/2005)

1267. Provas. Livre convencimento. Art. 131 do CPC. Segundo o princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 131 do Código de Processo Civil, o magistrado detém ampla liberdade na valoração das provas. Assim, se ambos os peritos nomeados constataram a existência de risco de explosão, independentemente das palavras que utilizaram para elaborar seu trabalho ou responder aos quesitos, o fato relevante para o deslinde da questão é que a existência do multicitado risco é inequívoca, podendo o juiz concluir pela existência do labor sob condições perigosas, uma vez que seu convencimento está lastreado nas informações técnicas. (TRT/SP - 00010200022102000 - RO - Ac. 4ªT 20050332370 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1268. Desentranhamento de documentos. Não se vislumbra qualquer ameaça ao direito líquido e certo, o ato do MM. Juízo da 6ª Vara que postergou a apreciação dos pedidos de desentranhamento de documentos e certificação nos autos para audiência já designada. Tal decisão deve emergir do livre convencimento do juízo e encontra respaldo nos textos legais. A discordância no que se refere à exegese desafia recurso, e não o remédio heróico, incabível na espécie. Segurança denegada. (TRT/SP - 13166200400002007 - MS - Ac. SDI 2005012414 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 03/06/2005)

Horas extras

1269. Horas extras. Valor probante de um único depoimento testemunhal. Depoimento testemunhal isolado e contraditório com as declarações do autor em juízo e com os contornos da lide não serve de estribo para provar labor extraordinário. (TRT/SP - 00672200200302003 - RO - Ac. 4ªT 20050286565 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1270. A prova documental, marcação da ativação, é preponderante em relação à testemunhal. Recurso provido. (TRT/SP - 00196200301702004 - RO - Ac. 1ªT 20050245311 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

1271. Horas extras. Compensação em parte. Delimitação. Não comprovação do turno real de trabalho no período pleiteado na exordial. Ônus probatório da reclamante. (TRT/SP - 00679200244402003 - RO - Ac. 1ªT 20050319129 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

Justa causa

1272. Justa causa. Abandono de emprego não configurado. Ônus da prova. A justa causa, por configurar exceção ao princípio da continuidade da relação do emprego e fato impeditivo do direito às verbas rescisórias e aos demais, decorrentes da dispensa imotivada, deve ser robusta e inequivocamente demonstrada pelo empregador (artigos 818 da CLT e 333, inc. II do CPC). As publicações de convocação para retorno, isoladamente consideradas, não pro-

vam a intenção deliberada do trabalhador abandonar o emprego. À míngua de subsídio probatório eficiente, fica descaracterizado o abandono de emprego e a ruptura contratual é decorrente da dispensa sem justa causa, especialmente se no caso concreto, o empregado foi encaminhado pelo próprio empregador para exame médico demissional. (TRT/SP - 02293200306402009 - RO - Ac. 4ªT 20050332362 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1273. A justa causa alicerçada em procedimento incompatível, atingindo a honorabilidade do empregado, não pode ser acolhida por um único testemunho, de "ouviu dizer". O parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal delimita as garantias constitucionais do trabalhador doméstico, mas não exclui os demais direitos contidos na legislação infraconstitucional. (TRT/SP - 00028200325102006 - RO - Ac. 1ªT 20050279178 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

Ônus da prova

1274. Cargo de confiança. Ônus da prova. Registros de horário. O exercício de função de confiança é fato impeditivo do direito à limitação da jornada, razão pela qual é do empregador o ônus de prová-lo. A dispensa da anotação de horário, por si só, não faz prova desse fato impeditivo, inclusive porque, ao contrário, pode também servir de expediente para se furtar o empregador do pagamento de horas extras. (TRT/SP - 01896200106702000 - RO - Ac. 3ªT 20050138620 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/04/2005)

1275. Fato constitutivo e fato modificativo do direito. Ônus da prova. Sempre que o réu invoca fato modificativo, está reconhecendo a existência do fato constitutivo do direito, por isso inverte para si o ônus de provar a alegação. Uma coisa é negar a existência do fato - o qual se tem em princípio por inexistente - e outra é opor-lhe um outro fato, de natureza modificativa, impeditiva ou extintiva. Neste caso, o réu confessa a existência do fato constitutivo, mas os seus efeitos jurídicos não são aqueles perseguidos pelo autor da ação, o que deve ser objeto de prova do réu, conforme art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. (TRT/SP - 01352200240202007 - RO - Ac. 9ªT 20050258294 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 20/05/2005)

1276. Adicional de insalubridade. Ônus de provar o fornecimento e substituições regulares de EPI's. É do empregador o ônus de provar o fornecimento e substituições periódicas dos EPI's capazes de neutralizar os efeitos nocivos do agente agressor presente nas atividades do empregado. A utilização de equipamento de proteção, com vida útil extrapolada, não afasta o direito ao respectivo adicional. (TRT/SP - 02046199904302004 - RO - Ac. 4ªT 20050265444 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1277. Sobrejornada. Ausência de prova robusta a confirmar as alegações da inicial. Ônus da prova do reclamante. Fato constitutivo de direito. Apelo provido. (TRT/SP - 00185200331102000 - RO - Ac. 1ªT 20050319102 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1278. Jornada de trabalho inferior ao limite legalmente estipulado. Salário proporcional. Presunção relativa de que o salário mensal consignado na CTPS constitui retribuição para o trabalho prestado nos exatos limites da jornada legal ou normativamente estipulada. Ônus probatório da reclamada em demonstrar que a reclamante laborava em jornada inferior. Ausência de prova. Diferenças salariais normativas mantidas. Recurso improvido. (TRT/SP - 02306200400102008 - RS - Ac. 1ªT 20050299713 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1279. Para que a empresa seja condenada subsidiariamente pelo pagamento dos créditos trabalhistas, nos termos do inciso IV do Enunciado 331 do TST, é imprescindível a prova de que tenha sido, efetivamente, a tomadora dos serviços da reclamante. Recurso provido.

(TRT/SP - 01279200402202007 - RS - Ac. 1ªT 20050252164 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

1280. Bem de família. Ônus de prova. A alegação de que o bem penhorado não é o único bem imóvel do executado exige atividade probatória do exeqüente sobre existência de outros bens, e não do executado de que não dispõe de outros bens (prova negativa). (TRT/SP - 00797200407502009 - AP - Ac. 6ªT 20050190479 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

Pagamento

1281. Pagamento por fora. Prova oral e documental. Tempo de abrangência. Tendo a reclamada contestado o pagamento por fora e sendo essa negativa desmoralizada pela prova oral e documental, é razoável desconsiderar a limitação temporal dos elementos de prova e concluir que a prática ilegal ocorreu durante toda a vigência do contrato. Com efeito, não seria crível que o descumprimento das normas trabalhistas tivesse ocorrido somente durante o período de abrangência da prova documental ou oral, mormente em se tratando de recebimento de comissões, modalidade de remuneração peculiar à atividade do vendedor, função que o reclamante também desenvolvia na empresa. Aplicável a mesma linha de raciocínio adotada na Orientação Jurisprudencial nº 233, da SBDI -I, da SDI do C. TST. Recurso ordinário provido. (TRT/SP - 01164200202902005 - RO - Ac. 4ªT 20050381185 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

Relação de emprego

1282. Negado o vínculo é responsabilidade do obreiro provar a relação de trabalho. (TRT/SP - 02848200301102007 - RO - Ac. 1ªT 20050230284 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

1283. I) Vínculo empregatício x representação comercial autônoma. Ônus da prova. A alegação sustentada na defesa de que as partes mantiveram um contrato de representação comercial autônoma impunha à ré o ônus da prova quanto às circunstâncias modificativas da pretensão do autor. Ao contrário do Direito do Trabalho, em que a informalidade é a regra, o Direito Comercial é essencialmente formal. Daí a imprescindibilidade de o representante comercial ser registrado no órgão de classe (art. 2º, da Lei n. 4.886/65), sujeitando-o a impedimentos e faltas específicas para o exercício da profissão (artigos 4º e 19), além de o contrato ostentar necessariamente a forma escrita (art. 27). A reiteração de condutas não é o bastante, portanto, para definir essa modalidade de intermediação comercial, mas serve para caracterizar o trabalho subordinado. II) Reconhecimento de vínculo empregatício. Multa do artigo 477 da CLT. Cabimento. A sentença declaratória, em essência, não cria um direito, apenas o declara. Logo, ao reconhecer que a relação mantida entre as partes era de trabalho subordinado, a multa do artigo 477 da CLT é cominação de rigor, ante o risco assumido pela defesa em sustentar a existência de uma relação de trabalho autônomo, diversa da relação que era originariamente de trabalho subordinado. (TRT/SP - 00729200201102009 - RO - Ac. 8ªT 20050311039 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 31/05/2005)

Tempo de serviço

1284. O preposto não está obrigado a detalhar dia, mês e ano da data de admissão do reclamante, ocorrida há vários anos, bastando o ano correto e o mês aproximado em que ocorreu a contratação. Apelo provido. (TRT/SP - 02128200402202006 - RS - Ac. 1ªT 20050279135 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

QUITAÇÃO

Fraude

1285. Fraude. Art. 9º da CLT. Devolução de quantia subtraída do crédito do trabalhador. A fraude perpetrada com escopo de burlar direitos trabalhistas não produz efeitos em face do que consta no art. 9º da CLT e impõe a devolução da quantia irregularmente subtraída dos créditos devidos ao trabalhador em virtude de rescisão contratual. (TRT/SP - 01216199903502009 - RO - Ac. 4ªT 20050332389 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Validade

1286. Da transação: "A discordância está em que a transação traz aspectos não tão simplistas e que são oriundos de uma relação jurídica, entre pessoas interligadas por direitos e obrigações, cujo cunho é duvidoso e que procuram extingui-la com concessões mútuas. Aqui, indaga-se: qual a concessão feita pelo empregado ao anuir ao programa de demissão incentivada? Qual a *res dubia* a imperar o comportamento do empregado? Inexiste. Por esta razão, admitir-se como transação, a mera adesão ao programa de demissão incentivada e dar-lhe efeitos da coisa julgada (material) fere, profundamente, o direito constitucional de ação, negando a apreciação, pelo Poder Judiciário, das lesões de caráter econômico, ainda a serem reparadas." (TRT/SP - 00466200204502005 - RO - Ac. 2ªT 20050346460 - Rel. Jucirema Maria Godinho Gonçalves - DOE 21/06/2005)

1287. Eletropaulo. Transação. Ação declaratória. As normas de garantias mínimas ao trabalhador e os cuidados no fortalecimento da igualdade entre as partes não podem afastar a livre manifestação de vontade, com a assistência do Sindicato dos Empregados, se inexistente qualquer dos vícios apontados pelo Direito Civil. No entanto, a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego anterior ao registro, mera declaratória, não pode ser extinta com julgamento do mérito. A transação somente se aplica aos direitos patrimoniais de caráter privado, não atingindo, pois, questão de ordem pública, relativa ao reconhecimento de vínculo de emprego. Aplicação do artigo 841 do Código Civil de 2002. (TRT/SP - 01923200204902004 - RO - Ac. 1ªT 20050230497 - Rel. Lizete Belido Barreto Rocha - DOE 03/05/2005)

1288. Art. 625-E. Termo de conciliação prévia. Validade da transação limitada às verbas discriminadas. A validade do termo de conciliação celebrado perante o núcleo de conciliação prévia não se estende às parcelas que não constaram do rol de reivindicações. Os títulos que não foram incluídos na negociação não atraem os efeitos da transação. (TRT/SP - 00863200243102007 - RO - Ac. 4ªT 20050332109 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1289. Conciliação prévia. Arbitragem. Renúncia de direitos. Ato nulo. O procedimento de arbitragem adotado pelo TAESP -Tribunal de Arbitragem do Estado de São Paulo, que consigna a quitação geral e irrestrita do extinto contrato de trabalho, bem como impede o ingresso de ação na Justiça do Trabalho ante o simples pagamento das verbas rescisórias, configura repugnante e fraudulenta manobra que impõe ao trabalhador a inaceitável renúncia de direitos. A irregularidade do ato praticado pela reclamada, em conluio com o TAESP, configura violação aos artigos 477 da CLT e 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, além de colidir com o princípio protetor que norteia o Direito do Trabalho. A medida que objetiva fraudar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00241200300302008 - RO - Ac. 4ªT 20050265690 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1290. Termo de conciliação. Núcleo intersindical de conciliação prévia. Art. 625-E da CLT. Validade. A validade da quitação do termo de conciliação firmado perante os núcleos intersindicais de conciliação é restrita às parcelas que constam expressamente do rol de reivindicações, ficando excluídos aqueles títulos que não foram objeto da transação, os quais podem ser pleiteados devido ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc.

XXXV da Constituição Federal de 1988). (TRT/SP - 02745200207102000 - RO - Ac. 4ªT 20050332125 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1291. Plano de aposentadoria incentivada. Transação extrajudicial. O programa de incentivo à aposentadoria, de idêntica natureza à demissão incentivada, não implica plena quitação do contrato de trabalho a que visa extinguir, pois ao trabalhador é permitido demandar em juízo para postular outros títulos não compreendidos expressa, específica e inequivocamente no recibo de quitação, consoante se depreende do disposto no § 2º do artigo 477 da CLT. A indenização por ele auferida não elide seu direito de pleitear eventuais diferenças, quer do parcialmente pago, quer de outros títulos não contemplados no termo de rescisão. Recurso improvido. (TRT/SP - 02688200004602007 - RO - Ac. 1ªT 20050279275 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

1292. Transação extrajudicial. Adesão ao PDV. Eletropaulo. A coexistência de quitação sob ressalva com o pagamento das parcelas de estímulo à demissão, coloca os valores assim atribuídos como prêmio, não como prestação que visava quitar acima daquilo que se fez restringir. Restituição indeferida. (TRT/SP - 00779200306302006 - RO - Ac. 6ªT 20050215560 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

1293. Transação. Planos de incentivo à demissão voluntária. Ineficácia. É ineficaz a transação que se consubstancia em verdadeira renúncia de direitos trabalhistas prejudicial ao trabalhador, conforme ocorreu no caso vertente, onde a única beneficiada foi a reclamada, que pagou indenização de pouca monta e obteve quitação integral do contrato de trabalho. (TRT/SP - 02784200138102008 - RO - Ac. 10ªT 20050303583 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 31/05/2005)

REAJUSTE SALARIAL GENÉRICO

Efeitos

1294. Embargos de declaração. Contradição e omissão. Existência. Prescrição total. Não incidência. Mérito. O salário em sentido estrito não compunha a base de cálculo da PSN, motivo pelo qual, a correção de um título (salário) não ecoa noutro (PSN). Constitui ônus dos autores comprovar a existência de lei estadual que ordene o reajuste de todas as parcelas salariais. Reajuste do PSN que se exclui da condenação. (TRT/SP - 00844199900702008 - RE - Ac. 1ªT 20050279321 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

RECURSO

Adesivo

1295. Recurso adesivo. Cabimento. A matéria a aderir não precisa ser a mesma contida no recurso ordinário do autor. Houve sucumbência da empresa quanto ao fato de que não foi observada a transação com efeito de coisa julgada. Logo, tem interesse em recorrer adesivamente. (TRT/SP - 01791199904002007 - RO - Ac. 2ªT 20050255872 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

1296. Recurso adesivo. Substituição do recurso ordinário. A empresa não pode substituir o recurso ordinário ao qual foi negado seguimento pelo recurso adesivo. Houve preclusão com a negativa de seguimento do recurso ordinário. A parte não pode se utilizar de mais de um recurso simultaneamente para atacar a mesma decisão, diante do princípio da unirrecorribilidade, além do que houve trânsito em julgado. (TRT/SP - 00144200404902003 - AI - Ac. 2ªT 20050276772 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 24/05/2005)

Admissibilidade (Juízo de)

1297. Juízo de admissibilidade. A duplicidade do juízo de admissibilidade, sem fator vinculativo do juízo *ad quem* ao quanto deliberado pelo juízo *a quo*, é princípio informador da ciência

jurídico-processual, na seara da teoria geral dos recursos. Ação mandamental impetrada contra ato emanado do juízo de primeiro grau, uma vez concedida somente àquele obriga, não gerando qualquer efeito junto ao juízo de admissibilidade a ser feito por esta instância revisora. Do contrário, resultaria em evidente invasão de competência funcional, ferindo o princípio do juiz natural (artigos 5º, incisos XXXVII e LIII e 95, da Constituição Federal e artigos 37 e 38, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região). (TRT/SP - 01098200106202007 - RO - Ac. 9ªT 20050316820 - Rel. Jane Granzoto Torres da Silva - DOE 10/06/2005)

Conversibilidade (fungibilidade)

1298. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, quando em momento algum manifestou o INSS a intenção de recorrer. Sendo sua petição endereçada ao MM. Juízo *a quo*, pretendendo, indubitavelmente, a apreciação, naquela instância, da reivindicação de incidência da contribuição previdenciária sobre o total do valor acordado, e não o julgamento desta Corte, não há que se conhecer do recurso, por inexistente. (TRT/SP - 00938200237202007 - RO - Ac. 7ªT 20050195985 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 29/04/2005)

1299. INSS. Agravo de petição ao invés de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Fungibilidade inaplicável. A doutrina reconhece a adequação como um dos pressupostos objetivos condicionantes da interposição dos apelos. Assim, o recorrente, além de observar o prazo legal, deve fazer a opção pelo recurso adequado à hipótese, sob pena de operar-se incontornável preclusão, em face da escolha errônea. *In casu*, ao tomar ciência do despacho denegatório em relação a seu recurso ordinário extemporâneo, ao invés de interpor agravo de instrumento (artigo 897, *b*, CLT), equivocadamente o INSS entendeu de oferecer agravo de petição (897, *a*, CLT), permitindo que se operasse, naquele momento, a preclusão consumativa e o trânsito em julgado da decisão atacada. Por se tratar de erro grosseiro, com eleição de meio recursal inadequado, resta inviabilizada a incidência do princípio da fungibilidade. Agravo de petição que não se conhece. (TRT/SP - 01337198925102004 - AI - Ac. 4ªT 20050269784 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

Documento. Juntada (fase recursal)

1300. Mandado de segurança. Juntada de documento na fase recursal. Ausência de direito líquido e certo. A juntada de documento na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença. Ausentes tais circunstâncias não se constitui violação a direito líquido e certo o indeferimento, por parte da autoridade reputada coatora, de documento acostado aos autos com a peça recursal. Inteligência do art. 517, do CPC e do Enunciado 8 do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 12594200400002002 - MS - Ac. SDI 2005015120 - Rel. Nelson Nazar - DOE 17/06/2005)

Duplicidade de recursos

1301. Mandado de segurança impetrado contra despacho que denegou processamento de recurso ordinário, por deserto, não obstante haver requerimento de concessão de justiça gratuita. Oposição concomitante de agravo de instrumento. Inadmissível a repetição da pretensão. Denegada a segurança. É inadmissível a impetração de mandado de segurança concomitante com a oposição de agravo de instrumento para afastar despacho denegatório de recurso ordinário, por deserto, não obstante haver requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Utilizado o recurso cabível à hipótese em tela, não há que se repetir a pretensão através do *mandamus*. Denegada a segurança. (TRT/SP - 12791200400002001 - MS - Ac. SDI 2005014409 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

1302. Recurso x mandado de segurança. Via dupla. Cautela necessária. Descabimento. Não pode a parte seguir dois caminhos diversos na procura de reparação do ato contra o qual se insurge ou atribuir ao mandado de segurança a natureza de recurso. Tem relevância, no ca-

so, o dever de cautela, pois deixando a parte de aviar o recurso e negada a segurança, configurar-se-á o trânsito em julgado da decisão, fechando caminho para a defesa do direito ofendido. Significa dizer que só se afastará o complicador processual com a assinalação inequívoca de o recurso atender a cautela, requerendo, assim, a suspensão quanto à sua tramitação até julgamento do mandado de segurança. (TRT/SP - 11338200400002008 - MS - Ac. SDI 2005017394 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

Interlocutórias

1303. No processo trabalhista, também a decisão interlocutória está sujeita ao duplo grau de jurisdição, embora não se faculte o exercício imediato do recurso previsto. Por isso, incabível a impetração de segurança para cassá-la. Entretanto, a ordem de execução imediata dessa decisão afronta direito líquido e certo da parte, de acesso ao juízo revisional, aceitando e merecendo intervenção por esta via. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11426200300002009 - MS - Ac. SDI 2005010675 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 03/06/2005)

Pressupostos ou requisitos

1304. Agravo de instrumento. Custas processuais. Exigência de pagamento como pressuposto de admissibilidade do recurso ordinário. O pagamento das custas processuais é pressuposto de admissibilidade do recurso, cuja exigência não padece de qualquer inconstitucionalidade, na medida em que a Carta Magna remete o exercício das garantias individuais nela previstas à observância do princípio da legalidade inserido em seu artigo 5º, Inciso II. Portanto, mostra-se perfeitamente legítima a previsão, em legislação processual ordinária, das condições pelas quais aquelas garantias poderão ser exercitadas, não havendo que se cogitar em ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição. (TRT/SP - 00657200200102015 - AI - Ac. 10ªT 20050241162 - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 10/05/2005)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

1305. Recurso. Devolução da matéria. Os acórdãos mencionados no recurso não vinculam o julgador. Não precisam ser analisados, pois a análise é das razões do recurso e não do teor de acórdãos. (TRT/SP - 01598200002302005 - RS - Ac. 2ªT 20050342201 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 14/06/2005)

Tempestividade. Prova

1306. Recurso ordinário. Intempestividade. Interposição fora do prazo legal, octídio legal, mesmo computado em dobro, em razão da aplicação do Decreto-lei 779/69, artigo 1º, § 3º. Recurso ordinário que não se conhece. (TRT/SP - 02021200304102005 - RO - Ac. 1ªT 20050301386 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/06/2005)

1307. Agravo de instrumento. Despacho denegatório de processamento por intempestividade do recurso ordinário. Alegação de inexistência de expediente no dia 11.10.04 por informação prestada por "pessoa da Secretaria da Vara". Portaria GP nº 45/2003 que consagra, pela via inversa, existência de expediente nos órgãos que integram a Justiça do Trabalho da 2ª Região. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRT/SP - 01715200404402018 - AI - Ac. 1ªT 20050230349 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

1308. A relação de emprego vinculado, somente de ser substituída pela de autônomo quando houver os necessários registros profissionais, fiscais e previdenciários. De se privilegiar o vín-

culo celetista. Apelo provido. (TRT/SP - 00050200306202003 - RO - Ac. 1ªT 20050279160 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 24/05/2005)

1309. Vínculo empregatício. Assessoramento de alto nível. Consensualidade. Condição necessária. Como regra, a configuração do vínculo empregatício pode se dar pelos elementos objetivos com que a relação se apresenta. Todavia, em se tratando de assessoramento e representação de alto nível, não há como descartar a necessidade de existência do *animus contrahendi*, importante elemento subjetivo revelador da consensualidade das partes para a convolação do vínculo sob a modalidade do contrato de emprego, o que não se fez presente no caso dos autos, mormente em face da ampla autonomia, ausência de subordinação jurídica e pagamento dos préstimos mediante honorários, que constituem modalidade de retribuição típica do autônomo. (TRT/SP - 03209199903002000 - RO - Ac. 4ªT 20050310687 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

1310. Vínculo de emprego. Prova. Sendo contraditória a prova testemunhal, observa-se o contrato de representante comercial autônomo juntado nos autos, que indica que o autor não era empregado. (TRT/SP - 01422200431502007 - RS - Ac. 2ªT 20050318017 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 07/06/2005)

Configuração

1311. Relação de emprego. Empregado e empresa prestadora de serviços. Fraude. Em se tratando de serviço de assistência técnica fornecida por empresa industrial ou comercial, onde a figura do trabalhador pessoa física se impõe como essencial à perfeita execução do serviço, considera-se em fraude à CLT a exigência da empresa para que o trabalhador, antes de sua contratação, abra uma firma como prestador autônomo de serviços. A relação jurídica continuará sendo *intuitu personae*, com o trabalhador, e não com a figura da empresa que abriu para camuflar os requisitos do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 02323200246202006 - RO - Ac. 9ªT 20050199522 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/04/2005)

1312. Prestação de serviços. Ausência dos requisitos do art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não configurado. A prestação de serviços esporádicos, na qual inexistem habitualidade e subordinação, seguida de remuneração avençada mediante "preço fechado", somada ao do fato do trabalhador remunerar os ajudantes necessários à consecução da obra, assumindo o risco do negócio, revela a natureza jurídica civil da contratação e é incompatível com o art. 3º Consolidado. Vínculo empregatício não caracterizado. (TRT/SP - 00004200331202002 - RO - Ac. 4ªT 20050265436 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1313. Vínculo empregatício. Montador de móveis. A prestação de serviços relacionados à montagem de móveis no âmbito da atividade-fim de empresa atuante no comércio varejista de móveis, realizada com pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, configura, de forma inequívoca, a relação empregatícia nos moldes do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 01464200301302000 - RS - Ac. 4ªT 20050161355 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 08/04/2005)

1314. Relação de emprego. Não configuração. Atos isolados, que poderiam ser praticados tanto por empregado do condomínio, quanto por quaisquer dos condôminos, tais como possibilitar o acesso dos empregados das companhias de serviços públicos para aferição do consumo de água e energia elétrica, ou mesmo de carteiros, são insuficientes para caracterizar o vínculo de emprego nos moldes do art. 3º Consolidado. Vínculo de emprego não configurado. (TRT/SP - 01812200306802007 - RO - Ac. 4ªT 20050332443 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1315. A relação de emprego vinculado exige a pessoalidade. Policial militar que presta serviços juntamente com outros colegas. Apelo denegado. (TRT/SP - 01417200300102006 - RO - Ac. 1ªT 20050319145 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 07/06/2005)

1316. Relação de emprego. Vínculo celitário comprovado pelo próprio contrato de autônomo. Apelo provido. (TRT/SP - 00053200304602008 - RO - Ac. 1ªT 20050279216 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

1317. Entregador de pizza. Sistema *delivery*. Vínculo. Possibilidade de recusa de serviço em local perigoso. Tratando-se de empresa que produz e comercializa alimentação pronta para entrega em domicílio, não se concebe seu funcionamento sem o aporte de empregados que realizem o ofício da entrega, haja vista que diretamente ligado à atividade-fim do empreendimento econômico. A possibilidade de recusa de cumprimento da tarefa em lugar perigoso, por constituir situação de excepcionalidade, não obsta, *in casu*, a configuração do vínculo de emprego. Qualquer trabalhador, com pleno respaldo legal, pode recusar ordens ou até mesmo pleitear a rescisão indireta do contrato de trabalho quando lhe forem exigidos serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, alheios ao contrato ou que implicarem perigo manifesto de mal considerável (art. 483, CLT). Trata-se de exercício legítimo do *jus resistentiae* que não autoriza ilação quanto à inexistência o vínculo empregatício. Tampouco compromete a pessoalidade da relação, a possibilidade de o entregador fazer-se substituir por outro, se a circunstância se dava de forma eventual e sem qualquer oposição da reclamada. Assim, estando presentes os elementos da pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, com engajamento do trabalhador na atividade essencial da empresa, é de se reconhecer o vínculo pretendido. (TRT/SP - 02311200406002008 - RS - Ac. 4ªT 20050380855 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

Construção civil. Dono da obra

1318. Relação de emprego não caracterizada. Pedreiro. Pedreiro contratado para a execução de reformas ou reparos específicos e determinados, em imóvel pertencente ao empregador não atuante no ramo da construção civil e, portanto, sem destinação lucrativa, não é empregado, mas prestador de serviço autônomo. Vínculo empregatício que se nega, em face do não preenchimento das condições exigidas no artigo 3º da CLT. (TRT/SP - 00689200404302001 - RS - Ac. 4ªT 20050332095 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1319. Vínculo de emprego. Dono da obra. Não existe vínculo de emprego com o dono da obra, quando este pretende reformar sua residência, pois não assumiu riscos de atividade econômica para ser empregador (art. 2º da CLT). (TRT/SP - 02092200206102001 - RO - Ac. 2ªT 20050255732 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

Cooperativa

1320. Cooperativa. Fraude à lei. O objetivo da Lei 8949/94, introduzindo o parágrafo único no artigo 442 consolidado é de incentivar a formação do cooperativismo, melhorando a situação econômica dos associados e eliminando o intermediário. A não observância da intenção do legislador, enseja fraude à lei e a cooperativa não passará de empresa intermediadora de mão-de-obra. (TRT/SP - 00370200300302006 - RO - Ac. 3ªT 20050331153 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 14/06/2005)

1321. Cooperativa. Iguala-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária (art. 91 da Lei 5764/71). Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, o trabalhador que presta serviços administrativos à cooperativa é empregado. (TRT/SP - 00964200407702004 - RS - Ac. 7ªT 20050273838 - Rel. Cátia Lungov - DOE 20/05/2005)

1322. Relação de emprego configurada. Intermediação fraudulenta de mão-de-obra. Falso cooperado. Aplicação do art. 9º da CLT. A prestação pessoal de serviços exclusivamente para uma empresa, no desempenho de funções ligadas exatamente à atividade-fim do empreendimento, submissão às ordens de empregados da tomadora e mediante salários pagos por meio de cartão magnético bancário com o nome da mesma tomadora, leva à conclusão que

esta arregimentou mão-de-obra essencial através de contratação fraudulenta de cooperativa. Configurada a relação de emprego, então mascarada por evidente fraude, aplica-se do art. 9º da CLT. Vínculo empregatício reconhecido. (TRT/SP - 00845200103902002 - RO - Ac. 4ªT 20050332222 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1323. Desconstituído o trabalho sob o regime de cooperativa, é estabelecido o vínculo empregatício entre o trabalhador e a empresa contratante dos serviços se dizentes cooperados. (TRT/SP - 03656200420202004 - RS - Ac. 1ªT 20050299730 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1324. Relação de emprego. Cooperativa. Admissão à cooperativa antes mesmo da proposta de adesão. Contratação de mão-de-obra para execução de atividade fim. Inexistência de empregados registrados. Ausência de elementos indicadores do verdadeiro vínculo cooperativado. Relação de emprego configurada. (TRT/SP - 00096200303702002 - RO - Ac. 6ªT 20050234573 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 06/05/2005)

1325. Relação de emprego. Cooperativa. Adesão à cooperativa após o início da prestação de serviço. Contratação direta e subordinação pelo tomador. Terceirização de atividade fim. Ausência de elementos indicadores do verdadeiro vínculo cooperativado. Relação de emprego configurada. (TRT/SP - 00427200300902005 - RO - Ac. 6ªT 20050253667 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 13/05/2005)

1326. Falsa cooperativa. Ausência de registro. Prevalência da realidade sobre o revestimento formal. Reconhecimento do vínculo. A apropriação de recursos humanos através de falsas cooperativas, vem ocorrendo, freqüentemente, sob o indisfarçável viés da *marchandage*, para provimento irregular de mão-de-obra com supressão de direitos. Nessa condição, muitos lucram e trabalhadores e Governo perdem. *In casu*, além de presentes os elementos tipificadores do contrato de trabalho, tais como a pessoalidade, continuidade, onerosidade e a subordinação, sequer há notícia nos autos, da distribuição das sobras líquidas, de efetiva vida associativa e por fim, do registro indispensável da reclamada, na OCB (Organização das Cooperativas Brasileiras), como exige o artigo 107, da Lei das Sociedades Cooperativas, restando configurada a irregularidade de seu funcionamento e o desvio finalístico constatado nos autos. Outrossim, irrelevante a subscrição pelo reclamante de documentos que, em tese, configurariam a adesão à cooperativa, em vista da realidade fática que o conjunto probatório ressuma, especialmente porque, para o Direito do Trabalho o que importa é o que ocorre na realidade e não o revestimento formal que a tomadora impôs durante a relação. Vínculo que se reconhece. (TRT/SP - 01170200200502002 - RO - Ac. 4ªT 20050380944 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 24/06/2005)

1327. Cooperativa que arregimenta trabalhadores para trabalhar em bingo. Fraude. As cooperativas de trabalho, na maioria das vezes, estão voltadas apenas e tão somente à obtenção de lucros para alguns, refletindo pseudo-associações criadas com o fito único de beneficiar determinada categoria econômica, isentando-a de arcar com os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores; impõe-se, portanto, criteriosa análise dos elementos objetivos e subjetivos de sua constituição e funcionamento em cotejo com aqueles presentes na relação de trabalho com vínculo empregatício; no caso presente os serviços eram prestados em "bingo", onde se constata subordinação total dos empregados com os administradores da casa, portanto descaracterizada a figura da cooperativa; a simples presença dos requisitos formais dentre eles a mera adesão do trabalhador, não é suficiente - em absoluto - para caracterizar uma cooperativa de fato e de direito. (TRT/SP - 01110200204902004 - RO - Ac. 2ªT 20050276381 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/05/2005)

1328. Cooperativa de trabalho. Fraude à lei. Vínculo com a tomadora. Responsabilidade solidária. O cooperativismo constitui uma das formas de agrupamento de pessoas, com disciplina legal (Lei 5.764/71), e estímulo constitucional (CF, art. 174, parágrafo 2º), cujos objetos sociais - fornecimento de bens e serviços -, têm em mira o exercício de atividade econômica, de

proveito comum, sem objetivo de lucro. A fraude à lei resta caracterizada quando o agrupamento social acolhe em seu seio trabalhadores, supostos cooperativados, para o exercício de atividades distanciadas de seu primordial enquadramento social, junto à tomadora dos serviços, mediante ostensivo controle e fiscalização desta, a destinatária última do produto laboral. Vínculo com a tomadora. Responsabilidade solidária da cooperativa (intermediadora). Inteligência dos arts. 9º, da CLT e 942, do CC 2002. (TRT/SP - 00574200146202005 - RO - Ac. 8ªT 20050214459 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 03/05/2005)

1329. Trabalho cooperado. Vínculo de emprego. Existe vínculo de emprego quando o trabalhador é obrigado a marcar cartão de ponto, indicando subordinação. Fica descaracterizado o trabalho cooperado. (TRT/SP - 00437200405702005 - AI - Ac. 2ªT 20050132690 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 05/04/2005)

1330. Cooperativa. Vínculo empregatício. Fraude. Relativamente às cooperativas, sabe-se (artigo 442, parágrafo único, CLT) que todos os seus membros são autônomos, inexistindo vínculo empregatício entre elas e seus associados, cujos contratos pressupõem obrigação de contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro (artigo 3º, Lei 5.764/71), prestando serviços aos associados (artigo 7º, mesma lei), num relacionamento em que o cooperado entrega serviços e deles se beneficiam diante da prestação que a cooperativa lhe confere. Não há lugar nessas entidades para a subordinação, vez que todos os cooperados devem estar no mesmo plano, sem dever de obediência, sem sujeitar a qualquer poder disciplinar, havendo apenas de respeitar os estatutos construídos em proveito de todos os que ali, fraternalmente, cooperam. Não há trabalho sob a dependência da cooperativa, não há salário fixo em valor previamente estipulado, visto competir a cada qual contribuir com seu trabalho para a formação de um montante que, livre as diversas despesas que enfrenta a entidade, será repartido. A cooperativa que respeita seu efetivo conceito, se apresenta como a união de pessoas que laboram atendendo diretamente aquele que vai consumir os serviços, como, por exemplo, uma cooperativa de médicos, os quais, em conjunto, prestam atendimento aos pacientes em proveito comum. Afasta-se do conceito de cooperativa e assume postura de órgão gestor de mão-de-obra mesclado com empresa colocadora de mão-de-obra para a prestação de serviços, aquela que, composta de uma cúpula gestora, realiza contratos com outros entes para a colocação de pessoal, assim como os realiza com trabalhadores, colocando-os como patentes empregados na tomadora de serviços, onde se encontravam sujeitos ao cumprimento de jornada, submetidos às ordens de prepostos e a salário fixo e imutável. Classifica-se verdadeiramente como empresa, cujo produto é a força de trabalho daqueles que são chamados à condição de cooperados para laborar como verdadeiros empregados, alijados de todos os seus direitos, retendo tão-somente a contraprestação pelo trabalho executado. A fraude é patente e revela a nova investida contra os direitos dos trabalhadores, à semelhança das já conhecidas empresas de terceirização de serviços, que nenhum bem ou serviço são capazes de produzir, sobrevivendo apenas da exploração do trabalho humano, e, pior, sem garantir aos obreiros, os mínimos direitos constantes da legislação, sob o fraudulento manto do cooperativismo. (TRT/SP - 01891200200102007 - AI - Ac. 10ªT 20050354021 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 21/06/2005)

1331. Relação de emprego. Cooperativa. O disposto no parágrafo único do artigo 442 da CLT não é óbice para reconhecimento de vínculo empregatício, face aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, especialmente porque a característica do contrato laboral deve repousar na realidade dos fatos. Não interessa a esta Justiça Especializada sob que rubrica o obreiro presta seus serviços, mas sim se estes ocorrem de forma pessoal e subordinada, mediante salário, e não eventual, como já observado anteriormente. Caracterizada a fraude na tentativa de desvirtuar a relação empregatícia havida, é de se aplicar ao caso a regra de proteção contida no artigo 9º celetizado, padecendo o ato de nulidade, pois o sistema como um todo deve prevalecer sobre fato eventual, pleno de natureza econômica, mas vazio de especificidade

jurídica. (TRT/SP - 01143200204202000 - RO - Ac. 10ªT 20050284449 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 24/05/2005)

Estagiário

1332. Estagiário. Inexistência de vício na contratação. O estagiário se diferencia do empregado pela circunstância jurídica de que a sua contratação exige a observância de um termo de compromisso escrito entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino (artigo 3º). A contratação com observância de tal exigência legal é perfeitamente válida, salvo prova de desvirtuamento da finalidade do estágio, cujo ônus compete a quem aproveita tal argüição. (TRT/SP - 02081200202802007 - RO - Ac. 4ªT 20050286530 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1333. Estágio. Caracterização. Vínculo empregatício inexistente. O Decreto nº 87.497/82, que regulamenta a Lei 6.494/77 define como estágio curricular, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação de instituição de ensino. Exige ainda, o mesmo regulamento, como condição imprescindível à caracterização do estágio, a formalização de instrumento jurídico entre a instituição de ensino e as pessoas jurídicas de direito público ou privado. *In casu*, tendo a reclamada produzido prova documental (termo de compromisso de estágio firmado pelas partes com a chancela da instituição de ensino) e prova oral (testemunha que confirmou os termos da defesa), e não tendo a reclamante demonstrado a ocorrência de fraude, é de se prestigiar a decisão de origem que declarou inexistente o liame empregatício. (TRT/SP - 02179200400602009 - RS - Ac. 4ªT 20050359821 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

Garçom

1334. Contratação de garçons *free lancer* para os eventos de um *buffet*. Inexistência de ilegalidade. O fato de um *buffet* não possuir garçons registrados, por si só, não caracteriza qualquer ilicitude. Para o reconhecimento de vínculo empregatício é imprescindível que a prestação de serviços ocorra em caráter habitual e pessoal. (TRT/SP - 00020200202002004 - RO - Ac. 4ªT 20050286557 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

Motorista

1335. Táxi. Motorista. Locação de veículo. Vínculo empregatício. Orientação Normativa nº 08/97 da Secretaria da Previdência Social. Inexiste incompatibilidade legal ou lógica entre contrato de emprego e a atividade do motorista de táxi quando o destinatário da atividade é empresa voltada para esse fim, que toma os serviços pessoais do trabalhador, engaja-o em sua estrutura, submete-o ao seu poder diretivo, fornece o veículo como instrumento de trabalho e estabelece remuneração na forma de oportunidade de ganho. O contrato de locação de veículo não tem o condão de desnaturar o vínculo, vez que ao Direito do Trabalho não interessa o revestimento formal dado à relação, e sim, a feição objetiva da prestação laboral. Nesse sentido, a Secretaria da Previdência Social editou a Orientação Normativa SPS nº 8, de 21/03/97, que dispõe, em seu artigo 5º, item 5.1.: "5.1 - É considerado empregado: t) o motorista de táxi que firma contrato de locação de veículo com empresa de táxi (Parecer MPS/CJ nº 18/93)". *In casu*, em face do engajamento pessoal do reclamante nos fins do empreendimento econômico, da orientação normativa da SPS e dos elementos de prova dos autos, não há outra possibilidade, lógica ou jurídica que não a do reconhecimento do liame de emprego. Recurso a que se dá provimento. (TRT/SP - 01389200203502003 - RO - Ac. 4ªT 20050310199 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Pessoalidade

1336. A relação de emprego vinculado é *intuitu personae*. Trabalho aos sábados, domingos e feriados, podendo se fazer substituir por outro, caso não comparecer. Cozinheiro de clube

recreativo. Apelo não provido. (TRT/SP - 01528200100502006 - RO - Ac. 1ªT 20050230276 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 03/05/2005)

Representante comercial

1337. Representante comercial. Formalidades legais imprescindíveis. O contrato de representação comercial é de natureza civil e, sendo assim, deve observar a forma prescrita na lei para ser considerado válido, nos termos dos arts. 82, 129 e 130 do Código Civil vigente à época. Portanto, o exercício da atividade de representação comercial só gera direitos e obrigações se realizado em conformidade com a legislação que regula a matéria (arts. 2º e 27 da Lei 4.886/65). É, pois, indispensável a inscrição do representante junto ao conselho regional da categoria e a celebração do contrato de representação comercial por escrito. Se tais formalidades legais, imprescindíveis à validade do ato, não forem satisfeitas, o mesmo não produzirá efeitos no universo jurídico. (TRT/SP - 02239200206402002 - RO - Ac. 4ªT 20050332320 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Vendedor

1338. Vendedor autônomo. Vínculo empregatício. Fixam-se os limites da lide pelos termos da contestação apresentada em contraposição às alegações e pedidos formulados na inicial, distribuindo-se o ônus probatório das partes a partir da análise dos limites fixados pelo teor de suas alegações. A assunção da prestação de serviços autônomos pela reclamada lhe impõe o ônus de provar a condição autônoma dos serviços prestados pelo reclamante. Ausência de prova impeditiva do direito do autor. Vínculo empregatício que se presume e que restou configurado pela prova produzida. Baixa dos autos para apreciação do mérito dos pedidos decorrentes da relação empregatícia reconhecida. Recurso provido. (TRT/SP - 02185200103102003 - RO - Ac. 1ªT 20050271290 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

REPRESENTAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Pessoa física

1339. Representante do condomínio em juízo. Se o síndico for pessoa física, escolhida dentre os condôminos ou eleito para tal mister, compete-lhe, pessoalmente, comparecer em Juízo para representar o Condomínio. A representação do Condomínio por preposto só é admitida quando o síndico for pessoa jurídica, especialmente eleita para o encargo. Não se aplica à hipótese, a faculdade estabelecida no § 1º do art. 843 da CLT, pois se trata de norma de caráter geral, que não se sobrepõe à norma de caráter especial, estatuída no § 1º da Lei 2.757/56 c/c art. 22, §§ 1º e 4º da Lei 4.591/64. (TRT/SP - 01629200206902007 - RO - Ac. 4ªT 20050359635 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 24/06/2005)

RESCISÃO CONTRATUAL

Extinção

1340. Falência. Dispensa sem justa causa. A rescisão contratual determinada pela falência do empregador configura o despedimento imotivado, já que a CLT não contempla hipótese de rescisão contratual motivada pela quebra do empregador. (TRT/SP - 04231200320102005 - RS - Ac. 10ªT 20050186005 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 19/04/2005)

Pedido de demissão

1341. Nulo o pedido de demissão de empregado que conta mais de um ano de trabalho e não havido na forma da lei. Prevalece, apenas, o recibo de pagamento, caso não haja outros vícios. Apelo provido. (TRT/SP - 02479200206202004 - RO - Ac. 1ªT 20050299764 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1342. Trabalhador analfabeto. Erro substancial. Pedido de demissão inválido. Simples impressão digital aposta em documento suspeito, sem assinatura de testemunhas e sem qualquer prova de que o trabalhador tenha sido esclarecido quanto aos seus efeitos, não se presta a formar a convicção do Juízo quanto à renúncia ao emprego, mormente em face da crise do mercado de trabalho, e sendo o reclamante analfabeto, pobre, recém-acidentado e titular de estabilidade provisória prevista em lei. Tratando-se de trabalhador rude e analfabeto absoluto, a validade da manifestação de vontade está sempre sujeita à ciência a ser dada pelo empregador quanto aos efeitos daquele ato, vez que implica questionável renúncia a direito assegurado por norma de ordem pública (Lei 8.213/91). O silêncio do empregador, nas circunstâncias, constituiu omissão dolosa (art. 147, CC de 2002), induzindo o trabalhador a erro substancial, tornando anulável o ato jurídico, a teor do disposto no artigo 138 do Novo Código Civil, restando assim, afastada a "demissão voluntária". (TRT/SP - 00859200244402005 - RO - Ac. 4ªT 20050310113 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 03/06/2005)

Reintegração

1343. Mandado de segurança. Empregado detentor de estabilidade nos moldes do art. 41, da Constituição Federal. Agravo de instrumento pendente de julgamento. Ausência de efeito suspensivo. Possibilidade de reintegração imediata do empregado. Restou plenamente comprovado nos autos que o impetrante obteve decisão, prolatada por turma deste Regional, assegurando-lhe direito à reintegração no emprego por ser ele portador de estabilidade, nos termos do art. 41, da Constituição Federal. Sendo assim, fere direito líquido e certo despacho exarado pelo MM. Juiz da Vara de origem que inviabiliza a reintegração imediata do impetrante ao quadro de empregados, sob o argumento de que estaria pendente de julgamento agravo de instrumento contra despacho denegatório de seguimento a recurso de revista interposto pela fundação reclamada. No sistema processual do trabalho, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, o que nos leva à conclusão de que o comando contido no v. acórdão proferido pela turma Julgadora deste Regional, determinando a reintegração do impetrante, deve ser prontamente cumprido, por força do disposto no art. 876 da CLT. Segurança que se concede. (TRT/SP - 11404200400002000 - MS - Ac. SDI 2005011582 - Rel. Nelson Nazar - DOE 31/05/2005)

REVELIA

Ação rescisória

1344. Ação rescisória. Revelia. Pena de confissão. Inaplicabilidade da OJ SDI-II 126. Conforme entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, registrado na Orientação Jurisprudencial nº 126 da SDI-II, a ação rescisória, ao buscar atacar a sentença transitada em julgado, envolve questão de ordem pública, pelo que, a revelia não produz a confissão pretendida pela autora, ainda que se verifique irregularidade de representação. (TRT/SP - 10904200300002003 - AR - Ac. SDI 2005016878 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

1345. Ação rescisória. Violação a literal disposição de lei. Confissão ficta. Não viola a lei, mas a prestigia, a decretação da confissão ficta quando a parte, ciente da designação de audiência de instrução, não comparece no horário aprazado. (TRT/SP - 00481/2000-2 - AR - Ac. SDI 2005005353 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 15/04/2005)

1346. Rescisória. Nulidade da revelia. Citação inicial na sede da empresa. Vícios não configurados. Improcedência da ação. Notificação encaminhada e recebida no endereço da sede da empresa, descrito como tal em seu contrato social e na procuração *ad judicia*, há de ser reconhecida como válida. O fato de, posteriormente, a mesma pessoa que recebeu a primeira notificação sem qualquer recusa, informar que a empresa não mais se encontra instalada naquele local, indica, no máximo, mudança posterior de endereço, não constituindo fundamento para invalidade da revelia e confissão aplicada. Deixando de indicar os dispositivos que entende violados não se admite a pretensão rescisória com fundamento no inc. V, do art. 485 do

CPC, pois a afronta à literalidade da lei. Somente se configura o erro de fato quando o julgador admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, e desde que não tenha havido controvérsia a respeito. (TRT/SP - 11891200200002009 - AR - Ac. SDI 2005004721 - Rel. Sonia Maria Prince Franzini - DOE 12/04/2005)

Efeitos

1347. Revelia. Responsabilidade subsidiária. A revelia de um dos réus não prejudica os demais que contestaram a ação (CPC, art. 320, I). Negada a prestação de serviços por interposta pessoa, há a necessidade de comprovar-se a responsabilidade subsidiária, que não pode ser presumida em função da revelia. Recurso provido. (TRT/SP - 01878200303302003 - RO - Ac. 6ªT 20050215420 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 29/04/2005)

Recurso

1348. Mandado de segurança. Anulação da revelia decretada, com a designação de nova audiência una, após verificado vício processual na audiência em que a reclamada esteve ausente. Existência de recurso próprio para atacar a decisão da D. Autoridade. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma por recurso próprio. O que se pretende é manter a revelia decretada na audiência, além do julgamento anteriormente marcado, todavia, anulado tal ato, com a devida fundamentação, não há que se discutir a legalidade pela via mandamental, já que a decisão pode ser atacada pelo apelo ordinário. Segurança denegada. (TRT/SP - 10821200400002005 - MS - Ac. SDI 2005007127 - Rel. Maria Aparecida Duenhas - DOE 19/04/2005)

RITO SUMARIÍSSIMO

Geral

1349. Rito processual. Conversão de sumaríssimo para ordinário. A situação fática que não se enquadre no modelo estabelecido pelo legislador conclama a conversão do rito sumaríssimo para ordinário, e não o arquivamento da reclamação, sob pena de negar-se a prestação jurisdicional. (TRT/SP - 00041200531702004 - RS - Ac. 6ªT 20050233860 - Rel. Lauro Previatti - DOE 29/04/2005)

SALÁRIO (EM GERAL)

Abono

1350. Abono convencional. Ordem de Serviço nº 17/88 da CODESP. Ausência de natureza salarial. O abono convencional preconizado na Ordem de Serviço nº 17/88 da CODESP foi instituído com vistas ao aprimoramento profissional dos empregados, tendo sido objeto de sucessivos acordos coletivos da categoria. A norma que o instituiu dispôs que os empregados estariam dispensados do serviço, para atingir este objetivo, até 05 (cinco) dias durante o ano, em meses distintos, sem prejuízo da remuneração e que as dispensas não seriam cumulativas, ou seja, o benefício usufruído em um ano não seria acumulado para o ano seguinte, nem convertido em pecúnia. A impossibilidade da conversão da obrigação de fazer em indenização afasta a natureza salarial. (TRT/SP - 01678200244502002 - RO - Ac. 4ªT 20050265932 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

1351. Abonos. Incorporação. Hospital do Servidor Público Municipal. Os abonos pagos pelo empregador integram a remuneração (artigo 457, parágrafo 1º, da CLT), sendo de nenhum efeito a legislação municipal que dispõe de forma diversa. (TRT/SP - 01576200305102007 - RO - Ac. 6ªT 20050144396 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1352. Desconto. Dano do empregado. Descontos salariais. Quando o desconto não encontra respaldo na culpa ou no dolo, desde que fartamente documentados, a atitude da empresa afronta o princípio constitucional da irredutibilidade do salário, fundado na idéia de tutela do

trabalhador e também na de cumprimento do contrato de trabalho, vale dizer, o salário não pode ser modificado por ato unilateral do empregador. A nulidade total da alteração encontra respaldo no art. 468 celetizado e diz respeito tanto ao valor do salário como à forma ajustada para o pagamento. (TRT/SP - 00157200205502002 - RO - Ac. 10ªT 20050204879 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 26/04/2005)

Desconto salarial

1353. Desconto salarial. Violação ao art. 462, § 2º da CLT. Viola o § 2º do art. 462 da CLT, desconto salarial efetivado para compra de bem do empregador que não seja para proveito do próprio empregado ou de seus dependentes, ainda que haja sua expressa concordância, aposta em contrato de natureza civil, condicionado, entretanto, à própria vigência do contrato de trabalho, sujeito à rescisão injustificada pelo empregador-promitente vendedor. (TRT/SP - 01684200206102006 - RO - Ac. 3ªT 20050375983 - Rel. Decio Sebastião Daidone - DOE 28/06/2005)

1354. Devolução de descontos. A realização de quaisquer descontos por mais benéficos os seus fins e por mais que potencialmente usufruídos pelo empregado, dependem para sua validade da expressa anuência do trabalhador, sob pena de representarem violação ao disposto no artigo 462 da CLT. (TRT/SP - 01336200203702005 - RO - Ac. 7ªT 20050340195 - Rel. Luiz Antonio M. Vidigal - DOE 17/06/2005)

1355. Desconto abusivo. Afronta ao art. 462 da CLT. Princípio da intangibilidade salarial. O desconto de "vale" ou adiantamento sem os correspondentes recibos assinados pelo empregado ou comprovante de depósito bancário revela-se abusivo e não merece subsistir por configurar afronta ao disposto no art. 462 da CLT, que consagra o princípio da intangibilidade salarial. (TRT/SP - 00874200203902005 - RO - Ac. 4ªT 20050286603 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1356. Devolução de descontos devida. Observância às recomendações da empresa. Provado nos autos que o autor observou atentamente a norma regulamentadora imposta pela empresa quanto ao recebimento de cheques e procedeu à devida consulta perante o órgão competente para tanto, a devolução do mesmo pela compensação bancária o isenta de qualquer responsabilidade, afigurando-se ilegal o procedimento patronal de descontar o valor correspondente dos salários do empregado. Trata-se, à toda evidência, de inaceitável transferência do risco empresarial, bem como de irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 02749200306602003 - RS - Ac. 4ªT 20050286492 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

1357. Banco do Brasil S/A. Correntista empregados. Taxa de manutenção de conta corrente. É manifestamente ilegal a cobrança dos empregados do Banco, correntistas compulsórios, da chamada "taxa de manutenção de conta", pois a estes não é dada outra alternativa para percebimento dos salários. O procedimento patronal afronta o art. 462 da CLT que rege o princípio da intangibilidade do ganho, e o art. 7º inciso VI da Carta Magna, que cuida de irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 00598199906102000 - RO - Ac. 4ªT 20050261546 - Rel. Sérgio Winnik - DOE 13/05/2005)

Fixação e cálculo

1358. Tempo parcial. Descaracterização do regime. Direito ao piso salarial integral. Exorbitando a empresa o limite de 25 horas previsto no *caput* do artigo 58-A da CLT (redação dada pela Medida Provisória 2.164, de 24/08/01) resta descaracterizado o regime de tempo parcial, fazendo jus o trabalhador ao piso salarial integral previsto na convenção coletiva da categoria. (TRT/SP - 01346200305602000 - RS - Ac. 4ªT 20050359830 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

1359. Fixação do salário. Art. 460 da CLT. O artigo 460 da CLT não trata de equiparação salarial, que é prevista no artigo 461, mas de uma forma de arbitrar o salário do empregado, se

não há prova do seu valor ou se não foi estipulado. Entretanto, o salário da autora foi fixado, não sendo o caso de modificá-lo, por falta de previsão legal ou normativa. (TRT/SP - 02996200006302008 - RO - Ac. 2ªT 20050255902 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 17/05/2005)

Funções simultâneas

1360. Adicional de acúmulo de funções. Indevido. Se o trabalhador reunia condições pessoais de se ativar nas tarefas que lhe eram solicitadas, sem maior grau de complexidade ou responsabilidade, inerentes e correlatas à função, dentro da jornada de trabalho, consoante o parágrafo único do art. 456 da CLT, ausente prova quanto à existência de estipulação contratual ou cláusula normativa que assegure acréscimo salarial em razão do desempenho de variadas atribuições, incabível o pleito. (TRT/SP - 02251200107002008 - RO - Ac. 2ªT 20050296013 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 24/05/2005)

1361. Acúmulo de função. Configuração. Exercendo o reclamante dupla atividade de forma simultânea, viu-se desobrigada de contratar novo empregado, gerando assim prejuízos não só de ordem financeira ao empregado, mas também de origem orgânica, dado o evidente desgaste físico. A formalização do contrato de emprego depende do ajuste de vontade das partes, pelo que, o que for pactuado, tem caráter de imutabilidade, ressalvando-se a alteração permitida por mútuo consentimento, desde que a modificação do contrato, é claro, não traga prejuízos diretos ou indiretos ao empregado, segundo o disposto no artigo 468 Consolidado. O recorrido teve o seu contrato modificado apenas ao alvedrio do empregador, que lhe atribuiu uma carga maior de trabalho sem a devida contraprestação salarial, reputando-se tal alteração em desequilíbrio à natureza comutativa e onerosa decorrente da relação de emprego. Exsurge desta forma, o direito do autor em receber o adicional de acúmulo de função, conforme reconhecido pelo MM Juízo *a quo*. (TRT/SP - 01794200303802001 - RO - Ac. 6ªT 20050360927 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2005)

SALÁRIO MÍNIMO

Obrigatoriedade

1362. Salário-base inferior ao salário mínimo legal. Obrigatoriedade. A Carta Magna não assegurou o direito a salário-base igual ao salário mínimo, apenas vedou ganhos inferiores ao mínimo legal. De conseqüência, quando a remuneração mensal supera o salário mínimo, não se verifica ofensa ao comando constitucional. Ademais, as fundações públicas estaduais, ao admitirem empregados sob a égide da CLT, passam a sujeitar-se à legislação federal sobre salários, não competindo a este Judiciário Trabalhista interferir na forma de composição da remuneração, a menos que se verifique lesão ao empregado, o que não é o caso dos autos. (TRT/SP - 03015200006902008 - RO - Ac. 2ªT 20050276470 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 24/05/2005)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

1363. Salário *in natura*. Não caracterização. O fornecimento de alimentação subsidiada ao trabalhador, por força de acordo coletivo de trabalho, não configura *plus* salarial, mas benefício social oriundo da negociação entre a empresa e o sindicato da categoria profissional. Como se não bastasse, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno não tem natureza salarial por força do disposto no art. 458, § 2º, inc. III da CLT. Salário *in natura* não caracterizado. (TRT/SP - 00158199425402006 - RO - Ac. 4ªT 20050332435 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1364. Transporte prova da concessão do vale-transporte. A prova da solicitação do vale-transporte revela tão somente o interesse da autora pelo benefício, mas não serve para pro-

var a efetiva entrega dos mesmos. (TRT/SP - 00730200102902000 - RO - Ac. 4ªT 20050332311 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1365. Vale transporte. Residência distante do local de trabalho. Presunção de interesse do empregado quanto ao benefício. É sempre presumido o interesse do trabalhador em desfrutar do benefício do vale-transporte quando reside em ponto distante do local de trabalho, incumbindo, assim, ao empregador, o ônus de prova quanto ao exercício da renúncia de condição ou direito que é manifestamente favorável ao hipossuficiente. Incontroverso nos autos que a reclamante laborava e residia em bairros distantes, na Capital do Estado de São Paulo, maior cidade da América do Sul, fazendo-se necessária e indispensável a utilização de meio de transporte para regular cumprimento de suas obrigações contratuais. Nesse contexto, por maioria de votos, entende esta turma pela não incidência do padrão interpretativo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 215, da SDI-1, do C. TST. (TRT/SP - 01051200102902009 - AI - Ac. 4ªT 20050257190 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 13/05/2005)

SEGURO DESEMPREGO

Geral

1366. Seguro-desemprego. Obrigação de fazer. As normas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, estabelecem que o requerimento do benefício deve ser encaminhado a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dia subseqüente à data da sua dispensa. Entretanto, o benefício é também concedido, depois desse prazo, na hipótese de decisão judicial. Por isso, em lugar de ser condenado a pagar, cabe, antes, fixar a obrigação de fornecer as guias, sob pena, só então, de se converter a obrigação de fazer em obrigação de pagar, no valor correspondente àquele que o empregado receberia do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Lei nº 7.998/90. (TRT/SP - 02102200205002005 - RO - Ac. 3ªT 20050138701 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 05/04/2005)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Conclusão, fundamentação e relatório

1367. Fundamentação sintética e objetiva. Não caracterização da negativa de prestação jurisdicional. A capacidade de síntese do magistrado permite que seja decidida a questão com poucas palavras. Fundamentação sintética e objetiva, devidamente estruturada e coerente com os limites da lide não é sinônimo de negativa de prestação jurisdicional nem configura causa para a nulidade por afronta ao art. 93, inc. IX da Constituição Federal. A concisão e a parcimônia no manejo do vernáculo constituem atributos e não vícios suscetíveis de anulabilidade. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. (TRT/SP - 00294200304002009 - RO - Ac. 4ªT 20050332419 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

Duplo grau de jurisdição (em geral)

1368. Do alcance da interpretação dada pelo órgão revisor ao julgado originário. A interpretação dada pelo órgão revisional ao julgado originário não vincula o intérprete do comando judicial na fase executória. A interpretação do título executivo deve ser feita segundo critérios legais, ou seja, a condenação só alcança as verbas consignadas no dispositivo da sentença transitada em julgado (art. 467 do CPC). O v. acórdão regional ao negar provimento a recurso ordinário simplesmente ratifica a r. sentença originária, sem acarretar-lhe qualquer alteração. Irrelevante os fundamentos utilizados para tal decisão, se os mesmos não provocaram qualquer alteração no julgado. (TRT/SP - 01657199804202008 - AP - Ac. 4ªT 20050265533 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 13/05/2005)

Erro material. Correção

1369. Correção da sentença. Erro material. Momento. Erro material só pode ser corrigido até a fase de liquidação de sentença, conforme o artigo 833 da CLT e não mediante agravo de petição. (TRT/SP - 01724200136102003 - AP - Ac. 2ªT 20050201500 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 26/04/2005)

Interlocutória

1370. Agravo de petição. Decisão interlocutória sem caráter terminativo. Na hipótese, em que pese se discuta a existência de sucessão entre a executada e a nova empresa no mesmo local estabelecida, em autêntica análise da legitimidade *ad causam* desta última, na decisão proferida não se vislumbra o caráter terminativo que justificaria a interposição do recurso de agravo de petição. Não conhecimento. (TRT/SP - 02510200203902000 - AP - Ac. 1ªT 20050299802 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

Intimação

1371. Ação rescisória. Nulidade de sentença por violação ao parágrafo 1º do artigo 841 consolidado. Não padece de nulidade a sentença prolatada a revelia - sendo inaplicável o artigo e parágrafo supra - quando o sócio, presente à audiência anterior, sai ciente da nova designação para oitiva das partes. Ação rescisória improcedente. (TRT/SP - 10426200200002000 - AR - Ac. SDI 2005013569 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 17/06/2005)

Julgamento ultra petita

1372. Nulidade da sentença. Julgamento *ultra petita*. O julgamento *ultra petita* (além do pedido) comporta apenas exclusão do excesso. Nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz, ao decidir, está adstrito aos limites da lide impostos pela peça inicial e o art. 460 da mesma lei proíbe a prolação de sentença de natureza diversa da pedida e conseqüente condenação da ré em objeto diverso do que lhe foi demandado. (TRT/SP - 00779200104302000 - RO - Ac. 10ªT 20050204798 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 26/04/2005)

Nulidade

1373. Mandado de segurança. Declaração de nulidade do processo após a prolação de sentença. Impossibilidade. Consoante o princípio da inalterabilidade da sentença insculpido no art. 463 do CPC, não pode o juiz, embora convencido da nulidade da decisão que prolatou, pronunciar tal irregularidade. Referido dispositivo legal dispõe que, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, somente podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo e por meio de embargos de declaração. Excetuadas estas duas hipóteses, não está o magistrado autorizado a intervir novamente no processo. Eventual nulidade da sentença somente pode ser declarada pela instância superior, em sede recursal, assim como sua desconstituição somente pode ser obtida, após o trânsito em julgado, através do manejo de ação rescisória (art. 485 do CPC). Neste contexto, ao declarar a nulidade do processado, inclusive da sentença que ele próprio prolatou, o juízo impetrado atentou contra ato jurídico perfeito e acabado, ofendendo ainda os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (incisos LIV e LV do art. 5º da Carta Magna), assim como, o disposto nos arts. 463, 471 e 473 do CPC. Impende ainda observar que contra a sentença em questão houve a interposição de recurso para outro órgão jurisdicional, no caso este tribunal, exaurindo-se assim a competência do juiz de 1º grau para o conhecimento da causa. Segurança concedida. (TRT/SP - 13162200300002008 - MS - Ac. SDI 2005012139 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 31/05/2005)

1374. Sentença. Ausência de fundamentação. Nulidade. Existência de grupo econômico entre as reclamadas. A fundamentação imprescindível à validade das decisões judiciais, nos termos do inciso IX do artigo 93 da CF, ainda que superficial e sucinta, deve ser expressa e explícita a ponto de revelar os motivos pelos quais o I. julgador chegou a determinada conclusão, não

bastando, para tanto, a referência a documento do qual não se possa objetivamente extrair os motivos que o levaram a decidir de determinada forma. Declaração de nulidade da sentença que se impõe. Recurso neste tópico provido. (TRT/SP - 01685200100502001 - RO - Ac. 1ªT 20050279224 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 17/05/2005)

1375. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação ou à inicial. O dispositivo indireto é um não dispositivo. (TRT/SP - 00005200300702007 - RO - Ac. 6ªT 20050291828 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 31/05/2005)

1376. Sentença. Requisitos. Nulidade. Dispositivo indireto. É nula a sentença condenatória cujo dispositivo não especifica as parcelas deferidas, limitando-se a se reportar à fundamentação. A fundamentação não faz coisa julgada (CPC, 469, I). O dispositivo indireto é um não dispositivo. (TRT/SP - 02206200300902001 - RO - Ac. 6ªT 20050176476 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 15/04/2005)

1377. Franquia. Contrato escrito obrigatório. O *franchising* (franqueamento) não se presume. *In casu*, alegado como fato impeditivo/modificativo do vínculo pretendido pelo autor, incumbia à reclamada comprovar a existência do contrato de franquia entre ela e o terceiro referido na contestação (art. 333, II, CPC). Outrossim, tal comprovação só poderia ocorrer pela via documental, vez que é da essência do ato, como condição de validade, que o contrato de franquia seja escrito e assinado perante duas testemunhas, na forma disciplinada pelo artigo 6º da Lei 8.955, de 15 de dezembro de 1.994. Nula, assim, a decisão de origem que, sem que existisse qualquer prova documental nos autos, presumiu a existência daquela modalidade especial de contratação. (TRT/SP - 02623200207402002 - RO - Ac. 4ªT 20050360005 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 17/06/2005)

1378. Nulidade da sentença. Controvérsia sobre cargo de confiança bancário. Julgamento *extra petita* por reconhecer a hipótese expressamente negada pela defesa. O princípio da congruência, ditado pelas regras dos artigos 128 e 460, ambos do CPC, impede o julgamento além, aquém ou fora dos limites da lide. A controvérsia acerca do exercício de cargo de confiança bancária, com expressa objeção do réu na configuração da hipótese do artigo 62 da CLT, não permite que a sentença acolha esse fundamento, sem a pecha da nulidade, a pretexto de negar as horas extras. Além de tipificar julgamento fora dos limites da lide, trata-se de provimento que não analisa integralmente a lesão, pois eventualmente, a autora pode ser credora das horas extras excedentes da 8ª hora diária (Súmula 232 do C. TST). (TRT/SP - 02126200102902009 - RO - Ac. 8ªT 20050290708 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

1379. Nulidade da sentença. Declaração pelo tribunal. Efeitos. No Processo do Trabalho a cumulação objetiva é a regra. São vários pedidos deduzidos em única ação em face de um ou mais réus. Decorrência direta da vinculação ao pedido (artigos 128 e 460 do CPC), a sentença segue a mesma lógica e tem que dispor sobre essas várias pretensões (Teoria dos Capítulos da Sentença - Dinamarco) em ato único. O princípio da unidade da sentença disposto no artigo 458 do CPC veda o seccionamento do provimento jurisdicional. A declaração de nulidade da sentença pelo Tribunal Regional, sem qualquer ressalva, torna o ato nulo e a sentença proferida posteriormente está obrigada a discorrer novamente sobre toda a matéria que compõe a lide. A remissão à sentença anterior, à moda de razões finais remissivas, é providência vedada e importa nova nulidade. (TRT/SP - 01342199704602005 - RO - Ac. 8ªT 20050291275 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 24/05/2005)

Omissão

1380. Ação rescisória. Sentença *citra petita*. Revelando-se a sentença *citra petita*, o vício processual viola os arts. 128 e 460 do CPC, tornando-a passível de desconstituição via ação res-

cisória, nos termos da OJ. 41 da SDI-II do C. TST. (TRT/SP - 12460200200002000 - AR - Ac. SDI 2005015707 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 24/06/2005)

1381. Embargos de declaração em mandado de segurança. Caráter infringente em decorrência da alegada omissão. Embargos rejeitados. Ao contrário do que alega o embargante, o v. acórdão não deixou de analisar a questão relativa ao desbloqueio da sua conta bancária e respectiva devolução dos valores transferidos à conta do Juízo, em virtude da necessidade do crédito trabalhista ser habilitado no Juízo Falimentar. Em verdade, depois de expor todas as circunstâncias que envolviam a questão em debate no *mandamus*, o julgado consignou que a complexidade dos fatos relatados ensejava dilação probatória e amplo contraditório, face às diversas alterações na composição societária da reclamada, além das dificuldades que já se verificaram na busca da satisfação da execução, iniciada em 2001. Como é sabido, a via do mandado de segurança exige prova pré-constituída da violação a direito líquido e certo, o que não se vislumbrou *in casu*. Declara o embargante que sua pretensão é de ver reformado o julgado embargado, o que entendo ser inadmissível em sede de embargos declaratórios, existindo previsão legal de recurso adequado à manifestação do seu inconformismo. (TRT/SP - 12781200300002005 - MS - Ac. SDI 2005009286 - Rel. Delvio Buffulin - DOE 03/05/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Aposentadoria

1382. Gratificação de Assistência e Suporte à Saúde - MGASS. Inativos. Complementação de aposentadoria. Incontroverso nos autos que os autores eram empregados públicos, regidos pelas normas da CLT, tanto é que não se aposentaram com proventos integrais e nos termos do artigo 40, § 8º da Constituição Federal, antes, recebiam complementação de aposentadoria, instituída por lei estadual, a qual, todavia, não veio aos autos. Entendo, portanto, que a matéria não se encontra disciplinada pela Constituição Federal, cujo *caput* do artigo 40 e que trata do regime de previdência, é claro ao dispor que os benefícios ali assegurados destinam-se aos "servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações" (grifei). Os autores, embora servidores públicos no sentido amplo do termo, foram aposentados como celetistas, estando regidos pelos ditames do artigo 201 da Constituição Federal e pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91. Logo não fazem jus ao disposto no artigo 40, parágrafo 8º da Carta Magna, que garante ao servidor público estatutário revisão de seus proventos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. Tal benefício tem seu valor unicamente para aqueles funcionários regidos pelo regime jurídico único à data de sua aposentadoria. Sendo assim, necessário seria que a matéria fosse analisada à luz dos termos da lei que instituiu a complementação de aposentadoria e não tendo como fundamento as disposições aplicáveis aos funcionários públicos estatutários. Todavia, referida legislação sequer foi invocada nos autos, tendo os autores embasado seu pedido somente nas disposições constitucionais. (TRT/SP - 01257200201102001 - RE - Ac. 4ªT 20050211417 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 29/04/2005)

Ato ilegal da administração

1383. Investidura irregular em cargo ou emprego público. Reconhecimento da condenação a título indenizatório: Embora a premissa constitucional seja clara quanto à forma de ingresso no serviço público (CF, artigo 37, II), isto sob o aspecto de legalidade da contratação em face do ente de direito público, a relação administrativa entre o trabalhador e o Estado pode se perpetrar ainda que não na forma prevista na Lex Fundamentalis. Infelizmente, a realística dos fatos tem demonstrado que a contratação irregular de pessoas promovida por alguns administradores públicos é prática que grassa com certa constância, como se tem aferido pela análise dos processos postos a julgamento por esta Justiça Especializada. Sabedores que são do ato fraudulento cometido contra a Administração Pública, no mais das vezes, os responsáveis em gerir a coisa pública no momento do despedimento do trabalhador, como que

repentinamente, lhes vêm à lembrança o art. 37 da Constituição Federal, e ao invocá-lo, buscam eximir-se da responsabilização pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas aos cidadãos que prestaram serviços ao ente público. Não pode o Judiciário referendar tal procedimento, haja vista que trabalhador não pode ser apenado justamente por quem tem a obrigação constitucional de o tutelar, que é o próprio Estado, que aliás, *in casu*, tem o vezo de relegar a Carta Magna ao oblívio. Não é razoável admitir-se que a pessoa que trabalhou por anos a fio, e que, após o rompimento do contrato, não tenha reconhecido os seus direitos trabalhistas e previdenciários, em clara afronta a princípios basilares do Estado Democrático e de Direito que são a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho (art. 1°, incisos III e IV da Constituição Federal). Por conta disto, a melhor solução para o caso, em particular, é a condenação do reclamado no pagamento, a título indenizatório, das verbas postuladas na exordial como se contrato de emprego houvesse. Ainda assim, nestas condições o recorrente apenas vai minorar o seu prejuízo, tendo em vista que não haverá restituição para o período em que inexistiu contribuição previdenciária, retardando deste modo o momento em que deveria se aposentar. (TRT/SP - 01578200130102002 - RE - Ac. 6ªT 20050351570 - Rel. Valdir Florindo - DOE 24/06/2005)

Equiparação salarial

1384. Não há que se falar em aplicação do princípio constitucional da isonomia a trabalhadores sujeitos a regimes jurídicos distintos e com institutos diversos (estatutários e celetistas), não submetidos, portanto, às mesmas condições de trabalho e direitos, sendo certo que cada regime possui peculiaridades e vantagens próprias, o que torna impossível a coexistência de todas as vantagens previstas nos dois regimes funcionais. A isonomia a que se refere a Constituição Federal diz respeito a servidores enquadrados no mesmo regime jurídico, tanto é que em seu artigo 37, inciso XIII, a Carta Magna veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. (TRT/SP - 01707200443202014 - AI - Ac. 4ªT 20050243122 - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 06/05/2005)

Estabilidade

1385. Trabalhador contratado pelo regime celetista por órgão da administração pública. Aprovação prévia em concurso público. Estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Cabível. (Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-II do Colendo TST). (TRT/SP - 01593200331302002 - RE - Ac. 2ªT 20050221404 - Rel. Mariangela de Campos Argento Muraro - DOE 03/05/2005)

1386. Servidor público. Estatutário e celetista. Estabilidade. Dispensa socialmente justificável. Se nos moldes preconizados pelo *caput* do artigo 37 da Carta Magna, a Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sujeita-se aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, exigindo a investidura em cargo ou emprego público apenas mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos (inciso II, do art. 37/CF), excetuando-se os cargos em comissão, evidente que tal tratamento deve estar presente também no ato da dispensa, sob pena de fazer-se "letra morta" do Texto Constitucional, que visou a moralização das contratações e dispensas no setor. E, se o artigo 41 em comento não faz distinção entre servidor estatutário e servidor celetista, evidente que a estabilidade em tela independe da natureza jurídica adotada pelo ente público, pois onde o legislador não restringiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Certamente, um dos grandes desafios da sociedade e obrigação dos modernos governantes, é a criação de novos postos de trabalho, até para o desenvolvimento dos talentos profissionais que estão para surgir e das suas forças pessoais. Mas a preocupação também reside na possibilidade de manutenção dos postos então existentes, repudiando veementemente dispensas sem quaisquer critérios, preocupação esta trazida também pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), por intermédio da Convenção nº158, que exige para toda despedida a existência de motivo socialmente justificável, como acontece em muitos outros países. Francamente, se para o ingresso nas entidades paraesta-

tais torna-se necessário o concurso público, em virtude da regra imposta pela *Lex Fundamentalis*, tendo em vista tratar-se de um ato da administração pública indireta, há motivo suficiente para considerar que o ato de despedida deva estar revestido dos mesmos princípios fundamentais (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), que colhem toda a administração, não permitindo, com isso, os freqüentes abusos perpetrados neste setor, valorizando, portanto, o empregado que se submeteu às regras do edital de concurso. Este empregado, a quem o administrador confiou para ajudá-lo na execução de atividades de interesse da coletividade, merece condignamente os devidos, e, sobretudo, corretos esclarecimentos acerca de sua dispensa, sob pena do ato acarretar nulidade (art. 37, parágrafo 2º, CF), e com isso o mesmo ser reintegrado no seu emprego. Assim, ao assegurar estabilidade aos servidores públicos, a Constituição Federal considerou não apenas os ocupantes de cargos públicos regidos pelo regime estatutário, como também os detentores de empregos públicos, regidos pela legislação trabalhista (servidores em sentido *lato sensu*). OJ nºs 265, da SDI I e 22, da SDI II, ambas do C. TST. (TRT/SP - 01179200304302000 - RO - Ac. 6ªT 20050327610 - Rel. Valdir Florindo - DOE 10/06/2005)

Regime jurídico. CLT e especial

1387. Autarquia. Prêmio-incentivo. Lei Estadual nº 8.975/94 e 9.185/95. Direito assegurado ao servidor público, *lato sensu*. Garantia própria, igualmente, aos celetistas. Direito assegurado. (TRT/SP - 02207200303702005 - RO - Ac. 6ªT 20050128366 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

Salário

1388. Servidor Público celetista. Sexta-parte. Tratando-se de vantagem concedida pela Constituição Paulista, sem distinção em relação ao funcionário público estatutário, a vantagem se estende ao servidor admitido pelo regime da CLT, anteriormente à Constituição Federal de 05.10.1988. (TRT/SP - 02441200202802000 - RO - Ac. 5ªT 20050206847 - Rel. Fernando Antonio Sampaio da Silva - DOE 29/04/2005)

1389. Fazenda Pública. Lei Orgânica do Município de Suzano, art. 106, parágrafo 15. Qüinqüênios. Inexistência do direito. O preceito foi declarado inconstitucional pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 106.253-0/7-00. Também este Tribunal Regional, pelo seu Órgão Especial, com suporte naquela decisão, veio incidentalmente a declarar a inconstitucionalidade do referido preceito, conforme processo 30027200400002008, acórdão 114/04, o que gera efeito *erga omnes*, sobre todos os processos em curso nesta Região. (TRT/SP - 00409200349202007 - RO - Ac. 9ªT 20050198224 - Rel. Luiz Edgar Ferraz de Oliveira - DOE 29/04/2005)

1390. Servidor público municipal. Celetista. Sexta-parte. Incorporação aos vencimentos. A Lei Orgânica do Município e também o Decreto nº 28.989/90, nenhuma distinção estabelecem entre "empregado público", espécie do gênero "servidor estatutário". Descabe cogitar-se de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, posto inexistir expressa disposição na Lei Orgânica do Município ou em texto de lei que a sobejou, restringindo o direito à sexta parte apenas aos servidores estatutários. Não se está impondo aumento salarial ou onerando a municipalidade por despesa outra que não seja a decorrente da aplicação da legislação do próprio município, a quem cabe incluir na previsão orçamentária as despesas respectivas. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00899200304802000 - RE - Ac. 2ªT 20050295971 - Rel. Maria Aparecida Pellegrina - DOE 24/05/2005)

1391. Servidor público. Sexta-parte. A Constituição do Estado faz alusão ao servidor público, genericamente considerado, sem referir-se especificamente ao estatutário. O conceito *lato* de servidor inclui também o celetista. Parcela sexta-parte reconhecida devida. (TRT/SP - 02764200203302000 - RO - Ac. 6ªT 20050144400 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1392. Sexta parte. Servidor celetista. Direito reconhecido. O artigo 129 da Constituição Estadual possui eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, já que delimitou o objeto da norma: - o direito à incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais após vinte anos de efetivo exercício; os beneficiários desse direito: - os servidores públicos estaduais; e o destinatário da obrigação: - a Administração Pública Estadual. Ao assegurar o benefício em tela "ao servidor público estadual", a Constituição Paulista não fez distinção quanto ao regime jurídico do servidor, se estatutário ou celetista, do que resulta sua aplicabilidade aos admitidos sob o regime da CLT. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01470200202802005 - RE - Ac. 4ªT 20050288878 - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 20/05/2005)

SERVIDOR PÚBLICO (RELAÇÃO DE EMPREGO)

Admissão. Requisitos

1393. Servidor Público. A investidura em cargo em comissão somente se convalida quando respeitado o art. 37, V, da Constituição da República, que os destina "apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento", pelo que, tratando-se de mero agente administrativo, presentes os requisitos do art. 3º da CLT, impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. O art. 37, II, da Constituição Federal, ao exigir concurso público para nomeação de empregado público, dirige-se ao administrador, que deve responder pela irregularidade, não ao trabalhador, cujo estado de necessidade não permite perquirir sobre as condições de contratação. (TRT/SP - 00632200324202001 - RE - Ac. 7ªT 20050155819 - Rel. Cátia Lungov - DOE 08/04/2005)

1394. Administração pública. A contratação sem concurso público é cominada de nulidade (CF, 37, parágrafo 2º). Estando preterida a solenidade (concurso público) que a lei (CF, 37, II) considera essencial para a validade do negócio jurídico (CC, 166, V), fica o juiz obrigado ao pronunciamento *ex officio* da nulidade (CC, 168). Súmula 363 do TST. (TRT/SP - 01038200244102007 - RE - Ac. 6ªT 20050144370 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

1395. Contribuição assistencial. Imposição aos não associados. A Constituição nada dispõe sobre a denominada contribuição assistencial. E a lei (CLT) só prevê a contribuição sindical e a associativa (art. 548). Daí que, em decorrência do princípio da legalidade, o empregado não associado não é obrigado a pagar qualquer outra contribuição, senão mediante sua prévia e expressa autorização, como se deflui do art. 545 da CLT. (TRT/SP - 00877200102402009 - RO - Ac. 3ªT 20050161681 - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 12/04/2005)

1396. Contribuição Assistencial. Não associados. A imposição de contribuição assistencial, por normas coletivas a todos os integrantes da categoria, sem a respectiva previsão legal, não se coaduna com as normas constitucionais, além de afrontar o princípio da liberdade sindical, consagrado pelos arts. 5º, XX e 8º, *caput* e inciso V da Carta Magna. Recurso não provido. (TRT/SP - 00875200103002001 - RO - Ac. 10ªT 20050205581 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 26/04/2005)

1397. Contribuição assistencial. Descontos sucessivos. Configura-se abusiva e ilegal a imposição, por parte do sindicato profissional, de contribuição assistencial em caráter permanente, com descontos sucessivos sobre os salários dos trabalhadores, como se referida contribuição fosse um tributo devido à entidade de classe. Ao instituir a contribuição com essas características, o sindicato violou o princípio da intangibilidade dos salários, praticando verdadeira "derrama contributiva". Ação declaratória de nulidade de cláusula de convenção coletiva que se julga parcialmente procedente. (TRT/SP - 20008200400002003 - AD - Ac. SDC 2005001056 - Rel. Nelson Nazar - DOE 14/06/2005)

1398. Contribuição confederativa. Limitação aos filiados à entidade sindical. Princípios da livre associação e da liberdade sindical. A contribuição confederativa e/ou assistencial, para custeio de confederação, é jungida somente aos filiados, já que o art. 8º da Constituição Federal, em seu inciso IV preconiza que ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado ao sindicato. Se não existe a obrigatoriedade de associação sindical, não poderia a reclamada descontar do empregado contribuição que é inteiramente alheia ao contrato de trabalho, visto que não se refere a nenhum dos sujeitos do pacto laboral (empregado e empregador) e tem por escopo captar recursos para o custeio das atividades sindicais. (TRT/SP - 01086200100902003 - RO - Ac. 4ªT 20050332346 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 10/06/2005)

1399. Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST. E Sumula de Jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT/SP - 00383200306202002 - RO - Ac. 1ªT 20050252180 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 10/05/2005)

1400. Contribuição assistencial. Cobrança de não associados. A Constituição Federal consagra a "liberdade" sindical, vale dizer, a livre disposição de escolha que o empregado pode exercer sobre firmar, ou não, o vínculo associativo profissional ou sindical (art. 8º), coerentemente com o art. 5º, XX, assegurando que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado". (TRT/SP - 01328200306702001 - RO - Ac. 6ªT 20050349320 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

1401. Contribuição assistencial e confederativa. Cobrança sem anterior previsão para a relação com não associados. Pedido rejeitado. Orientação do SDC-PN 119/TST. (TRT/SP - 01646199827102000 - RO - Ac. 6ªT 20050144671 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 01/04/2005)

1402. Contribuição assistencial/confederativa. Impossibilidade de dedução dos empregados não filiados à entidade sindical. A contribuição assistencial/confederativa não tem natureza tributária, não é compulsória, razão pela qual não poderá ser descontada dos trabalhadores não filiados à entidade sindical. Tal procedimento fere o direito à livre associação e sindicalização (arts. 5º, XX e 8º, V, CF). (TRT/SP - 02092200204502002 - RO - Ac. 10ªT 20050374987 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 28/06/2005)

1403. Contribuições assistenciais. Os empregados que não são associados ao sindicato da categoria podem, de fato, oporem-se ao desconto, tendo em consideração a observância do princípio da liberdade sindical, consagrada no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Secretaria de Dissídios Coletivos do C. TST. Podemos ainda desdobrar tal entendimento no sentido de que, mais do que poder se opor ao desconto relativo à contribuição assistencial, o empregado não sindicalizado deve autorizar expressamente tal desconto, se assim julgar conveniente, tendo-se em vista o princípio da irredutibilidade salarial. (TRT/SP - 01322200002802009 - RO - Ac. 10ªT 20050162750 - Rel. Vera Marta Públio Dias - DOE 12/04/2005)

Enquadramento. Em geral

1404. Enquadramento sindical. Conceito que respeita o vínculo clássico da atividade preponderante do empregador. Matéria fática que pode se encerrar com a pena de confissão decor-

rente da revelia. (TRT/SP - 00437200026102007 - RO - Ac. 6ªT 20050349559 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 17/06/2005)

Filiação

1405. Mandado de segurança. Indeferimento de certificação nos autos de quantidade de empregados filiados ao sindicato - ausência de direito líquido e certo. As fichas de filiação dos trabalhadores do sindicato não possuem qualquer informação que não seja de pleno conhecimento do empregador, não se justificando o sigilo pretendido pelo impetrante com o intuito de proteger seus associados. Esquece-se o impetrante de que a liberdade de filiação sindical é assegurada pela Constituição Federal, não podendo o trabalhador sofrer qualquer discriminação por optar pela sindicalização. Segurança que se denega. (TRT/SP - 13672200400002006 - MS - Ac. SDI 2005017742 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

Representação da categoria e individual. Substituição processual

1406. Sindicato. Representatividade. Critério da territorialidade para a aplicação das normas coletivas, considerando-se o local da prestação do trabalho, não a sede do empregador noutro estado da Federação. (TRT/SP - 00051200504502004 - RS - Ac. 6ªT 20050329051 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 03/06/2005)

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Regime jurídico

1407. Relação de emprego. Contratação irregular. Efeitos. A reclamada, na condição de empresa de economia mista, rege-se pelas normas aplicáveis às empresas privadas em geral, por força das disposições contidas no art. 173, parágrafo 1º da Constituição Federal, não havendo que se falar em imprescindibilidade de contratação através de concurso público. Recurso provido, no particular. (TRT/SP - 00012200106002006 - RO - Ac. 10ªT 20050354404 - Rel. Lilian Gonçalves - DOE 21/06/2005)

TELEFONISTA

Jornada

1408. Telefonista. Empregada que exerce atividades simultâneas ao atendimento pelo telefone. Não enquadramento no art. 227 da CLT. Apesar de a reclamante, no exercício de seus misteres, utilizar aparelho *head phone*, ela não o fazia como telefonista, pois apenas atendia a clientes e, após os técnicos da empresa para passar-lhes os serviços, além de aferir se os serviços foram realizados e dar-lhes baixa por meio de anotações no sistema informatizado. Assim, não laborava em transmissão de ligações, transferência de ramais ou verificando as sinalizações de painel, de modo contínuo e sucessivo. Ausentes, portanto, as condições indispensáveis para reconhecer a jornada especial de telefonista. Recurso da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00428200307402009 - RO - Ac. 2ªT 20050364477 - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 21/06/2005)

TEMPO DE SERVIÇO

Adicional e gratificação

1409. Anuênio. Incorporação ao salário a cada ano trabalhado. A reclamante pretende a incorporação da gratificação por tempo de serviço ao seu salário a cada ano trabalhado, o que geraria a capitalização adicional. Todavia, embora o art. 457, parágrafo 1º, da CLT, e o Enunciado 203 do C. TST, prevejam a integração desta gratificação, a incorporação somente alcança o cálculo das demais verbas salariais ou rescisórias, e não o próprio anuênio, sob pena de infringirmos as disposições do art. 114 do Novo Código Civil, já que a ré somente se obrigou ao pagamento do percentual sobre o salário, e de gerarmos a incidência de adicional so-

bre adicional. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00189200107002000 - RO - Ac. 8ªT 20050392276 - Rel. Antonio José Teixeira de Carvalho - DOE 28/06/2005)

1410. CPTM. Anuênios. Base de cálculo. Salário nominal. Considerando que as normas internas e a negociação coletiva especificam expressamente a base de cálculo dos anuênios, que é o salário nominal, não há como conferir às mesmas a interpretação ampliativa pretendida pelos recorrentes. Os anuênios não entram na remuneração para efeito de base de cálculo dos anuênios vincendos, sob pena de aumento real do salário, objetivo que refoge aos limites da vontade do empregador, ao conceder o benefício através de norma interna, e da negociação realizada pelos representantes das categorias. (TRT/SP - 02680200205802002 - RO - Ac. 4ªT 20050243726 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 06/05/2005)

1411. Anuênios. Incorporação aos salários. Efeito cascata. CPTM. A natureza salarial não é a nota distintiva do critério de cálculo dos anuênios, mas sim as disposições da fonte obrigacional instituidora. O salário nominal, sem quaisquer adicionais, constitui a base de cálculo, pena de caracterizar-se o indesejável efeito cascata. (TRT/SP - 01671200204502008 - RO - Ac. 8ªT 20050383900 - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/06/2005)

TESTEMUNHA

Falsidade

1412. Testemunha. Falsidade. O que caracteriza o falso testemunho não é a contradição entre os depoimentos prestados em juízo, mas sim entre aquilo que tem conhecimento o depoente e que sabe ser a verdade e o que afirma em seu depoimento sobre o mesmo fato, caracterizando-se a falsidade com o intuito de alterar a verdade dos fatos e com indícios de existência de dolo. Correta, portanto, a determinação do juízo, porquanto o crime de falso testemunho deve merecer a devida atenção do juiz do trabalho instrutor do feito, com o objetivo de coibir a disseminação das testemunhas instruídas e com depoimentos viciados, para que não se tornem numerosas nos processos trabalhistas, tomando todas as providências que julgar necessárias, para a devida comprovação desse fato. (TRT/SP - 01635200200902000 - RO - Ac. 6ªT 20050129010 - Rel. Valdir Florindo - DOE 01/04/2005)

Impedida ou suspeita. Informante

1413. Prova testemunhal. Inidoneidade. Testemunha que figura como reclamante em outra ação em que a reclamante atua como testemunha. Alegação de troca de favores. Aplicação do disposto no Enunciado nº 357 do TST. Suspeição que não se presume e que deve ser argüida em audiência, nos termos do artigo 795 da CLT, sob pena de preclusão. Recurso improvido. (TRT/SP - 00220200338102002 - RO - Ac. 1ªT 20050147743 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 05/04/2005)

1414. Cerceamento de defesa. Troca de favores. Depor como testemunha jamais pode ser considerado um favor, quando a lei consagra essa atividade um serviço público (art. 419, parágrafo único, do CPC). A testemunha não tem arbítrio sobre a concessão de favores. Quem vai depor em juízo está a colaborar com o Poder Judiciário. (TRT/SP - 00445200338102009 - RO - Ac. 6ªT 20050327296 - Rel. Rafael E. Pugliese Ribeiro - DOE 10/06/2005)

Valor probante

1415. Condenação em horas extras tendo por base a prova testemunhal. Testemunhos generosos que excedem o pedido e a confissão real do autor. Apelo provido. (TRT/SP - 00242200244302003 - RO - Ac. 1ªT 20050299748 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 31/05/2005)

1416. Prova oral. Período limitado ao trabalhado pela testemunha no mesmo local que o autor. Caso de modificações na jornada, funções e localidades. O depoimento da testemunha é válido apenas para a comprovação dos horários cumpridos enquanto laborou junto com o re-

clamante na mesma localidade, não sendo hábil à demonstração do horário ao longo de todo o contrato de trabalho, haja vista ter a inicial e a defesa reconhecido que o autor prestou serviços em várias localidades, exercendo funções diferenciadas, inclusive tendo se afastado para cumprir mandato sindical, e em horários diversificados, tendo, inclusive, num deles participado de reuniões noturnas. Não há, portanto, em caso como este, considerar o depoimento de quem laborou na primeira localidade para comprovar o horário cumprido em todas as demais. (TRT/SP - 20000116151 - RO - Ac. 10ªT 20050186234 - Rel. Sônia Aparecida Gindro - DOE 19/04/2005)

TRABALHO NOTURNO

Adicional. Cálculo

1417. Adicional noturno. A prorrogação em horário diurno da jornada cumprida integralmente em horário noturno, é como se trabalho noturno fosse, dado o seu caráter desgastante, trazendo ao empregado o direito à percepção do adicional noturno. Entendimento pacificado pela OJ nº 06 da SDI-1 do C. TST. (TRT/SP - 01542200304602007 - RS - Ac. 1ªT 20050199590 - Rel. Plinio Bolivar de Almeida - DOE 19/04/2005)

TUTELA ANTECIPADA

Geral

1418. Mandado de segurança. Não concessão da antecipação de tutela. O ato de deferir ou indeferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional se insere no poder discricionário do magistrado, sendo certo que a interferência no livre convencimento do juiz através de ação mandamental não pode ser admitida, salvo raríssimas hipóteses nas quais se verifica flagrante ilegalidade ou arbitrariedade, o que não ocorre no caso *sub judice*. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10890200400002009 - MS - Ac. SDI 2005008689 - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 03/05/2005)

1419. Mandado de segurança. Não cabimento. Tutela antecipada concedida em sentença. Não é cabível mandado de segurança visando impugnar antecipação de tutela concedida na sentença, por ser esta passível de ataque mediante recurso ordinário, com a possibilidade de ser-lhe conferido efeito suspensivo por meio de ação cautelar. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 51 da SDI-II, do C. TST. Segurança que se denega. (TRT/SP - 10904200400002004 - MS - Ac. SDI 2005008395 - Rel. Nelson Nazar - DOE 03/05/2005)

1420. Mandado de segurança. Antecipação de tutela. Não há direito líquido e certo à obtenção da antecipação de tutela, se aos olhos do magistrado que preside o processo não se formou o convencimento subjetivo que resultará no chamado "Juízo de Verossimilhança". A tutela antecipada é condição especial subjugada ao livre convencimento do magistrado que não pode ser substituído, salvo em casos excepcionais. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11256200400002003 - MS - Ac. SDI 2005016339 - Rel. Nelson Nazar - DOE 24/06/2005)

1421. Tutela antecipada. Obrigação de fazer e não fazer (461, CPC). Proibição de descontos nos salários. O instituto da antecipação da tutela desempenha papel fundamental no equacionamento e na solução de grande parte dos problemas que hoje preocupam não apenas o Poder Judiciário, mas, sobretudo, seu destinatário: o jurisdicionado. O caminho mais prático e rápido que encontrou o legislador, foi introduzir um instituto que viesse a entregar, ainda que interinamente, atendendo-se tão-só à questão da lentidão das decisões. A tutela antecipada representa sim um sinal de esperança em meio à crise que também alcança a Justiça do Trabalho. O trabalhador que ingressa nesta MM. Justiça Especializada, indiscutivelmente está se valendo do seu direito público e indisponível de ação, assegurado constitucionalmente, decerto um direito de cidadania. Contudo, sua cidadania somente restaria completa, nesse caso, se a prestação jurisdicional solicitada, fosse concedida dentro de um prazo razoável que se possa suportar, e nesse sentido, a tutela antecipatória pode ser um meio, motivo bastante para o

magistrado tornar o processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir à sociedade, conforme adverte Fritz Baur, o admirável reformulador do processo civil alemão. (TRT/SP - 02288200304102002 - RO - Ac. 6ªT 20050216605 - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/04/2005)

1422. Concessão de tutela antecipada devidamente fundamentada. Inexistência de direito líquido e certo. A concessão de tutela antecipada devidamente fundamentada, é ato que se insere no livre convencimento do julgador que, se entender que estão presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode concedê-la, sendo que sua desconstituição somente teria cabimento se o ato judicial contrariasse frontalmente a lei. Segurança que se denega. (TRT/SP - 11279200400002008 - MS - Ac. SDI 2005007844 - Rel. Vania Paranhos - DOE 26/04/2005)

1423. Mandado de segurança. Tutela antecipada. Ausência de ilegalidade no ato judicial que, antes da prolação da sentença, defere a tutela antecipada, determinando a reintegração de empregado supostamente estável em virtude do período pré-eleitoral. Em verdade, a medida encontra respaldo no art. 273, I, do CPC, pois tratando-se de ação envolvendo crédito de natureza alimentícia, a demora no provimento definitivo poderia ocasionar dano de difícil reparação. Embora resulte em garantia da pretensão substancial, a tutela antecipada é provimento precário e provisório, não se constituindo em decisão final da causa, que ocorre somente com a sentença de mérito, atacável por recurso próprio. Por fim, a reintegração em debate não implica em prejuízo ao empregador, que pagará salários mediante prestação de serviços. Segurança denegada. (TRT/SP - 12506200400002002 - MS - Ac. SDI 2005007291 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 19/04/2005)

1424. Mandado de segurança. Concessão de tutela antecipada em sentença. Reintegração: Não viola direito líquido e certo do impetrante, a concessão de tutela antecipada em sentença, determinando a reintegração imediata da reclamante, sem necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão. A concessão da tutela em hipóteses tais se coaduna com o instituto da antecipação, até porque não ocorre prejuízo à parte contrária, eis que existe a contraprestação laboral por parte do obreiro. (TRT/SP - 12573200400002007 - MS - Ac. SDI 2005014352 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 17/06/2005)

VALOR DA CAUSA

Cálculo

1425. Ação rescisória. Valor da causa. Entendimento. O Tribunal Superior da Trabalho já definiu, através da orientação jurisprudencial SDI-II nº 147, que quando se pretende rescindir sentença proferida na fase executória, o valor da causa deve corresponder ao montante exequendo, atualizado monetariamente. (TRT/SP - 12026200200002000 - AR - Ac. SDI 2005016800 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

Fixação pelo Juiz

1426. Valor da causa. Elevação de ofício. Ilegalidade. A elevação extraordinária do valor da causa por ato unilateral do juiz, sem motivação em impugnação da parte contrária, compromete o direito de acesso ao Poder Judiciário e impede o duplo grau de jurisdição que configuram o devido processo legal (CF, art. 5º, XXX e LV). (TRT/SP - 11462200400002003 - MS - Ac. SDI 2005016363 - Rel. José Carlos da Silva Arouca - DOE 24/06/2005)

1427. Valor da causa. Multa. O valor da causa deve refletir o pedido. O juiz pode retificá-lo de ofício, pois representa questão de ordem pública. Para a aplicação da multa deve ser observado o valor da causa corrigido, pois, do contrário, a inflação irá corroer o valor real a ser observado. (TRT/SP - 00657200244302007 - AP - Ac. 2ªT 20050370698 - Rel. Sérgio Pinto Martins - DOE 28/06/2005)

VIGIA E VIGILANTE

Conceito

1428. Vigia e vigilante. Funções diferentes. Ausência de equivalência. Nos termos da Lei nº 7.102/83, vigilante é o profissional que preenche uma série de requisitos, dentre eles, a aprovação em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado e o prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho. Como se não bastasse, tem assegurado o direito de uso de uniforme especial, porte de arma, quando em serviço, prisão especial por ato decorrente do serviço e seguro de vida em grupo às expensas do empregador (artigos 16, 17 e 18). O desempenho de atividades ligadas à segurança do estabelecimento, sem o uso de armas e sem os requisitos da legislação específica, corresponde ao trabalho de vigia, que não guarda equivalência de funções com as atribuições do vigilante, nem justifica o enquadramento sindical pleiteado. (TRT/SP - 02463200207402001 - RO - Ac. 4ªT 20050286620 - Rel. Paulo Augusto Camara - DOE 20/05/2005)

ÍNDICE ONOMÁSTICO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

ALMEIDA, Plinio Bolivar de – 1, 3, 5, 8, 15, 16, 114, 159, 160, 161, 162, 163, 184, 196, 197, 214, 215, 235, 236, 237, 238, 239, 252, 260, 272, 278, 288, 300, 325, 326, 330, 340, 341, 342, 343, 412, 413, 425, 426, 427, 428, 439, 448, 451, 452, 453, 454, 469, 489, 490, 501, 504, 516, 538, 539, 540, 541, 542, 584, 597, 600, 616, 628, 633, 634, 639, 640, 641, 646, 654, 655, 689, 690, 691, 709, 710, 728, 729, 766, 767, 768, 771, 776, 780, 781, 785, 786, 788, 789, 790, 809, 814, 815, 816, 834, 840, 841, 848, 853, 855, 935, 936, 961, 962, 1047, 1048, 1067, 1068, 1085, 1086, 1111, 1113, 1120, 1131, 1132, 1138, 1141, 1151, 1157, 1158, 1160, 1168, 1169, 1170, 1180, 1182, 1185, 1186, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1216, 1217, 1222, 1246, 1247, 1254, 1263, 1270, 1271, 1273, 1277, 1278, 1279, 1282, 1284, 1291, 1294, 1306, 1307, 1308, 1315, 1316, 1323, 1336, 1338, 1341, 1345, 1370, 1374, 1399, 1413, 1415, 1417

ARAÚJO, João Carlos de – 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 26, 27, 28, 29, 30, 36, 37, 41, 46, 49, 50, 51, 52, 53, 56, 61, 62, 63, 66, 67, 69, 70, 74, 75, 76, 77, 78, 79

ARIANO, Manoel Antonio – 783

AROUCA, José Carlos da Silva – 7, 81, 82, 85, 86, 87, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 177, 204, 224, 225, 258, 286, 294, 320, 447, 524, 525, 572, 596, 623, 642, 651, 671, 672, 704, 705, 719, 720, 812, 872, 896, 902, 920, 945, 1008, 1009, 1029, 1038, 1060, 1104, 1116, 1122, 1124, 1165, 1237, 1238, 1302, 1344, 1425, 1426

BARROS, Sonia Maria de – 605, 1091

BERARDO, Carlos Francisco – 118, 199, 200, 279, 291, 303, 648, 802, 803, 894, 909, 910, 911, 1033

BOLDO, Rovirso Aparecido – 193, 256, 381, 407, 455, 458, 475, 770, 797, 798, 820, 839, 849, 888, 891, 1074, 1148, 1152, 1153, 1174, 1175, 1176, 1177, 1214, 1262, 1265, 1283, 1328, 1378, 1379, 1411

BRAMANTE, Ivani Contini – 484, 835

BUFFULIN, Delvio – 10, 84, 107, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 170, 174, 175, 176, 186, 187, 188, 202, 203, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 282, 283, 285, 292, 293, 304, 351, 352, 373, 390, 391, 411, 421, 422, 435, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 465, 505, 519, 520, 521, 522, 560, 561, 562, 569, 570, 571, 611, 622, 630, 632, 638, 649, 650, 665, 666, 667, 668, 703, 717, 718, 772, 773, 806, 912, 913, 914, 915, 916, 917, 918, 919, 955, 966, 967, 981, 982, 983, 984, 985, 986, 987, 988, 989, 990, 991, 992, 993, 994, 995, 996, 997, 998, 999, 1000, 1001, 1002, 1003, 1004, 1005, 1006, 1007, 1031, 1032, 1034, 1035, 1036, 1037, 1081, 1100, 1101, 1118, 1126, 1145, 1164, 1301, 1371, 1380, 1381

CAMARA, Paulo Augusto – 83, 210, 251, 264, 265, 268, 269, 276, 309, 321, 324, 327, 374, 375, 376, 402, 408, 410, 419, 434, 477, 478, 479, 487, 488, 496, 500, 537, 583, 626, 627, 687, 688, 762, 763, 764, 765, 827, 833, 836, 845, 847, 851, 860, 864, 870, 871, 875, 1063, 1064, 1065, 1066, 1084, 1093, 1099, 1109, 1119, 1128, 1129, 1130, 1150, 1167, 1183, 1234, 1250, 1261, 1267, 1269, 1272, 1276, 1285, 1288, 1289, 1290, 1312, 1313, 1314, 1318, 1322, 1332, 1334, 1337, 1339, 1350, 1355, 1356, 1363, 1364, 1367, 1368, 1398, 1410, 1428

CANHETE, Marcos Emanuel – 97, 347, 348, 415, 925, 1117, 1156

CAPATTO, Vilma Mazzei – 1220

CARVALHO, Antonio José Teixeira de – 334, 1409

CHUM, Anelia Li – 95, 101, 105, 106, 116, 117, 172, 173, 355, 389, 420, 437, 518, 568, 663, 664, 714, 715, 716, 804, 810, 903, 904, 905, 906, 907, 908, 972, 973, 974, 975, 976, 977, 978, 979, 980

DAIDONE, Decio Sebastião – 201, 259, 610, 1103, 1137, 1320, 1353

DIAS, Vera Marta Públio – 191, 287, 499, 825, 863, 1080, 1142, 1179, 1233, 1260, 1331, 1340, 1352, 1372, 1403

DUENHAS, Maria Aparecida – 102, 109, 110, 111, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 169, 171, 295, 296, 308, 361, 403, 438, 532, 564, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 614, 644, 645, 652, 677, 678, 679, 680, 708, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 775, 778, 805, 874, 926, 927, 949, 968, 969, 970, 1012, 1043, 1044, 1045, 1245, 1303, 1348

FERNANDES, Wilson – 371, 372, 901, 1115, 1136

FLORINDO, Valdir – 98, 217, 271, 315, 316, 386, 387, 388, 460, 481, 494, 497, 503, 507, 553, 799, 800, 823, 852, 854, 1079, 1114, 1144, 1235, 1361, 1383, 1386, 1412, 1421

FRANZINI, Sonia Maria Prince – 2, 4, 13, 14, 104, 115, 164, 165, 166, 167, 183, 246, 301, 319, 349, 395, 548, 549, 550, 551, 552, 565, 566, 587, 588, 589, 598, 617, 658, 659, 696, 697, 698, 730, 731, 732, 733, 734, 751, 821, 822, 877, 878, 937, 938, 939, 940, 941, 951, 952, 963, 964, 965, 1017, 1018, 1019, 1020, 1021, 1022, 1049, 1050, 1051, 1135, 1155, 1159, 1241, 1346

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio – 234, 1184

GINDRO, Sônia Aparecida – 245, 344, 401, 459, 695, 844, 900, 1076, 1077, 1078, 1090, 1178, 1232, 1256, 1257, 1258, 1330, 1402, 1416

GONÇALVES, Jucirema Maria Godinho – 485, 858, 1286

GONÇALVES, Lilian – 213, 404, 432, 486, 813, 859, 1396, 1407

GONÇALVES, Marcelo Freire – 88, 89, 108, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 178, 179, 180, 185, 205, 229, 230, 231, 290, 307, 345, 346, 354, 356, 357, 358, 359, 360, 392, 393, 424, 508, 513, 526, 527, 528, 529, 530, 531, 563, 573, 574, 575, 576, 599, 613, 643, 674, 675, 676, 706, 707, 721, 722, 723, 739, 740, 774, 846, 873, 897, 921, 922, 923, 924, 946, 947, 948, 956, 957, 958, 959, 960, 1010, 1011, 1030, 1039, 1040, 1041, 1042, 1125, 1140, 1239, 1266, 1373, 1418

HEMETÉRIO, Rilma Aparecida – 464, 1293, 1304

LUDUVICE, Ricardo Verta – 482

LUNGOV, Cátia – 450, 461, 462, 470, 473, 474, 609, 754, 755, 850, 895, 1127, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1251, 1321, 1393

MARTINS, Adalberto - 302

MARTINS, Sérgio Pinto – 277, 314, 333, 382, 383, 384, 385, 429, 430, 431, 511, 603, 604, 693, 694, 750, 801, 842, 843, 857, 866, 867, 889, 892, 1075, 1088, 1089, 1095, 1106, 1143, 1149, 1188, 1215, 1249, 1295, 1296, 1305, 1310, 1319, 1329, 1359, 1369, 1427

MAZZEU, Lilian Lygia Ortega – 194, 226, 673, 758, 759, 760, 807, 882, 1082, 1253

MONACCI, Neli Barbuy Cunha – 1162

MORAES, Odette Silveira – 6, 323, 433, 898, 1264, 1382, 1384

MORAIS, Tânia Bizarro Quirino de – 1259

MURARO, Mariangela de Campos Argento – 476, 787, 1083, 1181, 1385

NAZAR, Nelson – 90, 91, 92, 93, 94, 103, 112, 113, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 181, 182, 189, 190, 232, 233, 248, 297, 298, 299, 328, 362, 363, 394, 400, 466, 467, 533, 534, 535, 536, 615, 625, 653, 681, 682, 683, 684, 685, 686, 724, 725, 726, 727, 748, 779, 928, 929, 930, 931, 932, 933, 934, 950, 971, 1013, 1014, 1015, 1016, 1046, 1108, 1236, 1240, 1300, 1343, 1397, 1405, 1419, 1420

OLIVEIRA, Luiz Edgar Ferraz de – 211, 416, 495, 512, 612, 777, 808, 883, 893, 1244, 1275, 1311, 1389

PARANHOS, Vania – 9, 168, 247, 257, 274, 317, 396, 409, 414, 515, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 567, 590, 591, 592, 593, 618, 619, 660, 661, 699, 700, 711, 712, 735, 736, 752, 824, 879, 880, 942, 1052, 1053, 1054, 1102, 1107, 1242, 1422

PELLEGRINA, Maria Aparecida – 250, 267, 1062, 1360, 1390

PEREIRA, Beatriz de Lima – 284

PETINATI, Ana Cristina Lobo – 212, 631

PREVIATTI, Lauro – 96, 757, 1243, 1349

RIBEIRO, Rafael E. Pugliese – 206, 240, 253, 270, 281, 310, 311, 329, 331, 335, 337, 338, 364, 365, 366, 377, 378, 417, 449, 456, 463, 468, 471, 472, 480, 491, 492, 493, 498, 543, 544, 585, 601, 608, 629, 635, 636, 637, 647, 692, 749, 769, 782, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 817, 830, 831, 837, 862, 876, 884, 885, 886, 899, 1069, 1121, 1133, 1147, 1161, 1163, 1171, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1218, 1219, 1255, 1280, 1292, 1324, 1325, 1347, 1351, 1375, 1376, 1387, 1391, 1394, 1400, 1401, 1404, 1406, 1414

ROCHA, Lizete Belido Barreto – 1287

RUFFOLO, José – 1061, 1166

SILVA, Ana Maria Contrucci Brito – 483

SILVA, Eduardo de Azevedo – 209, 305, 339, 353, 423, 506, 509, 523, 606, 669, 670, 784, 861, 1092, 1190, 1191, 1192, 1193, 1274, 1366, 1395

SILVA, Fernando Antonio Sampaio da – 405, 607, 756, 811, 1139, 1252, 1388

SILVA, Jane Granzoto Torres da – 1297

SILVA, Roberto Barros da – 266, 457

SILVA, Wilma Nogueira de Araújo Vaz da – 11, 12, 99, 100, 207, 208, 275, 280, 318, 350, 367, 368, 369, 370, 397, 398, 399, 594, 595, 620, 621, 662, 701, 702, 713, 737, 753, 826, 881, 943, 944, 953, 954, 1023, 1024, 1025, 1026, 1027, 1028, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1096, 1097, 1098, 1123, 1154, 1268, 1423, 1424

TEIXEIRA, Edivaldo de Jesus – 1189

TOMAZINHO, Mércia – 761

TRIGUEIROS, Ricardo Artur Costa e – 192, 198, 241, 242, 243, 254, 255, 262, 263, 273, 289, 312, 313, 332, 379, 380, 418, 436, 502, 510, 514, 517, 545, 546, 547, 586, 602, 656, 657, 738, 818, 819, 828, 829, 832, 838, 856, 865, 868, 869, 887, 1070, 1071, 1072, 1073, 1087, 1094, 1105, 1110, 1112, 1134, 1146, 1172, 1173, 1187, 1229, 1230, 1231, 1248, 1281, 1299, 1309, 1317, 1326, 1333, 1335, 1342, 1358, 1365, 1377, 1392

VIDIGAL, Luiz Antonio M. – 195, 227, 228, 249, 261, 306, 322, 336, 406, 624, 1194, 1195, 1196, 1221, 1298, 1354

VILLA, Rosa Maria – 216, 244

WINNIK, Sérgio – 890, 1357

ZUCCARO, Rosa Maria – 22, 25, 31, 32, 33, 34, 35, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 47, 48, 54, 55, 57, 58, 59, 60, 64, 65, 68, 71, 72, 73, 80, 1327, 1362, 1408

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

(A indicação refere-se ao número da ementa neste Ementário)

A

Abandono
- da causa, 186, 187, 188, 982, 984, 987, 994, 1004, 1006, 1007
- de emprego, 891, 1272

Abono, 676, 802, 1350, 1351

Abuso
- de direito, 380, 387, 558, 577, 578, 579, 581
- de poder, 85, 87, 100, 251, 283, 349, 398, 466, 513, 573, 723, 742

Ação
- anulatória, 168, 278, 912, 1108, 1140
- cautelar, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 1030, 1419
- civil pública, 797
- coletiva, 507, 515, 797, 1102, 1105
- de cobrança, 98
- de cumprimento, 78, 465, 797, 1034, 1230
- de regresso, 1080
- declaratória, 1102, 1287, 1397
- redistribuição, 96
- rescisória, 95, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 202, 288, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 421, 426, 442, 508, 846, 912, 1067, 1118, 1164, 1165, 1344, 1345, 1371, 1373, 1380, 1425
- revisional, 850

Acidente de trabalho, 191, 267, 277, 281, 483, 485, 487, 488, 490, 491, 493, 494, 499, 590, 591, 735, 1161

Acordo
- (em geral), 99, 199, 205, 305, 309, 311, 312, 313, 315, 316, 319, 418, 807, 808, 809, 842, 870, 985, 997, 1010, 1105, 1157
- adesão à LC nº 110/2001, 792, 793, 798, 1175, 1176, 1177, 1178
- anterior à LC nº 110/2001, 272
- anulação/rescisão do, 291, 292, 293, 295, 296, 297, 298, 299, 300, 912
- coletivo, 125, 802, 806, 983, 1034, 1092, 1093, 1096, 1098, 1100, 1101, 1107, 1236, 1350, 1363
- conluio no, 812
- contribuição previdenciária no, 294, 898, 1184, 1185, 1186, 1187, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234
- sobre contribuições sindicais, 1230
- de compensação, 828, 829, 870
- execução de, 569, 634, 653, 773, 880
- extrajudicial, 137, 168, 314
- inválido (compensação) 828, 829
- oral, 829
- pagamento do, 898, 1082, 1090
- parcelamento do, 898

Acúmulo
- de função, 1360, 1361
- de reclamantes, 1238

Adiantamento salarial, 1355

Adicional
- de acúmulo de funções, 1360, 1361
- de horas extras, 830
- de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP), 1150
- de insalubridade, 122, 125, 846, 847, 848, 849, 853, 854, 950, 1276
- de periculosidade, 267, 856, 857, 1092
- de risco, 858, 1151
- de serviços, 332
- noturno, 1417
- sobre adicional, 1409

Aditamento contratual, 1078

Adjudicação, 319, 457, 458, 459, 460, 509, 510, 953

Administrador(a)
- de cartões de crédito
- do porto organizado, 1154
- judicial, 390
- público, 497, 1070, 1071, 1073, 1255, 1383, 1386, 1393
- de Sociedade Anônima, 522, 581

Admissão, 271, 829, 996, 1284, 1324, 1388, 1392

Advocacia-Geral da União, 9, 1252, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259

Advogado,
- (em geral), 17, 258, 295, 296, 370
- assinatura, 433
- atraso em audiência, 328
- autônomo, 1256, 1257, 1258

- credenciado, 1255
- dativo, 811
- desconhecido da parte, 320
- do sindicato, 811
- em nome próprio, 1014
- honorários do, 351, 352, 357, 638, 639, 810, 821, 822, 898
- intimação ao, 598, 1125
- legitimidade do, 62, 99
- particular (assistência judiciária), 218, 221, 237, 244, 246, 357, 370
- poderes/procuração, 75, 95, 432, 767, 972, 980, 1261
- representação do INSS, 1228, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260
- responsabilidade do, 822

Aeronauta, 192, 193

Afastamento do trabalho, 483, 484, 487, 493, 494, 1161

Agente agressivo, 853, 1276

Agravo
- de instrumento, 1, 2, 3, 4, 13, 15, 76, 86, 87, 194, 195, 196, 197, 198, 220, 223, 238, 250, 252, 254, 255, 405, 410, 630, 907, 908, 918, 923, 934, 938, 940, 946, 947, 948, 965, 970, 977, 985, 990, 1011, 1055, 1113, 1299, 1301, 1304, 1307, 1343
- de petição, 2, 8, 23, 72, 461, 462, 470, 510, 513, 514, 517, 541, 542, 547, 586, 595, 597, 600, 602, 628, 634, 641, 655, 656, 657, 673, 750, 754, 755, 756, 757, 758, 760, 761, 762, 763, 764, 765, 766, 767, 768, 770, 815, 816, 850, 887, 895, 915, 921, 922, 926, 930, 943, 953, 967, 968, 969, 990, 1132, 1158, 1185, 1186, 1194, 1222, 1224, 1226, 1228, 1231, 1245, 1246, 1253, 1263, 1299, 1369, 1370
- regimental, 1, 2, 3, 4, 8, 9, 15, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 207, 208, 345, 346, 350, 919, 1124, 1155

Ajuda de custo, 16

Alienação
- (em geral), 457, 510, 514, 575, 631, 633, 635, 749, 752
- fiduciária, 209

Alimentação, 860, 1109, 1317, 1363

Alteração
- contratual, 210, 386, 637, 893, 1352, 1361
- da estrutura da empresa, 528, 564, 800
- da moeda, 813

Aluguéis, 632, 686, 1025

Alvará
- de levantamento, 336, 403, 882
- de soltura, 391

Analfabeto, 1342

Analogia, 812, 864, 865, 887, 1075

Anotação
- em CTPS, 264, 267, 331, 1235
- de jornada, 265, 330, 1274
- selo de restrição na capa dos autos, 704

Antecipação de tutela, 335, 960, 983, 1418, 1419, 1420

Anuênio, 1409, 1410, 1411

Anulação
- da ação, 168, 278, 912, 1108, 1140
- da adjudicação, 510
- da arrematação, 514
- da revelia, 917, 1348
- da sentença, 449, 463, 936, 1367
- de atos, 16
- do processo, 1134

Aplicações financeiras, 663, 680, 702, 706

Aposentadoria
- complementação de, 1162, 1163, 1382
- de juiz classista, 692
- de servidor público, 1382, 1383
- espontânea, 212, 213, 214, 215, 216, 217
- impenhorabilidade de proventos, 588, 672, 676, 678, 682, 685, 689, 700, 702, 982
- plano de incentivo a, 1291
- tempo de serviço, 176, 1235, 1383

Apreensão
- (em geral), 458, 460, 532
- de proventos, 692

Aprendiz, 1188, 1333

Arbitragem, 1103, 1105, 1106, 1289

Argüição incidental de falsidade, 313

Arquivamento, 18, 19, 20, 41, 46, 77, 203, 280, 380, 1001, 1349

Arrematação, 40, 88, 90, 401, 457, 458, 459, 460, 509, 511, 512, 513, 514, 515, 575, 649, 733, 771, 777, 990

Arrependimento, 296

Arrolamento de testemunha, 79

Assédio moral, 379

Assessor, 1309, 1393

Assessoria Econômica, 1097

Assinatura, 433, 458, 459, 460, 771, 856, 1236, 1250, 1342

Assistência
- judiciária, 157, 218, 221, 222, 224, 225, 229, 232, 233, 234, 238, 241, 242, 243, 244, 246, 248, 250, 359, 360, 369, 811
- na rescisão, 1088, 1108
- processual, 240
- sindical, 368
- técnica, 1311

Assistente técnico, 63, 64, 881, 1143

Associação
- (em geral), 495, 803, 1096, 1398, 1402

- de funcionários, 381
- dos Registradores Imobiliários de São Paulo, 561, 563

Ata, 21, 258, 381, 497

Atividade externa, 836

Atos
- de império, 1112
- expropriatórios, 741, 743, 745, 746, 747

Atraso
- à audiência, 328
- contribuições previdenciárias em, 1187
- do preposto, 322
- em pagamentos, 382, 408, 883, 1082, 1084, 1085, 1087, 1088, 1091

Audiência
- acordo em, 295, 296, 312, 313, 314
- adiamento da, 22, 77, 903, 1135
- ata (termo de), 21, 497, 1248
- atraso à, 322, 328
- citação em, 742
- comparecimento da parte à, 19, 323, 324, 1345, 1348
- data incorreta, 60
- de instrução, 80, 258, 323, 414, 1345
- (em geral), 258, 323, 1085, 1097, 1268
- estagiária acompanhando a parte, 17
- gravação da, 258
- inaugural, 180
- intimação em, 1131, 1371
- juntada de documentos na, 25, 414, 1134
- oitiva de testemunha, 22, 79, 80, 1133, 1413
- preposto, 322, 742
- prova de, 455
- redesignação, 1135, 1348, 1371
- suspensão da, 917
- una, 25, 1348
- vício processual em, 1348

Auditivo/audição, 854, 865

Aumento salarial, 1390, 1410

Ausência
- à audiência, 19, 323, 324, 1345, 1348
- ao serviço, 313, 891
- de autenticação, 410
- de citação, 580, 956, 958, 997, 1023, 1027
- de coação/vícios, 99, 175
- de código de recolhimento de custas, 372
- de contestação, 323, 756
- de documento, 18, 19, 36, 37, 67, 188, 195, 203, 207, 208, 455, 798. 907, 1176
- de empregados na empresa, 1063
- de menção de outra penhora, 649
- de endereço do litisconsorte, 187, 990, 994, 1006
- de notificação/intimação 319, 976
- de procuração, 74, 95, 203, 208, 767, 1007, 1251, 1261, 1263, 1264
- de registro na CTPS, 1234
- de responsabilidade do declarante, 231
- de submissão à CCP 303, 304, 310
264, 268, 269, 1087, 1147, 1234, 1287, 1308

Autarquia, 170, 483, 898, 1076, 1183, 1251, 1252, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260, 1382, 1387

Autenticação, 142, 410, 1251

Autônomo
- advogado, 1256, 1257, 1258, 1260
- contribuição do, 844, 1186, 1216, 1217
- pagamento de valores ao, 1216, 1217, 1309
- trabalho do, 675, 681, 1283, 1308, 1309, 1310, 1311, 1316, 1318, 1330, 1338

Autoridade coatora, 902, 919

Autos
- apartados, 2, 23, 497, 767, 770
- arquivamento de, 18, 19, 20, 41, 46, 203
- capa dos, 704
- ciência nos, 71
- principais. Processamento do agravo de petição, 23
- rosto dos, 745
- sigilo nos, 520
- transferência de valor dos, 40

Auxílio
- acidente, 490
- doença acidentário, 483, 484, 485, 487, 490, 491, 493
- doença, 335, 483, 489, 491, 493, 785
- previdenciário, 983

Aviso prévio, 259, 260, 1150

Avulso, 1102, 1150, 1151, 1152, 1153

B

Bacen Jud, 43, 526, 564, 574, 576, 585, 596, 653, 703, 704, 706, 712, 721, 742, 1239

Bancário,
- (em geral), 48, 261, 262, 263, 344, 602, 704, 712, 902, 1322, 1355, 1378
- taxa de manutenção de conta corrente, 1357

Banco Central, 43, 560, 564, 567, 800, 869, 961

Banco de horas, 364, 827, 1094

Bem
- adquirido a prestações, 209
- avaliação do, 511, 624, 629, 649, 655, 742
- da sociedade mercantil, 670
- danificados por inundação, 397
- de família, 278, 454, 673, 686, 693, 694, 759, 986, 1037, 1040, 1280
- do cônjuge, 516, 517, 597
- do sócio (ex-sócio), 43, 58, 450, 518, 519, 523, 528, 534, 537, 538, 539, 540, 542, 543, 544, 546, 548, 549, 550, 551, 552, 554, 555, 556, 557, 597, 637, 935, 1004, 1019, 1181

- imóvel, 278, 292, 297, 513, 541, 542, 632, 966, 968, 1280
- incorpóreo, 470
- móvel, 451, 687, 688, 733
- penhorabilidade, 687, 688
- público, 48
- reavaliação de, 649
- valores diferentes do, 649

Benefícios previdenciários
- (em geral), 665, 983
- aposentadoria, 176, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 588, 672, 676, 678, 682, 685, 689, 692, 700, 702, 982, 1235, 1383
- auxílio-acidente, 490
- auxílio-doença acidentário, 483, 484, 485, 487, 490, 491, 493
- auxílio-doença, 335, 483, 489, 491, 493, 785
- pensão, 671, 672, 674, 682, 696, 701

Bingo, 1327

Bloqueio, 45, 521, 527, 531, 533, 559, 568, 569, 570, 571, 576, 577, 578, 579, 580, 581, 582, 590, 591, 592, 593, 594, 595, 611, 622, 661, 665, 667, 677, 678, 679, 696, 701, 702, 707, 712, 713, 735, 743, 753, 866, 879, 929, 943, 962, 985, 987, 996, 998, 1010, 1028, 1043

BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), 612

Boa-fé, 502, 898, 899, 1061, 1110, 1229

Boletim policial, 397

Boca do caixa, 735, 752

C

Cais, 48

Cálculos de liquidação, 46, 508, 644, 645, 764, 765, 1222

Capatazia, 1102, 1154

Carência de ação, 83, 306, 1018

Cargo
- de confiança, 262, 263, 264, 1274, 1378
- em comissão, 1386, 1393

Carta
- aberta, 380
- de adjudicação/arrematação, 458, 459, 460, 990
- de fiança, 708, 720
- de sentença, 52, 229, 739, 744
- precatória, 80, 278, 596
- sindical, 1096

Cartão
- de crédito, 531, 1123
- de ponto, 265, 330, 831, 836, 1329

Carteira de Trabalho (CTPS),
- anotações, 267, 331, 571, 1235, 1278
- registro, 264, 268, 269, 1087, 1147, 1234, 1287, 1308

Cartório, 270, 271, 475

Casal, 516, 517, 694, 1037

Caso fortuito, 390

CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho), 487, 488

Categoria profissional, 152, 155, 218, 229, 230, 286, 360, 797, 827, 1102, 1107, 1363

Caução, 743, 753

Causa de pedir, 507, 1149

Cautelar, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 921, 1030, 1419

Cerceamento de defesa, 2, 13, 14, 144, 259, 328, 931, 1127, 1128, 1131, 1132, 1133, 1135, 1136, 1248, 1414

Certidão,
- (em geral), 6, 42, 142, 176, 673, 759
- de objeto e pé, 44, 233

Cessão de crédito, 612

Cheque
- classificador de, 263
- devolvido. Desconto salarial, 1356
- para garantia de execução, 461
- para pagamento de verbas rescisórias, 1085, 1089

CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), 495, 496, 497

Citação
- (em geral), 47, 48, 51, 57, 58, 186, 373, 502, 529, 565, 597, 655, 742, 900, 963, 1020, 1027, 1044, 1121, 1239
- ausência de, 580, 1241
- do litisconsorte, 319, 958, 961, 964, 975, 981, 988, 996, 997, 1017, 1023, 1241
- nulidade da, 1118
- por edital, 59, 227, 956, 981, 990, 997, 1013, 1016, 1123, 1241
- via postal, 1119
- vício de, 109, 154, 180, 1126, 1346

Citra petita, 1380

Classista, 692

Cláusula
- coletiva, 192, 193, 428, 489, 860, 1096, 1097, 1098, 1099, 1101, 1108, 1109, 1140, 1151, 1360, 1397
- compromissária de juízo arbitral, 1103, 1105
- econômica, 1097, 1098
- em branco, 333
- penal, 1090
- pétrea, 306, 1096
- resolutiva, 329, 498

CNPJ, 971

Coação, 168, 175, 296, 392, 393, 398

CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, 1366

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, 507, 546, 547, 553, 797

Coisa julgada,
- (em geral), 24, 118, 120, 121, 124, 127, 128, 132, 135, 145, 149, 151, 153, 154, 156, 158, 166, 168, 169, 170, 181, 182, 272, 273, 274, 275, 294, 295, 298, 314, 454, 469, 506, 587, 615, 659, 704, 713, 724, 726, 727, 734, 748, 850, 879, 898, 922, 925, 945, 946, 947, 1097, 1105, 1113, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1202, 1210, 1211, 1221, 1223, 1225, 1227, 1243, 1286, 1295, 1376
- temporária (processo coletivo), 1097

Colusão, 291, 297

Comissão
- cargo em, 1386, 1393
- de conciliação prévia (CCP), 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 317, 318, 1127
- recebimento de, 181, 383, 530, 1281

Compensação
- (em geral), 276, 339, 374, 1089
- bancária, 1356
- de horas, 828, 829, 870, 1095, 1271
- orgânica, 192, 193

Competência
- (em geral), 398, 1215
- acidente do trabalho (danos), 277, 281
- âmbito administrativo, 26, 76
- conflito de, 279, 280
- da comissão de conciliação prévia, 311
- em razão da pessoa, 919
- em razão do lugar, 282, 283, 290, 1111
- funcional, 219, 220, 284, 1297, 1373
- honorários advocatícios (execução de contrato), 639
- legislativa, 614
- material, 277, 281, 285, 286, 287, 288, 289, 1060, 1096, 1112, 1175, 1177
- na falência, 599, 778
- para cobrança da contribuição previdenciária, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1232
- para despejo do locatário, 515
- territorial, 278

Complementação
- da correção monetária (FGTS), 794, 1171
- das custas, 353
- de aposentadoria, 1162, 1163, 1382
- do preparo recursal, 404

Comunhão universal de bens, 516

Conciliação
- (em geral), 291, 414, 1005, 1009, 1100, 1195, 1199, 1289
- extrajudicial, 137, 168, 302, 305, 309, 310, 312, 314, 318
- núcleos de, 168, 309, 315, 316, 1288, 1290
- prévia, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308, 310, 311, 312, 313, 314, 317, 318, 1127
- recusa a, 321
- termo de, 294, 1288, 1290

Concordata, 772, 773, 774, 775, 776, 1030

Concorrência, 1153

Concurso
- de credores, 599
- público, 144, 214, 497, 1251, 1252, 1385, 1386, 1393, 1394, 1407

Condenação criminal, 119, 380

Condição da ação, 170, 312, 313, 317, 318, 999, 1007, 1018, 1032

Condomínio, 730, 1314, 1339

Condução óssea, 854

Confissão, 60, 174, 322, 323, 325, 326, 903, 909, 1136, 1159, 1160, 1265, 1344, 1345, 1346, 1404, 1415

Conflito
- de jurisdição, 279
- internacional, 1111

Cônjuge, 50, 516, 517, 597

Conluio, 297, 812, 1289

Conselho
- de administração, 381, 522
- Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, 1366
- Nacional de Trânsito - CONTRAN, 868
- Regional, 871, 1337

Consignação em pagamento, 97, 99, 1134

Constitucionalidade, 402, 499, 1113, 1114

Constrição, 48, 57, 91, 209, 450, 455, 457, 458, 460, 461, 462, 475, 513, 517, 526, 528, 529, 531, 534, 535, 545, 555, 570, 574, 588, 618, 627, 648, 656, 663, 664, 673, 689, 698, 702, 703, 714, 718, 721, 741, 746, 747, 753, 759, 873, 874, 968, 971, 1005, 1045, 1138, 1239

Construção civil, 1066, 1318

Consulado, 1112

Consumidor, 507, 546, 547, 553, 797

Conta
- conjunta, 582
- de liquidação, 508, 640, 819, 888, 1243
- judicial, 600, 622, 880, 1381
- salário, 530, 663, 666, 671, 668, 680, 683, 684, 685, 690, 691, 994
- vinculada, 784, 787, 791, 797, 798, 799, 829, 1090, 1168, 1173, 1175, 1176, 1177, 1179

Contador, 640

Contestação, 25, 54, 180, 276, 323, 327, 328, 646, 756, 1134, 1165, 1192, 1193, 1338, 1377

Contradição, 7, 436, 440, 441, 449, 463, 876, 1208, 1294, 1412

Contrato,
- aditivo ao, 1236
- alteração do, 210, 386, 637
- de cessão de crédito, 612
- de compra e venda a prestação, 209
- de crédito educativo, 994
- de experiência, 156, 329, 330, 500
- de franquia, 1377
- de honorários advocatícios, 639
- de locação de veículo, 1335
- extinção do, 212, 213, 214, 215, 216, 217
- fraudulento, 1322
- ilegalidade do, 1334
- inválido, 332
- irregular, 497, 1070, 1072, 1073, 1332, 1383, 1407
- por obra certa, 1141
- por prazo determinado, 329, 331, 332, 333, 498, 500, 1093
- prorrogação do, 333
- registro do, 268, 269
- rescisão do, 381, 408, 783, 786, 795, 796, 1088, 1105, 1106, 1108, 1114, 1154, 1163, 1178, 1285, 1317, 1340
- social, 450, 453, 539, 543, 564, 1346
- suspensão do, 334, 335, 785, 1161

Contribuição
- assistencial, 1395, 1396, 1397, 1399, 1400, 1401, 1402, 1403, 1404
- confederativa, 1398, 1399
- fiscal, 152, 273, 840, 841, 842, 843, 844, 1221, 1235, 1245
- previdenciária, 152, 273, 275, 294, 840, 898, 1113, 1157, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1218, 1219, 1220, 1221, 1233, 1234, 1235, 1245, 1298, 1383

Convenção
- coletiva, 192, 428, 849, 1094, 1096, 1098, 1108, 1140, 1151, 1358, 1397
- internacional (OIT) nº 158, 1386

Convênio
- Bacen Jud, 43, 526, 564, 574, 576, 585, 596, 653, 703, 704, 706, 712, 721, 742, 1239
- médico (SUS), 589

Cooperativa, 323, 800, 869, 1103, 1320, 1321, 1322, 1323, 1324, 1325, 1326, 1327, 1328, 1330, 1331

Corpo de Bombeiros, 397

Correção monetária, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 344, 601, 605, 792, 793, 794, 799, 800, 842, 882, 888, 1171, 1175, 1177, 1215

Correição parcial, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 203, 205, 207, 208, 258, 345, 346, 348, 349, 350, 941

Crime (criminais), 119, 251, 359, 380, 1412

CTPS, 264, 267, 331, 571, 1147, 1234, 1235, 1278

Culpa, 149, 168, 268, 269, 390, 408, 409, 1061, 1064, 1071, 1075, 1079, 1114, 1115, 1352

Cumulação
- de ações, 84, 89, 90, 91, 92, 93, 94
- de benefícios, 1350
- de pedidos, 1379
- de requisitos para auferir benefícios, 485

Custas,
- (em geral), 225, 226, 231, 232, 239, 246, 247, 352, 353, 354, 357, 364, 365, 367, 371, 372, 373, 407, 461, 812, 821, 901, 918, 956, 1109, 1241, 1304
- isenção de, 219, 222, 229, 230, 234, 241, 242, 243, 254, 255, 282, 284, 292, 351, 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 366, 368, 369, 370, 405, 440, 443, 609, 826, 904, 934
- ressarcimento de, 5, 373

D

Dano moral e/ou material, 277, 281, 285, 374, 375, 376, 377, 378, 379, 380, 381, 382, 383, 384, 385, 386, 387, 388, 571

Débito do empregado, 339

Decadência, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 114, 115, 199, 424, 441, 555, 940, 986, 1033, 1034, 1035, 1036, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1048, 1049, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1057, 1058, 1059

Decisão
- interlocutória, 1, 142, 754, 757, 761, 766, 769, 895, 921, 1186, 1303, 1370
- rescindenda, 106, 108, 113, 119, 120, 121, 123, 136, 138, 142, 144, 145, 147, 150, 163, 169, 173, 175, 176, 188, 189, 291, 421, 442

Declaração de pobreza,
- (em geral), 188, 219, 226, 231, 232, 234, 235, 238, 239, 241, 242, 244, 245, 247, 357, 359, 365, 366, 368, 369, 405, 440, 443, 904, 918
- sob as penas da lei, 231, 239, 245

Defesa
- cerceamento de, 2, 13, 14, 122, 144, 259, 328, 1127, 1128, 1129, 1130, 1132, 1133, 1135, 1136, 1248, 1414

- de interesse público, 367
- de interesses coletivos, 797
- direito à ampla, 7, 224, 225, 253, 255, 462, 872, 894, 899, 902, 924, 931, 1130, 1131, 1134, 1184, 1304, 1373
- juntada da, 25, 1134
- legítima, 387, 388
- limites da, 457
- matéria de, 276, 756, 802, 820
- oral, 258, 328

Delegacia
- da Receita Federal, 520, 560
- Regional do Trabalho (DRT), 1428

Delimitação da matéria e/ou valores, 513, 673, 759, 762, 798, 1176, 1271

Delivery, 1317

Demissão
- pedido de, 149, 175, 1341
- pedido inválido de, 1342
- por justa causa, 382
- voluntária, 98, 134, 790, 1286, 1291, 1292, 1293, 1342

Demissional (exame médico), 1272

Dependentes, 1353

Depoimento
- do preposto, 322
- em inquérito policial, 120
- falso testemunho, 1412
- pessoal, 143, 346, 866, 1412
- testemunhal, 121, 143, 1269, 1412, 1414, 1416

Depositário
- (em geral), 336, 338, 389, 390, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 400, 401, 805, 1045
- de crédito futuro, 399

Depósito
- auto de, 460, 805
- comprovante de pagamento (bancário), 1355
- da condenação, 255, 402, 1084
- do FGTS, 213, 215, 448, 785, 787, 791, 796, 799, 1090, 1167, 1169, 1172, 1173, 1174, 1175, 1177, 1178, 1179
- dos valores incontroversos, 968
- em acordo, 880
- judicial, 350, 390, 395, 582, 600, 602, 603, 604, 605, 880, 882
- para garantia do juízo, 337, 338, 460, 580, 601, 638, 720, 889, 937, 998, 999, 1003, 1045
- previdenciário, 665
- prévio de honorários periciais, 826, 1145
- recursal, 250, 253, 254, 255, 256, 402, 403, 404, 777

Deságio, 784

Desbloqueio, 45, 521, 576, 580, 622, 643, 653, 706, 712, 866, 957, 959, 982, 1004, 1005, 1032, 1381

Desconsideração da personalidade jurídica *(disregard of legal entity - disregard doctrine*) 526, 528, 529, 530, 532, 534, 535, 541, 542, 545, 546, 547, 564, 599, 733, 781

Desconto
- de dano causado pelo empregado, 1352
- abusivo, 1355
- da contribuição confederativa/assistencial, 1397, 1399, 1403
- de dias de trabalho (punição disciplinar), 375
- devolução, 1354, 1356
- previdenciários/fiscais, 152, 273, 840, 841, 1189, 1221, 1229, 1235, 1245
- salarial, 1352, 1353
- sucessivo, 1397

Desentranhamento, 63, 292, 924, 1268

Deserção, 118, 220, 132, 148, 150, 171, 255, 404, 405, 406, 407, 901, 907, 908, 934, 965, 1039, 1301

Desídia, 313, 570, 991

Desistência do feito, 95, 96, 280, 292, 804, 972, 980, 989, 992, 995, 1024, 1242

Despedimento, 408, 497, 786, 1340, 1383

Despejo, 515

Despesas
- corte de, 381
- processuais, 219, 229, 230, 234, 254, 255, 282, 351, 352, 604, 626, 629, 638, 720, 736, 889, 937

Dever do magistrado, 241, 242, 243, 269, 463, 562, 872, 873, 876, 877

Devido processo legal (*Due process of law)*, 7, 16, 225, 241, 243, 284, 324, 349, 580, 877, 924, 1130, 1134, 1224, 1226, 1373, 1426

Devolução
- de ata de audiência, 21
- de bem, 209
- de cheque, 1085, 1356
- de comprovantes, 1085
- de custas, 5
- de descontos, 1354, 1356
- de honorários advocatícios, 822
- de matéria, 1305
- de PDV, 98
- de valores, 98, 1285, 1381

Digitação, 864, 866

Direito
- Administrativo, 381
- adquirido, 344, 528, 787, 795
- Civil, 285, 612, 1287
- coletivo, 1097
- Comercial, 612, 1283

- de ação, 98, 185, 251, 304, 307, 1050, 1142, 1162, 1167, 1174
- de opção pelo regime trabalhista, 270
- de regresso, 469
- futuro, 1178
- irrenunciável, 268, 269, 1289, 1342
- material, 288, 454, 507, 1111, 1173
- patrimonial que tem por objeto bens incorpóreos, 470
- personalíssimo, 376, 380, 388
- público externo, 1112
- público interno, 1133, 1139, 1383

Diretor
- de associação, 381
- de entidades estatais, 6, 121, 919
- de Sociedade Anônima, 394, 409, 581

Dirigente sindical, 495

Disacusia, 484

Discriminação
- de verbas, 179, 377, 1192, 1193, 1194, 1196, 1197, 1198, 1200, 1201, 1208, 1212, 1217, 1225, 1227, 1288
- do trabalhador, 377, 1153, 1405

Dissídio coletivo, 202, 367, 435, 802, 803, 806, 1034, 1092, 1096, 1097, 1098, 1099, 1107, 1100, 1101, 1102, 1104, 1107, 1151, 1236, 1399, 1403

Doação, 636

Documento
- ausência de, 36, 188, 347, 455, 462
- autenticação de, 410
- comprobatório do término da relação entre as partes, 1182
- exibição de, 100
- extemporâneo, 1001
- juntada de, 95, 412, 413, 414, 428, 996, 1011, 1130, 1300
- novo, 116, 119, 120, 121, 123, 131, 141, 145, 159, 165, 186, 415
- público, 6
- suspeito, 1342
- validade do, 175, 266

Doença,
- (em geral), 102, 416, 487
- do filho, 313
- profissional, 191, 335, 483, 484, 485, 486, 487, 489, 491, 492, 493, 494, 502, 751, 881, 1110

Dolo, 143, 144, 168, 291, 292, 299, 390, 409, 1342, 1352, 1412

Doméstico, 416, 417, 418, 419, 1273

Domicílio, 416, 1317

Domingo, 1336

Dono da obra, 1066, 1318, 1319

Duplicidade
- de atividade, 1361
- de recursos, 85, 87, 104, 1301
- do juízo de admissibilidade, 1297

Duplo grau de jurisdição, 2, 255, 1303, 1304, 1368, 1426

E

Economia mista, 613, 618, 619, 620, 1072, 1073, 1242, 1407

ECT (Empresa de Correios e Telégrafos), 609, 610

Edital, 649, 736, 956, 981, 990, 997, 1013, 1016, 1122, 1123, 1241, 1386

Efeito
- cascata, 1411
- devolutivo, 100, 744, 1099
- diferido, 927, 944
- *erga omnes,* 1389
- liberatório restrito, 1105
- suspensivo, 84, 100, 452, 914, 970, 1099, 1343, 1419

Eficácia liberatória, 305, 1105

Eleição, 1299

Elisão, 1157

E-mails, 892

Embargos
- à execução, 8, 89, 278, 345, 606, 607, 608, 628, 657, 763, 916, 932, 935, 969, 990, 1132
- de declaração, 7, 20, 125, 177, 260, 351, 352, 367, 373, 420, 421, 422, 423, 424, 425, 426, 427, 428, 429, 430, 431, 432, 433, 434, 435, 436, 437, 438, 439, 440, 441, 442, 443, 444, 445, 446, 447, 448, 449, 913, 917, 1036, 1081, 1148, 1244, 1264, 1294, 1373, 1381
- de terceiro, 84, 90, 91, 92, 93, 94, 184, 278, 450, 451, 452, 453, 454, 455, 456, 457, 458, 459, 460, 461, 462, 463, 468, 472, 513, 516, 518, 543, 595, 597, 633, 756, 760, 770, 874, 914, 926, 935, 951, 954, 966, 1019, 1050

Emenda Constitucional
- nº 20, 1187, 1238
- nº 37, 615
- nº 40, 869
- nº 45, 277, 285, 286, 289, 371, 372, 802, 1060, 1096, 1104

Emolumentos, 229, 233

Empregado doméstico, 416, 417, 418, 419, 1273

Empresa
- em liquidação, 890
- em país estrangeiro, 377
- estabelecimento fechado, 522
- falência/concordata da, 276, 547, 777, 778, 781, 1079
- grupo econômico, 261, 464, 593, 926, 1374
- microempresa, 642

- prestadora de serviços, 994, 1067, 1070, 1072, 1073, 1075, 1080, 1124, 1330
- pública, 609, 613, 619, 620, 1061, 1242
- sob administração judicial, 390
- sucessora, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 527, 571, 967, 995
- tomadora, 331, 545, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1078, 1079, 1080, 1103, 1279, 1322, 1325, 1326, 1328, 1330

Enquadramento sindical, 869, 1404, 1428

Enriquecimento ilícito, 649

Ente público, 497, 1112, 1125, 1383, 1386

Entregador de pizza, 1317

Enunciado, *vide* Súmula

Equipamento
- de proteção individual (EPI), 852, 853, 854, 865, 868, 1276
- profissional, 1102

Equiparação salarial, 98, 267, 476, 477, 478, 479, 480, 481, 1359, 1384

Erro
- (em geral), 161, 168, 392, 1373
- de cálculo, 764, 765
- de fato, 125, 136, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 1346
- de julgamento (*error in judicando*), 182, 274
- de procedimento *(error in procedendo)*, 21, 24, 25, 26, 31, 39, 40, 41, 43, 45, 47, 48, 49, 50, 54, 55, 56, 57, 58, 60, 64, 76, 80, 346, 349, 941, 1134
- grosseiro, 4, 13, 1299
- indução a, 143, 144
- material, 24, 1369
- substancial, 1342

Escala, 267, 1153

Esposa, 50

Estabilidade, 156, 176, 274, 329, 482, 484, 485, 486, 487, 488, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 496, 495, 497, 498, 499, 501, 502, 503, 504, 751, 881, 1110, 1181, 1342, 1343, 1385, 1386, 1423

Estágio, 17, 1332, 1333

Estatutário, 271, 1382, 1384, 1386, 1388, 1390, 1391, 1392

Estatuto, 286, 557, 943, 1083, 1330

Estrangeiro, 1112

Estudante, 1332, 1333

Esvaziamento de funções, 386

Eventual, 83, 150, 158, 178, 267, 268, 269, 304, 400, 418, 441, 455, 457, 467, 507, 515, 564, 597, 626, 657, 739, 740, 744, 787, 861, 914, 931, 932, 976, 1004, 1011, 1099, 1103, 1125, 1134, 1151, 1233, 1317, 1331, 1373

Ex officio, 276, 736, 873, 879, 1139, 1187, 1232, 1262, 1394

Exame médico, 1272

Exceção
- de incompetência, 282, 283, 289, 290
- de pré-executividade, 665, 754, 757, 761, 762, 769

Excesso
- de execução/penhora, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 764, 765
- de poder, 558

Excussão, 590, 591, 735

Execução
- de acordo, 569, 634
- de contrato de honorários advocatícios, 639
- de contribuições previdenciárias, 1183, 1184, 1185, 1186, 1188
- de honorários periciais, 1035
- definitiva, 8, 521, 522, 539, 542, 548, 549, 550, 551, 552, 571, 577, 584, 587, 594, 595, 620, 622, 659, 662, 697, 709, 710, 713, 730, 732, 733, 734, 737, 739, 740, 748, 752, 943, 969, 996, 1030, 1047
- menos gravosa, 458, 587, 650, 651, 659, 730, 732
- provisória, 52, 100, 731, 739, 740, 741, 742, 743, 744, 745, 746, 747, 748, 749, 750, 751, 752, 753, 985

Experiência, 216

Expurgos inflacionários, 272, 784, 787, 788, 790, 791, 792, 793, 795, 796, 797, 798, 799, 1166, 1167, 1168, 1170, 1173, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179

Ex-sócios, 43, 58, 450, 518, 519, 523, 528, 534, 538, 539, 540, 542, 543, 544, 546, 549, 550, 551, 552, 554, 555, 556, 557, 597, 637, 935, 1004, 1019, 1181

Externo (trabalho), 835, 837, 839

Extinção
- da fundação pública, 475
- de norma legal, 475
- do contrato de trabalho, 213, 214, 215, 216, 217, 272, 1175, 1177, 1289, 1291, 1340
- do estabelecimento, 495
- do poder normativo, 1104
- do prazo, 113
- do processo, 167, 178, 184, 302, 308, 312, 313, 455, 798, 940, 951, 958, 973, 1009, 1010, 1017, 1020, 1022, 1023, 1026, 1027, 1042, 1049, 1051, 1097, 1139, 1149, 1176, 1241
- prescrição extintiva, 1173

Extra petita, 1378

Extrajudicial, 168, 302, 305, 309, 312, 314, 800, 912, 1259, 1291, 1292

F

Faculdade do juiz, 244, 359, 482, 921, 1030, 1240

Falência, 226, 240, 525, 547, 572, 599, 772, 777, 778, 779, 780, 781, 782, 786, 800, 885, 888, 1079, 1340

Falsidade
- da imputação, 381
- de documento, 245
- falsa cooperativa, 1322, 1326
- ideológica, 251
- incidente de, 313, 414
- testemunhal, 1412

Falta grave, 313, 378, 380, 891, 1154

Faltas justificadas, 313

Fato
- constitutivo, 428, 453, 1275, 1277
- extintivo, 828
- impeditivo, 1272, 1274, 1377
- modificativo, 1275
- notório, 629, 902

Faturamento, 395, 578, 652, 690, 717, 741, 747, 1045, 1230

Fazenda Pública, 9, 607, 613, 614, 654, 970, 1389

Feriados, 1336

Férias, 260

Ferrovia, 968

FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço),
- (em geral), 215, 272, 291, 783, 784, 785, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796, 797, 798, 799, 829, 1090, 1166, 1167, 1168, 1170, 1171, 1172, 1173, 1174, 1175, 1176, 1177, 1178
- conta vinculada, 784, 787, 791, 797, 798, 799, 829, 1090, 1168, 1173, 1175, 1176, 1177, 1179

Fidúcia, 209

Filhos, 297, 313, 392, 393, 454, 528, 636, 1037

Financeira, 262, 584, 586, 603, 604, 800, 869, 882, 883, 890, 996, 1047, 1061, 1139

Firma comercial, 690

Força maior, 390, 397, 786, 801

Franquia, 1377

Fraude,
- (em geral), 168, 311, 320, 331, 497, 831, 843, 1071, 1190, 1285, 1289, 1311, 1320, 1322, 1327, 1328, 1330, 1331, 1333, 1383
- à execução, 544, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637

Free lancer, 1334

Funcionário público, 671, 672, 1382, 1388

Fundação, 170, 475, 772, 773, 1096, 1125, 1343, 1362, 1382

Fundo de comércio, 270

Fungibilidade, 1224, 1226, 1228, 1233, 1298, 1299

G

Garantia de emprego, 482, 483, 484, 487, 495, 499, 500, 503

Garçom, 1334

Gerente, 383, 384, 385, 479, 558, 910

Gestante, 156, 500, 501, 502, 503, 1110

Gestor, 581, 1075, 1102, 1153, 1175, 1177, 1330

Gratificação, 263, 1162, 1382, 1409

Gravação de audiência, 258

Greve, 367, 802, 803, 1034, 1096, 1236

Grupo econômico, 261, 464, 593, 926, 1374

H

Habeas corpus, 389, 390, 391, 392, 393, 394, 395, 396, 397, 398, 399, 400, 804, 805

Habilitação de crédito, 599, 778, 782, 888

Habitualidade, 833, 1093, 1312, 1313

Hasta pública, 401, 509, 510, 511, 513, 514, 527, 533, 572, 598, 626, 629, 649, 731, 736, 771, 937, 990

Head phone, 1408

Herdeiros, 525

Honorários
- advocatícios, 351, 352, 357, 638, 639, 810, 821, 822, 898
- médicos, 697
- periciais, 9, 47, 230, 354, 638, 640, 641, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816, 817, 818, 819, 820, 821, 823, 824, 825, 826, 843, 844, 1035, 1144
- por serviços autônomo, 1217, 1309

Honra, 305, 376, 388

Horas extras, 125, 132, 174, 258, 262, 263, 264, 330, 332, 364, 769, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 859, 863, 868, 870, 1094, 1107, 1269, 1271, 1274, 1378, 1415, 1426

I

Idade, 943

Identidade
- de parte, 507
- de pedidos, 1180
- física do juiz, 871
- funcional, 477, 479

Idoso, 943

Ilegitimidade
- (em geral), 541, 556, 689, 1232
- *ad processum,* 1139

- ativa, 61, 62, 184, 643, 797, 803, 1014, 1031, 1096, 1108, 1140, 1232
- de parte, 521, 954, 1004, 1032, 1141, 1142
- passiva, 143, 522, 665, 791, 793, 926, 1141

Imagem, 376

Imissão, 513

Imóvel, 93, 454, 515, 636, 642, 658, 673, 686, 694, 695, 759, 1025, 1037, 1040, 1138, 1318

Impenhorabilidade, 48, 209, 530, 588, 663, 664, 665, 667, 669, 670, 671, 672, 674, 675, 676, 677, 678, 679, 680, 681682, 683, 684, 685, 686, 691, 692, 694, 696, 697, 698, 699, 700, 701, 702, 993

Imposto de renda (IRRF), 152, 273, 840, 841, 842, 843, 844, 887, 1221, 1235, 1245

Impressão digital, 1342

Improbidade, 120

Imunidade de jurisdição, 1112

Imutabilidade
- contratual, 386, 1361
- da decisão, 24, 273, 274, 922, 946, 947, 952
- do salário, 1330

Inativos, 1382

Incapacidade
- econômica, 254
- física, 483, 484, 487

Incidente de falsidade, 414

Incompetência, 277, 282, 285, 919, 1183, 1187

Inconstitucionalidade, 2, 12, 13, 14, 502, 1105, 1110, 1113, 1114, 1115, 1304, 1389

Incorporação
- à remuneração, 476, 1351, 1390, 1392, 1409, 1411
- ao contrato de trabalho, 1093

Indenização
- de 40% do FGTS, 213, 215, 783, 786, 1166
- do aviso prévio, 259, 1150
- do plano de incentivo a desligamento, 481, 1291, 1293
- na falência, 786
- pela contratação irregular, 497, 1383
- pela extinção do estabelecimento, 495
- pela mora (juros), 887
- por acidente do trabalho, 277, 504
- por atraso na quitação, 1087
- por conversão da reintegração, 482, 504
- por danos morais/materiais, 277, 285, 374, 375, 376, 379, 380, 382, 387, 504
- por licença-prêmio não concedida, 845
- por litigância de má-fé, 248, 436, 899, 901, 933

Indisciplina, 893

Inépcia, 178, 187, 188, 1147, 1148, 1149

Infração, 555, 877, 1174

Infringente, 1381

Inquérito policial, 120, 380

Insalubridade, 122, 125, 846, 847, 848, 849, 850, 851, 853, 854, 1145, 1146, 1276

INSS
- (em geral), 665, 983
- aposentadoria, 176, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 588, 672, 676, 678, 682, 685, 689, 692, 700, 702, 982, 1235, 1383
- auxílio-acidente, 490
- auxílio-doença acidentário, 483, 484, 485, 487, 490, 491, 493
- auxílio-doença, 335, 483, 489, 491, 493, 785
- certidão do, 176
- competência para cobrança das contribuições ao, 276, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188
- contribuição ao, 152, 273, 275, 294, 840, 898, 1113, 1157, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1218, 1219, 1220, 1221, 1223, 1230, 1231, 1232, 1233, 1234, 1235, 1245, 1298, 1383
- incidência indevida das contribuições ao, 1230
- intimação do, 1222
- litigância de má-fé do, 898
- pensão, 671, 672, 674, 682, 696, 701
- perícia do, 485
- preclusão do direito de recorrer do, 1231
- recurso administrativo no, 1266
- recurso do, 294, 473, 474, 755, 898, 1057, 1194, 1216, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1232, 1233, 1258, 1298, 1299
- representação do, 1228, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260

Instituições financeiras, 262, 584, 586, 603, 604, 800, 869, 882, 883, 890, 996, 1047, 1061, 1139

Insubordinação, 893

Intelectual, 379, 380, 859, 894

Intempestividade, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 108, 112, 132, 176, 203, 208, 432, 908, 1082, 1155, 1156, 1158, 1306, 1307

Interesse processual, 81, 83, 85, 87, 992, 999, 1001, 1007, 1010, 1012, 1018, 1022, 1025, 1028

Interlocutória, 1, 142, 754, 757, 761, 766, 769, 895, 921, 1186, 1303, 1370

Intermitência, 418

Intersindical, 309, 1096

Intervalo
- interjornada, 863
- intrajornada (duração), 861
- intrajornada (redução), 860, 1109

- intrajornada, 860, 861, 1109, 1205
- pré-assinalação do, 862

Intervenção, 202, 346, 560, 561, 565, 589, 800, 827, 869, 1250, 1303

Intimação
- (em geral), 57, 80, 109, 189, 330, 390, 407, 597, 905, 976, 988, 993, 1007, 1017, 1125, 1027, 1118, 1131, 1241, 1371
- ausência de, 292, 303, 319
- do INSS, 1222
- irregular, 598
- pela imprensa, 1124, 1125
- por edital, 1122
- por Oficial de Justiça,. 79

Inversão
- da sucumbência, 5, 640, 817, 819
- do ônus da prova, 326

Investidura, 262, 805, 1187, 1383, 1386, 1393

Irrenunciabilidade, 268, 269, 674

Isenção
- da multa, 248
- de custas, 219, 222, 229, 230, 234, 241, 242, 243, 254, 255, 282, 284, 292, 351, 355, 356, 358, 359, 360, 361, 362, 363, 366, 368, 369, 370, 405, 440, 443, 609, 826, 904, 934
- de depósito recursal, 255, 256
- de despesas processuais, 229, 230, 234
- de honorários periciais, 230, 810, 811, 821, 823, 824
- de preparo (à massa falida), 240
- de preparo (em geral), 254, 256
- de rendimentos, 841

Isonomia, 267, 473, 474, 477, 478, 481, 1100, 1101, 1384

J

Jogo, 656

Jornada de trabalho
- (em geral), 174, 327, 833, 861, 863, 868, 870, 892, 1095, 1274, 1330, 1360, 1416, 1417
- controle da, 264, 832, 835, 836, 837, 838, 839
- do bancário, 261, 262
- do caminhoneiro, 859, 869
- flexibilização da, 827
- inferior ao limite, 1278
- móvel, 859
- reduzida, 865, 867, 869, 1408
- variadas, 266, 859

Juiz
- classista, 692
- correção de ofício pelo, 1373
- dever do, 241, 242, 243, 463, 562, 876, 877
- faculdade do, 244, 359, 482, 921, 1030, 1240
- identidade física do, 871
- impulso de ofício pelo, 18, 20, 46, 1116
- na direção do processo, 21, 22, 23, 41, 49, 53, 77, 258, 352, 574, 703, 721, 878, 880, 1128
- natural, 96, 284, 1297
- penhora de ofício pelo, 873
- poder de cautela do, 101

Juízo
- arbitral, 1103
- Cível, 469, 880, 1030
- das Execuções Fiscais, 390
- revisional, 1303
- Universal da Falência, 782, 777, 778, 888, 1381

Julgamento,
- *citra petita*, 1380
- *extra petita*, 1378
- *ultra petita*, 1372

Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), 562, 565

Jurisdição, 167, 220, 223, 289, 307, 308, 763, 903, 919, 1096, 1105, 1112, 1134, 1164, 1185, 1187, 1232, 1265, 1290

Juros, 5, 338, 602, 603, 604, 605, 627, 655, 787, 800, 842, 882, 883, 884, 885, 886, 887, 888, 889, 890, 1215

Justa causa, 120, 215, 313, 378, 380, 381, 786, 787, 891, 892, 893, 1106, 1272, 1273, 1340

Justiça gratuita, 167, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 233, 235, 236, 237, 239, 241, 242, 243, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 282, 292, 353, 356, 357, 358, 359, 360, 365, 366, 368, 370, 440, 441, 443, 810, 811, 824, 826, 904, 907, 908, 918, 940, 946, 965, 1002, 1041, 1109, 1301

L

Lance vil, 511, 514

Laudo, 63, 120, 502, 768, 823, 856, 881, 1110, 1143, 1144, 1146, 1266

Lealdade processual, 896, 898, 899

Leasing, 209

Legitimidade
- (em geral), 450, 555, 559, 567, 586, 590, 591, 592, 593, 618, 619, 652, 661, 711, 712, 713, 735, 736, 860, 879, 1107, 1109, 1242, 1370
- *ad processum,* 1139
- ativa, 61, 62, 184, 643, 797, 803, 1014, 1031, 1096, 1108, 1140, 1232
- de parte, 521, 954, 1004, 1032, 1141, 1142
- passiva, 143, 522, 665, 791, 793, 926, 1141

Lei
- Antitruste, 546
- de Introdução ao Código Civil (LICC), 393, 602
- especial, 775

- estadual, 1294, 1382, 1387
- municipal, 411, 614, 615, 621
- obrigatoriedade de juntada de, 411
- Orgânica Municipal, 12, 1389, 1390
- 810/1949 (Define o Ano Civil), 185
- 1.060/1950 (Assistência judiciária), 218, 222, 229, 230, 231, 237, 242, 248, 252, 254, 255, 257, 355, 357, 360, 368, 369, 370, 443, 810, 811, 821, 824, 826
- 1.533/1951 (Mandado de segurança), 11, 85, 87, 88, 93, 94, 199, 200, 225, 308, 309, 518, 726, 727, 894, 903, 907, 909, 910, 911, 926, 927, 930, 931, 933, 934, 935, 938, 942, 944, 949, 955, 961, 967, 1006, 1007, 1017, 1033, 1034, 1035, 1037, 1038, 1043, 1044, 1045, 1046, 1047, 1050, 1056, 1057, 1058, 1059, 1126
- 1.164/2002 (municipal), 411, 614, 615
- 2.757/1956 (Porteiros, zeladores), 1339
- 3.071/1916, 1181 (Código Civil)
- 4.725/1965 (Dissídios coletivos)
- 4.886/1965 (Representação comercial do autônomo), 871, 1283, 1337
- 4.591/1964 (Condomínio), 1339
- 4.595/1964 (Sistema Financeiro), 869
- 5.010/1966 (Organização da Justiça Federal de 1ª Instância)
- 5.584/1970 (Assistência judiciária), 63, 218, 221, 248, 253, 811, 825
- 5.764/1971 (Cooperativas), 869, 1321, 1328, 1330
- 5.859/1972 (Empregado doméstico), 417, 418, 419
- 6.024/1974 (Liquidação extrajudicial), 800, 869, 890
- 6404,/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), 522, 536, 537, 546, 547
- 6.494/1977 (Estágio), 1333
- 6.539/1978 (Representação judicial do INSS), 1256, 1257, 1258
- 6.830/1980 (Execução fiscal), 41, 278, 509, 511, 599, 602, 604, 612, 776, 889
- 6.899/1981 (Correção monetária), 813, 816
- 7.115/1983 (Atestado de pobreza), 230, 231, 234, 244, 245, 366, 369, 443, 904
- 7.347/1985 (Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, etc.), 797
- 7.357/1985 (Cheque), 1089
- 7.369/1985 (Periculosidade. Energia elétrica), 856, 857
- 7.498/1986 (Enfermagem), 416
- 7.510/1986 (Assistência Judiciária), 224, 225, 229, 230, 235, 357
- 7.783/1989 (Greve), 803
- 7.998/1990 (Seguro-desemprego), 1366
- 8.009/1990 (impenhorabilidade do bem de família), 686, 687, 688, 693, 694
- 8.036/1990 (FGTS), 217, 786, 787, 791, 793, 795, 796, 799, 829, 1172, 1173, 1175, 1177
- 8.078/1990 (Consumidor), 507, 526, 528, 529, 530, 546, 599, 797
- 8.177/1991 (Juros de mora), 250, 344, 602, 603, 604, 882, 886
- 8.212/1991 (Previdência. Custeio), 1186, 1187, 1189, 1196, 1198, 1199, 1200, 1201, 1215, 1216, 1217, 1220, 1223, 1225, 1230
- 8.213/1991 (Previdência. Benefícios), 217, 483, 484, 485, 486, 487, 488, 490, 491, 493, 494, 499, 881, 1342
- 8.237/1991 (Servidores), 192
- 8.432/1992 (altera CLT), 720
- 8.541/1992 (Imposto de Renda), 841, 843, 844, 887
- 8.630/1993 (Lei dos Portos), 1102, 1150, 1151, 1154
- 8.666/1993 (Licitação), 1070, 1072, 1073, 1076
- 8.935/1994 (Cartórios), 270, 271
- 8.949/1994 (Cooperativas), 1320
- 8.950/1994 (Recursos), 7, 1148
- 8.955/1994 (Franquia), 1377
- 9.051/1995 (Certidões), 6
- 9.307/1996 (Arbitragem), 1103, 1106
- 9.472/1997 (Telecomunicações), 1071
- 9.494/1997 (Tutela antecipada), 606
- 9.528/1997 (Previdência), 217
- 9.718/1998 (Legislação Tributária), 1153
- 9.841/1999 (Microempresa), 642
- 9.876/1999 (Contribuição previdenciária), 1216
- 9.957/2000 (Sumariíssimo), 7
- 9.958/2000 (Comissões de Conciliação Prévia), 306, 312, 313, 317
- 10.035/2000 (Competência da Justiça do Trabalho. Créditos previdenciários), 1233, 1187
- 10.259/2001 (Juízos Especiais Cíveis e Criminais), 9, 616
- 10.288/2001 (Assistência Judiciária), 246
- 10.358/2001 (CPC), 280
- 10.406/2002 (Código Civil), 1181, 539
- 10.444/2002 (Execução provisória), 741, 743, 745, 746, 747, 752, 753
- 10.474/2002 (Remuneração da Magistratura da União), 676
- 10.522/2002 (Entes federais), 1251
- 10.537/2002 (Custas e emolumentos), 811, 818
- 10.741/2003 (Estatuto do idoso), 943

Lei Complementar
- 73/1993 (AGU), 1251, 1252, 1259
- 75/1993 (MP), 1108, 1140
- 110/2001 (FGTS), 272, 788, 790, 798, 799, 1167, 1168, 1170, 1173, 1175, 1176, 1177

Leilão, 401, 509, 510, 511, 513, 514, 527, 533, 572, 598, 626, 629, 649, 731, 736, 771, 937, 990

Lex loci executionis, 1112

Levantamento
- de valores, 336, 403, 753, 882, 943, 968, 969, 1245
- inferior ao que deveria conter a conta vinculada (FGTS), 1090
- superior ao crédito, 822

Licença-prêmio, 845

Liminar, 101, 102, 103, 104, 170, 204, 217, 355, 520, 648, 918, 921, 982, 983, 985, 994, 996, 1002, 1004, 1008, 1029, 1030

Liquidação
- (em geral), 46, 78, 403, 508, 606, 640, 641, 644, 645, 647, 764, 765, 815, 819, 823, 825, 898, 1044, 1199, 1214, 1222, 1229, 1243, 1369
- cálculos de, 46, 508, 644, 645, 764, 765, 1222
- conta de, 508, 640, 819, 888, 1243
- extrajudicial, 800, 869, 890
- sentença de, 606, 647, 1214, 1243, 1369

Litigância de má-fé, 56, 392, 436, 894, 895, 896, 897, 898, 899, 901

Litisconsórcio
- (em geral), 6, 9, 355, 454, 531, 549, 564, 593, 660, 667, 707, 752, 910, 918, 924, 956, 976, 982, 984, 987, 990, 991, 994, 997, 1006, 1007, 1013, 1016, 1237, 1238, 1239, 1240, 1242, 1245
- citação do, 319, 958, 961, 963, 964, 975, 981, 988, 996, 997, 1017, 1023, 1027, 1241

Litispendência, 39, 505, 506, 507

Livre convencimento do juiz, 27, 53, 77, 157, 921, 1030, 1128, 1134, 1267, 1268, 1418, 1420, 1422

Livro de lançamento (Cartório), 270

Locação
- de veículo, 209, 1335
- *leasing*, 209

Local
- da contratação, 282, 29
- de domicílio do reclamante, 283
- de prestação de serviços, 406, 1111, 1112
- de trabalho desativado, 1146
- de trabalho, 279, 1146, 1365, 1416
- mudança de endereço da empresa, 1346
- perigoso, 1317
- transferência de, 495, 893

Lucro, 254, 255, 388, 613, 869, 1230, 1327, 1328, 1330

M

Mãe, 313, 454

Mandado de imissão, 515

Mandato
- (em geral), 218, 221, 237, 262, 1256, 1257, 1258
- ausência de, 74, 75, 95, 203, 208, 767, 1007, 1026, 1251, 1261, 1262, 1263, 1264
- irregularidade de, 1264
- sindical, 1416

Mão-de-obra, 261, 332, 464, 502, 537, 1060, 1064, 1066, 1069, 1070, 1072, 1073, 1074, 1102, 1110, 1141, 1153, 1235, 1320, 1322, 1324, 1326, 1330

Marca
- penhora em, 995
- uso de, 470

Marchandage, 1326

Marítimos, 1102

Massa falida, 240, 777, 783, 888, 1160

Mecanografia, 864

Médico, 191, 313, 485, 487, 488, 502, 803, 855, 881, 1110, 1330

Medida
- administrativa, 25, 33
- cautelar, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 921, 1030, 1419
- correicional, 18, 19, 26, 27, 36, 38, 46, 61, 62, 76, 203
- liminar, 101, 102, 103, 104, 170, 204, 217, 355, 520, 648, 918, 921, 982, 983, 985, 994, 996, 1002, 1004, 1029, 1030

Menor, 261, 407, 481, 573, 575, 606, 649, 656, 723, 852, 1152

Microempresa, 642

Ministério
- do Trabalho e Emprego, 851, 853, 860, 1105, 1109
- Público, 251
- Público do Trabalho, 367, 802, 803, 1097, 1108, 1139, 1140

Moeda, 661, 813, 888

Moléstia, 102, 487, 494

Montador, 1313

Montepios, 671, 672, 682, 701

Mora
- juros de, 5, 338, 604, 800, 842, 882, 883, 884, 886, 887, 889, 890
- *periculum in*, 925, 943
- salarial, 408, 802, 803

Moradia, 686, 694

Morte, 525, 1104

Motorista, 868, 1335

Mulher, 379, 892

Multa
- de 40% do FGTS, 217, 783, 784, 786, 787, 788, 789, 790, 791, 792, 793, 794, 795, 796,

797, 798, 799, 1167, 1168, 1170, 1171, 1173, 1175, 1176, 1177, 1178, 1179
- do § 8º do art. 477 da CLT, 179, 419, 783, 1083, 1084, 1087, 1088, 1089, 1091, 1150, 1283
- do art. 467, da CLT, 419
- do art. 601, do CPC, 900
- por atraso/descumprimento de acordo, 297, 1082, 1085, 1086, 1087, 1090, 1091
- por embargos protelatórios, 424, 431, 434, 435
- por litigância de má-fé, 248, 898, 1081
- rescisória (trabalhador avulso), 1150
- sobre o valor da causa corrigido, 1427

Município
- (em geral), 144, 664, 1034, 1257, 1258, 1351, 1390
- atraso no pagamento de salários, 382
- concurso público, 1386
- execução do, 589, 596, 614, 615, 621
- ilegitimidade *ad processum* da Câmara do, 1139
- responsabilidade subsidiária, 1070, 1077, 1078, 1079

N

Negociação coletiva, 309, 334, 1095, 1096, 1098, 1104, 1105, 1107, 1363, 1410

Norma
- coletiva, 102, 192, 502, 860, 1092, 1094, 1096, 1102, 1109, 1110, 1153, 1396, 1406
- regulamentadora (NR) 851, 853
- regulamentar da empresa, 1356

Notificação, 57, 180, 227, 319, 976, 1118, 1119, 1133, 1246, 1346

Noturno (adicional), 1417

Núcleos de conciliação, 168, 309, 315, 316, 1288, 1290

Nudez, 376

Nulidade, 13, 60, 312, 313, 315, 316, 319, 597, 598, 612, 859, 871, 875, 909, 917, 958, 1023, 1027, 1044, 1108, 1118, 1125, 1126, 1127, 1128, 1130, 1131, 1136, 1137, 1138, 1248, 1253, 1331, 1346, 1352, 1367, 1371, 1372, 1373, 1374, 1375, 1376, 1378, 1379, 1386, 1394, 1397

O

Objeto e pé, 44, 233

Obra certa, 331, 1141

Obrigação
- de entregar, 1090
- de fazer, 402, 845, 1350, 1366, 1421
- de garantir valor depositado (FGTS), 1090

Obscuridade, 7, 436, 440, 441, 446, 449

Ofício,
- expedição de, 42, 43, 44, 199, 202, 269, 560, 561, 562, 563, 564, 565, 566, 616, 877, 937, 951, 1020, 1051
- requisitório, 9, 616, 617, 621

OGMO (Órgão Gestor de Mão-de-Obra), 1102, 1153

OIT (Organização Internacional do Trabalho), 1386

Ônus da prova, 891, 1265, 1272, 1274, 1275, 1277, 1283

Ordem de preferência, 521, 569, 570, 573, 574, 575, 576, 611, 619, 622, 697, 706, 707, 714, 718, 721, 722, 731, 1239, 1242

Organização das Cooperativas Brasileiras, (OCB), 1326

Organização Internacional do Trabalho (OIT), 1386

Órgão
- da classe (registro no), 1283
- Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 12
- Especial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, 1389
- gestor de mão-de-obra (OGMO), 1153,
- gestor de mão-de-obra (cooperativa), 1330
- gestor do FGTS, 791, 799, 1174, 1175, 1177
- público, 6, 313, 562, 563, 1385
- jurisdicional inferior. Vinculação, 217

Orientações Jurisprudenciais do TST

SDI-I
- nº 05: 858
- nº 054: 518
- nº 074: 910
- nº 083: 259
- nº 086: 495
- nº 087: 610
- nº 099: 910, 1159
- nº 104: 912
- nº 105: 499
- nº 124: 340, 341, 342, 343
- nº 139: 404
- nº 149: 208
- nº 172: 24
- nº 177: 215
- nº 198: 813, 816
- nº 207: 887
- nº 215: 1365
- nº 230: 483, 491
- nº 233: 1281
- nº 265: 1386
- nº 269: 220, 405
- nº 273: 865
- nº 324: 856
- nº 331: 237, 368, 370, 826
- nº 332: 868
- nº 344: 1170

SDI-II
- nº 06: 1417
- nº 022: 1385, 1386
- nº 025: 300
- nº 029: 351
- nº 032: 146
- nº 033: 136
- nº 041: 1380
- nº 048: 170, 190
- nº 051: 1419
- nº 054: 84, 90, 91, 92, 93, 94
- nº 060: 527, 577, 579, 581, 584, 594, 709, 734, 1047
- nº 084: 142
- nº 086: 960
- nº 089: 805
- nº 092: 308, 926, 927, 944, 949
- nº 093: 652
- nº 098: 1145
- nº 099: 200, 953
- nº 104: 294
- nº 109: 141, 163
- nº 111: 291
- nº 114: 921
- nº 118: 126
- nº 126: 1344
- nº 127: 199, 200, 441, 1036, 1042, 1043, 1048
- nº 141: 1030
- nº 143: 395, 400
- nº 147: 1425

SDC
- nº 17: 1399, 1403
- nº 30: 502, 1110

P

Pai, 297, 454, 541

País estrangeiro, 377, 1111

Parcela,
- acessória, 39, 1079
- das verbas rescisórias, 1083
- de acordo. Depósito na conta do Juízo, 880
- Suplementar Nominal (PSN), 1294
- vincendas, 738, 880

Parcelamento de débito, 45, 638, 772, 773

Parecer
- da Advocacia Geral da União, 1255
- da Assessoria Econômica do TRT/2ª Região, 1097
- do Ministério da Previdência Social, 1335

Parlamentar (atividade), 534

Parte
- legitimidade *ad processum,* 1139
- legitimidade ativa, 61, 62, 184, 643, 797, 803, 1014, 1031, 1096, 1108, 1140, 1232
- legitimidade em geral, 521, 954, 1004, 1032, 1141, 1142
- legitimidade passiva, 143, 522, 665, 791, 793, 926, 1141
- responsabilidade, 324, 1187

Pauta, 96, 440

Pecúnia, 845, 1350

Pedido
- de demissão, 149, 1341, 1342
- de reconsideração, 66, 67, 68, 430, 808, 1155, 1158

Pedreiro, 1318

Pena disciplinar, 375

Penal
- cláusula, 1090
- ilícito, 251, 313, 877, 894

Penhora
- de aluguéis, 632, 686, 1025
- de bens móveis e utensílios domésticos, 687, 688, 733
- de crédito futuro, 395, 399, 400, 662, 723
- de honorários médicos, 697
- de ofício, 873
- e execução. Excesso, 622, 623, 624, 625, 626, 627, 628, 629, 764, 765
- em conta conjunta, 582
- em conta poupança, 586
- em conta única cadastrada no TST, 710

Pensão,
- (em geral), 671, 672, 674, 682, 696, 701
- alimentícia, 880

Perícia,
- (em geral), 63, 641, 811, 814, 815, 823, 825, 826, 852, 1143, 1144, 1145
- contábil, 259, 640, 818, 819, 820
- médica, 485, 881

Periculosidade, 267, 846, 851, 856, 857, 1092

Periculum in mora, 925, 943

Perito,
- (em geral), 9, 64, 158, 638, 644, 810, 812, 819, 843, 844, 851, 852, 1144, 1266
- prejuízo do, 822

Perseguição, 377

Pessoalidade, 418, 1120, 1313, 1315, 1317, 1326, 1336

Petição inicial, 78, 200, 231, 237, 304, 327, 364, 368, 370, 440, 455, 821, 826, 1044, 1045, 1097, 1147, 1148, 1192, 1193, 1227

Piso salarial, 1358

Plano
- Bresser, 272
- Collor/Verão, 272, 787, 791, 792, 793, 795, 796, 799
- de Aposentadoria Incentivada, 1291
- de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV, PID), 98, 134, 481, 790, 1292, 1293
- de saúde, 102, 335

- econômicos em geral, 152, 1167, 1173, 1175, 1177

Pobreza, 232, 241, 242, 243, 245, 353, 359, 904

Poder,
- de mando, 543, 558
- disciplinar, 1330
- normativo, 1104
- público, 170, 271, 1070, 1072, 1073

Policial militar, 1315

Pólo passivo, 464, 519, 522, 528, 557, 962, 1062, 1070, 1072, 1073, 1107, 1141, 1142

Portuário, 858, 1102, 1150, 1151, 1153, 1154

Postal, 961, 981, 1119, 1126

Praça, 401, 509, 510, 511, 513, 514, 527, 533, 572, 598, 626, 629, 649, 731, 736, 771, 937, 990

Prazo
- (em geral), 25, 63, 65, 73, 105, 117, 175, 176, 207, 220, 223, 226, 271, 328, 330, 389, 405, 406, 407, 420, 432, 490, 524, 525, 539, 550, 555, 606, 609, 708, 719, 742, 771, 839, 937, 973, 986, 997, 1033, 1034, 1035, 1037, 1038, 1039, 1082, 1090, 1097, 1102, 1158, 1164, 1177, 1231, 1245, 1299, 1366, 1421, 1156
- abertura de, 208, 646, 1026, 1132
- comum, 54
- constitucional, 185
- contagem de, 114, 185, 199, 441, 647
- decadencial, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113. 114, 115, 555, 986, 1034, 1035, 1037, 1038, 1039, 1040, 1041, 1042, 1043, 1044, 1045, 1046, 1048, 1050, 1051, 1052, 1053, 1054, 1055, 1056, 1057, 1058, 1059, 1181
- desmembramento do, 54
- determinado, 156, 331, 332, 333, 498, 500, 1093
- em dobro, 1306
- início da contagem do, 1173
- interrupção do, 68, 115, 117, 1158, 1180, 1244
- não concessão de, 1149
- para embargos de terceiro, 457, 458, 459, 460
- peremptório, 66, 68, 348, 808
- prescricional, 137, 259, 794, 1161, 1167, 1168, 1171, 1179
- princípio da utilidade do, 456
- privilegiados, 607, 609
- prorrogação do, 67, 77, 188, 1155, 1174
- reabertura de, 608
- suspensão do, 68, 115, 1036, 1158, 1161

Precatório, 8, 9, 609, 610, 611, 613, 614, 615, 616, 617, 619, 620, 1242

Precedente Normativo do TST nº 119, 1139

Preclusão, 22, 125, 142, 158, 200, 228, 436, 756, 1131, 1222, 1231, 1243, 1244, 1245, 1246, 1247, 1248, 1296, 1299, 1413

Preço vil, 510, 511, 512, 514

Pré-executividade, 665, 754, 757, 761, 769

Prefeitura, 621, 1051, 1077, 1079

Prêmio, 1292, 1387

Preposto, 322, 326, 742, 1159, 1160, 1284, 1339

Prequestionamento, 7, 429, 437, 438, 439, 442, 508, 756

Prescrição
- (em geral), 117, 259, 1177, 1178
- argüição de, 1164, 1165
- bienal, 137, 185, 795
- da multa de 40% do FGTS:
  . bienal, 795, 796, 1166, 1167, 1169, 1179, 1182
  . decisão da Justiça Federal, 794, 1170, 1171
  . depósitos, 1173, 1175
  . LC 110/2001, 1167, 1168, 1169, 1170
- extintiva, 1173
- início da, 1163, 1168, 1169, 1170, 1171, 1173
- intercorrente, 1181
- interrupção da, 1038, 1180
- parcial, 1162, 1163
- suspensão da, 1038, 1161
- total, 1167, 1294
- trintenária, 1170, 1172, 1174

Prestação de serviços, 216, 261, 264, 290, 344, 417, 549, 843, 1067, 1071, 1075, 1078, 1141, 1150, 1217, 1234, 1235, 1312, 1313, 1330, 1334, 1338, 1347, 1423

Prestações sucessivas, 137, 738

Prevenção, 280

Previdência Social,
- (em geral), 665, 983
- aposentadoria, 176, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 588, 672, 676, 678, 682, 685, 689, 692, 700, 702, 982, 1235, 1383
- auxílio-acidente, 490
- auxílio-doença acidentário, 483, 484, 485, 487, 490, 491, 493
- auxílio-doença, 335, 483, 489, 491, 493, 785
- certidão da, 176
- competência para cobrança das contribuições à, 276, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188
- contribuição à, 152, 273, 275, 294, 840, 898, 1133, 1157, 1183, 1184, 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195, 1196, 1197, 1198, 1199, 1200, 1201, 1202, 1203, 1204, 1205, 1206, 1207, 1208, 1209, 1210, 1211, 1212, 1213, 1214, 1215, 1216, 1217, 1218, 1219, 1220, 1221, 1222,

1223, 1224, 1225, 1229, 1235, 1245, 1298, 1383
- impenhorabilidade dos benefícios da, 665, 671, 672, 682, 701
- incidência indevida das contribuições à, 1230
- intimação da, 1222
- litigância de má-fé da, 898
- pensão, 671, 672, 674, 682, 696, 701
- pensão, 671, 672, 674, 682, 696, 701
- preclusão do direito de recorrer da, 1231
- recurso da, 294, 473, 755, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233
- representação da, 1228, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260
- Sistema "S", 1118

Princípios,
- da celeridade e economia processual, 49, 51, 63, 77, 407, 460, 521, 569, 570, 611, 622, 718, 742, 1129, 1130
- da execução menos gravosa, 458, 587, 650, 651, 659, 730, 732
- da fungibilidade, 1224, 1226, 1228, 1233, 1298, 1299
- da identidade física do juiz, 871
- da imparcialidade, 324
- da instrumentalidade das formas, 312
- da intangibilidade salarial, 668, 1355, 1357, 1397
- da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, 761
- da isonomia, 473, 1101
- da liberdade sindical, 1397, 1398, 1403
- do contraditório, 13, 14, 665, 924, 963, 1130, 1184, 1304
- do devido processo legal, 16, 225, 284, 324, 1224
- do duplo grau de jurisdição, 1304
- do juiz natural, 96, 284, 1297
- do livre convencimento, 27, 53, 77, 157, 921, 1030, 1128, 1134, 1267, 1268, 1418, 1420, 1422

Prisão, 296, 389, 391, 392, 393, 394, 395, 397, 398, 399, 400, 401, 804, 1045, 1428

Processo falimentar, 547, 781

Procuração,
- (em geral), 74, 75, 188, 767, 1007, 1026, 1251, 1252, 1262, 1264, 1346
- ausência de, 74, 95, 203, 208, 767, 1007, 1251, 1261, 1263, 1264
- dados constantes da, 1346
- irregularidade da, 1264

Procurador
- ausência de assinatura do, 1250
- do INSS, 1228, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260
- poderes, 244, 245, 359, 368, 370, 581, 826

Professores, 664, 671, 672, 681, 683

Profissional liberal, 844

Promoção, 388

Prorrogação
- da jornada de trabalho, 836, 861, 868, 1417
- de prazo, 67, 77, 188, 1155, 1174
- do contrato de experiência, 330
- do contrato por prazo determinado, 333

Protesto, 872, 1097, 1134, 1248

Protocolo, 441

Prova
- ausência de, 125, 397, 488, 541, 832, 1099, 1118, 1277, 1278
- do trânsito em julgado, 189
- documental, 231, 355, 414, 831, 1270, 1281, 1333
- emprestada, 1146
- incineração da, 868
- negativa, 1280
- pré-constituída, 1381
- testemunhal, 383, 1310, 1413, 1415

Proventos,
- de aposentadoria, 588, 672, 678, 682, 685, 689, 702, 982, 1382
- de juiz classista, 692
- de magistrado, 676

Q

Quadro
- de pessoal, 98, 1254, 1257, 1258, 1343
- societário, 528, 533, 550, 551, 552, 556, 564, 929, 1181

Qualificação profissional (curso de), 334, 1350

Quebra
- da empresa, 783, 888, 1079, 1340
- do sigilo bancário, 712

Qüinqüênio, 1389

Quitação, 272, 295, 311, 600, 790, 1082, 1087, 1091, 1105, 1212, 1285, 1289, 1290, 1291, 1292, 1293

R

Rateio, 778

Razões finais, 1379

Readmissão, 214

Reajuste salarial, 428, 1294

Receita Federal, 42, 520, 560

Recibo, 179, 673, 759, 1291, 1341, 1355

Reconsideração, 66, 67, 68, 430, 808, 1000, 1021, 1155, 1158

Reconvenção, 1134

Recurso
- adesivo, 1244, 1295, 1296
- de revista, 3, 4, 7, 15, 76, 125, 930, 970, 1343

- do INSS, 294, 473, 755, 1223, 1224, 1225, 1226, 1227, 1228, 1229, 1230, 1231, 1232, 1233
- *ex officio*, 1139
- extraordinário, 442

Recusa ao serviço, 1317

Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), 612

Redução,
- da insalubridade, 854
- da penhora, 713
- do complemento (deságio), 784
- do intervalo intrajornada, 860, 1109

Regime,
- de comunhão universal de bens, 516
- de tempo parcial, 1358
- especial, 271

Registro,
- cancelamento do (portuários), 1150
- da cooperativa, 1326
- da jornada de trabalho, 174, 265, 831, 839, 1274
- de curso na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), 1428
- de empregados, 264
- do protocolo, 441
- em Cartórios, 475, 673, 759
- na CTPS, 264, 268, 269, 1087, 1147, 1234, 1287, 1308
- Público (Vara de), 44

Reintegração, 101, 102, 274, 482, 497, 504, 751, 921, 1343, 1423, 1424

Remessa de autos, 282

Remição, 457, 458, 459, 460, 510, 514, 771

Remuneração, 122, 192, 193, 211, 360, 476, 481, 638, 664, 843, 848, 854, 1078, 1151, 1215, 1230, 1281, 1312, 1335, 1350, 1351, 1362, 1382, 1384, 1410

Renúncia,
- à estabilidade, 496
- ao cargo, 522
- ao emprego, 1342
- de direitos, 1289, 1293, 1342, 1365

Repouso, 860, 868, 1109

Representação
- de funcionários, 381
- do INSS, 1228, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1258, 1259, 1260
- legal da executada, 581, 939
- processual, 18, 19, 55, 132, 203, 221, 229, 246, 247, 322, 374, 521, 909, 910
- sindical, 230, 286, 496, 827, 871, 918

Representante comercial, 681, 871, 1283, 1310, 1337

Rescisão
- assistência na, 1088
- contratual, 1088, 1105, 1108, 1114, 1163, 1178, 1285, 1353
- de decisão interlocutória, 142
- do acordo, 292, 298
- indireta, 149, 408, 1154, 1317
- na falência, 783, 786, 1340
- parcial da sentença, 177
- taxa de homologação da, 1108
- termo de rescisão, 1291

Responsabilidade
- ausência de, 92, 550, 558, 1356
- civil, 390, 1071
- da Administração Pública, 497
- da sucessora, 470, 471 1262
- das partes, 324, 1187
- do acionista, 537, 581
- do administrador, 522, 1073
- do advogado, 822
- do cargo, 263
- do depositário, 397, 401
- do diretor, 409
- do funcionário, 392, 393
- do recolhimento de tributo, 844
- do sócio retirante, 524, 525, 536, 546, 996
- do sócio/ex-sócio, 520, 523, 524, 525, 529, 533, 539, 543, 544, 554, 557, 564, 576, 706, 637, 665, 1181, 1347
- dual, 464
- penal, 313
- por declarações, 231, 366
- solidária, 328, 367, 373, 464, 926, 1153
- subsidiária, 463, 471, 518, 536, 537, 545, 546, 549, 550, 576, 706, 733, 1061, 1062, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1139, 1347

Restituição, 5, 373, 888, 1099, 1292, 1383

Retratação, 1002

Revelia, 276, 297, 909, 910, 917, 1159, 1344, 1346, 1347, 1348, 1371, 1404

Revezamento, 870

Revisional, 348, 425, 426, 1368

Risco
- condições de, 267, 852, 856, 1092, 1267
- do portuário, 858, 1151

Rito sumariíssimo, 59, 77, 1349

Rol, 7, 78, 248, 348, 555, 590, 591, 697, 734, 735, 736, 1152, 1288, 1290

Rural, 1188, 1235

S

Sábado, 1336

Salário
- antecipação do, 344
- base, 1362
- complessivo, 192
- de contribuição, 1208, 1214, 1215

- educação, 1188
- *in natura*, 1363
- inferior, 211
- mínimo, 846, 847, 848, 849, 854, 1362
- na recontratação, 211
- nominal, 1410
- pagamento por cartão magnético, 1322
- proporcional, 1278

Salvo-conduto, 390, 392, 394, 398, 1175, 1177

Sanção, 357, 359, 419, 638, 877, 901, 964, 1084, 1249, 1261

Seguro-desemprego, 291, 1366

Semana, 418

Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial), 1188

Senai (Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial), 1188

Senar (Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), 1188

Sentença,
- criminal, 119, 380
- homologatória, 291, 292, 299, 912, 1247
- normativa, 849, 1097, 1098, 1099, 1102

Seqüela, 484, 499, 612

Seqüestro, 616

Serasa, 382, 902

Serventuários de cartório, 271

Servidor, 16, 192, 803, 1351, 1382, 1384, 1386, 1387, 1388, 1390, 1391, 1392, 1393

Sexta-parte, 1388, 1390, 1391, 1392

Simulação, 1229

Sindicato, 78, 155, 218, 221, 229, 230, 235, 236, 286, 315, 316, 360, 367, 495, 797, 802, 811, 860, 918, 1060, 1095, 1096, 1097, 1102, 1104, 1107, 1108, 1109, 1140, 1230, 1287, 1363, 1395, 1397, 1398, 1403, 1405, 1406

Síndico
- da massa falida, 1160
- de condomínio, 1339

Sobrestamento, 507, 744, 772, 773, 774, 775, 1099

Sócio,
- (em geral) 50, 51, 91, 297, 390, 392, 393, 394, 463, 464, 465, 517, 520, 521, 522, 526, 527, 529, 530, 531, 532, 533, 535, 537, 541, 545, 547, 553, 554, 559, 564, 566, 571, 576, 599, 643, 665, 695, 699, 702, 706, 722, 733, 779, 802, 879, 894, 900, 914, 971, 997, 1020, 1032, 1123, 1371
- ex-sócio, 43, 58, 450, 518, 519, 523, 528, 534, 538, 539, 540, 542, 543, 544, 546, 549, 550, 551, 552, 554, 555, 556, 557, 597, 637, 935, 1004, 1019, 1181
- retirante, 524, 525, 536, 546, 996

Sociedade,
- anônima, 409, 522, 524. 537, 546, 581
- de capital e indústria, 450
- de economia mista, 611, 613, 618, 619, 620, 1079, 1242, 1407
- mercantil, 670

Solidariedade, 328, 367, 373, 464, 926, 1153

Soldo, 677

SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), 382

Subempreitada, 1060

Subordinação, 379, 392, 393, 396, 418, 1309, 1312, 1313, 1317, 1325, 1326, 1327, 1329, 1330

Subsidiariedade
- da Lei de Falências, 525
- da Lei de Sociedades Anônimas, 547
- da responsabilidade, 463, 471, 518, 536, 537, 545, 546, 549, 550, 576, 706, 733, 1061, 1062, 1064, 1065, 1066, 1067, 1068, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1076, 1077, 1078, 1079, 1080, 1139, 1347
- do CPC, 151, 207, 407, 557, 677, 678, 679, 680, 738, 753, 825, 1238

Substabelecimento, 1253, 1264

Substituição processual, 78, 155, 1406

Sucessão, 465, 466, 467, 468, 469, 470, 471, 472, 527, 571, 954, 967, 995, 1262, 1370

Sumaríssimo, 59, 77, 1349

Súmulas

STF
- nº 227: 772, 773, 774, 775
- nº 267: 308, 926, 938, 1017, 1050, 1126
- nº 268: 922, 945, 946, 947, 948, 950, 952
- nº 343: 152, 155, 846, 1117
- nº 512: 351, 352
- nº 666: 1399

STJ
nº 105: 351, 352

TRT da 2ª Região
- nº 01: 08
- nº 02: 306, 312, 313, 1127

TST
- nº 08: 1300
- nº 017: 846, 849
- nº 028: 482
- nº 032: 891
- nº 033: 220, 947, 948, 949, 950, 952, 954
- nº 048: 276
- nº 055: 869
- nº 083: 134, 152, 155, 846
- nº 085: 829
- nº 086: 240
- nº 091: 192, 193
- nº 100: 108, 110, 111, 112, 113, 114

- nº 109: 173
- nº 120: 476
- nº 129: 464
- nº 136: 871
- nº 138: 404
- nº 153: 1164
- nº 164: 1263
- nº 187: 339
- nº 197: 56
- nº 203: 1409
- nº 205: 464
- nº 207: 1111
- nº 214: 757, 761
- nº 218: 15
- nº 224: 1110
- nº 228: 849
- nº 232: 1378
- nº 236: 818, 826
- nº 244: 502
- nº 246: 1099
- nº 248: 850
- nº 263: 303, 1149
- nº 277: 1093
- nº 297: 437
- nº 304: 800, 890
- nº 310: 78
- nº 327: 1162
- nº 331: 1062, 1063, 1064, 1065, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1114, 1115, 1279
- nº 338: 174, 832
- nº 357: 1413
- nº 362: 1169, 1172, 1174
- nº 363: 1394
- nº 378: 493
- nº 395: 1264

Supressão de instância, 1165

Surdez, 854

SUS, 589

Suspeição
- da testemunha, 1413
- do acordo, 99
- do documento, 1342

Suspensão
- da arrematação, 575
- da audiência, 917
- da eficácia da legislação, 217,
- da execução, 41, 513, 739, 776, 779, 967
- da penhora, 350
- da tramitação processual, 1302
- disciplinar, 375
- do contrato, 334, 335, 490, 785, 1161
- do prazo, 1036, 1038
- do processo principal, 452

T

Tacógrafo, 868

Tarefas, 477, 838, 1259, 1317, 1360

Taxa, 229, 254, 352, 1108, 1198, 1357

Telefonista, 865, 867, 1408

Telemarketing, 865, 867

Tempo de serviço, 176, 259, 1179, 1235, 1284, 1409

Tenças, 671, 672, 682, 701

Terceirização, 1060, 1063, 1064, 1065, 1069, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1078, 1141, 1325, 1330

Termo
- aditivo ao contrato, 1236
- de adesão, 792, 793, 1176, 1177
- de audiência, 1248
- de compromisso, 1332, 1333
- de conciliação, 1288, 1290
- de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), 1090

Territorial, 278, 290, 331, 495, 1107

Testemunha
- (em geral), 17, 22, 55, 383, 384, 414, 875, 1131, 1248, 1269, 1270, 1310, 1333, 1342, 1377, 1413, 1414, 1415, 1416
- assinatura a rogo (ausência de), 1342
- ausente, 1133
- em outra comarca, 80
- falsidade, 1412
- intimação por Oficial de Justiça, 79

Teto (obrigação de pequeno valor), 615

Título executivo extrajudicial, 318

Tomador de serviços, 331, 545, 1061, 1062, 1063, 1064, 1065, 1067, 1068, 1070, 1071, 1072, 1073, 1074, 1075, 1078, 1079, 1080, 1103, 1279, 1322, 1325, 1326, 1328, 1330

Trabalhador
- autônomo, 675, 681, 844, 1186, 1216, 1217, 1256, 1257, 1258, 1260, 1283, 1308, 1309, 1310, 1311, 1316, 1318, 1330, 1338
- avulso, 483, 1150, 1152, 1153
- doméstico, 416, 417, 418, 419, 1273
- externo, 835, 837

Transação,
- (em geral), 99, 134, 292, 301, 612, 654, 812, 1191, 1223, 1225, 1227, 1229, 1234, 1286, 1287, 1288, 1290, 1291, 1292, 1293, 1295
- viciada, 320

Transferência
- de bens, 390, 458
- de depósito, 777
- de domínio, 458
- de valores, 40
- do trabalhador, 377, 893

Transporte, 839, 868, 1069, 1075, 1078, 1079, 1153, 1236, 1363, 1364, 1365

Traslado, 196, 197, 198

Tribunal de Arbitragem

- (em geral), 1105
- do Estado de São Paulo (TAESP), 1106, 1289

Tumulto processual, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 42, 44, 46, 48, 52, 56, 57, 63, 77, 78, 79, 347, 413

Turno, 388, 779, 1153, 1271

Tutela
- antecipada, 335, 960, 983, 1418, 1419, 1420, 1421, 1422, 1423, 1424
- coletiva, 797

U

Ultra petita, 1372

União, 9, 612, 800, 1139, 1259, 1382, 1386

Uniforme, 1428

Utensílios domésticos, 687, 688

V

Vale-transporte, 1152, 1153, 1364, 1365

Valor da causa, 424, 435, 898, 1425, 1426, 1427

Vantagem, 381, 789, 1388

Vendedor, 867, 871, 1281, 1338, 1353

Verbas
- de natureza indenizatória, 275, 676, 1196, 1201, 1205, 1209, 1210, 1211, 1212,. 1214, 1217, 1350
- rescisórias, 311, 316, 497, 1079, 1083, 1084, 1085, 1087, 1088, 1089, 1091, 1106, 1272, 1289

Vício
- (em geral), 99, 174, 278, 298, 597, 1149, 1287, 1341, 1346, 1348, 1367, 1380
- de citação, 109, 154, 180, 1126
- de consentimento, 293, 301, 334, 496
- na contratação, 1332
- na penhora, 597

Vigia, 1428

Vigilante, 1428

Vinte e cinco horas, 1358

Visto
- de permanência, 377
- de trabalho, 377

Viúva, 517

SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Atualizadas até 30/09/2005

ÍNDICE DAS SÚMULAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

As súmulas listadas **em negrito** estão **em vigor**, as demais estão canceladas, revogadas ou superadas.

A

ABSOLVIÇÃO CRIMINAL. EFEITOS NA MEDIDA DE SEGURANÇA, **422**

AÇÃO
- Civil Pública. Reajuste de mensalidades escolares. Ministério Público. Legitimidade, **643**
- cominatória. Obrigação de dar. Cabimento, **500**
- consignatória de aluguel. Valor da causa, **449**
- de anulação de venda de ascendente para descendente. Prescrição, 152, **494**
- de desquite. Alimentos, **226**
- de indenização. Avaria. Vistoria, **261**
- de investigação de paternidade. Petição de herança. Prescrição, **149**
- de usucapião
  - citação do confinante, **391**
  - citação pessoal, **263**
- Direta
  - de Constitucionalidade 4. Inaplicabilidade à antecipação de tutela em causa de natureza administrativa, **729**
  - de Inconstitucionalidade. Cabimento, **642**
  - Interventiva por Inconstitucionalidade de Lei Municipal. Procurador-Geral da Justiça, **614**
- executiva fiscal
  - embargos. Cabimento, **277, 278**
  - não cabimento, **276**
- penal
  - denúncia. Prescrição, **607**
  - Ministério Público. Assistente. Recurso, **210**
  - por crime contra a honra do servidor público. Legitimidade do ofendido e do Ministério Público, **714**
  - prescrição, **146**
  - prosseguimento. Casamento da ofendida, 388
  - pública e incondicionada. Estupro, **608**
  - pública. Processo sumário. Iniciativa do juiz ou autoridade policial, **601**
- popular. Legitimidade de parte. Pessoa jurídica, **365**
- regressiva. Seguro. Honorários advocatícios, **257**
- rescisória
  - apreciação da questão federal controvertida pelo Supremo. Competência, **249**
  - cabimento na Justiça do Trabalho, **338**
  - cabimento, **343**, **514**
  - juízes. Impedimento, **252**
  - prescrição intercorrente, **264**
  - questão federal diversa daquela suscitada no pedido rescisório, **515**

ACIDENTE (EM GERAL)
- de transporte. Indenização. Concubina, **35**
- que cause a morte de filho menor. Indenização devida, **491**

ACIDENTE DO TRABALHO
- competência, **235**
- controvérsia entre seguradores, **434**
- custas, **236**
- depósito recursal, **240**
- diárias, **232**
- exaustão da via administrativa, 552
- faltas ao serviço, **198**
- honorários advocatícios, **234**

- indenização e benefício previdenciário, **465**
- indenização, **337**
- indenização. Base de cálculo, **314**
- indenização. Cálculo, **464**
- indenização. Concubina, **35**
- multa, **238**, **311**
- prescrição, **230**
- processo e julgamento. Foro competente, **501**
- rural. Inaplicabilidade da Lei 6367/1976, **612**

ADICIONAL AO FRETE PARA RENOVAÇÃO DA MARINHA MERCANTE. CONTRIBUIÇÃO PARAFISCAL, **553**

ADICIONAL DE HORA NOTURNA, **214**

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
- base de cálculo, **307**
- perícia. Validade, **460**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE
- postos de combustível, **212**

ADICIONAL NOTURNO
- (em geral), **313**
- regime de revezamento, **213**

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS NULOS, **346, 473**

AGRAVO
- contra decisão do Juiz da Execução Penal. Prazo para interposição, **700**
- de instrumento
  - em recurso extraordinário. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal, **727**
  - traslado de peças, **639**
- demora na juntada ou despachado tardiamente, **425**
- em processo penal. Prazo para interposição, **699**
- em recurso de revista. Traslado das razões da revista, **315**
- em recurso extraordinário
  - (em geral), **289**
  - fundamentação. Compreensão da controvérsia, **287**
  - traslado de peças, **288**
- falta de petição de interposição, **427**
- falta de termo específico, **426**
- previsto no art. 4º da Lei 4348/1964. Cabimento, **506**
- regimental. Cabimento, **622**
- retido, **242**

ALÇADA. VALOR DO SALÁRIO NA DATA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO, **502**

ALDEAMENTOS EXTINTOS. TERRAS NÃO ALCANÇADAS PELOS INC. I E XI DO ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, **650**

ALIENAÇÃO
- de imóvel anterior à vigência da Lei 3.470/58. Imposto de lucro imobiliário, **99**, **100**
- de imóvel na vigência da Lei 3.470/58. Imposto de lucro imobiliário, **98**
- Imposto de Transmissão *Inter Vivos*. Incidência ao tempo da alienação, **108**

ANISTIA. ART. 8º DO ADCT. ALCANCE, **674**

APELAÇÃO
- contra decisões do júri. Efeito devolutivo, **713**
- despacho tardio, **428**

APOSENTADO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. RETORNO AO EMPREGO, **217**

APOSENTADORIA DUPLA
- cálculo. IAPFESP, **243**
- ferroviário, **371**
- Lei 2.752/1956, **372**

ARQUITETO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO, **93**

ATIVIDADE INSALUBRE
- enquadramento. Competência, **460**
- especificação. Competência, **194**

ATO PRATICADO POR AUTORIDADE NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA DELEGADA. MANDADO DE SEGURANÇA CABÍVEL, **510**

AUTARQUIA
- dirigente. Demissão, **25**
- federal e entidade pública local. Foro competente, **511**
- imóvel. Imunidade de impostos, **74**
- imposto de transmissão inter vivos, **75**
- imunidade tributária, **73**
- sentenças não sujeitas ao reexame necessário, **620**

AUTOMÓVEL
- compra e venda. Registro de títulos e documentos, **489**
- direção sem habilitação em vias terrestres. Art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, **720**
- liberação alfandegária, **262**
- locação. Responsabilidade por danos a terceiros, **492**
- prova de licenciamento no país de origem, **63**
- registro. Cobrança de selo, **106**
- trazimento. Transferência de residência, **62**
- trazimento do exterior, **59**, **61**, **406**

AVAIS EM BRANCO E SUPERPOSTOS, **189**

B

BAGAGEM. OBJETOS DE USO PESSOAL E DOMÉSTICO, **64**

BANCO DO BRASIL
- foro competente, **508**
- isenção de tributos locais, **79**

BENS
- da sociedade. Validade do balanço, **265**
- de capital. Importação. Imposto sobre Circulação de Mercadorias, **570**
- de pessoa física ou jurídica não contribuinte. Importação. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, **660**
- de uso pessoal e doméstico trazidos do exterior. Imposto de consumo, **85**
- dominicais e públicos. Usucapião, **340**
- inalienabilidade e incomunicabilidade, **49**
- regime de separação legal, **377**
- remição. Execução trabalhista, **458**

C

CAMBIAL EMITIDA OU ACEITA COM OMISSÕES, **387**

CARGO PÚBLICO
- em comissão e função comissionada. Servidor público. Incorporação, **31**, **32**
- extinção. Disponibilidade, **11**
- extinção. Funcionário em estágio probatório, **22**
- habilitação de candidato. Exame psicotécnico, **686**
- que não integra a carreira do servidor público. Concurso público. Provimento, **685**

CARTEIRA DE TRABALHO. ANOTAÇÕES. VALOR PROBANTE, **225**

CASAMENTO DA OFENDIDA. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL, 388

CHEQUE
- falso. Responsabilidade do estabelecimento bancário, **28**
- prazo legal. Ação executiva. Cabimento, **600**
- sem fundos. Pagamento após a denúncia, **554**
- sem fundos. Crime. Configuração, **246**

CIPA. SUPLENTE. ESTABILIDADE, **676**

CITAÇÃO
- do confinante. Ação de usucapião, **391**
- do litisconsorte passivo necessário em mandado de segurança, **631**
- do litisconsorte passivo necessário, **631**
- obrigatória do réu como litisconsorte passivo em mandado de segurança contra decisão em processo penal impetrado pelo Ministério Público, **701**
- pessoal. Ação de usucapião, **263**
- por edital. Nulidade, **366**
- por edital. Réu preso, **351**

CLUBE. SEDE PRÓPRIA. PROPRIEDADE DE IMÓVEL, **362**

COBAL E CIBRAZEM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, **557**

COBRANÇA EXCESSIVA. SANÇÕES, **159**

COMÉRCIO
- horário de funcionamento, **419**
- horário de funcionamento. Fixação, **645**
- livre concorrência, **646**

COMPETÊNCIA
- constitucional do Tribunal do Júri. Prevalência sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido por Constituição Estadual, **721**
- da autoridade alfandegária para o desconto de imposto de renda das comissões dos despachantes aduaneiros, **94**
- da Justiça Comum para julgar as causas da sociedade de economia mista, **556**
- da Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra aqueles que integram a polícia civil, 297
- da Justiça do Trabalho, **736**
- da Justiça Federal para julgar as ações da Cobal e Cibrazem, **557**
- do juiz singular para o processo e julgamento de latrocínio, **603**
- do Juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, **218**
- do Ministério do Trabalho e Emprego para o enquadramento da atividade insalubre, **460**
- do Ministério do Trabalho para especificação das atividades insalubres, **194**
- do Presidente da República para demissão de extranumerário do serviço público federal, **384**
- do presidente do Tribunal de origem para julgar medida cautelar em recurso extraordinário pendente de admissibilidade, **635**
- do Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória quando apreciou a questão federal controvertida, **249**
- do Supremo Tribunal Federal para mandado de segurança contra ato do TCU. **248**
- do Supremo Tribunal Federal para o julgamento de *habeas corpus* contra decisão de turma recursal de Juizados Especiais Criminais, **690**
- do Supremo Tribunal Federal, **330**, **398**, **515**, **690**, **691**, **634**
- do Supremo Tribunal Federal. Crime da Lei de Segurança Nacional, **526**
- do Tribunal de Contas, **347**
- do Tribunal de Justiça no Estado da Guanabara para julgar os recursos das decisões da auditoria da polícia militar, **364**
- do Tribunal de Justiça para julgar as ações contra os oficiais e praças do Corpo de Bombeiros no Estado da Guanabara, **452**
- do Tribunal de Justiça. Competência, **702**
- do Tribunal Regional do Trabalho, **433**
- especial
  - crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional, **451**
  - crime cometido no exercício funcional. Competência, 394
- legislativa da União. Definição dos crimes de responsabilidade e respectivas normas de processo e julgamento, **722**
- para a ação de acidente do trabalho, **235**
- para aumentar vencimentos de servidor público, **339**
- penal por prevenção. Inobservância. Nulidade relativa, **706**

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA
- arrependimento, **166**, **412**
- execução provisória, **413**
- inscrito no curso da ação. Decreto-lei 58/1937, **168**
- não inscrito no registro imobiliário. Decreto-lei 58/1937, **167**

CONCORDATA
- execução de crédito. Ação trabalhista, **227**
- preventiva. Título vencido sem protesto, **190**

CONCUBINATO
- caracterização, **382**
- direito à indenização em acidente de transporte, **35**
- direito à indenização em acidente do trabalho, **35**
- sociedade de fato. Dissolução judicial, **380**

CONCURSO PÚBLICO
- ausência. Desfazimento da nomeação, **17**
- classificação e nomeação, **15**
- inscrição. Limite de idade, **683**
- nomeação. Direito à posse, **16**
- restrição por idade, **14**
- veto à participação de candidato, **684**

COFINS, PIS E FINSOCIAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE, **659**

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. JUIZ DE DIREITO DO ESTADO E JUSTIÇA MILITAR LOCAL, **555**

CONGRESSO
- congressista nomeado Ministro. Imunidade parlamentar, 4
- Poder de polícia, **397**

CONTRATO
- administrativo com registro negado pelo TCU, **7**
- de exploração de jazida ou pedreira, **446**
- de mútuo, **586**
- de seguro. Segurador. Ação regressiva, **188**
- de seguro marítimo. Processo e julgamento. Foro competente, **504**
- de trabalho por obra certa ou prazo determinado. Prorrogação, **195**
- de transporte
  - acidente com passageiro. Responsabilidade, **187**
  - cláusula de não indenizar, **161**
- eleição do foro competente, **335**

CONTRIBUIÇÃO
- confederativa. Exigência, **666**
- do salário-educação. Cobrança. Constitucionalidade, **732**
- previdenciária. Incidência
  - sobre abono incorporado ao salário, **241**
  - sobre o 13º salário, **688**
  - limite, **530**
  - base de cálculo, **467**

CONTRIBUINTE EM DÉBITO, **547**

COOPERATIVAS
- isenção de impostos locais, **81**
- isenção. Paraná. Validade da Lei 4093/1959, **436**

CORPO DE BOMBEIROS. OFICIAIS E PRAÇAS. RECURSOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO ESTADO DA GUANABARA, **452**

CORREÇÃO MONETÁRIA
- BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados no Plano Collor I, **725**
- desapropriação. Indenização, **561**
- desapropriação. Lei 4686/1965, **475**
- indenização de danos materiais decorrente de ato ilícito, **562**

- operações de crédito rural, **638**
- reajuste de vencimento dos servidores públicos estaduais ou municipais. Vinculação a índices federais. Inconstitucionalidade, **681**
- servidores públicos. Pagamento em atraso, **682**

CRIME
- cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. Competência especial, **451**
- cometido no exercício funcional. Competência especial, 394
- cometido por deputado. Foro competente, **398**
- cometido por Senador. Foro competente, **398**
- consumação, **145**
- continuado. Suspensão condicional do processo, **723**
- continuado ou crime permanente. Aplicação da Lei Penal, **711**
- continuado. Prescrição, **497**
- contra a economia popular. Foro competente, **498**
- contra a honra do servidor público. Ação penal. Legitimidade do ofendido e do Ministério Público, **714**
- contra a vida. Crime continuado. Não configuração, **605**
- da Lei de Segurança Nacional. Competência do Supremo Tribunal Federal, **526**
- de contrabando ou descaminho. Pagamento do tributo devido. Extinção da punibilidade, **560**
- de emissão de cheque sem fundos. Configuração, **246**
- de estelionato. Foro competente, **521**
- de responsabilidade e respectivas normas de processo e julgamento. Competência legislativa da União, **722**
- de responsabilidade. Prefeito, 301
- falimentar. Denúncia. Despacho de recebimento sem fundamentação. Nulidade processual, **564**
- falimentar. Prescrição, **147**, **592**
- gravidade em abstrato. Julgador. Motivação idônea, **718**
- hediondo.
  - liberdade provisória. Proibição. Relaxamento da prisão processual, **697**
  - progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura, **698**
- relativo a entorpecentes. Foro competente, **522**

CULPA. PRESUNÇÃO (ATO CULPOSO DO EMPREGADOR OU PREPOSTO), **341**

CUSTAS. ISENÇÃO, **223**

D

DANOS
- a terceiros. Locação de automóvel. Responsabilidade, **492**
- indenização de perdas e. Direito de preferência na locação, **488**
- materiais decorrente de ato ilícito. Indenização. Correção monetária, **562**

DÉBITO PECUÁRIO
- reajustamento
  - (em geral), **183**, **184**
  - Lei 1002/1949, **182**
  - processo, **185**
  - recurso *ex officio*. Cabimento, **275**

DECADÊNCIA
- mandado de segurança. Impetração. Prazo, **632**
- Representação de inconstitucionalidade, **360**

DECISÃO
- da Justiça do Trabalho. Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Cabimento, **505**
- do juiz singular. Recurso extraordinário. Cabimento, **527**
- judicial. Partes autônomas. Admissão parcial de recurso extraordinário, **528**

DECRETOS-LEI
- 643/1947 do Paraná. Inconstitucionalidade parcial, **548**
- 898/1969, art. 27. Constitucionalidade, **558**
- expedidos entre 24/01 e 15/03/1967. Validade, **496**

DEMISSÃO
- de dirigente de autarquia, **25**
- de extranumerário do serviço público federal. Competência, **384**
- de extranumerário, **50**
- de funcionário concursado. Requisitos, **20**
- de funcionário interino substituto, **24**
- de Reitor de Universidade, **47**

DENÚNCIA
- denunciado. Falta de intimação para oferecer contra-razões. Nulidade, **707**
- por crime falimentar. Despacho de recebimento sem fundamentação. Nulidade processual, **564**
- provimento de recurso contra decisão que a rejeita. Efeitos, **709**

DEPOSITÁRIO JUDICIAL. PRISÃO. DECRETAÇÃO, **619**

DEPUTADOS
- acusados de crime. Foro competente, **398**
- estaduais. Imunidade, **3**

DESAFORAMENTO. AUDIÊNCIA DA DEFESA. NULIDADE, **712**

DESAPROPRIAÇÃO
- base de cálculo dos honorários advocatícios, **617**
- correção monetária. Lei 4686/1965, **475**
- de ações de uma sociedade. Efeitos, **476**
- de imóvel. Utilidade pública, **23**
- indenização (em geral), **416**
- indenização. Correção monetária, **561**
- indireta. Juros compensatórios, **345**
- juros compensatórios, **164**
- por utilidade pública. Decreto-lei 3365/1941, **652**
- promovida por empresa de energia elétrica. Juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado. Competência, **218**
- taxa de juros compensatórios, **618**

DESPACHANTES ADUANEIROS. COMISSÕES

DESPACHO ADUANEIRO
- taxa
  - exigência, **130**, **131**
  - importação de fertilizantes e inseticidas, **133**

DESQUITE. ACORDO
- renúncia aos alimentos. Inadmissível, **379**
- retratação, **305**

DIREITO
- autoral. Execução de obra musical por artistas remunerados, **386**
- de apelação. Renúncia do réu, **705**
- de tributar. Dúvida suscitada por particular, **503**
- de queixa e de representação, **594**

DISPENSA
- férias proporcionais, **200**
- indenização. Cálculo, **459**, **462**
- representante sindical. Dispensa, **197**

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVA, **290**, **291**

DÍVIDAS FISCAIS. REMISSÃO, **532**

DIVÓRCIO. SENTENÇA OBTIDA NO ESTRANGEIRO. NÃO HOMOLOGAÇÃO, **381**

DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. VALIDADE, **259**

E

EDITAL
- citação do réu preso, **351**

- citação por. Nulidade, **366**

EMBARGOS
- cabimento, **300**
- da Lei 523/1948. Cabimento, **247**
- da Lei 623/1949
  - (em geral), **253**, **273**
  - na mesma Turma do SFT. Cabimento, **353**
- de divergência
  - acórdão comprovador da discordância, **598**
  - cabimento, **599**
  - conhecimento, **401**
- declaratórios. Improcedência, **317**
- infringentes
  - cabimento, **293**, **294**, **295**, **296**, **368**, **455**, **597**
  - ou de nulidade. Cabimento, **211**
  - parciais, **354**
  - parciais. Interposição de recurso extraordinário, **355**

EMPREGADO
- estável
  - inquérito judicial. Prazo decadencial, **403**
  - transferência ou extinção parcial do estabelecimento, **221**
- readmitido. Tempo de serviço. Contagem, **215**

EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA
- desapropriação, **157**
- isenção de impostos locais, **78**

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CARACTERÍSTICAS, **418**

ENFITEUSE
- mora, **122**
- resgate, **170**

ENQUADRAMENTO. CATEGORIA DO EMPREGADOR, **196**

ENSINO SUPERIOR. MÉDIA PARA APROVAÇÃO, **58**

ENTIDADE
- de classe. Representação parcial da categoria, **630**
- sindical. Registro. Observância da unicidade sindical. Ministério do Trabalho, **677**

EQUIPARAÇÃO SALARIAL, **202**

ESTRANGEIRO
- expulsão, **1**
- trazimento de automóvel, **60**

ESTUPRO. AÇÃO PENAL PÚBLICA E INCONDICIONADA, **608**

EXAME PSICOTÉCNICO. HABILITAÇÃO DE CANDIDATO A CARGO PÚBLICO, **686**

EXECUÇÃO
- aplicação da lei mais benéfica, **611**
- prescrição, **150**
- recurso Extraordinário pendente, **228**
- trabalhista. Remição do bem, **458**

EXECUTIVOS FISCAIS
- ampliação de prazos, **507**
- princípio da sucumbência, **519**

EXPORTAÇÃO
- de café pelo Estado da Guanabara. Imposto de Vendas e Consignações. Exportação, **143**
- ICM. Cálculo, **572**
- taxa de fiscalização. Incidência, **137**

EXTRADIÇÃO
- (em geral), **421**
- *habeas corpus*. Omissão do relator, **692**

- liberdade vigiada do extraditando, **2**
- prazo, **367**

EXTRANUMERÁRIO
- do serviço público federal. Demissão. Competência, **384**
- mensalista da União e Autarquias e funcionário efetivo. Equiparação, **13**
- demissão, **50**

F

FALÊNCIA
- concurso de preferência, **563**
- crédito habilitado
  - multa fiscal, **191**, **192**, **565**
- dinheiro em poder do falido, **417**
- ou concordata. Restituição da coisa vendida a crédito, **495**
- restituição de mercadoria, **193**

FALTA GRAVE, **403**

FATO DELITUOSO. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA, **453**

FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO, **383**

FÉRIAS
- proporcionais. Dispensa injusta, **200**
- salário. Horista. Cálculo, **199**

FERROVIÁRIO. DUPLA APOSENTADORIA, **371**

FGTS. PERCENTUAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS HORAS EXTRAS, **593**

FINANCIAMENTO. IMUNIDADE DA AUTARQUIA FINANCIADORA, **336**

FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS, **658**

FORO COMPETENTE
- acidente do trabalho. Processo e julgamento, **501**
- autarquia federal e entidade pública local, **511**
- Banco do Brasil, **508**
- contrato de seguro marítimo. Processo e julgamento, **504**
- contrato. Eleição do, **335**
- crime contra a economia popular, **498**
- crime de estelionato, **521**
- crime relativo a entorpecentes, **522**
- deliberação administrativa do Tribunal de origem, **623**
- deputados acusados de crime, **398**
- prefeito. Julgamento, **702**
- Previdência Social. Segurado. Ação contra a Instituição previdenciária, **689**
- processo. Conexão ou continência. Atração ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, **704**
- Rede Ferroviária Federal (RFFSA), **251**
- senadores acusados de crime, **398**
- sociedade de economia mista, **517**
- Tribunal do Júri. Competência constitucional. Prevalência sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido por Constituição Estadual, **721**
- União. Intervenção, **518**

FUNCIONÁRIO
- concursado. Demissão. Requisitos, **20**
- em estágio probatório
  - exoneração, **21**
  - extinção do cargo, **22**
- interino substituto. Demissão, **24**
- público. Ação penal por ofensa à honra, **396**

G

GRATIFICAÇÕES HABITUAIS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO, **207**
GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME. JULGADOR. MOTIVAÇÃO IDÔNEA, **718**
GREVE. ADESÃO. FALTA GRAVE, **316**

H

HABEAS CORPUS
- contra decisão anterior de Tribunal Superior que indeferiu liminar. Incompetência do STF, **691**
- contra decisão de turma recursal de Juizados Especiais Criminais. Julgamento. Competência do STF, **690**
- contra omissão do relator de extradição, **692**
- contra pena de exclusão, perda de patente ou de função pública de militar, **694**
- contra pena de multa, **693**
- pena privativa de liberdade já extinta, **695**
- recurso do Assistente do Ministério Público, **208**
- objeto, **395**
- para o Tribunal Pleno. Cabimento, **606**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
- (em geral), **450**
- acidente do trabalho, **234**
- base de cálculo. Desapropriação, **617**
- cabimento, **512**
- condenação do autor em. Reconvenção, **472**
- e multa contratual. Cumulação, **616**
- fixação, **389**
- incidência do Imposto de Transmissão *Causa Mortis*, **115**
- indenização por desapropriação. Devidos, **378**
- mandado de segurança. Indevidos, **512**
- pedido expresso, **256**
- reconvenção, **472**
- recurso extraordinário em matéria trabalhista, **633**
- seguro. Ação regressiva, **257**

HORAS EXTRAS
- incidência do FGTS. Percentual, **593**

HORA NOTURNA. DURAÇÃO. ADICIONAL, **214**
HORISTA. SALÁRIO DAS FÉRIAS. CÁLCULO, **199**

I

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICABILIDADE, **222**
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO, 568
ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REMUNERAÇÃO DO SERVIÇO MEDIANTE TAXA, **670**
IMIGRANTE. TRAZIMENTO DE AUTOMÓVEL, **59**
IMÓVEL
- autarquia. Imunidade de impostos, **74**
- clube. Sede própria, **362**
- desapropriação. Utilidade pública, **23**
- domínio. Transferência. Impostos, **82**
- Imposto de Lucro Imobiliário. Alienação anterior à vigência da Lei 3.470/58, **99**, **100**
- Imposto de Lucro Imobiliário. Alienação na vigência da Lei 3.470/58, **98**
- locação. Desocupação. Notificação. Multa do art. 15, § 6º da Lei 1300/1950, **109**
- locação. Retomada, **80**, **174**, **175**, **176**, **177**, **181**, **374**, **409**, **410**, **444**, **483**, **484**, **485**, **486**
- residencial em nome de autarquia. Imposto Predial e Territorial Urbano. Promitente comprador. Responsabilidade, **583**

- residencial em nome de autarquia. Promitente comprador. Imposto predial territorial urbano, **583**

IMPORTAÇÃO
- a granel de combustíveis líquidos. Variação de peso admissível, **535**
- acordos comerciais. Isenção de impostos, **89**
- de amianto bruto ou em fibra. Taxa de previdência social, **132**
- de bens de capital. ICM. Não incidência, **570**
- de bens de pessoa física ou jurídica não contribuinte. ICMS. Incidência, **660**
- de equipamento para a indústria automobilística. Taxa de despacho aduaneiro, **437**
- de fertilizantes e inseticidas. Despacho aduaneiro. Taxa, **133**
- de lubrificantes. Taxa de previdência social, **140**
- de máquinas de costura. Imposto, **244**
- de mercadorias. ICM. Momento de ocorrência do fato gerador, **577**
- de petróleo bruto. Taxa de previdência social, **302**
- ICM. Produtos importados sob o regime da alíquota ”zero”, **576**
- ICMS. Cobrança no desembaraço aduaneiro, **661**
- imposto e taxa de despacho aduaneiro. Filmes cinematográficos. Isenção, **580**
- imposto sobre o extrato alcoólico de malte. Base de incidência, **534**
- imposto. Ágios, **83**
- imposto. Cooperativas, **84**
- imposto. Soda cáustica. Alíquota, **582**
- irregular. Multa, **469**
- isenção fiscal, **134**

IMPOSTO
- de Consumo
  - automóvel usado trazido do exterior, **86**
  - bens de uso pessoal e doméstico trazidos do exterior, **85**
  - Importação de máquinas de costura, **244**
  - importação. Ágios, **83**
  - importação. Cooperativas, **84**
  - retenção de mercadoria. Taxa de armazenagem indevida, **127**
- de Importação
  - e taxa de despacho aduaneiro. Filmes cinematográficos. Isenção, **580**
  - sobre o extrato alcoólico de malte. Base de incidência, **534**
  - soda cáustica. Alíquota, **582**
- de Indústrias e Profissões
  - base de cálculo, **90**
  - cobrança em São Paulo em 1962. Legitimidade, **318**
  - empresas aeroviárias. Isenção, **471**
  - exigibilidade, **350**
  - isenção, **91**
- de Licença (Município de Recife). Variação, **92**
- de Lucro Extraordinário. Cálculo, **95**
- de Lucro Imobiliário
  - alienação de imóvel anterior à vigência da Lei 3.470/58, **99**, **100**
  - alienação de imóvel na vigência da Lei 3.470/58, **98**
  - alíquota aplicável, **97**
  - incidência, **96**
- de Renda
  - arquiteto. Isenção, **93**
  - desconto. Competência, **94**
  - incidência
    - juros remetidos ao exterior, **586**
    - pagamento de serviços técnicos contratados no exterior, **587**
    - serviços prestados no exterior. Remessa de divisas, **585**
  - legislação aplicável, **584**
- de reposição. Desquite ou inventário. Cobrança. Legitimidade, **116**
- de transação. Lei 899/1957 do Distrito Federal, **139**
- de Transmissão C*ausa Mortis*

  - alíquota aplicável, **112**
  - cálculo, **113**, **590**
  - incidência sobre os honorários do advogado, **115**
  - incidência, **331**
  - tempo de exigibilidade, **114**
  - transferência de ações, **435**
- de Transmissão *Inter Vivos*
  - alíquotas progressivas, **656**
  - construção realizada pelo promitente comprador. Incidência, **470**
  - incidência ao tempo da alienação, **108**
  - incidência, **110**, **111**, **328**, **329**
  - legitimidade, **326**
- de Vendas e Consignações
  - (Estado do Espírito Santo). Adicional. Inconstitucionalidade, **124**
  - alíquota, **117**
  - cálculo, **540**
  - crediários. Cálculo, **533**
  - exportação de café pelo Estado da Guanabara, **143**
  - incidência, **125**, **332**, **333**, **334**, **541**
  - transações sobre minerais, **118**
  - venda de cafés ao IBC, **119**
- do Selo de 3% do Paraná. Inconstitucionalidade, **107**
- Estadual do Selo. Atos e instrumentos tributados ou regulados por Lei Federal. Inconstitucionalidade, **537**
- Federal de Selo
  - contratante não protegido pela imunidade, **468**
  - contrato anterior à Emenda Constitucional nº 5, **303**
  - incorporação de reservas em reavaliação de ativo, **102**
  - reavaliação do ativo anterior à Lei 3.519/58, **104**
  - reavaliação do ativo posterior à Lei 3.519/58, **103**
- nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros – IOF. Saques em caderneta de poupança. Incidência, **664**
- Predial e Territorial Urbano (IPTU)
  - adicional progressivo em função do número de imóveis, **589**
  - alíquotas progressivas. Constitucionalidade, **668**
  - imóvel residencial em nome de autarquia. Promitente comprador. Responsabilidade, **583**
  - imunidade tributária. Art. 150, VI, *c* do Constituição Federal, **724**
  - redução. Constitucionalidade, **539**
- sobre Circulação de Mercadorias (ICM)
  - cal virgem e hidratada, **579**
  - cobrança, **574**
  - comprador de café do IBC. Crédito, **571**
  - discriminação de alíquotas nas operações interestaduais, **569**
  - exportação. Cálculo, **572**
  - fato gerador, **573**
  - importação de bens de capital. Não incidência, **570**
  - importação e mercadorias. Momento de ocorrência do fato gerador, **577**
  - isenção, **536**, **575**
  - parcela dos Municípios, **578**
  - produtos importados sob o regime da alíquota ”zero”, **576**
  - revogação de isenção. Princípio da anualidade, **615**
- sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)
  - comercialização de exemplares de obras cinematográficas. Incidência, **662**
  - importação de bens de pessoa física ou jurídica não contribuinte. Incidência, **660**
  - importação. Cobrança no desembaraço aduaneiro, **661**
- sobre Produtos Industrializados. Imunidade ou isenção do comprador, **591**
- sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)
  - incidência, **588**
  - sociedades prestadoras de serviços. Decreto-lei 406/1968. Constitucionalidade, **663**

- Único Sobre Combustíveis. Isenções, **543**

IMUNIDADE
- parlamentar, **245**
- tributária
  - filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos, **657**
  - instituições de assistência social sem fins lucrativos. Alcance, **730**

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO RECORRÍVEL, **513**

INDENIZAÇÃO
- ação. Avaria. Vistoria, **261**
- acidente de transporte. Concubina, **35**
- acidente do trabalho
  - (em geral), **337**, **465**
  - base de cálculo, **314**
  - cálculo, **464**
  - concubina, **35**
- acidentária. Dolo ou culpa do empregador, **229**
- acidente que cause a morte de filho menor, **491**
- ao empregado que tinha direito a ser readmitido. Cálculo, **219**
- de danos materiais decorrente de ato ilícito. Correção monetária, **562**
- cálculo. Contagem do tempo de serviço militar obrigatório, **463**
- de perdas e danos. Locação. Direito de preferência, **488**
- decorrente de responsabilidade civil. Pensão. Cálculo, **490**
- dispensa injusta. Cálculo, **459**, **462**
- do acidente do trabalho. Segurador em liquidação. Responsabilidade do empregador, **529**
- em dobro. Não readmissão de empregado estável ao cessar sua aposentadoria, **220**
- por desapropriação
  - (em geral), **416**
  - correção monetária, **561**
  - honorários advocatícios devidos, **378**
- prestações periódicas e sucessivas, **493**
- segurador sub-rogado. Prescrição, **151**

INQUÉRITO JUDICIAL, **403**

INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO, **524**

INSALUBRIDADE
- adicional
  - base de cálculo, **307**
  - perícia. Validade, **460**
- atividade insalubre
  - enquadramento. Competência, **460**
  - especificação. Competência, **194**

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. JORNADA DE SEIS HORAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, **675**

INTERVENÇÃO
- da União no processo. Juízo competente, **250**
- estadual em município, **637**

INTIMAÇÃO
- ausência. Nulidade, **707**
- do denunciado para oferecer contra-razões, **707**
- do réu para constituir novo defensor em substituição ao que renunciou. Nulidade do julgamento de apelação, **708**
- na 6ª feira. Prazo judicial. Contagem, **310**
- no processo criminal, **155**
- prévia no recurso criminal, **431**

INVENTÁRIO. INÍCIO OU ULTIMAÇÃO. RETARDAMENTO, **542**

ISENÇÃO TRIBUTÁRIA
- transporte em navio de bandeira brasileira, **581**
- supressão, **544**

J

JUIZ
- da Execução Penal. Decisão. Prazo para interposição de agravo, **700**
- de Direito do Estado e Justiça Militar local. Conflito de jurisdição, **555**
- do Tribunal de Contas. Poder Judiciário. Equiparação, **42**
- elevação de entrância. Promoção, **40**
- identidade física do, **222**
- identidade física. Aplicabilidade, **222**
- impedimento em ação rescisória, **252**
- iniciativa. Ação penal pública. Processo sumário, **601**
- licença-prêmio, **731**
- nomeação. Impugnação. Legitimidade de parte, **628**
- preparadores e substitutos. Vencimentos, **41**
- singular. Decisão. Recurso extraordinário. Cabimento, **527**
- Substituto do Trabalho. Provimento em cargos, **478**

JULGAMENTO
- de apelação. Nulidade. Não intimação do réu para constituir novo defensor em substituição ao que renunciou, **708**
- nulidade
  - falta de quesito obrigatório, **156**
  - jurado que já funcionou em julgamento anterior, **206**
- pelo júri. Nulidade, **162**

JUROS DE MORA
- capitalização, **121**
- contagem. Marco inicial, **163**, **224**
- contra a Fazenda Pública. Marco inicial da contagem, **255**
- limitação da taxa anual, **648**
- liquidação, **254**

JUSTIÇA
- do Trabalho. Competência, **736**
- Militar. Julgamento de civis, **298**

L

LATROCÍNIO
- caracterização, **610**
- competência para o processo e julgamento, **603**

LEI
- 4632/1965. Aplicação, **509**
- Federal de Serviços de Guerra. Benefícios, **440**
- garantia de irretroatividade, **654**

LIMINAR
- deferida. Recurso extraordinário incabível, **735**
- em mandado de segurança. Vigência, **626**

LITISCONSORTE
- citação. Mandado de segurança contra decisão em processo penal impetrado pelo Ministério Público, **701**
- passivo necessário. Citação, **631**
- passivo necessário. Não citação em mandado de segurança. Extinção, **631**
- prazo recursal, **641**

LIVROS COMERCIAIS
- exame. Ação judicial, **260**

- exibição. Medida preventiva, **390**
- fiscalização tributária ou previdenciária, **439**

LOCAÇÃO
- ação renovatória improcedente. Prazo de desocupação, **370**
- ação revisional, **180**
- aluguel arbitrado judicialmente, **179**
- de prazo determinado
  - majoração de encargos, **171**
  - reajustamento de aluguel, **172**
- Decreto 24150/1934. Mora, **123**
- desocupação de imóvel. Notificação. Multa do art. 15, § 6º da Lei 1300/1950, **109**
- direito de preferência. Indenização de perdas e danos, **488**
- e sub-locação, **411**
- fundo de comércio. Retomada. Aplicação do Decreto 24150/1934, **481**
- inscrição do contrato no registro de imóveis, **442**
- não renovada. Aplicação do Direito Comum, **375**
- prorrogação. Aluguel progressivo, **65**
- renovação de contrato, **178**, **376**, **482**
- renúncia à ação revisional do art. **31** do Decreto 24.150/1934, **357**
- retomada de imóvel
  - (em geral), **80**, **175**, **484**, **486**
  - cessionário do promitente comprador, **177**
  - construção mais útil, **374**
  - imóvel sujeito ao Decreto 24150/1934, **181**, **444**
  - notificação prévia, **174**
  - para uso próprio do locador, **410**
  - presunção de sinceridade do retomante, **485**
  - promitente comprador, **176**
  - prova de necessidade, **483**
  - retomante com mais de um prédio alugado, **409**
- locatário
  - benfeitorias. Responsabilidade do adquirente, **158**
  - mora, **173**

LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. RESPONSABILIDADE POR DANOS A TERCEIROS, **492**

LUCRO IMOBILIÁRIO. BENFEITORIAS DEDUTÍVEIS. AVALIAÇÃO JUDICIAL, **538**

M

MANDADO DE SEGURANÇA
- ação popular, **101**
- cabimento
  - (em geral), **266**, **267**, **268**, **270**, **510**
  - ação de cobrança, **269**
- coletivo. Entidade de classe. Autorização dos associados, **629**
- concessão. Controvérsia sobre matéria de direito, **625**
- contra ato de presidente de Tribunal Regional do Trabalho, **433**
- contra ato do TCU. Competência, **248**
- contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados, **330**
- contra decisão em Processo Penal impetrado pelo Ministério Público. Citação do réu como litis-consorte passivo obrigatória, **701**
- contra nomeação de magistrado. Presidente da República. Autoridade coatora, **627**
- denegado. Efeitos na liminar, **405**
- efeitos, **271**, **304**, **474**
- honorários advocatícios indevidos, **512**
- impetração. Prazo de decadência, **632**
- Não citação do litisconsorte passivo necessário. Extinção, **631**
- prazo, **430**

MEDIDA CAUTELAR EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM, **635**

MEDIDA DE SEGURANÇA EM GRAU DE APELAÇÃO, **525**

MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 32/2001, **651**

MENOR. SALÁRIO, **205**

MILITAR
- da reserva. Pena disciplinar, **55**
- inativo
  - cotas trigésimas, **441**
  - promoção, **51**, **52**
  - proventos da inatividade, **359**
  - uso de uniforme, **57**
- Magistério
  - reforma. Promoção, **53**
  - reserva ativa, **54**
- oficial. Reformado por decisão do Tribunal Militar permanente, **385**
- pena de exclusão, perda de patente ou de função pública. *Habeas corpus* incabível, **694**
- perda de graduação mediante procedimento administrativo, **673**
- reformado. Pena disciplinar, **56**
- terço de campanha, **407**

MINISTÉRIO PÚBLICO
- e Magistratura. Vencimentos, **43**
- irredutibilidade de vencimentos. Constitucional Estadual, **321**
- militar. Substitutos. Vencimentos, **45**
- prazo para o assistente recorrer, **448**

MULTA
- acidente do trabalho, **238**, **311**
- contratual e honorários advocatícios. Cumulação, **616**
- do art. 15, § 6º da Lei 1300/1950. Locação. Desocupação de imóvel. Notificação, **109**
- fiscal moratória. Não inclusão da multa no crédito habilitado em falência, **565**
- fiscal. Inclusão no crédito habilitado em falência, **191**, **192**
- importação irregular, **469**
- pena. *Habeas corpus* incabível, **693**

MÚSICO INTEGRANTE E ORQUESTRA. RELAÇÃO DE EMPREGO, **312**

N

NOMEAÇÃO DE JUÍZES. IMPUGNAÇÃO. LEGITIMIDADE DE PARTE, **628**

NULIDADE
- absoluta. Falta de defesa no processo penal, **523**
- ausência de intimação, **707**
- da citação por edital, **366**
- decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa, **712**
- do julgamento de apelação. Não intimação do réu para constituir novo defensor em substituição ao que renunciou, **708**
- do julgamento pelo júri, **162**
- do julgamento. Falta de quesito obrigatório, **156**
- do julgamento. Jurado que já funcionou em julgamento anterior, **206**
- do processo criminal por falta de intimação, **155**
- falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões, **707**
- não argüida no recurso de acusação, **160**
- processual. Denúncia por crime falimentar. Despacho de recebimento sem fundamentação, **564**
- relativa. Competência penal por prevenção. Inobservância, **706**
- Venda direta ao mandatário pelo mandante, **165**

O

OPERAÇÕES DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA, **638**

P

PENA
- concretizada. Prescrição, **604**
- de comisso. Aplicação, **169**
- de exclusão, perda de patente ou de função pública aplicada ao militar. *Habeas corpus* incabível, **694**
- de multa. *Habeas corpus*. Incabível, **693**
- disciplinar. Militar da reserva, **55**
- disciplinar. Militar reformado, **56**
- imposição de regime de cumprimento mais severo. Motivação idônea, **719**
- privativa de liberdade (art. 75 do Código Penal). Limite máximo. Não consideração para concessão de livramento condicional ou regime mais favorável de execução, **715**
- privativa de liberdade já extinta. *Habeas corpus* incabível, **695**
- progressão de regime de cumprimento de pena ou aplicação de regime menos severo. Aplicação, **716**
- progressão de regime de execução de pena. Réu em prisão especial, **717**
- progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura. Inaplicabilidade aos demais crimes hediondos, **698**

PENHORA À PROMESSA DE COMPRA E VENDA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CABIMENTO, **621**

PENSÃO (INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL). CÁLCULO, **490**

PERÍCIA
- adicional de insalubridade, **460**
- processo penal, **361**

PERICULOSIDADE
- adicional. Postos de combustível, **212**
- cessação. Art. 777 do CPC, **520**

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LOCAL DA DEMANDA, **363**

PETIÇÃO
- de herança. Ação de investigação de paternidade. Prescrição, **149**
- de interposição de agravo. Ausência, **427**
- demora na juntada, **320**

PLANO COLLOR I. BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS, **725**

PODER
- Executivo, **5**
- Judiciário. Criação de órgão de controle administrativo por Constituição Estadual. Inconstitucionalidade, **649**

POLÍCIA
- Civil e Militar do Distrito Federal. Vencimentos, **647**
- Civil. Justiça Comum. Competência, 297
- Militar. Auditoria. Recursos. Competência do Tribunal de Justiça no Estado da Guanabara, **364**

POSSE E DOMÍNIO DE PROPRIEDADE, **487**

PRAZO JUDICIAL. CONTAGEM. INTIMAÇÃO NA 6ª FEIRA, **310**

PRECATÓRIOS
- créditos de natureza alimentícia. Não observância da ordem cronológica, **655**
- processamento. Recurso extraordinário incabível, **733**

PREÇOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS E TAXAS. DIFERENCIAÇÃO, **545**

PRÉDIOS. DISTÂNCIA MÍNIMA, **414**

PREFEITO
- crime de responsabilidade, 301

- extinção de mandato, **703**
- julgamento. Foro competente, **702**

PRESCRIÇÃO
- ação de anulação de venda de ascendente para descendente, 152, **494**
- ação de investigação de paternidade. Petição de herança, **149**
- ação penal, **146**, **607**
- acidente do trabalho, **230**
- crime continuado, **497**
- crime falimentar, **147**, **592**
- execução, **150**
- Fazenda Pública, **383**
- intercorrente no Direito do Trabalho, **327**
- intercorrente. Ação rescisória, **264**
- interrupção, **153**, **154**
- na Justiça do Trabalho, **349**
- pena concretizada, **604**
- prestações anteriores ao período previsto em lei, **443**
- redução. Lei nº 2437/1955, **445**
- segurador sub-rogado. Indenização, **151**

PREVIDÊNCIA SOCIAL
- benefícios de prestação continuada. Art. 58 do ADCT, **687**
- segurado. Ação contra a Instituição previdenciária. Foro competente, **689**
- sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais. Contribuintes, **466**

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO, **636**

PRISÃO
- do depositário judicial, **619**
- em flagrante, **397**, **601**
- especial, **717**
- relaxamento por excesso de prazo, **697**
- revisão criminal, **393**

PROCESSO
- conexão ou continência. Atração ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados, **704**
- criminal. Falta de intimação. Nulidade, **155**
- paralisação. Absolvição de instância, **216**
- penal
  - contagem de prazos, **710**
  - falta de defesa. Nulidade absoluta, **523**
  - perícia, **361**

PROCURADOR
- da República. Nomeação interina, **44**
- de autarquia. Mandato. Instrumento, **644**

PROFESSOR
- catedrático
  - substituição, **48**
  - vitaliciedade, **12**
- aposentadoria especial. Tempo de serviço prestado fora da sala de aula, **726**

PROGRESSÃO DE REGIME
- de cumprimento de pena ou aplicação de regime menos severo. Aplicação, **716**
- de execução de pena. Réu em prisão especial, **717**

R

READMISSÃO
- empregado estável. Indenização em dobro, **220**
- indenização. Cálculo, **219**

REAJUSTE
- de mensalidades escolares. Ação Civil Pública. Ministério Público. Legitimidade, **643**
- de vencimento do servidor público estadual ou municipal. Vinculação a índices federais de correção monetária. Inconstitucionalidade, **681**
- salarial de 28,86% concedido aos militares. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo, **672**

RECONVENÇÃO
- condenação do autor em honorários advocatícios, **472**
- em ação declaratória, **258**
- não admitida. Agravo no auto do processo, **342**

RECURSO
- administrativo com efeito suspensivo. Efeitos, **429**
- ao Supremo Tribunal Federal. Admissibilidade, **322**
- criminal. Julgamento. Prévia intimação ou publicação, **431**
- de embargos. Cabimento, **233**
- de revista
  - conhecimento, **401**, **457**
  - efeitos, **457**
- *ex officio*. Cabimento, **344**
- extraordinário
  - argüição de inconstitucionalidade, **285**
  - cabimento, **279**, **280**, **281**, **282**, **283**, **284**, **399**, **400**, **432**, **454**, **636**, **637**, **640**, **733**, **735**
  - conhecimento pelo STF. Efeitos, **456**
  - conhecimento. Requisitos, **286**
  - contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral. Prazo para interposição, **728**
  - em matéria trabalhista. Honorários advocatícios, **633**
  - fundamentos, **292**
  - intervenção estadual em município, **637**
  - nas causas criminais. Prazo, **602**
  - pendente de admissibilidade. Efeito suspensivo. Medida cautelar, **634**
  - por divergência jurisprudencial. Julgados do mesmo tribunal, **369**
  - prequestionamento necessário, **356**
- fungibilidade, **272**
- ordinário
  - ao Supremo Tribunal Federal. Prazo, **319**
  - em recurso extraordinário. Julgamento conjunto, **299**
- segurança concedida. Prazo para recorrer, **392**

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL (RFFSA)
- foro competente, **251**
- isenção de Impostos federais, **77**

REGIME DE SEPARAÇÃO LEGAL DE BENS, **377**

REITOR DE UNIVERSIDADE. DEMISSÃO, **47**

RELAÇÃO DE EMPREGO
- músico integrante e orquestra, **312**

RENÚNCIA DE DEFENSOR. INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR OUTRO, **708**

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECADÊNCIA, **360**

REPRESENTANTE SINDICAL. DISPENSA, **197**

RESOLUÇÕES DO CONSELHO DE POLÍTICA ADUANEIRA. HOMOLOGAÇÃO DESNECESSÁRIA, **559**

RÉU
- menor. Processo penal. Curador e defensor dativo, **352**
- preso. Citação por edital, **351**

REVEL. PROVAS NO PROCESSO CÍVEL, **231**

REVISÃO CRIMINAL. REQUISITOS, **393**

RIOS NAVEGÁVEIS. MARGENS. DOMÍNIO PÚBLICO, **479**

RURAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA DO EMPREGADOR, **196**

S

SALÁRIO
- abono incorporado. Incidência da contribuição previdenciária, **241**
- aumento. Servidor público. Competência, **339**
- das férias. Horista. Cálculo, **199**
- educação. Contribuição. Cobrança. Constitucionalidade, **732**
- equiparação, **202**
- gratificação natalina. Incidência da contribuição previdenciária, **688**
- integração das gratificações habituais, **207**
- menor, **205**
- mínimo. Novos valores. Vigência, **203**
- na data do ajuizamento do pedido. Valor de alçada, **502**
- pagamento em dobro dos dias destinados ao descanso, **461**
- produção. Supressão, **209**
- profissional dos Trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres, **531**
- reajuste de 28,86% concedido aos militares. Extensão aos servidores civis do Poder Executivo, **672**

SEGURADOR SUB-ROGADO. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO, **151**

SEGURO. SUICÍDIO DO SEGURADO. PAGAMENTO PELO SEGURADOR, **105**

SENADORES ACUSADOS DE CRIME. FORO COMPETENTE, **398**

SENTENÇA PROFERIDA NO ESTRANGEIRO. HOMOLOGAÇÃO, **420**

SERVENTUÁRIO. VITALICIEDADE, **46**

SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTAGEM DO TEMPO PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ESTABILIDADE, **463**

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA. JURISDIÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL, **516**

SERVIDÃO DE TRÂNSITO NÃO TITULADA, **415**

SERVIDOR PÚBLICO
- aposentadoria compulsória por idade, **36**
- aposentadoria. Condições, **37**
- aprovação em curso de capacitação policial. Requisito da nomeação por concurso preenchido, **373**
- aumento salarial. Competência, **339**
- autarquias. Lei 1741/1952, **33**
- civil. Proventos da inatividade, **359**
- coletorias. Contribuições à Petrobrás, **30**
- concurso público. Provimento em cargo que não integra sua carreira, **685**
- cumulação de benefícios, **26**
- desvio funcional. Pedido de readaptação pendente. Efeitos, **566**
- disponibilidade. Aproveitamento a critério da administração, **39**
- dupla aposentadoria, **372**
- dupla punição, **19**
- em disponibilidade. Vencimentos, **358**
- estadual ou municipal. Reajuste de vencimento. Vinculação a índices federais de correção monetária. Inconstitucionalidade, **681**
- estadual. Tempo de serviço militar. Contagem, **10**
- fazendário. Percentagem pela arrecadação, **408**
- fixação de vencimentos, **679**
- gratificação, **29**
- inativos. Auxílio-alimentação, **680**
- incorporação do cargo em comissão e função comissionada, **31**, **32**
- Irredutibilidade de vencimentos, **27**
- pagamento em atraso. Correção monetária, **682**
- punição administrativa. Falta residual, **18**
- reclassificação posterior à aposentadoria, **38**

- tempo de serviço. Contagem integral para aposentadoria e disponibilidade, **567**
- tempo de serviço. Contagem para efeito de anuênio e licença-prêmio, **678**
- vereador eleito. Licenciamento, **34**

SINDICATO
- entidade sindical. Registro. Observância da unicidade sindical. Ministério do Trabalho, **677**
- representante sindical. Dispensa, **197**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
- competência da Justiça Comum, **556**
- diretor. Destituição, **8**
- foro competente, **517**
- imunidade fiscal, **76**

SONEGAÇÃO FISCAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA E INCONDICIONADA, **609**

SUBSTITUTO À DISPOSIÇÃO. REMUNERAÇÃO, **204**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. AUDITORES, **9**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
- competência,
  - (em geral), **330**, **398**, **515**, **690**, **691**, **634**
  - atos de outros tribunais, **624**
- Emendas regimentais. Aplicação, **325**

SURSIS. CONCESSÃO, **499**

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO
- crime continuado, **723**
- recusa de proposta do Promotor de Justiça, **696**

T

TARIFA
- alfandegária
  - acordos tarifários anteriores à Lei 3244/57, **87**
  - majoração, **88**
- flexível. Conselho de Política Aduaneira, **404**
- portuária. Aumento. Legitimidade, **148**

TAXA
- contra fogo do Estado de Minas Gerais. Inconstitucionalidade, **138**
- de aguardente. Inconstitucionalidade, **126**
- de assistência médica e hospitalar, **128**
- de bombeiros do Estado de Pernambuco. Constitucionalidade, **549**
- de calçamento. Cobrança. Legitimidade, **129**
- de construção, conservação e melhoramento de estradas. Constitucionalidade, **348**
- de despacho aduaneiro
  - (em geral), **133**
  - importação de equipamento para a indústria automobilística. Isenção, **437**
  - incidência, **308**
  - isenção, **309**
- de Educação e Saúde, de Santa Catarina, em 1962. Cobrança. Legitimidade, **438**
- de eletrificação de Pernambuco. Inconstitucionalidade, **135**
- de estatística da Bahia. Inconstitucionalidade, **136**
- de fiscalização da exportação. Incidência, **137**
- de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários. Constitucionalidade, **665**
- de juros e outros encargos. Operações com as instituições de crédito que integram o Sistema Financeiro Nacional, **596**
- de melhoramento de portos. Isenção indevida, **550**
- de previdência social
  - amianto bruto ou em fibra, **132**
  - combustíveis, **141**
  - importação de lubrificantes, **140**
  - importação de petróleo bruto, **302**

  - mercadorias isentas do imposto de importação, **142**
- de recuperação econômica de Minas Gerais
  - contrato sujeito ao imposto federal do selo, **144**
  - e de assistência hospitalar. Legitimidade, **306**
- de serviço contra fogo. Pernambuco. Inconstitucionalidade, 274
- de urbanização da Lei 2320/1961 do Município de Porto Alegre. Inconstitucionalidade, **551**
- imunidade, **324**
- judiciária sem limite sobre o valor da causa. Violação de garantia constitucional de acesso à jurisdição, **667**
- municipal de conservação de estradas de rodagem. Constitucionalidade, **595**

TERRAS
- devolutas. Uso e domínio, **477**
- ocupadas por silvícolas. Domínio e administração da União, **480**

TESTAMENTO. FILHO ADULTERINO, **447**

TIJOLOS DE VIDRO. DISTÂNCIA ENTRE PRÉDIOS, **120**

TRABALHADOR RURAL
- acidente do Trabalho. Inaplicabilidade da Lei 6367/1976, **612**
- pensão previdenciária, **613**

TRABALHADORES DE TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES. SALÁRIO PROFISSIONAL, **531**

TRANSFERÊNCIA DE RESIDÊNCIA. TRAZIMENTO DE AUTOMÓVEL, **62**

TRÂNSITO EM JULGADO
- despacho saneador do qual não houve recurso, **424**
- reclamação posterior contra ato judicial que teria desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal, **734**
- sentença. Recurso *ex officio* omitido, **423**

TRANSPORTE POR ESTRADA DE FERRO. TOLERÂNCIA DE QUEBRA, **186**

TRIBUNAL
- de Contas
  - competência, **347**
  - Estadual. Composição, **653**
  - revogação de seus atos, **6**
- de Justiça. Competência, **702**
- do Júri. Competência constitucional. Prevalência sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido por Constituição Estadual, **721**
- estadual. Transferência aos Municípios. Cobrança, **68**
- Regional do Trabalho. Competência, **433**
- Superior Eleitoral. Questão constitucional. Impedimento de Ministros do Supremo Tribunal Federal, **72**

TRIBUTO
- apreensão de mercadorias, **323**
- aumento, **66**, **67**
- cobrança, **70**
- indireto. Restituição, **71**
- municipal. Aumento. Limites, **69**
- pago indevidamente. Restituição, **546**
- Prazo de recolhimento. Alteração, **669**

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA DE SEIS HORAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO, **675**

U

UNIÃO. INTERVENÇÃO. FORO COMPETENTE, **518**

URP DE ABRIL/MAIO DE 1988, **671**

USUCAPIÃO
- argüição, **237**
- bens dominicais e públicos, **340**

V

VENDA DIRETA AO MANDATÁRIO PELO MANDANTE. NULIDADE, **165**
VENDEDOR PRACISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, **201**
VIGIA NOTURNO, **402**

SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1 - É vedada a expulsão de estrangeiro casado com brasileira, ou que tenha filho brasileiro, dependente da economia paterna. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

2 - Concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

3 - A imunidade concedida a deputados estaduais é restrita à Justiça do Estado*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

4 - Não perde a imunidade parlamentar o congressista nomeado Ministro de Estado *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Cancelada)*

5 - A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

6 - A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

7 - Sem prejuízo de recurso para o congresso, não é exeqüível contrato administrativo a que o Tribunal de Contas houver negado registro*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

8 - Diretor de Sociedade de Economia Mista pode ser destituído no curso do mandato. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

9 - Para o acesso de auditores ao Superior Tribunal Militar, só concorrem os de segunda entrância*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

10 - O tempo de serviço militar conta-se para efeito de disponibilidade e aposentadoria do servidor público estadual. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

11 - A vitaliciedade não impede a extinção do cargo, ficando o funcionário em disponibilidade, com todos os vencimentos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

12 - A vitaliciedade do professor catedrático não impede o desdobramento da cátedra. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

13 - A equiparação de extranumerário a funcionário efetivo, determinada pela Lei 2284, de 9/8/1954, não envolve reestruturação, não compreendendo, portanto, os vencimentos. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

14 - Não é admissível, por ato administrativo, restringir, em razão da idade, inscrição em concurso para cargo público. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

15 - Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem o direito à nomeação, quando o cargo for preenchido sem observância da classificação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

16 - Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

17 - A nomeação de funcionário sem concurso pode ser desfeita antes da posse. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

18 - Pela falta residual, não compreendida na absolvição pelo juízo criminal, é admissível a punição administrativa do servidor público. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

19 - É inadmissível segunda punição de servidor público, baseada no mesmo processo em que se fundou a primeira. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

20 - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

21 - Funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

22 - O estágio probatório não protege o funcionário contra a extinção do cargo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

23 - Verificados os pressupostos legais para o licenciamento da obra, não o impede a declaração de utilidade pública para desapropriação do imóvel, mas o valor da obra não se incluirá na indenização, quando a desapropriação for efetivada*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

24 - Funcionário interino substituto é demissível, mesmo antes de cessar a causa da substituição. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

25 - A nomeação a termo não impede a livre demissão pelo Presidente da República, de ocupante de cargo dirigente de autarquia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

26 - Os servidores do instituto de aposentadoria e pensões dos industriários não podem acumular a sua gratificação bienal com o adicional de tempo de serviço previsto no Estatuto dos Funcionários Civis da União. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

27 - Os servidores públicos não têm vencimentos irredutíveis, prerrogativa dos membros do Poder Judiciário e dos que lhes são equiparados. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

28 - O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

29 - Gratificação devida a servidores do "sistema fazendário" não se estende aos dos Tribunais de Contas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

30 - Servidores de coletorias não têm direito à percentagem pela cobrança de contribuições destinadas à Petrobrás. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

31 - Para aplicação da Lei 1741, de 22/11/1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em mais de um cargo em comissão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

32 - Para aplicação da Lei 1741, de 22/11/1952, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

33 - A Lei 1741, de 22/11/1952, é aplicável às autarquias federais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

34 - No Estado de São Paulo, funcionário eleito vereador fica licenciado por toda a duração do mandato. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

35 - Em caso de acidente do trabalho ou de transporte, a concubina tem direito de ser indenizada pela morte do amásio, se entre eles não havia impedimento para o matrimônio. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

36 - Servidor vitalício está sujeito à aposentadoria compulsória, em razão da idade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

37 - Não tem direito de se aposentar pelo Tesouro Nacional o servidor que não satisfizer as condições estabelecidas na Legislação do Serviço Público Federal, ainda que aposentado pela respectiva instituição previdenciária, com direito, em tese, a duas aposentadorias. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

38 - Reclassificação posterior à aposentadoria não aproveita ao servidor aposentado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

39 - À falta de lei, funcionário em disponibilidade não pode exigir, judicialmente, o seu aproveitamento, que fica subordinado ao critério de conveniência da administração. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

40 - A elevação da entrância da comarca não promove automaticamente o juiz, mas não interrompe o exercício de suas funções na mesma comarca. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

41 - Juízes preparadores ou substitutos não têm direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

42 - É legítima a equiparação de juízes do Tribunal de Contas, em direitos e garantias, aos membros do Poder Judiciário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

43 - Não contraria a Constituição Federal o art. 61 da Constituição de São Paulo, que equiparou os vencimentos do Ministério Público aos da Magistratura. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

44 - O exercício do cargo pelo prazo determinado na Lei 1341, de 30/1/1951, art. 91, dá preferência para a nomeação interina de Procurador da República. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

45 - A estabilidade dos substitutos do Ministério Público Militar não confere direito aos vencimentos da atividade fora dos períodos de exercício. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

46 - Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

47 - Reitor de Universidade não é livremente demissível pelo Presidente da República durante o prazo de sua investidura. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

48 - É legítimo o rodízio de docentes livres na substituição do professor catedrático. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

49 - A cláusula de inalienabilidade inclui a incomunicabilidade dos bens. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

50 - A lei pode estabelecer condições para a demissão de extranumerário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

51 - Militar não tem direito a mais de duas promoções na passagem para a inatividade, ainda que por motivos diversos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

52 - A promoção de militar, vinculada à inatividade, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

53 - A promoção de professor militar, vinculada à sua reforma, pode ser feita, quando couber, a posto inexistente no quadro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

54 - A reserva ativa do Magistério Militar não confere vantagens vinculadas à efetiva passagem para a inatividade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

55 - Militar da reserva está sujeito à pena disciplinar. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

56 - Militar reformado não está sujeito à pena disciplinar. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

57 - Militar inativo não tem direito ao uso do uniforme fora dos casos previstos em lei ou regulamento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

58 - É válida a exigência de média superior a quatro para aprovação em estabelecimento de ensino superior, consoante o respectivo regimento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

59 - Imigrante pode trazer, sem licença prévia, automóvel que lhe pertença desde mais de seis meses antes do seu embarque para o Brasil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

60 - Não pode o estrangeiro trazer automóvel quando não comprovada a transferência definitiva de sua residência para o Brasil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

61 - Brasileiro domiciliado no estrangeiro, que se transfere definitivamente para o Brasil, pode trazer automóvel licenciado em seu nome há mais de seis meses. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

62 - Não basta a simples estada no estrangeiro por mais de seis meses, para dar direito à trazida de automóvel com fundamento em transferência de residência. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

63 - É indispensável, para trazida de automóvel, a prova do licenciamento há mais de seis meses no país de origem. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

64 - É permitido trazer do estrangeiro, como bagagem, objetos de uso pessoal e doméstico, desde que, por sua quantidade e natureza, não induzam finalidade comercial. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

65 - A cláusula de aluguel progressivo anterior à Lei 3494, de 19/12/1958, continua em vigor em caso de prorrogação legal ou convencional da locação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

66 - É legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

67 - É inconstitucional a cobrança do tributo que houver sido criado ou aumentado no mesmo exercício financeiro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

68 - É legítima a cobrança, pelos Municípios, no exercício de 1961, de tributo estadual, regularmente criado ou aumentado, e que lhes foi transferido pela Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

69 - A Constituição Estadual não pode estabelecer limite para o aumento de tributos municipais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

71 - Embora pago indevidamente, não cabe restituição de tributo indireto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

72 - No julgamento de questão constitucional, vinculada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, não estão impedidos os Ministros do Supremo Tribunal Federal que ali tenham funcionado no mesmo processo, ou no processo originário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

73 - A imunidade das autarquias, implicitamente contida no art. 31, V, "a", da Constituição Federal, abrange tributos estaduais e municipais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

74 - O imóvel transcrito em nome de autarquia, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune de impostos locais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

75 - Sendo vendedora uma autarquia, a sua imunidade fiscal não compreende o Imposto de Transmissão "Inter Vivos", que é encargo do comprador. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

76 - As Sociedades de Economia Mista não estão protegidas pela imunidade fiscal do art. 31, V, "a", Constituição Federal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

77 - Está isenta de impostos federais a aquisição de bens pela Rede Ferroviária Federal. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

78 - Estão isentas de impostos locais as empresas de energia elétrica, no que respeita às suas atividades específicas. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

79 - O Banco do Brasil não tem isenção de tributos locais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

80 - Para a retomada de prédio situado fora do domicílio do locador exige-se a prova da necessidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

81 - As cooperativas não gozam de isenção de impostos locais, com fundamento na Constituição e nas leis federais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

82 - São inconstitucionais o Imposto de Cessão e a taxa sobre inscrição de promessa de venda de imóvel, substitutivos do Imposto de Transmissão, por incidirem sobre ato que não transfere o domínio. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

83 - Os ágios de importação incluem-se no valor dos artigos importados para incidência do Imposto de Consumo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

84 - Não estão isentos do Imposto de Consumo os produtos importados pelas cooperativas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

85 - Não estão sujeitos ao Imposto de Consumo os bens de uso pessoal e doméstico trazidos, como bagagem, do exterior. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

86 - Não está sujeito ao Imposto de Consumo automóvel usado, trazido do exterior pelo proprietário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

87 - Somente no que não colidirem com a Lei 3244, de 14/8/1957, são aplicáveis acordos tarifários anteriores. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

88 - É válida a majoração da tarifa alfandegária, resultante da Lei 3244, de 14/8/1957, que modificou o acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT), aprovado pela Lei 313, de 30/7/1948. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

89 - Estão isentas do Imposto de Importação frutas importadas da Argentina, do Chile, da Espanha e de Portugal, enquanto vigentes os respectivos acordos comerciais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

90 - É legítima a lei local que faça incidir o Imposto de Indústrias e Profissões com base no movimento econômico do contribuinte. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

91 - A incidência do Imposto Único não isenta o comerciante de combustíveis do Imposto de Indústrias e Profissões. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

92 - É constitucional o art. 100, II, da Lei 4563, de 20/2/1957, do Município de Recife, que faz variar o Imposto de Licença em função do aumento do capital do contribuinte. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

93 - Não está isenta do Imposto de Renda a atividade profissional do arquiteto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

94 - É competente a autoridade alfandegária para o desconto, na fonte, do Imposto de Renda correspondente às comissões dos despachantes aduaneiros. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

95 - Para cálculo do Imposto de Lucro Extraordinário, incluem-se no capital as reservas do ano-base, apuradas em balanço. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

96 - O Imposto de Lucro Imobiliário incide sobre a venda de imóvel da meação do cônjuge sobrevivente, ainda que aberta a sucessão antes da vigência da Lei 3470, de 28/11/58. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

97 - É devida a alíquota anterior do Imposto de Lucro Imobiliário, quando a promessa de venda houver sido celebrada antes da vigência da lei que a tiver elevado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

98 - Sendo o imóvel alienado na vigência da Lei 3470, de 28/11/1958, ainda que adquirido por herança, usucapião ou a título gratuito, é devido o Imposto de Lucro Imobiliário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

99 - Não é devido o Imposto de Lucro Imobiliário, quando a alienação de imóvel adquirido por herança, ou a título gratuito, tiver sido anterior à vigência da Lei 3470, de 28/11/1958. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

100 - Não é devido o Imposto de Lucro Imobiliário, quando a alienação de imóvel, adquirido por usucapião, tiver sido anterior à vigência da Lei 3470, de 28/11/1958. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

101 - O mandado de segurança não substitui a ação popular. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

102 - É devido o Imposto Federal do Selo pela incorporação de reservas, em reavaliação de ativo, ainda que realizada antes da vigência da Lei 3519, de 30/12/1958. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

103 - É devido o Imposto Federal do Selo na simples reavaliação de ativo, realizada posteriormente à vigência da Lei 3519, de 30/12/1958. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

104 - Não é devido o Imposto Federal do selo na simples reavaliação de ativo anterior à vigência da Lei 3519, de 30/12/1958. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

105 - Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

106 - É legítima a cobrança de selo sobre registro de automóveis, na conformidade da legislação estadual. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

107 - É inconstitucional o Imposto de Selo de 3%, "ad valorem", do Paraná, quanto aos produtos remetidos para fora do Estado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

108 - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação e não da promessa, na conformidade da legislação local. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

109 - É devida a multa prevista no art. 15, § 6º, da Lei 1300, de 28/12/1950, ainda que a desocupação do imóvel tenha resultado da notificação e não haja sido proposta ação de despejo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

110 - O Imposto de Transmissão "Inter Vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

111 - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" sobre a restituição, ao antigo proprietário, de imóvel que deixou de servir à finalidade da sua desapropriação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

112 - O Imposto de Transmissão "Causa Mortis" é devido pela alíquota vigente ao tempo da abertura da sucessão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

113 - O Imposto de Transmissão "Causa Mortis" é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

114 - O Imposto de Transmissão "Causa Mortis" não é exigível antes da homologação do cálculo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

115 - Sobre os honorários do advogado contratado pelo inventariante, com a homologação do juiz, não incide o Imposto de Transmissão "Causa Mortis".*(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

116 - Em desquite ou inventário, é legítima a cobrança do chamado Imposto de Reposição, quando houver desigualdade nos valores partilhados. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

117 - A lei estadual pode fazer variar a alíquota do Imposto de Vendas e Consignações em razão da espécie do produto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

118 - Estão sujeitas ao Imposto de Vendas e Consignações as transações sobre minerais, que ainda não estão compreendidos na Legislação Federal sobre o Imposto Único. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

119 - É devido o Imposto de Vendas e Consignações sobre a venda de cafés ao Instituto Brasileiro do Café, embora o lote, originariamente, se destinasse à exportação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

120 - Parede de tijolos de vidro translúcido pode ser levantada a menos de metro e meio do prédio vizinho, não importando servidão sobre ele. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

121 - É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

122 - O enfiteuta pode purgar a mora enquanto não decretado o comisso por sentença. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

123 - Sendo a locação regida pelo Decreto 24150, de 20/4/1934, o locatário não tem direito à purgação da mora prevista na Lei 1300, de 28/12/1950. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

124 - É inconstitucional o adicional do Imposto de Vendas e Consignações cobrado pelo Estado do Espírito Santo sobre cafés da cota de expurgo entregues ao Instituto Brasileiro do Café. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

125 - Não é devido o Imposto de Vendas e Consignações sobre a parcela do Imposto de Consumo que onera a primeira venda realizada pelo produtor. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

126 - É inconstitucional a chamada taxa de aguardente, do Instituto do Açúcar e do Álcool. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

127 - É indevida a taxa de armazenagem, posteriormente aos primeiros trinta dias, quando não exigível o Imposto de Consumo, cuja cobrança tenha motivado a retenção da mercadoria. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

128 - É indevida a taxa de assistência médica e hospitalar das instituições de previdência social. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

129 - Na conformidade da legislação local, é legítima a cobrança de taxa de calçamento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

130 - A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei 3244, de 14/8/1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25/8/1960, que aprovou alterações introduzidas no acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT). *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

131 - A taxa de despacho aduaneiro (art. 66 da Lei 3244, de 14/8/1957) continua a ser exigível após o Decreto Legislativo 14, de 25/8/1960, mesmo para as mercadorias incluídas na vigente lista III do acordo geral sobre tarifas aduaneiras e comércio (GATT). *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

132 - Não é devida a taxa de previdência social na importação de amianto bruto ou em fibra. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

133 - Não é devida a taxa de despacho aduaneiro na importação de fertilizantes e inseticidas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

134 - A isenção fiscal para a importação de frutas da Argentina compreende a taxa de despacho aduaneiro e a taxa de previdência social. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

135 - É inconstitucional a taxa de eletrificação de Pernambuco. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

136 - É constitucional a taxa de estatística da Bahia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

137 - A taxa de fiscalização da exportação incide sobre a bonificação cambial concedida ao exportador. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

138 - É inconstitucional a taxa contra fogo, do Estado de Minas Gerais, incidente sobre prêmio de seguro contra fogo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

139 - É indevida a cobrança do Imposto de Transação a que se refere a Lei 899/1957, art. 58, IV, "e", do antigo Distrito Federal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

140 - Na importação de lubrificantes é devida a taxa de previdência social. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

141 - Não incide a taxa de previdência social sobre combustíveis. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

142 - Não é devida a taxa de previdência social sobre mercadorias isentas do Imposto de Importação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

143 - Na forma da lei estadual, é devido o Imposto de Vendas e Consignações na exportação de café pelo Estado da Guanabara, embora proveniente de outro Estado. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)

144 - É inconstitucional a incidência da taxa de recuperação econômica de Minas Gerais sobre contrato sujeito ao Imposto Federal do Selo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

145 - Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

146 - A prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

147 - A prescrição de crime falimentar começa a correr da data em que deveria estar encerrada a falência, ou do trânsito em julgado da sentença que a encerrar ou que julgar cumprida a concordata. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

148 - É legítimo o aumento de tarifas portuárias por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

149 -É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

151 - Prescreve em um ano a ação do segurador sub-rogado para haver indenização por extravio ou perda de carga transportada por navio. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

152 - A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em quatro anos a contar da abertura da sucessão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Revogada)*

153 - Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

154 - Simples vistoria não interrompe a prescrição. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

155 - É relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de precatória para inquirição de testemunha. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

156 - É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

157 - É necessária prévia autorização do Presidente da República para desapropriação, pelos Estados, de empresa de energia elétrica. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

158 - Salvo estipulação contratual averbada no registro imobiliário, não responde o adquirente pelas benfeitorias do locatário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

160 - É nula a decisão do tribunal que acolhe, contra o réu, nulidade não argüida no recurso da acusação, ressalvados os casos de recurso de ofício. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

161 - Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

162 - É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

163 - Salvo contra a fazenda pública, sendo a obrigação ilíquida, contam-se os juros moratórios desde a citação inicial para a ação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

164 - No processo de desapropriação, são devidos juros compensatórios desde a antecipada imissão de posse, ordenada pelo juiz, por motivo de urgência. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

165 - A venda realizada diretamente pelo mandante ao mandatário não é atingida pela nulidade do art. 1133, II, do Código Civil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

166 - É inadmissível o arrependimento no Compromisso de Compra e Venda sujeito ao regime do Decreto-lei 58, de 10/12/1937. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

167 - Não se aplica o regime do Decreto-lei 58, de 10/12/1937, ao Compromisso de Compra e Venda não inscrito no Registro Imobiliário, salvo se o promitente vendedor se obrigou a efetuar o registro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

168 - Para os efeitos do Decreto-lei 58, de 10/12/1937, admite-se a inscrição imobiliária do Compromisso de Compra e Venda no curso da ação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

169 - Depende de sentença a aplicação da pena de comisso. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

170 - É resgatável a enfiteuse instituída anteriormente à vigência do Código Civil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

171 - Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, a majoração de encargos a que se refere a Lei 3844, de 15/12/1960. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

172 - Não se admite, na locação em curso, de prazo determinado, o reajustamento de aluguel a que se refere a Lei 3085, de 29/12/1956. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

173 - Em caso de obstáculo judicial admite-se a purga da mora, pelo locatário, além do prazo legal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

174 - Para a retomada do imóvel alugado, não é necessária a comprovação dos requisitos legais na notificação prévia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

175 - Admite-se a retomada de imóvel alugado para uso de filho que vai contrair matrimônio. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

176 - O promitente comprador, nas condições previstas na Lei 1300, de 28/12/1950, pode retomar o imóvel locado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

177 - O cessionário do promitente comprador, nas mesmas condições deste, pode retomar o imóvel locado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

178 - Não excederá de cinco anos a renovação judicial de contrato de locação, fundada no Decreto 24150, de 20/4/1934. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

179 - O aluguel arbitrado judicialmente nos termos da Lei 3085, de 29/12/1956, art. 6º, vigora a partir da data do laudo pericial. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

180 - Na ação revisional do art. 31 do Decreto 24150, de 20/4/1934, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

181 - Na retomada, para construção mais útil de imóvel sujeito ao Decreto 24150, de 20/4/1934, é sempre devida indenização para despesas de mudança do locatário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

182 - Não impede o reajustamento do débito pecuário, nos termos da Lei 1002, de 24/12/1949, a falta de cancelamento da renúncia à moratória da Lei 209, de 2/1/1948. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

183 - Não se incluem no reajustamento pecuário dívidas estranhas à atividade agropecuária. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

184 - Não se incluem no reajustamento pecuário dívidas contraídas posteriormente a 19/12/1946. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

185 - Em processo de reajustamento pecuário, não responde a união pelos honorários do advogado do credor ou do devedor. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

186 - Não infringe a lei a tolerância da quebra de 1% no transporte por estrada de ferro, prevista no regulamento de transportes. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

187 - A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

188 - O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

189 - Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

190 - O não pagamento de título vencido há mais de trinta dias, sem protesto, não impede a concordata preventiva. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

191 - Inclui-se no crédito habilitado em falência a multa fiscal simplesmente moratória. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

192 - Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

193 - Para a restituição prevista no art. 76, § 2º, da Lei de Falências, conta-se o prazo de quinze dias da entrega da coisa e não da sua remessa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

194 - É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

195 - Contrato de trabalho para obra certa, ou de prazo determinado, transforma-se em contrato de prazo indeterminado, quando prorrogado por mais de quatro anos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

196 - Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

197 - O empregado com representação sindical só pode ser despedido mediante inquérito em que se apure falta grave. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

198 - As ausências motivadas por acidente do trabalho não são descontáveis do período aquisitivo das férias. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

199 - O salário das férias do empregado horista corresponde à média do período aquisitivo, não podendo ser inferior ao mínimo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

200 - Não é inconstitucional a Lei 1530, de 26/12/1951, que manda incluir na indenização por despedida injusta parcela correspondente a férias proporcionais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

201 - O vendedor pracista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

202 - Na equiparação de salário, em caso de trabalho igual, toma-se em conta o tempo de serviço na função, e não no emprego. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

203 - Não está sujeita à vacância de 60 dias a vigência de novos níveis de salário mínimo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

204 - Tem direito o trabalhador substituto, ou de reserva, ao salário mínimo no dia em que fica à disposição do empregador sem ser aproveitado na função específica; se aproveitado, recebe o salário contratual. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

205 - Tem direito a salário integral o menor não sujeito a aprendizagem metódica. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

206 - É nulo o julgamento ulterior pelo júri com a participação de jurado que funcionou em julgamento anterior do mesmo processo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

207 - As gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

208 - O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinariamente, de decisão concessiva de "habeas corpus". *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

209 - O salário-produção, como outras modalidades de salário-prêmio, é devido, desde que verificada a condição a que estiver subordinado, e não pode ser suprimido unilateralmente, pelo empregador, quando pago com habitualidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

210 - O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinariamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598 do Código de Processo Penal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

211 - Contra a decisão proferida sobre o agravo no auto do processo, por ocasião do julgamento da apelação, não se admitem embargos infringentes ou de nulidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

213 - É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

214 - A duração legal da hora de serviço noturno (52 minutos e 30 segundos) constitui vantagem suplementar que não dispensa o salário adicional. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

215 - Conta-se a favor de empregado readmitido o tempo de serviço anterior, salvo se houver sido despedido por falta grave ou tiver recebido a indenização legal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

216 - Para decretação da absolvição de instância pela paralisação do processo por mais de trinta dias, é necessário que o autor, previamente intimado, não promova o andamento da causa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

217 - Tem direito de retornar ao emprego, ou ser indenizado em caso de recusa do empregador, o aposentado que recupera a capacidade de trabalho dentro de cinco anos, a contar da aposentadoria, que se torna definitiva após esse prazo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

218 - É competente o juízo da Fazenda Nacional da Capital do Estado, e não o da situação da coisa, para a desapropriação promovida por empresa de energia elétrica, se a União Federal intervém como assistente. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

219 - Para a indenização devida a empregado que tinha direito a ser readmitido, e não foi, levam-se em conta as vantagens advindas à sua categoria no período do afastamento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

220 - A indenização devida a empregado estável, que não é readmitido, ao cessar sua aposentadoria, deve ser paga em dobro. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

221 - A transferência de estabelecimento, ou a sua extinção parcial, por motivo que não seja de força maior, não justifica a transferência de empregado estável. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

222 - O princípio da identidade física do juiz não é aplicável às Juntas de Conciliação e Julgamento da Justiça do Trabalho. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

223 - Concedida isenção de custas ao empregado, por elas não responde o sindicato que o representa em juízo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

224 - Os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

225 - Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

226 - Na ação de desquite, os alimentos são devidos desde a inicial e não da data da decisão que os concede. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

227 - A concordata do empregador não impede a execução de crédito nem a reclamação de empregado na Justiça do Trabalho. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

228 - Não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

230 - A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

231 - O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

232 - Em caso de acidente do trabalho, são devidas diárias até doze meses, as quais não se confundem com a indenização acidentária nem com o auxílio-enfermidade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

233 - Salvo em caso de divergência qualificada (Lei 623/1949), não cabe recurso de embargos contra decisão que nega provimento a agravo ou não conhece de recurso extraordinário, ainda que por maioria de votos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

234 - São devidos honorários de advogado em ação de acidente do trabalho julgada procedente. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

235 - É competente para a ação de acidente do trabalho a Justiça Cível Comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

236 - Em ação de acidente do trabalho, a autarquia seguradora não tem isenção de custas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

237 - O usucapião pode ser argüido em defesa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

238 - Em caso de acidente do trabalho, a multa pelo retardamento da liquidação é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

239 - Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

240 - O depósito para recorrer, em ação de acidente do trabalho, é exigível do segurador sub-rogado, ainda que autarquia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

241 - A contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

242 - O agravo no auto do processo deve ser apreciado, no julgamento da apelação, ainda que o agravante não tenha apelado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

243 - Em caso de dupla aposentadoria, os proventos a cargo do IAPFESP não são equiparáveis aos pagos pelo Tesouro Nacional, mas calculados à base da média salarial nos últimos doze meses de serviço. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

244 - A importação de máquinas de costura está isenta do Imposto de Consumo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

245 - A imunidade parlamentar não se estende ao co-réu sem essa prerrogativa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

246 - Comprovado não ter havido fraude, não se configura o crime de emissão de cheque sem fundos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

247 - O relator não admitirá os embargos da Lei 623, de 19/2/1949, nem deles conhecerá o Supremo Tribunal Federal, quando houver jurisprudência firme do plenário no mesmo sentido da decisão embargada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

248 - É competente, originariamente, o Supremo Tribunal Federal, para mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas da União. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

249 - É competente o Supremo Tribunal Federal para a ação rescisória, quando, embora não tendo conhecido do recurso extraordinário, ou havendo negado provimento ao agravo, tiver apreciado a questão federal controvertida. *(Aprovada na Sessão Plenária de 16.12.1969)*

250 - A intervenção da União desloca o processo do juízo cível comum para o fazendário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

251 - Responde a Rede Ferroviária Federal S.A. perante o foro comum e não perante o Juízo Especial da Fazenda Nacional, a menos que a União intervenha na causa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

252 - Na ação rescisória, não estão impedidos juízes que participaram do julgamento rescindendo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

253 - Nos embargos da Lei 623, de 19/2/1949, no Supremo Tribunal Federal, a divergência somente será acolhida, se tiver sido indicada na petição de recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

254 - Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

255 - Sendo ilíquida a obrigação, os juros moratórios, contra a Fazenda Pública, incluídas as autarquias, são contados do trânsito em julgado da sentença de liquidação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

256 - É dispensável pedido expresso para condenação do réu em honorários, com fundamento nos arts. 63 ou 64 do Código de Processo Civil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

257 - São cabíveis honorários de advogado na ação regressiva do segurador contra o causador do dano. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

258 - É admissível reconvenção em ação declaratória. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

259 - Para produzir efeito em juízo não é necessária a inscrição, no registro público, de documentos de procedência estrangeira, autenticados por via consular. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

260 - O exame de livros comerciais, em ação judicial, fica limitado às transações entre os litigantes. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

261 - Para a ação de indenização, em caso de avaria, é dispensável que a vistoria se faça judicialmente*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

262 - Não cabe medida possessória liminar para liberação alfandegária de automóvel. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

263 - O possuidor deve ser citado pessoalmente para a ação de usucapião. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

264 - Verifica-se a prescrição intercorrente pela paralisação da ação rescisória por mais de cinco anos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

265 - Na apuração de haveres não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

267 - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

268 - Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

269 - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

270 - Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da Lei 3780, de 12/7/1960, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

271 - Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

272 - Não se admite como ordinário recurso extraordinário de decisão denegatória de mandado de segurança. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

273 - Nos embargos da Lei 623, de 19/2/1949, a divergência sobre questão prejudicial ou preliminar, suscitada após a interposição do recurso extraordinário, ou do agravo, somente será acolhida se o acórdão-padrão for anterior à decisão embargada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

274 - É inconstitucional a taxa de serviço contra fogo cobrada pelo Estado de Pernambuco. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Revogada)*

275 - Está sujeita a recurso "ex officio" sentença concessiva de reajustamento pecuário anterior à vigência da Lei 2804, de 25/6/1956. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

276 - Não cabe recurso de revista em ação executiva fiscal*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

277 - São cabíveis embargos, em favor da Fazenda Pública, em ação executiva fiscal, não sendo unânime a decisão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

278 - São cabíveis embargos em ação executiva fiscal contra decisão reformatória da de primeira instância, ainda que unânime. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

279 - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

280 - Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

281 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

283 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

285 - Não sendo razoável a argüição de inconstitucionalidade, não se conhece do recurso extraordinário fundado na letra "c" do art. 101, III, da Constituição Federal*. (Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

286 - Não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

287 - Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

288 - Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

289 - O provimento do agravo por uma das turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

290 - Nos embargos da Lei 623, de 19/2/1949, a prova de divergência far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "Diário da Justiça" ou de repertório de jurisprudência autorizado, que a tenha publicado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

291 - No recurso extraordinário pela letra "d" do art. 101, III, da Constituição, a prova do dissídio jurisprudencial far-se-á por certidão, ou mediante indicação do "Diário da Jus-

tiça" ou de repertório de jurisprudência autorizado, com a transcrição do trecho que configure a divergência, mencionadas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

292 - Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

293 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão em matéria constitucional submetida ao plenário dos tribunais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

294 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão do Supremo Tribunal Federal em mandado de segurança. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

295 - São inadmissíveis embargos infringentes contra decisão unânime do Supremo Tribunal Federal em ação rescisória. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

296 - São inadmissíveis embargos infringentes sobre matéria não ventilada, pela turma, no julgamento do recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

297 - Oficiais e praças das milícias dos estados, no exercício de função policial civil, não são considerados militares para efeitos penais, sendo competente a Justiça Comum para julgar os crimes cometidos por ou contra eles. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Superada)*

298 - O legislador ordinário só pode sujeitar civis à Justiça Militar, em tempo de paz, nos crimes contra a segurança externa do país ou as instituições militares. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

299 - O recurso ordinário e o extraordinário interpostos no mesmo processo de mandado de segurança, ou de "habeas corpus", serão julgados conjuntamente pelo Tribunal Pleno. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

300 - São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19/2/1949, contra provimento de agravo para subida de recurso extraordinário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

301 - Por crime de responsabilidade, o procedimento penal contra prefeito municipal fica condicionado ao seu afastamento do cargo por "impeachment", ou à cessação do exercício por outro motivo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Cancelada)*

302 - Está isenta da taxa de previdência social a importação de petróleo bruto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

303 - Não é devido o Imposto Federal de Selo em contrato firmado com autarquia anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

304 - Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

305 - Acordo de desquite ratificado por ambos os cônjuges não é retratável unilateralmente. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

306 - As taxas de recuperação econômica e de assistência hospitalar de Minas Gerais são legítimas, quando incidem sobre matéria tributável pelo Estado. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

307 - É devido o adicional de serviço insalubre, calculado à base do salário mínimo da região, ainda que a remuneração contratual seja superior ao salário mínimo acrescido da taxa de insalubridade. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

308 - A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não incide sobre borracha importada com isenção daquele imposto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

309 - A taxa de despacho aduaneiro, sendo adicional do Imposto de Importação, não está compreendida na isenção do Imposto de Consumo para automóvel usado trazido do exterior pelo proprietário. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

310 - Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

311 - No típico acidente do trabalho, a existência de ação judicial não exclui a multa pelo retardamento da liquidação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

312 - Músico integrante de orquestra da empresa, com atuação permanente e vínculo de subordinação, está sujeito a legislação geral do trabalho, e não à especial dos artistas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

313 - Provada a identidade entre o trabalho diurno e o noturno, é devido o adicional, quanto a este, sem a limitação do art. 73, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho independentemente da natureza da atividade do empregador. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

314 - Na composição do dano por acidente do trabalho, ou de transporte, não é contrário à lei tomar para base da indenização o salário do tempo da perícia ou da sentença. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

315 - Indispensável o traslado das razões da revista, para julgamento, pelo Tribunal Superior do Trabalho, do agravo para sua admissão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

316 - A simples adesão a greve não constitui falta grave. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

317 - São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

318 - É legítima a cobrança, em 1962, pela Municipalidade de São Paulo, do Imposto de Indústrias e Profissões, consoante as Leis 5917 e 5919, de 1961 (aumento anterior à vigência do orçamento e incidência do tributo sobre o movimento econômico do contribuinte). *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

319 - O prazo do recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, em "habeas corpus" ou mandado de segurança, é de cinco dias. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

320 - A apelação despachada pelo juiz no prazo legal não fica prejudicada pela demora da juntada, por culpa do cartório. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

321 - A Constituição Estadual pode estabelecer a irredutibilidade dos vencimentos do Ministério Público. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

322 - Não terá seguimento pedido ou recurso dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do tribunal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

324 - A imunidade do art. 31, V, da Constituição Federal não compreende as taxas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

325 - As emendas ao regimento do Supremo Tribunal Federal, sobre julgamento de questão constitucional, aplicam-se aos pedidos ajuizados e aos recursos interpostos anteriormente a sua aprovação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

326 - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" sobre a transferência do domínio útil. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

327 - O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

328 - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão "Inter Vivos" sobre a doação de imóvel. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

329 - O Imposto de Transmissão "Inter Vivos" não incide sobre a transferência de ações de sociedade imobiliária. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

330 - O Supremo Tribunal Federal não é competente para conhecer de mandado de segurança contra atos dos Tribunais de Justiça dos Estados. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

331 - É legítima a incidência do Imposto de Transmissão "Causa Mortis" no inventário por morte presumida. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

332 - É legítima a incidência do Imposto de Vendas e Consignações sobre a parcela do preço correspondente aos ágios cambiais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

333 - Está sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações a venda realizada por invernista não qualificado como pequeno produtor. (Aprovada na Sessão Plenária de 16.12.1967)

334 - É legítima a cobrança, ao empreiteiro, do Imposto de Vendas e Consignações, sobre o valor dos materiais empregados, quando a empreitada não for apenas de lavor. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

335 - É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

336 - A imunidade da autarquia financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

337 - A controvérsia entre o empregador e o segurador não suspende o pagamento devido ao empregado por acidente do trabalho. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

338 - Não cabe ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

339 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

340 - Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

341 - É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

342 - Cabe agravo no auto do processo, e não agravo de petição, do despacho que não admite a reconvenção. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

343 - Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

344 - Sentença de primeira instância concessiva de "habeas corpus", em caso de crime praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, está sujeita a recurso "ex officio". *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

345 - Na chamada desapropriação indireta, os juros compensatórios são devidos a partir da perícia, desde que tenha atribuído valor atual ao imóvel. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

347 - O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

348 - É constitucional a criação de taxa de construção, conservação e melhoramento de estradas. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

349 - A prescrição atinge somente as prestações de mais de dois anos, reclamadas com fundamento em decisão normativa da Justiça do Trabalho, ou em convenção coletiva de trabalho, quando não estiver em causa a própria validade de tais atos. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

350 - O Imposto de Indústrias e Profissões não é exigível de empregado, por falta de autonomia na sua atividade profissional. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

351 - É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

352 - Não é nulo o processo penal por falta de nomeação de curador ao réu menor que teve a assistência de defensor dativo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

353 - São incabíveis os embargos da Lei 623, de 19/2/1949, com fundamento em divergência entre decisões da mesma turma do Supremo Tribunal Federal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

354 - Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

355 - Em caso de embargos infringentes parciais, é tardio o recurso extraordinário interposto após o julgamento dos embargos, quanto à parte da decisão embargada que não fora por eles abrangida. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

356 - O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

357 - É lícita a convenção pela qual o locador renuncia, durante a vigência do contrato, à ação revisional do art. 31 do Decreto 24150, de 20/4/1934. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

358 - O servidor público em disponibilidade tem direito aos vencimentos integrais do cargo. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

359 - Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessá-

rios, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade for voluntária. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963. Alterada)*

360 - Não há prazo de decadência para a representação de inconstitucionalidade prevista no art. 8º, parágrafo único, da Constituição Federal. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

361 - No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

362 - A condição de ter o clube sede própria para a prática de jogo lícito não o obriga a ser proprietário do imóvel em que tem sede. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

363 - A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

364 - Enquanto o Estado da Guanabara não tiver Tribunal Militar de segunda instância, o Tribunal de Justiça é competente para julgar os recursos das decisões da auditoria da polícia militar. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

365 - Pessoa jurídica não tem legitimidade para propor ação popular. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

366 - Não é nula a citação por edital que indica o dispositivo da lei penal, embora não transcreva a denúncia ou queixa, ou não resuma os fatos em que se baseia. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

367 - Concede-se liberdade ao extraditando que não for retirado do país no prazo do art. 16 do Decreto-lei 394, de 28/4/1938. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

368 - Não há embargos infringentes no processo de reclamação. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

369 - Julgados do mesmo tribunal não servem para fundamentar o recurso extraordinário por divergência jurisprudencial. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

370 - Julgada improcedente a ação renovatória da locação, terá o locatário, para desocupar o imóvel, o prazo de seis meses, acrescido de tantos meses quantos forem os anos da ocupação, até o limite total de dezoito meses. *(Aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963)*

371 - Ferroviário, que foi admitido como servidor autárquico, não tem direito a dupla aposentadoria. *(DJ 08.05.1964)*

372 - A Lei 2752, de 10/4/1956, sobre dupla aposentadoria, aproveita, quando couber, a servidores aposentados antes de sua publicação. *(DJ 08.05.1964)*

373 - Servidor nomeado após aprovação no curso de capacitação policial, instituído na polícia do Distrito Federal, em 1941, preenche o requisito da nomeação por concurso a que se referem as Leis 705, de 16/5/1949, e 1639, de 14/7/1952. *(DJ 08.05.1964)*

374 - Na retomada para construção mais útil, não é necessário que a obra tenha sido ordenada pela autoridade pública. *(DJ 08.05.1964)*

375 - Não renovada a locação regida pelo Decreto 24150, de 20/4/1934, aplica-se o direito comum e não a legislação especial do inquilinato. *(DJ 08.05.1964)*

376 - Na renovação de locação, regida pelo Decreto 24150, de 20/4/1934, o prazo do novo contrato conta-se da transcrição da decisão exeqüenda no registro de títulos e documentos; começa, porém, da terminação do contrato anterior, se esta tiver ocorrido antes do registro. *(DJ 08.05.1964)*

377 - No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. *(DJ 08.05.1964)*

378 - Na indenização por desapropriação incluem-se honorários do advogado do expropriado. *(DJ 08.05.1964)*

379 - No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais. *(DJ 08.05.1964)*

380 - Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum. *(DJ 08.05.1964)*

381 - Não se homologa sentença de divórcio obtida, por procuração, em país de que os cônjuges não eram nacionais. *(DJ 08.05.1964)*

382 - A vida em comum sob o mesmo teto, "more uxorio", não é indispensável à caracterização do concubinato. *(DJ 08.05.1964)*

383 - A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. *(DJ 08.05.1964)*

384 - A demissão de extranumerário do serviço público federal, equiparado a funcionário de provimento efetivo para efeito de estabilidade, é da competência do presidente da república. *(DJ 08.05.1964)*

385 - Oficial das forças armadas só pode ser reformado, em tempo de paz, por decisão de Tribunal Militar permanente, ressalvada a situação especial dos atingidos pelo art. 177 da Constituição de 1937. *(DJ 08.05.1964)*

386 - Pela execução de obra musical por artistas remunerados é devido direito autoral, não exigível quando a orquestra for de amadores. *(DJ 08.05.1964)*

387 - A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto. *(DJ 08.05.1964)*

388 - O casamento da ofendida com quem não seja o ofensor faz cessar a qualidade do seu representante legal, e a ação penal só pode prosseguir por iniciativa da própria ofendida, observados os prazos legais de decadência e perempção. *(DJ 08.05.1964. Revogada)*

389 - Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. *(DJ 08.05.1964)*

390 - A exibição judicial de livros comerciais pode ser requerida como medida preventiva. *(DJ 08.05.1964)*

391 - O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião. *(DJ 08.05.1964)*

392 - O prazo para recorrer de acórdão concessivo de segurança conta-se da publicação oficial de suas conclusões, e não da anterior ciência à autoridade para cumprimento da decisão. *(DJ 08.05.1964)*

393 - Para requerer revisão criminal, o condenado não é obrigado a recolher-se à prisão. *(DJ 08.05.1964)*

394 - Cometido o crime durante o exercício funcional, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados após a cessação daquele exercício. *(DJ 08.05.1964. Cancelada)*

395 - Não se conhece de recurso de "habeas corpus" cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção. *(DJ 08.05.1964)*

396 - Para a ação penal por ofensa à honra, sendo admissível a exceção da verdade quanto ao desempenho de função pública, prevalece a competência especial por prerrogativa de função, ainda que já tenha cessado o exercício funcional do ofendido. *(DJ 08.05.1964)*

397 - O poder de polícia da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em caso de crime cometido nas suas dependências, compreende, consoante o regimento, a prisão em flagrante do acusado e a realização do inquérito. *(DJ 08.05.1964)*

398 - O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, deputado ou senador acusado de crime. *(DJ 08.05.1964)*

399 - Não cabe recurso extraordinário, por violação de Lei Federal, quando a ofensa alegada for a regimento de tribunal. *(DJ 08.05.1964)*

400 - Decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza recurso extraordinário pela letra "a" do art. 101, III, da Constituição Federal. *(DJ 08.05.1964)*

401 - Não se conhece do recurso de revista, nem dos embargos de divergência, do processo trabalhista, quando houver jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho no mesmo sentido da decisão impugnada, salvo se houver colisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. *(DJ 08.05.1964)*

402 - Vigia noturno tem direito a salário adicional. *(DJ 08.05.1964)*

403 - É de decadência o prazo de trinta dias para instauração do inquérito judicial, a contar da suspensão, por falta grave, de empregado estável. *(DJ 08.05.1964)*

404 - Não contrariam a Constituição os arts 3º, 22 e 27 da Lei 3244, de 14/8/1957, que definem as atribuições do Conselho de Política Aduaneira quanto à tarifa flexível. *(DJ 08.05.1964)*

405 - Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. *(DJ 06.07.1964)*

406 - O estudante ou professor bolsista e o servidor público em missão de estudo satisfazem a condição da mudança de residência para o efeito de trazer automóvel do exterior, atendidos os demais requisitos legais. *(DJ 06.07.1964)*

407 - Não tem direito ao terço de campanha o militar que não participou de operações de guerra, embora servisse na "zona de guerra". *(DJ 06.07.1964)*

408 - Os servidores fazendários não têm direito a percentagem pela arrecadação de receita federal destinada ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico. *(DJ 06.07.1964)*

409 - Ao retomante, que tenha mais de um prédio alugado, cabe optar entre eles, salvo abuso de direito. *(DJ 06.07.1964)*

410 - Se o locador, utilizando prédio próprio para residência ou atividade comercial, pede o imóvel locado para uso próprio, diverso do que tem o por ele ocupado, não está obrigado a provar a necessidade, que se presume. *(DJ 06.07.1964)*

411 - O locatário autorizado a ceder a locação pode sublocar o imóvel. *(DJ 06.07.1964)*

412 - No compromisso de compra e venda com cláusula de arrependimento, a devolução do sinal, por quem o deu, ou a sua restituição em dobro, por quem o recebeu, ex-

clui indenização maior, a título de perdas e danos, salvo os juros moratórios e os encargos do processo. *(DJ 06.07.1964)*

413 - O compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que não loteados, dá direito à execução compulsória, quando reunidos os requisitos legais. *(DJ 06.07.1964)*

414 - Não se distingue a visão direta da oblíqua na proibição de abrir janela, ou fazer terraço, eirado, ou varanda, a menos de metro e meio do prédio de outrem. *(DJ 06.07.1964)*

415 - Servidão de trânsito não titulada, mas tornada permanente, sobretudo pela natureza das obras realizadas, considera-se aparente, conferindo direito à proteção possessória. *(DJ 06.07.1964)*

416 - Pela demora no pagamento do preço da desapropriação não cabe indenização complementar além dos juros. *(DJ 06.07.1964)*

417 - Pode ser objeto de restituição, na falência, dinheiro em poder do falido, recebido em nome de outrem, ou do qual, por lei ou contrato, não tivesse ele a disponibilidade. *(DJ 06.07.1964)*

418 - O empréstimo compulsório não é tributo, e sua arrecadação não está sujeita à exigência constitucional da prévia autorização orçamentária. *(DJ 06.07.1964)*

419 - Os Municípios têm competência para regular o horário do comércio local, desde que não infrinjam Leis Estaduais ou Federais válidas. *(DJ 06.07.1964)*

420 - Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado. *(DJ 06.07.1964)*

421 - Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro. *(DJ 06.07.1964)*

422 - A absolvição criminal não prejudica a medida de segurança, quando couber, ainda que importe privação da liberdade. *(DJ 06.07.1964)*

423 - Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso "ex officio", que se considera interposto "ex lege". *(DJ 06.07.1964)*

424 - Transita em julgado o despacho saneador de que não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, para a sentença. *(DJ 06.07.1964)*

425 - O agravo despachado no prazo legal não fica prejudicado pela demora da juntada, por culpa do cartório; nem o agravo entregue em cartório no prazo legal, embora despachado tardiamente. *(DJ 06.07.1964)*

426 - A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo, quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência. *(DJ 06.07.1964)*

427 - A falta de petição de interposição não prejudica o agravo no auto do processo tomado por termo. *(DJ 06.07.1964)*

428 - Não fica prejudicada a apelação entregue em cartório no prazo legal, embora despachada tardiamente. *(DJ 06.07.1964)*

429 - A existência de recurso administrativo com efeito suspensivo não impede o uso do mandado de segurança contra omissão da autoridade. *(DJ 06.07.1964)*

430 - Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. *(DJ 06.07.1964)*

431 - É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em "habeas corpus". *(DJ 06.07.1964)*

432 - Não cabe recurso extraordinário com fundamento no art. 101, III, "d", da Constituição Federal, quando a divergência alegada for entre decisões da Justiça do Trabalho. *(DJ 06.07.1964)*

433 - É competente o Tribunal Regional do Trabalho para julgar mandado de segurança contra ato de seu presidente em execução de sentença trabalhista. *(DJ 06.07.1964)*

434 - A controvérsia entre seguradores indicados pelo empregador na ação de acidente do trabalho não suspende o pagamento devido ao acidentado. *(DJ 06.07.1964)*

435 - O Imposto de Transmissão "Causa Mortis" pela transferência de ações é devido ao Estado em que tem sede a companhia. *(DJ 06.07.1964)*

436 - É válida a Lei 4093, de 24/10/1959, do Paraná, que revogou a isenção concedida às cooperativas por lei anterior. *(DJ 06.07.1964)*

437 - Está isenta da taxa de despacho aduaneiro a importação de equipamento para a indústria automobilística, segundo plano aprovado, no prazo legal, pelo órgão competente. *(DJ 06.07.1964)*

438 - É ilegítima a cobrança, em 1962, da taxa de educação e saúde, de Santa Catarina, adicional do Imposto de Vendas e Consignações. *(DJ 06.07.1964)*

439 - Estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação. *(DJ 08.10.1964)*

440 - Os benefícios da Legislação Federal de Serviços de Guerra não são exigíveis dos Estados, sem que a Lei Estadual assim disponha. *(DJ 08.10.1964)*

441 - O Militar, que passa à inatividade com proventos integrais, não tem direito às cotas trigésimas a que se refere o código de vencimentos e vantagens dos militares. *(DJ 08.10.1964)*

442 - A inscrição do contrato de locação no registro de imóveis, para a validade da cláusula de vigência contra o adquirente do imóvel, ou perante terceiros, dispensa a transcrição no registro de títulos e documentos. *(DJ 08.10.1964)*

443 - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. *(DJ 08.10.1964)*

444 - Na retomada para construção mais útil, de imóvel sujeito ao Decreto 24150, de 20/4/1934, a indenização se limita às despesas de mudança. *(DJ 08.10.1964)*

445 - A Lei 2437, de 7/3/1955, que reduz prazo prescricional, é aplicável às prescrições em curso na data de sua vigência (1º/1/1956), salvo quanto aos processos então pendentes. *(DJ 08.10.1964)*

446 - Contrato de exploração de jazida ou pedreira não está sujeito ao Decreto 24150, de 20/4/1934. *(DJ 08.10.1964)*

447 - É válida a disposição testamentária em favor de filho adulterino do testador com sua concubina. *(DJ 08.10.1964)*

448 - O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público. *(DJ 08.10.1964)*

449 - O valor da causa, na consignatória de aluguel, corresponde a uma anuidade. (DJ 08.10.1964)

450 - São devidos honorários de advogado sempre que vencedor o beneficiário de justiça gratuita. *(DJ 08.10.1964)*

451 - A competência especial por prerrogativa de função não se estende ao crime cometido após a cessação definitiva do exercício funcional. *(DJ 08.10.1964)*

452 - Oficiais e praças do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara respondem perante a Justiça Comum por crime anterior à Lei 427, de 11/10/1948. *(DJ 08.10.1964)*

453 - Não se aplicam à segunda instância o art. 384 e parágrafo único do Código de Processo Penal, que possibilitam dar nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida, explícita ou implicitamente, na denúncia ou queixa. *(DJ 08.10.1964)*

454 - Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário. *(DJ 08.10.1964)*

455 - Da decisão que se seguir ao julgamento de constitucionalidade pelo Tribunal Pleno, são inadmissíveis embargos infringentes quanto à matéria constitucional. *(DJ 08.10.1964)*

456 - O Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. *(DJ 08.10.1964)*

457 - O Tribunal Superior do Trabalho, conhecendo da revista, julgará a causa, aplicando o direito à espécie. *(DJ 08.10.1964)*

458 - O processo da execução trabalhista não exclui a remição pelo executado. *(DJ 08.10.1964)*

459 - No cálculo da indenização por despedida injusta, incluem-se os adicionais, ou gratificações, que, pela habitualidade, se tenham incorporado ao salário. *(DJ 08.10.1964)*

460 - Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho e Previdência Social. *(DJ 08.10.1964)*

461 - É duplo, e não triplo, o pagamento do salário nos dias destinados a descanso. *(DJ 08.10.1964)*

462 - No cálculo da indenização por despedida injusta inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado. *(DJ 08.10.1964)*

463 - Para efeito de indenização e estabilidade, conta-se o tempo em que o empregado esteve afastado, em serviço militar obrigatório, mesmo anteriormente à Lei 4072, de 1º/6/1962. *(DJ 08.10.1964)*

464 - No cálculo da indenização por acidente do trabalho inclui-se, quando devido, o repouso semanal remunerado. *(DJ 08.10.1964)*

465 - O regime de manutenção de salário, aplicável ao (IAPM) e ao (IAPETC), exclui a indenização tarifada na lei de acidentes do trabalho, mas não o benefício previdenciário. *(DJ 08.10.1964)*

466 - Não é inconstitucional a inclusão de sócios e administradores de sociedades e titulares de firmas individuais como contribuintes obrigatórios da Previdência Social. *(DJ 08.10.1964)*

467 - A base do cálculo das contribuições previdenciárias, anteriormente à vigência da Lei Orgânica da Previdência Social, é o salário mínimo mensal, observados os limites da Lei 2755/1956. *(DJ 08.10.1964)*

468 - Após a Emenda Constitucional 5, de 21/11/1961, em contrato firmado com a União, Estado, Município ou autarquia, é devido o Imposto Federal de Selo pelo contratante

não protegido pela imunidade, ainda que haja repercussão do ônus tributário sobre o patrimônio daquelas entidades. *(DJ 08.10.1964)*

469 - A multa de cem por cento, para o caso de mercadoria importada irregularmente, é calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente. *(DJ 08.10.1964)*

470 - O Imposto de Transmissão "Inter Vivos" não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada, inequivocamente, pelo promitente comprador, mas sobre o valor do que tiver sido construído antes da promessa de venda. *(DJ 08.10.1964)*

471 - As empresas aeroviárias não estão isentas do Imposto de Indústrias e Profissões. *(DJ 08.10.1964)*

472 - A condenação do autor em honorários de advogado, com fundamento no art. 64 do Código de Processo Civil, depende de reconvenção. *(DJ 08.10.1964)*

473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. *(DJ 10.12.1969)*

474 - Não há direito líquido e certo, amparado pelo mandado de segurança, quando se escuda em lei cujos efeitos foram anulados por outra, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. *(DJ 10.12.1969)*

475 - A Lei 4686, de 21/6/1965, tem aplicação imediata aos processos em curso, inclusive em grau de recurso extraordinário. *(DJ 10.12.1969)*

476 - Desapropriadas as ações de uma sociedade, o poder desapropriante, imitido na posse, pode exercer, desde logo, todos os direitos inerentes aos respectivos títulos. *(DJ 10.12.1969)*

477 - As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos Estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a União, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores. *(DJ 10.12.1969)*

478 - O provimento em cargos de Juízes Substitutos do Trabalho, deve ser feito independentemente de lista tríplice, na ordem de classificação dos candidatos. *(DJ 10.12.1969)*

479 - As margens dos rios navegáveis são de domínio público, insuscetíveis de expropriação e, por isso mesmo, excluídas de indenização. *(DJ 10.12.1969)*

480 - Pertencem ao domínio e administração da União, nos termos dos arts. 4º, IV, e 186, da Constituição Federal de 1967, as terras ocupadas por silvícolas. *(DJ 10.12.1969)*

481 - Se a locação compreende, além do imóvel, fundo de comércio, com instalações e pertences, como no caso de teatros, cinemas e hotéis, não se aplicam ao retomante as restrições do art. 8º, "e", parágrafo único, do Decreto 24150, de 20/4/1934. *(DJ 10.12.1969)*

482 - O locatário, que não for sucessor ou cessionário do que o precedeu na locação, não pode somar os prazos concedidos a este, para pedir a renovação do contrato, nos termos do Decreto 24150. *(DJ 10.12.1969)*

483 - É dispensável a prova da necessidade, na retomada de prédio situado em localidade para onde o proprietário pretende transferir residência, salvo se mantiver, também, a anterior, quando dita prova será exigida. *(DJ 10.12.1969)*

484 - Pode, legitimamente, o proprietário pedir o prédio para a residência de filho, ainda que solteiro, de acordo com o art. 11, III, da Lei 4494, de 25/11/1964. *(DJ 10.12.1969)*

485 - Nas locações regidas pelo Decreto 24150, de 20/4/1934, a presunção de sinceridade do retomante é relativa, podendo ser ilidida pelo locatário. *(DJ 10.12.1969)*

486 - Admite-se a retomada para sociedade da qual o locador, ou seu cônjuge, seja sócio, com participação predominante no capital social. *(DJ 10.12.1969)*

487 - Será deferida a posse a quem, evidentemente, tiver o domínio, se com base neste for ela disputada. *(DJ 10.12.1969)*

488 - A preferência a que se refere o art. 9º da Lei 3912, de 3/7/1961, constitui direito pessoal. Sua violação resolve-se em perdas e danos. *(DJ 10.12.1969)*

489 - A compra e venda de automóvel não prevalece contra terceiros, de boa-fé, se o contrato não foi transcrito no Registro de Títulos e Documentos. *(DJ 10.12.1969)*

490 - A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. *(DJ 10.12.1969)*

491 - É indenizável o acidente que cause a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado. *(DJ 10.12.1969)*

492 - A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado. *(DJ 10.12.1969)*

493 - O valor da indenização, se consistente em prestações periódicas e sucessivas, compreenderá, para que se mantenha inalterável na sua fixação, parcelas compensatórias do Imposto de Renda, incidente sobre os juros do capital gravado ou caucionado, nos termos dos arts. 911 e 912 do Código de Processo Civil. *(DJ 10.12.1969)*

494 - A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a súmula 152. *(DJ 10.12.1969)*

495 - A restituição em dinheiro da coisa vendida a crédito, entregue nos quinze dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cabe, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o devedor prova de haver sido alienada a terceiro. *(DJ 10.12.1969)*

496 - São válidos, porque salvaguardados pelas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1967, os Decretos-leis expedidos entre 24 de janeiro e 15 de março de 1967. *(DJ 10.12.1969)*

497 - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. *(DJ 10.12.1969)*

498 - Compete à Justiça dos Estados, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento dos crimes contra a economia popular. *(DJ 10.12.1969)*

499 - Não obsta à concessão do "sursis" condenação anterior à pena de multa. *(DJ 10.12.1969)*

500 - Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigação de dar. *(DJ 10.12.1969)*

501 - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. *(DJ 10.12.1969)*

502 - Na aplicação do art. 839 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei 4290, de 5/12/1963, a relação do valor da causa e salário mínimo vigente na capital do Estado,

ou do território, para o efeito de alçada, deve ser considerada na data do ajuizamento do pedido. *(DJ 10.12.1969)*

503 - A dúvida, suscitada por particular, sobre o direito de tributar, manifestado por dois Estados, não configura litígio da competência originária do Supremo Tribunal Federal. *(DJ 10.12.1969)*

504 - Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas fundadas em contrato de seguro marítimo. *(DJ 10.12.1969)*

505 - Salvo quando contrariarem a Constituição, não cabe recurso para o Supremo Tribunal Federal, de quaisquer decisões da Justiça do Trabalho, inclusive dos presidentes de seus tribunais. *(DJ 10.12.1969)*

506 - O agravo a que se refere o art. 4º da Lei 4348, de 26/6/1964, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança; não do que a "denega". *(DJ 10.12.1969)*

507 - A ampliação dos prazos a que se refere o art. 32 do Código de Processo Civil aplica-se aos executivos fiscais. *(DJ 10.12.1969)*

508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. *(DJ 10.12.1969)*

509 - A Lei 4632, de 18/5/1965, que alterou o art. 64 do Código de Processo Civil, aplica-se aos processos em andamento, nas instâncias ordinárias. *(DJ 10.12.1969)*

510 - Praticado o ato por autoridade, no exercício de competência delegada, contra ela cabe o mandado de segurança ou a medida judicial. *(DJ 10.12.1969)*

511 - Compete à Justiça Federal, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas entre autarquias federais e entidades públicas locais, inclusive mandados de segurança, ressalvada a ação fiscal, nos termos da Constituição Federal de 1967, art. 119, § 3º. *(DJ 10.12.1969)*

512 - Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança. *(DJ 10.12.1969)*

513 - A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário, não é a do plenário que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (câmaras, grupos ou turmas) que completa o julgamento do feito. *(DJ 10.12.1969)*

514 - Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos. *(DJ 10.12.1969)*

515 - A competência para a ação rescisória não é do Supremo Tribunal Federal, quando a questão federal, apreciada no recurso extraordinário ou no agravo de instrumento, seja diversa da que foi suscitada no pedido rescisório. *(DJ 10.12.1969)*

516 - O Serviço Social da Indústria (SESI) está sujeito à jurisdição da Justiça Estadual. *(DJ 10.12.1969)*

517 - As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal, quando a União intervém como assistente ou opoente. *(DJ 10.12.1969)*

518 - A intervenção da União, em feito já julgado pela segunda instância e pendente de embargos, não desloca o processo para o Tribunal Federal de Recursos. *(DJ 10.12.1969)*

519 - Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil. *(DJ 10.12.1969)*

520 - Não exige a lei que, para requerer o exame a que se refere o art. 777 do Código de Processo Penal, tenha o sentenciado cumprido mais de metade do prazo da medida de segurança imposta. *(DJ 10.12.1969)*

521 - O foro competente para o processo e julgamento dos crimes de estelionato, sob a modalidade da emissão dolosa de cheque sem provisão de fundos, é o do local onde se deu a recusa do pagamento pelo sacado. *(DJ 10.12.1969)*

522 - Salvo ocorrência de tráfico com o exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e o julgamento dos crimes relativos a entorpecentes. *(DJ 10.12.1969)*

523 - No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. *(DJ 10.12.1969)*

524 - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas. *(DJ 10.12.1969)*

525 - A medida de segurança não será aplicada em segunda instância, quando só o réu tenha recorrido. *(DJ 10.12.1969)*

526 - Subsiste a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar a apelação, nos crimes da Lei de Segurança Nacional, se houve sentença antes da vigência da Constituição de 1967. *(DJ 10.12.1969)*

527 - Após a vigência do Ato Institucional 6, que deu nova redação ao art. 114, III, da Constituição Federal de 1967, não cabe recurso extraordinário das decisões do juiz singular. *(DJ 10.12.1969)*

528 - Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal "a quo", de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento. *(DJ 10.12.1969)*

529 - Subsiste a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente do trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras, de efetuar, na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir. *(DJ 10.12.1969)*

530 - Na legislação anterior ao art. 4º da Lei 4789, de 12/8/1965, a contribuição para a previdência social não estava sujeita ao limite estabelecido no art. 69 da Lei 3807, de 26/8/1960, sobre o 13º salário a que se refere o art. 3º da Lei 4281, de 8/11/1963. *(DJ 10.12.1969)*

531 - É inconstitucional o Decreto 51668, de 17/1/1963, que estabeleceu salário profissional para trabalhadores de transportes marítimos, fluviais e lacustres. *(DJ 10.12.1969)*

532 - É Constitucional a Lei 5043, de 21/6/1966, que concedeu remissão das dívidas fiscais oriundas da falta de oportuno pagamento de selo nos contratos particulares com a caixa econômica e outras entidades autárquicas. *(DJ 10.12.1969)*

533 - Nas operações denominadas "crediários", com emissão de vales ou certificados para compras e nas quais, pelo financiamento, se cobram, em separado, juros, selos e outras despesas, incluir-se-á tudo no custo da mercadoria e sobre esse preço global calcular-se-á o Imposto de Vendas e Consignações. *(DJ 10.12.1969)*

534 - O Imposto de Importação sobre o extrato alcoólico de malte, como matéria-prima para fabricação de "whisky", incide à base de 60%, desde que desembarcado antes do Decreto-lei 398, de 30/12/1968. *(DJ 10.12.1969)*

535 - Na importação, a granel, de combustíveis líquidos é admissível a diferença de peso, para mais, até 4%, motivada pelas variações previstas no Decreto-lei 1028, de 4/1/1939, art. 1º. *(DJ 10.12.1969)*

536 - São objetivamente imunes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias os "produtos industrializados", em geral, destinados à exportação, além de outros, com a mesma destinação, cuja isenção a lei determinar. *(DJ 10.12.1969)*

537 - É inconstitucional a exigência de Imposto Estadual do Selo, quando feita nos atos e instrumentos tributados ou regulados por lei federal, ressalvado o disposto no art. 15, § 5º, da Constituição Federal de 1946. *(DJ 10.12.1969)*

538 - A avaliação judicial para o efeito do cálculo das benfeitorias dedutíveis do Imposto sobre Lucro Imobiliário independe do limite a que se refere a Lei 3470, de 28/11/1958, art. 8º, parágrafo único. *(DJ 10.12.1969)*

539 - É constitucional a lei do município que reduz o Imposto Predial Urbano sobre imóvel ocupado pela residência do proprietário, que não possua outro. *(DJ 10.12.1969)*

540 - No preço da mercadoria sujeita ao Imposto de Vendas e Consignações, não se incluem as despesas de frete e carreto. *(DJ 10.12.1969)*

541 - O Imposto sobre Vendas e Consignações não incide sobre a venda ocasional de veículos e equipamentos usados, que não se insere na atividade profissional do vendedor, e não é realizada com o fim de lucro, sem caráter, pois, de comercialidade. *(DJ 10.12.1969)*

542 - Não é inconstitucional a multa instituída pelo Estado-Membro, como sanção pelo retardamento do início ou da ultimação do inventário. *(DJ 10.12.1969)*

543 - A Lei 2975, de 27/11/1965, revogou, apenas, as isenções de caráter geral, relativas ao Imposto Único sobre Combustíveis, não as especiais, por outras leis concedidas. *(DJ 10.12.1969)*

544 - Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. *(DJ 10.12.1969)*

545 - Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu. *(DJ 10.12.1969)*

546 - Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte "de jure" não recuperou do contribuinte "de facto" o "quantum" respectivo. *(DJ 10.12.1969**)***

547 - Ao contribuinte em débito, não é lícito à autoridade proibir que adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. *(DJ 10.12.1969)*

548 - É inconstitucional o Decreto-lei 643, de 19/6/1947, art. 4º, do Paraná, na parte que exige selo proporcional sobre atos e instrumentos regulados por lei federal. *(DJ 10.12.1969)*

549 - A taxa de bombeiros do Estado de Pernambuco é constitucional, revogada a súmula 274. *(DJ 10.12.1969)*

550 - A isenção concedida pelo art. 2º da Lei 1815/1953, às empresas de navegação aérea não compreende a taxa de melhoramento de portos, instituída pela Lei 3421/1958. *(DJ 10.12.1969)*

551 - É inconstitucional a taxa de urbanização da Lei 2320, de 20/12/1961, instituída pelo Município de Porto Alegre, porque seu fato gerador é o mesmo da transmissão imobiliária. *(DJ 10.12.1969)*

552 - Com a regulamentação do art. 15 da Lei 5316/1967, pelo Decreto 71037/1972, tornou-se exeqüível a exigência da exaustão da via administrativa antes do início da ação de acidente do trabalho. *(DJ 03.01.1977. Superada)*

553 - O Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) é contribuição parafiscal, não sendo abrangido pela imunidade prevista na letra "d", III, do art. 19 da Constituição Federal. *(DJ 03.01.1977)*

554 - O pagamento de cheque emitido sem provisão de fundos, após o recebimento da denúncia, não obsta ao prosseguimento da ação penal. *(DJ 03.01.1977)*

555 - É competente o Tribunal de Justiça para julgar conflito de jurisdição entre Juiz de Direito do Estado e a Justiça Militar local. *(DJ 03.01.1977)*

556 - É competente a Justiça Comum para julgar as causas em que é parte sociedade de economia mista. *(DJ 03.01.1977)*

557 - É competente a Justiça Federal para julgar as causas em que são partes a Cobal e a Cibrazem. *(DJ 03.01.1977)*

558 - É constitucional o art. 27 do Decreto-lei 898, de 29/9/1969. *(DJ 03.01.1977)*

559 - O Decreto-lei 730, de 5/8/1969, revogou a exigência de homologação, pelo Ministro da Fazenda, das resoluções do Conselho de Política Aduaneira. *(DJ 03.01.1977)*

560 - A extinção de punibilidade, pelo pagamento do tributo devido, estende-se ao crime de contrabando ou descaminho, por força do art. 18, § 2º, do Decreto-lei 157/1967. *(DJ 03.01.1977)*

561 - Em desapropriação, é devida a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização, devendo proceder-se à atualização do cálculo, ainda que por mais de uma vez. *(DJ 03.01.1977)*

562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se, para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. *(DJ 03.01.1977)*

563 - O concurso de preferência a que se refere o parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional é compatível com o disposto no art. 9º, I, da Constituição Federal. *(DJ 03.01.1977)*

564 - A ausência de fundamentação do despacho de recebimento de denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual, salvo se já houver sentença condenatória. *(DJ 03.01.1977)*

565 - A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. *(DJ 03.01.1977)*

566 - Enquanto pendente, o pedido de readaptação fundado em desvio funcional não gera direitos para o servidor, relativamente ao cargo pleiteado. *(DJ 03.01.1977)*

567 - A Constituição, ao assegurar, no § 3º do art. 102, a contagem integral do tempo de serviço público federal, estadual ou municipal para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade não proíbe à União, aos Estados e aos Municípios mandarem contar, mediante lei, para efeito diverso, tempo de serviço prestado a outra pessoa de Direito Público Interno. *(DJ 03.01.1977)*

568 - A identificação criminal não constitui constrangimento ilegal, ainda que o indiciado já tenha sido identificado civilmente. *(DJ 03.01.1977. Superada)*

569 - É inconstitucional a discriminação de alíquotas do Imposto de Circulação de Mercadorias nas operações interestaduais, em razão de o destinatário ser, ou não, contribuinte. *(DJ 03.01.1977)*

570 - O Imposto de Circulação de Mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital. *(DJ 03.01.1977)*

571 - O comprador de café ao IBC, ainda que sem expedição de nota fiscal, habilita-se, quando da comercialização do produto, ao crédito do ICM que incidiu sobre a operação anterior. *(DJ 03.01.1977)*

572 - No cálculo do Imposto de Circulação de Mercadorias devido na saída de mercadorias para o exterior, não se incluem fretes pagos a terceiros, seguros e despesas de embarque. *(DJ 03.01.1977)*

573 - Não constitui fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias a saída física de máquinas, utensílios e implementos a título de comodato. *(DJ 03.01.1977)*

574 - Sem Lei Estadual que a estabeleça, é ilegítima a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o fornecimento de alimentação e bebidas em restaurante ou estabelecimento similar. *(DJ 03.01.1977)*

575 - À mercadoria importada de país signatário do (GATT), ou membro da (ALALC), estende-se a isenção do Imposto de Circulação de Mercadorias concedida a similar nacional. *(DJ 03.01.1977)*

576 - É lícita a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre produtos importados sob o regime da alíquota "zero". *(DJ 03.01.1977)*

577 - Na importação de mercadorias do exterior, o fato gerador do Imposto de Circulação de Mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador. *(DJ 03.01.1977)*

578 - Não podem os Estados, a título de ressarcimento de despesas, reduzir a parcela de 20% do produto da arrecadação do Imposto de Circulação de Mercadorias, atribuída aos municípios pelo art. 23, § 8º, da Constituição Federal. *(DJ 03.01.1977)*

579 - A cal virgem e a hidratada estão sujeitas ao Imposto de Circulação de Mercadorias. *(DJ 03.01.1977)*

580 - A isenção prevista no art. 13, parágrafo único, do Decreto-lei 43/1966, restringe-se aos filmes cinematográficos. *(DJ 03.01.1977)*

581 - A exigência de transporte em navio de bandeira brasileira, para efeito de isenção tributária, legitimou-se com o advento do Decreto-lei 666, de 2/7/1969. *(DJ 03.01.1977)*

582 - É constitucional a Resolução 640/1969, do Conselho de Política Aduaneira, que reduziu a alíquota do Imposto de Importação para a soda cáustica, destinada a zonas de difícil distribuição e abastecimento. *(DJ 03.01.1977)*

583 - Promitente comprador de imóvel residencial transcrito em nome de autarquia é contribuinte do Imposto Predial Territorial Urbano. *(DJ 03.01.1977)*

584 - Ao Imposto de Renda calculado sobre os rendimentos do ano-base, aplica-se a lei vigente no exercício financeiro em que deve ser apresentada a declaração. *(DJ 03.01.1977)*

585 - Não incide o Imposto de Renda sobre a remessa de divisas para pagamento de serviços prestados no exterior, por empresa que não opera no Brasil. *(DJ 03.01.1977)*

586 - Incide Imposto de Renda sobre os juros remetidos para o exterior, com base em contrato de mútuo. *(DJ 03.01.1977)*

587 - Incide Imposto de Renda sobre o pagamento de serviços técnicos contratados no exterior e prestados no Brasil. *(DJ 03.01.1977)*

588 - O Imposto sobre Serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários. *(DJ 03.01.1977)*

589 - É inconstitucional a fixação de adicional progressivo do Imposto Predial e Territorial Urbano em função do número de imóveis do contribuinte. *(DJ 03.01.1977)*

590 - Calcula-se o Imposto de Transmissão "Causa Mortis" sobre o saldo credor da Promessa de Compra e Venda de Imóvel, no momento da abertura da sucessão do promitente vendedor. *(DJ 03.01.1977)*

591 - A imunidade ou a isenção tributária do comprador não se estende ao produtor, contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados. **(DJ 03.01.1977)**

592 - Nos crimes falimentares, aplicam-se as causas interruptivas da prescrição, previstas no Código Penal. *(DJ 03.01.1977)*

593 - Incide o percentual do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) sobre a parcela da remuneração correspondente a horas extraordinárias de trabalho. *(DJ 03.01.1977)*

594 - Os direitos de queixa e de representação podem ser exercidos, independentemente, pelo ofendido ou por seu representante legal. *(DJ 03.01.1977)*

595 - É inconstitucional a taxa municipal de conservação de estradas de rodagem cuja base de cálculo seja idêntica à do Imposto Territorial Rural. *(DJ 03.01.1977)*

596 - As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. *(DJ 03.01.1977)*

597 - Não cabem embargos infringentes de acórdão que, em mandado de segurança decidiu, por maioria de votos, a apelação. *(DJ 03.01.1977)*

598 - Nos embargos de divergência não servem como padrão de discordância os mesmos paradigmas invocados para demonstrá-la mas repelidos como não dissidentes no julgamento do recurso extraordinário. *(DJ 03.01.1977)*

599 - São incabíveis embargos de divergência de decisão de turma, em agravo regimental. *(DJ 03.01.1977)*

600 - Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária. *(DJ 03.01.1977)*

601 - Os arts. 3º, II, e 55 da Lei Complementar 40/1981 (Lei Orgânica do Ministério Público) não revogaram a legislação anterior que atribui a iniciativa para a ação penal pública, no processo sumário, ao juiz ou à autoridade policial, mediante portaria ou auto de prisão em flagrante. *(DJ 29.10.1984)*

602 - Nas causas criminais, o prazo de interposição de recurso extraordinário é de 10 (dez) dias. *(DJ 29.10.1984)*

603 - A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do juiz singular e não do Tribunal do Júri. *(DJ 29.10.1984)*

604 - A prescrição pela pena em concreto é somente da pretensão executória da pena privativa de liberdade. (DJ 29.10.1984)

605 - Não se admite continuidade delitiva nos crimes contra a vida. *(DJ 29.10.1984)*

606 - Não cabe "habeas corpus" originário para o Tribunal Pleno de decisão de turma, ou do plenário, proferida em "habeas corpus" ou no respectivo recurso. *(DJ 29.10.1984)*

607 - Na ação penal regida pela Lei 4611/1965, a denúncia, como substitutivo da portaria, não interrompe a prescrição. *(DJ 29.10.1984)*

608 - No crime de estupro, praticado mediante violência real, a ação penal é pública incondicionada. *(DJ 29.10.1984)*

609 - É pública incondicionada a ação penal por crime de sonegação fiscal. *(DJ 29.10.1984)*

610 - Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima. *(DJ 29.10.1984)*

611 - Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. *(DJ 29.10.1984)*

612 - Ao trabalhador rural não se aplicam, por analogia, os benefícios previstos na Lei 6367, de 19/10/1976. *(DJ 29.10.1984)*

613 - Os dependentes de trabalhador rural não têm direito à pensão previdenciária, se o óbito ocorreu anteriormente à vigência da Lei Complementar 11/1971. *(DJ 29.10.1984)*

614 - Somente o Procurador-Geral da Justiça tem legitimidade para propor Ação Direta Interventiva por Inconstitucionalidade de Lei Municipal. *(DJ 29.10.1984)*

615 - O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM. *(DJ 29.10.1984)*

616 - É permitida a cumulação da multa contratual com os honorários de advogado, após o advento do Código de Processo Civil vigente. *(DJ 29.10.1984)*

617 - A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas monetariamente. *(DJ 29.10.1984)*

618 - Na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano. *(DJ 29.10.1984)*

619 - A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito. *(DJ 29.10.1984)*

620 - A sentença proferida contra autarquias não está sujeita a reexame necessário, salvo quando sucumbente em execução de dívida ativa. *(DJ 29.10.1984)*

621 - Não enseja embargos de terceiro à penhora a Promessa de Compra e Venda não inscrita no Registro de Imóveis. *(DJ 29.10.1984)*

622 - Não cabe agravo regimental contra decisão do relator que concede ou indefere liminar em mandado de segurança. *(DJ 09.10.2003)*

623 - Não gera por si só a competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer do mandado de segurança com base no art. 102, I, "n", da Constituição, dirigir-se o pedido contra deliberação administrativa do tribunal de origem, da qual haja participado a maioria ou a totalidade de seus membros. *(DJ 09.10.2003)*

624 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer originariamente de mandado de segurança contra atos de outros tribunais. *(DJ 09.10.2003)*

625 - Controvérsia sobre matéria de direito não impede concessão de mandado de segurança. *(DJ 09.10.2003)*

626 - A suspensão da liminar em mandado de segurança, salvo determinação em contrário da decisão que a deferir, vigorará até o trânsito em julgado da decisão definitiva

de concessão da segurança ou, havendo recurso, até a sua manutenção pelo Supremo Tribunal Federal, desde que o objeto da liminar deferida coincida, total ou parcialmente, com o da impetração. *(DJ 09.10.2003)*

627 - No mandado de segurança contra a nomeação de magistrado da competência do presidente da república, este é considerado autoridade coatora, ainda que o fundamento da impetração seja nulidade ocorrida em fase anterior do procedimento. *(DJ 09.10.2003)*

628 - Integrante de lista de candidatos a determinada vaga da composição de tribunal é parte legítima para impugnar a validade da nomeação de concorrente. *(DJ 09.10.2003)*

629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes. *(DJ 09.10.2003)*

630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria. *(DJ 09.10.2003)*

631 - Extingue-se o processo de mandado de segurança se o impetrante não promove, no prazo assinado, a citação do litisconsorte passivo necessário. *(DJ 09.10.2003)*

632 - É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. *(DJ 09.10.2003)*

633 - É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5584/1970. *(DJ 09.10.2003)*

634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. *(DJ 09.10.2003)*

635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade. *(DJ 09.10.2003)*

636 - Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. *(DJ 09.10.2003)*

637 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal de Justiça que defere pedido de intervenção estadual em município. *(DJ 09.10.2003)*

638 - A controvérsia sobre a incidência, ou não, de correção monetária em operações de crédito rural é de natureza infraconstitucional, não viabilizando recurso extraordinário. *(DJ 09.10.2003)*

639 - Aplica-se a súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada. *(DJ 09.10.2003)*

640 - É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de Juizado Especial Cível e Criminal. *(DJ 09.10.2003)*

641 - Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido. *(DJ 09.10.2003)*

642 - Não cabe Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei do Distrito Federal derivada da sua competência legislativa municipal. *(DJ 09.10.2003)*

643 - O Ministério Público tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares. *(DJ 09.10.2003)*

644 - Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em juízo. *(DJ 09.10.2003)*

645 - É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial. *(DJ 09.10.2003)*

646 - Ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área. *(DJ 09.10.2003)*

647 - Compete privativamente à União legislar sobre vencimentos dos membros das Polícias Civil e Militar do Distrito Federal. *(DJ 09.10.2003)*

648 - A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. *(DJ 09.10.2003)*

649 - É inconstitucional a criação, por Constituição Estadual, de órgão de controle administrativo do Poder Judiciário do qual participem representantes de outros poderes ou entidades. *(DJ 09.10.2003)*

650 - Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. *(DJ 09.10.2003)*

651 - A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição. *(DJ 09.10.2003)*

652 - Não contraria a Constituição o art. 15, § 1º, do Decreto-lei 3365/1941 (Lei da Desapropriação por Utilidade Pública). *(DJ 09.10.2003)*

653 - No Tribunal de Contas Estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembléia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores e outro dentre membros do Ministério Público, e um terceiro a sua livre escolha. *(DJ 09.10.2003)*

654 - A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado. *(DJ 09.10.2003)*

655 - A exceção prevista no art. 100, "caput", da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza. *(DJ 09.10.2003)*

656 - É inconstitucional a lei que estabelece alíquotas progressivas para o Imposto de Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis - ITBI com base no valor venal do imóvel. *(DJ 09.10.2003)*

657 - A imunidade prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos. *(DJ 09.10.2003)*

658 - São constitucionais os arts. 7º da Lei 7787/1989 e 1º da Lei 7894/1989 e da Lei 8147/1990, que majoraram a alíquota do FINSOCIAL, quando devida a contribuição por empresas dedicadas exclusivamente à prestação de serviços. *(DJ 09.10.2003)*

659 - É legítima a cobrança da COFINS, do PIS e do FINSOCIAL sobre as operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país. *(DJ 09.10.2003)*

660 - Até a vigência da Emenda Constitucional 33/2001, não incide ICMS na importação de bens por pessoa física ou jurídica que não seja contribuinte do imposto. *(DJ 09.10.2003)*

661 - Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembaraço aduaneiro. *(DJ 09.10.2003)*

662 - É legítima a incidência do ICMS na comercialização de exemplares de obras cinematográficas, gravados em fitas de videocassete. *(DJ 09.10.2003)*

663 - Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição. *(DJ 09.10.2003)*

664 - É inconstitucional o inciso V do art. 1º da Lei 8033/1990, que instituiu a incidência do Imposto nas Operações de Crédito, Câmbio e Seguros - IOF sobre saques efetuados em caderneta de poupança. *(DJ 09.10.2003)*

665 - É constitucional a taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários instituída pela Lei 7940/1989 *(DJ 09.10.2003)*

666 - A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo. *(DJ 09.10.2003)*

667 - Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limite sobre o valor da causa. *(DJ 09.10.2003)*

668 - É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana. *(DJ 09.10.2003)*

669 - Norma legal que altera o prazo de recolhimento da obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade. *(DJ 09.10.2003)*

670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. *(DJ 09.10.2003)*

671 - Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento. *(DJ 09.10.2003)*

672 - O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. *(DJ 09.10.2003)*

673 - O art. 125, § 4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. (DJ 09.10.2003)

674 - A anistia prevista no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não alcança os militares expulsos com base em legislação disciplinar ordinária, ainda que em razão de atos praticados por motivação política. *(DJ 09.10.2003)*

675 - Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição. *(DJ 09.10.2003)*

676 - A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, "a", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, também se aplica ao suplente do cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA). *(DJ 09.10.2003)*

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade. *(DJ 09.10.2003)*

678 - São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença-prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao regime jurídico único. *(DJ 09.10.2003)*

679 - A fixação de vencimentos dos servidores públicos não pode ser objeto de convenção coletiva. *(DJ 09.10.2003)*

680 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. *(DJ 09.10.2003)*

681 - É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária. *(DJ 09.10.2003)*

682 - Não ofende a Constituição a correção monetária no pagamento com atraso dos vencimentos de servidores públicos. *(DJ 09.10.2003)*

683 - O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. *(DJ 09.10.2003)*

684 - É inconstitucional o veto não motivado à participação de candidato a concurso público. *(DJ 09.10.2003)*

685 - É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. *(DJ 09.10.2003)*

686 - Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público. *(DJ 09.10.2003)*

687 - A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. *(DJ 09.10.2003)*

688 - É legítima a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o 13º salário. *(DJ 09.10.2003)*

689 - O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. *(DJ 09.10.2003)*

690 - Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal o julgamento de "habeas corpus" contra decisão de turma recursal de Juizados Especiais Criminais. *(DJ 09.10.2003)*

691 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de "habeas corpus" impetrado contra decisão do relator que, em "habeas corpus" requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar. *(DJ 09.10.2003)*

692 - Não se conhece de "habeas corpus" contra omissão de relator de extradição, se fundado em fato ou direito estrangeiro cuja prova não constava dos autos, nem foi ele provocado a respeito. *(DJ 09.10.2003)*

693 - Não cabe "habeas corpus" contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada. *(DJ 09.10.2003)*

694 - Não cabe "habeas corpus" contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública. *(DJ 09.10.2003)*

695 - Não cabe "habeas corpus" quando já extinta a pena privativa de liberdade. *(DJ 09.10.2003)*

696 - Reunidos os pressupostos legais permissivos da suspensão condicional do processo, mas se recusando o promotor de justiça a propô-la, o juiz, dissentindo, remeterá a questão ao procurador-geral, aplicando-se por analogia o art. 28 do Código de Processo Penal. *(DJ 09.10.2003)*

697 - A proibição de liberdade provisória nos processos por crimes hediondos não veda o relaxamento da prisão processual por excesso de prazo. *(DJ 09.10.2003)*

698 - Não se estende aos demais crimes hediondos a admissibilidade de progressão no regime de execução da pena aplicada ao crime de tortura. *(DJ 09.10.2003)*

699 - O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8038/1990, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8950/1994 ao Código de Processo Civil. *(DJ 09.10.2003)*

700 - É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal. *(DJ 09.10.2003)*

701 - No mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público contra decisão proferida em processo penal, é obrigatória a citação do réu como litisconsorte passivo. *(DJ 09.10.2003)*

702 - A competência do Tribunal de Justiça para julgar prefeitos restringe-se aos crimes de competência da Justiça Comum Estadual; nos demais casos, a competência originária caberá ao respectivo Tribunal de Segundo Grau. *(DJ 09.10.2003)*

703 - A extinção do mandato do prefeito não impede a instauração de processo pela prática dos crimes previstos no art. 1º do Decreto-lei 201/1967. *(DJ 09.10.2003)*

704 - Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados. *(DJ 09.10.2003)*

705 - A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta. *(DJ 09.10.2003)*

706 - É relativa a nulidade decorrente da inobservância da competência penal por prevenção. *(DJ 09.10.2003)*

707 - Constitui nulidade a falta de intimação do denunciado para oferecer contra-razões ao recurso interposto da rejeição da denúncia, não a suprindo a nomeação de defensor dativo. *(DJ 09.10.2003)*

708 - É nulo o julgamento da apelação se, após a manifestação nos autos da renúncia do único defensor, o réu não foi previamente intimado para constituir outro. *(DJ 09.10.2003)*

709 - Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. *(DJ 09.10.2003)*

710 - No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. *(DJ 09.10.2003)*

711 - A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. *(DJ 09.10.2003)*

712 - É nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa. *(DJ 09.10.2003)*

713 - O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. *(DJ 09.10.2003)*

714 - É concorrente a legitimidade do ofendido, mediante queixa, e do Ministério Público, condicionada à representação do ofendido, para a ação penal por crime contra a honra de servidor público em razão do exercício de suas funções. *(DJ 09.10.2003)*

715 - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. *(DJ 09.10.2003)*

716 - Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. *(DJ 09.10.2003)*

717 - Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial. *(DJ 09.10.2003)*

718 - A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada. *(DJ 09.10.2003)*

719 - A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea. *(DJ 09.10.2003)*

720 - O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derrogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres. *(DJ 09.10.2003)*

721 - A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela Constituição Estadual. *(DJ 09.10.2003)*

722 - São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento. *(DJ 09.12.2003)*

723 - Não se admite a suspensão condicional do processo por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento mínimo de um sexto for superior a um ano. *(DJ 09.12.2003)*

724 - Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades. *(DJ 09.12.2003)*

725 - É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I. *(DJ 09.12.2003)*

726 - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula. *(DJ 09.12.2003)*

727 - Não pode o magistrado deixar de encaminhar ao Supremo Tribunal Federal o agravo de instrumento interposto da decisão que não admite recurso extraordinário, ainda que referente a causa instaurada no âmbito dos juizados especiais. *(DJ 09.12.2003)*

728 - É de três dias o prazo para a interposição de recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, contado, quando for o caso, a partir da publicação do acórdão, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 12 da Lei 6055/1974, que não foi revogado pela Lei 8950/1994. *(DJ 09.12.2003)*

729 - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. *(DJ 09.12.2003)*

730 - A imunidade tributária conferida a instituições de assistência social sem fins lucrativos pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, somente alcança as entidades fechadas de previdência social privada se não houver contribuição dos beneficiários. *(DJ 09.12.2003)*

731 - Para fim da competência originária do Supremo Tribunal Federal, é de interesse geral da magistratura a questão de saber se, em face da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, os juízes têm direito à licença-prêmio. *(DJ 09.12.2003)*

732 - É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9424/1996. *(DJ 09.12.2003)*

733 - Não cabe recurso extraordinário contra decisão proferida no processamento de precatórios. *(DJ 09.12.2003)*

734 - Não cabe reclamação quando já houver transitado em julgado o ato judicial que se alega tenha desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal. *(DJ 09.12.2003)*

735 - Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar. *(DJ 09.12.2003)*

736 - Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. *(DJ 09.12.2003)*

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE DE LEGISLAÇÃO

(Legislação selecionada, publicada no 2º trimestre de 2005)

LEI Nº 11.127, DE 28 DE JUNHO DE 2005 357
— Código Civil – Alteração
DECRETO Nº 5.476, DE 23 DE JUNHO DE 2005 358
— Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) – Dissolução, liquidação e extinção
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 20 DE ABRIL DE 2005 360
— Salário Mínimo – Novos valores
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 2005 360
— Contrato de aprendizagem – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho
RESOLUÇÃO Nº 427, DE 29 DE ABRIL DE 2005 (CODEFAT) 365
— Seguro-desemprego – Novos valores
NOVAS SÚMULAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL 365
NOVAS SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 366
ATO Nº 146, DE 24 DE JUNHO DE 2005 368
— TST – Numeração única dos processos judiciários
ATO REGIMENTAL Nº 6 DE 2005 372
— TST – Alteração do Regimento Interno – Execução
PROVIMENTO Nº 3 DE 2005 373
— TST – Imposto de renda incidente nos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho – Retenção
PROVIMENTO Nº 5 DE 2005 374
— TST – Tramitação preferencial de processos
RESOLUÇÃO Nº 131 DE 2005 375
— TST – Justiça gratuita. Recurso de revista – Altera a instrução normativa nº 17
RESOLUÇÃO Nº 132 DE 2005 376
— TST – Documento eletrônico na Justiça do Trabalho (e-doc) — Instrução Normativa nº 28

Os textos da legislação publicada a seguir não substituem aqueles constantes do Diário Oficial.

— CÓDIGO CIVIL – ALTERAÇÃO —

LEI Nº 11.127, DE 28 DE JUNHO DE 2005
Publicada no DOU de 29.06.2005

Altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, e o art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e acrescenta § 5º ao art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Art. 2º Os arts. 54, 57, 59, 60 e 2.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.54. .....
.....
V - o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;
.....
VII - a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas." (NR)

"Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.
Parágrafo único. (revogado)" (NR)

"Art. 59. Compete privativamente à assembléia geral:
I - destituir os administradores;
II - alterar o estatuto.
Parágrafo único. Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembléia especialmente convocada para esse fim, cujo *quorum* será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores." (NR)

"Art. 60. A convocação dos órgãos deliberativos far-se-á na forma do estatuto, garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la." (NR)

"Art. 2.031. As associações, sociedades e fundações, constituídas na forma das leis anteriores, bem como os empresários, deverão se adaptar às disposições deste Código até 11 de janeiro de 2007.
..... "(NR)

Art. 3º O art. 192 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 192. .....
.....
§ 5º O juiz poderá autorizar a locação ou arrendamento de bens imóveis ou móveis a fim de evitar a sua deterioração, cujos resultados reverterão em favor da massa." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004.

Brasília, 28 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos

— REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (RFFSA) – DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO —

DECRETO Nº 5.476, DE 23 DE JUNHO DE 2005
Publicado no DOU Edição Extra, de 23.06.2005
Retificada no DOU de 28/06/2005

Altera e acresce dispositivos ao Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a dissolução, liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea *a*, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º, inciso V, e 24 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º A Rede Ferroviária Federal S.A., em liquidação, convocará, até 29 de junho de 2005, assembléia geral de acionistas, para os fins de:
I - deliberar sobre a manutenção do liquidante, cuja escolha deverá recair em servidor efetivo ou aposentado da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
.....
III - deliberar sobre a manutenção dos membros do Conselho Fiscal, que permanecerá em funcionamento durante a liquidação, dele fazendo parte um representante do Tesouro Nacional, um do Ministério dos Transportes, que o presidirá, um do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e dois dos acionistas minoritários, sendo um dos acionistas preferencialistas e um dos ordinaristas; e
IV - fixar o prazo de até cento e oitenta dias, prorrogáveis a critério do Ministério dos Transportes, mediante proposta do liquidante, para a conclusão dos procedimentos necessários à finalização do processo de liquidação da empresa.
.....
§ 2º O liquidante, sem prejuízo das demais obrigações, incumbir-se-á das providências relativas à fiscalização orçamentária e financeira da sociedade em liquidação, nos termos da Lei nº 6.223, de 14 de julho de 1975.
§ 3º Para os efeitos do disposto no § 2º, o liquidante será assistido pela Controladoria-Geral da União.

§ 4º As despesas relacionadas com a liquidação da RFFSA correrão exclusivamente à conta da entidade liquidanda.” (NR)

“Art. 4º Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras 'em liquidação'.” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 3.277, de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A. O liquidante deverá apresentar, até 10 de julho de 2005, plano de trabalho ao Ministro de Estado dos Transportes, contendo cronograma de atividades, prazo de execução e previsão de recursos financeiros e orçamentários para o cumprimento das metas estabelecidas.
Parágrafo único. O liquidante encaminhará ao Ministro de Estado dos Transportes relatórios bimestrais sobre o andamento das atividades, atualizando em cada relatório o cronograma das atividades em andamento.” (NR)

“Art. 3º-B. Compete à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a gestão da complementação de aposentadorias e de pensões de que trata a Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e o art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.” (NR)

“Art. 3º-C. O liquidante poderá compor equipe para assessorá-lo no desempenho de suas atribuições, observados os limites de quantitativo e de remuneração previstos no Anexo deste Decreto, cujos ocupantes serão aprovados previamente pelo Ministério dos Transportes.
§ 1º Ficam extintos todos os cargos comissionados e as funções gratificadas existentes em 6 de abril de 2005 na RFFSA, observado o disposto no *caput*.
§ 2º O liquidante poderá, ouvido o Ministério dos Transportes, solicitar a cessão, com ônus, para compor a equipe de liquidação mencionada no *caput*, de servidor da administração pública federal direta ou indireta.
§ 3º O ocupante de cargo em comissão da equipe de liquidação que for empregado da RFFSA ou cedido nos termos do § 2º optará por renunciar à remuneração habitual e receber o valor do cargo em comissão ou por receber o valor da remuneração habitual acrescida de sessenta e cinco por cento do valor do cargo em comissão. (NR)

“Art. 4º Em todos os atos ou operações, o liquidante deverá usar a denominação social seguida das palavras 'em liquidação'.” (NR)

Art. 3º A competência fixada no art. 3º-B, acrescido ao Decreto nº 3.277, de 1999, será assumida no prazo máximo de noventa dias, a contar da publicação deste Decreto, cabendo ao liquidante da RFFSA, em liquidação, transferir as bases de dados pertinentes para a Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 4º O Decreto nº 3.277, de 1999, passa a vigorar acrescido do Anexo a este Decreto:

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados o inciso V do art. 3º do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999, e os Decretos nºs 4.109, de 30 de janeiro de 2002, 5.103, de 11 de junho de 2004, e 5.412, de 6 de abril de 2005.

Brasília, 23 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Alfredo Nascimento
Paulo Bernardo Silva

A N E X O
(Anexo ao do Decreto nº 3.277, de 7 de dezembro de 1999)

Cargos em comissão da RFFSA, em liquidação

Denominação	Quantidade máxima	Remuneração máxima (R$)
Assessor II	04	5.000,00
Assessor I	07	4.800,00
Auxiliar III	16	1.500,00
Auxiliar II	13	1.400,00
Auxiliar I	24	1.200,00
TOTAL	**64**	

— SALÁRIO MÍNIMO – NOVOS VALORES —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 248, DE 20 DE ABRIL DE 2005
Publicada no DOU de 22.04.2005
Vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 21 de junho de 2005
Ato do Congresso Nacional nº 25/2005 - DOU de 17.06.2005

Dispõe sobre o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 2005, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte medida provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, após a aplicação dos percentuais de seis inteiros e trezentos e cinqüenta e cinco milésimos por cento, a título de reajuste, e de oito inteiros e quarenta e nove centésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), o salário mínimo será de R$ 300,00 (trezentos reais).
Parágrafo único. Em virtude do disposto no *caput*, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 10,00 (dez reais) e o seu valor horário a R$ 1,36 (um real e trinta seis centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de abril de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Paulo Bernardo Silva
Romero Jucá Filho

— CONTRATO DE APRENDIZAGEM – ALTERA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO —

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 251, DE 14 DE JUNHO DE 2005
Publicada no DOU de 15.06.2005
Republicada no DOU de 17/06/2005

Vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 14 de agosto de 2005
Ato do Congresso Nacional nº 28/2005 - DOU de 04.08.2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho CLT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, como parte integrante da política nacional para a juventude, o Projeto Escola de Fábrica, com a finalidade de prover formação profissional inicial e continuada a jovens de baixa renda que atendam aos requisitos previstos no art. 2º, mediante cursos ministrados em espaços educativos específicos, instalados no âmbito de estabelecimentos produtivos urbanos ou rurais.

Art. 2º Os jovens participantes do Projeto Escola de Fábrica deverão ter idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio, e estar matriculados na educação básica regular da rede pública ou na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, prioritariamente no ensino de nível médio, observadas as restrições fixadas em regulamento.

Parágrafo único. Fica autorizada a concessão de bolsa-auxílio aos jovens admitidos no Projeto Escola de Fábrica no valor de até R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) mensais, mediante comprovação da renda prevista no *caput*, conforme dispuser o regulamento.

Art. 3º Os cursos de formação profissional inicial e continuada do Projeto Escola de Fábrica deverão se enquadrar em uma das áreas profissionais definidas pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação para a educação profissional, nos termos dos arts. 7º e 9º da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

§ 1º Os cursos serão orientados por projetos pedagógicos e planos de trabalho focados na articulação entre as necessidades educativas e produtivas da educação profissional, definidas a partir da identificação de necessidades locais e regionais de trabalho, de acordo com a legislação vigente para a educação profissional.

§ 2º A organização curricular dos cursos conjugará necessariamente atividades teóricas e práticas em módulos que contemplem a formação profissional inicial e o apoio à educação básica.

§ 3º As horas-aula de atividades teóricas e práticas de módulos de formação profissional inicial poderão ser computadas no itinerário formativo pertinente, nos termos da legislação aplicável à educação profissional, de forma a incentivar e favorecer a obtenção de diploma de técnico de nível médio.

§ 4º Os cursos serão ministrados em espaços educativos específicos, observando as seguintes diretrizes:

I - limitação das atividades práticas a dez por cento da carga horária total dos cursos;

II - limitação da duração das aulas a cinco horas diárias; e

III - duração mínima de seis e máxima de doze meses.

§ 5º Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, os demais parâmetros de elaboração dos projetos pedagógicos e dos cursos serão definidos pelo Ministério da Educação, com preponderância do caráter sócio-educacional sobre o caráter profissional, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 4º A avaliação dos alunos e a expedição de certificados de formação inicial serão de responsabilidade das instituições oficiais de educação profissional e tecnológica ou de unidades gestoras credenciadas junto às autoridades educacionais competentes.

Art. 5º O Projeto Escola de Fábrica será executado mediante:

I - transferência de recursos financeiros às unidades gestoras, selecionadas e credenciadas pelo Ministério da Educação, por meio de convênio; e

II - pagamento de bolsas-auxílio.

§ 1º O pagamento das bolsas-auxílio aos jovens poderá ser executado pela Caixa Econômica Federal, mediante remuneração e condições a serem pactuadas, obedecidas as formalidades legais.

§ 2º Fica autorizada a suspensão da transferência de recursos financeiros à unidade gestora que:

I - não cumprir o plano de trabalho apresentado ao Ministério da Educação; ou

II - utilizar os recursos recebidos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Projeto Escola de Fábrica, conforme constatado por análise documental ou auditoria.

§ 3º Os critérios e condições adicionais para concessão, distribuição, manutenção e cancelamento das bolsas, inclusive quanto à freqüência escolar mínima a ser exigida do jovem participante do Projeto Escola de Fábrica, bem como os critérios para a transferência de recursos às unidades gestoras, serão definidos em regulamento.

Art. 6º Poderá ser unidade gestora qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional, de qualquer esfera de governo, inclusive instituição oficial de educação profissional e tecnológica, ou entidade privada sem fins lucrativos.

Parágrafo único. Os recursos financeiros recebidos pelas unidades gestoras deverão ser aplicados em despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 7º Para a fiel execução do Projeto Escola de Fábrica, compete:

I - à unidade gestora: formular o projeto pedagógico e o plano de trabalho para preparação e instalação dos cursos, elaborar o material didático, pré-selecionar os estabelecimentos produtivos interessados, prestar contas dos recursos recebidos ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e acompanhar o andamento dos cursos, zelando por seu regular desenvolvimento;

II - ao estabelecimento produtivo: prover infra-estrutura física adequada para a instalação de espaços educativos específicos, disponibilizar pessoal para atuar como instrutores, indicar a necessidade de cursos e arcar com as despesas de implantação dos espaços educativos, transporte, alimentação e uniforme dos alunos;
III - ao FNDE: efetuar os repasses dos recursos financeiros, analisar as prestações de contas e apoiar tecnicamente a execução dos planos de trabalho; e

IV - ao Ministério da Educação: selecionar e credenciar as unidades gestoras considerando o projeto pedagógico e o plano de trabalho formulados para os cursos e os estabelecimentos produtivos pré-selecionados.

§ 1º O responsável legal pelo estabelecimento produtivo vinculado ao Projeto Escola de Fábrica deve providenciar seguro de vida e seguro contra acidentes pessoais em favor dos jovens participantes do Projeto.

§ 2º As atividades práticas do Projeto Escola de Fábrica sujeitam-se às normas de saúde e segurança no trabalho e às restrições do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que couber.

Art. 8º A execução e a gestão do Projeto Escola de Fábrica são de responsabilidade do Ministério da Educação.

§ 1º À Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República compete a articulação do Projeto Escola de Fábrica com os demais programas e projetos destinados, em âmbito federal, aos jovens na faixa etária entre quinze e vinte e nove anos.

§ 2º Fica assegurada a participação da Secretaria Nacional de Juventude no controle e acompanhamento do Projeto Escola de Fábrica, observadas as diretrizes da ação governamental voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude propostas pelo Conselho Nacional da Juventude - CNJ.

Art. 9º A supervisão do Projeto Escola de Fábrica será efetuada:

I - pelo Ministério da Educação e por instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, quanto ao conteúdo, à orientação pedagógica e aos aspectos administrativos dos cursos; e

II - pelo FNDE, quanto aos aspectos operacionais das transferências.

§ 1º O Ministério da Educação designará, por indicação de instituições oficiais de educação profissional e tecnológica, supervisores pertencentes aos quadros docentes destas últimas, responsáveis pela supervisão e pela inspeção *in loco* do Projeto Escola de Fábrica.

§ 2º Os estabelecimentos produtivos vinculados ao Projeto Escola de Fábrica deverão providenciar cadernos-diários individuais para registro das atividades realizadas, bem como manter quadro afixado em local visível com a relação nominal dos participantes, para fins de monitoramento e avaliação do Projeto.

Art. 10. A vinculação de estabelecimento produtivo ao Projeto Escola de Fábrica não o exime do cumprimento da porcentagem mínima de contratação de aprendizes, nos termos do art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, no valor de até R$ 300,00 (trezentos reais) mensais, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudante beneficiário de bolsa integral do Programa Universidade para Todos - PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET, ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha, preferencialmente, titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor condizente com a política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Medida Provisória poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a doze meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

> "d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico." (NR)

Art. 18. Os arts. 428 e 433 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passam a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de vinte e quatro anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.
> .....
> § 5º A idade máxima prevista no *caput* não se aplica a aprendizes com deficiência.
> § 6º Para os fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização." (NR)
>
> "Art. 433. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ressalvada a hipótese prevista no § 5º do art. 428, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:
> ....." (NR)

Art. 19. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro
Ricardo José Ribeiro Berzoini
Luiz Soares Dulci

— SEGURO-DESEMPREGO – NOVOS VALORES —

RESOLUÇÃO Nº 427, DE 29 DE ABRIL DE 2005

Publicada no DOU de 03.05.2005

Reajusta o valor do benefício do Seguro-Desemprego.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do art.19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de maio de 2005, o valor do benefício do Seguro-Desemprego terá como base de cálculo a aplicação do percentual de 15,3846%.
Parágrafo único. Para cálculo do valor do benefício do Seguro-Desemprego, segundo as faixas salariais a que se refere o artigo 5º, da Lei nº 7.998/90, e observando o estabelecido no § 2º do mencionado artigo, serão aplicados os seguintes critérios:

I - Para a média salarial até R$ 495,23 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos), obtida por meio da soma dos 3 (três) últimos salários anteriores à dispensa; o valor da parcela será o resultado da aplicação do fator 0,8 (oito décimos);

II - Para a média salarial compreendida entre R$ 495,23 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e três centavos) e R$ 825,46 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), aplicar-se-á o fator 0,8 até o limite do inciso anterior e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos). O valor da parcela será a soma desses dois valores;

III - Para a média salarial superior a R$ 825,46 (oitocentos e vinte e cinco reais e quarenta e seis centavos), o valor da parcela será igual a R$ 561,30 (quinhentos e sessenta e um reais e trinta centavos), não podendo ultrapassar esse valor.

Art 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LOURIVAL NOVAES DANTAS
Presidente do Conselho

— NOVAS SÚMULAS – CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL —

SÚMULAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Publicadas no DJ de 22.06.2005

Súmula nº 25

A revisão dos valores dos benefícios previdenciários, prevista no art. 58 do ADCT, deve ser feita com base no número de salários mínimos apurado na data da concessão, e não no mês de recolhimento da última contribuição.

Referências:

– ADCT, art. 58
– REsp n. 65.917/SP
– REsp n. 275.896/DF
– REsp n. 462.630/RJ
– REsp n. 600.175/RJ
– Edcl no REsp n. 193.545/SP
– Edcl no AgRg no REsp n. 501.638/SP
– PU n. 2004.34.00.702911-4 - Turma de Uniformização

(Julgamento dos dias 25 e 26/4/2005, publicado no DJU, de 17/5/2005, Seção I, p. 597).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Ministro Ari Pargendler
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

Súmula nº 26

A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Referências:
– Decreto n. 53.831/64
– Decreto n. 83.080/79
– REsp n. 395.988/RS
– REsp n. 413.614/SC
– REsp n. 441.469/RS
– PU n. 2002.83.20.002734-4 - Turma de Uniformização

(Julgamento dos dias 25 e 26/4/2005).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Ministro Ari Pargendler
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

Súmula nº 27

A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Referências:
– Lei n. 8.213/91
– REsp n. 627.661/RS
– Proc. n. 2004.35.00.719727-6/Turma Recursal de GO
– Proc. n. 2003.61.85.001696-6/Turma Recursal de SP
– PU n. 2004.72.95.005539-6 - Turma de Uniformização

(Julgamento dos dias 25 e 26/4/2005).

Publique-se.

Brasília, 7 de junho de 2005.

Ministro ARI PARGENDLER
Presidente da Turma Nacional de Uniformização

— NOVAS SÚMULAS – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA —

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alteração da Súmula nº 212
Publicada no DJ de 23.05.2005

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 11 de maio de 2005, deliberou pela alteração do enunciado da Súmula n. 212 do STJ, que será publicado no "Diário da Justiça da União", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Súmula nº 212

A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Referência:
– CPC, arts. 798 e 799
– REsp 158.768-CE (1ª S 02/04/98 - DJ 25/05/98)
– AgRg no EREsp 152.397-SP (1ª S 29/05/98 - DJ 24/08/98)
– REsp 121.315-PR (1ª T 05/06/97 - DJ 30/06/97)
– REsp 137.489-PE (1ª T 19/02/98 - DJ 20/04/98)
– REsp 546.150-RJ (1ª T 02/12/03 - DJ 08/03/04)
– AgRg no REsp 537.736-SP (1ª T 09/12/03 - DJ 22/03/04)
– AgRg no Ag 418.418-SP (1ª T 19/08/04 - DJ 20/09/04)
– RMS 4.970-SP (2ª T 06/09/95 - DJ 06/11/95)
– REsp 150.796-CE (2ª T 03/11/97 - DJ 24/11/97)
– RMS 8.206-SP (2ª T 27/11/97 - DJ 15/12/97)
– REsp 153.993-PE (2ª T 15/12/97 - DJ 09/03/98)
– AgRg no REsp 357.028-RJ (2ª T 16/04/02 - DJ 19/05/03)
– REsp 128.700-CE (2ª T 02/12/04 - DJ 28/02/05)

Súmula
Publicada no DJ de 25.05.2005

A Primeira Seção, na sessão ordinária de 11 de maio de 2005, aprovou os seguintes enunciados de sua Súmula, que serão publicados no "Diário da Justiça da União", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Súmula nº 310

O auxílio-creche não integra o salário de contribuição.

Referência:
– CLT, art. 389, § 1º
– EREsp 413.322-RS (1ª S 26/03/03 - DJ 02/06/03)
– REsp 228.815-RS (2ª T 08/08/00 - DJ 11/09/00)
– REsp 365.984-PR (2ª T 10/09/02 - DJ 07/10/02)

Súmula nº 311

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Referência:
– REsp 121.509-SP (1ª T 09/12/97 - DJ 16/03/98)
– RMS 14.940-RJ (1ª T 10/09/02 - DJ 25/11/02)
– REsp 125.215-SP (2ª T 02/09/99 - DJ 18/10/99)
– RMS 11 . 6 0 6 - S P (2ª T 22/08/00 - DJ 12/08/02)
– REsp 141.161-SP (2ª T 17/04/01 - DJ 11/06/01)
– AgRg no Ag 303.286-SP (2ª T 28/08/01 - DJ 08/10/01)
– RMS 12.059-RS (2ª T 05/11/02 - DJ 09/12/02)
– REsp 493.612-MS (2ª T 27/05/03 - DJ 23/06/03)

Súmula nº 312

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Referência:
– CF/88, art. 5º, LV
– CTB, arts. 280, 281 e 282
– AgRg no Ag 401.613-SP (1ª T 06/12/01 - DJ 11/03/02)
– REsp 540.914-RS (1ª T 25/11/03 - DJ 22/03/04)
– REsp 595.085-RS (1ª T 16/12/03 - DJ 22/03/04)
– REsp 594.148-RS (1ª T 04/03/04 - DJ 22/03/04)
– REsp 486.007-RS (2ª T 22/04/03 - DJ 26/05/03)
– REsp 509.771-RS (2ª T 19/08/03 - DJ 15/09/03)

Súmula
Publicada no DJ de 06.06.2005

A Segunda Seção, na sessão ordinária de 25 de maio de 2005, aprovou o seguinte enunciado de sua Súmula, que será publicado no "Diário da Justiça da União", por três vezes, em datas próximas, nos termos do art. 123 do RISTJ.

Súmula nº 313

Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado.

Referência:
– CPC, art. 602, § 2º.
– REsp 302.304-RJ (2ª S 22/05/02 - DJ 02/09/02)
– REsp 162.566-SP (3ª T 24/06/99 - DJ 09/08/99)
– REsp 361.814-MG (3ª T 21/02/02 - DJ 08/04/02)
– REsp 416.846-SP (3ª T 05/11/02 - DJ 07/04/03)
– REsp 23.575-DF (4ª T 09/06/97 - DJ 01/09/97)
– REsp 299.690-RJ (4ª T 13/03/01 - DJ 07/05/01)
– REsp 347.978-RJ (4ª T 18/04/02 - DJ 10/06/02)
– REsp 537.382-RJ (4ª T 08/06/04 - DJ 16/08/04)

— TST – NUMERAÇÃO ÚNICA DOS PROCESSOS JUDICIÁRIOS —

ATO Nº 146, DE 24 DE JUNHO DE 2005
Publicado no DJU de 29.06.2005

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando ser imperioso estabelecer procedimentos referentes à numeração de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45;

Considerando que a ampliação da competência desta Justiça resultará no recebimento, pelas Varas e Tribunais do Trabalho, de processos que tramitam em outros órgãos do Poder Judiciário; e

Considerando o Provimento n° 2/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispôs sobre a numeração dos processos remetidos às Varas do Trabalho criadas pela Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, resolve:

Art. 1º Acrescentar os itens XXII-A, XXII-B e XXII-C ao Ato.GDGCJ.GP nº 450/2001, que instituiu, na Justiça do Trabalho, o sistema de numeração única dos processos judiciários, nos seguintes termos:

> "XXII-A Os processos remetidos para Varas do Trabalho recém criadas, originários de outras Varas do Trabalho ou de Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista, receberão novo número no órgão destinatário, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reautuação do feito.
>
> XXII-B Na autuação de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da Emenda Constitucional nº 45, observar-se-ão os seguintes procedimentos:
> a) os processos recebidos pelas Varas do Trabalho serão numerados de acordo com o disposto no item XXII-A;
> b) os processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho, em virtude de sua competência originária ou recursal, serão numerados de acordo com as regras aplicáveis ao caso, exceto quanto ao campo (VVV), que será preenchido com o número 998.
>
> XXII-C Nas hipóteses dos itens XXII, letra *b*, XXII-A e XXII-B, a secretaria certificará nos autos que o processo foi reautuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes."

Art. 2º Revogar a letra *c* do item VIII do Ato.GDGCJ.GP nº 450/2001.

Art. 3° Determinar a republicação do Ato.GDGCJ.GP nº 450/2001, com as alterações introduzidas pelo presente Ato.

Art. 4° Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

VANTUIL ABDALA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ATO GDGCJ Nº 450, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2001

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento nos arts. 707, *c*, da CLT, e 42, incisos XIX e XXXVII, do Regimento Interno desta Corte, *ad referendum* do Tribunal Pleno,

Considerando a necessidade de se levar a efeito, por etapas, a interligação dos sistemas informatizados de todas as Varas e Tribunais que integram a Justiça do Trabalho;

Considerando que a ausência de uniformização dos procedimentos na autuação de processos acarreta dificuldades ao desenvolvimento do projeto de interligação;

Considerando que a diversificação de números constitui obstáculo para rápida obtenção de informações sobre o processo; e

Considerando a necessidade de oferecer às partes acesso fácil ao andamento processual, resolve:

Uniformizar na Justiça do Trabalho os procedimentos de autuação dos processos, criando o sistema de numeração única, nos seguinte termos:

I - será implantada na Justiça do Trabalho a numeração única de processos.

II - o número único será formado por 4 campos obrigatórios: PPPPP - AAAA - VVV - RR, e por 2 complementares: *SS* - *D*, ficando com a seguinte estrutura: PPPPP-AAAA-VVV-RR-*SS-D.*

III - o campo (PPPPP), com 5 dígitos, identifica o número de seqüência do processo.

IV - o número de seqüência dos processos, a critério de cada Tribunal, poderá ser reiniciado a cada ano.

V - o Tribunal poderá adotar o número de seqüência dos processos por Vara do Trabalho;

VI - no campo destinado ao número de seqüência do processo, a critério de cada Tribunal, poderá ser reservada a primeira posição para identificações (PPPPP).

VII - o campo (AAAA), identifica o ano de autuação do processo, sendo obrigatória a utilização de 4 dígitos.

VIII - o campo (VVV) com três dígitos, identifica a Vara do Trabalho ou Comarca em que a ação se originou, observando-se as seguintes diretrizes:

a) Os Tribunais instituirão tabelas de correspondência para as Varas do Trabalho, utilizando como correspondentes números com 3 dígitos;

b) não poderão ser utilizados números compreendidos entre 900 e 998;

c) *Revogada pelo Ato GDGCJ.GP nº 146/2005*

d) nas ações de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, os processos receberão três zeros no campo (VVV);

IX - o campo (RR) com dois dígitos, destina-se ao registro do número correspondente à região da Justiça do Trabalho em que a ação se originou, observando-se:

a) nas ações de competência do Tribunal Superior do Trabalho, o processo receberá dois zeros no campo (RR);

b) tratando-se de agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento a recurso extraordinário, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número 99; (*Acrescentada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

c) nos processos de competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o campo (RR) deverá ser preenchido com o número 90". (A*crescentada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

X - o complemento (SS), com dois dígitos, identifica a existência de recurso(s) interposto(s) contra decisão proferida no processo principal, mas autuado(s) em autos apartados.

XI - o seqüencial (SS), nas Varas do Trabalho, será de 01 a 39; nos Tribunais Regionais do Trabalho, de 40 a 69; no Tribunal Superior do Trabalho, de 70 a 84, observando-se: (*Com a redação dada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

a) o intervalo compreendido entre 85 a 89 poderá ser utilizado para identificar novo recurso ordinário ou agravo de petição interposto contra sentença proferida em face da anulação da anterior. (*Acrescentada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

XII - o campo complementar (SS), na primeira autuação do processo, independentemente da instância em que a ação for ajuizada, deverá ser preenchido com os dígitos 00.

XIII - havendo recurso interposto contra decisão proferida no processo principal, mas autuado em autos apartados, o primeiro instrumento receberá o número do principal, observando-se, quanto ao seqüencial (SS), o disposto no item XI. (C*om a redação dada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

XIV - o complemento (D) representa o dígito verificador.

XV - o dígito verificador será calculado de acordo com as instruções constantes do anexo 1, abrangendo todos os campos da numeração, obrigatórios e complementares (PPPPP-AAAA-VVV-RR-*SS*).

XVI - independentemente da natureza da ação, se autônoma, preparatória ou incidental, o processo será autuado com número novo, inclusive os embargos de terceiro.

XVII - havendo recurso processado nos autos principais, o número original do processo será preservado.

XVIII - as classes de recurso (tipo) serão lançadas no sistema como dado cadastral não fazendo parte da numeração do processo.

XIX - os incidentes processuais, caso processados em autos apartados e a carta de sentença permanecerão com o número de autuação do processo principal, distinguindo-se daquele pelo campo (SS).

XX - na pesquisa, não será obrigatória a digitação dos campos complementares (SS-D).

XXI - os campos complementares (SS-D) deverão ser informados nas petições e documentos.

XXII - havendo recurso, os Tribunais, a partir de 1º/01/2002, autuarão o processo utilizando o novo padrão de numeração, observando-se as seguintes diretrizes:

a) o Tribunal Superior do Trabalho, registrará no campo (VVV) o número 900, o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o número 901, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o número 902, e assim sucessivamente;

b) os Tribunais que optarem pela conversão dos números dos processos anteriores a 2002 para o padrão da numeração única devem levar em consideração o primeiro registro de autuação da ação principal, observando-se o estabelecido no item VIII. *(Acrescentada pelo Ato GDGCJ.GP nº 175/2002)*

XXII-A - Os processos remetidos para Varas do Trabalho recém criadas, originários de outras Varas do Trabalho ou de Juízos de Direito investidos de jurisdição trabalhista, receberão novo número no órgão destinatário, sendo que, quanto ao ano, considerar-se-á o de reautuação do feito. *(Acrescentado pelo Ato GDGCJ.GP nº 146/2005)*

XXII-B - Na autuação de processos provenientes de outros órgãos do Poder Judiciário, em face da Emenda Constitucional nº 45, observar-se-ão os seguintes procedimentos: *(Acrescentado pelo Ato GDGCJ.GP nº 146/2005.)*

a) os processos recebidos pelas Varas do Trabalho serão numerados de acordo com o disposto no item XXII-A;

b) os processos remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho, em virtude de sua competência originária ou recursal, serão numerados de acordo com as regras aplicáveis ao caso, exceto quanto ao campo (VVV), que será preenchido com o número 998.

XXII-C Nas hipóteses dos itens XXII, letra *b*, XXII-A e XXII-B, a secretaria certificará nos autos que o processo foi reautuado e recebeu novo número, cientificando-se as partes." *(Acrescentado pelo Ato GDGCJ.GP nº 146/2005)*

XXIII - o código de barras obedecerá ao padrão definido pelo Tribunal Superior do Trabalho (anexo 2).

XXIV - a presente Instrução Normativa entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Publique-se no DJ e BI.

Brasília-DF, 8 de novembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO 1

Cálculo do Dígito Verificador da Numeração do Processo

O cálculo do dígito verificador da numeração dos processos será realizado de acordo com as seguintes instruções:

I - os campos obrigatórios (PPPPP-AAAA-VVV-RR) e o complementar (SS) do número único dos processos serão considerados no cálculo do dígito verificador;

II - cada dígito de cada campo será multiplicado pelo seu respectivo multiplicador (9, 8, 7, 6, 5, 4, 3, 2 e 1), seguindo a ordem da esquerda para a direita com a ordem dos multiplicadores;

III - após a atualização do multiplicador 1, caso o último dígito do último campo não tenha sido alcançado, as multiplicações recomeçarão, iniciando-se pelo multiplicador 9 e, assim, sucessivamente;

IV - ao término da multiplicação dos dígitos de todos os campos, os resultados serão somados, dividindo-se, após, o total pelo número 11. O resto da divisão será o dígito verificador, desde que inferior a 10;

V - havendo resto igual a 10, será atribuído o número zero para o dígito verificador.

ANEXO 2

Código de Barras

O código de barras a ser utilizado para identificar o número dos processos na Justiça do Trabalho será do padrão 3 de 9, que será colocado à disposição dos Tribunais pela Secretaria de Processamento de Dados do Tribunal Superior do Trabalho.

— TST – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO – EXECUÇÃO —

ATO REGIMENTAL Nº 6 DE 2005

Publicado no DJU de 07.06.2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice- Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça,

Considerando ser possível a existência de nexo de prejudicialidade entre os recursos interpostos nos processos de conhecimento e de execução,

RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Ato Regimental n° 6, acrescentando o parágrafo único ao art. 96 do Regimento Interno desta Corte, nos seguintes termos:

Art. 1° O art. 96 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

> "Art. 96 .....
> Parágrafo único. O processo que tramita na fase de execução será distribuído ao Ministro a quem coube a relatoria na fase de conhecimento,

ou a quem o tenha substituído ou sucedido, devendo os processos tramitar conjuntamente, sempre que possível."

Art. 2° O presente Ato Regimental entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

— TST – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE NOS RENDIMENTOS PAGOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO – RETENÇÃO —

PROVIMENTO Nº 3 DE 2005
Publicado no DJU de 16.03.2005
Republicado no DJU de 05.05.2005

Dispõe sobre a retenção do Imposto de Renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO:

1. a edição da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 que, em seu art. 28 e parágrafos, estabeleceu novos critérios e parâmetros à tributação dos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho;

2. o Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual estabelece, em seu art. 1º, que "cabe, unicamente, ao empregador calcular, deduzir e recolher ao Tesouro Nacional o Imposto de Renda relativo às importâncias pagas aos reclamantes por força de liquidação de sentenças trabalhistas";

3. que as autoridades judiciais devem zelar pelo fiel cumprimento do disposto na legislação vigente;

RESOLVE

Art. 1º. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento espontâneo de decisão judicial proferida pela Justiça do Trabalho será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada do pagamento, conforme estabelece o art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º. O recolhimento do imposto de renda deverá ser comprovado pela fonte pagadora, nos autos da reclamação trabalhista, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção.

Art. 3º. Estando o valor da execução à disposição do juízo, este, antes de autorizar o levantamento do crédito, pelo reclamante, deverá intimar a fonte pagadora para que informe o valor que pretende ver retido, a título de imposto de renda, caso ainda não o tenha comprovado, nos respectivos autos.

Parágrafo Único. Na hipótese de omissão por parte da fonte pagadora quanto à indicação do valor a ser retido, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte, destinado ao recolhimento na forma da lei.

Art. 4º. A decisão ou o despacho que autorizar o levantamento, total ou parcial, do depósito judicial, em favor do reclamante, deverá também autorizar o recolhimento, pela instituição financeira depositária do crédito, dos valores apurados a título de imposto de renda, mediante guia DARF (código 5936), juntando oportunamente o respectivo comprovante nos autos.

Parágrafo Único. Havendo determinação judicial para que a instituição financeira proceda ao recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, o juiz deverá informar nome e CPF do(s) exeqüente(s), rendimento tributável, rendimento isento e o valor do imposto de renda que será recolhido por beneficiário.

Art. 5º. A não indicação, pela fonte pagadora, da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

Art. 6º. Fica revogado o art. 1º do Provimento nº 1/1996, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Art. 7º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de maio de 2005.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST – TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DE PROCESSOS —

PROVIMENTO Nº 5 DE 2005
Publicado no DJU de 10.06.2005

Estabelece padrão obrigatório de registro dos processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho.

O Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o Provimento nº 4/2002 determinou que todos os processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo devem trazer essa característica impressa na capa;

CONSIDERANDO que os Tribunais Regionais do Trabalho estão tratando de forma diferenciada a identificação das características desses processos;

CONSIDERANDO que os recursos processados em autos apartados, com tramitação preferencial já efetivada no processo principal ou sujeitos ao rito sumaríssimo, não estão sendo encaminhados ao TST com a identificação da característica distintiva da tramitação preferencial;

CONSIDERANDO a necessidade de se padronizar o registro, em toda a Justiça do Trabalho, dos processos de tramitação preferencial e/ou de rito sumaríssimo.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer padrão obrigatório de registro dos processos de tramitação preferencial e/ou rito sumaríssimo, na Justiça do Trabalho, os quais devem ostentar, nas capas, em letras destacadas, as seguintes inscrições:

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso);

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - art. 768 da CLT (Falência);

- TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL - Rito Sumaríssimo.

Art. 2º. Recomendar aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho que determinem aos responsáveis pelo Setor de Autuação que observem o mesmo padrão, nos recursos processados em autos apartados, quando a sua característica assim o exigir.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília-DF, 03 de junho de 2005.

MINISTRO RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

— TST – JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DE REVISTA – ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17 —

RESOLUÇÃO Nº 131 DE 2005
Publicada no DJU de 09.06.2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider Nogueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luís Antônio Camargo de Melo, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 131, nos seguintes termos:

1- Fica alterada a Instrução Normativa nº 17, inserindo-se o seguinte dispositivo:

> "Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC."

2- A Instrução Normativa nº 17 passa a vigorar com a redação constante do Anexo à presente Resolução.

Sala de Sessões, 12 de maio de 2005.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

ANEXO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17

Uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, com relação ao recurso de revista.

I - Aplica-se ao processo do trabalho o disposto no parágrafo único do art. 120 do Código de Processo Civil, segundo a redação dada pela Lei nº 9.756/98, relativo ao conflito de competência, nos seguintes termos:

Havendo jurisprudência dominante no Tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir, de plano, o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de oito dias, contado da intimação às partes, para o órgão recursal competente.

II - Aplica-se ao processo do trabalho o parágrafo único acrescido ao art. 481 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 9.756/98, no que tange à declaração de inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

Os órgãos fracionários dos Tribunais não submeterão ao plenário, ou ao órgão especial, a argüição de inconstitucionalidade, quando já houver pronunciamento destes, ou do plenário do Supremo Tribunal Federal, sobre a questão.

III - Aplica-se ao processo do trabalho o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, salvo no que tange aos recursos de revista, embargos e agravo de instrumento, os quais continuam regidos pelo § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que regulamenta as hipóteses de negativa de seguimento a recurso.

Assim, ressalvadas as exceções apontadas, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Outrossim, aplicam-se ao processo do trabalho os §§ 1º-A e 1º e 2º do art. 557 do Código de Processo Civil, adequando-se o prazo do agravo à sistemática do processo do trabalho (oito dias).

Desse modo, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso, cabendo agravo, no prazo de oito dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Se não houver retratação, o relator, após incluir o processo em pauta, proferirá o voto. Provido o agravo, o recurso terá seguimento. (NR)

IV - Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento antecipado da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC. (NR)

V - As demais disposições oriundas de alteração do processo civil, resultantes da Lei nº 9.756/98, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no art. 511, *caput*, e seu § 2º.

— TST – DOCUMENTO ELETRÔNICO NA JUSTIÇA DO TRABALHO (e-DOC) —

RESOLUÇÃO Nº 132 DE 2005

Publicada no DJU de 07.06.2005

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal, presentes os Exmos Ministros Ronaldo Lopes Leal, Vice-Presidente, Rider No-

gueira de Brito, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, RESOLVEU, por unanimidade, aprovar a Resolução nº 132, que edita a Instrução Normativa nº 28, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos da Justiça do Trabalho (e-DOC).

O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em sua composição plena, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que, em seu artigo 1º, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita;

CONSIDERANDO o disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, e

CONSIDERANDO as vantagens propiciadas pela tecnologia de Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil, que permite a transmissão de dados de maneira segura, criando facilidade de acesso e economia de tempo e de custos ao jurisdicionado,

RESOLVE

Art. 1º Instituir o Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos, denominado e-DOC, no âmbito da Justiça do Trabalho, que permite às partes, advogados e peritos utilizar a Internet para a prática de atos processuais dependentes de petição escrita.

§ 1º O e-DOC é um serviço de uso facultativo, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 2º É vedado o uso do e-DOC para o envio de petições destinadas ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º As petições, acompanhadas ou não de anexos, apenas serão aceitas em formato PDF (Portable Document Format), no tamanho máximo, por operação, de 2 Megabytes.

Parágrafo único. Não se admitirá o fracionamento de petição, tampouco dos documentos que a acompanham, para fins de transmissão.

Art. 3º O envio da petição por intermédio do e-DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas.

Art. 4º O acesso ao e-DOC depende da utilização, pelo usuário, da sua identidade digital, a ser adquirida perante qualquer Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil, e de seu prévio cadastramento perante os órgãos da Justiça do Trabalho.

§ 1º O cadastramento será realizado mediante o preenchimento de formulário eletrônico, disponível nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 2º Alterações de dados cadastrais poderão ser feitas pelos usuários, a qualquer momento, nas páginas do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, na Internet.

§ 3º O cadastramento implica a aceitação das normas estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 5º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição.

§ 1º Constarão do recibo as seguintes informações:

I - o número de protocolo da petição gerado pelo Sistema;

II - o número do processo e o nome das partes, se houver, o assunto da petição e o órgão destinatário da petição, informados pelo remetente;

III - a data e o horário do recebimento da petição no Tribunal, fornecidos pelo Observatório Nacional, e

IV - as identificações do remetente da petição e do usuário que assinou eletronicamente o documento.

§ 2º A qualquer momento o usuário poderá consultar no e-DOC as petições que enviou e os respectivos recibos.

Art. 6º Incumbe aos Tribunais, por intermédio das respectivas unidades administrativas responsáveis pela recepção das petições transmitidas pelo e-DOC:

I - imprimir as petições e seus documentos, caso existentes, anexando-lhes o comprovante de recepção gerado pelo Sistema, e

II - verificar, diariamente, no sistema informatizado, a existência de petições eletrônicas pendentes de processamento.

Art. 7º São de exclusiva responsabilidade dos usuários:

I - o sigilo da assinatura digital, não sendo oponível, em qualquer hipótese, alegação de seu uso indevido;

II - a equivalência entre os dados informados para o envio (número do processo e unidade judiciária) e os constantes da petição remetida;

III - as condições das linhas de comunicação e acesso ao seu provedor da Internet;

IV - a edição da petição em conformidade com as restrições impostas pelo serviço, no que se refere à formatação e tamanho do arquivo enviado, e

V - o acompanhamento da divulgação dos períodos em que o serviço não estiver disponível em decorrência de manutenção no site do Tribunal.

Parágrafo único. A não-obtenção pelo usuário de acesso ao Sistema, além de eventuais defeitos de transmissão ou recepção de dados, não serve de escusa para o descumprimento dos prazos legais.

Art. 8º Incumbe ao usuário observar o horário de funcionamento das unidades judiciárias responsáveis pela recepção das petições transmitidas por intermédio do e-DOC, devendo atentar para as diferenças de fuso horário existentes no País.

§ 1º As petições transmitidas fora dos horários de atendimento ao público, definidos em regulamentação de cada Tribunal, serão consideradas como recebidas no expediente subseqüente.

§ 2º Não serão considerados, para efeito de tempestividade, o horário da conexão do usuário à Internet, o horário do acesso ao site do Tribunal, tampouco os horários consignados nos equipamentos do remetente e da unidade destinatária.

Art. 9º O uso inadequado do e-DOC que venha a causar prejuízo às partes ou à atividade jurisdicional importa bloqueio do cadastramento do usuário, a ser determinado pela autoridade judiciária competente.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelos Presidentes dos Tribunais, no âmbito de suas esferas de competência.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 02 de junho de 2005

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

IMPRESSÃO

Dsystem Serviços Ltda

Nome Fantasia: Colorsystem

R. Pedro Castelo Branco, 19
CEP: 05585-030 - Butantã
São Paulo - SP
Tel.: 55 (11) 3721.1422
Fax: 55 (11) 3722.1902

www.colorsystem.com.br